



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 75/2015 – São Paulo, segunda-feira, 27 de abril de 2015

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4973**

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000916-02.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-94.2015.403.6107) WILLIAN ALEX MARIANO DE ARAUJO(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão.1.- Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória em face da Prisão em Flagrante de WILLIAN ALEX MARIANO DE ARAÚJO, brasileiro, brasileiro, casado, natural de Iguatemi-MS, nascido aos 22/10/1988, portador da Cédula de Identidade RG 001.614.689-SSPMS e do CPF 023.748.321-12, filho de Luiz Mariano de Araújo e de Elza Maria Pereira da Silva, residente na Rua Itamar Evaristo da Silva nº 2.310 - Bairro Vila Nova - Iguatemi-MS, incurso no artigo 334-A, 1º, inciso V, do Código Penal. O indiciado encontra-se recolhido preso em razão da decretação de prisão preventiva. O requerente afirma que o delito foi cometido sem violência ou grave ameaça, tampouco houve clamor público. Alega que, mesmo que for condenado, a pena aplicada não excederá a quatro anos, no regime de cumprimento inicial aberto, não havendo óbice para a concessão da liberdade provisória. Ademais, sustenta que comprovou endereço e ocupação lícita, e que não resultará a concessão da liberdade provisória em prejuízo da garantia da ordem pública ou conveniência da instrução processual. 2.- Manifestou-se o i. representante do Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido de liberdade (fl. 57). É o relatório. DECIDO.3.- Analiso o requerimento como pedido de revogação da prisão preventiva, considerando que o pedido de liberdade provisória é incompatível com a prisão preventiva, nos termos do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, conforme ressalva do I. Representante do Ministério Público Federal - fl. 57. O requerente não aponta fato novo, apenas e tão-somente sustenta que o acusado, se colocado em liberdade, não criará situação prejudicial à garantia da ordem pública ou da conveniência da instrução processual. A prisão preventiva do indiciado foi decretada justamente para a garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal. O decreto da prisão preventiva não padece de falta de fundamentação, pois revestiu-se dos requisitos legais, tendo sido demonstrados, inclusive, a materialidade do delito e a autoria, não contestada pelo indiciado que, pelo contrário, permaneceu calado perante a autoridade policial - fl. 31. Ademais, a decisão demonstrou também ser necessária à preservação da ordem pública, conveniência da instrução criminal, aplicação da lei penal, além de cuidar na espécie de delito pelo qual o indiciado foi preso anteriormente.4.- ANTE

O EXPOSTO, INDEFIRO O REQUERIMENTO formulado por WILLIAN ALEX MARIANO DE ARAÚJO, brasileiro, brasileiro, casado, natural de Iguatemi-MS, nascido aos 22/10/1988, portador da Cédula de Identidade RG 001.614.689-SSPMS e do CPF 023.748.321-12, filho de Luiz Mariano de Araújo e de Elza Maria Pereira da Silva, residente na Rua Itamar Evaristo da Silva nº 2.310 - Bairro Vila Nova - Iguatemi-MS, incurso no artigo 334-A, 1º, inciso V, do Código Penal, para manter o Decreto de Prisão Preventiva, na forma e conteúdo de seus fundamentos. Comunique-se à Autoridade Policial. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002538-87.2013.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X LUCIANO DE HOLANDA JUSTINO(SP309228 - DANIEL TEREZA E SP328205 - JEFSON DE SOUZA MARQUES)

Fls. 100/101: em resposta a acusação, o réu Luciano de Holanda Justino reservou-se no direito de se manifestar quanto ao mérito somente em alegações finais (art. 403, CPP). Assim, em prosseguimento - e considerando-se que tanto a acusação como a defesa não arrolaram testemunhas - designo o dia 11 de junho de 2015, às 14h30min, neste Juízo, para a realização do interrogatório do referido réu. Expeça-se o necessário, procedendo-se às devidas anotações na pauta de audiências. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

### **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 5222**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0801586-42.1994.403.6107 (94.0801586-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X KLAUSS MARTINS ANDORFATO(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se.

**0802413-82.1996.403.6107 (96.0802413-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER E Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X EDITORA GRAFICA JORNAL A COMARCA LTDA X PAULO ALCIDES JORGE JUNIOR X FERDINAN AZIS JORGE(SP012471 - JOSE CORREA NOVARESE)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se.

**0003215-69.2003.403.6107 (2003.61.07.003215-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SIMA CONSTRUTORA LTDA X VERA LUCIA TERENSI PIERNAS ANDOLFATO X SIDNEY MARTINEZ ANDOLFATO(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO E SP088779 - WAGNER ROBERTO GOMES GENEROSO)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se.

**0003556-95.2003.403.6107 (2003.61.07.003556-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X CHICAZES PAINEIRAS PAES E DOCES LTDA ME X MARLI PEREIRA DOS SANTOS

X CAROLINE BONIOTTI DA SILVA X ZENYS BONIOTTI DA SILVA

Com a juntada do Ofício às fls. 144 e em vista do requerimento apresentado pela exequente (fls. 137 e 143) determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa. Intime-se. Cumpra-se.

**0009885-21.2006.403.6107 (2006.61.07.009885-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X APARECIDO SARAIVA DA ROCHA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se.

**0001317-40.2011.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAQUEL MARIA ESTEVES DE OLIVEIRA(SP213689 - FLAVIA DIAS NEVES)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido às fls. 72. Tendo em vista as argumentações e documentos juntados pelos executados - fls. 54/78, os quais indicam que os valores bloqueados referem-se à CONTA SALÁRIO que tem proteção nos termos do art. 7º, X, da CF e 649, IV, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio dos valores. Elabore-se a minuta para efetivação de DESBLOQUEIO dos valores junto ao BACEN, certificando-se. Junte aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio. Fls. 90. Após, devido ao requerimento da exequente, informando o parcelamento do débito, determino o sobrestamento dos presentes autos até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito. Ressalto que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, nem tampouco o controle acerca da regularidade e/ou cumprimento do parcelamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

**0000452-12.2014.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X TOREZAN CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA - ME(SP257749 - SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se.

**0000621-96.2014.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP303244 - PAULO VITOR SANTUCCI DIAS E SP224926 - FLAVIO SHOJI TANI)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003039-90.2003.403.6107 (2003.61.07.003039-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005827-14.2002.403.6107 (2002.61.07.005827-0)) AGROMIT INSUMOS AGRICOLAS LTDA(SP086147 - NILTON GODOY TRIGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FAZENDA NACIONAL X AGROMIT INSUMOS AGRICOLAS LTDA

Proceda a secretaria à retificação da classe de Embargos à Execução Fiscal para Execução de Sentença. Após tendo em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5223**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0801073-35.1998.403.6107 (98.0801073-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X PEDRO AMILCAR ELEOTERIO DA SILVA X PEDRO AMILCAR ELEOTERIO DA SILVA(Proc. JAIME MONSALVARGA(CREDOR HIPOT.) E SP326155 - CELENE LUCILIA ELEOTERIO DA SILVA)

Fls. 301/303. Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se.

**0000308-63.1999.403.6107 (1999.61.07.000308-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI X RICARDO PACHECO FAGANELLO(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

**0001137-44.1999.403.6107 (1999.61.07.001137-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X COLOR VISAO DO BRASIL IND/ ACRILICA LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se.

**0003660-58.2001.403.6107 (2001.61.07.003660-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X JESULINO CANDIDO DA SILVA & CIA LTDA X JESULINO CANDIDO DA SILVA X JANDIRA REIS DA SILVA X SERGIO CANDIDO DA SILVA(SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO)

Fls. 175. Defiro o requerimento da exequente. Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. PA 1,15 Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se.

**0003741-94.2007.403.6107 (2007.61.07.003741-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X UNIAGRO ARACATUBA UNIAO AGRICOLA COM E REPRES LTDA X CARLOS GALVANI DE SYLOS(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)

Fls. 346. Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se.

**0002044-33.2010.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA(SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN E SP181911 - FRANCISCO DONIZETE DE CASTRO)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se.

**0001704-55.2011.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X

FARMACIA HEMOFARMA ARACATUBA LTDA ME(SP251383 - THIAGO CICERO SALLES COELHO)  
Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Intime-se.

#### **Expediente Nº 5224**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0804087-32.1995.403.6107 (95.0804087-4)** - INSS/FAZENDA(SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS E Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X EQUIPE XV - MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS E PECAS EM GERAL LTDA X WALDIS BONATELLI JUNIOR X MARIA VIRGINIA GRIGOLIN(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN)

Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 20, caput, da Lei 10.522/02.Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Intime-se. Cumpra-se.

**0802332-02.1997.403.6107 (97.0802332-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 20, caput, da Lei 10.522/02.Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Intime-se. Cumpra-se.

**0801386-93.1998.403.6107 (98.0801386-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENG/ E CONST/ LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Intime-se.

**0802875-68.1998.403.6107 (98.0802875-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CARLOS ROBERTO GON(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

Defiro o requerimento da exequente.Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.Cumpra-se.

**0803476-74.1998.403.6107 (98.0803476-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RENZI MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 48 da Lei 13.043 de 11 de novembro de 2014.Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Intime-se. Cumpra-se.

**0804138-38.1998.403.6107 (98.0804138-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA

MOTA MENDONCA)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se.

**0804597-40.1998.403.6107 (98.0804597-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSMAR A. DE OLIVEIRA ARCATUBA - ME

Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 48 da Lei 13.043 de 11 de novembro de 2014. Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

**0005640-74.2000.403.6107 (2000.61.07.005640-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Fls.250/251: Resta prejudicado o pedido de substituição do depositário em face da arrematação do imóvel penhorado às fls. 14. Expeça-se mandado de levantamento da constrição de fls.14 em face da concordância da exequente de fls.265. Fls.265: Considerando-se a informação de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito. Considerando-se, ainda, que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação em caso de descumprimento do parcelamento. Observe-se que fica dispensada a intimação da exequente deste despacho, conforme solicitado. Publique-se para ciência a executada e arquivem-se sobrestados.

**0007127-74.2003.403.6107 (2003.61.07.007127-7)** - FAZENDA NACIONAL(SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X JOSE LUIZ BAIOCO X JOSE LUIZ BAIOTTO(SP080595 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA)

Fls. 230: Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Araçatuba-SP para que se proceda ao levantamento da penhora efetivada em razão da arrematação trabalhista (R-09, 10 e 11). Após a juntada do Ofício devidamente cumprido defiro o sobrestamento do feito nos termos da Portaria MF nº 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012. Aguarde-se em arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, provocação das partes. Intimem-se e cumpra-se.

**0010478-16.2007.403.6107 (2007.61.07.010478-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X KAWATA CIA LTDA(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do for de seu interesse. .PA 1,15 Intime-se. Cumpra-se

**0003325-92.2008.403.6107 (2008.61.07.003325-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X KAWATA CIA LTDA(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do for de seu interesse. .PA 1,15 Intime-se. Cumpra-se

**0002664-40.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE CARLOS JOVINO SILVA ARACATUBA - ME

Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 48 da Lei 13.043 de 11 de novembro de 2014. Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu

interesse.Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 5225**

### **DESAPROPRIACAO**

**0007512-85.2004.403.6107 (2004.61.07.007512-3)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO X MARIA JOSE ABREU RIBEIRO X MARIA DA GLORIA DE AGUIAR BORGES RIBEIRO - ESPOLIO X EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X ANA DULCE RIBEIRO VILELA X DANIEL ANDRADE VILELA X EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X CINTIA VILELA RIBEIRO X EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X CIBELE MENEZES RIBEIRO(DF000726A - FRANKLIN DELANO MAGALHAES E DF025952A - PAULO BORGES PORTO) X MAGALHAES & PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Fls. 2091/2108: não obstante as alegações apresentadas pelo INCRA, mantenho a decisão agravada de fls. 2.088 por seus próprios fundamentos.O valor fixado a título de honorários definitivos (fls. 2.088) encontra-se sub judice em razão da discordância apresentada pelo INCRA onde originou o Agravo de Instrumento nº 0007681-74.2015.403.0000 (fls. 2093/2108).O INCRA efetivou o depósito no valor fixado por este Juízo a título de honorários definitivos (fls. 2111/2112).Assim, defiro a expedição do alvará de levantamento em favor da Perita, Sra. Sandra Maia de Oliveira, no valor incontroverso de R\$ 28.870,70 referente ao depósito de fls. 2111/2112, considerando-se que o valor dos honorários provisórios (fls. 897).Expeça-se alvará de levantamento do valor dos honorários provisórios, conforme já determinado.Intimem-se. Ciência ao MPF.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004308-18.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003883-88.2013.403.6107) ORACIO MARQUES DA SILVA(SP235106 - PAULO ROBERTO SANSONI CARDOSO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Primeiramente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da estimativa de honorários de fls. 183, conforme já determinado, sob pena de tornar definitivo o valor apresentado pelo Sr. Perito.Defiro a oitiva do autor, designo audiência para o dia 11 de JUNHO de 2015, às 14:00 HORAS; quando, também, serão apreciadas as demais questões suscitadas.Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000297-09.2014.403.6107** - SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X PRESIDENTE DO SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X PRESIDENTE DO SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Ante à certidão de fls. 487 e nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05, e anexo IV, capítulo I, item 1.2, recolha a parte Impetrada (SESI/SENAI), a complementação das custas de preparo no valor de R\$ 372,83, sob pena de deserção (artigo. 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96 c/c o artigo 511, do CPC), no prazo de cinco dias.Int.

**0001733-03.2014.403.6107** - FARMACIA DROGAMAR DE ARACATUBA LTDA - EPP(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR E MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Fls. 227/238: Não obstante os argumentos expendidos pelo Impetrante, mantenho a decisão agravada de fls. 221 por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) Fazenda Nacional de fls. 249/264 em seu efeito meramente devolutivo.Vista ao Impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0000062-08.2015.403.6107** - ARROZ ESTRELA LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Dê-se ciência à Fazenda Nacional acerca da sentença de fls. 253/258.Recebo o recurso de apelação da parte Impetrante, de fls. 265/275, em seu efeito meramente devolutivo.Vista ao Impetrado para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0000063-90.2015.403.6107** - ARROZ ESTRELA LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Dê-se ciência à Fazenda Nacional acerca da sentença de fls. 487/492.Recebo o recurso de apelação da parte Impetrante, de fls. 501/511, em seu efeito meramente devolutivo.Vista ao Impetrado para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5226**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000064-12.2014.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO CARDOSO FERREIRA(SP274627 - CARLOS EDUARDO CAMPANHOLO E SP272795 - LUCAS EUZEBIO CALIJURI) X CLAUDINEI SOUZA DA SILVA(SP274627 - CARLOS EDUARDO CAMPANHOLO E SP272795 - LUCAS EUZEBIO CALIJURI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos.Certifique a Secretaria o valor das custas processuais devidas no presente feito, intimando-se, oportunamente, os réus para seu recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, através de Guia de Recolhimentos da União (GRU), observando-se os códigos de receita, que pode ser preenchida através do site <http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais/>, juntando aos autos a respectiva Guia de Recolhimento. Decorrido o prazo supra, não havendo pagamento, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional.Cumpra-se as determinações finais da r. sentença de fls. 215/225.Encaminhem-se as cópias faltantes, por officio, ao Juízo competente das Execuções Penais nº 7005878-14.2014.826.0576 e 7005879-96.2014.826.0576 - Comarca de Dracena-SP, para instrução da Guia de recolhimento provisória nº 02 e 03/2014, cujas cópias constam às fls. 249/252. Em face da r. decisão proferida à fl. 348, officie-se à Delegacia de Polícia Federal de Araçatuba/SP solicitando informações quanto à retirada do veículo apreendido. Efetivadas todas as providências, com as cautelas legais, arquivem-se os autos, com as devidas anotações para fins do disposto no na Resolução nº 63, de 16/12/2008, do CNJ.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
**Juiz Federal Titular**

#### **Expediente Nº 4669**

#### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0001548-59.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004109-90.2013.403.6108) SERGIO VIEIRA COSTA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X SERGIO VIEIRA COSTA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC)

Fica o defensor/curador do acusado devidamente intimado a acompanhar a perícia médica designada pelo Dr. Wilson Roberto Fabra Siqueira, a ser realizada no dia 13/05/2015, às 11h30min, no seguinte endereço: Rua Constituição, n. 392, Centro, Bauru/SP

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10119**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003828-31.2014.403.6325** - DAVID ARCELLI X NOEMI ARCELLI X PRISCILA SONAGERE ARCELLI X NOEMI ARCELLI(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Rivanésia de Souza Diniz, CRESS 34181, para o dia 06 de maio de 2015, a partir das 08h00, que será realizado na residência da parte autora, a qual deverá apresentar no ato da visita cópias simples dos documentos a seguir descritos, de todos os moradores da casa: RG, CPF, CTPS, carnês de água, luz, telefone, IPTU, comprovante de renda (holleriths, depósitos bancários, etc.), comprovante de gastos com mercado, farmácia, celular, cartão de crédito, crediários, impostos, etc..., certidão de casamento/ nascimento, com as devidas averbações; comprovantes de saques de eventuais benefícios previdenciários/ assistenciais, bem como de pensões alimentícias. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 8865**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006949-15.2009.403.6108 (2009.61.08.006949-0)** - VITOR DIAS BABOSA - INCAPAZ X MARLY CANDIDO DIAS(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Primeiramente, desentranhe-se a petição de fls. 303/305 do INSS e proceda-se à sua remessa ao SEDI para que seja distribuída como inicial de embargos à presente execução, a ser instruída com cópia de fls. 278/282, 288/292 e 297 -frente e verso, vez que, embora apenas intimado, o INSS já apresentou sua impugnação à conta da parte exequente. Após, conforme o teor de fls. 290 e 296, bem como dos extratos ora juntados, intime-se a parte autora para informar se compareceu à Agência da Previdência Social a fim de regularizar os pagamentos, se possível, com comprovação a respeito. Intime-se, com urgência.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 9921**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004630-88.2006.403.6105 (2006.61.05.004630-8)** - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X JOSE FRANCISCO PAULINO(SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO)

Redesigno para o dia 22 de maio de 2015, às 14:00 horas, para audiência de Instrução e Julgamento, ocasião na qual será interrogado o réu JOSE FRANCISCO PAULINO, considerando a informação do óbito da ré Terezinha, pendente de confirmação por atestado. Expeça-se o necessário para realização do ato. Notifique-se o ofendido.I.

#### **Expediente Nº 9922**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010380-27.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ANNA MARIA CARVALHO DOS SANTOS X WALTER LUIZ SIMS(SP322920 - VAGNER FRANCISCO SOARES DE ARAUJO E SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X ADRIANA DE CASSIA FACTOR(SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO) X SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO BONETTI(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X TIAGO NICOLAU DE SOUZA(SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA)

Redesigno para o dia 29 de maio de 2015, às 14:00 horas, para audiência de Instrução e Julgamento, ocasião na qual serão ouvidas testemunhas de acusação residente nesta Subseção, as testemunhas arroladas pelo réu Tiago, estas independentemente de intimação, bem como interrogados os réus. Expeça-se o necessário para realização do ato. Notifique-se o ofendido.I.

#### **Expediente Nº 9923**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011665-02.2006.403.6105 (2006.61.05.011665-7)** - JUSTICA PUBLICA X JONAS PEREIRA DE LIMA(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI E SP279281 - GUSTAVO GARCIA VALIO) X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA AGILAB COML/ LTDA X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA METROLAB PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA CQA COML/ QUIMICA AMERICANA LTDA X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA SOVEREIGN SCIENTIFIC X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA LAB TRADE DO BRASIL LTDA X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA IMPRINT DO BRASIL LTDA

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 985, pela designação de nova data para oitiva da testemunha VÂNIA DE FÁTIMA GIACOMELLO, em razão da ausência desta do País na data designada para audiência de instrução e julgamento (fl. 979), bem como que as demais testemunhas arroladas estão todas intimadas, designo o dia 21 de MAIO de 2015, às 15:30 horas, para audiência de oitiva da testemunha supracitada, mantendo-se a data anteriormente marcada (30/06/2015) para a oitiva das demais testemunhas, bem como interrogatório do réu. Intimem-se. Requisite-se.

### **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**

**Juíza Federal Substituta - na titularidade plena**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 9449**

## **DESAPROPRIACAO**

**0015045-23.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ANTONIO ATILIO MIATTO(SP126701 - CARLA AGGIO) X DECIO BOLOGNINI(SP131155 - VALERIA BOLOGNINI)  
JUNTE-SE. VISTA COM URGÊNCIA À INFRAERO. INTIME-SE.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017740-81.2011.403.6105** - NADIR APARECIDA DE FRANCA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0011464-29.2014.403.6105** - TAINA CRISTINA DE CARVALHO(SP169240 - MARINA BORTOLOTTO FELIPPE) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP146771 - MARCELA CASTEL CAMARGO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)  
Vistos.A autora manifestou às fls. 284/300, acompanhada dos documentos de fls. 286/300, informando que as rés não cumpriram integralmente a tutela antecipada deferida por este Juízo.Intimadas as requeridas sobre o alegado descumprimento (fls. 302/308), a Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 309 e o FNDE à fl. 310, tendo este último informado que não fora intimado pessoalmente da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 205/206).Assim sendo, determino que as rés cumpram com urgência a decisão de fls. 205/206, comprovando o seu cumprimento a este Juízo no prazo máximo de até trinta dias, contados da juntada do último mandado de intimação (17/04/2015, fl. 308).Em continuidade, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Acaso nada seja requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se com urgência e pessoalmente o FNDE, instruindo o competente mandado de intimação com cópias da presente decisão, da decisão de fls. 205/206, bem como do despacho de fl. 283. Intimem-se e cumpra-se com urgência, em regime de plantão.Campinas, 23 de abril de 2015.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008031-22.2011.403.6105** - AGUINALDO REIMER GASPAR(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X AGUINALDO REIMER GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

## **Expediente Nº 9452**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0600513-25.1994.403.6105 (94.0600513-1)** - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP066571 - OCTACILIO MACHADO RIBEIRO E SP104285 - PAULO CESAR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP X UNIAO FEDERAL X OCTACILIO MACHADO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a notícia de desbloqueio da sexta parcela do precatório requisitado, intime-se a parte exequente a indicar em nome de qual patrono deverá ser expedido o Alvará.Cumprido, expeça-se alvará do depósito de f. 407.Juntada a via do alvará pago, tornem os autos ao arquivo sobrestados, no aguardo de ulterior notícia de pagamento pertinente ao ofício precatório expedido. Intime-se e cumpra-se.

**0004818-18.2005.403.6105 (2005.61.05.004818-0)** - CELESTINO BENEDITO DUARTE(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ff.437/438: Para apreciação do pedido de destaque de honorários, informe o advogado se houve algum pagamento a título de honorários. 2. Nada tendo sido recebido, em razão do contrato de honorários juntado às ff. 417/418, da procuração de f. 439 e por força no disposto no art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 22 da

Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício precatório do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento) em favor da sociedade de advogados.3. Outrossim, tendo em vista a procuração de f. 439, defiro a expedição do ofício requisitório de honorários de sucumbência em favor da sociedade de advogados.4. Remetam-se remessa dos autos ao SEDI para o cadastramento da Sociedade de Advogados PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ 12.273.133/0001-10.5. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004143-50.2008.403.6105 (2008.61.05.004143-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004818-18.2005.403.6105 (2005.61.05.004818-0)) CELESTINO BENEDITO DUARTE(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CELESTINO BENEDITO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado. 2. Devidamente cumprido, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC.Int.

#### **Expediente Nº 9453**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000144-79.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012110-44.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X OSVALDO NUNES FARIA(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**RENATO CÂMARA NIGRO**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 6468**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015550-14.2012.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas..

**0010254-74.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas..

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0605407-10.1995.403.6105 (95.0605407-0)** - ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da sentença proferida nos autos n.º 0010783-93.2013.403.6105 e tendo em vista a petição de fls. 222/223, expeça-se ofício requisitório do valor de R\$ 3.984,61 (válido para abril/2014).Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, encaminhe-se o ofício a executada para que promova o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. Cumpra-se.ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas..

**0011887-33.2007.403.6105 (2007.61.05.011887-7)** - MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS

S/A(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas..

**0000593-76.2010.403.6105 (2010.61.05.000593-0)** - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS

LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP139192 - CLEUSA GONZALEZ HERCOLI E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X PINHEIRO NETO ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL X RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL(MG103145 - MURILO MAFRA MAGALHAES)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas..

**0004708-09.2011.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas..

**0010292-57.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X

MINATEL ADVOGADOS X CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X GUSTAVO FRONER MINATEL X CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas..

**0011082-41.2011.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas..

**0013200-87.2011.403.6105** - RUBENS COUCEIRO DA SILVA(SP223062 - FELIPE NOBRE DE AGUIAR

VALLIM E SP237629 - MATEUS AFONSO VIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X RUBENS COUCEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas..

## **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5783**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006887-08.2014.403.6105** - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS(SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY) X UNIAO FEDERAL Considerando-se a manifestação de fls. 131/154, preliminarmente, dê-se vista à COHAB do noticiado pela UNIÃO FEDERAL, no prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, fica deferido o levantamento requerido, posto tratar-se de valores depositados, incontroversos.Outrossim, com relação ao mencionado pela UNIÃO, face aos depósitos em Código equivocado, oficie-se ao PAB/CEF, para que proceda à retificação necessária, face ao código indicado, devendo ser encaminhada a petição de fls. 131/144, para melhor elucidar o requerido.Intime-se e cumpra-se.

### **DESAPROPRIACAO**

**0015981-48.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAQUIM CAETANO DE AGUIRRE - ESPOLIO X JOSE FERNAO DE AGUIRRE(SP200310 - ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA) X JERONIMO PICCOLOTTO - ESPOLIO X SELMA ANGELA PICCOLOTTO X HENRIQUE THONI FILHO X MARGARIDA BORGES DE ALMEIDA THONI(SP022516 - GITLA GINDLER DE OLIVEIRA) Preliminarmente, intime-se a parte Ré para que informe ao Juízo se há inventário e/ ou formal de partilha dos bens deixados pelo de cujus, devendo apresentar a respectiva cópia, bem como da certidão de óbito, manifestando expressamente se concordam com os valores depositados nos autos, referente à desapropriação do imóvel.Publique-se.

### **MONITORIA**

**0009100-84.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO CERDEIRA MENK(SP045817 - FATIMA VALERIA MORETTI DE ORNELLAS)

Considerando o pedido de fls.23/26, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/06/2015 às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Publique-se, com urgência.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013662-10.2012.403.6105** - LUIZ CARLOS FERREIRA DE CARVALHO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência apontada às fls.438 e informação de fls.484, reintere-se o e-mail ao setor da AADJ para as devidas retificações com base na r.sentença de fls.469/474.Recebo a apelação do INSS no efeito

devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0006236-10.2013.403.6105** - SEBASTIAO GOMES NETO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por SEBASTIÃO GOMES NETO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL ou, sucessivamente, POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial, conversão do tempo comum em especial, e pagamento das parcelas atrasadas devidas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de correção e juros legais, assegurada a concessão do benefício mais vantajoso. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/175. À f. 177 o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 183/200, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada. Réplica às fls. 205/220. Intimadas as partes para especificação de provas (f. 221), o Autor se manifestou às fls. 225/227 requerendo a produção de prova testemunhal. Foi designada audiência de instrução (f. 231), que foi realizada com depoimento pessoal do Autor (f. 241) e oitiva de testemunhas (fls. 242/245), constante em mídia de áudio e vídeo (f. 247), conforme Termo de Deliberação de f. 246. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo rural e especial. Feitas tais considerações, vejamos se o Autor preenche os requisitos para concessão dos aludidos benefícios. DO TEMPO RURAL. Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal. A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal. O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91). O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público. No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador nos períodos de 01.01.1978 a 10.01.1982, 01.05.1982 a 30.09.1984, 02.10.1984 a 30.08.1986, 15.10.1986 a 31.12.1987 e de 01.01.1988 a 30.09.1989. A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente aos autos os seguintes documentos: declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Francisco Alves - PR (fls. 70/71), nos anos de 1978 a 01/1982 e de 05/1982 a 04/1983, e de Juará-MT nos anos de 02.10.1984 a 31.12.1987 e de 01.01.1988 a 30.09.1989 (fls. 110/111); matrícula do imóvel rural onde o Autor alega ter trabalhado (fls. 72/84 e 115/118); declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iporã de associação sindical do pai do Autor, com admissão em 02/1971 e até 04/1983 (f. 87); carteira sindical em nome do pai do Autor datada nos anos de 01/1977 e 05/1978 (f. 92); ficha de admissão no Sindicato em nome do pai do Autor no ano de 02/1971 (f. 93); registro de matrícula escolar nos anos de 1979 (f. 95) e 1980 (f. 96), onde consta a profissão de lavrador do Autor; certificado de cadastro do pai do Autor junto ao INCRA nos anos de 1980 (f. 98) e 1984 (f. 109); notas fiscais de venda de produção agrícola em nome do pai do Autor nos anos de 1980 a 1982 (fls. 99/104) e 1983 (f. 108); título eleitoral onde consta a profissão do Autor de lavrador, datado de 08/1982 (f. 105); pagamento de contribuição sindical em nome do pai do Autor no ano de 1983 (f. 107); carteira de admissão do Autor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Juará - MT em 02.10.1984 (f. 113); e autorização para desmatamento na zona rural no ano de 06/1986 (f. 119). De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo Autor. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA

MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS (PRO MISERO) - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO.1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a).2. Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato. (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78)...(EIAC 199901000707706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21)Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, conforme depoimentos das testemunhas NIVALDO JOVENTINO PINHEIRO, LUIZ CARLOS PINHEIRO, IVANIR MARTINS e NEIDE MARIA DA ROCHA PIERETTI (fls. 242/245), robustece a alegação da atividade rural, sendo de destacar-se, no caso, sem qualquer impugnação das partes.De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008).É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91).Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor no período de 01.01.1978 a 10.01.1982, 01.05.1982 a 30.09.1984, 02.10.1984 a 30.08.1986, 15.10.1986 a 31.12.1987 e de 01.01.1988 a 30.09.1989.DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis:Art. 57. (...)3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à

penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, requer o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01.11.1989 a 08.02.1994, 01.07.1994 a 31.10.1994 e de 01.11.1994 a 21.01.2013 em que trabalhou como vigia noturno e vigia armado. Para tanto, foram juntados aos autos os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 141/143 e 144/145 atestando a atividade de vigilante. Todavia, entendendo que somente nos períodos onde restou comprovado o exercício da atividade perigosa (vigilante) com uso arma de fogo, devem ser computados como especial (ou seja, de 01.11.1994 a 31.12.2000), em conformidade com a previsão contida no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (RESP 200200192730, GILSON DIPP - QUINTA TURMA, DJ DATA:02/09/2002 PG:00230.) Feitas tais considerações, é de se ter como demonstrado o tempo de serviço especial, referente ao trabalho exercido pelo Autor tão somente no período acima citado (01.11.1994 a 31.12.2000). Por fim, destaco que o pretense direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, relativamente aos períodos citados na inicial, improcede. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.04.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais, porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 21.01.2013 (f. 27). Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, computado todo o tempo especial ora reconhecido, verifica-se contar o Autor com apenas 6 anos e 2 meses de tempo de serviço/contribuição. Nesse sentido, confira-se: Assim, de concluir-se que contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Desta feita, resta verificar se o Autor preenche os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Formula o Autor, outrossim, pedido sucessivo de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados para fins de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, vejamos: A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de

maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, apenas no período de 01.11.1994 a 15.12.1998.

**DO FATOR DE CONVERSÃO** Quanto ao fator de conversão, e conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressaltou-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do

Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao rural e comum comprovado nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento, com 36 anos, 1 mês e 26 dias de tempo de contribuição, tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52). Por fim, quanto à carência, tem-se que quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 21.01.2013 (f. 27). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo Autor nos períodos de 01.01.1978 a 10.01.1982, 01.05.1982 a 30.09.1984, 02.10.1984 a 30.08.1986, 15.10.1986 a 31.12.1987 e de 01.01.1988 a 30.09.1989 e a converter de especial para comum o período de 01.11.1994 a 15.12.1998 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/163.462.278-0, em favor do Autor, SEBASTIÃO GOMES NETO, com data de início em 21.01.2013 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 27), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então, observando-se quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

**0015311-73.2013.403.6105 - JOSELITO FERNANDEZ DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por JOSELITO FERNANDEZ DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições especiais, bem como a conversão de tempo comum em especial e, em consequência, seja concedido o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 30.07.2010, ou desde a data da citação, da sentença ou do preenchimento dos requisitos exigidos, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Sucessivamente, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, aduz o Autor que requereu o benefício de aposentadoria especial, em 15.02.2013 (NB nº 46/158.188.766-0), o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar

nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 25/112. À fl. 114 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela. O INSS procedeu à juntada aos autos do processo administrativo do Autor (fls. 123/152). Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 153/174, defendendo apenas a improcedência da pretensão formulada. Réplica às fls. 182/188. Às fls. 189/205, foram juntados aos autos dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS e HISCRE. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informação e cálculos às fls. 208/216, acerca dos quais o Autor manifestou concordância (fls. 222/223) e o Réu interpôs Agravo Retido (fls. 225/227). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não tendo sido arguidas preliminares, passo ao exame do mérito.

**DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL** Inicialmente, destaco que o pretendo direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, relativo aos períodos declinados na inicial, improcede. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.04.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais, porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 15.02.2013 (fl. 30).

**DA APOSENTADORIA ESPECIAL** A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março

de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que ficou exposto a níveis de ruído e agentes químicos prejudiciais à saúde, no período de 16.06.1987 a 27.12.2012. Verifico, no entanto, que o período de 16.06.1987 a 05.03.1997 já foi reconhecido administrativamente pelo Réu, conforme documento de fl. 146. Nesse sentido, deve ser considerado que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A fim de comprovar o alegado, juntou o Autor aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 53/56 e 139/140vº do PA), atestando no período de 16.06.1987 a 31.12.1987, esteve exposto a ruído de 89,2dB; no período de 01.01.1988 a 31.01.1988 a ruído de 89,5dB; no período de 01.02.1988 a 31.12.1993 a ruído de 92,9; no período de 01.01.1994 a 31.12.2000 a ruído de 88,9dB; no período de 01.01.2001 a 30.05.2008 a ruído de 87,5dB, no período de 01.06.2008 a 30.09.2010 a ruído de 89,2dB e no período de 01.10.2010 a 27.12.2012 a ruído de 66,2 dB, assim como agentes químicos (fenol, gás carbônico, ácido salicílico, acetofenona, metil terc, butil éter, éter diisopropílico, fenato de sódio, ácido sulfúrico e soda cáustica). Assim, da análise dos documentos juntados aos autos, bem como da legislação aplicável à espécie, de considerar-se especiais as atividades exercidas pelo Autor nos períodos acima especificados, para fins de aposentadoria especial, visto que enquadrados nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, comprovado e reconhecido nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor com 25 anos, 06 meses e 12 dias de tempo de atividade especial (fl. 208), quando do requerimento administrativo (DER: 15.02.2013), tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada, desde a data do primeiro requerimento administrativo. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, e considerando que o Autor implementou tempo de contribuição suficiente para aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, DER 15.02.2013, o benefício é devido a partir de então. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que

deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente ao período de 06.03.1997 a 27.12.2012, sem prejuízo do período já reconhecido administrativamente, qual seja, 16.06.1987 a 05.03.1997, bem como a conceder o benefício de aposentadoria especial ao Autor, JOSELITO FERNANDEZ DA SILVA, com data de início em 15.02.2013 (data da entrada do requerimento administrativo - fl. 124), cujo valor, para a competência de JULHO/2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 3.778,05 e RMA: R\$ 3.951,84 - fls. 208/216), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 76.111,51, apuradas até 07/2014 e devidas a partir da DER (15.02.2013), conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, acrescidas e correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2013. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita a reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I.

**0005315-39.2013.403.6303 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em suma, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o cômputo de atividade especial desconsiderada administrativamente. Alega o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.811.807-8), em 17/07/2011, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para aposentação mais vantajosa. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer, inclusive em sede de tutela antecipada, seja o INSS condenado a converter a aludida aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da atividade especial, bem como o pagamento das diferenças vencidas, devidamente corrigidas, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/26. O feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 31/51, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido formulado. Às fls. 60/185, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Ante o reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Federal pela decisão de fls. 186/191, foi determinada a remessa do feito a esta Justiça Federal de Campinas. Pela decisão de f. 196, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas, assim como ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. O Autor apresentou réplica às fls. 200/201vº. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, defiro ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram arguidas questões preliminares. No mérito, formula o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, questão esta que será aquilatada a seguir. A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a

conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58 (sem destaque no original): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo. Impende destacar que a aposentadoria especial não se submete ao fator previdenciário. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No presente caso, pretende o Autor seja reconhecido como especial o período de 06/03/1997 a 17/07/2011 (DER), suficiente à concessão do benefício pretendido de aposentadoria especial, porquanto os períodos de 21/01/1983 a 07/07/1986 (Delta Montagens Industriais Ltda.) e 10/07/1986 a 05/03/1997 (Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda.) já contaram com reconhecimento administrativo. A fim de comprovar o alegado, junta aos autos perfil profissiográfico previdenciário, também constante no procedimento administrativo às fls. 85/87, atestando que esteve exposto a agentes químicos poeiras de desbaste do rebolo, óleos lubrificantes e graxas, no período de 10/07/1986 a 26/11/2010, data da emissão do PPP. Impende salientar que a exposição a tais agentes químicos nocivos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial, de conformidade com o item 1.2.0 dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.083/79 e item 1.0.0 do Decreto nº 2.172/97. Resta comprovado nos autos, ademais, que o Autor, além dos agentes químicos em destaque, esteve exposto ao agente ruído, o que robustece ainda mais a tese esposada, visto que caracterizado que, no aludido período, a insalubridade é total. Assim sendo, considerando que os períodos de 21/01/1983 a 07/07/1986 e 10/07/1986 a 05/03/1997, tal como sustentado pelo Autor, já contaram com enquadramento administrativo,

conforme fls. 115 e 159, quanto ao lapso controvertido, laborado junto à empresa Rhodia, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor no período de 06/03/1997 a 26/11/2010. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, comprovado nos autos, sem prejuízo do período reconhecido administrativamente, seria suficiente para a concessão de benefício mais vantajoso que o atual. No caso presente, verifica-se da tabela abaixo contar o Autor com 27 anos, 10 meses e 4 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Confira-se: Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, considerando que a Autora não protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a citação. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente ao período de 06/03/1997 a 26/11/2010, sem prejuízo dos períodos reconhecidos administrativamente, de 21/01/1983 a 07/07/1986 e 10/07/1986 a 05/03/1997, bem como a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, em aposentadoria especial, a partir da DER (17/07/2011), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às diferenças entre o valor pago e o devido, a partir da citação, conforme motivação, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a revisão do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme fls. 186/191. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

**0000701-66.2014.403.6105** - ALOISIO OLIMPIO(SP245169 - AMAURY CESAR MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por ALOISIO OLIMPIO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do direito à renúncia à atual aposentadoria obtida junto ao RGPS (desaposentação) e expedição de certidão de tempo de

contribuição - CTC, com acréscimo do tempo de contribuição vertido após a sua aposentação e até a data de opção para migração no novo regime, para fins de obtenção de nova aposentadoria junto ao regime próprio de previdência dos servidores públicos, visto se tratar de benefício mais vantajoso. Para tanto, aduz o Autor, servidor da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, que suas contribuições sempre foram vertidas ao Regime Geral da Previdência Social, pelo que tendo preenchido os requisitos para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolou requerimento junto à autarquia ré para fins de obtenção desse benefício (NB nº 42/141.509.310-2), em 24.06.2008, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Contudo, em 01.11.2013, formalizou opção para enquadramento no Regime Próprio de Previdência da Unicamp, passando, a partir de então, a contribuir para a São Paulo Previdência - SPPREV, razão pela qual, ante a possibilidade de aposentação junto ao regime próprio, mais vantajoso, requer seja reconhecido o direito à desaposentação, com a expedição de certidão de tempo de contribuição de todo período laborado junto ao RGPS, inclusive após a sua aposentação e até a data de migração para o novo regime. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/118. À f. 123, foi determinada a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo do Autor. Às fls. 129/292, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o INSS contestou o feito e juntou documentos às fls. 293/308vº, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal e defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 312/315. Às fls. 317/366, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS e histórico de créditos de valores pagos administrativamente. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 368/385, acerca dos quais o Autor se manifestou às fls. 388 e 390/395 e o Réu, às fls. 396/399vº, ocasião em que este interpôs agravo retido contra a determinação de liquidação do julgado antes do trânsito em julgado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas. Todavia, considerando que o pedido inicial versa unicamente sobre obrigação de fazer, entendo que não incide à espécie as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Outrossim, não havendo outras preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja na legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afasto a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, seja no mesmo regime ou em regime diverso. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. (...) 4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-

Quinta Turma, DJe 25/05/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.(...)3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedeno, DJU 10/04/2008, p. 369)Acerca do tema, aliás, foi proferida decisão pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça confirmando tudo o quanto exposto. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS,1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.(STJ, Resp 1334488/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/05/2013)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que o pedido de desaposentação é procedente.Em vista do reconhecimento do direito à renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido junto ao RGPS, e considerando que, após 01.11.2013, o segurado formulou opção para migração para o Regime Próprio de Previdência da Unicamp, em decorrência, faz jus o Autor à obtenção de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, a ser expedida pela autarquia ré, e da qual conste todo o tempo de serviço/contribuição vertido no Regime Geral, para fins de contagem recíproca e obtenção de nova aposentadoria junto ao regime próprio de previdência, mais vantajosa.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao RGPS, NB 42/141.509.310-2, e, em seqüência, seja expedida a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, da qual conste todo o tempo de serviço/contribuição junto ao Regime Geral, para fins de contagem recíproca junto ao regime próprio de previdência.Condeno o Réu no pagamento das custas e de honorários advocatícios devidos ao Autor, estes fixados em 10% do valor dado à causa, corrigido do ajustamento.Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).P.R.I.

**0007722-93.2014.403.6105 - NEUSA RIBEIRO(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes às fls. 51/67 e 73/79, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar as partes no pagamento das custas, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e o Réu, isento, bem como no pagamento da verba honorária, em face do disposto no 2º do art. 26 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, expeça-se Ofício Requisitório para pagamento dos valores atrasados, nos termos do acordado.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010929-03.2014.403.6105 - ALEXANDRA CRUVINEL PEREIRA(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls.49/51: cumpra-se o já determinado às fls.45/46.Intime-se.

**0021215-28.2014.403.6303 - JOSE FERREIRA COSTA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência da distribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Dê-se vista às partes e após, volvam os autos conclusos.Int.

**0000290-86.2015.403.6105 - MARIA ELMIR COSTA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDAO DE FLS. 174: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 168/173 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais CERTIDAO DE FLS. 197: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 175/196, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais

**0000329-83.2015.403.6105 - DALVAN SOUZA DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício requerido pelo autor DALVAN SOUZA DE OLIVEIRA, (E/NB 170.558.567-9, RG: 20.450.447 SSP/SP, CPF: 119.241.888-30; DATA NASCIMENTO: 17/07/1966; NOME MÃE: Enedi Rodrigues de Oliveira; NIT 1.212.357.459-9), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes.

**0002407-50.2015.403.6105 - ALEXANDRE DOS SANTOS(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 70/72), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos pelo INSS (fls. 70, verso), Drs. Roberto Von Zuben de Andrade, Paulo Eduardo Coelho, Maristela Álvares e Elizabeth Alves de Lima.Sem prejuízo, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. 65/86, bem como certifique-se o decurso de prazo para manifestação do mesmo face ao despacho de fls. 58.Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.Intime-se.

**0005891-73.2015.403.6105 - REINALDO CECILIO MACHADO MARTINS(SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Considerando-se o valor atribuído à causa, bem como as partes envolvidas no presente feito, verifico que o mesmo deveria ter sido remetido ao JEF da cidade de Campinas-SP, em vista do que disciplina a Lei nº 10.259/01.Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, procedendo a Secretaria à devida anotação de baixa-incompetência no sistema processual informatizado.Cumpra-se o presente, efetuando-se a remessa através de malote desta Justiça Federal.Tendo em visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF.Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011725-62.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608655-13.1997.403.6105 (97.0608655-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON SIQUEIRA DE ANDRADE(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução de sentença, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de EDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, em que foi citado para pagamento de verbas a que foi condenado a pagar ao Embargado. Alega o Embargante excesso de execução nos cálculos utilizados pelo Autor, ora Embargado, na Execução, no valor de R\$ 210.775,39, em abril/2012, defendendo a retificação da conta, quanto à evolução da renda mensal recebida pelo Autor, em função de revisão procedida em ação diversa (aplicação do IRSM), gerando valores devidos desde 08/1999, que já foram pagos pelo Embargante. Nesse sentido, aponta como correto o valor de R\$ 201.579,58, em mesma data, conforme planilha que junta à inicial. A Embargada defendeu a improcedência dos Embargos. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para verificação da conta de liquidação elaborada nos autos principais. A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos às fls. 42/101, acerca dos quais apenas o Embargante se manifestou, às fls. 106/112. Diante da manifestação do Embargante de fls. 106/112, os autos retornaram ao Setor de Contadoria, que apresentou novos cálculos às fls. 114/132, que foram parcialmente retificados às fls. 148/153, com relação ao valor do 13º salário do ano de 1996, então retificado. Acerca dos cálculos de fls. 148/153, o Embargado apresentou sua concordância à f. 157, enquanto o Embargante, em sua manifestação de fls. 159/164, discordou da conta, sustentando que a Contadoria Judicial aplicou índice de correção monetária diverso daquele determinado no título judicial. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo presentes os requisitos do art. 740, parágrafo único, do CPC, uma vez que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, razão pela qual, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo ao exame do pedido. A Jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. STJ, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se, para tanto, dos índices que refletem a real desvalorização da moeda. Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 148/153, no valor de R\$ 297.443,95, também em abril/2012, demonstram que não há excesso de execução no cálculo do Embargado. O Embargante, por sua vez, impugnou a aplicação da Resolução 267/2013 à espécie, tal como levada a cabo pela Contadoria, sustentando que houve aplicação de índice de correção monetária diverso daquele determinado no título judicial (TR). Todavia, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado, tal como levado a cabo pela Contadoria do Juízo, o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. No mais, em que pesem as alegações do Embargante, impende destacar que a jurisprudência pátria já se posicionou no sentido da aplicação imediata da referida declaração de inconstitucionalidade, conforme pode ser a seguir conferido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO. CONECTIVOS LEGAIS. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). SOBRESTAMENTO INDEVIDO. JUROS DE MORA: ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA, A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA: ÍNDICE DA LEI DE REGÊNCIA PARA REAJUSTE DO BENEFÍCIO. INPC. 1. O Plenário do STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no que se refere aos critérios de atualização monetária. 2. Em decorrência do novel pronunciamento da Suprema Corte, a Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1270439/PR, consolidou o entendimento segundo o qual a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que refletem a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 3. O STJ entende que não é necessário o sobrestamento dos processos em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9494/97, com a redação da Lei n. 11.960/2009, até a publicação do acórdão da ADI 4357/DF ou a modulação dos efeitos dessa decisão. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A decisão de inconstitucionalidade produz efeito vinculante e eficácia erga omnes desde a publicação da ata de julgamento e não da publicação do acórdão (STF, Rcl 3.632 Agr/AM, Rel. p/ acórdão Ministro EROS GRAU, TRIBUNAL PLENO, DJU de 18/8/2006), o que impõe sua imediata aplicação. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201400392655, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/08/2014) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÃO DE RURÍCULA. INCAPACIDADE

LABORAL PERMANENTE E TOTAL. LAUDO PERICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/90 QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO PELO STF (ADIN 4.357/DF) (...) - Deve ser aplicado o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, mesmo aos feitos já em andamento, conforme entendimento recentemente adotado pelo STJ no julgamento dos Embargos de Divergência em REsp nº 1.207.197-RS (2011/0028141-3), relatado pelo Min. Castro Meira. - Em março de 2013, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 4357, declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da Constituição Federal de 1988 e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. - A referida declaração de inconstitucionalidade, nos termos em que foi efetuada, impôs um desmembramento entre os juros de mora (que continuaram regidos pela regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97) e a correção monetária (que passou a ser calculada consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, pelo INPC, nos termos do artigo 31, da Lei nº 10.741/03 e artigo 41-A, da Lei nº 8.213/91).(TRF2, AC 201402010081982, 1ª Turma Especializada, Rel. Des. Federal Antonio Henrique C. da Silva, E-DJF2R 07/01/2015)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 28,86%. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. ADI 4357-DF E ADI 4425-DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO IMEDIATA DA DECISÃO DO STF. (...)2. A correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (ADIN 4.357/DF e ADIN 4425-DF, Rel. Min. Ayres Britto), deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (RESP 1270439/PR, Rel. Min. Og Fernandes). 3. Acerca da tese suscitada pelo agravante, o STJ expressamente se posicionou no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento declarada pelo STF na ADI 4.357-DF se estende a todas as condenações em detrimento da Fazenda Pública e, ainda, que a pendência de publicação do acórdão proferido naquela ação direta não impede que a demais Cortes, desde logo, afastem parcialmente a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/09, notadamente porque não há determinação do Tribunal Constitucional para que os demais tribunais pátrios se abstenham de julgar a matéria relativa aos índices de juros de mora e correção monetária previstos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação da Lei n. 11.960/09. Tampouco se extrai comando para que as Cortes do País aguardem ou mantenham sobrestados os feitos que cuidam da matéria até a modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI. 4. Agravo de instrumento não provido.(TRF5, AG 00058324720144050000, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Manoel Erhardt, DJE 06/11/2014)Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais, contudo, até o montante executado pelo Embargado, ou seja, R\$ 210.775,39, em abril/2012 (fls. 155/167 dos autos principais), posto não ser possível ao Juízo extrapolar os limites do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como correto o cálculo de fls. 148/153, até o montante de R\$ 210.775,39, em abril/2012, prosseguindo-se a Execução na forma da lei. Dessa forma, devidos honorários advocatícios ao Embargado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atento ao disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a Fazenda Pública sucumbente. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do 2º, do art. 475, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.353/2001, e por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dj 29/05/2003, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0007552-58.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004202-33.2011.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X ELIAS PINTO DA SILVA(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA)  
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as alegações do Embargado de fls. 165/188, manifeste-se o Sr. Contador do Juízo, no que toca à possível retificação de cálculos, promovendo o que for cabível, inclusive no que tange ao levantamento dos valores depositados nos autos principais. Com o retorno, dê-se vista às partes, volvendo os autos, após, conclusos para sentença. CÁLCULOS DE FLS. 193/201.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014685-54.2013.403.6105** - ROBIEL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao Impetrado para as contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, dê-se vista ao D. Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005852-13.2014.403.6105** - USINAGEM IRMAOS GALBIATTI LTDA(SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP  
Tendo em vista a consulta retro, intime-se a parte impetrante para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, referente ao recurso de apelação, por meio de GRU (Unidade Gestora-UG 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18710-0). Publique-se, com urgência, vindo após os autos conclusos.

**0011525-84.2014.403.6105** - AGROPECUARIA TUIUTI LTDA(RS073319 - MARIANA PORTO KOCH E RS024065 - LAURY ERNESTO KOCH) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos etc. Tendo em vista as informações prestadas às fls. 113/115, noticiando que a impetração é dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da 28ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de Jundiaí - SP, uma vez que a impetrante possui domicílio tributário em Amparo - SP, município pertencente à jurisdição fiscal da Delegacia Federal do Brasil em Jundiaí-SP, é incompetente esta Subseção para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada. Assim sendo, remetam-se os autos para a 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí - SP para distribuição. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, para que dele conste, em substituição, o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI-SP, permanecendo, quanto ao mais, o determinado às fls. 92/93. À Secretaria para as providências de baixa. Desde já, fica autorizado ao(à) i. subscritor(a) da inicial a retirar os autos e promover sua distribuição na Subseção Judiciária de Jundiaí-SP. No silêncio, cumpra-se normalmente. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.000675-1 (nº CNJ 0000675-16.2015.4.03.0000). Intime(m)-se.

**0000355-81.2015.403.6105** - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A. X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA X LIX CONSTRUÇÕES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA e LIX CONSTRUÇÕES LTDA, devidamente qualificadas na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando a exclusão da parcela referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 10 anos. Liminarmente, requerem seja assegurada às Impetrantes a suspensão da exigibilidade dos valores devidos a título de CPRB calculados sobre o ISSQN, a fim de obstar a prática de qualquer ato da Autoridade Impetrada tendente à sua exigência. Para tanto, sustentam as Impetrantes que, no desenvolvimento de suas atividades, relacionadas à prestação de serviços de construção civil, sujeitam-se, com esteio nos artigos 149 e 195, inciso I, da Constituição Federal, ao pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, de competência dos municípios, sobre o seu faturamento, nos termos da Lei Complementar nº 116/2003 e da legislação de ISS Municipal, bem como da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei nº 12.546/2011, sob a alíquota de 2%, incidente sobre a receita bruta da empresa. Nessa toada, e apesar dos dispositivos constitucionais acima mencionados elegerem como critério material da hipótese de incidência tributária o faturamento ou as receitas das empresas, assim entendido como o resultado das vendas de produtos e das prestações de serviços ou outras receitas derivadas da atividade econômica do próprio contribuinte, a União vem entendendo que os valores a título de ISSQN devem integrar a base de cálculo da referida contribuição previdenciária, não obstante aquela exação constitua receita do fisco municipal e não faturamento ou receita do contribuinte da CPRB. Pelo que, ante a alegada ilegalidade/inconstitucionalidade da exigência, requer seja reconhecida a inexigibilidade dos valores devidos a título de CPRB sobre o ISSQN, bem como seja assegurado o direito de promover à compensação dos valores pagos indevidamente. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/41. Intimada (f. 50), a Impetrante regularizou o feito (fls. 53/65). Requisitadas previamente as informações, foram estas juntadas às fls. 74/82vº, defendendo a Autoridade Impetrada, em preliminar, a ocorrência da decadência/prescrição de cinco anos para pleitear a compensação e defendendo, no mérito propriamente dito, a legalidade da exigência e a denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 83/84, notadamente ao argumento de que a mera exigibilidade de tributo não

caracteriza dano irreparável, tendo o Juízo ainda, na ocasião, intimado a Impetrante a regularizar sua representação processual. A Impetrante regularizou o feito às fls. 92/94. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (f. 96 e verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que toca à ocorrência de decadência/prescrição, e considerando que a ação foi ajuizada em data posterior a 09 de junho de 2005, quando já implementado o prazo de *vacatio legis* da alteração legislativa promovida pela Lei Complementar nº 118/2005 (art. 3º), restam prescritas as parcelas recolhidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação, a teor do disposto no art. 168 do CTN. Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributo indireto, in casu, do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB. Impende salientar que a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546/11, promoveu a substituição da tributação sobre a folha de salários, prevista na Lei nº 8.213/91, conforme disposto em seu artigo 7º, in verbis: Art. 7º Contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (...)IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0; (...)VII - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0. A base de cálculo da contribuição substitutiva em discussão, como demonstrado acima, compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, b, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...)b) a receita ou o faturamento; (...)No que pertine ao conceito de receita bruta, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE-357950 (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, b, da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões receita bruta e faturamento são sinônimos, circunscrevendo-se à venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços, ocasião em que restou declarada a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98. Confira-se: (...)CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. De consignar-se, outrossim, que a Lei 12.546/2011 não conceitua o significado do termo receita bruta, motivo pelo qual a Receita Federal, mediante o Parecer Normativo RFB nº 3/2012, concluiu que, para determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva a que se refere a Lei nº 12.546/2011, a receita bruta compreende a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria; a receita decorrente da prestação de serviços; e o resultado auferido nas operações de conta alheia, utilizando-se, em face da aludida contribuição substitutiva, do mesmo conceito de receita bruta presente na legislação relativa ao PIS e à COFINS. Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho do aludido Parecer Normativo: 9.1. Deveras, impende reconhecer que, na redação vigente das normas supracitadas, não há inovação em relação à definição de receita bruta já tradicionalmente constante de outras legislações. Com efeito, analisando-se as disposições do inciso I do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, do art. 12 da Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e do art. 44 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, constata-se que, na redação atual, as normas relativas à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins adotaram, quanto ao regime de apuração cumulativa, a definição de receita bruta desde há muito entabulada na legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. De frisar-se ainda que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, ainda em andamento, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, ao entendimento de que os valores referentes àquele tributo têm a natureza de ônus fiscal e não de faturamento. Com esteio em tal entendimento, a jurisprudência pátria já se manifestou no sentido de que o ISS, que como o ICMS não possui natureza de receita ou faturamento, não pode constituir base de cálculo do valor sobre o qual incidirão o PIS e a COFINS. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. O ISS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF externado no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, que trata de matéria similar - exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo

195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006).3. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.4. Assim, o ISS - que como o ICMS não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal - não deve, também, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições.5. Apelo provido.(AMS 330493, Processo nº 2010.61.00.020444-0, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, Data do Julgamento 08/09/2011, DJF3, CJ1, Publicação 03/10/2011, p. 254)Quanto ao caso concreto, como destacado alhures, a legislação tributária federal utiliza, no que concerne à contribuição substitutiva em questão, o mesmo conceito de receita bruta relativa ao PIS e à COFINS. Nessa toada, impõe-se, por analogia, reconhecer às Impetrantes o direito de excluírem da base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pelo art. 7º da Lei nº 12.546/2011, os valores referentes ao ISSQN.Na esteira do mesmo entendimento, destaco as palavras colacionadas em trecho de acórdão do E. Tribunal Regional da 4ª Região (AC 5011360-05.2014.404.7113, D.E. 26/03/2015), a seguir transcrito: Friza-se que a Lei 12.546/2011 não conceitua o significado do termo receita bruta, o que levou a própria Receita Federal a utilizar-se, no Parecer Normativo nº 3/2012, da legislação relativa ao PIS e à COFINS, porquanto tais contribuições têm como fato o auferimento de receita por pessoa jurídica. A discussão a respeito dessa exclusão não é nova em relação ao PIS/Cofins e pode ser aplicada, analogicamente, no cálculo da contribuição previdenciária criada pela Lei 12.546/2011. Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal conclui o julgamento do RE 240.785/MG, em 08/10/2014, decidindo pela dedução do aludido imposto da base de cálculo da COFINS, ante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao art. 195, I, b, da Constituição Federal. A base de cálculo das exações em questão somente pode incidir sobre o faturamento, entendido como o produto da venda de mercadorias e da prestação de serviços, conforme há muito assentado pelo Supremo nos Recursos Extraordinários n.º 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840, ocasião em que restou declarada a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998. Logo, receitas de naturezas diversas não podem integrar a base de cálculo das contribuições em comento. No particular, adoto o entendimento exarado pelo STF no RE nº 240.785 a respeito do tema, no sentido de que não há, pelo contribuinte, faturamento do ICMS, pois tal tributo não pode ser considerado parte do somatório dos valores das operações negociais realizadas pela empresa, haja vista o contribuinte atuar apenas como mediador do repasse desta exação aos cofres públicos. Ademais, ainda que o julgamento não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral, trata-se de decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição.Ainda acerca do tema, destaco o seguinte julgado do referido Tribunal pátrio:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 7º DA LEI Nº 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. CABIMENTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES.1. Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ISS da base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pelo art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011.2. Em se tratando do recolhimento indevido de contribuição instituída a título de substituição de contribuição previdenciária, fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, podendo a compensação tributária se dar somente com contribuições previdenciárias.(AC 5003549-09.2014.404.7205, Relator Rômulo Pizzolatti, Segunda Turma, Data da decisão 14/10/2014, D.E., Publicação 14/10/2014)DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIADeve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213 ).Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) incidentes sobre valores relativos ao ISSQN computados na base de cálculo, conforme motivação, deferindo às Impetrantes o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e

das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.P.R.I.O.

**0002626-63.2015.403.6105** - FAM CONSTRUCOES METALICAS PESADAS LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP147816 - JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos.Tendo em vista que a Impetrante possui domicílio no município de Jarinu, que por sua vez se encontra sob a competência fiscal da Delegacia da Receita Federal de Jundiaí, verifico, de plano, que a autoridade competente para receber a ordem Judicial não é a constante da inicial, posto que a providência está adstrita ao Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP e não como constou, razão pela qual, por economia processual, corrijo o pólo passivo, e determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação.Outrossim, considerando que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada, é incompetente esta Subseção Judiciária para processar e julgar o feito.Assim sendo, remetam-se os autos para a 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Jundiaí-SP), para redistribuição.Desde já, autorizo ao i. subscritor da inicial a retirar os autos e promover sua distribuição perante a 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas, no silêncio, cumpra-se normalmente.Oportunamente, cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**0005662-16.2015.403.6105** - KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA(SP244143 - FELIPE MAGALHAES CHIARELLI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

. PA 1,10 Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 133. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações.Para tanto, providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, uma cópia dos documentos que instruem a inicial para composição da contrafé.No mesmo prazo, providencie também, a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o original da procuração de fl. 43.Cumpridas as exigências, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.Intime-se e oficie-se.

**0005906-42.2015.403.6105** - TEXTIL NORBERTO SIMIONATO S A(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP

Vistos, etc.Trata-se de pedido de liminar requerido por TEXTIL NORBERTO SIMIONATO S/A, objetivando a suspensão da exigibilidade da Contribuição Social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidas das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, até decisão final da lide.Aduz, em apertada síntese, que a finalidade original da mencionada contribuição social geral, qual seja, a complementação dos saldos do FGTS decorrentes das perdas verificadas na implementação dos Planos Verão e Collor I, cessou, inexistindo fundamento legal e constitucional para a continuidade da cobrança. É o relatório.Decido.Em exame de cognição sumária, entendo que não são plausíveis as alegações constantes na inicial posto que conforme alegado pela própria Impetrante, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01.06.2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da Excelentíssima Presidente da República, estando, portanto, em vigor a Lei Complementar nº 110/2001 que em seu art. 1º, determina a referida cobrança nos seguintes termos:Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.Destarte, constato a inexistência de direito líquido e certo a ensejar a concessão da medida pleiteada.Assim, por não vislumbrar, em exame de cognição sumária, o necessário fumus boni iuris, INDEFIRO o pedido de liminar.Outrossim, a fim de que não se alegue eventual nulidade do feito, intime-se a Impetrante para que complemente o pólo passivo da ação, com a autoridade correspondente da Caixa Econômica Federal, agente operadora do FGTS, nos termos do 1º, artigo 1º da Lei 12.016/2009. Para instrução da contrafé, providencie a Impetrante a juntada de mais uma cópia da petição inicial.Cumprida a exigência, notifique-se a(s) autoridade(s) coatora(s) indicada(s), para que preste(m) as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005520-12.2015.403.6105** - ELEMAR PECAS E SERVICOS LTDA(SP322329 - CAIO MARCELO QUILES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Inicialmente, providencie a Requerente a regularização das custas devidas, tendo em vista que devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no art. 2º, da Lei 9.289/96 e art. 223 e , do Provimento nº 64 da E. COGE do TRF/3ª Região.Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária, antes da apreciação do pedido de liminar.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Cite-se. Intimem-se.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005590-29.2015.403.6105** - WILSON SANTANA SILVA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique o Autor o valor dado à causa, juntando se for o caso, planilha de cálculo.Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005956-68.2015.403.6105** - MARCOS CIOLFI(SP151923 - ALESSANDRO ROGERIO DE ANDRADE DURAN) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Intime-se o requerente para que emende a inicial, indicando o valor da causa, sob pena de extinção.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007019-02.2013.403.6105** - FRANCISCO ROBERTO GONCALES(SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X FRANCISCO ROBERTO GONCALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se vista a parte Autora acerca do cancelamento do requisitório expedido às fls.399.Intime-se.DESPACHO DE FLS.406J.Expeça-se novo RPV, fazendo constar a observação de que o assunto cadastrado no processo do JEF encontra-se equivocado. Oficie-se ao TRF solicitando a retificação do assunto.DESPACHO DE FLS.418Tendo em vista a expedição do Ofício Requisitório expedido às fls.417, intime-se a parte interessada do teor da requisição.Publique-se.

### **ALVARA JUDICIAL**

**0005941-02.2015.403.6105** - LEONARDO VINICIUS DOS SANTOS X JULIANE APARECIDA SANTOS DE ASSIS(SP143404 - ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando-se o valor atribuído à causa, bem como tratar-se a parte Requerente do presente feito pessoa física, verifico que a presente ação deveria ter sido remetida ao JEF da cidade de Campinas-SP, em vista do que disciplina a Lei nº 10.259/01.Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, procedendo a Secretaria à devida anotação de baixa-incompetência no sistema processual informatizado.Cumpra-se o presente, efetuando-se a remessa através de ofício, remetendo os autos via malote desta Justiça Federal.Tendo em vista a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF.Intime-se.

### **Expediente Nº 5803**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008845-39.2008.403.6105 (2008.61.05.008845-2)** - MOTOROLA INDL/ LTDA(SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X MOTOROLA INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO)

Preliminarmente, dê-se vista às partes acerca do ofício de fls. 801/806.Após, cumpra-se a determinação retro.Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006545-41.2007.403.6105 (2007.61.05.006545-9)** - VI MED - CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP181371 - CECÍLIA ALVARES MACHADO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO

FEDERAL X VI MED - CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA(RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS)

Tendo em vista o depósito de fls. 466 e extratos de fls. 609/610, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Em face da manifestação de fls. 634/649 e, considerando os depósitos de fls. 610 e 624, expeçam-se os alvarás de levantamento. Com o cumprimento dos alvarás e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. DESPACHO DE FLS. 656: Tendo em vista os alvarás de levantamento expedidos em 10/03/2015, NCJF 2081549 e 2081550, em nome da procuradora Maria Cristina Braga de Bastos, intime-se a parte Autora, para que proceda a retirada e o levantamento junto à CEF, considerando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de expedição. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 650. Int.

## 5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5002**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0007157-13.2006.403.6105 (2006.61.05.007157-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X JOSE CARLOS CABRINO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X LUIZ ROBERTO ZINI(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X MMG CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP260186 - LEONARD BATISTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) DECISÃO DE 06/04/2015 (FLS. 1245/1248):**Constata-se que, pela decisão de fls. 1060/1066, de 26/01/2015, tornou-se sem efeito a arrematação do imóvel, em razão de preço vil, decorrente de equívoco no valor de avaliação. Dentre outras medidas, determinou-se a expedição, à arrematante, de alvará de levantamento do valor depositado, a devolução das custas recolhidas e a intimação do leiloeiro para que, em 5 dias, depositasse em conta judicial o valor da comissão, a ser restituído à arrematante. Quanto à última determinação, constata-se que, no dia seguinte ao da decisão, em 27/01/2015, foi expedida a carta precatória de fls. 1078, encaminhada por e-mail (fls. 1079), em caráter urgente, para intimação do leiloeiro. Não obstante, o oficial de justiça encontrou grande dificuldade para intimar o leiloeiro, conforme relatou por e-mail juntado à fls. 1212. De qualquer forma, 41 dias após, em 09/03/2015 o leiloeiro tomou ciência de decisão, conforme se vê às fls. 1169. Mas não a cumpriu. Em 23/03/2015 compareceu na Secretaria deste Juízo, quando foi mais uma vez intimado da decisão, conforme atesta a certidão de fls. 1226. Na ocasião, protocolou a petição de fls. 1227/1231. Tal petição não foi conhecida pela decisão de fls. 1284, pois, consoante as razões então deduzidas, não cabe ao leiloeiro oficial impugnar, nestes autos, a decisão judicial que determinou que restituísse a comissão ao arrematante. Afinal, o leiloeiro oficial, ao aceitar o encargo, atua como auxiliar da Justiça, e como tal não se admite que descumpra as ordens judiciais. Eventuais direitos que entender violados devem ser reclamados em ação própria, e não de forma tumultuada nos autos da execução fiscal. Ademais, conforme deixa claro a decisão fls. 1060/1066, que determinou que restituísse a comissão recebida, reiterada pela decisão de fls. 1234, a anulação da arrematação se deu por avaliação incorreta, a partir de preço venal equivocado estabelecido pelo município para o imóvel, ou seja, não foi causada pelo arrematante. Por isso, não é devida a comissão, conforme iterativa jurisprudência, da qual se cita: ADMINISTRATIVO - LEILOEIRO OFICIAL - RECEBIMENTO DE COMISSÃO - LEILÃO ANULADO POR FATO DA JUSTIÇA. 1. O leiloeiro oficial exerce um mandato, recebendo comissão pelo seu serviço, conforme arbitrado ou previsto em contrato. 2. A comissão só é devida, efetivamente, quando finda a hasta ou leilão sem pendência alguma. 3. O desfazimento da alienação por fato da Justiça, sem culpa do arrematante, não gera para o leiloeiro direito à comissão (precedentes desta Turma). 4. Legítima e legal a punição do leiloeiro que recebeu antecipadamente comissão de leilão, recusando-se a devolvê-la quando foi desfeita a hasta pelo Tribunal. 5. Recurso improvido. Acórdão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, RMS 13130, relatora Ministra ELIANA CALMON, Data do Julgamento 24/09/2002, DJ 21/10/2002). Pelo voto da Ministra Relatora, percebe-se que o caso é semelhante ao presente: Na hipótese dos autos, foi declarada a nulidade do ato avaliatório do estabelecimento industrial da devedora, em face da total inaptidão

técnica do Oficial de Justiça para providência de tal magnitude e complexidade, sendo determinada a realização de nova avaliação, o que acarretou, por consequência lógica, a ineficácia de todos os atos subsequentes. Assim, diante da ineficácia do edital e dos leilões realizados, bem como da arrematação, entendeu o Tribunal a quo correta a decisão que determinou o depósito correspondente ao valor atualizado da comissão recebida. O voto do saudoso Ministro FRANCIULLI NETTO é esclarecedor quanto aos riscos inerentes à atividade do leiloeiro: Sr. Presidente, em matéria desse jaez, sempre me inclinei no sentido de que existem atividades-meio e atividades-fim. O caso presente encaixa-se na última hipótese. O que ocorre com o leiloeiro em casos dessa natureza é o mesmo que se dá com o mediador em negócios de imóveis. Então, às vezes, ele despende todos os esforços: aproxima as partes e o negócio não obtém o êxito esperado. O leiloeiro também tem de correr os riscos de sua atividade, e, no caso, não há culpa, como ficou bem claro, do arrematante. Esses casos ocorrem em todas as profissões do mundo que se dedicam à obtenção de resultados úteis: são os ônus do ofício. Havia necessidade do resultado útil, porque, se não houve arrematação, outra será realizada; pode-se, quando muito, lamentar profundamente que o trabalho dele tenha caído por terra. Acompanho a Sra. Ministra-Relatora, negando provimento ao recurso. A certidão de fls. 1243 atesta que o leiloeiro até o momento não cumpriu a ordem. Assim, está configurado, em tese, o crime do art. 330 do Código Penal, pois não foi estabelecida sanção específica para o caso de descumprimento. A propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, colhe-se: PROCESSUAL PENAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A configuração do delito de desobediência exige, além do não-cumprimento de uma ordem judicial, a inexistência da previsão de sanção específica em caso de seu descumprimento. 2. Comprovada a notificação pessoal do paciente acerca da decisão do Tribunal de Justiça, o seu descumprimento caracteriza, em tese, o crime de desobediência, podendo justificar sua prisão em flagrante. 3. Ordem denegada. (STJ, 5ª Turma, HC 84664, relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 08/09/2009, DJe 13/10/2009). Por outro lado, no âmbito administrativo, a norma que cria a Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da 3ª Região (Resolução TRF/3ª R. n. 315, de 12/02/2008), em seu item 8.1, na redação conferida pela Resolução n. 451/2011, estabelece que 8.1 - Anulada a arrematação, o arrematante será ressarcido do valor pago ao leiloeiro, a título de comissão. E, do Edital para Credenciamento de Leiloeiros Oficiais, consta em seu art. 5º, alínea s, que São obrigações dos leiloeiros designados para atuar nas hastas públicas unificadas: ( ) s) devolver ao arrematante o numerário relativo à comissão, na hipótese de o Juiz da Execução assim determinar. Considerando o valor da comissão, de R\$ 2.222.500,00, em 27/11/2014, corrigido pelo IPCA-E pelo fator 1,0343101849, conforme a tabela de atualização monetária do Manual de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, a incidência de juros moratórios de 1% desde 09/03/2015, data da primeira intimação (fls. 1169), resulta no valor atual de R\$ 2.321.741,93. Ante o exposto: a) oficie-se à MMª Juíza Federal Presidente da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da 3ª Região, dando ciência do ocorrido, com cópia das fls. 1060/1066, 1078, 1079, 1169, 1212, 1226, 1227/1231, 1234 e 1243; b) oficie-se ao Ministério Público Federal, juntando-se cópias das mesmas peças indicadas no item precedente. c) protocolem-se minutas de ordens de bloqueio no Bacenjud para o CPF do leiloeiro judicial, no valor atualizado da comissão até esta data (R\$ 2.321.741,93). Não logrando êxito as ordens de bloqueio, tornem os autos conclusos para avaliação de outras medidas, tal como fixação de multa diária. Int. DECISÃO DE 14/04/2015 (FLS. 1267): Verifica-se que as três tentativas de bloqueio de ativos financeiros do leiloeiro oficial, pelo Bacen-jud no montante de R\$ 2.321.741,93, lograram apenas parcial êxito, alcançado R\$ 205.187,07, R\$ 147,43 e 4.164,84, no total de R\$ 209.499,34. Restam, portanto, R\$ 2.112.242,59 a serem devolvidos pelo leiloeiro oficial em cumprimento da decisão de fls. 1060/1066, de 26/01/2015, da qual foi inti-mado em 09/03/2015 (fls. 1169), e novamente em Secretaria em 23/03/2015 (fls. 1.226). Tais circunstâncias revelam que o leiloeiro oficial mostra-se renitente em cumprir a ordem judicial e não tem a intenção de fazê-lo. Destarte, com base no art. 798 do Código de Processo Civil, decreto medida cautelar de indisponibilidade de bens do leiloeiro oficial, até o montante do valor devido, R\$ 2.112.242,59. Elabore-se, pois, minuta para registro na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens e providencie-se o bloqueio de circulação, transferência e licenciamento de veículos no Renajud. Transfira-se o valor bloqueado (R\$ 209.499,34) para conta judicial. Com fundamento no 4º do art. 461 do Código de Processo Civil, estipulo multa diária no valor correspondente a 0,1% (um décimo por cento) do valor devido (R\$ 2.112.242,59), limitada a 10%, incidente a partir da intimação desta decisão, em caso de continuidade no descumprimento da decisão de fls. 1060/1066. Int. DECISÃO DE 23/04/2015 (FLS. 1303): Fls. 1287/1291: Não conheço da petição em epígrafe atravessada nestes autos pelo leiloeiro judicial, tal como a petição de fls. 1227/1231, também não conhecida pela decisão de fls. 1284. Pois, reitero-se, o leiloeiro judicial não é parte nestes autos. A relação do leiloeiro com este Juízo se trata de relação de direito administrativo, e não de direito processual. O leiloeiro atua como auxiliar da Justiça, tais como os serventuários, os intérpretes, os peritos e os tradutores, e não se admite o descumprimento das decisões judiciais proferidas nos autos por nenhum deles, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa. Tanto é assim que, conforme se verifica à fls. 1.261, o eminente Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, ao não conhecer do agravo interposto pelo leiloeiro da decisão que tornou sem efeito arrematação, decidiu: Não conheço da petição de fls. 539/547. O leiloeiro, na qualidade de auxiliar da justiça, mandatário ou comissionário

da autoridade judicial que o nomeou, do ponto de vista processual, não detém legitimidade para recorrer, tampouco para pleitear a reconsideração em recursos interpostos pelas partes legalmente autorizadas. Não há interesse jurídico que justifique sua intervenção, mas apenas econômico, pois pretende receber a remuneração pela prestação do serviço. Int.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5113**

### **DESAPROPRIACAO**

**0006185-96.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MARCELO FERNANDES DELGADINHO(SP249588 - PAULO FRANCISCO TEIXEIRA BERTAZINE) X ALESSANDRA PASSARINI DELGADINHO(SP249588 - PAULO FRANCISCO TEIXEIRA BERTAZINE) X JOSE MOREIRA X ROSA MARIA MOREIRA X HILARIO DA SILVA(SP133242 - MARCELO ANTONIO) X NEIDE APARECIDA DA COSTA(SP133242 - MARCELO ANTONIO) X PAULO GOMES DO PRADO(SP300777 - FELIPE DE CASTRO LEITE PINHEIRO) X LUCINEIA APARECIDA PEREIRA(SP241152 - ANDRE IZIQUE CHEBABI) X APARECIDO ANTONIO DO COUTO X MARIA CONCEICAO JACON DO COUTO X ADEMAR EMILIO GONCALVES SILVA X RENIA ANDREZZA GONCALVES SILVA EMILIO X CLEBER HENRIQUE PRIEGO

Desentranhe-se o documento de fl. 634 por se tratar de cópia, bem como archive-se em pasta própria nesta Secretaria. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos réus Paulo Gomes do Prado, Lucinéia Aparecida Pereira do Prado, Hilário da Silva e Neide Aparecida da Costa da Silva, conforme requerido às fls. 780/796 e 805/856. Reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fl. 887, uma vez que somente o autor de ação de usucapião cujo pedido foi julgado procedente com decisão transitada em julgado é que tem interesse jurídico em figurar como assistente em ação de desapropriação. Portanto, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do pólo passivo da presente ação dos Srs. José Gabriel dos Santos e Raimunda Severina dos Santos. Intimem-se pessoalmente os Srs. José Moreira e Rosa Maria Moreira, no endereço de fl. 858, a fim de que tragam aos autos a certidão de matrícula atualizada do Cartório de Registro de Imóveis e a negativa de débitos, referente ao imóvel objeto desta lide, ou seja, lote 13, quadra C para fins de expedição de alvará de levantamento, conforme determinado às fls. 859/860. Sem prejuízo, determino o prosseguimento do feito para a realização de perícia, conforme determinado à fl. 665, com exceção do lote 15 da quadra F e do lote 13 da quadra C, uma vez que já houve concordância com o valor ofertado a título de indenização pelos respectivos expropriados. Reitero às partes interessadas a apresentação de quesitos e a indicação dos assistentes técnicos. Após, cumpra-se os terceiros e quartos parágrafos do despacho de fl. 665. Int. CERTIDÃO DE FL. 923: Fls. 918/922. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012515-69.2013.403.6183** - PAULO ROBERTO TOMAZ(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000387-23.2014.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ALEXANDRE DE AZEVEDO PALMEIRA FILHO(SP166376 - ANDREA PALMEIRA FAUSTINO) X ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 168/173: dê-se vista à União, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0003088-54.2014.403.6105** - CLAUDUCIA DE FATIMA ANASTACIO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.61/62: Vista à parte autora da proposta de acordo feita pelo INSS, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003678-31.2014.403.6105** - ENIVALDO GONCALVES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010356-62.2014.403.6105** - ADRIANA BENTO DE SOUZA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI E SP270799 - MARCIO CHAHOUD GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico o segundo parágrafo do despacho de fl. 130, no que tange à fixação do montante dos honorários periciais, devendo constar R\$234,80 e não 248,53 como constou; de acordo com a Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007. Expeça-se o necessário. Publique-se o despacho de fl. 130.Int.DESPACHO DE FL. 130:Fls. 120/129. Dê-se vista às partes para manifestação, acerca do laudo pericial médico. Diante da apresentação do laudo pericial pela Sra. Perita nomeado à folha 75, Dra. MÔNICA ANTÔNIA CORTEZZI DA CUNHA, fixo os honorários em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), de acordo com a Resolução nº CJF-RES-2014/00305 de 07 de outubro de 2014. Expeça a Secretaria solicitação de pagamento dos honorários periciais.Defiro o pedido de visita de uma Assistente Social e, para tanto, nomeio como perita a Sra. Lílian Cristiane de Moraes, inscrita no CRAS sob n. 36271 da 9ª Região, com endereço na Rua Luiz Moreitzshon de Camargo, 848, Jardim Santana, Campinas/SP, CEP 13088-691, fone: (19)9338-6319.A Sra Perita deverá informar ao Juízo sobre as condições sociais e financeiras da autora e respondendo, especialmente, com quantas pessoas ela convive em seu lar, qual é a renda de cada um dos membros da família, se a casa onde residem é própria, com descrição sucinta da habitação, e se a família possui veículo de sua propriedade, bem como outras informações de forem pertinentes, a fim de possibilitar ao julgador o conhecimento efetivo da situação sócio-econômico da autora e de seus familiares.Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), de acordo com a Resolução nº CJF-RES-2014/00305 de 07 de outubro de 2014. A requisição dos honorários periciais será realizada após a entrega do laudo pericial.Após, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0011508-48.2014.403.6105** - LAYLA CRISTINA VOLPONE URVANEGIA(SP309510 - RONALDO AUGUSTO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ROSSI RESIDENCIAL S/A(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)

CERTIDAO DE FL. 282: Fl. 281. Dê-se vista à parte autora para manifestação (proposta de acordo). Int.

**0007985-85.2014.403.6183** - ODETE BARROS COUTINHO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo do INSS de fl. 105/110.Sem prejuízo, publique-se fl. 104.Int.FOLHA. 104: Fls. 88/103. Dê-se vista às partes para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria. Int.

**0018205-73.2014.403.6303** - JORGE SALOMAO(SP317103 - FELIPE KREITLOW PIVATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica designado o dia 02/06/15 às 14H00 para o comparecimento da parte autora ao consultório da médica perita para a realização da perícia, Dra. Maria Helena Vidotti, cardiologista, na R. Tiradentes, 289, cjto 44, Vila Itapura, Campinas/SP, fone 3231-2504, munida de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial, sob as penas da lei.Notifique-se a Sra. Perita nomeada, no endereço acima mencionado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos, a saber: 02/08, 09 (quesitos autor), 13/17, 51 e quesitos do juízo.Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial.Int.

**0000415-54.2015.403.6105** - MANOEL LUCIO RODRIGUES(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica designado o dia 25/05/15 às 16H30 para o comparecimento da parte autora ao consultório da médica perita para a realização da perícia, Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, Clínica Geral, na R. General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, fone 3236-5784, munida de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial.Notifique-se a Sra. Perita nomeada, enviando-lhe cópia de fls. 02/08, 18/43, 50, 53/54 (quesitos INSS) e 56/57 (quesitos autor) e 58/68, no e-mail medicinapericial@hotmail.com Fls. 58/80. Dê-se vista à parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será

interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.Int.

**0002905-49.2015.403.6105** - EDVOR LUIZ ALTHEMAN - ESPOLIO X DAISY CRISTINA ALTHEMAN MARTINS X DANIEL LUCAS ALTHEMAN X MARIA APARECIDA RIBEIRO ALTHEMAN(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 54: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.Int.

**0003107-26.2015.403.6105** - CICERO AURELIO CALEGON(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo do INSS de fl. 62/68, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0005249-03.2015.403.6105** - KARINA MARIA TREVIZAN PEREIRA X FABRICIO AUGUSTO TREVIZAN X FABIANO TREVIZAN(SP243079 - VALQUIRIA FISCHER ROGIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 407/409. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a inclusão no pólo ativo da presente ação do Sr. Fabiano Trevizan.Sem prejuízo, junte a parte o original da procuração de fl. 409, sob as penas da lei.Remetam-se os presentes autos ao INSS, uma vez que ainda não foi citado.Publicue-se o despacho de fl. 405.Int.DESPACHO DE FL. 405:Cite-se.O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.Int.

**0005589-44.2015.403.6105** - DAISY RANGEL BOTELHO(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 54 por tratar-se de objetos distintos (ação acidentária).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Determino a realização de novo exame médico pericial em complemento ao de fls. 18/28, haja vista que o mesmo, apesar de ter havido a participação do INSS, foi realizada em 2011. Para tanto, nomeio como perito o médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, CRM nº 63.899, (Especialidade: psiquiatria). Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Intimem-se e cite-se.

**0005656-09.2015.403.6105** - DIOGO PROTASIO FILHO(SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 46/169.916.128-5, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.Cumprida a determinação supra, cite-se.Intimem-se.

**0005657-91.2015.403.6105** - ERALDO JOSE DE CASTRO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se e cite-se.

**0005807-72.2015.403.6105** - FRANCISCO ALVES PIRES(SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 20 por tratar-se de objetos distintos.Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se e cite-se.

**0005859-68.2015.403.6105** - MILSON XAVIER FILHO(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perito o médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, CRM nº 63.899, (Especialidade: psiquiatria). Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que às fls. 26/27 já consta os do autor.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Requisite ao 28º Batalhão de Infantaria Leve que envie cópia do processo administrativo que culminou no licenciamento, exclusão e desligamento do 3º Sargento Milson Xavier Filho.Com a vinda do P.A., providencie a Secretaria a formação de autos suplementares para sua juntada, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.Intimem-se e cite-se.

**0006266-74.2015.403.6105 - MICHEL NUNES RIMOLI(SP219551 - GABRIEL JORGE PASTORE JUNIOR)  
X MINISTERIO DA FAZENDA**

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por MICHEL NUNES RIMOLI, qualificado na inicial, em face do MINISTÉRIO DA FAZENDA, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte decorrente do falecimento de seu pai. Foi dado à causa o valor de R\$ 10.000,00 (fl. 18). Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**CARTA PRECATORIA**

**0005306-21.2015.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP X MARISA DE FREITAS SOARES(SP135070 - VERA LUCIA DEL ARCO FILETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP**

Nomeio como perito médico o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, Especialidade Ortopedia, com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522. Considerando que as partes já apresentaram quesitos, faculto a indicação de assistentes técnicos. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Designo o dia 04/05/15 às 17H45 para o comparecimento da parte autora ao consultório do médico perito para a realização da perícia, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, na Av. Moraes Sales, 1136, 5º andar, sala 52, Centro, Campinas/SP, fone 3232-4522, munida de todos os exames que possui, haja vista que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se o Sr. Perito nomeado, via e-mail, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos, a saber: 03/11, 21 (quesitos INSS), fls. 23/25 e 28 (quesitos autora), devendo entregar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da perícia, independentemente de nova intimação deste juízo. Comunique-se o juízo deprecante via e-mail para as medidas cabíveis. Fixo os honorários periciais em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), de acordo com a Resolução nº CJF-RES-2014/00305 de 07 de outubro de 2014. Após a entrega do laudo pericial, expeça a Secretaria solicitação de pagamento dos honorários periciais. Após devolva-se a presente com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005559-09.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LOURDES PEREIRA LEITE PATTARO**

Intime(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, purgue(m) a mora ou proceda(m) a devolução imediata do imóvel, nos termos do art. 9º da Lei 10.188/2001. Não cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Cite-se.

**Expediente Nº 5154**

**DESAPROPRIACAO**

**0005422-37.2009.403.6105 (2009.61.05.005422-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WALDEMAR GOMES FERNANDES**

Digam os expropriantes se há interesse em depositar a diferença de valor correspondente a correção aplicada nas ações em que há conciliação, como requerido pela DPU às fls. 218, verso. Não manifestado interesse no prazo de

10 dias, tornem conclusos para nomeação de perito judicial.Int.

**0017513-91.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LUIZ SALVI NETTO - ESPOLIO X CONCEICAO MACHADO SALVI

Folhas 150: Expeça-se carta precatória para citação de Conceição Machado Salvi no endereço informado.Sem prejuízo a determinação supra, proceda a consulta ao CNIS para verificar a existência de outros endereços.Int.

**0005961-61.2013.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X DORIVAL VALLIM X NILZA PINHEIRO DE ALMEIDA  
Cumpra-se o despacho de fls. 179 no endereço do último local de trabalho (fls. 137, verso), através de carta precatória. Int.

**0006620-70.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL X MIGUEL LUIZ FIGUEIREDO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X MARIA HELENA FIGUEIREDO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

Diante das impugnações apresentadas pelas partes e considerando as peculiaridades do caso concreto, especialmente a existência do Relatório Técnico elaborado pela CPERCAMP, fixo os honorários periciais definitivos em R\$2.000,00 (dois mil reais).Providenciem os expropriantes o depósito do valor no prazo de 10 (dez) dias.Efetuada o depósito, intime-se a Sra. Perita judicial para iniciar os trabalhos, avaliando o imóvel e responder aos quesitos formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0008334-65.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X JOSE LODI(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X MARLY LOURDES BALIEIRO LODI(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)

Fls. 467: reabro o prazo para a Infraero se manifestar sobre a proposta de honorários.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012972-15.2011.403.6105** - KARINA CONTATORI GHILARDI X CHRISTIAN GHILARDI DA SILVA X KARINA CONTATORI GHILARDI X LUIZ FELIPE GHILARDI DA SILVA X KARINA CONTATORI GHILARDI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA

Designo o dia 12 de maio de 2015 às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação e instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e ou seus procuradores habilitados, bem como as testemunhas arroladas às fls. 370, com as advertências legais, haja vista que os de fls. 393 comparecerão independentemente de intimação .

**0015382-75.2013.403.6105** - JOAO PARANHOS(SP285400 - ELI MACIEL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)  
Dê-se vista ao autor para se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada às fls. 163/171.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008311-85.2014.403.6105** - MARIA APARECIDA FONTANA DE OLIVEIRA X ANTONIO PINTO DE OLIVEIRA(SP239164 - LUIS FERNANDO IERVOLINO DE FRANÇA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
Vistos.Trata-se de ação de conhecimento, em que os autores formulam pedido de antecipação dos efeitos da tutela para obstar a ré de tomar quaisquer providências no sentido de comercializar, leiloar, vender, negociar, oferecer, locar, que possa por em risco a posse ou a propriedade do imóvel dos autores ou até mesmo causar prejuízos a terceiros eventuais adquirentes do imóvel, até que o presente feito seja julgado.Relatam os autores que assinaram, em 20.07.2012, o contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações, de nº 25.2966.691.0000004-99, na qualidade de fiadores da empresa KARINA CECÍLIA CAVALHEIRA ME, e que a

garantia consiste na manutenção da alienação fiduciária de bem imóvel objeto da matrícula nº 34.280, registrado no 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas. Contudo, salientam que não tinham noção do que estavam fazendo, afirmando que são analfabetos funcionais e que nenhum dos dois tem o primário concluído. Neste ponto, alegam que o Sr. Antonio nunca foi à escola e é portador do Mal de Alzheimer há vários anos. Alegam, inclusive, que a ré deslocou um de seus funcionários da agência bancária à casa do autor, no sentido de que ele pudesse assinar os documentos, pretendendo provar o início da doença por meio de outras provas, uma vez que juntam um relatório atual (fl. 32). Sustentam que dá para se verificar pelas grafias das assinaturas apostas no contrato de renegociação em questão (fl.67), que o Sr. Antonio não tinha condições para assinar o próprio nome. Diante desse quadro, seja pelo analfabetismo, seja pelo mal de Alzheimer, diante da perda da capacidade cognitiva do autor, requer seja declarado nulo o negócio jurídico entabulado entre as partes. Salientam os autores que já foram notificados pelo 2º Serviço de Registro de Imóveis de Campinas acerca da mora da devedora principal da obrigação, nos termos dos parágrafos primeiro e quinto e seus incisos, da cláusula 12ª do contrato firmado entre as partes, ora em questão (fl. 69). A ré foi citada e apresentou contestação às fls. 94/111, alegando litisconsórcio ativo necessário da pessoa jurídica Karina Cecília Cavalheira ME e Karina Cecília Cavalheira. No mérito, defendeu a regularidade do contrato e pugnou pela improcedência do pedido. DECIDO. Inicialmente, diante da informação de fls. 113/114, reconsidero o terceiro parágrafo do r. despacho de fl. 82. Como dito, a parte autora ajuizou a presente ação visando seja a ré obstada de tomar qualquer medida tendente a comercializar, leiloar, vender, negociar, oferecer, locar, que possa por em risco a posse ou a propriedade do imóvel dos autores ou até mesmo causar prejuízos a terceiros eventuais adquirentes do imóvel, salientado para o fato de que já foram notificados pelo 2º Serviço de Registro de Imóveis de Campinas acerca da mora da devedora principal da obrigação. Anoto que não consta expressamente na notificação do 2º Serviço de Registro de Imóveis de Campinas de fl. 69, que se trata de assunto referente ao contrato nº 25.2966.691.0000004-99 firmado entre as partes. Existe ali, apenas uma notificação para que os autores compareçam no referido 2º Serviço de Registro de Imóveis de Campinas até o dia 03.04.2014 para tomar ciência e retirar documento. Contudo, no que concerne ao pedido de antecipação de tutela, ainda que a verossimilhança do direito alegado não esteja devidamente comprovada, para evitar o perecimento do direito, ante o perigo da demora do provimento final, defiro o pedido de antecipação de tutela, para que a ré se abstenha de comercializar, leiloar, vender, negociar, oferecer, locar, que possa por em risco a posse ou a propriedade do imóvel, registrado sob matrícula nº 34.280, dado em garantia pelos autores no contrato nº 25.2966.691.0000004-99, até final julgamento do feito por sentença. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 94/111, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, considerando a preliminar arguida pela CEF, diante do disposto no art. 47 do CPC, intimem-se os titulares do contrato firmado com a CAIXA (KARINA CECÍLIA CAVALHEIRA ME e KARINA CECÍLIA CAVALHEIRA), para que manifestem o seu interesse em ingressar no feito como litisconsórcio ativo necessário, podendo emendar a petição inicial se assim o pretender. Para tanto, concedo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Não havendo interesse ou decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se os autores a promoverem a inclusão dos titulares supramencionados como litisconsortes passivos necessários, bem como a sua citação. Intimem-se.

**0005531-41.2015.403.6105 - WENCESLAU KRASUSKI(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para o autor regularizar sua representação processual, devendo juntar procuração por instrumento público, nos termos do art. 37 do C.P.C., posto que analfabeto. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005591-14.2015.403.6105 - ADEMIR DANIEL DE CAMARGO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro o pedido de acumulação de procedimento de exibição de documento com protesto interruptivo de prazo prescricional, haja vista que os procedimentos são distintos e não se coadunam. Recebo a inicial como ação cautelar de exibição de documento, para tanto, cite-se nos termos do art. 844, inc. II, c.c. art. 845 do C.P.C. Prazo de 5 (cinco) dias. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004091-44.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MARCOS BRASIL DE ARAUJO X VIVALDO JESUS DE AZEVEDO X MARILUCIA SANTOS PEREIRA X MARINALVA SANTOS PEREIRA X MARINEIDE DE NOVAES SANTOS X JULIANA ANTUNES DE OLIVEIRA**  
Tendo em vista o requerimento formulado à fl. 130, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no pólo ativo, na qualidade de assistente do autor. Dê-se vista ao DNIT e a Defensoria Pública da União, da manifestação do MFP

de fls. 259/264. Intime-se o Ministério Público Federal, para que apresente o relatório relativo ao levantamento das informações sobre invasões nas faixas de domínio da União, conforme mencionado no Parecer de fls. 259/264. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4823**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009374-82.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### **DESAPROPRIACAO**

**0007464-20.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMILIO GUT - ESPOLIO X CHRISTINA MARIA GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAS INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR X ELISEU FOGLENI X EVA APARECIDA EUGENIO CINTRA X DANIEL EUGENIO CINTRA X RAFAEL EUGENIO CINTRA

Fls. 293/315: na escritura de venda e compra juntada às fls. 301/302 constam como compradores de 50% do lote de terreno designado pelo número 20 (vinte) da quadra 55 (cinquenta e cinco) do loteamento denominado Parque Universitário de Viracopos, quarteirão 04424, com área de 250 m2, o Sr. Noel Custódio Cintra e Sra. Eva Aparecida Eugênio Cintra. A matrícula n. 39.786 (fls. 303/305) se refere a esse lote e não ao objeto do presente feito (chácara 50 com área de 1.000,00 m2, havido pela transcrição n. 22.257 (fls. 303/305). Muito embora, no documento de fls. 306/311, conste o lote 50 do loteamento Chácara Dois Riachos, não é suficiente para comprovar a continuidade do domínio. Esclareço que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pelo seu titular. Intimem-se os expropriantes para que tragam aos autos cópia integral do compromisso de compra e venda de fl. 30, no prazo legal. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão de Eva Aparecida Eugênio Cintra, Daniel Eugênio Cintra e Rafael Eugênio Cintra como terceiros interessados, bem como seu advogado (fls. 290, 312 e 314). Após, conclusos. Int.

**0007502-32.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE ANTONIO DE LIMA X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Em face do decurso do prazo para apresentação de contestação pelo expropriado José Antonio de Lima, decreto sua revelia. Tendo em vista a discordância dos demais expropriados com o valor oferecido pelos expropriantes à título de indenização, defiro o pedido de perícia. Para tanto, nomeio como perito o Sr. Paulo José Perioli. Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação dos quesitos que desejam sejam respondidos pelo expert e para indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, de sua nomeação nestes autos, bem como a, no prazo de 10 dias, apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Após, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários apresentada. Em caso de concordância, deverá a parte expropriante antecipar, no prazo de 10 dias, o montante proposto. Com o depósito, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, a dar início aos trabalhos, informando a este Juízo a data e hora da realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias. Não havendo concordância aos honorários propostos, conclusos para novas deliberações. Int.

**0007839-21.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PAULO NATAL COSTA - ESPOLIO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X STELLA LOURDES GALDINI COSTA X PAULO SERGIO GALDINI COSTA X RONALDO GALDINI COSTA X RENATO GALDINI COSTA X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA  
Intime-se a INFRAERO a esclarecer o edital de citação juntado às fls. 302/303, uma vez que não guarda relação com os presentes autos.Dê-se vista às partes da certidão de fls. 305/308.Sem prejuízo, em face dos quesitos apresentados, cumpra-se o despacho de fls. 276/277, intimando-se o perito para apresentação da proposta de honorários.Int.

#### **MONITORIA**

**0000029-58.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODMILSON ANTONIO X ROSEMEIRE ANTONIO  
CERTIDAO DE FLS.100: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 124/2015, no prazo de 5 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Itatiba/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

**0011738-90.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DANIEL LUIS GERALDINI  
CERTIDAO DE FLS.107: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 126/2015, no prazo de 15 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Itatiba/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

**0002305-28.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ROBERTO FILIE  
CERTIDAO DE FLS.44: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 125/2015, no prazo de 15 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Itatiba/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009379-41.2012.403.6105** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DAS CEREJEIRAS(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA E SP245194 - FABIANA DUARTE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X DMO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP264676 - ALEXANDRE MENDES LONGO E SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA E SP312346 - FABIO PINHEIRO FRANCO CROCCO) X VIVA BEM ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS X COOPERATIVA HABITACIONAL DE INDAIATUBA C.H.I.(SP326375 - VANESSA JOAQUIM E SP101463 - RUBENS GALDINO FERREIRA DE C FILHO)  
CERTIDAO DE FLS. 593: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da Carta Precatória juntada às fls. 534/592. Nada mais.

**0013553-93.2012.403.6105** - HILDEU LIMA FERREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em face do lapso temporal decorrido da petição de fls. 389 até a presente data, concedo mais cinco dias de prazo para manifestação do autor acerca do PPP de fls. 380/384.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0009487-58.2012.403.6303** - JOAO DE GODOI(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção.Fixo como ponto controvertido a especialidade do trabalho no período de 03/05/1979 a 06/02/95 na empresa Potter Industrial LTDA. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.Int.

**0001153-76.2014.403.6105** - JULIO ROSA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista às partes para, querendo, apresentarem as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **0003972-83.2014.403.6105 - ROBSON LUIZ MARQUES DE SOUZA(SP261640 - GUSTAVO STROBEL) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a União Federal sobre o teor da petição de fls. 247/259, no que se refere à nulidade da perícia, no prazo de 10 dias.Proceda a secretaria à cópia do CD de fls. 256, acondicionando-se o original em local apropriado desta secretaria e inserindo a cópia no lugar do original.Depois, retornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

#### **0007318-42.2014.403.6105 - CELSO MACHADO VILELA(RS049157 - ANGELA VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachado em inspeção.Verifico que a petição de protocolo nº 201561050012001, juntada às fls. 39/42, trata-se de cópia da emenda à inicial.Desentranhe-se-a para instrução do mandado de citação, certificando-se nos autos.Int.

#### **0009684-54.2014.403.6105 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA(SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS E SP058397 - JOSE DALTON GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 200: defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Nos termos da contestação apresentada às fls. 160/167, verifico que o ponto controvertido é o reconhecimento da atividade urbana como especial nos períodos de 16/02/1993 a 30/06/1995; 02/01/1996 a 30/06/1998 (Têxtil Dion Ltda); 08/03/1999 a 19/02/2009 (Ledervin Ind. e Com. Ltda.) e 01/06/2010 a 08/11/2012 (Têxtil Omborgo Ltda).Assim sendo, requisitem-se das empresas Ledervin Ind. e Com. Ltda. (endereço às fls. 231) e da Têxtil Omborgo Ltda (endereço às fls. 321), a apresentação, em até 10 (dez) dias, dos laudos que serviram de base para o preenchimento dos formulários/PPPs de fls. 269 e 321.Requisite-se ainda, da empresa Têxtil Dian Ltda (endereço às fls. 42) a apresentação, em até 10 (dez) dias, dos laudos que serviram de base para o preenchimento dos formulários/PPPs de fls. 114 e 115.Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC.Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias dos processos administrativos nº 42/162.362.809-9 (fls. 169/198); 42/156.181.314-9 (fls. 203/271 e 272/339), para que, querendo, sobre elas se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.CERTIDÃO FL. 368: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos Laudos de fls. 347/348, 350/353 e 354/367, no prazo legal. Nada mais.

#### **0011534-46.2014.403.6105 - ADEMIR JOSE NEVES(SP272895 - IVAIR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O formulário de fls. 18/21, o mesmo fornecido ao réu, conforme alegado pela parte autora, atesta que esteve exposto a agentes prejudiciais à saúde.Assim, considerando que o enquadramento, como especial, das atividades expostas aos agentes indicados em formulário é matéria exclusivamente de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

#### **0011914-94.1999.403.6105 (1999.61.05.011914-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X ATHRAN MONT E MANUT INDUSTRIAS LTDA(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERALDO FRANCISCO DA SILVA X CIPRIANO SILVA BRITO**

Ciência à requerente de que os autos encontram-se desarquivados.Arbitro os honorários da curadora especial em R\$ 176,46.Solicite-se o pagamento via AJG.Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **0000786-52.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA LUCIA DE SOUZA CASTILHO**

Fls. 85: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, em face de pesquisa recente realizada e vista dos documentos pela exequente em 14/08/2014, conforme fls. 49 e 51.Intime-se a exequente a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Não havendo manifestação, levante-se a penhora de fçs. 77, remetendo-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III do CPC. Int.

#### **0002134-71.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO**

**PINHEIRO VICTOR) X J.E.F. DO NASCIMENTO ACESSORIOS - EPP X JOSE EDSON FRANCISCO DO NASCIMENTO**

Fls. 55: Recebo como emenda à inicial. Cite-se o executado J E F do Nascimento Acessórios EPP por mandado, e o executado José Edson Francisco do Nascimento através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do presente despacho, para retirada da Carta Precatória em Secretaria, mediante a apresentação das guias necessárias ao cumprimento do ato, bem como cópia da procuração. Int. CERTIDAO DE FLS.60: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 122/2015, no prazo de 15 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Indaiatuba/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

**0005208-36.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X BOTELHO - SERVICOS DE PORTARIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME X FRANCISCO BOTELHO X EDNA REGINA DE SOUZA BOTELHO**

Citem-se os executados, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do presente despacho, para retirada da Carta Precatória em Secretaria, mediante a apresentação das guias necessárias ao cumprimento do ato, bem como cópia da procuração. Int. CERTIDAO DE FLS.54: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 118/2015, no prazo de 15 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Valinhos/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0605104-98.1992.403.6105 (92.0605104-0) - ANTONIO INACIO DE CAMPOS X ASSUNTA QUILICI VOLPI X APARECIDO C VAL X MARIA CORCELLI DE LIMA X JOANA LEAL MACAHUBA X FRANCISCO D CAMPRECHER X MARIA DELACQUA MIORIM X ISRAEL BARBIERI - ESPOLIO X EVA CANDIDA BARBIERI MINUTTI X ODETE BARBIERI POUZA X IRINEU DE S BUENO X JACI M FELIX X ANA PAGOTTO CEARA X JOSE SALDANHA - ESPOLIO X VERA PECEGUINI SALDANHA X VIVALDO PECEGUINI SALDANHA X WILMA FOLSTER SALDANHA X JOSE CARLOS PECEGUINI SALDANHA X JOAO ALEXANDRE X JAYME DO NASCIMENTO X MARIA HELENA BICEGO DE TOLEDO X LUIZ CARLOS BICEGO X VERA LUCIA VILELA X FLAVIO ANTONIO VILELA X LILIAN APARECIDA VILELA X MARCIA REGINA VILELA DE OLIVEIRA X ANDREIA BICEGO DE SOUZA ROSA X MARIO LUCHESI X MANOEL N PEREIRA X MARIA J BRESSANI X EDY APARECIDA GUERNELLI DO CARMO X MARILIA F DE CAMPOS X MARIA T C CRESCENTI BERNARDES X NORMA CABRAL X NEWTON B BRATFICH X OSWALDO PEREIRA X PHILYS A R SIMAS X PAULINO SODINI X POMPEO VERRI X RUTH S D P OLIVEIRA X REYNALDO C FILHO X RENATO S DE OLIVEIRA X SEBASTIAO B MARTINS X SEBASTIAO TAVARES X VERA C SCORZA X WANDIRES GRATAO X ZOALDO PAVAN X WALTER R BUSOLI X LUIZ CARLOS T SILVA X PLINIO FRANCO X THEREZINHA NOGUEIRA BASTOS(SP107606 - LUIZ RENATO TEGACINI DE ARRUDA E SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP107606 - LUIZ RENATO TEGACINI DE ARRUDA E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)**

CERTIDAO DE FLS. 1520: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa a Requisição de Pequeno Valor, referente ao valor do principal, bem como dos honorários contratuais. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver (em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá (ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

**0008878-97.2006.403.6105 (2006.61.05.008878-9)** - ANTONIO LAURIA NETO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X ANTONIO LAURIA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Ciência ao interessado da reativação dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, determino novo sobrestamento do feito, aguardando pagamento de Ofício Precatório. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003621-91.2006.403.6105 (2006.61.05.003621-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ATLAS ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ATLAS ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JOSE CARLOS BRANDAO - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X OLGA IZILDA BOICO RODRIGUES

Em face do decidido nos autos do agravo de instrumento 2011.03.00.016650-5, fld. 362/365, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo passivo da ação de JOSÉ CARLOS BRANDÃO - ESPÓLIO E OLGA IZILDA BOICO RODRIGUES, devendo permanecer apenas ATLAS ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA. Intime-se a INFRAERO a requerer o que de direito, para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

**0000776-47.2010.403.6105 (2010.61.05.000776-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DISPARATE COML/ DE BOLSAS LTDA ME X RAFAEL MIRANDA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DISPARATE COML/ DE BOLSAS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL MIRANDA ARAUJO

CERTIDAO DE FLS. 178: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, nos termos do despacho de fls. 170, conforme a parte final do art. 475 J do CPC. Nada mais.

**0003212-08.2012.403.6105** - BOTURA & MIGLIATO LTDA EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI X BOTURA & MIGLIATO LTDA EPP(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)

Intime-se a EBCT, beneficiária do alvará de levantamento de fls. 321, a informar acerca do levantamento do valor, no prazo de 10(dez) dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 4825**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0012708-03.2008.403.6105 (2008.61.05.012708-1)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP152407 - LILUMARA FERREIRA E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP148467 - NATALIE DE FATIMA B DE CARVALHO E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP148467 - NATALIE DE FATIMA B DE CARVALHO E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP148467 - NATALIE DE FATIMA B DE

CARVALHO E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT014020 - ADRIANA CERVI) X SEGREDO DE JUSTICA(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA E MT015509 - NAYANA KAREN DA SILVA SEBA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT015509 - NAYANA KAREN DA SILVA SEBA E MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **MONITORIA**

**0001635-87.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LUCIA HELENA MENDES MARTINS

Expeça-se carta de citação à ré, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-a de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, advertindo-a, porém, de que no caso de não pagamento, à dívida serão acrescidos os valores das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 1102 c, parágrafo 1º, c.c. art 20, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Sem prejuízo, designo sessão de conciliação para o dia 29/05/2015, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.Int.

**0002303-58.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ELPIDIO JOSE OLIVEIRA CAMARGO

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, advertindo-o, porém, de que no caso de não pagamento, à dívida serão acrescidos os valores das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 1102 c, parágrafo 1º, c.c. art 20, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Sem prejuízo, designo sessão de conciliação para o dia 29/05/2015, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.Int.DESPACHO DE FLS. 41: J. Defiro, se em termos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005647-47.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008059-92.2008.403.6105 (2008.61.05.008059-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE ANTONIO DE SALVO(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA)

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, e suspendo a execução.Intime-se o embargado, a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/06/2015, às 15:00 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006610-89.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ANDRESSA FERNANDA ALVES DA SILVA - ME X ANDRESSA FERNANDA ALVES DA SILVA

Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 24/06/2015, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.Restando infrutífera, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do CPC.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003925-75.2015.403.6105** - COLT SECURITY LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X

## DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Recebo as petições de fls. 142/144 e 145/152 como emenda à inicial, dela passando a fazer parte integrante.2. Antes de apreciar o pedido liminar, requisitem-se as informações do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, que, em caráter excepcional, deverá prestá-las em 48 (quarenta e oito) horas.3. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas no polo passivo da relação processual e para retificação do valor da causa conforme indicado às fls. 142/143.4. Oficie-se com urgência e intemem-se.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001493-35.2005.403.6105 (2005.61.05.001493-5)** - JOSE ROSIMAR RIBEIRO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CAMPINAS X JOSE ROSIMAR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CAMPINAS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Com o intuito de agilizar o cumprimento do decisum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/06/2015, às 16:30h, a se realizar no 1º andar deste prédio, com endereço na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP.Na oportunidade, deverá o INSS apresentar os cálculos que entende devidos.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

**0009163-56.2007.403.6105 (2007.61.05.009163-0)** - CRESCENCIO MANOEL DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRESCENCIO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO FL. 265: Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0008730-81.2009.403.6105 (2009.61.05.008730-0)** - REINALDO DUARTE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X REINALDO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 182: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação do INSS/APSDJ de cumprimento de decisão judicial, juntada às fls. 179/180. Nada mais.DESPACHO DE FLS. 190: Intime-se pessoalmente o autor acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 184/189.Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/06/2015, às 17:00 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.Publique-se a certidão de fls. 182.Int.

**0005013-90.2011.403.6105** - PAULO VICTOR DA SILVA FELEX - INCAPAZ X ROSANGELA DA SILVA PIRES FELEX X ROSANGELA DA SILVA PIRES FELEX(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO VICTOR DA SILVA FELEX - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA DA SILVA PIRES FELEX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Com o intuito de agilizar o cumprimento do decisum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/06/2015, às 15:30h, a se realizar no 1º andar deste prédio, com endereço na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP.Na oportunidade, deverá o INSS apresentar os cálculos que entende devidos.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

**0010808-77.2011.403.6105** - MARLI CLEUZA DE MORAIS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI CLEUZA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.DESPACHO DE FLS. 355: Dê-se vista à autora dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 335/354, bem como da informação acerca da revisão do benefício, juntada às fls. 331/333.Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/06/2015, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.Publique-se o despacho de fls. 328.Int.

**0011719-55.2012.403.6105** - MARINA MARTIN FRANCISCO(SP223495 - MOISES LIMA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA MARTIN FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Com o intuito de agilizar o cumprimento do decism, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/06/2015, às 16:00h, a se realizar no 1º andar deste prédio, com endereço na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Na oportunidade, deverá o INSS apresentar os cálculos que entende devidos. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

**0015768-08.2013.403.6105** - GESIEL DO ROSARIO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GESIEL DO ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Com o intuito de agilizar o cumprimento do decism, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/06/2015, às 14:30h, a se realizar no 1º andar deste prédio, com endereço na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Na oportunidade, deverá o INSS apresentar os cálculos que entende devidos. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

## **9ª VARA DE CAMPINAS**

### **Expediente Nº 2351**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006119-29.2007.403.6105 (2007.61.05.006119-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X IVAN ROBSON MICHALUCA(SP348377 - ANDERSON VALERIANO DOS SANTOS E SP350784 - JOAO RAFAEL CINESIO FEITOSA GARAVELLO)

Diante do trânsito em julgado para as partes da sentença de fls. 402/405-v e a respectiva absolvição do réu, determino a devolução da cédula verdadeira acautelada, com termo de recebimento e custódia às fls. 128, para IVAN ROBSON MICHALUCA. Intime-se o réu por meio de seu defensor constituído a comparecer nesta secretaria e retirar ofício com ordem de entrega da cédula custodiada. No ofício a ser expedido deverá constar solicitação para que a instituição bancária informe a entrega da cédula. Com a notícia da entrega, arquivem-se os autos. (O ADVOGADO DO RÉU PODERÁ RETIRAR O OFÍCIO DE RETIRADA DA CÉDULA ACAUTELADA, E PROCEDER À RESPECTIVA RETIRADA JUNTO À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DO RÉU)

### **Expediente Nº 2353**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001134-70.2014.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JEFFERSON PEREIRA DE CARVALHO(PI005973 - LEANDRO CAVALCANTE DE CARVALHO) PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP.

### **Expediente Nº 2354**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010538-58.2008.403.6105 (2008.61.05.010538-3)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI) X MARIA ALBA ANDERE DE BRITO LOYOLA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X YARA FORNARI LANGE(RJ109242 - PAULO CEZAR

PINHEIRO CARNEIRO FILHO) X JOSE CARLOS DE FIGUEIREDO COIMBRA X ANA CAROLINA DE BRITO LOYOLA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)  
(FLS. 1268) Vistos. Conforme já analisado na decisão de fls. 1164/1165, todos os acusados já foram devidamente citados (fls. 988; 1130 e 1162/1163) e apresentaram as suas respostas escritas à acusação (fls. 991/993; 1008/1009 e fls. 1145/1150). A defesa dos corréus ANTÔNIO LUIZ VIEIRA LOYOLA e MARIA ALBA ANDERE DE BRITO LOYOLA, reservou-se o direito de enfrentar o mérito no curso da instrução processual. Ao final, arrolou 07 (sete) testemunhas de defesa, todas qualificadas. No mesmo sentido foi a defesa da acusada YARA FORNARI LANGE. Para a defesa desta ré, foram arroladas 04 (quatro) testemunhas (fls. 1008/1009). Por fim, a acusada ANA CAROLINA DE BRITO LOYOLA apresentou sua resposta à acusação. Também se reservou o direito de debater o mérito em momento oportuno. Arrolou 01 (uma) testemunha de defesa. Ao final, apresentou alguns requerimentos às fls. 1145/1150. A decisão de fls. 1164/1165 reconheceu a extinção da punibilidade de José Carlos de Figueiredo Coimbra, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal e deferiu os pedidos realizados pela defesa da ré ANA CAROLINA DE BRITO LOYOLA, apresentada às fls. 1145/1150. Em síntese, a defesa da corré ANA CAROLINA havia pugnado pelos seguintes esclarecimentos: a) Expedição de ofício à Receita Federal para que informe se a pessoa jurídica ANA CAROLINA DE BRITO LOYOLA EPP (nome fantasia ALBA LOYOLA), inscrita no CNPJ sob o nº 05.758.163/0001-51 foi notificada relativamente à autuação vinculada às mercadorias encontradas naquele estabelecimento (Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0817700/0812A/2008 - fl. 306); b) Expedição de ofício à Receita Federal para que informe se a pessoa jurídica LOYOLA & LOYOLA AMOREIRAS SERVIÇOS LTDA (Agência de Correios Franqueada - ACF AMOREIRAS), inscrita no CNPJ sob o nº 97.447.221/0001-44 foi notificada relativamente à autuação vinculada às mercadorias encontradas naquele estabelecimento (Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0817700/0811A/2008 - fl. 306); c) Expedição de ofício à Receita Federal para que informe se houve notificação relativamente aos Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de nº 0817700/0811A/2008 e 0817700/0812A/2008, apontando de que forma ela se deu; d) Expedição de ofício à Receita Federal para que informe se existe procedimento administrativo instaurado por conta da lavratura dos Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817700/0811A/2008 e 0817700/0812A/2008. Em caso positivo, se existe crédito tributário constituído; e) Expedição de ofício à Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos para que esclareça se a diligência requerida pelo Ministério Público Federal à fl. 453-verso (item 02) foi cumprida, a saber: encaminhamento do laudo merceológico elaborada pela Delegacia de Polícia Federal, juntamente com as mercadorias apreendidas, objetivando nova valoração fiscal por parte da Receita Federal). Em resposta, a Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas encaminhou o Ofício nº 1180/2014, acostado às fls. 1209/1210. Em uma síntese apertada, a Receita Federal respondeu às indagações defensivas, tendo indicado, ao final, o valor dos tributos que seriam devidos em caso de importação regular, no montante de R\$ 145.653,38 (cento e quarenta e cinco mil seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos). Instado a se manifestar acerca do documento fiscal encaminhado, o Ministério Público Federal opina pelo regular prosseguimento do feito, ressaltando que o delito de descaminho objeto da denúncia seria um crime formal, não exigindo, para a sua consumação, a apuração do delito tributário na esfera administrativa, motivo pelo qual prescinde da constituição definitiva do crédito tributário. Ao final, o representante Ministerial destaca que o valor de tributos que seriam devido em caso de importação afasta eventual alegação de aplicação do princípio da insignificância (fls. 1212/1218). À fl. 1221, este Juízo determinou a abertura de vista às defesas dos acusados, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, para ciência da documentação juntada ao feito. Às fls. 1227/1234, Valdemir Moreira dos Reis Junior, representando Viviane Gonçalves da Silva, requer seja franqueado o seu acesso aos autos, em razão do interesse da parte representada em um veículo relacionado ao feito. Acostou documentos às fls. 1228/1234. Após ciência da documentação encaminhada pela Receita Federal, a defesa constituída pelos réus ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, MARIA ALBA ANDERE DE BRITO LOYOLA e ANA CAROLINA DE BRITO LOYOLA pugna pela absolvição sumária dos réus, em razão da ausência de condição objetiva de punibilidade do crime de descaminho, tendo em vista que não houve a constituição definitiva do crédito tributário. Requer, ainda, a aplicação do princípio da insignificância, pois alega que os tributos que, em tese, seriam devidos não ultrapassariam o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Manifesta-se, ademais, pela nulidade dos procedimentos administrativos instaurados em face dos réus, em razão da ausência de notificações regulares. Ao final, pondera a desproporcionalidade do bloqueio de bens determinado quando do recebimento da inicial acusatória (fls. 1235/1256). Às fls. 1257/1267, a defesa da ré YARA FORNARI LANGE apresenta suas considerações acerca das informações encaminhadas pela Receita Federal e acostadas às fls. 1209/1210. Em síntese, assevera a inexistência do crime de descaminho em razão da ausência de constituição definitiva do crédito, em razão da sua similitude com os crimes tributários e as regras a eles pertinentes, especialmente a natureza material do crime de descaminho. Aduz, ademais, que a decretação da pena de perdimento da mercadoria afasta a própria hipótese de incidência tributária, não se podendo falar em ilusão do pagamento de imposto ou delito cometido. Requer, ainda, a desconsideração do laudo merceológico, bem como o reconhecimento da insignificância quanto ao valor de tributos que seriam em tese devidos, nos termos da documentação de fls. 301/319. Finalmente, pugna pela revisão do valor da constrição judicial determinada por este Juízo. Vieram-me os

autos conclusos. o relato do essencial. Fundamento e Decido. I - DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Não assiste razão às defesas dos réus quanto às preliminares aventadas (fls. 1235/1256 e fls. 1257/1267). A alegação de que o crime de descaminho seria amplamente considerado como um crime material, cuja exigência da constituição definitiva do crédito consubstanciaria condição objetiva de punibilidade, não deve prevalecer. Em recente julgamento do Supremo Tribunal Federal em sede de Habeas Corpus, a E. Segunda Turma, por votação unânime, entendeu pela desnecessidade da constituição definitiva do tributo para a consumação do crime de descaminho, bem como para o início da persecução penal. Nesse sentido, trago à colação o julgado em referência: Habeas Corpus. 2. Crime de descaminho. Crime formal. Desnecessidade da constituição definitiva do tributo para a consumação do delito e o início da persecução penal. Precedente do STF. 3. Ordem denegada. (HC 22325, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 7/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 11-06-2014 PUBLIC 12-06-2014) E não é só. A E. Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal também se pronunciou no mesmo sentido: Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO E USO DE DOCUMENTO FALSO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO ALEGADO. DOSIMETRIA DA PENA. ANÁLISE NA VIA DO HABEAS CORPUS. VEDAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A consumação do delito de descaminho e a posterior abertura de processo-crime não estão a depender da constituição administrativa do débito fiscal. Primeiro, porque o delito de descaminho é rigorosamente formal, de modo a prescindir da ocorrência do resultado naturalístico. Segundo, porque a conduta materializadora desse crime é iludir o Estado quanto ao pagamento do imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. E iludir não significa outra coisa senão fraudar, burlar, escamotear (HC 99.740, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 1º.02.11). No mesmo sentido: HC 120.783, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 11.04.14. 2 (...) 6. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 119960, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 30-05-2014 PUBLIC 02-06-2014). Em consonância com as decisões da corte suprema, o Superior Tribunal de Justiça também se manifesta, nos seguintes termos: EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM O CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. TUTELA DE TRIBUTOS REGULATÓRIOS DE MERCADO. PROTEÇÃO PRIMÁRIA DO NATURAL FUNCIONAMENTO DA INDÚSTRIA NACIONAL E DO INTERESSE ECONÔMICO-ESTATAL NA ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES DE MERCADO. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO: EXIGÊNCIA QUE ESVAZIA O CONTEÚDO DO INJUSTO CULPÁVEL, TORNANDO-O QUASE INAPLICÁVEL, POR VIA HERMENÊUTICA. REGRA DA SÚMULA VINCULANTE N.º 24/STF. NÃO INCIDÊNCIA. EVASÃO DE DIVISAS. CARACTERIZAÇÃO COMO CRIME-MEIO DO DELITO DE DESCAMINHO QUE SÓ PODE SER VERIFICADA NA SENTENÇA, APÓS A DEVIDA INSTRUÇÃO. INVIABILIDADE DE CONCLUIR-SE DE FORMA DIVERSA NA VIA ESTREITA DO WRIT, QUE NÃO ADMITE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA, POR FALTA DE INDICAÇÃO DO VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO. ALEGAÇÃO DESCABIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O fato de um dos bens jurídicos tutelados pelo direito penal no crime de descaminho ser a arrecadação tributária não pode levar à conclusão de que sua natureza jurídica é a mesma do crime previsto no art. 1.º, da Lei n.º 8.137/90. De rigor conceder tratamento adequado às especificidades dos respectivos tipos, a fim de emprestar-lhes interpretação adequada à natureza de cada delito, considerado o sistema jurídico como um todo, à luz do que pretendeu o Legislador ao editar referidas normas. 2. Não se interpreta o direito em tiras; não se interpreta textos normativos isoladamente, mas sim o direito, no seu todo --- marcado, na dicção de Ascarelli, pelas suas premissas implícitas (trecho do voto vista do Ministro EROS GRAU, no julgamento pelo STF da ADPF 101/DF, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 01/06/2012). 3. A norma penal do art. 334 do Código Penal - elencada sob o Título XI: Dos Crimes Contra a Administração Pública - visa a proteger, em primeiro plano, a integridade do sistema de controle de entrada e saída de mercadorias do país, como importante instrumento de política econômica. Engloba a própria estabilidade das atividades comerciais dentro do país, refletindo na balança comercial entre o Brasil e outros países. Na fraude pressuposta pelo referido tipo, ademais, há artifícios mais amplos para a frustração da atividade fiscalizadora do Estado do que o crime de sonegação fiscal, podendo referir-se tanto à utilização de documentos falsificados, quanto, e em maior medida, à utilização de rotas marginais e estradas clandestinas para fuga da fiscalização alfandegária. 4. A exigência de lançamento tributário definitivo no crime de descaminho esvazia o próprio conteúdo do injusto penal, equivalendo quase a uma descriminalização por via hermenêutica, já que, segundo a legislação aduaneira e tributária, nesses casos incide a pena de perdimento da mercadoria, operação que tem por efeito jurídico justamente tornar insubsistente o fato gerador do tributo e, por conseguinte, impedir a apuração administrativa do valor devido. 5. A prática do descaminho não se submete à regra instituída pelo Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula Vinculante n.º 24, expressa em exigir o exaurimento da via administrativa somente em crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1.º, incisos I a IV, da Lei n.º 8.137/90. 6. Em suma: o crime de descaminho perfaz-se com o ato de iludir o pagamento de

imposto devido pela entrada de mercadoria no país. Não é necessária a apuração administrativo-fiscal do montante que deixou de ser recolhido para a configuração do delito, embora este possa orientar a aplicação do princípio da insignificância quando se tratar de conduta isolada. Trata-se de crime formal, e não material, razão pela qual o resultado da conduta delituosa relacionada ao quantum do imposto devido não integra o tipo legal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da Quinta Turma desta Corte. 7. A Defesa alega também que o delito de evasão fiscal é crime-meio na espécie, razão pela qual se aplicaria quanto a tal infração a mesma sorte do descaminho. Ocorre que a definição da evasão como crime-meio, no caso, só pode ocorrer na sentença, após a devida instrução. Inviabilidade de concluir-se de forma diversa e antecipada na via estreita do writ, que não admite dilação probatória. 8. A falta de indicação do valor do tributo iludido não torna inepta a denúncia pelo crime de descaminho. Se é inexigível a constituição definitiva do débito, por óbvio não é necessária a indicação precisa do valor na exordial. 9. Recurso desprovido.0..EMEN:(< ..DTPB:.) 2014 04 DATA:10 DJE TURMA, QUINTA - VAZ, LAURITA 201300033380,>. Nossos grifos.E não é outro o entendimento da melhor doutrina. Para José Paulo Baltazar Junior em sua obra crimes federais, a orientação tradicional é no sentido de que a ação penal, no crime de descaminho, não está subordinada a questões prejudiciais de natureza administrativa ou fiscal. (...) Quer dizer, ao contrário do que se dá com os crimes materiais contra a ordem tributária (Lei 8.137/90, art. 1º), não se exige, para a propositura de ação penal por descaminho, a constituição definitiva do crédito tributário. Portanto, não há que se falar em crime material, necessidade de constituição definitiva do crédito tributário ou falta de justa causa para a ação penal, tendo em vista que o crime de descaminho se perfaz com o ato de iludir o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria nos países. Noutra vértice, a defesa dos acusados ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, MARIA ALBA ANDERE DE BRITO LOYOLA e ANA CAROLINA DE BRITO LOYOLA também aponta erro no laudo merceológico elaborado pelos peritos da polícia federal, no tocante ao valor de R\$ 145.653,38 (cento e quarenta e cinco mil seiscientos e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos) estabelecido como o valor dos tributos que seriam devidos no caso de importação regular. Ao final, também pugna pelo renhencimento do princípio da insignificância ao presente caso.Segundo a defesa, a própria Receita Federal já teria, conforme ofício de fls. 369/394, estabelecido os tributos devidos no presente caso, tendo apontado os seguintes valores: R\$ 8.228,14 e R\$ 885,96. Assim, segundo os argumentos defensivos, o valor fictício e hipotético de R\$ 145.653,38 não se ajustaria ao caso vertente, pois teria como base o laudo merceológico que teria considerado o valor das etiquetas alocadas nas mercadorias quando das suas apreensões no interior da loja Alba Loyola (fl. 1251).Em que pesem os argumentos trazidos pela defesa, não é este o entendimento que deve prevalecer.Analisando detidamente o laudo merceológico (Laudo de Perícia Criminal Federal - Merceologia) nº 181/2012, acostado às fls. 745/797 do vol. III do IPL, constata-se que os peritos avaliaram as mercadorias apreendidas com base em produtos com características similares e mediante informações obtidas em sítios eletrônicos especializados e com características gerais de outros exemplares do respectivo fabricante (fl. 784). Segue um trecho elucidativo do critério utilizado no laudo em comento:(...) os peritos realizaram os exames dos produtos questionados por suas características e inscrições externas, levando-se em consideração a qualidade de acabamento, compatibilidade com informações obtidas sobre os modelos originais (informações disponíveis nos sítios eletrônicos dos fabricantes e em sítios especializados) e análise de itens que acompanham o produto (embalagem, manual de instruções, certificado de garantia, etc), além do confronto com características gerais de outros exemplares do mesmo fabricante (...). fl. 783.Os próprios peritos deixaram bem claro que os valores referentes aos preços presentes nas etiquetas dos produtos apreendidos não foram utilizados para a determinação dos valores dos produtos e serve apenas como referência dos valores de venda supostamente praticados pelo local no qual se encontravam expostos a venda (fls. 786/787), conforme passo a transcrever: Os valores de referentes aos preços de etiqueta, encontrados nas Tabelas 01 a 09, são os valores presentes nas etiquetas localizadas nos produtos apreendidos, não tendo sido utilizados para a determinação dos valores dos produtos e servem apenas como referência dos valores de venda supostamente praticados pelo local onde estavam expostos a venda (fls. 786/787). Ressaltei.Portanto, ao contrário do que afirma a defesa, a elaboração do laudo merceológico foi realizada com base em produtos com características similares e mediante informações obtidas em sítios eletrônicos especializados e com características gerais de outros exemplares do respectivo fabricante, tendo os peritos avaliado as mercadorias no valor de R\$ 326.320,00 (trezentos e vinte e seis mil, trezentos e vinte reais), correspondentes a US\$ 189.776.10 (cento e oitenta e nove mil, setecentos e setenta e seis dólares norte americanos e dez centavos), fl. 797.Impende registrar, ainda, que segundo os peritos alguns produtos não apresentavam informações suficientes para precisar a sua marca, ou não foram encontrados produtos similares à venda que possibilitassem a avaliação dos mesmos. Nesses casos, os peritos ressaltaram que o valor dos produtos não foi considerado para cálculo do valor total da mercadoria (fl. 786). Portanto, além de ter sido realizada uma avaliação adequada das mercadorias apreendidas, as mercadorias consideradas como Produto não avaliado não entraram no cômputo do valor total apurado.Também não deve prevalecer o argumento da defesa da corrê Yara Fornari quando questiona o valor calculado pela Receita Federal para fins de pagamento do tributo que seria devido (fl. 1266). Enquanto a Polícia Federal foi a responsável pela elaboração do laudo merceológico, como sói acontecer, coube à autoridade fiscal - Receita Federal do Brasil, a análise quanto aos tributos que seriam devidos em caso de importação regular, conforme indicado às fls. 1209/1210. Portanto, nenhum equívoco fora cometido

pela Polícia Federal, órgão a quem não incumbe realizar cálculos aduaneiros ou de tributos devidos, restando esta tarefa a quem de costume, Receita Federal do Brasil que, repisa-se, cumpriu com êxito seu mister às fls. 1209/1210. Quanto às informações indicadas pela Receita Federal do Brasil às fls. 368/394, cabe destacar que, naquele momento, apenas em razão da falta de laudo que comprovasse a procedência das mercadorias apreendidas, a autoridade fiscal atribuiu valores fictícios e irrisórios às mercadorias em razão de não haver elementos para mensurar os valores que seriam atribuídos a tais mercadorias numa regular importação (fl. 368). Todavia, conforme já explicitado acima, após a elaboração do laudo merceológico de fls. 745/797 as dúvidas foram esclarecidas, porquanto o aprofundado laudo de perícia criminal federal (merceologia) apresentou esclarecimentos quanto à natureza, características das mercadorias, origem/fabricação, procedência (estrangeira) e valor merceológico, restando superado os valores fictícios e irrisórios utilizados inicialmente pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos. Insta asseverar que no item b, à fl. 796 do laudo merceológico, os peritos consignaram que somente o vestido referente ao item 5 (tabela 6) e as calças referentes aos itens 5 e 40 (Tabela 8) são de origem nacional, os demais produtos são de origem estrangeira ou não possuem origem declarada. Finalmente, não podemos olvidar que os produtos não avaliados deixaram de constar do cálculo final das mercadorias apreendidas. Via de consequência, supridas as ausências de informações quanto às mercadorias estrangeiras apreendidas neste feito e baseando-se no laudo merceológico supracitado, a Receita Federal do Brasil informou os tributos que seriam devidos em caso de importação regular no valor de R\$ 145.653,38 (fls. 1209/1210). Destarte, não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista que o valor de tributos que seriam devidos em caso de importação regular supera, e muito, os parâmetros estabelecidos de R\$ 10.000,00 (dez mil) ou R\$ 20.000,00 (vinte mil) reais. Noutro giro, alega a defesa dos corréus ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, MARIA ALBA ANDERE DE BRITO LOYOLA e ANA CAROLINA DE BRITO LOYOLA a ocorrência de nulidade dos procedimentos administrativos instaurados que culminaram com a perda dos bens, em razão da inobservância do rito legal (fl. 1253). A despeito dos argumentos apontados pela defesa, a alegação de nulidade e o impacto que causaria nesta Ação Penal não devem prevalecer. Nesse sentido, passo a colacionar o seguinte julgado: PENAL - PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HABEAS CORPUS NEGADO PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU - RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA POR APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM CRIME DE DESCAMINHO AINDA EM FASE DE APURAÇÃO POLICIAL - INADMISSIBILIDADE - INDÍCIOS DE CONDUTA DELITUOSA - NECESSIDADE DE INVESTIGAÇÃO - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO VERIFICADA - INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CIVIL, ADMINISTRATIVA E PENAL - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL - MEDIDA EXCEPCIONAL - PRECEDENTES DO STF E STJ - PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES POLICIAIS - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO - DECISÃO MANTIDA. 1. Inicialmente, cumpre esclarecer que não pode ser acolhido o pedido de aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto, tendo em vista que os cálculos apresentados pela defesa do recorrente, para atestar que o valor dos tributos relativos às mercadorias apreendidas não ultrapassa o limite de R\$ 10.000,00, foram realizados por meio do sistema de simulação de tributos sobre produtos de importação (fls. 70/130-volume I e fls. 133/212-volume II), simulador este disponível no próprio sítio da Receita Federal ([www.receita.fazenda.gov.br/simulador](http://www.receita.fazenda.gov.br/simulador)), a que qualquer pessoa tem acesso para cálculos dos tributos de importação, sendo um site de apoio e consulta que calcula o valor do tributo a ser recolhido, por mera estimativa, sem caráter oficial, não tendo nenhum valor probante, revelando-se indispensável a realização de avaliação ainda que indireta dos produtos apreendidos, por meio de Laudo Merceológico, para se apurar o valor exato dos produtos apreendidos e, via de consequência, o valor do tributo devido, a ser efetuado por Auditor-Fiscal da Receita Federal. (...) 9. A alegação de impossibilidade de se instaurar a ação penal ou, ainda, o inquérito policial enquanto não exaurida a via administrativa, refere-se apenas aos crimes praticados contra a ordem tributária, não sendo este caso concreto, em que se apura eventual crime de descaminho, tipificado no artigo 334 do Código Penal e não nos incisos do artigo 1º da Lei 8137/90, ao qual se refere expressamente a Súmula Vinculante 24 do STF. 10. Acerca da fundamentação da decisão judicial prolatada em primeira instância, no sentido de anular os procedimentos administrativos instaurados contra o ora recorrente GAU YEE FAR, percebe-se que se decretou a nulidade dos procedimentos fiscais por não observância às formalidades procedimentais, porque, no processo administrativo instaurado pela Receita Federal, foram cometidas falhas na apuração da infração administrativa ao não se observar atos, ritos e prazos processuais e legais (erro procedimental), não tendo sido afastada a autoria do delito pelo recorrente, e nem se decidiu pela inexistência do fato, não tendo a decisão judicial adentrado no mérito da questão. 11. É remansoso o entendimento, tanto na doutrina como na jurisprudência, que prevalece no direito brasileiro a regra da independência entre as instâncias penal e administrativa, ressalvadas algumas exceções, em que a decisão proferida no juízo penal fará coisa julgada na seara cível e administrativa, o que só ocorre se a decisão absolutória na seara criminal vier embasada nos incisos I ou V, do artigo 386 do Código de Processo Penal, ou seja, teria que reconhecer a inexistência do fato ou de sua autoria. 12. O ato punitivo na esfera administrativa, que tem por base o ilícito administrativo, e que está sendo discutido na esfera cível, difere do ato punitivo penal, que visa reprimir o ilícito criminal. Assim, nenhum efeito a decisão proferida na esfera administrativa ou civil poderá produzir efeitos

nestes autos, dada a autonomia das instâncias civil, administrativa e penal, o que permite a aplicação da sanção penal independentemente do desfecho dos processos, nas outras esferas de conhecimento. 13. Excepcionalidade do trancamento do inquérito policial. Precedentes do STF e STJ. 14. A anulação dos procedimentos administrativos não possui o condão de obstar a ação dos órgãos incumbidos da persecução penal, vez que tal decisão se ateve tão somente a vícios formais, não se reportando ao mérito da apreensão, além do que a questão ainda está sendo discutida na esfera judicial, pois ainda não houve o trânsito em julgado da decisão de primeiro grau. 15. Necessidade de investigação dos fatos. Ausência de justa causa para a investigação não demonstrada. 16. Recurso da defesa desprovido. Decisão de primeiro grau mantida.(RSE 00026052320114036107, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Destarte, conforme entendimento acima colacionado, eventual declaração de nulidade dos procedimentos administrativos referentes ao presente caso não tem o condão de afastar a análise do mérito da presente ação penal, persistido a justa causa para o processamento do presente feito. Quanto ao mérito do presente feito, não verifico a manifesta existência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o PROSSEGUIMENTO do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Não tendo sido arroladas testemunhas pela acusação, EXPEÇAM-SE cartas precatórias às Subseções de São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte, deprecando-se as oitivas das testemunhas de defesa arroladas nas respostas escritas à acusação apresentadas às fls. 991/993, 1008/1009 e 1145/1150. Com o retorno das deprecatas devidamente cumpridas, tornem os autos conclusos para a designação de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa residentes nesta cidade de Campinas/SP, bem como serão realizados os interrogatórios dos acusados. Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ciência ao Ministério Público Federal. Quanto aos questionamentos defensivos relativos ao sequestro decretado no valor de R\$ 4.398.102,24 (fls. 1255 e 1267), deverão as defesas constituídas pelas partes se manifestarem nos autos correspondentes, de nº 00108846720124036105 (Sequestro). Intimem-se. Por fim, requisitem-se os antecedentes e certidões criminais de praxe atualizados, de todos os acusados. (FLS. 1277) Vistos. Após ter vista da decisão que determinou o prosseguimento desta Ação Penal, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal (fls. 1268/1273), o Ministério Público Federal pugna pela vinda de alguns documentos faltantes, conforme manifestação de fls. 1275/1276. De fato, nos termos da bem lançada argumentação Ministerial, verifico que os laudos de análise computacional produzidos perante a Vara Federal de Sorocoba, referidos no Ofício nº 602/2012-cet (fl. 909), ainda não foram solicitados por este Juízo. Noutra giro, a pesquisa de movimentos migratórios do acusado ANTÔNIO LUIZ VIEIRA LOYOLA restou infrutífera em razão de incorreta digitação do seu nome quando da consulta (fl. 242), sendo necessária a repetição da referida análise pelo respectivo Departamento de Polícia Federal. Finalmente, verificou-se que não aportou ao feito a cópia integral do inquérito policial instaurado a partir da prisão em flagrante da corré MARIA ALBA ANDERE DE BRITO LOYOLA, ocorrida em 26/04/2007 no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Diante do exposto, considerando-se a necessidade da vinda da documentação requerida pelo Parquet Federal às fls. 1275/1276, DETERMINO: 1. A expedição de ofício à 1ª Vara Federal de Sorocoba/SP, solicitando o envio das cópias dos laudos computacionais mencionados no item 1 do Ofício nº 602/2012-cet, de 19/06/2012 (fl. 909); 2. A expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal de Campinas, solicitando o envio, no prazo de 10 (dez) dias, da certidão de movimentos migratórios de ANTÔNIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, CPF nº 180.839.867-04, relativo ao período compreendido entre 2005 a 2008; 3. A expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal do Aeroporto Internacional de Cumbica- Guarulhos, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia integral do inquérito policial instaurado a partir da prisão em flagrante de MARIA ALBA ANDERE DE BRITO LOYOLA, CPF nº 975.070.836-91, ocorrida em 26/04/2007 no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Com a vinda da documentação solicitada, dê-se vista às partes. Sem prejuízo, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 1268/1273. FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS A FIM DE SE DEPRECAR OITIVAS DE TESTEMUNHAS DE DEFESA: N. 214/2015 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP; N. 215/2015 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ; E N. 216/2015 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE/MG.

#### **Expediente Nº 2355**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002495-06.2006.403.6105 (2006.61.05.002495-7) - JUSTICA PUBLICA X VALDIVINO ALVES DA SILVA(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA X**

CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS)

Vistos em inspeção. Designo o dia 02 de julho de 2015, às 13:30 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será interrogado o réu CELSO MARCANSOLE, através de videoconferência pelo sistema PRODESP. Providencie a secretaria o necessário para a realização de videoaudiência. Expeça-se carta precatória para a intimação do acusado. Publique-se. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as medidas necessárias para comparecimento ao ato. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABÍOLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2507**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000056-17.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002987-27.2013.403.6113) KADMO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI)

1. Haja vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos (fl. 134/verso), proceda-se ao desapensamento desta ação incidental dos autos principais. 2. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se e intímem-se.

**0002870-02.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001314-43.2006.403.6113 (2006.61.13.001314-9)) JANILDON SOARES CHAGAS X EDILSON SOARES CHAGAS X WALTER SOARES CHAGAS(SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS E SP309516 - TIAGO CRUZ STOCCO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução opostos por JANILDON SOARES CHAGAS, EDILSON SOARES CHAGAS e WALTER SOARES CHAGAS em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo (fl. 14) (...) julgar integralmente procedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal, a fim de que, excluindo-se os sócios do polo passivo da demanda originária, seja decretada a extinção da Execução Fiscal, mediante o reconhecimento da nulidade dos títulos executivos. Subsidiariamente, seja afastada a penalidade ou, ao menos, reduzida, conforme exposto alhures. (...) Condenar a EMBARGADA nas custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios (...). Alega a parte embargante, em síntese, ilegitimidade passiva dos sócios, pois não há prova de que estes tenham agido contra a lei ou com excesso de poderes, que não restou comprovado pela fiscalização tributária de forma clara e precisa, quais teriam sido as supostas infrações praticadas pela parte embargante, especialmente no que concerne à acusação de falta de pagamento de tributos, o que teria impossibilitado o exercício de seu direito ao contraditório e ampla defesa e que a dívida não é certa, líquida e exigível, eis que não há como extrair da CDA o modo como estão sendo cobrados os juros da parte embargante. Afirma que é dever do exequente acostar memória atualizada e discriminada do débito, sob pena de nulidade, o que não foi feito no caso em tela. Sustenta, ainda, a abusividade da multa. Juntou documentos. A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos rebatendo as alegações dos embargantes (fls. 51/55). A parte embargante manifestou-se às fls. 57/70, basicamente reiterando as alegações contidas na exordial. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de embargos à execução, opostos para fins de desconstituição do título executivo. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80, uma vez que a matéria tratada nestes autos dispensa a produção de outras provas. A parte embargante alega a ilegitimidade passiva dos sócios para figurarem no polo passivo da ação executiva ao argumento de ausência de elemento capaz de justificar a responsabilização destes, nos termos do artigo 135 do CTN. A responsabilidade dos sócios com relação às dívidas tributárias da sociedade está estabelecida no artigo 135 do Código Tributário Nacional. O artigo 135 do Código Tributário Nacional possui a seguinte redação: Art.

135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A responsabilidade do artigo 135 é subsidiária. Ocorre apenas quando o devedor principal não é encontrado ou, encontrado, não possui bens. E, no caso da responsabilidade subsidiária dos sócios (artigo 135, inciso I e III, da CTN), - hipótese dos autos, é necessário que tenham agido com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos. Estas hipóteses não são cumulativas e basta a ocorrência de qualquer uma delas para que se dê a responsabilidade dos sócios. No caso em questão, a empresa, além de ter sido dissolvida irregularmente, não possui bens, motivo pelo qual foi requerida a inclusão de seus sócios administradores no pólo passivo, de forma subsidiária. Nesse sentido é a Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente. A certidão de fl. 336 da execução fiscal em apenso demonstra o encerramento irregular da empresa executada, tornando legítima a inclusão de seus sócios, como de fato ocorreu. A parte embargante alega que não lhe foi concedida a oportunidade de exercer seu direito ao contraditório e ampla defesa, situação que tornaria nula a inscrição. O inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal garante o contraditório e ampla defesa aos litigantes em processo judicial e administrativo. Esta garantia tem por objetivo vedar processos secretos e garantir aos réus o conhecimento do que é alegado contra eles e ter a possibilidade de produzir provas nas mesmas condições e circunstâncias que o autor. No caso específico dos autos, o que o embargante pretende é se defender de uma cobrança baseada em seus cálculos e suas declarações. Ou seja, ele já tem conhecimento do que e quanto lhe está sendo cobrado. E o motivo da inscrição da dívida e do ajuizamento da execução fiscal é o fato de ter declarado os valores e não tê-los pago. Não há qualquer violação à ampla defesa se a inscrição se baseou em dados fornecidos pelo próprio contribuinte. É um contrassenso notificar o contribuinte para que se defenda de valores apurados por ele próprio. Caso entendesse que os valores devidos eram outros, deveria ter declarado os valores corretos. Tendo declarado determinados valores, presume-se que eram os valores que entendia devidos. O lançamento, portanto, formalizou-se quando da recepção da declaração pela Fazenda Nacional. A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80). E por conta de sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, presume-se que o executado deve o que e quanto lhe está sendo cobrado. Compete a ele comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º). Dada esta presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo juntamente com a inicial da Execução Fiscal, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. Ressalto, por oportuno, que o processo administrativo possui tramitação pública, sendo inclusive aberto prazo para o contribuinte se manifestar, podendo, ainda, consultá-lo, ou mesmo reproduzi-lo, se assim desejar. De fato, nos termos do artigo 41, da Lei n.º 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição em dívida ativa deve permanecer na repartição competente, facultando-se, pois, às partes a extração de cópias que entendam necessárias, independentemente de requisição judicial. Saliente-se, ainda, que a constituição do débito, conforme se lê da própria CDA, se deu mediante declaração do próprio contribuinte, o que demonstra que tinha conhecimento do valor da dívida. Também não procede a alegação da parte embargante de que o exequente não cumpriu o dever de acostar memória atualizada e discriminada do débito. Embora não tenha acostado a memória atualizada do débito com a inicial, o fez pouco tempo depois (fls. 56/57), o que sanou eventual irregularidade, e o que não causou nenhum prejuízo à defesa na seara judicial. Não há qualquer reparo a ser feito na multa aplicada em 20% do valor do débito, ou seja, um quinto do valor devido. Além de encontrar respaldo legal, a parte embargante não comprovou que o pagamento da multa neste percentual lhe subtrairá parcela significativa de seu patrimônio. O próprio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não tem efeito de confisco multa aplicada em 50% do valor do débito, conforme se pode conferir da emenda proferida no ROMS 200500078056, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ DATA: 24/05/2007 PG:00310:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. COBRANÇA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. LEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE. 1. Não há irregularidade em auto de infração que preenche os requisitos exigidos na legislação estadual (art. 65 da Lei 3.796/96), fazendo expressa referência à base legal da autuação. 2. O disposto no art. 155, II e 2º, VII e VIII, da CF/88, autoriza a cobrança de diferencial de alíquota do ICMS, de maneira que, em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado - hipótese na qual é adotada a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto -, cabe ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Verificando-se que a legislação estadual (arts. 8º, XIII, 11, IX e 3º, da Lei 3.796/96, e art. 185 do RICMS/97) está de acordo com o preceito constitucional referido, revela-se legítima a exigência de diferencial de alíquota de ICMS em relação a bens destinados a consumo ou ativo permanente. 3. Ressalte-se que tal cobrança não ofende o princípio da não-cumulatividade (STF-RE 200.168/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 22.11.1996). Ademais, após o advento da LC 87/96, surgiu o direito ao

aproveitamento dos créditos decorrentes das aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo ou ao ativo permanente. 4. Integra a base de cálculo do ICMS o montante do próprio imposto, vale dizer, a base de cálculo do ICMS corresponderá ao valor da operação ou prestação somado ao próprio imposto (STF- AgR no AI 522.777/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 16.12.2005). No mesmo sentido: AgR no RE 350.923/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 20.10.2006; RE 212.209/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 14.2.2003. 5. No tocante à alegação de que a multa deve ser aplicada com base em outra hipótese prevista na legislação estadual, a qual pressupõe que as operações ou as prestações e o valor a recolher estavam regularmente escriturados nos livros fiscais ou respectivos mapas da recorrente, não se infere, da análise dos documentos que foram juntados aos autos, que tal exigência foi cumprida. Por tal razão - não-comprovação do direito alegado -, é inviável a modificação do enquadramento previsto no auto de infração. Ressalte-se que, tratando-se de mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não se admite dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado. 6. Não se mostra, por si só, abusiva a multa, aplicada por lei, fixada no percentual de cinquenta por cento (50%) do imposto devido, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária. A vedação ao efeito confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. 7. A concessão de descontos aptos a estimular o imediato recolhimento de multa fiscal, os quais, na hipótese, são graduados cronologicamente desde a ciência do auto de infração (desconto máximo) até o momento anterior ao encaminhamento para execução do débito fiscal (desconto mínimo), não obsta a discussão na via administrativa, constituindo mera opção do contribuinte. 8. Recurso ordinário desprovido. (grifei).DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito conforme dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal (processo n.º 0001314-43.2006.403.6113). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001520-76.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003658-31.2005.403.6113 (2005.61.13.003658-3)) WANDERLEY GONCALVES TONIN(SP310111 - BRENO CESAR COSTA) X FAZENDA NACIONAL

1. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal e proceda-se ao desapensamento dos feitos. 2. Após, haja vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

**0002482-02.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002638-92.2011.403.6113) ALBERTO VASCO ROBIM X FLAVIA APARECIDA DA SILVA ROBIM(SP298407 - JORGE FRANCISCO ARAUJO FRANCA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por ALBERTO VASCO ROBIM e FLÁVIA APARECIDA DA SILVA ROBIM em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, visando (fl. 05) (...) Seja deferida liminarmente a manutenção da posse do bem penhorado aos embargantes, eis que provada a propriedade e posse do bem desde 13 de Novembro de 2002; (...) Seja, ao final, julgado procedente o presente pedido, com o levantamento da penhora realizada sobre o bem de propriedade dos embargantes, condenando-se o embargado nas custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais; (...) A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita aos Embargantes, nos termos da Lei n.º 1060/50. (...) Aduzem os embargantes que são legítimos possuidores do imóvel inscrito na matrícula n.º 67.887 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP, penhorado nos autos da execução fiscal (autos n.º 0002638-92.2011.403.6113). Mencionam que foi lavrado Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda em 13/11/2002 e, posteriormente, Escritura Pública de Compra e Venda em 22/11/2002. Esclarecem que não registrou a compra do imóvel por falta de condições financeiras. Asseveram que o bem penhorado se trata de bem de família, invocando os termos da Lei n.º 8.009/90. Afirma que está sofrendo grave lesão ao seu direito, remetendo aos termos do artigo 1.046 do Código de Processo Civil. Com a inicial, acostou documentos (fls. 07/27). À fl. 28 foram recebidos os embargos, deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do IBAMA. Em sua impugnação de fls. 30/32, o IBAMA refuta os argumentos expendidos na inicial, sustentando, em síntese, que os títulos apresentados não foram registrados e, portanto, não tem eficácia perante terceiros. Roga, ao final, que os embargos sejam julgados improcedentes, mantendo-se a penhora. Os embargantes manifestaram-se às fls. 35/39. Decisão de fl. 40 determinou que os embargantes juntassem as cópias das cinco últimas declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, no prazo de 05 dias, abrindo-se vista à embargada pelo mesmo prazo. Os embargantes informam que não declaram imposto de renda nos últimos cinco anos. O IBAMA lançou quota reiterando sua manifestação anterior, aduzindo que não restou comprovada a incorporação do bem ao patrimônio dos embargantes (fl. 42). A fim de comprovar as alegações de fl. 41,

determinou-se que os embargantes comprovassem, no prazo de 05 dias, que estão eximidos de apresentar declarações de IRPF, juntando comprovantes de renda, abrindo-se vista à embargada pelo mesmo prazo. Os embargantes apresentaram petição e documentos (fls. 44/49). O IBAMA reiterou o exposto à fl.

42. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de prova em audiência. Da detida análise dos documentos colacionados pelos embargantes, notadamente da escritura pública de compra e venda lavrada em 22/11/2002 (fls. 61/64 dos autos principais), constato que os embargantes, após adquirirem o bem, exerceram sobre ele a posse (fls. 22/25), fato, aliás, não contestado pela embargada em sua peça de defesa. Não há também na espécie vestígios de fraude à execução, eis que o imóvel foi alienado em 22/11/2002, época em que sequer havia sido lavrado o termo de inscrição em Dívida Ativa (01/10/2009 - fl. 04 dos autos principais), proposta a execução fiscal (11/10/2011 - fl. 02 dos autos principais) ou realizada a citação do executado (14/11/2011 - fl. 15 dos autos principais). Por fim, verifica-se que o bem somente foi penhorado porque os embargantes não procederam à anotação no registro público, o que libera o IBAMA da responsabilidade pela constrição e, conseqüentemente, fica desonerado do pagamento de honorários advocatícios à parte adversa. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito para determinar o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel inscrito na matrícula n.º 67.887 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP. Custas, como de lei. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, porque, conforme a fundamentação expendida, a embargante deu causa à lide. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso (autos n.º 0002638-92.2011.403.6113). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002690-30.2007.403.6113 (2007.61.13.002690-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP149711 - CRISTIANE ANUNCIADA DE LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CESAR MARTINS RODRIGUES X CARLOS CEZAR DA SILVA (SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR)**

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CÉSAR MARTINS RODRIGUES e CARLOS CEZAR DA SILVA, objetivando a percepção de valores oriundos de contrato firmado inter partes. À fl. 233 a exeqüente requereu a extinção da execução aduzindo que o devedor liquidou o débito cobrado nos presentes autos. FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista o pedido de extinção do processo formulado pela exeqüente, é de se aplicar o artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil: Art. 794. Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação; II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida; III - o credor renunciar ao crédito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **EXTINGO A EXECUÇÃO**, por haver sido liquidado o débito, nos termos do artigo 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após a certidão do trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003787-60.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ISMAEL DE SOUZA MALTA - EPP X ISMAEL DE SOUZA MALTA (SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)**

Trata-se de pedido da exequente para realização de pesquisa no sistema INFOJUD a fim de se obter informações a respeito da existência de bens de propriedade dos executados (fls. 154/155). Decido. A pesquisa de bens através do sistema INFOJUD, que implica a quebra do sigilo fiscal, a princípio viola o inciso X, do artigo 5º da Constituição Federal, que garante: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Contudo, os tribunais nacionais, inclusive o Superior Tribunal de Justiça tem autorizado a pesquisa de bens no sistema INFOJUD desde que comprovado nos autos que se esgotaram todos e quaisquer outros meios na tentativa de se localizar bens do executado. Confirma-se: **AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exeqüente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO PROVIDO. 1. A atual Constituição Federal, sob o título Dos Direitos e Garantias Fundamentais, assegura, em seu artigo 5º, inciso X, que são invioláveis a intimidade e a vida privada dos indivíduos, dentre outros. Excepcionalmente, no entanto, as quebras de sigilo fiscal e bancário com o objetivo de obter os endereços dos executados ou investigar a existência de bens de sua propriedade podem ser autorizadas pelo Juízo da execução desde que tenha o credor**

esgotado os meios dos quais pode dispor para buscar tais informações. 2. Precedentes do Egrégio STJ: AgRg no REsp nº 1135568 / PE, 4ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 28/05/2010; REsp nº 1067260 / RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 07/10/2008; REsp nº 851431 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 28/09/2006, pág. 229. 3. E tal entendimento também se aplica ao caso dos autos, em que a exequente, após esgotamento dos meios à sua disposição para a busca dos endereços dos executados (fls. 25/35), requereu, ao Juízo de Primeiro Grau, a consulta destas informações através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD. 4. Recurso provido, para deferir a pesquisa dos endereços dos executados pelos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, consignando que cabe ao Magistrado a quo adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, provido, assim, o agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. 1. O entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que para a quebra do sigilo fiscal, mediante a utilização do sistema INFOJUD ou através de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, é necessário o esgotamento das diligências para o fim de localizar o devedor e seus bens. 2. No caso vertente, não restou comprovado que o agravante esgotou todos os meios à sua disposição no sentido de localizar bens do devedor; não consta destes autos, por exemplo, pesquisa junto aos Cartórios de Imóveis. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS. INFOJUD. ACESSO. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. Comprovado pelo credor que esgotara as tentativas de localização de bens passíveis de penhora/arresto - no caso concreto, via RENAJUD e BACEN JUD -, cabe a realização de pesquisa do patrimônio do devedor através do INFOJUD. Agravo de instrumento provido. Na hipótese dos autos, a parte executada foi citada para pagar espontaneamente o valor devido (fl. 46), mas não o fez. Foi efetuada pesquisa através dos sistemas BACENJUD (fl. 75) e RENAJUD (fl. 122), sendo que os bens que foram localizados não resultaram em penhora útil à execução, pois, levados à hasta pública, não foram objeto de interesse de licitantes (fl. 118). Ainda, as certidões dos dois cartórios de registro de imóveis desta cidade de Franca (fls. 134/137) apontaram a existência de um único imóvel de propriedade do executado, o qual é habitado pela sua família (fl. 152). Assim, comprovado terem sido esgotados todos os meios possíveis na tentativa de busca de bens em nome dos executados, defiro o pedido de pesquisa através do sistema INFOJUD, a fim de que se proceda à pesquisa das três últimas declarações de bens. A partir desta decisão, os autos tramitarão sob sigilo de documentos. Após, dê-se vista à parte credora para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Intimem-se.

**0003526-27.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X M. A. CROISFELT GONCALVES CONFECOES - ME X MONICA APARECIDA CROISFELT GONCALVES(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION)**

1. Tendo em vista o interesse da exequente (fls. 150/152) na penhora do imóvel ofertado às fls. 122/123, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada registre o imóvel em seu nome, possibilitando, assim, futuro reforço ou substituição de penhora. Defiro, ainda, conforme requerido pela exequente (fl. 152), o pedido de suspensão da hasta pública designada para alienação do veículo penhorado nos autos. 2. Sem prejuízo das determinações supra, a exequente deverá cumprir o segundo parágrafo do despacho de fl. 147, também no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Após, voltem conclusos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1400542-47.1996.403.6113 (96.1400542-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X ALLA IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X JULIANA FREITAS BRIGAGAO DO COUTO(SP021050 - DANIEL ARRUDA)**

1. Haja vista a petição da exequente (fl. 361), na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil e consoante requerido pela Fazenda Nacional, a tramitação processual até a quitação ou rescisão do parcelamento, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a superveniência dessas hipóteses. 2. Considerando a decisão de fl. 358, remetam-se os autos ao SUDP para exclusão de Juliana Freitas Brigagão do Couto do polo passivo. 3. Fl. 359: Ciência à executada, pelo prazo de trinta dias, sobre a atualização de débito apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 362/363. 4. No silêncio, aguardem-se os autos sobrestados em secretaria. Intime-se. Desnecessária, porém, a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme ela própria requereu (fl. 361). Cumpra-se.

**0000327-75.2004.403.6113 (2004.61.13.000327-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO**

TRAD) X DIGITAL TELEMÁTICA COMERCIAL LTDA X TEREZINHA FELICIO DA SILVA SENE X MARIA HELENA MARTINS NUNES SILVA X SONIA MARIA DUARTE(MG115114 - PEDRO FELICIO DA SILVA)

1. Fl. 224: defiro, nos termos dos artigos 659, 4.º e 5.º, do Código de Processo Civil, o pedido de penhora formulado pela Fazenda Nacional, a incidir sobre 50% do imóvel transposto na matrícula n.º 25.473 do 2.º CRI de Franca, de propriedade da coexecutada Therezinha Felício da Silva Sene. Assim, lavre-se o termo de penhora e de depósito (artigo 659, 4.º e 5.º, do Código de Processo Civil), proceda-se ao registro eletrônico da penhora (art. 659, 6.º, do CPC) e expeça-se mandado para intimação da penhora e avaliação do imóvel. Assevero que, conforme artigos 12, cabeça, e 16, III, da Lei 6.830/80, a partir da publicação deste despacho, têm os executados que estão representados por advogados nos autos o prazo de 30 (trinta) dias para ajuizar embargos à execução fiscal (art. 16, III, da Lei 6.830/80). 2. Ao cabo das diligências acima, intime-se o exequente a requerer o que for de seu interesse parta o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se e intime-se.

**0004261-41.2004.403.6113 (2004.61.13.004261-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CONTRA PASSO CALÇADOS LTDA ME X MARIA ZENEIDE DA SILVA RODRIGUES X DONIZETE ANTONIO DA SILVA(SP102791 - EDUARDO JORGE SAADI JUNIOR)**

Cuida-se de processo de execução fiscal promovido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em desfavor de CONTRA PASSO CALÇADOS LTDA - ME, MARIA ZENEIDE DA SILVA RODRIGUES e DONIZETE ANTÔNIO DA SILVA, a fim de cobrar débito tributário constituído pela certidão de dívida ativa que instrui a inicial: 80.4.04.060856-95. Inicialmente a cobrança foi dirigida apenas contra a pessoa jurídica. No entanto, por decisão exarada em 28/03/2007, a demanda foi também direcionada aos sócios da sociedade, em razão da constatação de dissolução irregular. (fls. 71). Os sócios foram citados, mas não pagaram a dívida e nem nomearam bens à penhora. Foram penhorados vários calçados, mas que levados à leilão não acudiram interessados. (fls. 152-157). Posteriormente, a exequente postulou a penhora de um veículo Toyota/CAMRY XLE, ano 1993, registrado em nome da executada MARIA ZENEIDE DA SILVA RODRIGUES e que se encontra na posse do co-executado DONIZETE ANTÔNIO DA SILVA, conforme certidão de fls. 201 e petições de fls. 205 e 208, além de expressamente desistir da penhora dos outros veículos. Estes pedidos ainda não foram analisados. De sua vez, a executada MARIA ZENEIDE DA SILVA RODRIGUES, por petição de fls. 210-211, postulou a sua exclusão do polo passivo da execução e a liberação dos bens eventualmente bloqueados. Sobre essa pretensão, a exequente foi ouvida e se opôs (fls. 225), ao argumento de que a mencionada executada era sócia da empresa quando da dissolução irregular. Às fls. 231/234 nova manifestação da executada, aduzindo que, embora a alteração do quadro societário junto à JUCESP tenha sido registrada em 20/02/2001, o desligamento de fato ocorreu em 24/07/1998, conforme Termo de Compromisso de Dissolução de Sociedade de Fato que acostou. Asseverou que ao efetuar a transmissão das cotas, conforme o documento referido, eximiu-se de qualquer responsabilidade, e que o sócio remanescente assumiu todo o passivo e ativo da empresa, bem como a responsabilidade pela regularização perante a JUCESP. Imputa ao sócio remanescente a responsabilidade pelo atraso na atualização da situação contratual junto à JUCESP. Pleiteia, ao final, que seja excluída do polo passivo da presente execução, determinando-se a liberação dos bens penhorados ou bloqueados. Instada novamente a se manifestar (fl. 235), a Fazenda Nacional, por etiqueta colada às fls. 235, aduziu que devolvia os autos sem manifestação, em razão do grande volume de trabalho e requereu nova vista para prosseguimento. É o relatório. Decido. 1. Inicialmente, defiro o pedido de penhora e avaliação do veículo TOYOTA/CAMRY, ano 1993, placas CRN-7788, RENAVAM 436637537, o qual deverá ser apreendido e depositado com o próprio executado DONIZETE ANTÔNIO DA SILVA, na condição de fiel depositário e que deverá conservar o bem em perfeitas condições de uso e no mesmo estado em que for encontrado, vedada a circulação. Advirta-o, ainda, que a não conservação do bem poderá implicar ato atentatório à dignidade da Justiça e que a alienação, desvio, destruição ou danificação do bem poderá acarretar sua responsabilidade criminal, por fraude à execução (art. 179, Código Penal). Caso o devedor em tela, citado por edital, não for encontrado no endereço existente nos autos, fica autorizada, desde já, a consulta ao cadastro da Receita Federal, pelo sistema webservice, bem como a expedição de ofícios à todas as operadoras de telefonia fixa e celular para que informem a este juízo os endereços eventualmente declarados pelo executado DONIZETE ANTÔNIO DA SILVA. Além disso, se o mencionado devedor não quiser assumir o encargo de depositário fiel, o que deverá ser certificado, desde já fica autorizada a apreensão, remoção e depósito do veículo com representante legal da Exequente, também vedada a circulação, nos termos em que requerido às fls. 205. Para tanto, a exequente deverá providenciar os meios necessários à efetivação desta medida. 2. O pedido de renovação do prazo para manifestação da exequente, etiquetado às fls. 235, não pode ser acolhido. Isso porque os autos permaneceram em carga da Procuradoria por quase um ano (de 11/04/2014 a 02/03/2015), prazo mais que suficiente para sua manifestação, de modo que o excesso de serviço não justifica novo prazo, sobretudo porque o Código de Processo Civil concede o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação sobre documentos juntados aos autos (art. 398, CPC). Assim, passo a examinar os requerimentos de fls. 210-211 e de fls. 231/234, que os conheço como de exceção de pré-executividade. 3. Alega a excipiente sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do processo de execução, sob o argumento de que se retirou da sociedade empresária em 1998, quando firmou o Termo de

Compromisso de Dissolução de Sociedade de Fato com o também executado DONIZETE ANTÔNIO DA SILVA, a quem coube assumir a totalidade dos ativos e passivos da sociedade empresária executada. Sua pretensão, contudo, pode ser acolhida apenas em parte. Com efeito, no que concerne à ilegitimidade passiva ad causam, cumpre esclarecer que, nos termos do artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. No mesmo sentido é o artigo 4º, inciso V da Lei n.º 6.830/80 quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas jurídicas. Portanto, não resta dúvida que o representante legal da sociedade pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. No caso, infere-se que a inclusão da executada MARIA ZENEIDE DA SILVA RODRIGUES foi determinada em decorrência da dissolução irregular da sociedade. Como é cediço, pressupõe-se a existência de dissolução irregular da empresa na hipótese em que esta não promoveu as baixas necessárias nos órgãos competentes, além de ter promovido a realização do ativo da empresa sem observância do pagamento dos tributos devidos. A própria excipiente não fez prova em contrário acerca desta situação. Há de se destacar que DONIZETE ANTÔNIO DA SILVA e MARIA ZENEIDE DA SILVA RODRIGUES eram os sócios da empresa Contra Passo Calçados Ltda. ME (fl. 34), com poderes de administração. (fls. 227) e somente em 20 de fevereiro de 2001 (fls. 216-218) é que esta formalmente se desligou da empresa. Embora a excipiente alegue que tenha se desligado da sociedade em 24/07/1998, conforme Termo de Compromisso de Dissolução de Sociedade de Fato inserto às fls. 233/234, verifico que a alteração do contrato social foi assinada em 07/02/2001 e registrada na competente JUCESP somente em 20/02/2001 (fl. 228). O descompasso entre as datas do compromisso firmado entre as partes e da concretização da alteração contratual na JUCESP não permite a desoneração da sócia que se retirou em relação à obrigação de responder pelo pagamento dos tributos vencidos até a data de sua efetiva retirada da sociedade. Isso porque, para todos os efeitos legais, a atualização do quadro societário previsto no termo de compromisso datado de 24/07/1998, para ter efeito erga omnes, deveria ter sido levado a registro perante a Junta Comercial no prazo de 30 (trinta) dias, conforme prevê o artigo 36 da Lei n.º 8.934/94, que regula o registro público de empresas mercantis: Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder. Também aplicáveis ao presente caso são os artigos do revogado Código Comercial (Lei n.º 556, de 25 de junho de 1850), vigente à época, demonstrando que incumbia à excipiente cumprir as determinações legais para regularização da situação da empresa, conforme os dispositivos legais abaixo indicados: Art. 8 - Toda a alteração, que o comerciante ou sociedade vier a fazer nas circunstâncias declaradas na sua matrícula, será levada, dentro do prazo marcado no artigo antecedente, ao conhecimento do tribunal respectivo, o qual a mandará averbar na mesma matrícula e proceder às comunicações e publicações determinadas no artigo nº 6. Art. 10 - Todos os comerciantes são obrigados: (...) 2 - a fazer registrar no Registro do Comércio todos os documentos, cujo registro for expressamente exigido por este Código, dentro de 15 (quinze) dias úteis da data dos mesmos documentos (artigo nº. 31), se maior ou menor prazo se não achar marcado neste Código; Art. 301 - O teor do contrato deve ser lançado no Registro do Comércio do Tribunal do distrito em que se houver de estabelecer a casa comercial da sociedade (artigo nº. 10, nº 2), e se esta tiver outras casas de comércio em diversos distritos, em todos eles terá lugar o registro. As sociedades estipuladas em países estrangeiros com estabelecimento no Brasil são obrigadas a fazer igual registro nos Tribunais do Comércio competentes do Império antes de começarem as suas operações. Enquanto o instrumento do contrato não for registrado, não terá validade entre os sócios nem contra terceiros, mas dará ação a estes contra todos os sócios solidariamente (artigo nº. 304). (destaquei) De outro lado, os débitos inscritos na dívida ativa são relativos ao SIMPLES, e tiveram seus vencimentos no período de 10/09/1999 a 10/01/2002 (fls. 04/22). Nesse passo, considerando que o arquivamento da efetiva alteração contratual somente foi levado a efeito em 20/02/2001, seus efeitos perante terceiros só ocorreram dali para frente, ou seja, a partir de 20/02/2001 (fl. 228). Ademais, o fato de os executados pessoas físicas terem firmado documento particular (fls. 233/234) não afasta a responsabilidade tributária. Ressalte-se que as convenções de particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública, nos termos preconizados no artigo 123 do Código Tributário Nacional, mormente no presente caso, em que o arquivamento da alteração contratual não foi providenciado na época própria prevista em lei. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO. 1. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do

crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. 2. O dies a quo da fluência do prazo prescricional, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último. 3. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. 4. No caso vertente, trata-se de execução fiscal ajuizada em face da empresa executada, para cobrança de débitos e respectivas multas, referentes ao Simples, com vencimentos entre 10/01/2000 e 10/02/2003; os créditos foram constituídos mediante Termo de Confissão Espontânea, com notificação ao contribuinte em 24/08/2006; a execução fiscal foi ajuizada em 22/10/2010, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 18/01/2011, porém a executada não foi localizada quando da citação pelo Correio, sendo o feito redirecionado para os sócios. 5. Consta dos autos que a executada aderiu a parcelamento em 19/10/2006 e dele foi excluída em 17/10/2009. O parcelamento do débito tem o condão de interromper o curso da prescrição, nos termos do disposto no parágrafo único, inc. IV, do art. 174, do CTN. 6. Não está evidenciada, no caso, a desídia ou a negligência da exequente, e, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada no quinquênio legal, tendo em vista a interrupção da prescrição, por força do parcelamento avençado. 7. Ao que consta, não foi possível efetivar a penhora de bens da executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, quando de sua citação, conforme certificado nos autos. Não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seu representante legal no polo passivo da execução. 8. Deve ser incluído no polo passivo da demanda executiva o representante legal contemporâneo à dissolução irregular da sociedade, eis que responsável pela citada irregularidade, a atrair a incidência do disposto no art. 135, III, do CTN. 9. A Ficha Cadastral JUCESP indica que a ora agravante permanece como sócia da executada, assinando pela empresa. O documento comunicando ao outro sócio o desligamento da sociedade, não afasta sua responsabilidade. Inteligência do art. 123, do CTN. 10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 11. Agravo legal improvido. (TRF3, AI 00146391320144030000, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJE 18/12/2014). (destaquei). Dessa forma, a pretensão da excipiente somente pode ser acolhida em relação aos débitos tributários decorrentes de fatos geradores praticados até 20/02/2001, data em que foi registrada no órgão competente a sua retirada da sociedade executada. Pelo exposto, acolho em parte o pedido formulado pela executada MARIA ZENEIDE DA SILVA RODRIGUES para o fim de limitar sua responsabilidade pelos débitos exigidos nesta ação àqueles decorrentes de fatos geradores ocorridos até 20/02/2001, data em que foi registrada no órgão competente a sua retirada da sociedade executada. Expeça-se o necessário para a penhora, avaliação e alienação do veículo automotor Toyota/CAMRY. Homologo a desistência da penhora (fls. 208) em relação aos demais veículos indicados às fls. 168 e, em consequência, determino o levantamento das respectivas restrições anotadas no RENAJUD e/ou INFOSEG. Requeira a parte exequente o que mais for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Intimem-se.

**0000644-34.2008.403.6113 (2008.61.13.000644-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDETE APARECIDA FRANCO**

1. Fl. 59: considerando a informação de que o crédito tributário exigido neste feito encontra-se com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguardem-se os autos sobrestados em secretaria ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento celebrado. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier (quitação ou descumprimento do acordo), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Int.

**0001736-47.2008.403.6113 (2008.61.13.001736-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MIRIAN NILVEA CANTONI BERARDO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)**

Para apreciação do pedido de transferência de fl. 179, nos termos do artigo 9.º, 4.º, da Lei 6.830/80, traga o exequente aos autos, no prazo de trinta dias, cálculo atualizado do débito exequendo para a data de 11/07/2014, que é a data em que foi realizado o depósito judicial de fl. 170. Intime-se. Referida intimação (art. 25 da Lei 6.830/80), poderá ser feita, em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, cabeça, do CPC) e à Recomendação n.º 11/2007 do CNJ, através de remessa ao exequente de cópia deste despacho e do depósito judicial de fl. 170. Cumpra-se.

**0000938-52.2009.403.6113 (2009.61.13.000938-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X ADILSON DE PAULA FRANCA-ME. X ADILSON DE PAULA(SP112251 - MARLO RUSSO)**

1. Haja vista a petição da exequente (fl. 349), na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil e consoante requerido pela Fazenda Nacional, a tramitação processual até a quitação ou rescisão do parcelamento, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a superveniência dessas hipóteses. 2. Fl. 306: considerando a concordância da Fazenda Nacional (fl. 349), revogo em parte o decreto de indisponibilidade de fl. 241, o qual deverá ser mantido apenas em relação ao imóvel avaliado às fls. 340/341, pois somente este é suficiente para fazer frente ao débito exigido. Oficie-se para as instituições destinatárias da indisponibilidade (fl. 254) e procedam-se às anotações na Central Nacional de Indisponibilidades. 3. Após, aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação da parte interessada. Int.

**0001184-77.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X C.N DE SOUZA COLETORES SOLAR ME X CARLINDO NICACIO DE SOUZA(MG126768 - LEONARDO LINNE DE REZENDE BORGES)**

1. Haja vista a petição da exequente (fl. 220), na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil e consoante requerido pela Fazenda Nacional, a tramitação processual até a quitação ou rescisão do parcelamento, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a superveniência dessas hipóteses. 2. Fl. 211: indefiro o pedido de levantamento da penhora formulado pela parte executada. Com efeito, como a penhora ocorreu antes do parcelamento e a Fazenda Nacional dela não desistiu (art. 569 do CPC), ela subsiste até a liquidação do parcelamento, franqueando-se à parte executada, entretanto, a substituição da penhora por dinheiro ou fiança bancária (art. 15, I, da Lei 6.830/80) ou por outros bens, desde que aceitos pela Fazenda Nacional (art. 15, II, da Lei 6.830/80). 3. Fl. 227: informo à autoridade policial, em resposta ao ofício n.º 0252/2015, expedido no IPL 0749/2013-4, que os veículos HONDA POP 100, placa DYQ 4428, e FIAT STRADA, placa DNE 8982, ainda se encontram penhorados nestes autos e assim permanecerão enquanto não integralmente liquidado o parcelamento ao qual aderiu o executado. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigo 154, cabeça, do CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício à Delegacia de Polícia Federal de Ribeirão Preto. 4. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação da parte interessada. 5. Intime-se. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme ela própria requereu (fl. 220). Cumpra-se.

**0002902-12.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CARTONAGEM FALEIROS & LIMA LTDA ME(SP307207 - ALINE DE LIMA GONCALVES)**

1. Haja vista a petição da exequente (fl. 355 e 360), na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação, uma vez que o acompanhamento do parcelamento celebrado, assim como da imputação realizada à fl. 357, é medida realizada pela exequente na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Int.

**0001004-27.2012.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CLAUDETE APARECIDA FRANCO**

1. Fl. 54: considerando a informação de que o crédito tributário exigido neste feito encontra-se com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguardem-se os autos sobrestados em secretaria ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento celebrado. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier (quitação ou descumprimento do acordo), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Int.

**0000524-15.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ELLON VIGOR CONFECÇÕES LTDA - ME X RAQUEL MARIA DOS SANTOS X LUCAS DOS SANTOS CARNEIRO**

Defiro o pedido de suspensão de fl. 51. Haja vista que o débito exequendo não supera o valor de R\$ 20.000,00,

nos termos do artigo 48 da Lei 13.403/2014, arquivem-se os autos, sem baixa distribuição. Intime-se e cumpra-se.

**0001016-07.2013.403.6113** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X UNIMED DE FRANCA SOC COOP DE SERVICOS MED E HOSPITALARES(SP112251 - MARLO RUSSO E SP201707 - JULIANA DE SOUSA GOUVÊA RUSSO)

1. Fl. 85: considerando a informação de que o crédito exigido neste feito ainda se encontra com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, susto a tramitação processual pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguardem-se os autos sobrestados em secretaria ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento celebrado. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier (quitação ou descumprimento do acordo), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Int.

**0001872-68.2013.403.6113** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X MAGAZINE LUIZA S/A(SP324131 - FERNANDO GOULART CARDOSO E SP203012A - JOÃO AUGUSTO SOUSA MUNIZ E SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134643 - JOSE COELHO PAMPLONA NETO)

Trata-se de execução fiscal que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE - INMETRO move em face de MAGAZINE LUÍZA S/A. A execução foi proposta em 02/07/2013 e a inicial executiva foi recebida em 11/07/2013 (fl. 06). A parte executada foi devidamente citada, mas não foi realizada a penhora tendo em vista depósito judicial efetivado (fl. 14). O exequente requereu a extinção do feito (fl. 15) e a conversão em renda do valor depositado (fl. 23). Despacho de fl. 26 determinou a remessa dos autos à Contadoria para apuração das custas. No ensejo, determinou-se que, após os cálculos, a parte executada comprovasse o recolhimento das custas no prazo de quinze dias e o recolhimento do valor apurado a seu cargo, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei n.º 9.289/96, a intimação da executada para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovasse nos autos o pagamento do débito remanescente, e que a exequente juntasse aos autos, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de conversão, nova guia de recolhimento - GRU, uma vez que a guia apresentada venceu. Cálculo das custas inserto às fls. 27/29. O exequente apresentou nova GRU, requerendo nova vista dos autos para apresentação do valor remanescente atualizado (fls. 33/35). O pedido de conversão em renda foi deferido, determinando-se que a executada comprovasse o pagamento do débito remanescente e das custas processuais (fl. 36). Comprovante da conversão em renda inserto às fls. 39/40. O exequente peticionou às fls. 43/44, requerendo que a parte executada fosse intimada para comparecer na Procuradoria Federal e retirar GRU atualizada para pagamento do valor remanescente. À fl. 45 concedeu-se o prazo de trinta dias, a partir da publicação da decisão, para que a parte executada comprovasse o pagamento do saldo remanescente da dívida executada (fl. 44) e das custas judiciais apuradas (fl. 27), sob pena de prosseguimento do feito, e que, após o decurso do prazo, fosse aberta vista ao exequente, pelo prazo de trinta dias. Devidamente intimada (fl. 45, verso), a executada ficou-se inerte (fl. 45, verso). À fl. 45 o INMETRO requereu penhora eletrônica pelo sistema BACENJUD do saldo remanescente. FUNDAMENTAÇÃO A exequente insiste no recebimento do valor de R\$40,00 que entende ser saldo residual da dívida cobrada nesta Execução Fiscal, além das custas judiciais. A executada foi citada em 06/08/2013 para o pagamento de dívida cujo valor constante da inicial correspondia a R\$14.790,00 (quatorze mil, setecentos e noventa reais) (fl. 03) em 28/06/2013. Em 30/08/2013 efetuou o depósito de todo o montante devido (fl. 16), convertido em renda da exequente em 31/03/2014 (fl. 37). Verifico que a cobrança do valor de R\$40,00 viola o princípio do contraditório pois a executada efetuou o pagamento do que lhe era devido e conforme lhe foi cobrado. Não pode, por isso, ser surpreendida com a cobrança de novos valores, após o pagamento. Por isso, a extinção desta execução pelo pagamento é medida que se impõe. No que se refere aos valores concernentes exclusivamente às custas processuais, verifico que a Portaria do Ministério da Fazenda n. 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). DISPOSITIVO Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002582-54.2014.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO) X JOSE CARLOS BUORO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

1. Fl. 30: considerando a informação de que o crédito tributário exigido neste feito encontra-se com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual até 05/11/2015, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguardem-se os autos sobrestados em secretaria ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento celebrado. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier (quitação ou descumprimento do acordo), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Int.

**0003095-22.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X NELIA DE PAULA FERREIRA(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou a presente execução fiscal contra NÉLIA DE PAULA FERREIRA, a fim de cobrar crédito tributário decorrente de imposto de renda do ano base 2009, demonstrado pela Certidão da Dívida Ativa que instrui a inicial: 80.1.14.086922-00.A ação de execução fiscal foi ajuizada em 24/11/2014. A inicial executiva foi recebida (fl. 07), determinando-se a citação da executada (fl. 07). Mandado de citação, constatação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito devidamente cumprido juntado aos autos em 04/02/2015 (fls. 71/72).A parte executada apresentou exceção de pré-executividade e documentos às fls. 09/69. Aduz que obteve provimento jurisdicional que acolheu pedido em ação de revisão de benefício previdenciário, o que gerou um crédito atualizado no montante de R\$ 78.735,53 em 04/2007, e que por ocasião do levantamento dos valores houve retenção indevida do Imposto de Renda. Informa que ajuizou ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Franca (autos n.º 0001352-80.2010.403.6318), pleiteando a declaração de inexigibilidade do imposto nos moldes em que foi cobrado pela exequente. Assevera que a UNIÃO reconheceu seu pedido e deixou de contestá-lo, e que sua pretensão foi julgada procedente. Posteriormente, a UNIÃO apelou naqueles autos, o que, segundo a executada, denotaria má-fé. Remete aos termos do RE 614.406, com repercussão geral conhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Sustenta a necessidade de suspensão da exigibilidade do crédito e a ocorrência de litispendência. Roga, ao final, que a exceção seja acolhida, reconhecendo-se a inexigibilidade do título e a litispendência, com a consequente extinção da execução fiscal.Instada (fl. 70), a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 76/77, requerendo o bloqueio e penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, sem contudo, se pronunciar sobre a exceção de pré-executividade.É o relatório.Decido.Cuida-se de exceção de pré-executividade em que a parte executada pleiteia a extinção do processo de execução fiscal, fundada na alegação de inexigibilidade do crédito tributário estampado na certidão de dívida ativa, bem como por suposta litispendência da execução fiscal em relação à anterior ação promovida perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.Rejeito, de início, o pedido de extinção da execução fiscal por litispendência. De acordo com o artigo 301, 3º, do Código de Processo Civil, há litispendência quando se repete ação, que está em curso. No caso, para verificar-se a litispendência deveriam existir duas ações de execução fiscal para a cobrança do mesmo crédito tributário, o que não está a ocorrer. Logo, não há se falar em litispendência.O que poderia haver, isso sim, seria a conexão entre as demandas, dada que em ambas as ações há identidade de partes e da causa de pedir. Ocorre que, nem assim, seria possível a reunião da ação de execução fiscal com a de anulatória/repetição de débito, porquanto o Juizado Especial Federal Cível - juízo em que tramita a ação anterior - não possui competência para processar e julgar ação de execução fiscal.De outro lado, também não seria o caso de deslocar para essa Vara Federal a ação anteriormente promovida pela executada, porquanto já julgada. Aliás, vale rememorar que, nos termos da Súmula n. 235 do STJ, a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.De todo modo, o pedido de extinção do processo de execução fiscal deve ser acolhido. Isso porque o crédito que justificou a expedição da Certidão da Dívida Ativa está com sua exigibilidade suspensa por força de anterior decisão judicial, que assim o fez em face do depósito integral do imposto de renda questionado.Com efeito, os documentos acostados aos autos pela excipiente comprovaram o depósito integral do crédito tributário (fls. 48), bem como a existência de decisão judicial que, em razão do depósito, suspendeu a exigibilidade do crédito tributário. (fls. 38)Aliás, vale rememorar o disposto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...)II - o depósito do seu montante integral; (...)Nesse passo, não há dúvida que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) estava impedida de exigir o pagamento do tributo na forma que o fez, ou seja, cobrar o tributo sobre o total dos valores recebidos acumuladamente, dado que a ação promovida pela parte autora e que culminou na suspensão do crédito tributário é anterior à de execução fiscal. Portanto, a extinção da execução fiscal é medida que se impõe em razão da inexigibilidade do título executivo, conforme se infere da norma contida no artigo 586 e artigo 618, inciso I do Código de Processo Civil:Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Art. 618. É nula a execução:I - se o título executivo não for líquido, certo e exigível (art. 586); (...)Sobre o tema, assim já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL PROPOSTA DURANTE A TRAMITAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DE ATOS EXECUTIVOS MEDIANTE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO E NÃO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, notadamente pelo depósito de seu montante integral (art. 151, II, do CTN), em ação anulatória de débito fiscal, deve ser extinta a

execução fiscal ajuizada posteriormente; se a execução fiscal foi proposta antes da anulatória, aquela resta suspensa até o final desta última actio (REsp. n. 789.920/MA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 6.3.2006). 2. É possível a suspensão dos atos executivos, no processo de execução fiscal, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada em ação anulatória de débito fiscal proposta durante a tramitação da execução (REsp. n. 758.655/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.5.2007). 3. Hodiernamente, esse entendimento deve ser adaptado à regra insculpida no art. 739-A, do CPC (incluído pela Lei nº 11.382, de 2006), que exige para a suspensão da execução fiscal, além do juízo de verossimilhança e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, a garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 4. Quando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre após o ajuizamento da execução fiscal, é incabível a extinção da execução por inexigibilidade do título executivo enquanto perdurar a prefalada suspensão da exigibilidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 701.729/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.3.2009; AgRg no REsp 1.057.717/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 6.10.2008. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1153771/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 18/04/2012) (grifei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. EXTINÇÃO DO EXECUTIVO FISCAL. CABIMENTO. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO DÉBITO. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 586 e 618, inciso I, do CPC e nas teses a eles vinculadas, uma vez que não foram objetos de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento (Súmula 211 do STJ). 3. A orientação desta Corte Superior é no sentido de que havendo o depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo da ação ordinária proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário. Na hipótese em questão, conforme consignou o Tribunal a quo, foi realizado o depósito do montante integral do débito, sendo permitida, portanto, a extinção do executivo fiscal. 4. Tal posicionamento foi reafirmado no julgamento do REsp 1140956/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido em parte para determinar a extinção da execução. (REsp 1246061/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011) (grifei)Por todo o exposto, declaro a nulidade do processo de execução em razão da inexigibilidade do título executivo, e, em consequência, extingo o processo de execução, o que faço por aplicação analógica do disposto no artigo 267, inciso IV, c. c. o art. 618, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, declaro prejudicados os pedidos formulados pela exequente às fls. 76. Ressalvo, porém, o direito da exequente constituir eventual crédito tributário, desde que o faça obedecendo aos critérios fixados pelas decisões proferidas pelo Juizado Especial Federal. Custas, como de lei. Condeno a exequente a pagar em favor da advogada da executada honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que faço em razão do grau de zelo do trabalho apresentado (art. 20, 3º, a, CPC) e em face do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000856-11.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ADRIANA ALVES VIEIRA**

1. Haja vista a petição do exequente (fl. 28), na qual se encerra a informação de que o crédito tributário exigido neste feito encontra-se com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 180 dias. 2. Aguarde-se sobrestado em secretaria, sem baixa na distribuição, ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. 3. Comunique-se à CECON. Intime-se e cumpra-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 2517**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000120-95.2012.403.6113** - EDWARD BARBARA DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando-se a manifestação do autor de fls. 494/495, tornem os autos ao perito judicial, para que preste os necessários esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.OBS: CIENCIA ÀSPARTES DA JUNTADA DA COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL.S

**0000865-75.2012.403.6113** - JOVENTINO COSTA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 198: Defiro. Tornem os autos ao perito que elaborou o laudo de fls. 192/196, a fim de que responda aos quesitos formulados pelo INSS às fl. 147. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cumprida a determinação supra, dê-se ciência as partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.OBS: CIENCIA ÀS PARTES DA JUNTADA DA COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 4596**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001275-75.1999.403.6118 (1999.61.18.001275-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001274-90.1999.403.6118 (1999.61.18.001274-2)) BENEDICTO REINALDO PEREIRA RANGEL X ISOLETE MOREIRA RANGEL(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ISOLETE MOREIRA RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0001587-60.2013.403.6118 (cópias às fls. 168/173), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 3. Antes, porém, apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), se acaso referidos dados ainda não constarem nos autos.4. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.6. Intimem-se e cumpra-se.

**0001562-38.1999.403.6118 (1999.61.18.001562-7)** - SEBASTIAO TAVARES RIBEIRO X MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X SEBASTIAO TAVARES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0000327-11.2014.403.6118 (cópias às fls. 394/413), determino

que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 3. Antes, porém, apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), se acaso referidas informações ainda não constarem dos autos. 4. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Se se tratar de precatório, após transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado. 6. Intimem-se e cumpram-se.

**0000279-72.2002.403.6118 (2002.61.18.000279-8) - JOAO DE JESUS(SP172919 - JULIO WERNER) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA - SP(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOAO DE JESUS X CHEFE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA - SP**  
DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 266/267: Considerando que o INSS se opôs no presente caso ao procedimento de execução invertida, determino à parte exequente que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação da sentença, na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Ressalto, por oportuno, que somente diante de comprovada recusa injustificada do INSS em fornecer à parte credora eventuais dados necessários à elaboração dos cálculos é que será requisitado à Autarquia o seu fornecimento, na forma prevista pelo art. 475-B, parágrafo 1º, do CPC. 4. Int.

**0001041-54.2003.403.6118 (2003.61.18.001041-6) - JOSE BUENO SOBRINHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JOSE BUENO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X JOSE BUENO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao alegado pela União às fls. 328/330. 3. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão. 4. Int.

**0001126-40.2003.403.6118 (2003.61.18.001126-3) - ROBERTO RODRIGUES RAMOS X CAROLINA MARIA PRADO FOGAGNOLI X FERNANDO ANTONIO SCHMIDT X ARACI XAVIER PINHEIRO X IVAN DE JESUS SILVA ROCHA X ANTONIO PERICLES FERREIRA X JOAO NABOR SIQUEIRA X REGINALDO GOMES X JOAO MARLOS FOGGIATO X ALCYR LAGOA DOS SANTOS(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ROBERTO RODRIGUES RAMOS X UNIAO FEDERAL X CAROLINA MARIA PRADO FOGAGNOLI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO SCHMIDT X UNIAO FEDERAL X ARACI XAVIER PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X IVAN DE JESUS SILVA ROCHA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PERICLES FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO NABOR SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X REGINALDO GOMES X UNIAO FEDERAL X JOAO MARLOS FOGGIATO X UNIAO FEDERAL X ALCYR LAGOA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL**

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Os exequentes requereram à fl. 188 que os cálculos de liquidação do julgado fossem realizados por meio do procedimento de execução invertida. Sendo assim, os autos foram remetidos à União para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentasse a conta. No entanto, como se observa à fl. 191, a executada devolveu o processo à Secretaria do Juízo com a informação de que, devido ao assoberbamento de serviço, não realizou o cálculo, requerendo novo prazo de 90 dias tanto. 3. Nesse contexto, manifestem-se os exequentes se ainda têm interesse na realização da execução invertida, caso em que será ofertado novo prazo à União para apresentação dos cálculos. 4. Do contrário, determino aos próprios exequentes que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem a conta de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0001299-64.2003.403.6118 (2003.61.18.001299-1) - PAULO BATISTA CARLOS(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X PAULO BATISTA CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Da Sucessão Processual: A tela de consulta ao sistema Plenus da Previdência Social, juntada aos autos à fl. 162, traz a informação de que o exequente PAULO BATISTA CARLOS faleceu em 14/03/2014. A sucessão processual do segurado falecido possui regramento próprio, diverso do estabelecido para o caso geral regulado pela Lei Civil Comum. Em se tratando de ação de caráter previdenciário, o falecimento da parte não induz a incidência da norma do art. 43 do CPC, mediante a qual haveria substituição pelo espólio ou pelos sucessores, estes por intermédio da

habilitação - conforme artigos 1055 e seguintes do referido diploma. A norma a ser observada é a prevista no art. 112 da Lei nº 8213/91, na qual se reproduziu o que já estava assegurado no art. 108 da antiga Consolidação das Leis da Previdência Social. Vale dizer que diferentemente da sistemática geral, será parte legítima para substituir o segurado falecido seu dependente habilitado à pensão por morte, ou seja, as pessoas relacionadas no art. 16, incisos I a IV, da LBPS, ou anteriormente no art. 10, incisos I a IV da CLPS. Somente na hipótese de não existirem dependentes é que se terá a substituição pelos sucessores definidos pela Lei Civil. Preserva-se, com isto, o critério básico que norteia todo o arcabouço de normas da Previdência Social, o da efetiva necessidade das prestações. Somente quem vivia na dependência do falecido é que poderá desfrutar daquilo que este não recebeu em vida, pois somente esta pessoa é que tem necessidade, ainda que presumida, do benefício. Sendo assim, declare a suspensão do feito, na forma do art. 265, I, do Código de Processo Civil, e consigno o prazo de 30 (trinta) dias para que o(s) interessado(s) promova(m) a sua habilitação, com a indicação de sua(s) qualificação(ões) completa(s), cópias de documentos pessoais e certidão de óbito do exequente falecido, além dos respectivos instrumentos de mandato conferidos ao advogado. 3. Após, abra-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Int.

**0001978-64.2003.403.6118 (2003.61.18.001978-0) - JESSE BERNARDES DA SILVA - INCAPAZ X DORACY BUENO DE CARVALHO(SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JESSE BERNARDES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 00001757-32.2013.403.6118 (cópias às fls. 238/244), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 3. Antes, porém, apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), se acaso referidas informações ainda não constarem dos autos. 4. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se e cumpra-se.

**0000033-08.2004.403.6118 (2004.61.18.000033-6) - CAROLINA DE JESUS SANTANA NAVARRO(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X CAROLINA DE JESUS SANTANA NAVARRO X UNIAO FEDERAL(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP155421 - ANTONIO VELLOSO CARNEIRO E SP234202 - BRUNNA CALIL DOS SANTOS ALVES)**

DESPACHO1. Vista dos autos aos petionários de fl. 115 para requererem o que de direito para prosseguimento da execução, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação sobrestados, até o advento da prescrição da pretensão executória. 3. Int.

**0000959-86.2004.403.6118 (2004.61.18.000959-5) - LUIS HENRIQUE VALLIM VIEIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X LUIS HENRIQUE VALLIM VIEIRA X UNIAO FEDERAL**

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fl. 289: A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação com os quais concordou a União Federal à fl. 293. Destarte, HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 74/76 e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 3. Int.

**0000209-16.2006.403.6118 (2006.61.18.000209-3) - ENEIAS BRAZ(SP097646 - JOSE FRANCISCO ELYSEU E SP239669 - ANTONIO AUGUSTO CALTABIANO ELYSEU E SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ENEIAS BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Fls. 321/328: Com fulcro no art. 22, 4º da Lei 8.906/94, DEFIRO o requerimento de dedução de 20% do valor total a ser requisitado à parte exequente, em favor dos advogados Antonio Augusto Caltabiano Elyseu e Arilda de Sousa Silva, na proporção de 50% para cada, a título de honorários contratuais, tendo em vista a regular juntada aos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios. 2. De igual forma, o valor total dos honorários sucumbenciais também deverão ser requisitados na proporção de 50% para cada um dos causídicos acima mencionados, nos termos em que requerido às fls. 321/322. 2. No mais, considerando a concordância da(s) parte(s) exequente(s) quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, prossiga-se com a expedição das competentes requisições de pagamento. 3. Intimem-se e cumpra-se.

**0001249-33.2006.403.6118 (2006.61.18.001249-9) - SERGIO MARTINS DOS REIS COSTA(SP239672 -**

ARILDA DE SOUSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X SERGIO MARTINS DOS REIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0000361-20.2013.403.6118 (cópias às fls. 301/306), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 3. Antes, porém, apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s).4. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Intimem-se e cumpra-se.

**0001691-96.2006.403.6118 (2006.61.18.001691-2) - DOMINGOS FLAVIO DA SILVA(SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X DOMINGOS FLAVIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Fls. 219/222: A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 223-verso. Destarte, determino, com fulcro no art. 730, I, do Código de Processo Civil, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 2. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Intimem-se e cumpra-se.

**0000596-94.2007.403.6118 (2007.61.18.000596-7) - ANTONIO DA SILVA MENDES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO DA SILVA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às 227/248.2. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, advertindo desde já o exequente que a ausência de manifestação será considerada como concordância tácita quanto à conta elaborada pelo INSS em sede de execução invertida.3. Int.

**0002111-67.2007.403.6118 (2007.61.18.002111-0) - MICHELLE PEREIRA NUNES(RJ178509B - LUCIANO ALVES NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X MICHELLE PEREIRA NUNES X UNIAO FEDERAL**

DECISÃO1. Examinado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 513/520: INDEFIRO o requerimento de remessa dos autos à Contadoria Judicial com a finalidade de proceder aos cálculos de liquidação do julgado, tendo em vista que incumbe à própria exequente tal providência, a teor do art. 475-B do Código de Processo Civil. Assevero, por oportuno, que a previsão contida no parágrafo terceiro do aludido artigo [poderá o juiz valer-se do contador do juízo (...) nos casos de assistência judiciária], ao meu sentir, autoriza a utilização da Contadoria Judicial apenas na hipótese de a parte exequente estar amparada por advogado dativo nomeado para a causa, e não quando da contratação de causídico particular que lhe patrocine os interesses, como ocorre no caso concreto.3. De outro lado, caso a parte exequente entenda conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, determino à União Federal que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos.4. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.5. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 6. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.7. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.8. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.9. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.10. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.11. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se a União Federal, na forma do art.

**0002146-27.2007.403.6118 (2007.61.18.002146-8)** - ALLAN DO NASCIMENTO FRAZAO(RJ058250 - MARCOS AURELIO LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ALLAN DO NASCIMENTO FRAZAO X UNIAO FEDERAL(RJ058250 - MARCOS AURELIO LOUREIRO) DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0001287-98.2013.403.6118 (cópias às fls. 304/307), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 3. Antes, porém, apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), se acaso referidos dados ainda não constarem nos autos.4. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Intimem-se e cumpra-se.

**0002251-04.2007.403.6118 (2007.61.18.002251-5)** - GENI SERGIA PEREIRA DE PAULA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GENI SERGIA PEREIRA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 193/225.3. Em caso de silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, advertindo desde já a parte exequente que a ausência de manifestação será tomada como forma de concordância tácita com a conta de liquidação apresentada pela Autarquia executada.4. Int.

**0000810-51.2008.403.6118 (2008.61.18.000810-9)** - MARCOS JULIAO DA SILVA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO E SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X MARCOS JULIAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 149/169: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela União, respeitando em tudo o mais as disposições do despacho de fls. 142.3. Int.

**0001993-57.2008.403.6118 (2008.61.18.001993-4)** - DELI SILVA LACERDA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X DELI SILVA LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000980-86.2009.403.6118 (2009.61.18.000980-5)** - BENEDITO MACHADO X ERIKA MARIA AFONSO MACHADO(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X BENEDITO MACHADO X UNIAO FEDERAL X ERIKA MARIA AFONSO MACHADO X UNIAO FEDERAL DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Consigno o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para que o advogada subscritora da petição de fls. 102/104 apresente nos autos instrumento de mandato (procuração) que lhe confira poderes outorgados pela sucessora ERIKA MARIA AFONSO MACHADO. 3. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo.4. Int.

**0001514-93.2010.403.6118** - JOSE BENEDITO DIAS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE BENEDITO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 64/65: Considerando que a parte exequente entende haver valores passíveis de execução no que se refere a honorários sucumbenciais, determino a ela que apresente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada do débito, na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Apresentados os cálculos de liquidação, CITE-SE o INSS para os termos do art. 730 do CPC.4. Int.

**0000551-51.2011.403.6118** - JOSE MOE DE LIMA(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE MOE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000616-12.2012.403.6118** - MARLY DE JESUS RODRIGUES ALVES(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARLY DE JESUS RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 87/91: Com fulcro no art. 22, 4º da Lei 8.906/94, DEFIRO o requerimento de dedução de 30% do valor total a ser requisitado à exequente, em favor do advogado atuante na causa, a título de honorários contratuais, tendo em vista a regular juntada nos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios.2. No mais, considerando a concordância da parte exequente quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, prossiga-se com a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento. 3. Intimem-se e cumpra-se.

**0000736-55.2012.403.6118** - ANA DAS DORES RIBEIRO DE SOUZA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANA DAS DORES RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente acerca do despacho de fl. 105.2. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação sobrestados, até o advento da prescrição da pretensão executória.3. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002413-62.2008.403.6118 (2008.61.18.002413-9)** - FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA X ROGERIO AUGUSTO GUIMARAES MOLINA(SP150076 - RICHARD PEREIRA E SP143182 - EDILZA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DESPACHO1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste quanto aos valores depositados pela Caixa Econômica Federal, conforme fls. 71/80.2. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, ficando o exequente advertido que a ausência de manifestação será considerada como concordância tácita quanto ao cumprimento da sentença.3. Int.

#### **Expediente Nº 4597**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001756-04.2000.403.6118 (2000.61.18.001756-2)** - JOSE ANTONIO CARCHEDI ROXO X CELSO JOSE DE CASTRO CANELLA X PEDRO RICARDO GUIMARAES VERAS X CELSO RIBEIRO DE ANDRADE(SP101700 - JURACY MOURA CAVALCANTE E SP067116 - YARA CRISTINA DIXON MOREIRA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 763 - MAURICIO SALVATICO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

DESPACHO1. Vista à Caixa Econômica Federal acerca das alegações da parte autora/exequente de fls. 262/266 dos autos.2. Int.

**0001326-47.2003.403.6118 (2003.61.18.001326-0)** - CLIDENOR DE ANDRADE LUCENA(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente acerca do despacho de fl. 281.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002298-31.2014.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002297-46.2014.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FARMOPRINT EMBALAGENS

LTDA X ELIZABETH DE PAULA FONSECA QUENTAL(RJ073449 - CARLOS AUGUSTO SAMARY DA SILVA)

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando tratar-se de incidente processual (impugnação ao valor da causa) cuja decisão já transitou em julgado, determino seu desapensamento dos autos principais (Cumprimento de Sentença nº. 0002297-46.2014.403.6118), bem como sua baixa e arquivamento.3. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000683-31.1999.403.6118 (1999.61.18.000683-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000682-46.1999.403.6118 (1999.61.18.000682-1)) BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X BASF S/A X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO1. Examinado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ante a ausência de manifestação dos demais advogados atuantes no feito quanto ao item 4 do despacho de fl. 270, bem como diante da informação da Fazenda Nacional concernente à inexistência de débitos a serem compensados (f. 287), determino que seja expedida a competente requisição de pagamento em favor do Dr. Paulo Augusto Greco - OAB/SP 119.729, por ser o causídico nomeado como exequente na manifestação de fls. 250/252.3. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.5. Cumpra-se, intimando-se as partes após a expedição da requisição.

**0001434-18.1999.403.6118 (1999.61.18.001434-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001432-48.1999.403.6118 (1999.61.18.001432-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X GILBERTO GUEDES X JORGE DE CARVALHO X ANA BEDAQUE X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X EDUARDO SOARES DOS SANTOS X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X APARECIDA DAS DORES SOUZA DA CUNHA X JOAO BATISTA DIAS X LUIZ VALERIO X BENEDICTA ROSA DA SILVA X ADELINO DE MACEDO X ALEIXO GONCALO XAVIER X VICENTE ANTUNES DOS SANTOS X GETULIO CABETTE X RITA ADRIANA RODRIGUES X ADAUTO FERREIRA DE BARROS X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA X JUSTO VIEIRA DA SILVA - ESPOLIO X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X GILBERTO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA BEDAQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DAS DORES SOUZA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEIXO GONCALO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ANTUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO CABETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA ADRIANA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAUTO FERREIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Manifeste-se a parte exequente acerca do alegado pelo INSS à fl. 348. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000131-27.2003.403.6118 (2003.61.18.000131-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X FERRAGENS GUIMARAES LTDA X MARIO BARBOSA GUIMARAES X MARIA AUXILIADORA FREIRE GUIMARAES(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA) X MARIA AUXILIADORA FREIRE GUIMARAES X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO1. Fls. 93/96: A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a União - Fazenda Nacional à fl. 98. Destarte, determino, com fulcro no art. 730, I, do Código de Processo Civil, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 2.

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Int.

**0001159-30.2003.403.6118 (2003.61.18.001159-7)** - LUCIANO FELIX DA SILVA X JEFERSON RIBEIRO ALVES X CLAUDIOMIRO DA SILVA VICENTE X ANDERSON GUILARDI LUIZ X JOAO BATISTA ALCANTARA DE OLIVEIRA X GILMAR SALIM TOMAZ MOREIRA X WILLIAM BENEDITO DE ALCANTARA(SP184951 - DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X LUCIANO FELIX DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JEFERSON RIBEIRO ALVES X UNIAO FEDERAL X CLAUDIOMIRO DA SILVA VICENTE X UNIAO FEDERAL X ANDERSON GUILARDI LUIZ X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA ALCANTARA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GILMAR SALIM TOMAZ MOREIRA X UNIAO FEDERAL X WILLIAM BENEDITO DE ALCANTARA X UNIAO FEDERAL

DECISÃO1. Fl. 247: INDEFIRO, por ora, a expedição de requisição de pagamento em favor dos exequentes, vez que, conforme bem salientado pela União na manifestação de fls. 211/214, existe recurso pendente de apreciação perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Agravo em Recurso Especial nº 345114/SP), conforme tela de consulta processual anexa. Sendo assim, ante a ausência do trânsito em julgado da causa, inviável a expedição de precatório ou RPV no momento.2. Aguarde-se o julgamento do recurso interposto em arquivo sobrestado.3. Int.

**0001351-60.2003.403.6118 (2003.61.18.001351-0)** - SARITA SANTOS RAMALHO X TATIANA MELISSA TARGINO RODRIGUES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X SARITA SANTOS RAMALHO X UNIAO FEDERAL X TATIANA MELISSA TARGINO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Cumpra a executada, no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão judicial transitada em julgado, promovendo a devida comprovação nos autos. Para tanto, determino à União Federal que, se necessário, comunique a Autoridade Militar competente para o integral cumprimento do título executivo judicial.3. Fl. 204: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado referentes aos honorários sucumbenciais, CITE-SE a União Federal para os termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0001575-61.2004.403.6118 (2004.61.18.001575-3)** - ESEQUIEL SALVADOR DOS SANTOS(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA) X ESEQUIEL SALVADOR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 127/134: Considerando a vinda das fichas financeiras aos autos, determino ao exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Alternativamente, se o exequente ainda entender ser pertinente, poderá requerer a realização da execução invertida, caso em que os autos serão remetidos novamente à União para a elaboração da conta.4. Int.

**0001683-56.2005.403.6118 (2005.61.18.001683-0)** - MARIA ROSA DE CASTRO PAULA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA ROSA DE CASTRO PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Manifeste-se a parte exequente acerca do alegado pelo INSS à fl. 299. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0002105-60.2007.403.6118 (2007.61.18.002105-5)** - HOZANA PEREIRA VAZ PINTO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E RJ058250 - MARCOS AURELIO LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X HOZANA PEREIRA VAZ PINTO X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/OFÍCIO Nº1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 439/441: Oficie-se ao Comando da Aeronáutica do Brasil, conforme decidido no Agravo de Instrumento nº 0014634-88.2014.403.0000/SP, para que seja fornecido relatório analítico dos valores atrasados devidos à parte exequente.3. A cópia do presente despacho possui força de ofício/mandado.4. Int.

**0000886-41.2009.403.6118 (2009.61.18.000886-2)** - MARIA APARECIDA DE CASTRO REIS(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 -

HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA APARECIDA DE CASTRO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 255/258: A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação em complementação àqueles realizados pelo executado às fls. 241/252, com os quais concordou o INSS à fl. 260. Destarte, determino, com fulcro no art. 730, I, do Código de Processo Civil, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.3. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Int.

**0000958-91.2010.403.6118** - MARIA DA GLORIA SALVADOR DE ANDRADE(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA DA GLORIA SALVADOR DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 236/237: Considerando o transcurso do tempo desde o requerimento de dilação de prazo, concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente proceder à regularização dos pedidos de habilitação formulados, respeitando em tudo o mais os termos do despacho de fl. 232. 3. Int.

**0000234-19.2012.403.6118** - OSVALDO FIRMINO CRUZ(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X OSVALDO FIRMINO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.4.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.5. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000589-34.2009.403.6118 (2009.61.18.000589-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANA MARIA FABRICIO X FRANCISCO FABRICIO X CELIA APARECIDA BERNARDINO FABRICIO X MARIA LUCINE CORREA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA FABRICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FABRICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA APARECIDA BERNARDINO FABRICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCINE CORREA

DESPACHO1. Considerando que a parte exequente noticiou às fls. 100/106 dos autos a formulação de acordo com a executada para o pagamento da dívida, defiro o pedido de suspensão do feito até o término do prazo do parcelamento. Sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação sobrestados.2. Int.

**0000579-53.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ERIKA CRISTINA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIKA CRISTINA OLIVEIRA

DESPACHO1. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo do débito. 2. Forneça a exequente, ainda, o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) executada(s), se acaso o(s) existente(m) nos autos não mais servir(em) para o cumprimento de futuras diligências. 3. No silêncio, determino a

remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados aguardando provocação até o advento da prescrição da pretensão executória do título executivo judicial.4. Int.

**0000580-38.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EDELMILSON LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDELMILSON LEAL

DESPACHO1. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo do débito. 2. Forneça a exequente, ainda, o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) executada(s), se acaso o(s) existente(m) nos autos não mais servir(em) para o cumprimento de futuras diligências. 3. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados aguardando provocação até o advento da prescrição da pretensão executória do título executivo judicial.4. Int.

**0000627-12.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ISAURA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAURA DA SILVA

DESPACHO1. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo do débito. 2. Forneça a exequente, ainda, o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) executada(s), se acaso o(s) existente(m) nos autos não mais servir(em) para o cumprimento de futuras diligências. 3. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados aguardando provocação até o advento da prescrição da pretensão executória do título executivo judicial.4. Int.

**0001312-19.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EULA TOLEDO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EULA TOLEDO COELHO

DESPACHO1. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo do débito. 2. Forneça a exequente, ainda, o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) executada(s), se acaso o(s) existente(m) nos autos não mais servir(em) para o cumprimento de futuras diligências. 3. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados aguardando provocação até o advento da prescrição da pretensão executória do título executivo judicial.4. Int.

**0001323-48.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DANIELLE GIFFONI DA SILVA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELLE GIFFONI DA SILVA PINTO

DESPACHO1. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo do débito. 2. Forneça a exequente, ainda, o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) executada(s), se acaso o(s) existente(m) nos autos não mais servir(em) para o cumprimento de futuras diligências. 3. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados aguardando provocação até o advento da prescrição da pretensão executória do título executivo judicial.4. Int.

**0001324-33.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GEFFERSON ELIAS CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEFFERSON ELIAS CERQUEIRA

DESPACHO1. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo do débito. 2. Forneça a exequente, ainda, o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) executada(s), se acaso o(s) existente(m) nos autos não mais servir(em) para o cumprimento de futuras diligências. 3. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados aguardando provocação até o advento da prescrição da pretensão executória do título executivo judicial.4. Int.

**0000156-59.2011.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RENATO MENDES VIEIRA X PATRICIA ALINE DE BRITO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO MENDES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA ALINE DE BRITO VIEIRA

DESPACHO1. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo do débito. 2. Forneça a exequente, ainda, o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) executada(s), se acaso o(s) existente(m) nos autos não mais servir(em) para o cumprimento de futuras diligências. 3. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados aguardando provocação até o advento da prescrição da pretensão executória do título executivo judicial.4. Int.

**0001413-22.2011.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADELINO GERVASIO DE CASTRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELINO GERVASIO DE CASTRO FILHO  
DESPACHO1. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo do débito. 2. Forneça a exequente, ainda, o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) executada(s), se acaso o(s) existente(m) nos autos não mais servir(em) para o cumprimento de futuras diligências. 3. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados aguardando provocação até o advento da prescrição da pretensão executória do título executivo judicial.4. Int.

**0005948-05.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE ANTONIO DA LUZ NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DA LUZ NOGUEIRA  
DESPACHO1. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo do débito. 2. Forneça a exequente, ainda, o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) executada(s), se acaso o(s) existente(m) nos autos não mais servir(em) para o cumprimento de futuras diligências. 3. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados aguardando provocação até o advento da prescrição da pretensão executória do título executivo judicial.4. Int.

**0006282-39.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DENIS BREZOLIN SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS BREZOLIN SOARES  
DESPACHO1. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo do débito. 2. Forneça a exequente, ainda, o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) executada(s), se acaso o(s) existente(m) nos autos não mais servir(em) para o cumprimento de futuras diligências. 3. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados aguardando provocação até o advento da prescrição da pretensão executória do título executivo judicial.4. Int.

**0000048-93.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ IVAN BECKMANN CORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ IVAN BECKMANN CORTE  
DESPACHO1. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo do débito. 2. Forneça a exequente, ainda, o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) executada(s), se acaso o(s) existente(m) nos autos não mais servir(em) para o cumprimento de futuras diligências. 3. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados aguardando provocação até o advento da prescrição da pretensão executória do título executivo judicial.4. Int.

**0000308-73.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VERA LUCIA DOS REIS MARQUES PALAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DOS REIS MARQUES PALAR  
DESPACHO1. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo do débito. 2. Forneça a exequente, ainda, o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) executada(s), se acaso o(s) existente(m) nos autos não mais servir(em) para o cumprimento de futuras diligências. 3. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados aguardando provocação até o advento da prescrição da pretensão executória do título executivo judicial.4. Int.

**0000309-58.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RENATA APARECIDA MORENO DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA APARECIDA MORENO DO PRADO  
DESPACHO1. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo do débito. 2. Forneça a exequente, ainda, o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) executada(s), se acaso o(s) existente(m) nos autos não mais servir(em) para o cumprimento de futuras diligências. 3. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados aguardando provocação até o advento da prescrição da pretensão executória do título executivo judicial.4. Int.

**0000562-46.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALBERTINO MOTA DA SILVA FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTINO MOTA DA SILVA FRANCISCO  
DESPACHO1. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo do débito. 2. Forneça a exequente, ainda, o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) executada(s), se acaso o(s)

existente(m) nos autos não mais servir(em) para o cumprimento de futuras diligências. 3. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados aguardando provocação até o advento da prescrição da pretensão executória do título executivo judicial.4. Int.

**0000746-02.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA) X ANTONIO LEONARDO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LEONARDO SOARES  
DESPACHO1. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo do débito. 2. Forneça a exequente, ainda, o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) executada(s), se acaso o(s) existente(m) nos autos não mais servir(em) para o cumprimento de futuras diligências. 3. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados aguardando provocação até o advento da prescrição da pretensão executória do título executivo judicial.4. Int.

**0000764-23.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALEXANDRE ANTONIO SANTOS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE ANTONIO SANTOS RAMOS  
DESPACHO1. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo do débito. 2. Forneça a exequente, ainda, o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) executada(s), se acaso o(s) existente(m) nos autos não mais servir(em) para o cumprimento de futuras diligências. 3. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados aguardando provocação até o advento da prescrição da pretensão executória do título executivo judicial.4. Int.

**0000767-75.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDERSON DE CAMPOS MOREIRA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON DE CAMPOS MOREIRA  
DESPACHO1. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo do débito. 2. Forneça a exequente, ainda, o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) executada(s), se acaso o(s) existente(m) nos autos não mais servir(em) para o cumprimento de futuras diligências. 3. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados aguardando provocação até o advento da prescrição da pretensão executória do título executivo judicial.4. Int.

**0000771-15.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BALTASAR AUGUSTO CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BALTASAR AUGUSTO CHAGAS  
DESPACHO1. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo do débito. 2. Forneça a exequente, ainda, o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) executada(s), se acaso o(s) existente(m) nos autos não mais servir(em) para o cumprimento de futuras diligências. 3. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados aguardando provocação até o advento da prescrição da pretensão executória do título executivo judicial.4. Int.

**0001288-20.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLODOALDO HENRIQUE GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLODOALDO HENRIQUE GUIMARAES  
DESPACHO1. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo do débito. 2. Forneça a exequente, ainda, o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) executada(s), se acaso o(s) existente(m) nos autos não mais servir(em) para o cumprimento de futuras diligências. 3. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados aguardando provocação até o advento da prescrição da pretensão executória do título executivo judicial.4. Int.

**0001484-87.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA GUERRA  
DESPACHO1. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo do débito. 2. Forneça a exequente, ainda, o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) executada(s), se acaso o(s) existente(m) nos autos não mais servir(em) para o cumprimento de futuras diligências. 3. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados aguardando provocação até o advento da prescrição da pretensão executória do título executivo judicial.4. Int.

**0001485-72.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JULIANA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA MARTINS  
DESPACHO1. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo do débito. 2. Forneça a exequente, ainda, o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) executada(s), se acaso o(s) existente(m) nos autos não mais servir(em) para o cumprimento de futuras diligências. 3. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados aguardando provocação até o advento da prescrição da pretensão executória do título executivo judicial.4. Int.

**0001993-18.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADILSON CARLOS DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON CARLOS DE JESUS  
DESPACHO1. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo do débito. 2. Forneça a exequente, ainda, o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) executada(s), se acaso o(s) existente(m) nos autos não mais servir(em) para o cumprimento de futuras diligências. 3. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados aguardando provocação até o advento da prescrição da pretensão executória do título executivo judicial.4. Int.

**0001996-70.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GILWANDER DIAS TONIOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILWANDER DIAS TONIOLO  
DESPACHO1. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo do débito. 2. Forneça a exequente, ainda, o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) executada(s), se acaso o(s) existente(m) nos autos não mais servir(em) para o cumprimento de futuras diligências. 3. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados aguardando provocação até o advento da prescrição da pretensão executória do título executivo judicial.4. Int.

**0002015-76.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSIANE APARECIDA BAPTISTA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIANE APARECIDA BAPTISTA FERREIRA  
DESPACHO1. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo do débito. 2. Forneça a exequente, ainda, o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) executada(s), se acaso o(s) existente(m) nos autos não mais servir(em) para o cumprimento de futuras diligências. 3. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados aguardando provocação até o advento da prescrição da pretensão executória do título executivo judicial.4. Int.

**0002019-16.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS LOURENCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS LOURENCO DOS SANTOS  
DESPACHO1. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo do débito. 2. Forneça a exequente, ainda, o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) executada(s), se acaso o(s) existente(m) nos autos não mais servir(em) para o cumprimento de futuras diligências. 3. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados aguardando provocação até o advento da prescrição da pretensão executória do título executivo judicial.4. Int.

**0002025-23.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CLEBER LUCIO MAXIMO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBER LUCIO MAXIMO DE OLIVEIRA  
DESPACHO1. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo do débito. 2. Forneça a exequente, ainda, o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) executada(s), se acaso o(s) existente(m) nos autos não mais servir(em) para o cumprimento de futuras diligências. 3. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados aguardando provocação até o advento da prescrição da pretensão executória do título executivo judicial.4. Int.

**0000675-63.2013.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X DANIELA APARECIDA LOURUSSO CAVALHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA APARECIDA LOURUSSO CAVALHEIRO  
DESPACHO1. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo do

débito. 2. Forneça a exequente, ainda, o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) executada(s), se acaso o(s) existente(m) nos autos não mais servir(em) para o cumprimento de futuras diligências. 3. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados aguardando provocação até o advento da prescrição da pretensão executória do título executivo judicial.4. Int.

**0000985-35.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GENESES VAZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENESES VAZ DA SILVA  
DESPACHO1. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo do débito. 2. Forneça a exequente, ainda, o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) executada(s), se acaso o(s) existente(m) nos autos não mais servir(em) para o cumprimento de futuras diligências. 3. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados aguardando provocação até o advento da prescrição da pretensão executória do título executivo judicial.4. Int.

**0000986-20.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VALDINEIA MARA DA SILVA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDINEIA MARA DA SILVA MAGALHAES  
DESPACHO1. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo do débito. 2. Forneça a exequente, ainda, o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) executada(s), se acaso o(s) existente(m) nos autos não mais servir(em) para o cumprimento de futuras diligências. 3. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados aguardando provocação até o advento da prescrição da pretensão executória do título executivo judicial.4. Int.

**0001010-48.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X OZEAS SANTIAGO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OZEAS SANTIAGO DE OLIVEIRA  
DESPACHO1. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo do débito. 2. Forneça a exequente, ainda, o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) executada(s), se acaso o(s) existente(m) nos autos não mais servir(em) para o cumprimento de futuras diligências. 3. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados aguardando provocação até o advento da prescrição da pretensão executória do título executivo judicial.4. Int.

**0002297-46.2014.403.6118** - FARMOPRINT EMBALAGENS LTDA X ELIZABETH DE PAULA FONSECA QUENTAL(RJ073449 - CARLOS AUGUSTO SAMARY DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FARMOPRINT EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH DE PAULA FONSECA QUENTAL  
DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Requeira a União Federal (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento da execução, apresentando, inclusive, memória discriminada e atualizada do débito.3. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.4. Int.

## **Expediente Nº 4608**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000519-07.2015.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000514-82.2015.403.6118) ADEMARO ALVES DE ALMEIDA X MARIA JOSE DA SILVA(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA)  
DecisãoTrata-se de reiteração de pedido de concessão de liberdade provisória do acusado ADEMARO ALVES DE ALMEIDA. Alega ser tecnicamente primário e empregado em uma empresa.É o relatório. Passo a decidir.1. Conforme já mencionado na decisão de fl. 79, foi mantida a prisão cautelar do Réu, tendo em vista as informações criminais de fls. 41/45, as quais apontam a existência de condenações anteriores.A alegação apresentada às fls. 86/90 em nada inova e não é suficiente para o deferimento do pedido formulado pelo Réu.Isto posto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pelo Réu ADEMARO ALVES DE ALMEIDA e mantenho a prisão preventiva do acusado.2. Traslade-se cópia de fls. 25/27v., 31/32, 35, 42/44, 57/71, 73/76, 79/79v. e 84/85v. para os autos de ação penal n. 0000514-82.2015.403.6118.3. Após, arquivem-se os autos.4. Intime-se. Cumpra-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

## 1ª VARA DE GUARULHOS

**1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA \*PA 1,0 Juíza Federal**  
**DRª. IVANA BARBA PACHECO**  
**Juíza Federal Substituta**  
**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10917**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0005762-60.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DA SILVA SANTOS(SP332998 - ELIO CARMIGNOLA NETO)**

Trata-se de pedido de autorização de viagem para que EDUARDO DA SILVA SANTOS permaneça em Nova York. Esclarece que devido ao atraso na sua viagem por conta da tramitação do presente inquérito, não foi autorizado pela escola frequentar as aulas, sendo obrigado a matricular-se no curso seguinte, que teve início no dia 09/02/2015, com término em junho de 2015. Assim, requer que a autorização de viagem seja prorrogada para junho de 2015. DEFIRO o pedido de autorização de prorrogação de viagem do requerente EDUARDO DA SILVA SANTOS, brasileiro, filho Benildo Roberto Santos e Luzia Rosalia da Silva Santos, portador do CPF 322.694.068-69 até o término do curso de inglês (final de junho de 2015), devendo o requerente comunicar o juízo imediatamente quando de seu retorno ao país. Intimem-se. Cópia da presente decisão servirá por OFÍCIO. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Resolução 63/2009 do Conselho de Justiça Federal.

**Expediente Nº 10918**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0000714-86.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO JORGE CURY(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)**

Intime-se o(a) executado(a) ROBERTO JORGE CURY para comparecer à sala de audiências deste Juízo, na Av. Salgado Filho, 2050, Guarulhos/SP, no dia 20 de 08 de 2015, às 15:00 horas, para AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, salientando que, na ausência do defensor constituído, ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc ou defensor público. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores monetários referentes à prestação pecuniária e à pena de multa. Intime-se.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10007**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004193-97.2009.403.6119 (2009.61.19.004193-0) - CLOTILDES SOUZA DE ASSIS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) e a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, bem como das custas processuais e dos honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 14/82). A sentença de fl. 112 foi anulada pela decisão de fl. 130. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 136//159. Réplica às fls. 162/168. É o relatório necessário. Decido. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, não vislumbro a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Portanto, considero faltar verossimilhança às alegações constantes da inicial. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora, e da consequente incapacidade laborativa delas decorrentes, por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. Nesse passo, ausente requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica na especialidade ortopedia, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando o Dr. Whashington Del Vage, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 56.809, para funcionar como perito judicial. 1. Designo o dia 26 de maio de 2015, às 16:30 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESITOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 2. Cientifique-se a sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 3. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos

suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

**0010099-34.2010.403.6119** - EDITE RODRIGUES OLIVEIRA DA SILVA (SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO E SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fl. 279, nomeio o(a) Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE, ortopedista, inscrito(a) no CRM sob nº 56.809, para funcionar como perito(a) judicial. 1. Designo o dia 26 de maio de 2015, às 17:00 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal, localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 2. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 3. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos médicos (além dos ofertados à fl. 11) e a indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Os quesitos do INSS encontram-se juntados às fls. 172/173. 5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

**0002734-89.2011.403.6119** - LUZINETE DE OLIVEIRA (SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nomeio o(a) Dr(a). LEIKA GARCIA SUMI, psiquiatra, inscrito(a) no CRM sob nº 115.736, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 15 de junho de 2015, às 14:00 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal, localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO 1. Nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, aparte autora é considerada pessoa com deficiência ou com doença incapacitante? Qual? Fundamente: 2. Há funções corporais acometidas? Quais? 3. Qual a data do início da deficiência ou doença incapacitante? Justifique. 3.1. Trata-se de doença ligada ao grupo etário? 4. O autor está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que os problemas de saúde interferiram no aproveitamento escolar e na qualificação profissional? 6. A parte autora exerce ou exerceu atividade laborativa remunerada? Qual é a atividade habitual? 7. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: Domínio/Atividade 25 pontos 50 pontos 75 pontos 100 pontos Sensorial Comunicação Mobilidade Cuidados pessoais Vida doméstica Educação, trabalho e vida econômica Socialização e vida comunitária 8. Admitindo-se que a parte autora seja portadora de doença ou lesão diagnosticada, considerando as funções corporais acometidas e os níveis de independência avaliados acima, indaga-se: 8.1. A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho? 8.2. Qual é a data do início da incapacidade? Justifique. 8.2. Está incapacitada para os atos da vida civil? 8.3. Está incapacitada para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como vestir, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se? 8.4. Caso seja menor de 16 anos, a parte autora necessita de cuidados especiais que impeçam que o seu cuidador/responsável exerça atividade laborativa remunerada? 9. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial? Caso seja parcial, informe as restrições laborativas da parte autora. 10. É possível controlar ou mesmo curar a doença/deficiência mediante tratamento atualmente disponível na rede pública, a ponto de permitir a inclusão social e/ou a inserção no mercado de trabalho? É possível estimar o tempo necessário? Qual? 11. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício? 2. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisi-se o pagamento. 3. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos médicos e a indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Os quesitos do INSS encontram-se acostados às fls. 91/93. 5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 6. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001922-68.2012.403.6133 - MARCIA CARLOS SANTIAGO(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Nomeio o(a) Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE, ortopedista, inscrito(a) no CRM sob nº 56.809, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 26 de maio de 2015, às 14:30 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal, localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a

data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?2. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 3. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos médicos e a indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Os quesitos do INSS encontram-se juntados às fls. 251/253. 5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0008055-37.2013.403.6119 - MARIA LUZIA DE JESUS(SP321575 - VANDA ZENEIDE GONCALVES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o tempo decorrido, desde o ajuizamento da ação (26/09/2013) e a manifestação da Autora às fls. 175/181, reconheço a necessidade de realização de perícia médica na especialidade de ortopedia.1. Nomeio o(a) Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE, ortopedista, inscrito(a) no CRM sob nº 56.809, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 26 de maio de 2015, às 14:00 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal, localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:QUESITOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível

determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?2. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 3. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos médicos e a indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Int.

**0008605-32.2013.403.6119 - MARIA DE JESUS RODRIGUES DE MORAIS(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Nomeio o(a) Dr(a). RODRIGO UENO TAKAHAGI, oftalmologista, inscrito(a) no CRM sob nº 100.421, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 21 de maio de 2015, às 9:00 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na no consultório localizado na Rua Barão de Jaceguai, 509, sala 102, Edifício Atrium, Centro, Mogi das Cruzes/SP. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO 1. Nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, aparte autora é considerada pessoa com deficiência ou com doença incapacitante? Qual? Fundamente:2. Há funções corporais acometidas? Quais?3. Qual a data do início da deficiência ou doença incapacitante? Justifique.3.1. Trata-se de doença ligada ao grupo etário?4. O autor está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que os problemas de saúde interferiram no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?6. A parte autora exerce ou exerceu atividade laborativa remunerada? Qual é a atividade habitual?7. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: Domínio/Atividade 25 pontos 50 pontos 75 pontos 100 pontos Sensorial Comunicação Mobilidade Cuidados pessoais Vida doméstica Educação, trabalho e vida econômica Socialização e vida comunitária8. Admitindo-se que a parte autora seja portadora de doença ou lesão diagnosticada, considerando as funções corporais acometidas e os níveis de independência avaliados acima, indaga-se:8.1. A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho?8.2. Qual é a data do início da incapacidade? Justifique.8.2. Está incapacitada para os atos da vida civil?8.3. Está incapacitada para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como vestir, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se?8.4. Caso seja menor de 16 anos, a parte autora necessita de cuidados especiais que impeçam que o seu cuidador/responsável exerça atividade laborativa remunerada?9. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial? Caso seja parcial, informe as restrições laborativas da parte autora.10. É possível controlar ou mesmo curar a doença/deficiência mediante tratamento atualmente disponível na rede pública, a ponto de permitir a inclusão social e/ou a inserção no mercado de trabalho? É possível estimar o tempo necessário? Qual?11. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício?2. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 3.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este

comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Os quesitos do INSS encontram-se juntados à fl. 74, complementados às fls. 99/100 e os da parte autora às fl. 96. 5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciências às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 6. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

**0010271-68.2013.403.6119 - IDINEIA APARECIDA NASCIMENTO(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da indicação de necessidade de avaliação da parte autora por expert de especialidade diversa (fl. 74), defiro a realização de referida prova. 1. Nomeio o(a) Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE, ortopedista, inscrito(a) no CRM sob nº 56.809, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 26 de maio de 2015, às 15:00 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal, localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 2. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 3. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos médicos e a indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Os quesitos do INSS encontram-se juntados às fls. 61/63. 5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0006689-26.2014.403.6119 - DAVI NASCIMENTO LUZ(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Nomeio o(a) Dr(a). LEIKA GARCIA SUMI, psiquiatra, inscrito(a) no CRM sob nº 115.736, para funcionar

como perito(a) judicial. Designo o dia 15 de junho de 2015, às 14:30 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal, localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 2. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 3. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos médicos e a indicação de assistente técnico.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A)

CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciências às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0007068-64.2014.403.6119 - MARIA GILDA FERREIRA DE CASTRO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Nomeio o(a) Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE, ortopedista, inscrito(a) no CRM sob nº 56.809, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 26 de maio de 2015, às 18:00 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal, localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau

de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 3. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos médicos e a indicação de assistente técnico, bem como para se manifestar sobre a preliminar ofertada em contestação, no prazo legal. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0007652-34.2014.403.6119 - JOSE MAURICIO DA SILVA (SP295539 - WELINGTON DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Nomeio o(a) Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE, ortopedista, inscrito(a) no CRM sob nº 56.809, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 26 de maio de 2015, às 17:30 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal, localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida

civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?2. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 3. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos médicos e a indicação de assistente técnico, bem como para que se manifeste sobre as preliminares ofertadas em contestação, no prazo legal.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0008746-17.2014.403.6119 - ANDRE LUIZ FERRAZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Nomeio o(a) Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE, ortopedista, inscrito(a) no CRM sob nº 56.809, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 26 de maio de 2015, às 18:30 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal, localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:QUESITOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se

recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 2. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 3. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos médicos e a indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

### **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4791**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009104-79.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JANISSON MOREIRA DA SILVA(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP289788 - JOSUÉ FERREIRA LOPES)**

Autos em Secretaria. Nos termos da portaria 04/2014 desta Quarta Vara Federal de Guarulhos, item 2.24, fica a DEFESA intimada por meio desta publicação para eventual manifestação acerca dos documentos de fls. 249/252, conforme determinado à fl. 266 dos autos.

### **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Bertí**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5742**

**INQUERITO POLICIAL**

**0000180-45.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDRA RIBERA PEREZ(SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA)**

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP -

TELEFONE: (11) 2475-8206email: guaru\_vara06\_sec@jfsp.jus.br Vistos.Trata-se de inquérito policial em que figura como indiciada SANDRA RIBERA PEREZ Determinada a notificação da increpada, nos termos do art. 55, caput, da Lei 11.343/2006, expediu-se carta precatória (fl. 74), sendo certo que em 15/04/2015 foi juntada a cópia do mandado de citação cumprido (fl. 99/100).Em 06/03/2015, foi protocolada defesa preliminar pela defesa constituída (fls. 76/79), reservando-se no direito de discutir o mérito no curso da instrução penal e alegando possuir direito de responder o processo em liberdade, além de indicar mesmas testemunhas da acusação. É O SINTÉTICO RELATÓRIO. DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DO JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE SANDRA RIBERA PEREZ, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. No mais, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações das partes, tenho que não é caso de se absolver a ré de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-la, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. DA AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 26 de MAIO de 2015, às 14h., ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas por ambas as partes, e interrogada a ré presencialmente. Nomeio a Sra. Patricia Isabel Rojas Gonzales Soares, que deverá comparecer a este Juízo na data aprazada para audiência, qual seja, 26 de MAIO de 2015, às 14h., para atuar como intérprete na audiência designada. Com relação à aplicação do artigo 400 do CPP ao rito da lei de drogas, anoto que em julgamento realizado no dia 24 de março de 2011, o STF, por votação unânime, negou provimento a Agravo Regimental interposto pelo MPF na ação penal nº. 528, de modo a afastar a incidência do artigo 7º da Lei 8.038/90, que previa a realização de interrogatório como primeiro ato da instrução nas ações penais de competência originária do Supremo. Sacramentou-se, assim, o entendimento de que o interrogatório do acusado, ato híbrido valendo a um só tempo como meio de prova e expediente de defesa, deve sempre ser realizado ao final da instrução, após a oitiva das testemunhas arroladas, entendimento este a prevalecer a despeito da redação do artigo 394, 4º do CPP. Noutras palavras, ainda que lei especial preveja o interrogatório como o primeiro ato da fase de instrução da ação penal, na linha da novel jurisprudência perfilhada pelo precedente citado, deve prevalecer a regra do artigo 400 do CPP para o fim de que o interrogatório seja realizado sempre ao final da instrução, como medida de resguardo ao amplo direito de defesa do acusado. Desse modo, tenho que deverá ser aplicado também ao procedimento previsto na lei de tóxicos a regra do artigo 400 do CPP, realizando-se o interrogatório do réu após a oitiva das testemunhas indicadas pelas partes. OUTRAS DELIBERAÇÕES Expeça-se o necessário à realização da audiência. Cite-se e intime-se a ré. EXPEÇA-SE MANDADO DE INTIMAÇÃO para testemunha comum JEAN CARLOS DE BORTOLE, Agente de Polícia Federal, matrícula 9825, lotado e em exercício no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP (DPF/AIN/SP), para comparecer impreterivelmente, à sala de audiências deste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos / S.P., sob pena de desobediência, situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, NO DIA DE 26 DE MAIO 2015, ÀS 14:00 H., a fim de participar da audiência designada, como testemunha comum nos autos da Ação penal acima mencionada, devendo comparecer munido de documento de identificação e com antecedência mínima de 1 hora do ato judicial.Considerando tratar-se a testemunha JEAN CARLOS DE BORTOLE de funcionário público, PROCEDA, ainda, nos termos do 221, 2º, do CPP, a cientificação do(s) superior(es) hierárquico(s), quanto a data e horário designados para a audiência. EXPEÇA-SE MANDADO DE INTIMAÇÃO também para testemunha comum LETÍCIA LARISSA FERREIRA, Agente de Proteção, portadora do documento de identidade nº 365640530 SSP/SP, CPF nº 419.815.278-00, telefone celular (11) 977046534, com endereço comercial no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, Canal de Inspeção do Embarque TPS 3, CEP: 7141970, para comparecer impreterivelmente, à sala de audiências deste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos / S.P., sob pena de desobediência, situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, NO DIA DE 26 DE MAIO 2015, ÀS 14 H., a fim de participar da audiência designada, como testemunha, nos autos da Ação penal acima mencionada, devendo comparecer munido de documento de identificação e com antecedência mínima de 1 hora do ato judicial. Sem prejuízo, oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe e anotações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída, que deverá ainda providenciar a juntada da procuração outorgada pela ré. Cientifique-se à defesa constituída que, caso queira fazer entrevista reservada com a ré, deverá comparecer um uma hora de antecedência do horário aprazado para audiência designada, consignando-se que a audiência terá início impreterivelmente no horário designado. Cumpra-se. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 26 DE MAIO 2015, ÀS 14:00 H. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, para fins de citação e intimação da ré SANDRA RIBERA PEREZ, espanhola, nascida aos 25/04/1981, filha de Paulo Ribera e Encarna Perez, portadora da passaporte PAA

134525/ESPANHA, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o DIA 26 DE MAIO DE 2015, ÀS 14:00 H., neste Juízo. Segue anexa cópia da denúncia de fls. 55/57. 2) OFÍCIO À PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL/SP, a fim de que se digne proceder à liberação da acusada ré SANDRA RIBERA PEREZ, espanhola, nascida aos 25/04/1981, filha de Paulo Ribera e Encarna Perez, portadora da passaporte PAA 134525/ESPANHA, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para DIA 26 DE MAIO DE 2015, ÀS 14:00 H., neste Juízo. 3) OFÍCIO À SPO - POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, no sentido de proceder a ESCOLTA da ré SANDRA RIBERA PEREZ, espanhola, nascida aos 25/04/1981, filha de Paulo Ribera e Encarna Perez, portadora da passaporte PAA 134525/ESPANHA, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital/SP, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital/SP, para comparecer no Juízo da 6ª Vara, com endereço na Av. Salgado Filho, 2050 - 1º andar - Jd. Santa Mena - Guarulhos/SP, no dia 26 de maio 2015, às 14:00 h., a fim de participar da audiência de instrução e julgamento designada. CONSIGNE-SE QUE A ESCOLTA DEVE SER FEITA DE MODO A CHEGAR A ESTE JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO PARA AUDIÊNCIA.

#### **Expediente Nº 5743**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002380-93.2013.403.6119** - VALDELICE SOUZA DE ALMEIDA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Partes: VALDELICE SOUZA DE ALMEIDA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, destituo o perito ANTONIO OREB NETO, nomeado à folha 100, e nomeio a médica neurologista, DRA. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM 117494, perita judicial, consignando que caso não compareça munido de documento de identificação com foto, restará configurada a preclusão do direito de produzir tal prova. Designo o dia 23/06/2015, às 14:20 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Intime-se a autora para comparecimento da perícia, por meio de seu procurador, tendo em vista a devolução do carta de intimação de fls. 106/107 pelo correio. Comunique-se o Instituto-Réu, via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 48/2014-SE06. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO à Senhora Perita RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua Feliciano Bicudo nº 130, apartamento 51, Vila Paulicéia, São Paulo/SP, CEP 02301-020, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem anexos: cópia da petição inicial (fls. 02/12), documentos médicos (fls. 17/21), quesitos do Juízo (fls. 28/31), quesitos da parte ré (40 verso/41). Não foram apresentandos quesitos do autor.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. Rodrigo Zacharias**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**

**Juiz Federal Substituto**

#### **Expediente Nº 9366**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002287-44.2010.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO APARECIDO PATRIARCHA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN)

Considerando-se que o próprio credor aquiesceu na realização de audiência de tentativa de conciliação, designo o

dia 09/06/2015, às 15 horas e 00 minutos para realização da aludida audiência. Tendo em vista que o executado é servidor público estadual, deverá ser requisitado ao judiciário estadual de Barra Bonita para comparecimento. Intimem-se.

## Expediente Nº 9367

### PETICAO

**0001402-30.2010.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001928-02.2007.403.6117 (2007.61.17.001928-3)) ALICE BUENO DA SILVA X ANDREA CRISTIANE DELANDREA DE ALMEIDA X PEDRO FABIO X AMILTON CALOBRIZI X MARILENE PALOMARES SIQUEIRA MENDES X INES BAGARINI TORCHETTO X MARCOS ROGERIO DE MATOS X WAGNER EVANDRO DE MATOS (SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM E SP178564 - CELSO RICHARD URBANO E SP278058 - CÉSAR AUGUSTO ROSSIGNOLLI) X NAIR CALEGARI DOMESSI (SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X ADEMIR MILANI (SP074263 - FERNANDO FERRI) X ALCIDES RICARDO VERTUAN (SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X ANA CLAUDIA BATISTA (SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X APARECIDA ALVES MOREIRA (SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X FAZENDA NACIONAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CELSO FERREIRA (SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI) X CLAUDINEI SOLDANI (SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X CONCEICAO APARECIDA COSTA X ELAINE DE FATIMA CINQUINI (SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X CURTUME BERNARDI LTDA (SP254925 - LIA BERNARDI LONGHI E SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X GISELE MARQUES MORENO (SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X JULIANA DO NASCIMENTO DOMESSI X LUCIANA GARCIA DELGADO TURA X LUIS ANTONIO DE FABIO X MARCOS ROBERTO DE AZEVEDO (SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR RODRIGUES DE SOUZA (SP089431 - MARIO LUIZ CIPOLA) X LADENIL ANTUNES TEIXEIRA MORATELLI (SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X NATALIA DE MELO LOPES X NEUSA REGINA CINQUINI X ROSANGELA DE FATIMA VIEIRA X ROSEMEIRE APARECIDA CINQUINI X SELMA REGINA ROJO (SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X PAULO ALVES DE SIQUEIRA FILHO (SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI) X VALDI GARBULHO (SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO) X SERGIO AMAURI SARTORI - EPP (SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI) X JAVEP-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA (SP182084A - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI) X JAUFAC FACTORING FOMENTO MERCANTIL E COBRANCA LTDA - EPP (SP029479 - JOSE CARLOS DE PIERI BELOTTO) X EVA DE ALENCAR CALOBRIZI (SP143880 - EDSON JOSE ZAPATEIRO) X GONCALO VICTOR RIBEIRO (SP263968 - MARIANA FERRUCCIO BEGA) X VALDECIR BRAZ X LUCIENE PEREIRA DE CARVALHO X SILVANA CALOBRIZI DE CARVALHO (SP136280 - PAULO ROBERTO SCATAMBULO) X VANIA APARECIDA RANGEL FERREIRA (SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI) X VICENTE DE PAULA MARIA (SP080798 - MARIA LUIZA RODRIGUES) X SERVICO DE AGUA E ESGOTO DO MUNICIPIO DE JAU (SP305720 - MATHIAS REBOUCAS DE PAIVA E OLIVEIRA) X JAU PREFEITURA (SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X CICERO GREGORIO DA SILVA X CARLA FERNANDA RODRIGUES (SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PAULO GILBERTO SOUZA LIMA (SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X GLEICE DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO DE ALMEIDA FILHO

Trata-se de concurso de preferência de crédito instaurado a requerimento de interessados, em virtude da multiplicidade de credores e de penhoras incidentes sobre o mesmo bem imóvel em relação ao qual se deu a arrematação na integralidade em 26/07/2010, registrado no 1º CRI de Jaú sob a matrícula n.º 11.230, pelo valor de R\$ 1.557.982,08 (um milhão, quinhentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e oitenta e dois reais e oito centavos), que foram pagos à vista, por intermédio de cheque caução emitido pelo arrematante (f. 235/236 da execução 0001928-02.2007.403.6117), e se encontra depositado judicialmente. O concurso de preferência de crédito foi instaurado, inicialmente, a pedido de Alice Bueno da Silva, Andrea Cristiane Delandrea de Almeida, Pedro Fábio, Amilton Calobrizi, Marilene Palomares Siqueira Mendes, Inês Bagarini Torchetto, Marcos Rogério de Matos e Wagner Evandro de Matos (f. 02/05). Foi proferida decisão de abertura do incidente de preferência de crédito às f. 369/374, tendo sido publicado edital para a habilitação de credores (f. 1744/1746). Diversos credores trabalhistas habilitaram seus créditos e trouxeram documentos para comprovar a preferência do crédito. As duas Varas do Trabalho de Jaú/SP encaminharam diversos documentos para reserva de crédito em favor dos reclamantes. A Fazenda Estadual habilitou seu crédito às f. 336/342, 356/366 e 724/809 e comprovou a penhora sobre o bem. A empresa Curtume Bernardi Ltda. habilitou seu crédito às f. 831/870 e comprovou ter penhorado o

imóvel arrematado (f. 844) e efetivou penhora no rosto dos autos da execução apensa (f. 507).A empresa Sergio Amauri Sartori - ME habilitou seu crédito às f. 910/1000, referente à execução extrajudicial.A Fazenda Nacional habilitou seu crédito referente à execução fiscal de FGTS às 878/896, 1866/1871, f. 2923/2924 e f.3037/3048 e de execução fiscal em trâmite na Justiça do Trabalho (f. 872/873).A Caixa Econômica Federal habilitou seu crédito às f. 810/822, 897/909 e 1828, referentes aos contratos celebrados e não adimplidos e de FGTS (f. 878/879).A empresa Javep Veículos Peças e Serviços Ltda. habilitou seu crédito referente à execução extrajudicial às f. 1003/1132.A empresa Jaufac Factoring Fomento Mercantil e Cobrança Ltda. habilitou seu crédito às f.1133/1180.O Serviço de Água e Esgoto do Município de Jahu- SAEMJA habilitou seu crédito às f. 1320/1344.O médico do trabalho Valdi Garbulho habilitou seu crédito às f. 264/272 e 1644/1659. Houve penhora no rosto dos autos da execução n.º 00019280220074036117 em 13/10/2011 (f. 1658 e 3028).O Serviço Social da Indústria - SESI habilitou seu crédito às f. 1680/1727.O Município de Jahu habilitou seu crédito referente às taxas de licença, ISS e funcionamento inscritas, às f. 2772/2774.As partes manifestaram-se sobre os pedidos de habilitações formulados pelos credores (f. 2944/2971, 2972/2978, 2979, 2980/2981, 2984/2995, 2996/3004, 3012/3029, 3031/3035, 3037/3040, 3058, 3061/3068).Houve penhora no rosto dos autos da execução requerida por Eduardo Frugoli ME (f. 489).É o relatório.Conforme previsto no artigo 958 do Código Civil, Os títulos legais de preferência são os privilégios e os direitos reais.O artigo 186 do Código Tributário Nacional dispõe que O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005).Estabelece o artigo 187 do CTN que: A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005).Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:I - União;II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró-rata;III - Municípios, conjuntamente e pró-rata.No mesmo sentido, disciplina o artigo 29 da Lei 6.830/80:Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: .PA 1,15 I - União e suas autarquias; .PA 1,15 II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro-rata;III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro-rata. .PA 1,15 Na forma do artigo 711 do CPC Concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora.São legitimados a participar do concurso especial duas classes de credores: os titulares de direito real sobre o bem penhorado em momento anterior à penhora, e aqueles que penhoraram o(s) bem(s) alienado(s) ou dinheiro. Nesse sentido, o RESP 655233/PR, 1ª Turma, DJ 17.09.2007, Denise Arruda, STJ.Nesse sentido, Araken de Assis também entende que, no concurso especial de credores decorrente da multiplicidade de penhoras, é requisito da habilitação do crédito a prévia penhora :(...) Os credores concorrentes mencionados no art. 711, princípio, em primeiro lugar são os credores penhorantes. A eles se acrescentam os titulares do direito real, que se habilitam independentemente do ajuizamento de execução própria. Tais credores, e somente eles, se tornam partes no concurso especial de credores, e, nesta qualidade, exibem direito à satisfação dos respectivos créditos.Mostra-se irrelevante o privilégio ou a prelação do crédito do crédito; portanto, credor que não executou o devedor comum e penhorou o mesmo bem dos demais não participa do concurso particular ou de preferências. Por isso a 2ª Turma do STJ exigiu que a autarquia de previdência oficial executasse e penhorasse para se habilitar ao produto da arrematação. E o credor trabalhista, para participar da distribuição, precisará executar o crédito e penhora o bem objeto da alienação. A possibilidade de o credor titular de crédito privilegiado já vencido intervir, independentemente de penhora, no concurso especial infringe o princípio básico de que o concurso de preferências se restringe ao(s) bem(ns) penhorado(s). A diferença do concurso universal - a falência ou insolvência -, este concurso não extingue as obrigações do executado - ressalva feita, naturalmente, ao crédito dos participantes, nos limites do levantamento (retro, 322) -, dentro das forças daquele(s) bem(ns), nem envolve a totalidade do patrimônio. Por tal motivo, decidi a 1ª Turma do STJ: Impõe-se a existência de prévia execução e penhora sobre o mesmo bem, faltando legitimidade para suscitar privilégio de crédito a quem não demonstre tais pressupostos. Inadmissível a simples intervenção em processo de execução por pessoa que, sem integrar a relação processual, singelamente pedindo, pretenda receber crédito apontado como privilegiado. (...).(Manual da Execução, Araken de Assis, 13ª ed. rev. at. amp., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2010, f. 904-5).Apesar dessa posição privilegiada de que gozam os créditos trabalhista e tributário na ordem de preferência, para que haja a participação de seu titular no concurso, exige-se a prévia execução e penhora do bem a ser alienado, sem bastar a simples formulação do pedido de reserva de dinheiro e a alegação de que está providenciando a constrição do bem.Trata-se de concurso especial ou singular de credores que, diferentemente do concurso universal característico da falência ou da insolvência, observa o princípio de que o concurso de preferências restringe-se ao bem constrito.Em precedente, o Superior Tribunal de Justiça elenca como requisito à alegação do direito de preferência, a anterioridade da penhora sobre o bem arrematado:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O MESMO BEM OBJETO DE OUTRA EXECUÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Havendo pluralidade de penhora sobre o mesmo bem, devem ser analisadas duas situações: em primeiro lugar, a existência de crédito privilegiado, em decorrência de previsão legal; afastada essa hipótese, em segundo lugar, a anterioridade da penhora. Na hipótese da existência de privilégio em virtude da natureza do crédito, deve o credor privilegiado, a fim de exercer a preferência legalmente prevista, demonstrar que promoveu a execução, e que penhorou o mesmo bem objeto de outra constrição judicial, conforme prevê o art. 711 do Código de Processo Civil. 2. Reconhecido pela Corte de origem que a execução fiscal movida pelo Estado do Paraná está garantida pelo mesmo bem objeto de penhora na execução promovida pelo particular, há de prevalecer o direito de preferência daquele sobre o produto da arrematação, porquanto o crédito fiscal goza de privilégio sobre os demais créditos, à exceção daqueles de natureza trabalhistas e dos encargos da massa, na hipótese de insolvência do devedor. 3. Recurso especial provido. (RESP 655233/PR, 1ª Turma, DJ 17/09/2007, Rel. Denise Arruda, STJ) Nesse mesmo diapasão, transcrevo recente decisão monocrática proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela necessidade de prévia penhora, no caso de concurso especial de credores, decorrentes da multiplicidade de penhora, para que possam exercer o direito de preferência: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONCURSO DE CREDITORES. CRITÉRIO PARA ABERTURA DO CONCURSO. PENHORA SOBRE O MESMO BEM. NÃO OCORRÊNCIA. PREFERÊNCIA DO ENTE PÚBLICO AFASTADA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO Vistos. Cuida-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao julgar demanda relativa a ordem de preferência sobre valores decorrentes de arrematação, negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. A ementa do julgado guarda os seguintes termos (f. 76/87, e-STJ): CONDOMÍNIO. Ação de condenação ao reembolso de despesas condominiais rateadas. Venda da unidade autônoma a que se refere o rateio, em hasta pública. Concurso de créditos não comprovado. Preterição da fazenda pública municipal, no recebimento de crédito tributário, em relação à massa condominial. Legitimidade. Ausência de obrigação dos demais condôminos de suportar dívida dos que são inadimplentes para com os gastos de manutenção da coisa comum. Negligência, ademais, do ente político nas providências tendentes ao recebimento de seu crédito. Necessidade de prévia instauração de ação de execução e de realização de penhora do bem a ser alienado, para poder ser exercido o direito de preferência no concurso de penhoras, ainda que se trate de credor preferencial. Agravo denegado. Sem embargos de declaração. Nas razões do recurso especial, a recorrente sustenta violação dos arts. 130, 186 e 187 do Código Tributário Nacional. Aduz, em síntese, que o crédito tributário sujeita-se à ordem de preferência, o que lhe garante o gozo dos valores obtidos com a arrematação. Sem contrarrazões (f. 106/112, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem. É, no essencial, o relatório. DA ORDEM DE PREFERÊNCIA No caso em apreço, o Tribunal de origem afastou a ordem de preferência da municipalidade ante a inexistência de execução fiscal e penhora sobre o mesmo bem arrematado. In verbis (fl. 80, e-STJ): A municipalidade não comprova a existência de penhora nos autos da execução proposta, o que implica em considerar a inexistência de concurso de penhoras instaurado. Também não é caso de ser feita reserva de dinheiro para satisfação do crédito, já que o crédito condominial goza de preferência. Como salientado em acórdão desta Câmara, no Agravo de Instrumento nº 0058675-39.2012.8.26.0000, relatado pelo eminente Desembargador HUGO CREPALDI, apesar da posição privilegiada de que goza o crédito tributário na ordem de preferência do concurso de créditos, a Fazenda Pública deve, porém, proceder à prévia execução, com a efetiva penhora, para poder contar com o fruto da alienação em satisfação de seu crédito. A existência de execução fiscal que dê suporte à penhora é, assim, condição necessária a que possa o ente político opor o direito de preferência de seu crédito tributário, em relação a outros de natureza diversa. Como ali ficou salientado, a entrega do dinheiro que resulte de venda de bens em hasta pública em razão de cumprimento de sentença ou de execução de título extrajudicial somente encontra sua legitimidade no incidente processual previsto, para garantia da paridade entre os credores do devedor comum. A ordem de preferência dos credores é compreendida na doutrina a partir da interpretação dos dispositivos da Lei n.º 11.101/05, do Código Civil e do Código Tributário Nacional, dentre outros, de modo que a preferência em receber crédito tributário somente cede passo ao titular do crédito trabalhista e do crédito proveniente de acidente de trabalho e bem assim ao titular de crédito real até o limite do valor do bem gravado (art. 83, II, da Lei 11.101/2005). Apesar dessa posição privilegiada de que goza o crédito tributário na ordem de preferência, no entanto, para que haja a participação de seu titular no concurso, exige-se a prévia execução e penhora do bem a ser alienado, sem bastar a simples formulação do pedido de reserva de dinheiro e a alegação de que está providenciando a constrição do bem. Trata-se de concurso especial ou singular de credores, o qual, diferentemente do concurso universal característico da falência ou da insolvência, observa o princípio de que o concurso de preferências restringe-se ao bem constricto. A ausência de penhora do bem pelo credor que pretende o reconhecimento de sua preferência representa clara afronta a tal princípio. No presente caso, conforme se infere do acórdão recorrido, inexistente demonstração de que houve ajuizamento de execução fiscal com o objetivo de perseguir o crédito tributário, menos ainda a penhora sobre o mesmo bem objeto da arrematação. Conforme precedente desta Corte Superior, é necessário que se obedeça às formalidades processuais para a instauração do

concurso de credores, impondo-se a pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, devendo o ente público provar ter proposto execução fiscal, e que nela tenha restado penhorado o bem anteriormente executado na ação movida pela Fazenda Municipal. A propósito: 2. A abertura de concurso de credores fiscais somente é inaugurada quando demonstrada a realização de penhora sobre o mesmo bem nos respectivos executivos fiscais, o que não ocorre na presente hipótese. (REsp 1.175.518/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/2/2010, DJe 2/3/2010.)

**PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO DE CREDITORES. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO INSS NA EXECUÇÃO CIVIL. REQUERIMENTO DE PREFERÊNCIA NA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO, APÓS A ARREMATACÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE O BEM ARREMATADO JÁ HAVIA SIDO PENHORADO EM EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 711 DO CPC.**

**I - O Instituto Nacional do Seguro Social, ora recorrente, interveio em execução civil, alegando direito de preferência no produto da arrematação de bem, ao argumento de ser este objeto de anterior penhora em execução fiscal.**

**II - Todavia, não se subsume à hipótese do art. 711 do Código de Processo Civil, a tratar do título legal de preferência, no concurso de credores, a mera alegativa de que fora ajuizada execução fiscal contra a empresa então proprietária do bem arrematado, sem que se tenha procedido à efetiva comprovação de que o bem havia sido anteriormente penhorado, o que atestado pelo Tribunal a quo.**

**III - É de se relevar, por oportuno, não poder este Pretório Superior, no âmbito do recurso especial, adentrar no exame fático-probatório dos autos, de modo a desconstituir verdade apresentada pela instância ordinária, neste campo, conforme bem externa o enunciado n. 7 de sua Súmula.**

**IV - Recurso especial conhecido, porém desprovido, inexistente a contrariedade ao direito federal apontada.** (REsp 708.534/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/11/2005, DJ 13/3/2006, p. 209.)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO DE PREFERÊNCIA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA PENHORA. ART. 711 DO CPC.**

**1. Tratam-se os autos de execução fiscal movida pela Fazenda do Estado de São Paulo contra a empresa Camas Birigui Ltda. No seu curso, houve a penhora e posterior alienação de bem imóvel. Os particulares intervieram no feito buscando o reconhecimento do privilégio de seus créditos trabalhistas.**

**2. Em decisão monocrática, o juízo de primeiro grau entendeu que para a instauração do concurso de preferência as partes interessadas deveriam demonstrar nos autos a ulterior penhora sobre o bem. A Corte de origem, ao analisar o agravo de instrumento, julgou parcialmente provido o recurso, afastando-se a exigência de penhora anterior para se suscitar a prelação.**

**3. Consoante dispõe o art. 711 do Código de Processo Civil, para que seja instaurado o concurso de preferência, é necessária a existência de penhora prévia sobre o bem ou produto da arrematação.**

**4. Recurso especial provido.** (REsp 636.290/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/9/2004, DJ 8/11/2004, p. 180.)

**2 - É inadmissível a intervenção da Fazenda Pública, por simples petição, em processo de execução a que é alheia, pretendendo a percepção de crédito dito privilegiado. Assim, não há que se falar em garantir tal crédito, por meio de depósito, porquanto inexistente o necessário ajuizamento de execução fiscal, com penhora sobre o bem já penhorado.** (REsp 263.593/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 5/8/2004, DJ 27/9/2004, p. 361.)

**1. Penhorado o bem exclusivamente na execução fiscal proposta pela Fazenda Estadual, não é lícito à Fazenda Nacional, sob argumento de ser credora preferencial e possuir execução contra o mesmo devedor, apropriar-se do fruto da venda do bem constrito. Precedentes.** (REsp 101.494/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/9/2002, DJ 7/10/2002, p. 206.)

**Processo Civil. Execução Fiscal. Requerimento de Preferência. Feito por Autarquia Apresentando Crédito Privilegiado. Inexistência de Execução Concomitante e de Penhora Sobre o Mesmo Bem. CPC, Artigos 612 e 711. CTN, Artigo 187. Lei nº 6.830/80 (art. 29, parágrafo único).**

**1. Impõe-se a existência de prévia execução e penhora sobre o mesmo bem, faltando legitimidade para suscitar privilégio de crédito a quem não demonstre tais pressupostos. Inadmissível a simples intervenção em processo de execução por pessoa que, sem integrar a relação processual, singelamente pedindo, pretenda receber crédito apontado como privilegiado.**

**2. Precedentes jurisprudenciais.**

**3. Recurso não provido.** (REsp 165.783/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/5/2001, DJ 25/2/2002, p. 206.)

**I - Tratando-se de execução fiscal movida pela Fazenda Pública Estadual, não pode a Fazenda Pública Nacional intervir no processo, pleiteando a adjudicação dos bens penhorados.**

**II - O benefício - direito de preferência - inserto no art. 29 da Lei n. 6.830/80 e no art. 187 do CTN terá serventia se a Fazenda Nacional ajuizar execução fiscal contra o devedor comum, e a penhora recair sobre o bem já constrito no processo executivo proposto pela Fazenda Estadual.**

**III - Inteligência dos arts. 24 e 29 da Lei n. 6.830/80, do art. 187 do CTN e dos arts. 612 e 711 do CPC.**

**IV - Precedentes do STJ e do extinto TFR:** REsp n. 11.657/SP, REsp n. 36.862/SP e Ag n. 48.513/SP.

**V - Recurso especial conhecido e provido.** (REsp 68.310/RS, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/1998, DJ 2/8/1999, p. 172.)

Assim, sendo conditio sine qua non a realização de penhora sobre o mesmo bem para se deflagrar a concorrência entre os credores, não há que se falar em prevalência, in casu, da municipalidade sobre o crédito do condomínio.

Em síntese: sem prévia existência de execuções com penhora recaindo sobre o mesmo bem a ser leiloadado, não há que se falar em direito de preferência dos entes públicos sobre os demais credores.

**DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ**

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Ressalte-se

que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. Confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no Ag 1.151.950/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 29/4/2011; AgRg no Ag 894.731/MG, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desemb. Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJe 22/2/2011; AgRg no REsp 795.184/SP, Rel. Ministro Celso Limongi (Desemb. convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1º/2/2011; AgRg no Ag 1.168.707/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 2/2/2010; AgRg no Ag 1.197.348/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/11/2009. Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. (REsp 1455870, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 18/02/2015, grifo nosso) Posto isto, passo a analisar o pedido formulado pelos credores que habilitaram seus créditos, na ordem de preferência legal, estabelecendo a forma em que será efetuado o pagamento, até o limite do valor do bem arrematado: 1) Credores trabalhistas e FGTS Da análise dos documentos, infere-se que diversos credores trabalhistas que habilitaram seus créditos de natureza privilegiada comprovaram a constrição judicial sobre parte ideal do(s) mesmo(s) bem(ns) imóvel(eis) arrematado(s) antes da arrematação. Portanto, reconheço o direito à preferência do crédito em favor dos reclamantes trabalhistas, conforme planilhas abaixo: 1ª VARA DO TRABALHO DE JAUÍ/SP00089-2009-024-15-00-9 (f. 154/161, 417, 1347/1390, 1533/) Ana Claudia Batista Soldani Dr.ª Anna Camilla Cesarino Massad OAB/SP: 117.020 RR\$ 10.640,45 Houve penhora relativa ao imóvel arrematado correspondente a 2% em 18/11/2009 (f. 3.003)0198600-72-2008-5-15-0024 (f. 329/331, 352/353, 418, 424/425, 1664/1673, 1795/1827) Celso Ferreira Dr. Fabricio Fausto Biondi OAB/SP 100.924 RR\$ 20.145,68 Penhora sobre o imóvel arrematado correspondente a 1,33%, em 21/09/2009 (f. 1817/1818)01960-2008-024-15-00-0 (f. 1595/1641, 1660/1663) Gisele Marques Moreno Dr.ª Anna Camilla Cesarino Massad OAB/SP: 117.020 RR\$ 8.613,97 Houve penhora relativa ao imóvel arrematado correspondente a 2% em 15/03/2010 (f. 1.634).01883-2008-024-15-00-9 (f. 185/193, 276/280, 346, 2534/2648) Juliana do Nascimento Domessi Dr.ª Anna Camilla Cesarino Massad OAB/SP: 117.020 RR\$ 10.980,22 Houve penhora relativa ao imóvel arrematado correspondente a 1% em 18/11/2009 (f. 2.593).0146700-16-2009-5-15-0024 (f. 297/299, 1675, 1767/1794) Paulo Alves de Siqueira Filho Dr. Fabricio Fausto Biondi OAB/SP 100.924 RR\$ 14.678,98 Houve penhora relativa ao imóvel arrematado correspondente a 1,33% em 06.05.2010 (f. 1.789).01884-2008-024-15-00-3 (f. 240/251, 415/416, 2444/2533) Rosangela de Fatima Vieira de Oliveira Dr.ª Anna Camilla Cesarino Massad OAB/SP: 117.020 RR\$ 27.026,01 Houve penhora relativa ao imóvel arrematado correspondente a 2% em 18/11/2009 (fl. 2.513). 2ª VARA DO TRABALHO DE JAUÍ/SP177900/2008 (f. 1250, 2906/2922) Luciene Pereira de Carvalho Dr. Paulo Roberto Scatambulo OAB/SP: 136.280 RR\$ 6.339,76 Houve penhora relativa ao imóvel arrematado correspondente a 0,4% em 05/10/2009 (f. 2.921)00094-2009-055-15-00-0 (f. 220/222, 1966/1970, 2000/2004, 2775/2859) Nair Callegari Domessi Dr.ª Anna Camilla Cesarino Massad OAB/SP: 117.020 RR\$ 14.292,66 Houve penhora relativa ao imóvel arrematado correspondente a 0,3% em 25/06/2010 (fl. 222) e penhora no rosto dos autos nº 0001928-02.2007.403.6117 em 06/06/2011 (f. 2850 e 416 da execução).44900/2009 (f. 3013/3014) Paulo Gilberto Souza Lima Dr. João Batista Pereira Ribeiro OAB/SP 161.070 RR\$ 11.655,14 Houve penhora relativa ao imóvel arrematado correspondente a 0,3% em 05/07/2010 (f. 3014)89400/2008 (f. 1251, 2860/2880) Silvana Calobrizi de Carvalho Dr. Paulo Roberto Scatambulo OAB/SP: 136.280 RR\$ 3.299,45 Houve penhora de parte ideal correspondente a 0,26% do imóvel arrematado em 05/10/2009 (Av. 15/11.230, f. 849 da execução), averbada e também penhora no rosto dos autos 0001928-02.2007.403.6117 (f. 2880 e 348 da execução).1778/2008 (f. 1249, 2883/2905) Valdecir Braz Dr. Paulo Roberto Scatambulo OAB/SP: 136.280 RR\$ 6.339,76 Houve penhora relativa ao imóvel arrematado correspondente a 0,4% em 05/10/2009 (f. 2.899) e penhora no rosto dos autos 0001928-02.2007.403.6117, em 26/04/2011 (f. 2905 e 366 da execução) Acrescento que apenas o crédito de natureza trabalhista tem prioridade, devendo ser excluídas as demais despesas com publicações, etc, que constam das planilhas dos credores trabalhistas. Rejeito o pedido de habilitação formulado pelos demais credores que não comprovaram a penhora ou que efetivaram a penhora no rosto dos autos da execução após a arrematação, a despeito da natureza privilegiada do crédito. Ei-los: 1ª VARA DO TRABALHO DE JAUÍ/SP0134900-25-2008-5-15-0024 (f. 349/350, 354/355, 421/423, 471/500) Ademir Milani Dr. Fernando Ferri OAB/SP: 74.263 RR\$ 35.535,750000762-53-2010-5-15-2004 (f. 148/153, 1469/1499) Alcides Ricardo Vertuan Dr.ª Anna Camilla Cesarino Massad OAB/SP: 117.020 RR\$ 13.177,10 Houve penhora no rosto dos autos nº 0001928-02.2007.403.6117 (f. 426).1886/2008 (f. 06/29, 291/293, 305/307, 501/502, 634/669) Alice Bueno da Silva Dr. Luciano Rossignoli Salem OAB/SP: 128.034 RR\$ 16.690,890000640-44-2010-5-15-0055 (f. 162/163, 1964/1965, 1971/1996) Aparecida Alves Moreira Dr.ª Anna Camilla Cesarino Massad OAB/SP: 117.020 RR\$ 5.940,500198400-65-2008-5-15-0024 (f. 30/53, 300/302, 305 e 308/309, 670/698) Andrea Cristiane Delandrea de Almeida Dr. Luciano Rossignoli Salem OAB/SP: 128.034 RR\$ 24.873,2600322-2009-024-15-00-3 (f. 164/167, 327/328, 1423/1468) Claudinei Soldani Dr.ª Anna Camilla Cesarino Massad OAB/SP: 117.020 RR\$ 22.726,150000756-46-2010-5-15-0024 (f. 168/173, 1500/1532) Conceição Aparecida Costa Dr.ª Anna Camilla Cesarino Massad OAB/SP: 117.020 RR\$ 25.021,22 Houve penhora no rosto dos autos nº 0001928-02.2007.403.6117, em 06.06.2011 (f. 1259 e 422 da execução).0195800-75-2008-5-15-0055 (f. 174/176, 2221/2317) Elaine de Fatima Cinquini Dr.ª Anna Camilla Cesarino Massad OAB/SP: 117.020 RR\$ 16.500,4001960/2008 (f. 177/184, 426/427) Giseli Marques Moreno Dr.ª Giovana Cristina Ghiselli OAB/168.518

R\$ 6.100,00107300/2004(f. 876/877) Gleice de Oliveira Sem advogado RR\$ 1.934,660113600-07-2008-5-15-0024(f. 288/290, 1829/1865) Jair Rodrigues de Souza Dr. Mario Luiz Cipola OAB/SP: 89.431 RR\$ 11.309,59184400/2008(f. 874/875) Jose Aparecido Almeida Filho Sem advogado RR\$ 35.528,0600090-2009-024-15-00-3(f. 194/197, 324/325, f. 1391/1422) Ladenil Antunes Teixeira Dr.<sup>a</sup> Anna Camilla Cesarino Massad OAB/SP: 117.020 RR\$ 19.273,1800321-2009-024-15-00-9(f. 206/213, 1735, 2320/2443) Luís Antonio de Fabio Dr.<sup>a</sup> Anna Camilla Cesarino Massad OAB/SP: 117.020 RR\$ 22.643,43 Houve penhora no rosto dos autos n° 0001928-02.2007.403.6117 (f. 1735, 2398 e 403 da execução).0000703-65-2010-5-15-0024(f. 214/219, 1534/1569) Marcos Roberto de Azevedo Dr.<sup>a</sup> Anna Camilla Cesarino Massad OAB/SP: 117.020 RR\$ 8.450,00 Houve penhora no rosto dos autos n° 0001928-02.2007.403.6117 em 01/04/2011 (f. 1568 e 355 da execução)319/2009(f. 54/68, 294/296, 305 e 320/321, 699/721) Pedro Fabio Dr. Luciano Rossignoli Salem OAB/SP: 128.034 RR\$ 16.482,7301970-2008-024-15-00-6(f. 236/239, 871, 2651/2724) Rosemeire Aparecida Cinquini Dr.<sup>a</sup> Anna Camilla Cesarino Massad OAB/SP: 117.020 RR\$ 15.073,25 Houve penhora no rosto dos autos n° 0001928-02.2007.403.6117 (f. 2700 e f. 406 da execução).000074262-2010-5-15-0024(f. 252/258, 1570/1594) Selma Regina Rojo Dr.<sup>a</sup> Anna Camilla Cesarino Massad OAB/SP: 117.020 RR\$ 20.791,17 Houve penhora no rosto dos autos n° 0001928-02.2007.403.6117 em 06/06/2011 (f. 1594 e f. 419 da execução).2ª VARA DO TRABALHO DE JAÚ/SP1180/2008-9 (f. 69/96, 305 e 310/311, 508/538) Amilton Calobrizi Dr. Luciano Rossignoli Salem OAB/SP: 128.034 RR\$ 22.347,591629/2010(f. 2171/2220) Carla Fernanda Rodrigues Dr.<sup>a</sup> Anna Camilla Cesarino Massad OAB/SP: 117.020 RR\$ 12.309,061628/2010(f. 2036/2086) Cicero Gregório da Silva Dr.<sup>a</sup> Anna Camilla Cesarino Massad OAB/SP: 117.020 RR\$ 17.320,501630/2010(f. 1181/1209, 1761/1762). Eva de Alencar Calobrizi Dr. Edson José ZapateiroOAB/SP: 143.880 RR\$ 19.413,31 Houve penhora no rosto dos autos n° 0001402-30-2010-403-6117 (f. 1.762 e 2771).276/2011(f. 1210/1247) Gonçalo Vitor Ribeiro Dr.<sup>a</sup> Mariana Ferrucci BegaOAB/SP: 263.968 RR\$ 24.992,231517/2009-98(f. 106/114, 305 e 314/315, 608/633) Inês Bagarini Torchetto Dr. Luciano Rossignoli Salem OAB/SP: 128.034 RR\$ 51.963,1701949-2008-055-15-00-9(f. 198/205, 1872/1961) Luciana Garcia Delgado Tura Dr.<sup>a</sup> Anna Camilla Cesarino Massad OAB/SP: 117.020 RR\$ 13.222,570131700-77-2009-5-15-0055 (f. 97/105, 305 e 312/313, 335, 367/368, 539/560, 1676/1679) Marilene Palomares Siqueira Mendes Dr. Luciano Rossignoli Salem OAB/SP: 128.034 RR\$ 24.500,190032100-83-2009-5-15-0055(f. 115/128, 303, 305 e 316/317, 581/607) Marcos Rogerio de Matos Dr. Luciano Rossignoli Salem OAB/SP: 128.034 RR\$ 20.117,5100095-2009-055-15-00-4(f. 223/229, 1997/1999, 3005/2035) Natalia de Melo Lopes de Araújo Dr.<sup>a</sup> Anna Camilla Cesarino Massad OAB/SP: 117.020 RR\$ 16.329,9601957-2008-055-15-00-5(f. 230/235, 2087/2170) Neusa Regina Cinquini Dr.<sup>a</sup> Anna Camilla Cesarino Massad OAB/SP: 117.020 RR\$ 12.401,19196900/2008(f. 1252/1287) Vânia Aparecida Rangel Ferreira Dr. Fabricio Fausto Biondi OAB/SP: 100.924 RR\$ 11.080,66 15300/2009(f. 1288/1318) Vicente de Paula Maria Dr. Maria Luiza Rodrigues OAB/SP: 80.798 RR\$ 16.853,08 Houve penhora no rosto dos autos n° 0001928-02.2007.403.6117 (fl. 350).334/2009(f. 129/140, 305 e 318/319, 561/580) Wagner Evandro de Matos Dr. Luciano Rossignoli Salem OAB/SP: 128.034 RR\$ 10.818,21Em relação ao crédito buscado pela empresa pública - contribuição devida ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - ele goza de preferência absoluta, pois tem a mesma precedência dos créditos trabalhistas (Artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.844/94).A Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal, habilitou seu crédito às f. 878/888 referente à cobrança de contribuições oriundas do não recolhimento do FGTS pela empresa executada, no valor de R\$ 82.957,23 (oitenta e dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e vinte e três centavos), que está sendo cobrado nos autos da execução fiscal n.º 0001704-30.2008.403.6117, ajuizada em 13/06/2008. Entretanto, ela não comprovou ter penhorado o bem arrematado.Dessa forma, aplica-se a ela a mesma regra dos credores trabalhistas que não comprovaram a penhora antes da arrematação: a despeito da natureza privilegiada de seu crédito, rejeito o pedido de habilitação de seu crédito, pois não comprovou a prévia penhora sobre o bem imóvel.2) Honorários médicos Requer o médico Valdi Garbulho, às f. 3015/3029 a habilitação de seu crédito no valor de R\$ 20.767,87 (f. 758), referente aos honorários médicos oriundos de exames admissionais e demissionários arbitrados nos autos da Ação de Cobrança n.º 2.696/09 do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Jaú, aduzindo ter tal débito natureza alimentar visto ter origem trabalhista. É certo que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a natureza alimentar dos créditos decorrentes dos honorários devidos em razão da prestação de serviços, e os equiparou aos créditos trabalhistas. (REsp 1152218/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 09/10/2014).Entretanto, o requerente comprovou apenas a penhora no rosto dos autos n.º 0001928-02.2007.403.6117 (f. 479), após a arrematação do bem, o que afasta o seu direito à habilitação de seu crédito.Assim, rejeito a habilitação de seu crédito, porque ausente um dos requisitos legais - a comprovação da penhora prévia sobre o bem.3) Fazendas Públicas Federal, Estadual e MunicipalOs registros números 06/11.230 e 14/11.230, averbação 11/11.230 comprovam a penhora do imóvel para satisfação dos créditos das Fazendas Públicas Federal e Estadual, nos autos das execuções fiscais mencionadas nos respectivos registros e averbações.Reconheço, assim, o direito à habilitação do crédito fazendário Federal e Estadual, que será adimplido após a quitação dos créditos derivados dos direitos trabalhistas listados acima que penhoraram o bem. 4) Outros credores que penhoraram o bemO exequente Curtume Bernardi Ltda comprovou ter penhorado o bem, conforme R. 07/11.230 e Averbações 09, 10 e 12/11.230 da matrícula do imóvel.A exequente Caixa Econômica Federal também comprovou a penhora sobre o bem imóvel nos autos da

execução em que fora arrematado, conforme R. 08/11.230.Reconheço, assim, a preferência de seus créditos que deverão ser satisfeitos após o adimplemento dos credores trabalhistas e das Fazendas Públicas Federal e Estadual, nas ações e execuções em que tenha havido a prévia penhora do mesmo bem arrematado, observada a ordem de precedência de penhora, já que seus créditos não ostentam natureza privilegiada.5) Outros créditos referente às despesas processuais, custas, e outros encargos nos autos das Reclamações Trabalhistas dos credores que penhoraram o bem e tiveram reconhecido o direito à habilitação nestes autos.No que toca aos valores devidos nas reclamationárias trabalhistas a titulo de custas processuais, despesas cartorárias, IMESP, dentre outras, por não apresentarem a mesma natureza privilegiada do crédito principal e serem considerados quirografários, serão adimplidos, havendo valor suficiente, após a quitação de todos os demais credores preferenciais que tenham penhorado o bem e dos credores quirografários que promoveram a execução e também penhoraram o bem, desde que nos autos das reclamationárias trabalhistas tenha havido a penhora sobre o bem imóvel.6) Demais credores que não comprovaram a penhora sobre o bemA empresa Sergio Amauri Sartori - ME habilitou seu crédito às f. 910/1000, referente à execução extrajudicial.A empresa Javep Veículos Peças e Serviços Ltda. habilitou seu crédito referente à execução extrajudicial às f. 1003/1132.A empresa Jaufac Factoring Fomento Mercantil e Cobrança Ltda. habilitou seu crédito às f.1133/1180.O Serviço de Água e Esgoto do Município de Jahu- SAEMJA habilitou seu crédito às f. 1320/1344.O Serviço Social da Indústria - SESI habilitou seu crédito às f. 1680/1727.Esses credores não comprovaram a penhora sobre o bem imóvel, de forma que não reconheço o direito à habilitação dos créditos.Diante de todo o exposto, para operacionalização do pagamento conforme discriminado nesta decisão, determino:1) a expedição de ofício às 1ª e 2ª Varas do Trabalho de Jaú/SP para:a) ciência do inteiro teor desta decisão, encaminhando-se as cópias necessárias;b) solicitar que cada qual encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, a este Juízo, planilha atualizada, que deverá conter apenas o valor principal devido a cada reclamante reconhecido nesta decisão como titular de crédito privilegiado, excluídas as demais despesas com custas processuais, despesas cartorárias, IMESP, dentre outras e, ao final, a somatória do valor devido a todos os reclamantes, excluídos os que eventualmente já tenham recebido por outro meio, para que possa este Juízo Federal encaminhar à sua disposição, o valor na integralidade, evitando-se divergência quanto à atualização de cálculos e pagamentos em duplicidade.Caberá ao Juízo Trabalhista analisar se houve o decurso de prazo para a oposição de embargos e, se opostos, a sentença transitada em julgado, para a liberação do valor em favor do reclamante.2) a intimação das Fazendas Públicas Federal e Estadual para que apresentem planilha atualizada do débito das execuções ajuizadas em que houve o reconhecimento do crédito privilegiado, no prazo de 30 (trinta) dias;3) o traslado desta decisão para os autos da execução de n.º 0001928-02.2007.403.6117, certificando-se.4) A reiteração da intimação das partes sobre a decisão de f. 3070, para cumprimento das determinações, inclusive quanto à regularização da representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, viabilizando o cumprimento desta decisão e o pagamento dos credores que tiveram seus créditos habilitados.Cumpridas todas as determinações, e preclusa esta decisão, tornem-me conclusos para deliberação sobre a efetivação do pagamento.Intimem-se. Oficie-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 2ª VARA DE MARÍLIA

**Expediente Nº 6438**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001641-67.2001.403.6111 (2001.61.11.001641-0)** - VERA LUCIA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP299705 - OSWALDO ROBERTO DANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 234/257: Nada a decidir em razão do trânsito em julgado da sentença (fls. 197-verso).A autora deverá utilizar-se de ação própria para apreciação do seu pedido.Retornem os autoS ao arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002943-29.2004.403.6111 (2004.61.11.002943-0)** - ROBERTO DE CAMARGO BICUDO X LUIZ DE CAMARGO BICUDO NETO X AUGUSTO DE CAMARGO BICUDO X CELY DE CAMARGO BICUDO BRABO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 175, verso: Defiro. Suspendo o feito pelo prazo de 6 (seis) meses. Aguarde-se, na Secretaria, o decurso do prazo supramencionado.Após, dê-se nova vista ao INSS. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0001672-43.2008.403.6111 (2008.61.11.001672-5) - MARINA DE MORAES VIEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência às partes acerca do desarquivamento do feito. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001303-15.2009.403.6111 (2009.61.11.001303-0) - ALCIDES COQUE(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Consoante as manifestações de fls. 274 e 274, nos termos do tópico final do r. despacho de fl. 262, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002973-54.2010.403.6111 - HILDA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002018-86.2011.403.6111 - LIRA BATISTA LIMA DOS ANJOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LIRA BATISTA LIMA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Requeiram o que de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, retornem os autos ao arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002247-46.2011.403.6111 - IZAURA PEIXOTO GIMENEZ(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Requeiram o que de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, retornem os autos ao arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003515-38.2011.403.6111 - JOAO VICTOR MACIEL DA SILVA X MOISES HENRIQUE MACIEL DA SILVA X JORGE MURILO MACIEL DA SILVA X MALU REGINA MACIEL DA SILVA X ANDREA REGINA MACIEL(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003386-96.2012.403.6111 - TACITO SALVATICO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a petição de fls. 198/199, pois consoante o artigo 57, parágrafo 8º da Lei 8.213/91, o benefício previdenciário concedido na decisão de fls. 177/182, cujo trânsito em julgado observa-se à fl. 184, apenas poderá ser implantado após a extinção do atual contrato de trabalho. INTIME-SE.

**0003416-34.2012.403.6111 - PEDRO ANTUNES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 189: Defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora promover a habilitação de herdeiros.INTIME-SE.

**0003798-27.2012.403.6111 - FERNANDA SEREN CORTARELLO(SP199390 - FLAVIO FERNANDO JAVAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005015-71.2013.403.6111** - MARIA PEREIRA GUEDES(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação e o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000285-80.2014.403.6111** - ANTONIO ROBERTO PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000387-05.2014.403.6111** - NATALINO JOSE IENCO FILHO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP316891 - NELISE LAGUSTERA DEMARQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001279-11.2014.403.6111** - MASSACO MACHIDA TAKAGI(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência à parte autora sobre o retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e da decisão que anulou a sentença recorrida. Nos termos da decisão de fls. 101/102, cite-se a ré. CUMPRASE. INTIME-SE.

**0002317-58.2014.403.6111** - MILENE NISHIMOTO DE ANDRADE X PABLO NISHIMOTO DE ANDRADE X LUIS NISHIMOTO DE ANDRADE X LILIANE APARECIDA NISHIMOTO DE ANDRADE(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002748-92.2014.403.6111** - WALDECI DE SOUZA FRANCA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar este juízo se tem interesse que o perito responda aos quesitos complementares de fls. 69/70. Em caso afirmativo, deverá providenciar os exames requeridos às fls. 78/80. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002787-89.2014.403.6111** - JOAO VITOR DA SILVA QUEIROZ X RUBENITA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o mandado de constatação e o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002861-46.2014.403.6111** - MARCILEI SILVEIRA REIS CAIVANO(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002954-09.2014.403.6111** - ELIZABETH GOMES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003705-93.2014.403.6111** - JOAO MIGUEL FERREIRA MENDES X ALINE APARECIDA SOARES RAGASSI(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO E SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Ao SEDI para regularização do polo ativo devendo constar João Miguel Ferreira Mendes representado por Ana Caroline Ferreira Toledo (fls. 02) e no polo passivo deverá constar o INSS e Gabriel Ragassi Mendes representado por Aline Aparecida Soares Ragassi (fls. 105).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004050-59.2014.403.6111** - ANA MARIA BARBOSA CALDE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, contestação e da proposta de acordo. Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004323-38.2014.403.6111** - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004342-44.2014.403.6111** - ELIANA APARECIDA SANTANA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004481-93.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CASA DA SORTE MARILIA LTDA(SP110060 - CASSIANO RICARDO RAMOS DEO E SP265530 - VITOR MAZZI MIRANDA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar os honorários periciais (fls. 101/102).CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0004570-19.2014.403.6111** - CREUZA GUILLEZ(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o decurso do prazo estabelecido às fls. 56/59, bem como do documento de fls. 82, pelo qual a autora comprova a fragilidade de seu quadro clínico, prorrogo a antecipação dos efeitos da tutela pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, determinado, por via de consequência, a continuidade do pagamento do benefício implantado em favor da mesma.Oficie-se, com urgência, ao EADJ/Marília para o cumprimento desta decisão.Por derradeiro, oficie-se ao médico perito para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o laudo pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004932-21.2014.403.6111** - ANTONIO COSTA LIMA(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005132-28.2014.403.6111** - VALDEVINO COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 33, nomeio o Dr. Rogério Silveira Miguel, CRM 86.892, com consultório situado na Avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3454-9326, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005305-52.2014.403.6111** - ANTONIO BEZERRA PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 83: Defiro a produção de prova pericial e social.Nomeio a Dra. Sueli Mayumi Motonaga Onofri, CRM 74.998, com consultório situado na avenida Rio Branco nº 1132, telefone 3413-5577, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames, laudos médicos que instruem a inicial, quesitos apresentados pela parte autora às fls. 11 e do INSS (quesitos padrão nº 02).Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.Expeça-se mandado de constatação para que seja elaborado auto circunstanciado sobre as condições de vida do autor e de sua situação sócio-econômica, bem como das pessoas que com ele residam, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração que cada um receba, discriminando empregador e local de trabalho.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005464-92.2014.403.6111** - MARIA APARECIDA LEITE DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação e da contestação. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005498-67.2014.403.6111** - JOSE CICERO DO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

**0005542-86.2014.403.6111** - ANTONIO FELIX VICENTE DE FREITAS(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005589-60.2014.403.6111** - MUNICIPIO DE MARILIA(SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR E SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)  
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000068-03.2015.403.6111** - ARMANDO GARCIA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000125-21.2015.403.6111** - IDALINA HISAE NAKASHIMA NUNES X TAIANA NAKASHIMA NUNES X TAIMARI NAKASHIMA NUNES X IDALINA HISAE NAKASHIMA NUNES(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se os autores quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000217-96.2015.403.6111** - SUELI BARBOSA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se a juntada do laudo pericial de ortopedia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000242-12.2015.403.6111** - DALVA NEVES PANAIO MARTINS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 49/50 e 52: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 10 de junho de 2015, às 10:40 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 49/50 e do INSS (quesitos padrão n 02). Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000323-58.2015.403.6111** - CRISTIANE DE ALCANTARA FIMENI GONCALVES(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000427-50.2015.403.6111** - BRUNO ROBERTO MONTE DO NASCIMENTO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000482-98.2015.403.6111** - ANTONIO DOS SANTOS MACHADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Mantenho a sentença de fls. 85/93 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000487-23.2015.403.6111** - SILVIA REGINA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Mantenho a sentença de fls. 78/93 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000718-50.2015.403.6111** - TEREZA CASTANHO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000817-20.2015.403.6111** - APARECIDO DONIZETE DE SOUZA(SP295249 - EVANDRO DE ARAUJO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001169-75.2015.403.6111** - ELIS DE FATIMA ZANARDI(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001172-30.2015.403.6111** - LUIS SERGIO SOUZA AZEVEDO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001178-37.2015.403.6111** - ELTON RODRIGO DIAS PEREIRA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001179-22.2015.403.6111** - CHARLES BORTOLAZZO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001199-13.2015.403.6111** - ZACARIAS PINHEIRO LOPES(SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001353-31.2015.403.6111** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a atividade rural, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia dos documentos contidos no CD de fls. 28. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001355-98.2015.403.6111** - CARLOS DONIZETE ALVES(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Em face da matéria versada na presente lide que necessita da produção de prova pericial, bem como sendo infrutífera a conciliação em audiência com a Autarquia Previdenciária, e não havendo prejuízo para as partes, converto o rito da presente ação do sumário para o ordinário. Ao SEDI para as providências de praxe. Outrossim, antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 22 de maio de 2015, às 9h40, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora, se apresentados tempestivamente, e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente a autora e, eventuais, assistentes técnicos.

**0001441-69.2015.403.6111** - Nanci Aparecida Dias Bortolato(SP265200 - ADRIANA REGUINI

ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NANJI APARECIDA DIAS BORTOLATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 22 de maio de 2015, às 10 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 05 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001463-30.2015.403.6111** - NELSON DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NELSON DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 24 de junho de 2015, às 10 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 10 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001481-51.2015.403.6111** - ILMA APARECIDA CANSINI(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ILMA APARECIDA CANSINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 24 de junho de 2015, às 9:40 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 10 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a autora juntou aos autos atestado médico recente (fls. 14). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 3438**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000894-68.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES E SP261118 - OLIMPIO JOSE FERREIRA RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI)

Vistos. Em face do informado no ofício de fl. 371, cancelo a realização dos leilões designados nestes autos. Intime-se a exequente para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo,

solicite-se a devolução do mandado expedido nestes autos (fl. 370), independentemente de cumprimento. Publique-se e cumpra-se.

**0003277-82.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARCILIO SILVA JUNIOR-ECHAPORA-ME(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Vistos.Designo o dia 14/05/2015, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 28/05/2015, às 13h30min, para o segundo leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desde que o lance não traduza preço vil, desprezada a avaliação. Promova a Serventia a expedição de edital, que deverá ser afixado no local de costume e publicado, uma só vez, na Imprensa Oficial, em prazo não superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias da data da realização do primeiro leilão.Intime-se pessoalmente a exequente, observando-se, para tanto, a mesma antecedência prevista para publicação do edital de leilão. Outrossim, intime-se, por mandado, o representante legal da executada e depositário do(s) bem(ns) penhorado(s), MARCÍLIO SILVA JÚNIOR.Intime-se, ainda, o(a) executado(a) de que, no caso de efetivação de parcelamento do débito em período inferior a 10 (dez) dias da data do primeiro leilão, a hasta pública não será objeto de sustação. Sem prejuízo, expeça-se mandado para constatação do(s) bem(ns) penhorado(s). Publique-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3924**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001702-45.2012.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTO DO BOSQUE(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP259235 - MICHELLE FRANKLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X INFRADEC CONSTRUTORA LTDA(SP089904 - LAZARO ALFREDO CANDIDO E SP089904 - LAZARO ALFREDO CANDIDO)

(REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 1708 - PARA O LITISCONSORTE ATIVO CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTO DO BOSQUE) Primeiro, nos termos do artigo 5º, 2º, da Lei nº 7.347/1985, considerando as notícias trazidas às fls. 1425/1695 pelo Condomínio Residencial Alto do Bosque atestando o não cumprimento do acordo firmado, o que diverge diretamente das informações prestadas pelas rés e, tendo em vista a legitimidade dos moradores, por meio do condomínio ou de maneira individual, para atuarem no feito que interferirá diretamente nos seus direitos, acolho o pedido do referido condomínio para integrar a lide como assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal em nome dos adquirentes de imóveis que nele estão inseridos.Intimem-se a Caixa Econômica Federal e a Infratec Construtora Ltda para que esclareçam, no prazo de 05 (cinco) dias, a condição de aquisição do imóvel objeto da matrícula nº 59.510 (fl. 1235 verso) e se ele integra os 104 (cento e quatro) imóveis objeto do programa Minha Casa Minha Vida.No mais, defiro a realização da prova técnica pleiteada pelo Ministério Público Federal.Nomeio perito engenheiro civil o senhor LÚCIO ANTONIO LEMES, Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho, registrado perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia sob o nº 0601035461.Intime-o para que informe se aceita o ônus que lhe está sendo atribuído, bem como para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, proposta de honorários periciais e o prazo estimado para a realização da perícia.Intimem-se, ainda, as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, deduzam seus quesitos, bem como indiquem, querendo, assistente técnico (artigo 421, 1, I e II, do CPC).Com a manifestação do senhor perito, dê-se vista às rés para que se manifestem acerca da proposta de honorários apresentada por ele, uma vez que desde já fica a elas atribuído o ônus do custeio da perícia a ser realizada, posto ser o Ministério Público Federal, requerente, isento de custas.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Condomínio no pólo ativo da ação.Tudo cumprido, tornem-me conclusos.Int.

## Expediente Nº 3926

### MANDADO DE SEGURANCA

**0002768-55.2015.403.6109** - VALDEMAR DONATO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida.Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma, postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, através de ofício, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF.Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

## Expediente Nº 3927

### MANDADO DE SEGURANCA

**0002404-83.2015.403.6109** - DOMANI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP352712 - ARUSCA KELLY CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Visto em Decisão Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por DOMANI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária e a outras entidades (Salário educação - FNDE, Sesc, Senac, Inbra e Sebrae) incidente sobre as verbas: - aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado; - terço constitucional de férias; - afastamento por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias, adicional de horas extras e salário maternidade, sob o fundamento de que são verbas indenizatórias. É o relatório. Passo a decidir.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.Assiste razão à impetrante apenas em parte pelos fundamentos a seguir. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário. Com efeito, tal entendimento é reiteradamente disposto pela jurisprudência, conforme julgados a seguir transcritos:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária2- No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença.3- Agravo improvido. (TRF3 - 2ª T. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 286922. Processo: 200603001167935. UF: SP. Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. DJU:15/02/2008, p. 1404) Outrossim, no que tange ao adicional de 1/3 de férias, tem entendido o STF que não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária.Conforme julgado a seguir exposto:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.- O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.(RE-AgR 587941 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CELSO DE MELLO Sigla do órgão STF)O aviso prévio indenizado não é considerado verba de caráter remuneratório, motivo pelo qual sobre ele não incide a

contribuição previdenciária. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS, ADICIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO - EXIGIBILIDADE. a) Recurso - Apelação em Mandado de Segurança. b) Decisão de origem - Denegada a Segurança.1 - Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias por não se incorporar aos proventos de aposentadoria e sobre a retribuição paga a empregado doente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho pela sua natureza previdenciária.2 - Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e férias porque, tendo natureza salarial, integram sua base de cálculo, excetuando-se, apenas, as férias indenizadas nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91.3 - Incabível a exigência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado em razão da sua natureza compensatória, mesmo após o advento do Decreto nº 6.727/2009, tendo em vista que não caberia ao Poder Executivo mediante mero ato normativo secundário incluir no salário de contribuição verba sem previsão legal.4 - Apelação provida em parte.5 - Sentença reformada parcialmente.6 - Segurança concedida em parte.(Processo AMS 200938000273328 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200938000273328 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:146)Já no que concerne ao adicional de horas extras e ao salário maternidade, não possuem eles caráter indenizatório, motivo pelo qual são devidas as contribuições previdenciárias e para outras entidades que ora se discutem.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.358.281/SC.1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacífico orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras.2. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 1313266, Relator Mauro Campbell Marques, DJE 05/08/2014)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária.2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes.3. Agravo regimental não provido.(Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 264207, Relator Arnaldo Esteves Lima, DJE 13/05/2014)Posto isto, presentes os requisitos legais, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR para afastar a incidência da contribuição previdenciária e destinadas a outras entidades (salário educação - FNDE, Sesc, Senac, Incra e Sebrae) sobre as verbas: - auxílio doença e auxílio acidente nos quinze primeiros dias; - terço constitucional de férias; - aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado, abstando-se a autoridade coatora de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações. Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo legal. Citem-se os litisconsórcios necessários Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Social do Comércio (SESC), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) para apresentarem resposta no prazo legal. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Oficiem-se.

## **Expediente Nº 3928**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003072-83.2014.403.6143** - UNIGRES CERAMICA LTDA.(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP223575 - TATIANE THOME) X CHEFE DA AGENCIA REGIONAL MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM LIMEIRA - SP

Visto em Decisão Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por UNIGRES CERÂMICA LTDA, inicialmente em face do Chefe da Agência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Limeira na Subseção Judiciária de Limeira, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social incidente nas hipóteses de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador no percentual de 10% sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS. Aduz que a contribuição especificada no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 foi instituída com a específica finalidade de gerar patrimônio para permitir a realização da complementação de crédito da atualização monetárias das contas vinculadas, referente aos Planos Verão e Collor I. Assevera que a norma contemplou mecanismo temporário para cobrança da contribuição social com a criação de um adicional de 10% nos casos de demissão sem justa causa. Destaca que a constitucionalidade dos artigos mencionados foi reconhecida pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2556 e 2568, com ressalva de possibilidade de novo exame de eventual inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade do tributo criado. Menciona que a contribuição caracteriza-se pela previsão específica do produto da arrecadação, sendo, portanto, sua validade condicionada à finalidade que justificou sua instituição. Por fim, sustenta o esgotamento da finalidade da contribuição e o desvio de recursos, em razão da manifestação emitida pela Caixa Econômica Federal, no ofício CEF n. 0038/2012/SUFUG/GEPAS, no qual informa que os recursos do FGTS foram recompostos e pelas razões do veto presidencial no Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que fixava prazo para o fim da vigência da contribuição adicional, no sentido de que a manutenção da cobrança justifica-se em razão da necessidade de investimentos em programas sociais e de infraestrutura, particularmente no desenvolvimento do Programa Minha Casa Minha Vida, alheio às razões que justificaram a instituição da contribuição. Foi proferida decisão deferindo a liminar pleiteada (fls. 51/53). Foi proferida nova decisão, reconhecendo a incompetência do Juízo Federal de Limeira para o processamento do feito (fls. 59/60). Foi reconhecida nula a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 66). A impetrante peticionou requerendo a emenda à inicial para passar a constar como autoridade coatora o chefe da agência regional do trabalho e emprego em Piracicaba (fls. 72/74). É o relatório, no essencial. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 72/74 como emenda à inicial. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação do impetrante. A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 é contribuição social, que se submete à regência do artigo 149 da Constituição Federal. A finalidade da contribuição foi definida no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a seguir transcrito: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Neste contexto, observa-se que a norma não vincula as contribuições à existência de déficit nas contas do FGTS, oriundo dos expurgos inflacionários. Em que pese ter sido instituído em um primeiro momento para sanar o referido déficit, é certo que não há óbice para utilização de seus recursos para outros investimentos em programas sociais que se inserem na própria finalidade do FGTS. Ressalte-se que a cessação da cobrança da exação instituída depende de decisão do legislador federal e, portanto, qualquer decisão do Poder Judiciário, representaria violação à separação de Poderes. Neste sentido, a manifestação da AGU na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5050: Constitucional. Artigo 1º da Lei Complementar n 110/01, que institui contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, Inexistência de violação ao artigo 149, 2, inciso III, alínea a da Constituição. Ausência de desvio de finalidade e de violação ao princípio da proporcionalidade, Manifestação pela improcedência do pedido. Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada. Posto isto, à mingua do fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar requerida. Cientifique-se a Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Notifique-se o Chefe da Agência Regional do Trabalho e Emprego em Piracicaba para que preste as informações em 10 (dez) dias. Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Intime-se.

#### **4ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO**

## Juiz Federal Titular

### Expediente Nº 781

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006534-87.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009271-97.2012.403.6109) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Petição Retro: Intime-se a embargante para que efetue o recolhimento do porte de remessa e retorno no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não cumprimento da determinação, deixo, desde já, de receber a apelação interposta, devendo a secretaria, de imediato, certificar o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. Por outro lado, cumprida esta providência, recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à embargada para as contrarrazões, no prazo legal. Após, providencie a secretaria as certificações e traslados de praxe, desapensando-se estes autos da ação principal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1102082-89.1994.403.6109 (94.1102082-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. CELSO MALACARNE CASTILHO E Proc. RENATO ELIAS) X MEDIEVAL IND/ E COM/ DE MOVEIS E DECORACOES LTDA X JOAO JORGE GABRIEL X VOLMAR OCTAVIO AQUINO SANTOS(SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI)

A presente execução fiscal foi proposta em face MEDIEVAL IND/ E COM/ DE MÓVEIS E DECORAÇÕES e posteriormente incluídoS como responsáveis tributários JOÃO JORGE GABRIEL e VOLNAR OCTAVIO AQUINO SANTOS. A pedido da exequente (fls. 131), o feito foi suspenso, nos termos do art. 40 da LEF e remetido ao arquivo sobrestado, conforme despacho de fl. 132. A executada foi intimada a se manifestar à fl. 155 sobre a ocorrência da prescrição intercorrente. Em sua manifestação de fls. 157 a exequente alegou que a prescrição não ocorreu, uma vez que não foi intimada da decisão que determinou a suspensão e o arquivamento do feito nos termos do art. 40 da LEF. Decido. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Isto porque uma vez requerida a suspensão do feito pela primeira vez em 29 de outubro de 2002, a mesma foi deferida em 08 de abril de 2003, tendo o presente feito permanecido por mais de cinco anos paralisado ininterruptamente, sem que a exequente trouxesse aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição. Por fim, resta ressaltar que, nos termos do entendimento do STJ, o prazo prescricional inicia-se imediatamente após o prazo da suspensão, e que não há necessidade de intimação da exequente quando a suspensão foi requerida por ela própria, como é o caso dos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA PEDIDA PELO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE NA PARALISAÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Caso em que se discute a constatação da prescrição intercorrente, em execução fiscal suspensa a pedido do exequente, que defende, com base no art. 40, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a necessidade de sua intimação da decisão que determinou a suspensão da ação executiva. 2. Sobre a matéria, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se conta a partir do arquivamento provisório da execução fiscal, após o período de suspensão do 2º do art. 40 da LEF, sendo desnecessária a intimação da Fazenda quanto à suspensão por ela mesma pedida. 3. É de anotar-se, ainda, que não mais há como, em sede de recurso especial, se perquirir a respeito da culpa da Fazenda Estadual quanto à paralisação da ação executiva, pois, como se constata do teor do voto do acórdão ora recorrido, o reexame desse fato é obstado pelo entendimento sedimentado na Súmula n. 7 do STJ. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1081989/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009). Face ao exposto, DECLARO EXTINTO o crédito tributário executado em razão da ocorrência de prescrição intercorrente, julgando extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei 6830/1980, arquivando-se, oportunamente, os autos. P.R.I.

**1104800-25.1995.403.6109 (95.1104800-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP110875 - LEO MINORU OZAWA) X MEDIEVAL IND/ E COM/ DE MOVEIS E DECORACOES LTDA X VOLMAR OCTAVIO AQUINO SANTOS X JOAO JORGE GABRIEL

A presente execução fiscal foi proposta em face MEDIEVAL IND/ E COM/ DE MÓVEIS E DECORAÇÕES e posteriormente incluídos como responsáveis tributários JOÃO JORGE GABRIEL e VOLNAR OCTAVIO AQUINO SANTOS. A pedido da exequente (fls. 131 - processo piloto nº 94.1102082-8), o feito foi suspenso, nos termos do art. 40 da LEF e remetido ao arquivo sobrestado, conforme despacho de fl. 20. A executada foi intimada a se manifestar à fl. 155 do processo piloto sobre a ocorrência da prescrição intercorrente. Em sua manifestação de fls. 157 a exequente alegou que a prescrição não ocorreu, uma vez que não foi intimada da decisão que determinou a suspensão e o arquivamento do feito nos termos do art. 40 da LEF. Decido. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Isto porque uma vez requerida a suspensão do feito pela primeira vez em 29 de outubro de 2002, a mesma foi deferida em 08 de abril de 2003, tendo o presente feito permanecido por mais de cinco anos paralisado ininterruptamente, sem que a exequente trouxesse aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição. Por fim, resta ressaltar que, nos termos do entendimento do STJ, o prazo prescricional inicia-se imediatamente após o prazo da suspensão, e que não há necessidade de intimação da exequente quando a suspensão foi requerida por ela própria, como é o caso dos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA PEDIDA PELO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE NA PARALISAÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Caso em que se discute a constatação da prescrição intercorrente, em execução fiscal suspensa a pedido do exequente, que defende, com base no art. 40, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a necessidade de sua intimação da decisão que determinou a suspensão da ação executiva. 2. Sobre a matéria, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se conta a partir do arquivamento provisório da execução fiscal, após o período de suspensão do 2º do art. 40 da LEF, sendo desnecessária a intimação da Fazenda quanto à suspensão por ela mesma pedida. 3. É de anotar-se, ainda, que não mais há como, em sede de recurso especial, se perquirir a respeito da culpa da Fazenda Estadual quanto à paralisação da ação executiva, pois, como se constata do teor do voto do acórdão ora recorrido, o reexame desse fato é obstado pelo entendimento sedimentado na Súmula n. 7 do STJ. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1081989/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009). Face ao exposto, DECLARO EXTINTO o crédito tributário executado em razão da ocorrência de prescrição intercorrente, julgando extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei 6830/1980, arquivando-se, oportunamente, os autos. P.R.I.

**1104801-10.1995.403.6109 (95.1104801-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP110875 - LEO MINORU OZAWA) X MEDIEVAL IND/ E COM/ DE MOVEIS E DECORACOES LTDA X VOLMAR OCTAVIO AQUINO DOS SANTOS X JOAO JORGE GABRIEL**  
A presente execução fiscal foi proposta em face MEDIEVAL IND/ E COM/ DE MÓVEIS E DECORAÇÕES e posteriormente incluídos como responsáveis tributários JOÃO JORGE GABRIEL e VOLNAR OCTAVIO AQUINO SANTOS. A pedido da exequente (fls. 131 - processo piloto nº 94.1102082-8), o feito foi suspenso, nos termos do art. 40 da LEF e remetido ao arquivo sobrestado, conforme despacho de fl. 25. A executada foi intimada a se manifestar à fl. 155 do processo piloto sobre a ocorrência da prescrição intercorrente. Em sua manifestação de fls. 157 a exequente alegou que a prescrição não ocorreu, uma vez que não foi intimada da decisão que determinou a suspensão e o arquivamento do feito nos termos do art. 40 da LEF. Decido. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Isto porque uma vez requerida a suspensão do feito pela primeira vez em 29 de outubro de 2002, a mesma foi deferida em 08 de abril de 2003, tendo o presente feito permanecido por mais de cinco anos paralisado ininterruptamente, sem que a exequente trouxesse aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição. Por fim, resta ressaltar que, nos termos do entendimento do STJ, o prazo prescricional inicia-se imediatamente após o prazo da suspensão, e que não há necessidade de intimação da exequente quando a suspensão foi requerida por ela própria, como é o caso dos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA PEDIDA PELO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE NA PARALISAÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Caso em que se discute a constatação da prescrição intercorrente, em execução fiscal suspensa a pedido do exequente, que defende, com base no art. 40, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a necessidade de sua intimação da decisão que

determinou a suspensão da ação executiva.2. Sobre a matéria, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se conta a partir do arquivamento provisório da execução fiscal, após o período de suspensão do 2º do art. 40 da LEF, sendo desnecessária a intimação da Fazenda quanto à suspensão por ela mesma pedida.3. É de anotar-se, ainda, que não mais há como, em sede de recurso especial, se perquirir a respeito da culpa da Fazenda Estadual quanto à paralisação da ação executiva, pois, como se constata do teor do voto do acórdão ora recorrido, o reexame desse fato é obstado pelo entendimento sedimentado na Súmula n. 7 do STJ.4. Recurso especial não provido.(REsp 1081989/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009).Face ao exposto, DECLARO EXTINTO o crédito tributário executado em razão da ocorrência de prescrição intercorrente, julgando extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei 6830/1980, arquivando-se, oportunamente, os autos.P.R.I.

**0001613-76.1999.403.6109 (1999.61.09.001613-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A - MASSA FALIDA(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)**

Considerando a regular citação do administrador judicial da massa falida (fl. 129), a realização de penhora no rosto dos autos falimentares, com a intimação do administrador judicial (fls. 136/138), bem como a ausência de impugnação ao débito exequendo (fl. 160), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até a notícia da conclusão da ação falimentar, tudo isso após ciência da exequente, a quem compete prestar as informações acerca do andamento do referido processo.Int.

**0003356-82.2003.403.6109 (2003.61.09.003356-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MASSA FALIDA DE SANTIN S/A - IND/ METALURGICA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X HELIO BOARETTO X WALTER STOLF FILHO X WALTER JOSE STOLF X ANTONIO JOSE SINHORETTI X IRENE LIMONGE BROGGIO X JULIETA SANSAN SANTIN**

Fls. 355/356: Por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante a reconsideração da decisão de fls. 351/352-verso, que determinou a exclusão da multa moratória e a readequação dos juros de mora. Anoto inicialmente a existência de erro material na decisão embargada no que tange à determinação de exclusão da multa, pois conforme se vê às fls. 96/108 dos autos, a própria exequente já havia retirado os valores referentes à multa e procedido à exclusão da CDA, do que se caracterizaria ausência de interesse de agir com relação a este ponto, no pedido formulado na exceção de pré-executividade de fls. 321/325. Ocorre que, em razão da modificação de meu entendimento quanto aos temas multa fiscal e juros na falência, passo a analisar o pedido formulado às fls. 355/356. A executada teve sua falência decretada por decisão proferida em 04/07/2005 (fl. 82), e assim se submete ao regime da Lei nº 11.101/2005, vigente a partir de 08/06/2005.Em razão das recentes decisões sobre o tema, admitindo a penhora no rosto dos autos falimentares da totalidade do crédito tributário, inclusive da multa, que agora se classifica como crédito subquirografário, e dos juros vencidos posteriormente à decretação da falência (art. 83, inciso VII, e art. 124, caput, da Lei nº 11.101/2005), modifico entendimento anterior quanto essa questão (Precedente: TRF3, AI nº 0007530-45.2014.4.03.0000/SP).Assim, apresenta-se correto o procedimento de penhora da integralidade do crédito no rosto dos autos falimentares, cabendo ao administrador judicial, sob fiscalização do Juízo da falência, a classificação e a atualização das parcelas da dívida, segundo a legislação falimentar de regência, conforme decidido no precedente retro.Face ao exposto, reconsidero em parte a decisão de fls. 351/352-verso, para o fim de admitir a inclusão da multa moratória.Intime-se a exequente para que proceda à substituição da CDA, nos moldes acima expostos no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o novo valor atualizado da causa.Cumprida esta providência, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos de falência. Após, intime-se o Administrador Judicial, por carta, quanto ao prazo para oposição de Embargos à Execução.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002498-17.2004.403.6109 (2004.61.09.002498-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X POMPEIA LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA X ANTONIO WAGNER ANJULETO X CARLOS ALBERTO DE MELLO(SP288769 - JOAO JOSE DE ALMEIDA NASSIF)**

Manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório.No silêncio, ao arquivo com baixa.Com a informação, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais. Em seguida, cite-se a executada para querendo, opor embargos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em havendo concordância da Fazenda Pública e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV).De acordo com a Resolução n 168, de 05/12/2011:Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno

Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

**0006932-49.2004.403.6109 (2004.61.09.006932-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COLINA MERCANTIL DE VEICULOS SA(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP158735 - RODRIGO DALLA PRIA)  
e apensos 0003776-19.2005.403.6109, 0003090-27.2005.403.6109 e 0005038-96.2008.403.6109 Defiro o pedido da executada às fls. 358 destes autos e nos apensos, concedendo ao subscritor das petições mencionadas, vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa. Intime-se.

**0007756-08.2004.403.6109 (2004.61.09.007756-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA) X COLINA MERCANTIL DE VEICULOS S/A(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP158735 - RODRIGO DALLA PRIA)  
Defiro o pedido da executada às fls. 230, concedendo ao subscritor da petição mencionada, vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa. Intime-se.

**0001980-90.2005.403.6109 (2005.61.09.001980-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X FBA - FRANCO-BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL X FBA - FRANCO-BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES E FORN DE CANA DE X FBA - FRANCO-BRASILEIRA AGRICOLA LTDA X JOSE TREVELIM JUNIOR X JOAO FRANCISCO DE ARRUDA SOARES X DIOGO HASHIMOTO X JOSE CLAUDIO MARANI X ROBERTO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO)

Fl. 212: Defiro o levantamento da penhora efetuada nestes autos às fl. 66. Fl. 296: Indefiro, uma vez que a r. sentença já transitada em julgado deixou de condenar a executada ao pagamento de custas judiciais. Quanto aos mais, após a ciência das partes, independentemente de nova manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Int.

**0003105-93.2005.403.6109 (2005.61.09.003105-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SANTIN S/A IND/ METALURGICA - MASSA FALIDA(SP164410 - VINICIUS GAVA)  
Vistos. A executada teve sua falência decretada por decisão proferida em 04/07/2005, e assim se submete ao regime da Lei nº 11.101/2005. Em razão das recentes decisões sobre o tema, admitindo a penhora no rosto dos autos falimentares da totalidade do crédito tributário, inclusive da multa e dos juros vencidos posteriormente à decretação da falência (art. 83, inciso VII, e art. 124, caput, da Lei nº 11.101/2005), modifiqui entendimento anterior, e, em consequência, reconsidero a decisão de fl. 188/190, nessa parte (Precedente: TRF3, AI nº 0007530-45.2014.4.03.0000/SP). Dessa forma, cumpra-se, no mais, a decisão de fl. 188/190, observando-se o seguinte procedimento: considerando que não houve destaque e atualização do valor da multa pela exequente, expeça-se o necessário pelo valor da petição inicial, instruindo-se inclusive com cópia da CDA, cabendo ao administrador judicial, sob fiscalização do Juízo da falência, a classificação e a atualização das parcelas da dívida, segundo a legislação falimentar de regência, conforme decidido no precedente retro. Em razão desse fato, saliento que a discussão nestes autos ou em sede de embargos à execução fiscal, por parte do administrador judicial, ficará restrita à higidez e exigibilidade da dívida, não comportando aqui discussão acerca da classificação de suas parcelas ou critérios de atualização, em sintonia ao acima exposto. Seguindo essa linha, eventual irrisignação da exequente quanto a essas questões deve ser deduzida nos autos da ação falimentar e resolvida por aquele juízo. Oportunamente, cumprido integralmente o despacho acima referido, notadamente quanto aos atos de citação, penhora no rosto dos autos falimentares e intimação do administrador judicial, e não havendo impugnação ao débito exequendo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até a notícia da conclusão da ação falimentar, tudo isso após ciência da exequente. Em razão da presente decisão, julgo prejudicados os embargos de declaração de fls. 193/195. Cumpra-se.

**0004432-73.2005.403.6109 (2005.61.09.004432-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 7711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento

de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Assim, transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0000931-77.2006.403.6109 (2006.61.09.000931-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIA DE CALCARIO ELITE LTDA(SP023655 - LINNEU LARA COELHO) X IGNEZ LOURDES PACKER COELHO**

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de INDÚSTRIA DE CALCÁRIO ELITE LTDA. e outro, visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 64/67), apontando a ocorrência de prescrição e prescrição intercorrente. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Da prescrição Quanto à prescrição do débito verifica-se dos autos, que a executada optou pelo SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317/96. Assim, realizava o pagamento unificado de seus tributos, na forma dessa legislação, in verbis: Art. 6 O pagamento unificado de impostos e contribuições, devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será feito de forma centralizada, até o décimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta. Não obstante, a declaração com a indicação dos fatos geradores era prestada anualmente, de forma simplificada, como descrito no art. 7º, da mesma lei, in verbis: Art. 7 A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3 e 4. Por sua vez, o artigo 174 do Código Tributário Nacional prevê que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para cobrança do crédito tributário, e a sua constituição definitiva marca o início da fluência do prazo prescricional. Pois bem.

Considerando-se que os créditos tributários exigidos nesta execução referem-se ao ano calendário de 2003/2004, bem como as regras insertas nos arts. 6º e 7º, ambos da Lei nº 9.317/96, a constituição do crédito ocorreria em maio de 2004 e 2005, respectivamente. Como o crédito foi constituído por declaração do próprio contribuinte, e considerando-se as datas dos vencimentos constantes nas CDAs, conclui-se que as datas a serem consideradas para fins de contagem do prazo prescricional é maio de 2004 e 2005, data da entrega da declaração referente aos débitos dos exercícios de 2003/2004. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). A execução foi proposta em 09/02/2006 e o despacho inicial proferido em 20/02/2006, razão pela qual não prospera a alegação de ocorrência de prescrição. Tampouco a alegação de prescrição intercorrente, haja vista que em nenhum momento os autos permaneceram sem movimentação por período superior a cinco anos. Uma análise mais minuciosa a respeito demanda dilação probatória, a qual não é permitida em sede de exceção de pré-executividade. Tal discussão somente poderia ser possível através de embargos à execução. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 64/67. Em prosseguimento, retornem os autos conclusos após a juntada o Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Registro aos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003191-30.2006.403.6109 (2006.61.09.003191-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MASSA FALIDA DE SANTIN S/A INDUSTRIA METALURGICA(SP164410 - VINICIUS GAVA E SP281948 - TATIANA STOLF FILIPPETTI DIAS E SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)**

Vistos. A executada teve sua falência decretada por decisão proferida em 04/07/2005, e assim se submete ao regime da Lei nº 11.101/2005. Em razão das recentes decisões sobre o tema, admitindo a penhora no rosto dos autos falimentares da totalidade do crédito tributário, inclusive da multa e dos juros vencidos posteriormente à decretação da falência (art. 83, inciso VII, e art. 124, caput, da Lei nº 11.101/2005), modifico entendimento anterior, e, em consequência, reconsidero a decisão de fl. 270/271-verso, nessa parte (Precedente: TRF3, AI nº 0007530-45.2014.4.03.0000/SP). Dessa forma, cumpra-se, no mais, a decisão de fl. 270/271-verso, observando-se o seguinte procedimento: considerando que não houve destaque e atualização do valor da multa pela exequente, expeça-se o necessário pelo valor da petição inicial, instruindo-se inclusive com cópia da CDA, cabendo ao administrador judicial, sob fiscalização do Juízo da falência, a classificação e a atualização das parcelas da dívida, segundo a legislação falimentar de regência, conforme decidido no precedente retro. Em razão desse fato, saliento que a discussão nestes autos ou em sede de embargos à execução fiscal, por parte do administrador judicial, ficará restrita à higidez e exigibilidade da dívida, não comportando aqui discussão acerca da classificação de suas parcelas ou critérios de atualização, em sintonia ao acima exposto. Seguindo essa linha, eventual irrisignação da

exequente quanto a essas questões deve ser deduzida nos autos da ação falimentar e resolvida por aquele juízo. Oportunamente, cumprido integralmente o despacho acima referido, notadamente quanto aos atos de citação, penhora no rosto dos autos falimentares e intimação do administrador judicial, e não havendo impugnação ao débito exequendo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até a notícia da conclusão da ação falimentar, tudo isso após ciência da exequente. Em razão da presente decisão, julgo prejudicados os embargos de declaração de fls. 273/275-verso. Cumpra-se.

**0002106-72.2007.403.6109 (2007.61.09.002106-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SANTIN S/A IND/ METALURGICA - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)

Vistos. A executada teve sua falência decretada por decisão proferida em 04/07/2005, e assim se submete ao regime da Lei nº 11.101/2005. Em razão das recentes decisões sobre o tema, admitindo a penhora no rosto dos autos falimentares da totalidade do crédito tributário, inclusive da multa e dos juros vencidos posteriormente à decretação da falência (art. 83, inciso VII, e art. 124, caput, da Lei nº 11.101/2005), modifiquo entendimento anterior, e, em consequência, reconsidero a decisão de fl. 198/200-verso, nessa parte (Precedente: TRF3, AI nº 0007530-45.2014.4.03.0000/SP). Dessa forma, cumpra-se, no mais, a decisão de fl. 198/200-verso, observando-se o seguinte procedimento: considerando que não houve destaque e atualização do valor da multa pela exequente, expeça-se o necessário pelo valor da petição inicial, instruindo-se inclusive com cópia da CDA, cabendo ao administrador judicial, sob fiscalização do Juízo da falência, a classificação e a atualização das parcelas da dívida, segundo a legislação falimentar de regência, conforme decidido no precedente retro. Em razão desse fato, saliento que a discussão nestes autos ou em sede de embargos à execução fiscal, por parte do administrador judicial, ficará restrita à higidez e exigibilidade da dívida, não comportando aqui discussão acerca da classificação de suas parcelas ou critérios de atualização, em sintonia ao acima exposto. Seguindo essa linha, eventual irresignação da exequente quanto a essas questões deve ser deduzida nos autos da ação falimentar e resolvida por aquele juízo. Oportunamente, cumprido integralmente o despacho acima referido, notadamente quanto aos atos de citação, penhora no rosto dos autos falimentares e intimação do administrador judicial, e não havendo impugnação ao débito exequendo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até a notícia da conclusão da ação falimentar, tudo isso após ciência da exequente. Em razão da presente decisão, julgo prejudicados os embargos de declaração de fls. 203/205-verso. Cumpra-se.

**0009884-93.2007.403.6109 (2007.61.09.009884-1)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELIANE APARECIDA DE LIMA ORIANI

Fls. 37: Indefiro, tendo em vista que a diligência requerida já foi realizada nos autos e restou infrutífera (vide fls. 34/35). Desta feita, cumpra-se o determinando no r. despacho de fls. 36, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0001353-47.2009.403.6109 (2009.61.09.001353-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Tendo em vista que o débito em cobro se encontra plenamente garantido por carta de fiança bancária a qual garante integralmente o crédito tributário sem prazo de validade, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 2009.61.09.008487-5 em arquivo sobrestado. Decorrido o termo acima, tornem os autos novamente conclusos para deliberações. Int.

**0001751-91.2009.403.6109 (2009.61.09.001751-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X TIAGO MARTINS CARVALHO(SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO)

ESPACHO FL. 25: Fls. 24: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo exequente aos autos, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, armazenando-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes. / DESPACHO DE FL. 48: Fls. 33/47: O executado requer o desbloqueio de veículos realizado via RENAJUD (fls. 29/32), sob o argumento de que parcelou o débito. Ocorre que analisando a data do parcelamento (25/09/2014 - fl. 42), constato que este é posterior ao bloqueio, realizado em 19/09/2014, o que afastaria eventual alegação de que a exigibilidade do crédito estaria suspensa. Contudo, tendo em vista o valor do débito executado, considero excessivo o bloqueio dos dois veículos do executado, já que o valor de cada um deles isoladamente é suficiente para a garantia do juízo. Diante do exposto, e tendo em vista a preferência demonstrada pelo executado na liberação do veículo placa EW1-3844, determino o desbloqueio via RENAJUD deste, mantida a restrição quanto ao veículo placas DXY6562. Cumpra-se a presente decisão juntamente com a de fl. 25. Int.

**0006549-95.2009.403.6109 (2009.61.09.006549-2)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP186333 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X COM/ DE MADEIRAS MARCO DE PIRACICABA LTDA - ME(SP027510 - WINSTON SEBE E SP258710 - FELIPPE ROSA PEREIRA)

Fls. 57: Defiro. Ademais, conforme documento anexo, observa-se que foi proferida sentença de mérito pela procedência do pedido da executada nos autos do processo nº 0003739-11.2013.403.6109, em trâmite perante a 2ª vara Federal. Desta feita, acautelem-se os presentes autos no arquivo sobrestado, no aguardo do trânsito em julgado da referida decisão. Intime-se.

**0000750-37.2010.403.6109 (2010.61.09.000750-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X APARECIDA DA SILVA PRATES PRADO

Publicação para a exequente - sentença de fls. 47/47-verso: (...) Intime-se a exequente para que indique os dados bancários, para transferência do valor depositado à fl. 43 (...).

**0004646-88.2010.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROSA MARIA POMPEU FERREIRA

Em face do teor da r. decisão do E. TRF3 (fls. 41/48), reformando, em parte, a sentença de extinção aqui proferida (fls. 18/19), determino a intimação da exequente para que traga aos autos o valor atualizado da dívida, adequando-se a CDA aos termos do acórdão que reconheceu a prescrição dos créditos relativos aos anos de 2004 e 2005. Na mesma oportunidade deverá requerer o quê entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

**0006542-69.2010.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FABIANO FIORIN

Em face do teor da r. decisão do E. TRF3, em sede de agravo legal (fls. 56/57), reformando a sentença de extinção aqui proferida (fls. 19/19-verso), determino a intimação da exequente para que traga aos autos o valor atualizado da dívida. Na mesma oportunidade deverá requerer o quê entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

**0004851-83.2011.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MIRIAM GLAUCIA FERREIRA DOS SANTOS

Em face do teor da r. decisão do E. TRF3, em sede de agravo legal (fls. 61/62), reformando a sentença de extinção aqui proferida (fls. 16/17), determino a intimação da exequente para que traga aos autos o valor atualizado da dívida. Na mesma oportunidade deverá requerer o quê entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

**0004865-67.2011.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X PATRICIA FABIANA GAVA PINEGONE

Em face do teor da r. decisão do E. TRF3, em sede de agravo legal (fls. 64/65), reformando a sentença de extinção aqui proferida (fls. 16/18), determino a intimação da exequente para que traga aos autos o valor atualizado da dívida. Na mesma oportunidade deverá requerer o quê entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

**0001170-71.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CASARIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDAME(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia do contrato social da executada. Fl. 54/55: Indefiro a oferta de bem(ns) à penhora, uma vez que a executada não comprovou documentalmente a existência, propriedade e valor do(s) mesmo(s), não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 9º, inciso III, da Lei 8.630/80. Ademais, a executada não demonstrou que o(s) bem em questão precede(m) a quaisquer outros passíveis de constrição, conforme gradação prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais. Não bastasse isso, o Sr. Oficial de Justiça diligenciou na empresa um dia após o protocolo da petição que indicou os bens, contudo, não registrou em sua certidão suas existências (fl. 51), tudo a justificar o indeferimento do pleito. Destarte, cumpra-se o despacho de fl. 52. Int.

**0002364-09.2012.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KELLY FERNANDA FERREIRA QUEIROZ

Em face do teor da r. decisão do E. TRF3 (fls. 44/48), reformando a sentença de extinção aqui proferida (fls. 26/28), determino a intimação da exequente para que traga aos autos o valor atualizado da dívida. Na mesma oportunidade deverá requerer o quê entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

**0002372-83.2012.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA APARECIDA DA SILVA

Em face do teor da r. decisão do E. TRF3 (fls. 42/46), reformando a sentença de extinção aqui proferida (fls. 25/26), determino a intimação da exequente para que traga aos autos o valor atualizado da dívida, salientando o reconhecimento da prescrição em relação à anuidade de 2006 e o pagamento parcial da anuidade de 2007. Na mesma oportunidade deverá requerer o quê entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

**0004034-82.2012.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CAIO FERNANDO PEREIRA MACHADO

Em face do teor da r. decisão do E. TRF3 (fls. 40/44), reformando a sentença de extinção aqui proferida (fls. 15/16), determino a intimação da exequente para que traga aos autos o valor atualizado da dívida, bem como proceda à adequação da CDA, emendando-a ou substituindo-a. Na mesma oportunidade deverá requerer o quê entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

**0009271-97.2012.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Certidão retro: Tendo em vista o depósito integral do débito, além do levantamento deste numerário depende do trânsito em julgado daquela demanda (art. 32, 2º, Lei nº 6.830/80), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Vencido o termo acima, retornem estes autos à conclusão, a fim de que seja deliberado acerca do seu prosseguimento. Int.

**0000600-51.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRIGO E SALSA ALIMENTOS LTDA - ME(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Fls. 74/81: Trata-se de petição da executada requerendo a nulidade da penhora realizada às fls. 31/48 que recaiu sobre móveis de sua propriedade, alegando tratar-se de bens impenhoráveis, nos termos dos artigos 648 e 649, inciso V, do CPC, por serem indispensáveis ao seu funcionamento. Requer ainda o cancelamento da arrematação realizada em 24/02/2015 por ter sido realizada por preço vil. Entendo, no entanto, que seus pedidos não merecem acolhimento. Inicialmente, indefiro o pedido de recebimento da petição apresentada como Embargos à Arrematação, posto que nitidamente intempestiva, uma vez que protocolada em 20/03/2015, ou seja, após o prazo de cinco dias contados da arrematação realizada em 24/02/2015, nos termos do artigo 746, do CPC. No mais, como se sabe, todos os bens do sujeito passivo respondem pelo pagamento da dívida, nos termos do artigo 30, da LEF, com exceção daqueles declarados absolutamente impenhoráveis. Compulsando os autos, verifico que a executada não trouxe qualquer documento que justifique seu pedido, requerendo apenas a nulidade da penhora. Além disso, na diligência realizada pelo Oficial de Justiça quando da citação e penhora, não houve indicação de qualquer bem, ainda que melhor classificado, nos termos do artigo 11, da Lei nº 6.830/80. Com relação ao preço vil e a impugnação da avaliação dos bens penhorados, a lei fixa também o prazo até a publicação do edital do leilão para tal impugnação (art. 13, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80), o que ocorreu em 27/01/2015 (fls. 58). Portanto, também extemporâneo seu requerimento. Cumpre salientar que assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado, nos termos do artigo 694, do CPC. Dessa forma, como a executada não se manifestou no tempo correto, entendo preclusa tal iniciativa, razão pela qual indefiro o pedido de nulidade da penhora e o cancelamento da arrematação. Diante do exposto e em face do resultado positivo da hasta pública ocorrida em 24/02/2015 e do decurso de prazo sem manifestação das partes, como certificado às fls. 86, expeça-se o competente Mandado de Entrega dos bens ao arrematante qualificado às fls. 68, mediante comprovação nos autos de pedido de parcelamento formalizado junto a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos da Portaria MF nº 79/2014. Expeça-se também ofício à CEF, agência 3969, desta Justiça Federal, objetivando a transformação do depósito de fls. 73 em pagamento definitivo da exequente, utilizando-se a CDA como referência, bem como conversão em renda da União do depósito de fl. 72, a título de custas processuais. Após, dê-se vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

**0003943-55.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NELSON MERICE(SP035664 - LUIZ CARLOS MIGUEL E SP212529 - EDUARDO LUÍS DURANTE MIGUEL E SP318635 - HENRIQUE DURANTE MIGUEL)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 63/68, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando a inexistência de penhora efetivada nos autos, aguarde-se o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007496-13.2013.403.6109** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ARCOR DO BRASIL LTDA(SP117626 - PEDRO PAULO FAVERY DE A RIBEIRO)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 19/21). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Intime a executada para que indique a conta de origem. Com essa informação expeça-se o necessário para a devolução do valor. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001615-21.2014.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VLADIMIR RODRIGUES DE MORAES

Intimada para que se manifestasse acerca da existência de eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, o exequente requereu a substituição da CDA objeto do presente feito, excluindo o débito referente à anuidade de 2005. Informou a ocorrência de parcelamento administrativo das anuidades de 2007, 2008 e 2009, bem como que tais anuidades já haviam sido objeto de ação ajuizada anteriormente neste Juízo. Alegou, assim, que a prolação da sentença que extinguiu aquele feito sem julgamento do mérito seria marco interruptivo do lapso prescricional. Razão não assiste ao exequente. Consoante o artigo 174, I, do CTN, o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal interrompe o prazo prescricional. Entretanto, os efeitos da decisão proferida são endoprocessuais: não tem o condão de lastrear marco suspensivo do lustro prescricional em processo diverso. Inobstante, o parcelamento do débito que compreende as anuidades de 2007 e 2009, tal como informado pelo exequente, é causa de suspensão do prazo prescricional e, assim, o feito deve prosseguir com relação às anuidades 2007/2008 e 2010 a 2012. Destarte, julgo parcialmente extinto o feito, ante a ocorrência da prescrição do débito referente à anuidade de 2006, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Intime-se o exequente da presente decisão, bem como para que providencie nova substituição da CDA, excluindo-se a anuidade prescrita. Após, prossiga-se na execução, nos seguintes termos: Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pronto pagamento, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Cite-se por carta com AR, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Não havendo citação por carta, proceda-se via oficial de Justiça e edital, sucessivamente. Tratando-se de pessoa jurídica, cabe ao Sr. Oficial de Justiça certificar, se for o caso, o fato da citanda não estar mais em atividade, apontando todos os elementos que o levaram a essa conclusão. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos

à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

**000038-71.2015.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP17771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X GISELE APARECIDA PRADO ROMERO

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de anuidade de profissional inscrita em seu quadro e multa eleitoral. Logo após a prolação do despacho inicial, ato contínuo, a exequente requereu a desistência do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que sequer foi constituído advogado de defesa nos autos. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

### **Expediente Nº 783**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005479-19.2004.403.6109 (2004.61.09.005479-4)** - DESTILARIA RIO BRILHANTE S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X DESTILARIA RIO BRILHANTE S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DESTILARIA RIO BRILHANTE S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DESTILARIA RIO BRILHANTE S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que em cumprimento a determinação judicial foi expedido o Alvará de Levantamento nº 8/2015 na data de 03/03/2015, e que o mesmo se encontra à disposição em secretaria para a retirada, com prazo de validade de 60 (sessenta dias) contados da expedição.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 6275**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1205471-13.1996.403.6112 (96.1205471-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204323-98.1995.403.6112 (95.1204323-8)) LIANE VEICULOS LTDA(SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Folhas 186/189:- Defiro. Tendo em vista o documento apresentado, determino a imediata liberação do valor bloqueado (R\$ 34.433,35 - folha 184), em favor da requerente Transportadora Liane Ltda. Providencie o necessário. Não obstante, cumpra a secretaria integralmente a decisão de folha 181. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002252-60.2014.403.6112** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X JOAO DELATORRE TETE(SP205869 - ERIC CEOLIN LOPES)

Folhas 16/21:- Por ora, tendo em vista o quantum bloqueado, comprove a parte executada o alegado, trazendo aos autos os extratos bancários, relativamente ao período compreendido pela constrição judicial. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

## 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### Expediente Nº 729

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004629-72.2012.403.6112** - NILTON ROSA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0004716-57.2014.403.6112** - ALEXANDRE LIMA CORREA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0008828-40.2012.403.6112** - LUCIANA ARAUJO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1204530-29.1997.403.6112 (97.1204530-7)** - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0008387-69.2006.403.6112 (2006.61.12.008387-8)** - MANOLO PIQUE GALANTE(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MANOLO PIQUE GALANTE X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0004741-90.2002.403.6112 (2002.61.12.004741-8)** - JOANINHA VIANA DOS SANTOS(SP169586 - ALEXANDRA MARIA IACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOANINHA VIANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0009052-85.2006.403.6112 (2006.61.12.009052-4)** - VALDECI PERDOMO LEITE(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X VALDECI PERDOMO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0012628-18.2008.403.6112 (2008.61.12.012628-0)** - ANA CAETANO DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de

2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0014596-83.2008.403.6112 (2008.61.12.014596-0)** - RUBENILSON FRANCISCO DE ARRUDA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X RUBENILSON FRANCISCO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0017277-26.2008.403.6112 (2008.61.12.017277-0)** - SARDI ANTONIO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X SARDI ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0004648-83.2009.403.6112 (2009.61.12.004648-2)** - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0005428-23.2009.403.6112 (2009.61.12.005428-4)** - MARIA ILZA NOVAIS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ILZA NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0010079-98.2009.403.6112 (2009.61.12.010079-8)** - MARIA JULIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JULIA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0011598-11.2009.403.6112 (2009.61.12.011598-4)** - JOSE MARIA ALVES GODINHO FILHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE MARIA ALVES GODINHO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0012369-86.2009.403.6112 (2009.61.12.012369-5)** - MARIA APARECIDA COSTA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0003539-97.2010.403.6112** - BRUNA MARIA ANDRADE DE JESUS X ELIANE DE ANDRADE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA MARIA ANDRADE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0007084-78.2010.403.6112** - JOSE CARLOS DE NOVAIS X EVA CLARA GENUINO DOS SANTOS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X JOSE CARLOS DE NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0007569-78.2010.403.6112** - APARECIDA DA SILVA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0007805-30.2010.403.6112** - SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0001499-11.2011.403.6112** - EDILAINÉ RADIS CAVALCANTI X MAURO PIRES X MARIA EDUARDA CAVALCANTI PIRES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILAINÉ RADIS CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0001927-90.2011.403.6112** - JOSE CARNEIRO FROTA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARNEIRO FROTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0003456-47.2011.403.6112** - CREUSA BATISTA VIUDES(SP251263 - ELISANGELA BATISTA VIUDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA BATISTA VIUDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0000588-62.2012.403.6112** - IVAN ALBERTO LOPES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN ALBERTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0005504-42.2012.403.6112** - SINVALINA THEODORO DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVALINA THEODORO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0002253-79.2013.403.6112** - MURILO PIMENTEL X JESUINA APARECIDA PIMENTEL(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MURILO PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0003967-74.2013.403.6112** - VALDETE DIAS DOS SANTOS(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de

2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0004548-89.2013.403.6112** - DALILA DA SILVA SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALILA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0007998-40.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006988-15.2000.403.6112 (2000.61.12.006988-0)) DICOLLA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LUCIANA SHINTATE GALINDO X FAZENDA NACIONAL  
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4279**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004707-53.1999.403.6102 (1999.61.02.004707-9)** - LUBRIPECAS BOMBAS E ACESSORIOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0005643-10.2001.403.6102 (2001.61.02.005643-0)** - MARCIA REGINA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0011027-80.2003.403.6102 (2003.61.02.011027-5)** - ANTONIO JOSE FAVATI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0014483-96.2007.403.6102 (2007.61.02.014483-7)** - GUGELMIN INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPENSADOS LTDA - ME(SP182348 - NELSON DI SANTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0005749-25.2008.403.6102 (2008.61.02.005749-0)** - ANA MARIA SOARES GABRIEL(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0007200-85.2008.403.6102 (2008.61.02.007200-4)** - EDILSON FERREIRA SILVA(SP245400 - INGRID

MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0014034-07.2008.403.6102 (2008.61.02.014034-4)** - PAULO CESAR DANTONIO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X BENEDITTINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0004578-96.2009.403.6102 (2009.61.02.004578-9)** - DOMINGOS REIS DA GAMA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0007506-20.2009.403.6102 (2009.61.02.007506-0)** - GILMAR WILSON DE OLIVEIRA(SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Fls. 190/193: cabe esclarecer à patrona do autor que, uma vez manifesta a renúncia do valor excedente do teto das requisições de pequeno valor, o percentual do contrato acompanha a proporcionalidade do valor restante, ou seja, de acordo com o contrato apresentado, o valor dos honorários contratuais será 30% de R\$47.280,00. Assim, deverá ser intimada a manifestar-se, no prazo de cinco dias, quanto a se será mantida a opção de renúncia. ...

**0007991-20.2009.403.6102 (2009.61.02.007991-0)** - JOSE ATILIO FIORONI(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0010113-06.2009.403.6102 (2009.61.02.010113-6)** - CATHARINA PISSOLATE DE CARVALHO X VERA LUCIA CARVALHO ROSATI(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0320307-22.1991.403.6102 (91.0320307-7)** - FUNDACAO PARA O INCREMENTO DA PESQUISA E DO APERFEICOAMENTO INDUSTRIAL(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X FUNDACAO PARA O INCREMENTO DA PESQUISA E DO APERFEICOAMENTO INDUSTRIAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 1.154/1.156: vistas à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se há interesse em renunciar ao excedente do limite de RPV ou se o ofício requisitório deve ser expedido como precatório. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, expeça-se ofício requisitório de acordo com a forma pretendida ou na forma de precatório.

**0303533-77.1992.403.6102 (92.0303533-8)** - AUTO POSTO IVO MAGANHATO LTDA - ME(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X AUTO POSTO IVO MAGANHATO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0300997-20.1997.403.6102 (97.0300997-2)** - TRANSCONTTON TRANSPORTES S/A X MAEDA S/A AGROINDUSTRIAL(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI) X LEITE DE BARROS ZANIN ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MAEDA S/A AGROINDUSTRIAL X UNIAO FEDERAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0315705-75.1997.403.6102 (97.0315705-0)** - MARIA ALVES DE LOURDES(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X MARIA ALVES DE LOURDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0003101-48.2003.403.6102 (2003.61.02.003101-6)** - LUZINETTE BALBINO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X LUZINETTE BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0000840-32.2011.403.6102** - VILMA APARECIDA ADAO(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X VILMA APARECIDA ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0004125-33.2011.403.6102** - VALERIA CRISTINA BORGES(SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA E SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X VALERIA CRISTINA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista a concordância com o cálculo de execução do INSS de fls. 192/195, intime-se a patrona a informar nos autos se algum dos beneficiários é portador de doença grave, especificando-a, no prazo de dez dias. Poderá, ainda, manifestar interesse em renunciar ao valor excedente ao teto das requisições de pequeno valor e requerer nos autos as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB, juntando-se os correspondentes documentos comprobatórios.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3857**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001667-82.2007.403.6102 (2007.61.02.001667-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOAO FRUTUOSO DE AMORIM(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA) X REGINEIA CALDEIRA(SP079185 - PAULO AUGUSTO LIBERATO)

Tendo em vista que nas Cartas Precatórias expedidas foi concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento pelo Juízo Deprecado ou seria dado prosseguimento ao feito, consoante o disposto no art. 222, parágrafo 2.º do Código de Processo Penal, mantenho a audiência designada para o dia 14.5.2015.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2915**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003284-33.2014.403.6102** - VALDEMIR ANDRIGHETI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI

THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fls. 229, FICAM OS INTERESSADOS CIENTES da designação de perícia para o dia 07/05/2015, às 8H00, com o(a) Dr(a).Anderson Gomes Marin, CRM 125,453, na Sala de Perícias do Juizado Especial Federal, situado no Forum da Justiça Federal de Ribeirão Preto, rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/SP. O(a/s) Autor(a/es/as) deverá comparecer munido(a/s) de documento de identidade e carteira de trabalho.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3031**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003479-14.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAM ALBUQUERQUE MARTINS**

Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da citação do réu.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0004784-33.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS GOMES FILHO**

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução fiscal. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, dessa maneira, proceda-se o desbloqueio dos valores através do Sistema Bacenjud.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.l

**0006636-92.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JONATAS GIMENEZ RODRIGUES**

Vistos em inspeção.Fls. 174/178: dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0000733-42.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELLA MACHADO PIRES FONSECA**

Vistos em inspeção.Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da devolução da carta precatória às fls. 161/171 para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0000872-91.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO VAROLO(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES)**

Considerando que os endereços indicados na petição de fl. 163 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0001218-42.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MILTON RODRIGUES SOARES**

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

**0002261-14.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS SILVA FRAGA(SP128563 - WALTER JOAQUIM CASTRO)

Recebo a apelação interposta pelo réu apenas no efeito devolutivo, com fulcro no parágrafo 5º, artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Vista à autora (CEF) para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0002905-54.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 114 em que o Oficial de Justiça da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo informa que o depositário indicado às fls. 105/107, em 05/02/2015, não presta mais serviços à autora. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0020838-84.2014.403.6100** - HERALDO BELLA X MARCELA RODRIGUES BELLA(SP239000 - DJALMA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Inconformado com a decisão de fls. 550/551, a União Federal interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0003104-81.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARMANDO J C D NASCIMENTO

Intime-se, uma vez mais, a CEF para que comprove o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o recolhimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001382-75.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA MUNHOZ DINIZ

Intime-se, uma vez mais, a CEF para que comprove o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o recolhimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0005087-81.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FARAILDE DE SOUZA MACEDO

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, intime-se a CEF para o recolhimento do valor remanescente das custas processuais. Intime-se.

**0005193-43.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GERALDO LUIZ E SILVA(SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN)

Esclareça a Caixa Econômica Federal a petição de fl. 190 diante do processado. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, cumpra-se o despacho de fl. 189. Int.

**0006173-87.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUINALDO RIOS ESTEVES

Defiro o pedido formulado pela autora/exequente e determino a expedição de mandado ou carta precatória, conforme o caso, visando a citação do(s) réu(s)/executado(s); contudo, deverá a Secretaria observar a expedição para os endereços onde haja Subseção Judiciária da Justiça Federal e onde ainda não tenha sido efetuada a diligência. Caso o endereço indicado já tiver sido objeto de diligência a Secretaria está desobrigada da expedição para evitar atos processuais desnecessários ou infrutíferos. De outro giro, se o endereço estiver abrangido por Comarca da Justiça Comum Estadual, a expedição ficará condicionada ao recolhimento prévio das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça, conforme as normas do Poder Judiciário do Estado-Membro do local (Município/Comarca) onde esteja indicada a diligência. P. e Int

**0000491-20.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO ARMANDO REIS

Intime-se, uma vez mais, a CEF para que comprove o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o recolhimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000493-87.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANO GUIMARAES BOIAGO  
Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003488-73.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVAIR FRANCISCO BERTELLI  
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Após, intime-se a CEF para recolhimento das custas complementares. Com o pagamento das custas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003798-79.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMAURI DE SOUZA SILVA  
Vistos em inspeção. Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0003339-43.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REINALDO TADAO ISHII  
Em 26/09/2014, foi publicado despacho intimando a Caixa Econômica Federal para que se manifestasse acerca dos comprovantes de pagamento apresentados pelo réu. Silente, em 16/10/2014 foi novamente intimada. Em 16/01/2015 formulou pedido de dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, em 24/02/2015, requereu mais 15 (quinze) dias e em 18/03/2015 formulou novo pedido de prazo por mais 15 (quinze) dias. Enfim, patente a desídia da CEF, além de sobrecarregar os trabalhos da Secretaria deste Juízo. Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para que a CEF se manifeste acerca dos documentos apresentados pelo réu, conforme o despacho de fl. 71. A omissão ou qualquer ou qualquer novo pedido de prazo serão entendidos como falta de interesse na causa, acarretando a extinção do feito sem resolução de mérito. Intimem-se.

**0004571-90.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO MORETTI FATOBENE  
Sentença em inspeção. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de RODRIGO MORETTI FATOBENE, objetivando o pagamento da quantia oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD (contrato nº 002075160000225554). Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 06/21. Expedido mandado de citação no endereço informado na petição inicial, a diligência restou negativa (fl. 30). Intimada (fl. 31), a autora não apresentou requerimento apto a promover o regular andamento ao feito. A decisão de fl. 35 determinou a pesquisa de endereços pelos sistemas Bacen Jud e Webservice, restando negativas as diligências de citação (fl. 44, 59, 62 e 63). Às fls. 66, foi determinada a pesquisa de endereço do réu pelo sistema eleitoral, restando negativa a nova tentativa de citação (fl. 71). O despacho de fl. 72 determinou a intimação pessoal da autora para fornecer endereço para citação do réu ou requerer citação por edital, sob pena de extinção do feito. Intimada, a autora requereu pesquisas aos sistemas BacenJud, Infojud e Renajud para localização do réu (fls. 76). É o Relatório. Decido. É da parte autora e não do Juízo o ônus de diligenciar para obter informações acerca da localização do réu. O feito tramita desde 2013 sem que se efetuassem a citação do réu. Houve a regular intimação da autora para dar andamento ao feito, conforme previsto pelo artigo 267, 1º do CPC, limitando-se a requerer novas pesquisas de endereço do réu pelo Juízo, as quais já foram realizadas, e apesar de alertada pela decisão de fls. 72 acerca da extinção do feito. Como se vê, após quase dois anos de trâmite e intimações, o processo deve ser extinto nos termos do artigo 267, III do CPC, uma vez que não providenciado o prosseguimento. Assim, resta demonstrada a falta de interesse processual da empresa pública em providenciar a citação do réu para a satisfação de seu crédito, uma vez que, devidamente intimada, não promoveu a diligência que lhe competia. Inaplicável ao caso a Súmula 240 do STJ, diante da ausência de citação do réu. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. INCUMBÊNCIA DA PARTE AUTORA EM PROMOVER A CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA, ART. 267, INCISO III, DO CPC. 1. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, conforme regra do art. 219, 2º, do Código de Processo Civil, sendo que o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, à luz do 3º do mesmo dispositivo processual. Observando-se que promover a citação não é realizar o ato citatório, e sim (i) requer a citação; (ii) promover os atos necessários à expedição do mandado, em especial a indicação do endereço do citando e a disponibilização de contrafé; e (iii) pagar todas as despesas inerentes à realização da diligência. (REsp 1128929/PR, Ministra Nancy Andrighi). 2. Tendo sido concedidas diversas oportunidades para que a autora desse prosseguimento ao feito, sem que fosse cumprida a diligência, apesar de intimada pessoalmente, por meio de seu advogado, demonstrada está a sua falta de interesse

na demanda, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III do CPC, sendo que a hipótese não viola os princípios constitucionais do devido processo legal e da inafastabilidade do controle jurisdicional, ao contrário, privilegia os princípios da eficiência e da razoável duração do processo. 3. Em razão do não aperfeiçoamento da citação do réu, inaplicável à espécie o teor do enunciado nº 240 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que exige prévio requerimento do réu para a extinção do processo por abandono da causa pelo autor (AC 0043552-74.2010.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.189 de 26/03/2012) 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 480342020094013300 BA 0048034-20.2009.4.01.3300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 17/03/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1088 de 28/03/2014). Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, III, 1º do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Custas pela autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0005670-95.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL ANDRADES VALERIO(SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**0005306-89.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILSON WU BUENO

Publique-se o despacho de fl. 38. Fl. 38: Indefiro o pedido de fls. 36/37 uma vez que o endereço já foi diligenciado, sem êxito, conforme certidão de fl. 26. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0005491-30.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE ALBERTO LEAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0005765-91.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON LOPES DE CARVALHO

Considerando que o endereço indicado na petição inicial foi diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0005766-76.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CESAR DE MORAES

Aguarde-se no arquivo a indicação pela Caixa Econômica Federal do endereço atualizado do réu. Intimem-se.

**0005803-06.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APARECIDA LEONEL SOARES

Aguarde-se no arquivo a indicação pela Caixa Econômica Federal do endereço atualizado do réu. Intimem-se.

**0005809-13.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MASSASHI TANAKA

Fl. 55: Indefiro. Preliminarmente, a autora deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes. Dê-se nova vista a exequente. Int.

**0006818-10.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WELLINGTON DARQUES DE CARVALHO

Vistos em sentença. Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação monitoria em face de Wellington Darques de Carvalho, objetivando a cobrança de valores devidos em razão de contrato de Crédito Direto, firmado entre as partes. À fl. 87 a autora comunicou a composição extrajudicial entre as partes, em relação ao débito principal, honorários e custas processuais, alegando inexistir interesse no prosseguimento do feito. Diante do noticiado pela autora, patente a perda de objeto da ação, sendo certo que em virtude da inexistência de juntada do instrumento contratual, não é possível homologar o acordo celebrado entre as partes. Isto posto, julgo extinta a ação, nos moldes requeridos pela autora, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Verifica-se que os honorários advocatícios foram objeto de acordo, motivo pelo qual deixo de

arbitrá-los. Quanto às custas processuais, não obstante as partes tenham celebrado acordo, é certo que elas não foram integralmente recolhidas nestes autos e, considerando que a CEF deu causa à propositura da ação, deve arcar com seu pagamento. Decorrido o prazo para recurso, intime-se a CEF para o recolhimento do valor remanescente das custas processuais. Com o recolhimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0006823-32.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA CRISTINA KEHDI VANZELLA ARTERO

Considerando que o endereço indicado na petição inicial foi diligenciado sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0007212-17.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO LUIZ RUMY(SP229193 - ROBERTA CESAR DOS SANTOS)

Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Vista ao Embargado para impugnação. Int.

**0000159-48.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANOEL SILVESTRE

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001936-15.2008.403.6126 (2008.61.26.001936-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000713-27.2008.403.6126 (2008.61.26.000713-4)) PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X Nanci RODRIGUES CORREA ANTONANGELI(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO)

Fl. 352: Proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará devolvido, expedindo-se outro em substituição.Saliento que a parte autora deverá comparecer perante a Secretaria para confecção de novo alvará de levantamento, devendo, ainda, diligenciar no sentido do levantamento dentro do prazo legal, evitando-se procrastinação e trabalho desnecessário, tendo em vista que os alvarás serão expedidos pela terceira vez.

**0003584-20.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000394-59.2008.403.6126 (2008.61.26.000394-3)) ALARCON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X EDILENE CRISTINA LACERDA FERNANDES ALARCON(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Considerando que a Caixa Econômica Federal apresentou a planilha às fls. 45/51, tornem os autos ao Contador Judicial, para cumprimento do despacho de fl. 34.

**0000639-26.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005804-88.2014.403.6126) CENTRO CARDIOLOGICO DR BRUNELLO PICARELLI LTDA - EPP X BRUNELLO PICARELLI X KLEBIA APARECIDA DA VITORIA VIUDES(SP174627 - VANESSA PORTO RIBEIRO E SP147990 - MARCIA LUCIA OTAVIO PARIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Diante do contido às fls. 127/133, restituo aos embargantes prazo para interposição de eventual recurso.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003282-06.2005.403.6126 (2005.61.26.003282-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JAMES JOSE JORDAO(SP199783 - CAROLINA GOMES MENDES) X JORDAO PORTAS E JANELAS LTDA

Proceda-se a busca de informações sobre veículos automotores de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema Renajud, conforme requerido pelo exequente. Sendo positiva a diligência, desde já determino o seu bloqueio.

**0001368-33.2007.403.6126 (2007.61.26.001368-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SILVIA APARECIDA RODRIGUES X EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES - ME X EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução fiscal. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, dessa maneira, proceda-se o desbloqueio dos valores através do Sistema Bacenjud. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. No caso de ausência de manifestação conclusiva com relação a determinação supra, ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica desde já ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias. Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes. Int.

**0000713-27.2008.403.6126 (2008.61.26.000713-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP(SP175491 - KATIA NAVARRO) X JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA(SP175491 - KATIA NAVARRO) X Nanci RODRIGUES CORREA ANTONANGELI(SP175491 - KATIA NAVARRO) X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)

Dê-se ciência à exequente acerca da devolução do mandado de intimação (fls. 350/351) e da carta precatória (fls. 352/358) com diligências negativas. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0000231-45.2009.403.6126 (2009.61.26.000231-1)** - UNIAO FEDERAL(SP164092 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ZILDA BISPO RAMOS(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS)

Com razão a exequente ao apontar a possibilidade de penhora de unidade autônoma do empreendimento imobiliário. O negócio jurídico entabulado entre a instituição financeira e a construtora não atinge o direito de propriedade da executada. Logo, o bem é passível de constrição. Expeça-se mandado de penhora. Indefiro o pedido de intimação da construtora e da credora hipotecária, uma vez que não vislumbro hipótese de preferência legal a obstar a constrição postulada. Int.

**0005144-36.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DIAGNOSTICA ABC COM/ DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA EPP X JOSE ANTONIO FILHO X EDNA CRISTINA CORDEIRO PAIXAO

Fl. 458: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado do executado José Antonio Filho, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução. Int.

**0001808-87.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CATIA CUER DA SILVA X VILMA CUER X SOL COMERCIO VAREJISTA DO VESTUARIO LTDA - ME

Dê-se ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003146-96.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WILLIAM DE ABREU - ME X WILLIAM DE ABREU

Proceda-se a busca de informações sobre veículos automotores de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema Renajud, conforme requerido pelo exequente. Sendo positiva a diligência, desde já determino o seu bloqueio. Em caso negativo, solicite-se a última declaração de imposto de renda do executado, a fim de localizar bens passíveis de penhora em nome do réu.

**0003147-81.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PINOLAM COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X DORACI LAURINDO

Defiro o pedido formulado pela autora/exequente e determino a expedição de mandado ou carta precatória,

conforme o caso, visando a citação do(s) réu(s)/executado(s); contudo, deverá a Secretaria observar a expedição para os endereços onde haja Subseção Judiciária da Justiça Federal e onde ainda não tenha sido tentada a diligência. Caso o endereço indicado já tiver sido objeto de diligência a Secretaria está desobrigada da expedição para evitar atos processuais desnecessários ou infrutíferos. Caso o endereço estiver abrangido por Comarca da Justiça Comum Estadual, a expedição ficará condicionada ao recolhimento prévio das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça, conforme as normas do Poder Judiciário (Município/Comarca) onde esteja indicada a diligência. Int.

**0006396-40.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BY HENRI COMERCIO DE MOVEIS LTDA X ANDRE HENRIQUE MATA DA CRUZ X MARCELO HENRIQUE MATA DA CRUZ  
Fl. 231: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o valor atualizado do débito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução. Int.

**0007909-43.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ATD - PRESENTES E ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - ME X CLAUDIA LOPES X JULIANA APARECIDA MESQUINI(SP251959 - MARCELO LUCIANO MESQUINI)  
Vistos em inspeção. Fls. 211/212: dê-se vista à CEF para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação. Int.

**0001719-30.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HALLEY ADMINISTRACAO E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA ME X CLAUDIO DONIZETE DE OLIVEIRA X EDIVALDO SILVA CABRAL(MG088975 - FRANCISCO XAVIER DOMINGOS DE SOUZA)  
Face ao que restou decidido nos Embargos à Execução n. 0005709-5820144.4036126 intime-se a CEF para pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão de Edivaldo Silva Cabral do pólo passivo. Int.

**0003481-81.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUELI NAOMI KONO ASANO - EPP X SUELI NAOMI KONO ASANO  
Preliminarmente, manifeste-se a exequente acerca das certidões de fls. 70 e 100, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003793-57.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X E L MACHADO E CIA LTDA ME X EDNIR LUCIA MACHADO  
Considerando que os endereços indicados na petição de fls. 149/153 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0000230-21.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS TRANSPORTES ME X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

**0001000-14.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SYSTEMPAG SERVICOS E TECNOLOGIA DE PAGAMENTOS LTDA ME(SP041795 - JOSE JULIO MATURANO MEDICI) X MARCOS DE ALMEIDA(SP041795 - JOSE JULIO MATURANO MEDICI)  
Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

**0001319-79.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

WESLEI SILVA RODRIGUES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão e documentos de fls. 113/115. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0002513-17.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDILSON APARECIDO DE SOUZA

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução. Int.

**0002533-08.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO FERNANDO DA COSTA

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

**0002537-45.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA AZEVEDO PORTO

Aguarde-se no arquivo manifestação da exequente em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0002764-35.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CLAUDIO RIBEIRO MARQUES

Proceda-se a busca de informações sobre veículos automotores de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema Renajud, conforme requerido pelo exequente. Sendo positiva a diligência, desde já determino o seu bloqueio.

**0002839-74.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FYGO COMERCIO DE MOVEIS E OBJETOS DE DECORACAO LTDA ME X VINICIUS ALEXANDRE DOS PASSOS

Fl. 113: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o valor atualizado do débito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução. Int.

**0003411-30.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE PERRINI ME X ELAINE PERRINI

Proceda-se a busca de informações sobre veículos automotores de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema Renajud, conforme requerido pelo exequente. Sendo positiva a diligência, desde já determino o seu bloqueio. Em caso negativo, solicite-se a última declaração de imposto de renda dos executados, objetivando localizar bens passíveis de penhora em nome dos mesmos. Com a resposta, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003642-57.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUALITEC PRINTING SOLUTION GRAFICA LTDA X ANTONIO DE OLIVEIRA JORDAO NETO

Aguarde-se no arquivo manifestação da exequente em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0004233-19.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X W BENEDETTI SERVICOS E ASSITENCIA TECNICA AUTOMOTIVA LTDA X WAGNER LUIZ BENEDETTI X CLAUDETE FERNANDES BENEDETTI

Vistos em inspeção. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Intimem-se.

**0004576-15.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CLAUDIA BICINERI PEREIRA EPP X CLAUDIA BICINERI PEREIRA

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução. Int.

**0004642-92.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E

SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JAIRO DE LIMA JUNIOR

Face aos documentos anexados às fls. 65/67, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos. Dê-se vista à exequente acerca da pesquisa realizada às fls. 65/67, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0004860-23.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X W BENEDETTI SERVICOS E ASSITENCIA TECNICA AUTOMOTIVA LTDA X CLAUDETE FERNANDES BENEDETTI X JORGE LUIZ BENEDETTI X WAGNER LUIZ BENEDETTI

Face aos documentos anexados às fls. 104/113, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos. Dê-se vista à exequente acerca da pesquisa realizada às fls. 104/113, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0005364-29.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTH IDEAL - INSTITUTO DE DESIGN E ARTE LIMITADA ME(SP133311 - MARLENE SACCUCI) X LESLIE BEZERRA SANTOS X LILIAN RIBEIRO YABIKU(SP133311 - MARLENE SACCUCI)

Aguarde-se em arquivo, sobrestados, manifestação da Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0005365-14.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS YOSHIO SAITO EPP(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO) X CARLOS YOSHIO SAITO(SP307109 - JOSIENE BENTO DA SILVA MACEDO)

Vistos etc. CARLOS YOSHIO SAITO EPP e seu representante legal apresentam a exceção de pré-executividade das fls. 118/132, na qual postulam a extinção do feito, ante a ausência de demonstrativo de cálculo da evolução da dívida e das amortizações realizadas. Ressalva que existe menção a três CCB na petição inicial, quando foram firmadas apenas duas contratações. Defende a iliquidez do débito, salientando a discrepância nos dados contratuais lançados nas cédulas e nos documentos anexados, não sendo possível a ciência quanto à evolução do débito. Pugna pelo indeferimento da inicial e pela concessão de efeito suspensivo. A Caixa se manifestou às fls. 140/158, suscitando a inadequação da via processual eleita. Ressalta o descumprimento da regra do artigo 739-A, 5º, do CPC. Defende a exigibilidade e liquidez dos títulos executivos que amparam a execução, bem como a estrita observância das disposições contratuais para a apuração do valor exigido. Suscita ainda a necessidade de observância do pacta sunt servanda. É o relatório do necessário. Decido. Sem razão a CEF ao apontar a impossibilidade de exame das questões ventiladas em sede de exceção de pré-executividade. Considerando-se que a devedora sustenta a presença de nulidades, matéria que pode ser analisada de ofício pelo juiz, cabível o julgamento dos pontos suscitados na via da exceção. O pedido de extinção de plano do feito ventilado pela exequente, nos termos do art. 739-A, 5º, do CPC, não pode ser acolhido. A omissão da parte em confeccionar planilha de cálculo que demonstre o valor do débito não é motivo para a extinção da demanda, uma vez que aquela não é documento essencial para a oposição dos embargos à execução fiscal, inexistindo dispositivo legal que imponha tal providência. No mesmo sentido, cumpre sinalar que eventual deficiência nas planilhas de evolução da dívida anexadas à petição inicial pode ser corrigida a qualquer tempo. Os documentos trazidos pela CEF são suficientes para a compreensão do montante exigido pelo exequente, sua origem e encargos incidentes. Quanto ao pleito de suspensão do feito para exame da defesa apresentada, cumpre, tão somente, salientar a ausência de previsão legal de obstar o trâmite da execução ante a apresentação de exceção de pré-executividade. Cuida-se de execução ajuizada pela Caixa para o pagamento das quantias mutuadas ao executado mediante a assinatura de Cédulas de Crédito Bancário, a saber, a primeira - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.3581.606.0000005-60, firmada em 07/05/2012, no valor de R\$ 70.000,00, e a segunda - GiroCaixa, nº 734-3581.003.00000071-2, assinada em 08/05/2012, no valor de R\$ 100.000,00. Esclareça-se que a divergência apontada pelos excipientes quanto à existência de três CCBs refere-se ao disposto na cláusula terceira do contrato GiroCaixa. Segundo tal disposição contratual (fl.20), cada utilização de operação de mútuo será caracterizada como um empréstimo distinto, dentro do limite contratado. Origina-se aí a discrepância verificada à fl.35 (contrato GiroCaixa fácil vinculado ao contrato nº 3581.003.00000071.2). Consigno que os documentos trazidos pela exequente são suficientes para evidenciar o crédito das quantias mutuadas pela pessoa jurídica em sua conta corrente, bem como das duas amortizações realizadas (em junho e julho de 2012- especificadas às fls.40 e 46, em valor certo) e a ausência de pagamento das parcelas subsequentes, que acarretaram o vencimento antecipado da avença. A quantia devida após as duas amortizações foi atualizada e acrescida dos encargos de mora até a data de confecção da conta (10/2013), singela operação aritmética. Eventual controvérsia quanto ao adimplemento de outras parcelas que não as duas indicadas exige prova de erro na escrituração trazida, na forma prevista no artigo 333, II, do CPC, ônus do qual os excipientes não se desincumbiram. Como se vê, a dívida está devidamente

representada, de modo que é indelével a conclusão quanto a sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Intimem-se.

**0005846-74.2013.403.6126** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNO ARCIERO JUNIOR X NANSI ARCIERO

Considerando que o endereço indicado na petição de fls. 107 foi diligenciado sem êxito, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0000563-36.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GHD DO BRASIL - GESTAO EMPRESARIAL E ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME X GISLEINE MILHOMEM SILVA

Fls. 137/138: dê-se vista à CEF para manifestação.Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.Int.

**0001036-22.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA BUGANINE

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, intime-se a exequente para que comprove o recolhimentos das custas remanescentes, no prazo de quinze dias.Intime-se.

**0001526-44.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAMAVIDROS SOLUCOES E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP X MARCOS AUGUSTO DA SILVA(SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA) X CRENILDA BONIFACIO AUGUSTO(SP253634 - FERNANDO GUSTAVO GONÇALVES BAPTISTA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

**0001527-29.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIL RIBEIRO FILHO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução fiscal. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, dessa maneira, proceda-se o desbloqueio dos valores através do Sistema Bacenjud.Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl.38.Int.

**0002041-79.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ANTONIO DA SILVA

Fls. 55/57: Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias requerido pela exequente.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0002801-28.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TANIA MARIA NAVAS MENDES SANTO ANDRE - EPP(SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA) X TANIA MARIA NAVAS MENDES(SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA)

Proceda-se a busca de informações sobre veículos automotores de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema Renajud, conforme requerido pelo exequente. Sendo positiva a diligência, desde já determino o seu bloqueio. Em caso negativo, solicite-se a última declaração de imposto de renda dos executados, a fim de localizar bens passíveis de penhora em nome dos mesmos.

**0003070-67.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMERCIAL JACATUBA EXPRESS EIRELI - ME X DANIEL CUSTODIO

Dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0003330-47.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALINE APARECIDA COSSA FERRAGENS - ME X ALINE APARECIDA COSSA

Considerando que o endereço indicado na petição de fls. 88/91 foi diligenciado sem êxito, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0003429-17.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO VIEIRA BRANDAO - ESPOLIO X AMANDA GERLACH BRANDAO

Preliminarmente, esclareça a exequente o pedido de citação dos administradores provisórios indicados na petição de fl. 85, tendo em vista que Guilherme Gerlach Brandão não figura no pólo passivo do presente feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0003609-33.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO PECAS CAIPIRA LTDA - ME X CELSO RODRIGUES MELATTI

Fl. 117: Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o valor atualizado do débito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução. Int.

**0005226-28.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LUIZ BINI

Intime-se a exequente para que cumpra o despacho de fl. 37, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0005227-13.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO MICHELONI

Intime-se a exequente para que cumpra o despacho de fl. 71, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0005273-02.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JJ VIDAL COMERCIAL LTDA - EPP X JOAO LUIZ VIDAL X JOSE PAULO VIDAL

Preliminarmente, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão de fl. 63, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0005494-82.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRADE MUNDI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI(SP128229 - EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA E SP173747 - EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR) X SIMONE ORLOVICIU CAMPANHA RIBEIRO(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA)

Manifeste-se a exequente acerca das exceções de pré-executividade juntadas às fls. 58/74 e 75/82. Int.

**0005764-09.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAKA PNEUS LTDA - ME X JOSE FERREIRA DA SILVA X KARLA CASSIA GARCIA

Vistos em inspeção. Fls. 153/154: Anote-se. Publique-se o despacho de fl. 152. Fl. 152: Fl. 151: Indefiro.

Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes. Dê-se nova vista a exequente. Int.

**0006416-26.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO BENEDUZZI

Defiro o pedido formulado pela autora/exequente e determino a expedição de mandado ou carta precatória, conforme o caso, visando a citação do executado; contudo, deverá a Secretaria observar a expedição para os endereços onde haja Subseção Judiciária da Justiça Federal e onde ainda não tenha sido tentada a diligência. Caso o endereço indicado já tiver sido objeto de diligência a Secretaria está desobrigada da expedição para evitar atos processuais desnecessários ou infrutíferos.

**0007066-73.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAIME GUEDES DE SOUZA

Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra o despacho de fl. 39. Int.

**0000029-58.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E

SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA DE BONECAS ESMALTERIA LTDA - ME X DENISE LIMA POZENATO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0000030-43.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BORGUNDER TRADING INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA X FREDERICO STOCCO TONELLI

Considerando que o endereço indicado na petição inicial foi diligenciado sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0000031-28.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO FELIX DA SILVA

Considerando que o endereço indicado na petição inicial foi diligenciado sem êxito, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0000032-13.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X U-FLUENT IDIOMAS EIRELI X YOLANDA MOREIRA FARR

Fl. 100: Indefiro.Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.Dê-se nova vista a exequente.Int.

**0000078-02.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRP MACHADO LTDA ME X FABIANA MACHADO SANTOS FRIAS X MARLENE MACHADO SANTOS

Vistos etc.Caixa Econômica Federal devidamente qualificada na inicial, propôs a presente execução de título executivo extrajudicial em face de FRP Machado Ltda. ME, Fabiana Machado Santos Frias e Marlene Machado Santos, objetivando a cobrança de crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário n. 00972969, de 11/08/201. Com a inicial, vieram documentos.Após a citação, a exequente requereu, à fl. 507, a extinção do feito com fulcro no artigo 269, III, CPC, diante da formalização de acordo.É o relatório. Decido.A exequente noticia a realização de acordo extrajudicial para pagamento da dívida, sem, contudo, trazer seus termos aos autos. Assim, inviável a homologação do acordo e conseqüente extinção com mérito, com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Por outro lado, diante do manifesto desinteresse no prosseguimento do feito, ele há de ser extinto sem a resolução do mérito. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TRANSAÇÃO SEM COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. PEDIDO DE EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. ARTIGO 26 DO CPC. 1. Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF contra sentença que, nos autos da ação monitória que objetivava transformar, em título executivo, dívida oriunda de Contrato de Crédito Rotativo, decidiu do seguinte modo: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem investigar a questão de mérito (CPC, 267, VIII). Custas finais pela Autora. Honorários advocatícios fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa. 2. O pedido de extinção do processo com fundamento na ocorrência de suposta transação extrajudicial não comprovada nos autos não enseja a aplicação do artigo 269, III, do CPC. 3. Correta a decisão do julgador de primeiro grau, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito por desistência da ação (art. 267, VIII do CPC). Por força do quanto disposto no artigo 26 deste diploma processual, são devidos honorários advocatícios. 4. Apelação não provida.(AC 200437000043385, JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, TRF1 - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:07/12/2007 PAGINA:61.) Não há que se falar em honorários de sucumbência, tendo em vista a inexistência de advogado constituído nos autos pela parte ré. Tendo a autora sido responsável pela extinção sem mérito do feito e afirmando que as custas foram acordadas pelas partes no âmbito extrajudicial, cabe a ela, autora, a responsabilidade pelo pagamento das custas remanescentes.Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários e custas pela parte autora, conforme fundamentação supra.Transitada em julgado, intime-se a parte exequente para recolhimento das custas complementares (0,5% do valor da causa). Com o pagamento das custas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0000081-54.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIJOPARK COMERCIO DE PRODUTOS CERAMICOS LTDA X KEYLLA ROSSI SIMOES SALERNO X JOAO MARCELO VIEIRA SALERNO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

**0000152-56.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISETE RIBEIRO OGATA  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

**0000165-55.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO A. DE F. AYRES - ME X ANTONIO ARNALDO DE FREITAS AYRES  
Fl. 52: Indefiro.Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.Dê-se nova vista a exequente.Int.

**0000535-34.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA NASCIMENTO ANDRULIS  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

**0000922-49.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VMM SERVICOS DE PESQUISAS CADASTRAIS LTDA - EPP X GIULIA GAMBA X MARCELO GAMBA  
Vistos em inspeção.Fls. 51/53: Anote-se.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 50.Fl. 50: Considerando que o endereço indiciado na petição inicial foi diligenciado sem êxito, manifestese a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0000924-19.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEYDE APARECIDA DE ALMEIDA FARABOTTI  
Vistos em inspeção.Fls. 40/42: Anote-se.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 39.Fl. 39: Considerando que o endereço indicado na petição inicial foi diligenciado sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0001066-23.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X INDUSTRIA MECANICA RIVALTEC LTDA X RICARDO GALLINUCCI  
Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005193-38.2014.403.6126** - LOGIC FERRAMENTAS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP245442 - CINTIA MARCELINO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a executada, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls. 150/151, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.Intime-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0002128-98.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009844-70.2001.403.6126 (2001.61.26.009844-3)) JOAQUIM RAMOS CORREIA(SP287064 - IOLANDA DE SIQUEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Vistos Tratando-se de ação cautelar incidental à execução fiscal n. 0009844-70.2001.403.6126, proposta por Joaquim Ramos Correia, qualificado na inicial, em face da União Federal/Fazenda Nacional, objetivando a suspensão da praça de imóvel de sua propriedade, registrado sob n. 48.864, do Registro de Imóveis de Itanhaém, penhorado naqueles autos.Sustenta, para tanto, que a dívida encontra-se parcelada e, portanto, não há razão para alienação do bem imóvel.Liminarmente, pugna pela suspensão da praça a ser realizada no próximo dia 22/04/2015.Com a inicial vieram documentos.A liminar foi concedida às fls. 21/21 verso. A Secretaria deste Juízo consultou como proceder, tendo em vista a execução fiscal na qual foi determinada a praça do imóvel objeto desta ação ser diversa daquela em relação à qual foi distribuída a cautelar.É o breve relatório. Decido.Segundo informação da Secretaria, a execução fiscal na qual será realizada a praça do imóvel é a 0004664-05.2003.403.6126, instruída pela CDA 32.082.962-6.Considerando que a presente cautelar foi proposta por

dependência a outra execução fiscal, é patente a falta de interesse de agir, na medida em que este é caracterizado pelo binômio necessidade e adequação da via. Ademais, a CDA relativa à execução fiscal n. 0004664-05.2003.403.6126, número CDA 32.082.962-6, não foi objeto de parcelamento da dívida, conforme relatório de fl. 11. Isto posto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da ausência de interesse de agir, revogando a liminar concedida. Custas pelo requerente. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de citação. Com o trânsito em julgado, intime-se o requerente a recolher o restante das custas processuais. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005558-63.2012.403.6126** - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004492-14.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005299-68.2012.403.6126) SUPERMECADO SAO JUDAS TADEU LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP246336 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) Intime-se a executada, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls., no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.

**0000305-89.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016123-27.2014.403.6317) MARIA ZELIA PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE ENILSON DE OLIVEIRA(AC002878 - MICHEL STAMATOPOULOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença de fls. 91/92, por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de fls 94/106, em seus regulares efeitos. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com fundamento no artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002679-30.2005.403.6126 (2005.61.26.002679-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI) X ROSANA BUENO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA BUENO DE CARVALHO

Cumpra-se a decisão retro. Providencie a Secretaria as anotações devidas no sistema processual. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Intime-se.

**0000623-82.2009.403.6126 (2009.61.26.000623-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALINE DE LIMA GUTIERREZ X DAISY D ALMEIDA JESUS X VALTER SANCHES PALASIO X VANDERLI GARDINI PALASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE DE LIMA GUTIERREZ

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

**0002966-51.2009.403.6126 (2009.61.26.002966-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X R.L. INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME X LUIZ VIEIRA VIVO X ROGERIO OKABAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R.L. INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME

Fls. 303: Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0006726-73.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE FIRMO DE OLIVEIRA(SP122938 - CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FIRMO DE OLIVEIRA

Fl. 130: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o valor atualizado do débito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

**0000915-96.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON PEREIRA

Intime-se o autor acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0003957-56.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANE VIEIRA MOREIRA DE ALMEIDA(SP257520 - SERGIO RICARDO QUINTILIANO) X EDSON SANTOS DE ALMEIDA(SP247148 - SUEIDY SOUZA QUINTILIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE VIEIRA MOREIRA DE ALMEIDA

Intime-se a CEF acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo requerido.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0006389-48.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HERCULES PRACA BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERCULES PRACA BARROSO

Aguarde-se no arquivo a apresentação da planilha de débito atualizada pelo exequente, em cumprimento ao despacho de fl. 115. Intimem-se.

**0006462-20.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIA JANAINA FERREIRA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA JANAINA FERREIRA CABRAL

Face aos documentos anexados às fls. 80/83, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da pesquisa realizada pelo sistema Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0001876-03.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONCALVES DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa realizada pelo sistema Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0003801-34.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS PAULO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS PAULO DE SANTANA

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, intime-se a CEF para que comprove o recolhimento das custas complementares.Intime-se.

**0004856-20.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANTENOR CERQUEIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTENOR CERQUEIRA DE OLIVEIRA

Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 80, remetendo-se os autos ao arquivo, até que a Caixa Econômica Federal traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução.Int.

**0005823-65.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TARCIANO DE SOUZA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARCIANO DE SOUZA ARAUJO

Vistos em inspeção.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

**0005830-57.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERMANDO TEIXEIRA FURTADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERMANDO TEIXEIRA FURTADO

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0005840-04.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO FERREIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da pesquisa realizada pelo sistema Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0006093-89.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE DONIZETE TADEIA DE FREITAS(SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE DONIZETE TADEIA DE FREITAS

Vistos em sentença CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de Solange Donizete Tadeia de Freitas, objetivando o pagamento da quantia oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD (contrato nº 0028721600000041715). Citada, a requerida apresentou embargos, os quais foram rejeitados pela sentença da fl. 64. Na petição da fl. 81, a CEF noticia que as partes transigiram, pugnando pela extinção do feito. É o Relatório. Decido. Diante do acordo entabulado entre as partes para a quitação da dívida, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas remanescentes pela autora. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000729-83.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIDNEI GARRIDO CASTRO(SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI GARRIDO CASTRO

Providencie a Secretaria as anotações devidas no sistema processual. Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000234-58.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSWALDO RODRIGUES DOMINGOS JR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO RODRIGUES DOMINGOS JR

Fl. 77: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o valor atualizado do débito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução. Int.

**0000244-05.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON CARLOS RODRIGUES(SP312256 - MARIANA SANTOS MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON CARLOS RODRIGUES

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**0001458-31.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EMANUEL ORLANDO MAGRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMANUEL ORLANDO MAGRO

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**0002168-51.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEUSA GUELLA DAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEUSA GUELLA DAGA

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução fiscal. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, dessa maneira, proceda-se o desbloqueio dos valores através do Sistema Bacenjud. Diante do processado, manifeste-se a exequente. No caso de ausência de manifestação conclusiva com relação a determinação supra, ou de eventual pedido de concessão de

prazo para diligência administrativa, fica desde já ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 90(noventa) dias. Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes. Int.

**0002538-30.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENISE MARA RIBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE MARA RIBAS

Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Intimem-se.

**0004710-42.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KLEBER SILVA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER SILVA DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

**0006227-82.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUZANIZIO DE FREITAS TELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZANIZIO DE FREITAS TELES

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

**0006301-39.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARCIO ROMANO LEMOS MONTANARI(SP109932 - ROSANA APARECIDA FIRMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCIO ROMANO LEMOS MONTANARI

SENTENÇA EM INSPEÇÃO Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença em que o devedor efetuou a quitação da dívida. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO O FEITO, em face do cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006400-09.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIAN GOULART DE ARAUJO(SP182200 - LAUDEVI ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIAN GOULART DE ARAUJO

SENTENÇA CRISTIAN GOULART DE ARAUJO opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou improcedentes os embargos, alegando contradição ao não se permitir a produção de prova pericial, conforme requerido nos autos. Em consequência, pugna pela alteração do julgado. Decido. Não verifico contradição alguma. A apuração da legalidade ou ilegalidade dos juros capitalizados independe de perícia, visto ser matéria de direito; a questão da redução da parcela é relativa à alguma ilegalidade ou modificação da situação econômico-financeira do embargante. Logo, também independe de perícia contábil. Tudo isto já foi dito na sentença embargada. A fundamentação da sentença embargada iniciou-se com a seguinte afirmativa: Primeiramente, tenho por desnecessária a remessa dos autos à contaduría judicial, tendo em vista a natureza dos pedidos formulados. Para que se apure a legalidade ou não da incidência de juros capitalizados não se faz necessária a manifestação de perito contábil. O mesmo se diga quanto à eventual necessidade de redução do valor da parcela do financiamento em vista de alguma ilegalidade ou modificação superveniente e imprevisível da situação fática. A sentença embarga considerou correta a aplicação dos juros, bem como que a modificação da situação econômico-financeira do embargante era previsível, e, portanto, não propiciaria a revisão contratual. Logo, desnecessária a prova pericial. Se o resultado fosse outro, contudo, seria possível a adequação do contrato na fase executória. Na verdade, o embargante não conforma com a decisão. O recurso adequado à reforma, contudo, não são os embargos de declaração. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002548-40.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRINEU AMERICO MASIERO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRINEU AMERICO MASIERO FILHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 229. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

**0000161-18.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CATRINA STELA PELLINI(SP232498 - CLAUDINEI RODRIGUES GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CATRINA STELA PELLINI

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CATRINA STELA PELLINI, para o pagamento da quantia de R\$ 66.211,15, valor consolidado em 12/2014, referente ao contrato particular de abertura de conta e adesão a produtos e serviços - Crédito Rotativo CDC- Crédito Direto nº 21.0236.400.000,354.41, entabulado em 11/05/2012. Aponta a autora que houve o inadimplemento da obrigação e o consequente vencimento antecipado do débito previsto contratualmente. Citada, a requerida apresentou os embargos das fls.39/44, nos quais sustenta a carência da ação, pois os documentos trazidos não apresentam certeza, liquidez e exigibilidade. Pugna pela aplicação do CDC e pela inversão dos ônus da prova. A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls.52/56, defende a higidez do débito. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Defende a embargante a incidência das disposições legais do CDC sobre as operações bancárias realizadas, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. A Súmula 297 do STJ assim dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Tendo a avença sido pactuada em 2012, após a edição do Código Consumerista portanto, e sendo o mutuário destinatário final do numerário posto a sua disposição, deve ser a questão de fundo apreciada consoante os princípios inspiradores do CDC. Tal fato, todavia, não é garantia por si só, de acolhida do pedido da embargante, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao correntista demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão. O pedido de inversão dos ônus da prova não comporta acolhida. Com efeito, o inciso VIII do artigo 6º do CDC somente permite ao juiz inverter os ônus da prova quando for verossímil a alegação do consumidor ou for ele hipossuficiente. As alegações trazidas não são suficientes para fazer concluir que a CEF tenha agido com abusividade ao calcular o valor devido, afastando-se das previsões contratuais. Além disso, não constato qualquer ocorrência a indicar a presença de hipossuficiência da embargante, mormente quando os contratos trazem regras claras e padronizadas, as quais não podem ser tidas como abusivas quando confrontadas com outras espécies de contratos bancários. Afasto a preliminar de carência da ação. O Código de Processo Civil prevê a ação monitoria, que tem a natureza de processo cognitivo sumário, como instrumento de cobrança embasado em documento que indique a existência do débito e seja despido de eficácia executiva. Vieram aos autos o contrato das fls. 10/15 e a planilha de evolução do débito das fls. 21/21/26, documentos esses que preenchem a exigência positivada no art. 1.102-A do CPC. Anote-se que a certeza, a liquidez e a exigibilidade do título são requisitos para o processo de execução, não sendo demandados para o ajuizamento de demanda monitoria. Nesse sentido, cito: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. MONITÓRIA. DOCUMENTOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. DIREITO À RENEGOCIAÇÃO. JUROS. REPETIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O procedimento monitorio tem como principal objetivo abreviar o caminho até a execução forçada, dispensando os rigores exigidos pela ação executiva. Assim, é suficiente para esse tipo de procedimento a existência de a prova escrita sem eficácia de título executivo e que a ação tenha como objeto o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, a teor do disposto no artigo 1.102 a, do Código de Processo Civil. 2- In casu, adequada a via monitoria com base na apresentação dos demonstrativos de débito e evolução da dívida, o contrato de financiamento estudantil e termos de aditamentos. Ademais, não se exige do documento os requisitos dos títulos executivos, ou seja, certeza, liquidez e exigibilidade, porque a monitoria não é sucedâneo da ação executiva. 3- O contrato de crédito educativo é uma modalidade sui generis de financiamento que compreende período de utilização do crédito, carência e amortização. Por se tratar de um programa governamental de cunho social que visa beneficiar alunos universitários carentes ou que não possuam, momentaneamente, condições de custear as despesas com a educação superior, os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam a esses contratos. 4- Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 5- Existe autorização legal para a renegociação dos saldos devedores transferido do CREDUC para o FIES e, também, dos saldos devedores dos contratos do FIES. No entanto, isso não significa que a autora tivesse direito à renegociação pleiteada. 6- Na hipótese, os embargantes sustentam a ilegalidade da negativa ao pedido de renegociação pela CEF, sob fundamento de que cumpriam todos os requisitos previstos na Resolução nº 03, de 20/10/2010 do FNDE. Ocorre que a declaração de inexistência de ação judicial foi assinada em 03/11/2010, quando a presente ação já tinha sido ajuizada. 7- Assim, os critérios objetivos para a renegociação foram devidamente observados pela instituição financeira, que agiu dentro dos limites da legalidade, razão pela qual descabe falar em ato ilícito apto a ensejar a pretendida reparação por danos morais. 8- Pelos mesmos motivos não merece ser acolhido o pedido de repetição formulado pelos embargantes. Ademais, a repetição pressupõe o pagamento e, in casu, as parcelas adimplidas do financiamento não se prestam sequer a recompor o valor nominal mutuado. 9- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 10 - Agravo legal desprovido. (AC - 18580799, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO) A leitura dos autos dá conta de que em 11/05/2012 a ré firmou

com a Caixa instrumento particular de abertura de conta e adesão a produtos e serviços - Credito Rotativo CDC- Crédito Direto nº 21.0236.400.000,354.41, no valor de R\$ 5.000,00, majorado para R\$15.000,00 em 08/10/2013. Utilizado o limite de crédito posto à disposição do correntista e não quitada a dívida, forçoso concluir que o valor exigido é produto da aplicação dos encargos contratados, com os quais anuiu a embargante e que são de lícita legitimidade, devendo ser regularmente adimplidos. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À MONITÓRIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na ação monitoria, com base no artigo 269, inc. I, do CPC, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente ao contrato particular de abertura de conta e adesão a produtos e serviços - Credito Rotativo CDC- Crédito Direto nº 21.0236.400.000,354.41, no valor de R\$ 66.211,15, atualizados até 30/12/2014. Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Após, intime-se a devedora, na pessoa de seu defensor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência da ré/embargante nos embargos, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios na ação monitoria, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando a natureza do feito e o trabalho desenvolvido, fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. P.R.I.

#### **Expediente Nº 3042**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010604-71.2014.403.6317** - LUZIANA DA SILVA(SP337004 - VERENA CAROLE SOUZA DO BOMFIM) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência perante o Juízo Deprecado da 11ª Vara Cível da Subseção Judiciária da Capital - SP para o dia 25/06/2015 às 15h. Int.

#### **Expediente Nº 3043**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003125-72.2001.403.6126 (2001.61.26.003125-7)** - DOLLORES BERNAL GAION VIEIRA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Tendo em vista que a execução foi extinta pela sentença de fls. 185, com trânsito em julgado certificado à fl. 187v, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0014048-26.2002.403.6126 (2002.61.26.014048-8)** - HARIOVALDO TRINDADE X JOSE CALAZANS DE FARIA FILHO X OTAVIO RAIMUNDO X LUIZ CARLOS DE SOUZA X JOSE CARDOSO DE MELO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005731-05.2003.403.6126 (2003.61.26.005731-0)** - ANTONIA ZARATINE DA SILVA(SP174841 - ANDRÉ LUIZ CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0007508-25.2003.403.6126 (2003.61.26.007508-7)** - JOSE CORREIA DA ROCHA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000104-49.2005.403.6126 (2005.61.26.000104-0)** - JOSE VENANCIO DE OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão retro. Manifeste-se o INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Intime-se.

**0003789-64.2005.403.6126 (2005.61.26.003789-7)** - IDALINA APARECIDA MARTINS PINTO DOS

SANTOS X ALEX MARTINS DOS SANTOS X PAULO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR X JOHNNY APARECIDO MARTINS DOS SANTOS X ARMINDA MARIA DA SILVA X IVANILDO RODRIGUES DA SILVA X MARIA EUNICE BALBINO DE MELO X WELLINGTON FALCAO DE MELO X ADRIANA FALCAO DE MELO X ANDREA FALCAO DE MELO X LUCIENE FALCAO DE MELO TAVARES X LUCIANA FALCAO DE MELO X VERA LUCIA BALBINO DOS SANTOS ELIAS X MARIANA FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X JANAINA FERREIRA DOS SANTOS X EDSON BARBOSA DA SILVA ELIAS FILHO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X UNIAO FEDERAL(SP239657 - JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO)

Diante do expediente acostado às fls.1086/1109 oficie-se ao Juízo da Comarca de Ribeirão Pires informando que as requisições expedidas em relação aos ausentes Jhony Aparecido Martins dos Santos e Alex Martins dos Santos se deram a título de incontroverso, tendo em vista o Agravo de Instrumento no.0007817-13.2011.4.0.3.0000, que pende de decisão definitiva, interposto pela União Federal contra decisão de homologação de valores (fls.825/vº), o que impede, desta forma, que os valores sejam disponibilizados àquele Juízo.Intrua-se com cópias de fls.825, 832, 835/850, 851, 872, 10412/1043,1058/1059,1081/1083.1088, 1097vº e 1110/1111.Int.

**0004387-18.2005.403.6126 (2005.61.26.004387-3)** - GABRIEL SOUZA GOMES - MENOR (MARIA LUCIA BARRETO DE SOUZA)(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ELISABETE GALVAO DA SILVA X RAFAEL GALVAO GOMES X ALESSANDRA GALVAO GOMES(SP168081 - RICARDO ABOU RIZK)

Aguardarde-se, por ora, eventual concessão do efeito suspensivo requerido no Agravo de Instrumento interposto pela parte autora.Int.

**0000369-80.2007.403.6126 (2007.61.26.000369-0)** - VLADMIR LENINI FERNANDES X SELMA LENI FERNANDES MANENTI(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP234853 - RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES E SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0005215-52.2007.403.6317 (2007.63.17.005215-1)** - LUIS ROBERTO CAMPO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.225 e 233: Dê-se ciência.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0002677-55.2008.403.6126 (2008.61.26.002677-3)** - MOACIR ANSELMO(SP050678 - MOACIR ANSELMO E SP098081 - JUSSARA LEITE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 1.253 - Verifico da pesquisa de andamento processual da ação rescisória nº 0022017-16.1997.403.0000, que referida ação ainda se encontra pendente de julgamento pelo C.STJ, motivo pelo qual mantenho a decisão proferida às fls. 1.221, por seus próprios fundamentos, ficando indeferido o pedido do exequente de fls. 1.247v/1.248.Ressalto que apenas após o julgamento da ação rescisória será possível o atendimento das providencias solicitadas pelo e. TRF da 3ª Região às fls. 1.248v, devendo ser mantido o precatório , tal como expedido, até o trânsito em julgado da ação rescisória, permanecendo o valor bloqueado.Expeça-se ofício a Subsecretaria dos feitos da Presidência - Divisão análise de requisitórios, com cópias desta decisão e da decisão de fls. 1.221, tendo em vista o expediente recebido por este Juízo às fls. 1.246/1.250, referente ao Precatório nº 0015363-47.1996.403.0000.Int.

**0004893-18.2010.403.6126** - JOSE FERREIRA LIMA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se

**0005045-66.2010.403.6126** - JOEL JOSE VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0005505-53.2010.403.6126** - RAYSSA VAZ DE OLIVEIRA NOGUEIRA - INCAPAZ X ALINE VAZ DE OLIVEIRA(SP191469 - VALÉRIA APARECIDA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RYAN VITOR DA COSTA NOGUEIRA CASELI - INCAPAZ X RUTH GRACIELE DA COSTA NOGUEIRA

Recebo o recurso de fls. 258/259 em seus regulares efeitos.Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no

prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000739-20.2011.403.6126** - LUIZ NUNES DE ARAUJO (SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 83/87, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0002595-19.2011.403.6126** - MANOEL SALES NETO (SP255118 - ELIANA AGUADO E SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004570-76.2011.403.6126** - NILSON FRANCISCO ROSALEM (SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005428-10.2011.403.6126** - LUIZ CARLOS SANTOLIN (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão retro. Manifeste-se o INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Intime-se.

**0007332-65.2011.403.6126** - ODNIR AUGUSTINHO (SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o V. Acórdão. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0007466-92.2011.403.6126** - MOACIR PEREIRA DOS SANTOS (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de fl. 492, vez que cabe ao interessado promover a execução do julgado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito. Int.

**0002675-46.2012.403.6126** - JONAS VIEIRA DO NASCIMENTO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro. Manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0000691-90.2013.403.6126** - CRENILZA LUIZ DO NASCIMENTO (SP181037 - GLEIDSON DA SILVA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEAN APARECIDO FRANCISCO

Recebo os recursos de fls. 169/184 e de fls. 187/190 no efeito devolutivo. Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004337-11.2013.403.6126** - LUIZ CARLOS VILLA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA LUIZ CARLOS VILLA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho em virtude de sequelas de paralisia infantil. Decisão concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 17). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 20/26, na qual ventila a preliminar de prescrição. Discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando o resultado da perícia realizada no âmbito administrativo. Houve réplica (fls. 29/30). Realizada a perícia médica judicial, foi confeccionado o laudo das fls. 44/48, acerca do qual se manifestaram ambas as partes. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Afasto de arrancada a preliminar de prescrição, uma vez que não houve o decurso de mais de cinco anos entre a cessação do benefício cujo restabelecimento se postula e o ajuizamento da demanda, ocorrido em 2013. A parte autora postula a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar totalmente incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será

devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia judicial realizada em maio de 2014 informou que o autor apresenta seqüela de paralisia infantil que acarreta bursite em joelho direito. O perito concluiu que citado quadro gera incapacidade parcial e temporária para o trabalho. Assim, ausente o requisito de incapacidade total para o trabalho que autorizaria a concessão de um dos benefícios pleiteados pela parte autora. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

**0004510-35.2013.403.6126** - ONIL BERTHOLINO VIEIRA(SP272903 - JOÃO ROBERTO BUENO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005052-53.2013.403.6126** - GERSON SEBASTIAO DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Autor acerca do Ofício 3.310/2014/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 154/155). Recebo o recurso de fls. 159/160 no efeito devolutivo. Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005665-73.2013.403.6126** - MANOEL LUIZ DE SANTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 313/340 em seus regulares efeitos. Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0005836-30.2013.403.6126** - NELSON ALVES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão retro. Manifeste-se o INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Intime-se.

**0006084-93.2013.403.6126** - EMIDIO PEREIRA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 548/549 em seus regulares efeitos. Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0006253-80.2013.403.6126** - MILTON SORGATO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193/194: indefiro o pedido formulado pelo Autor, uma vez que cabe à Parte Autora o ônus da prova dos fatos constitutivos de seus direitos, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, devendo assim, diligenciar junto ao Instituto-Réu, Empresas e Órgãos competentes, a obtenção dos documentos pretendidos, ou ao menos comprovar sua negativa. Int.

**0000095-72.2014.403.6126** - AIRTON PINHEIRO GAMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 175/179 em seus regulares efeitos. Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0000160-67.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MENINOS DA PRATA CASA DE CARNES LTDA - ME(SP063734 - MARIA DE SOUZA ROSA)

Face à informação supra, intime-se a Ré para que no prazo de 5 (cinco) dias proceda ao recolhimento dos valores atinentes à outra metade das custas iniciais, nos termos do art. 14, II da Lei nº 9.289/96 e às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, em consonância com o art. 225 do Provimento nº 64/2005 da COGE, sob pena de deserção, conforme previsão constante do art. 511 do CPC e do art. 14, II da Lei nº 9.289/96.

**0000168-44.2014.403.6126** - AURELIANO ANTONIO PEREIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 142/148 em seus regulares efeitos.Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0000545-15.2014.403.6126** - ANTONIO CELSO DE LA ROSA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 199/200 em seus regulares efeitos.Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0000913-24.2014.403.6126** - MARIA IZABEL BONFIM DOS SANTOS(SP309766 - DANILENE SABINO DA SILVA PREVITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA MARIA IZABEL BONFIM DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho em virtude das patologias que apresenta. Pugna ainda pelo pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela negativa da autarquia em lhe pagar o benefício. Decisão concedendo os benefícios da Justiça Gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada (fls.36/37).Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 46/50, na qual ventila a preliminar de prescrição. Discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando o resultado da perícia realizada no âmbito administrativo. Realizada a perícia médica judicial, foi confeccionado o laudo das fls. 55/65, acerca do qual se manifestou apenas o INSS. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Afasto de arrancada a preliminar de prescrição, uma vez que não houve o decurso de mais de cinco anos entre a cessação do benefício cujo restabelecimento se postula e o ajuizamento da demanda, ocorrido em 2013.A parte autora postula a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar totalmente incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia judicial realizada em maio de 2014 informou que a autora apresenta quadro de artrite reumatoide, doença autoimune, inflamatória e degenerativa, em tratamento. Existe limitação ao trabalho em grau variável decorrente de crises inflamatórias e complicações secundárias à doença. O perito concluiu que citado quadro gera incapacidade parcial e temporária para o trabalho.Assim, ausente o requisito de incapacidade total para o trabalho que autorizaria a concessão de um dos benefícios pleiteados pela parte autora. O pedido de indenização por danos morais também improcede. A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito. É a violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta no art. 186 o Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar.Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei, no entanto, impõe a certas pessoas e em determinadas situações que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade.No caso dos autos, não há como reconhecer ato ilícito por parte do INSS em indeferir o benefício, requisito necessário para configuração da responsabilidade civil, uma vez que não comprovado o direito ao benefício.Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda,

sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

**0001160-05.2014.403.6126** - CANDIDA FRANCO(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 149/150 em seus regulares efeitos. Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0001523-89.2014.403.6126** - SIDNEI ESTEVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 203/204 em seus regulares efeitos. Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0001963-85.2014.403.6126** - MESTRE ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP330926 - ALVARO FUMIS EDUARDO E SP346557 - RAPHAEL GONCALVES SIMCSIK) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Recebo o recurso de fls. 174/200 no efeito devolutivo. Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002037-42.2014.403.6126** - VALTER CASTRO(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de fls. 108/112 em seus regulares efeitos. Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0002391-67.2014.403.6126** - WAGNER PETENUCI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Autor proceda ao recolhimento dos valores atinentes à outra metade das custas iniciais, nos termos do art. 14, II da Lei nº 9.289/96 e às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, em consonância com o art. 225 do Provimento nº 64/2005 da COGE, sob pena de deserção, conforme previsão constante do art. 511 do CPC e do art. 14, II da Lei nº 9.289/96. Intime-se.

**0002403-81.2014.403.6126** - JOSE VIANA SOBRINHO(SP347803 - AMANDA PAULILO VALERIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifica-se que a sentença de fls. 213/215 foi publicada em 25.11.2014 (fl. 216-v). Em face daquela decisão, o Autor interpôs recurso de apelação, via fac-símile (fls. 217/231), sendo que em 02.03.2015 foi protocolada uma peça recursal em via original. (fls. 232/244) Primeiramente, faz-se necessário registrar que do simples cotejo entre as peças recursais acima mencionadas percebe-se que apelação de fls. 232/244 não constitui via original do recurso acostado às fls. 217/231. Ainda que assim não o fosse, ou seja, ainda que a apelação de fls. 232/244 fosse a via original da petição de fls. 217/231, é certo que ao confrontar as datas elencadas no parágrafo primeiro desta decisão o resultado seria a intempestividade do recurso. O art. 1º e o caput do art. 2º da Lei nº 9.800/99 assim dispõem, in verbis: Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. Já o art. 113 do Provimento nº 64/2005 da COGE prega, in verbis: Art. 113. É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar para transmissão de petições não iniciais, sem prejuízo do cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em Juízo até cinco dias da data do seu término. Da análise conjunta dos dispositivos legais acima transcritos, depreende-se que é permitido o envio de peça processual, que não seja petição inicial, com a utilização da tecnologia fac-símile, devendo a Parte apresentar a petição original em até 5 (cinco) dias contados do término do prazo para a prática do ato processual. No caso concreto, a sentença foi publicada em 25.11.2014 (terça-feira) e o termo final para interposição de recurso se deu em 10.12.2014 (quarta-feira). Por consequência, o quinquídio legal teve início em 11.12.2014 (quinta-feira) e se perfez em 15.12.2015 (segunda-feira). Ora, tendo em vista que a interposição da apelação, via fac-símile, ocorreu em 09.12.2014 e o protocolo da suposta via original daquela peça processual se deu apenas em 02.03.2015, resta nítido o transcurso do quinquídio legal. A inobservância do prazo estabelecido para a apresentação da via original culmina na inadmissão do recurso. Neste sentido, confira a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da

3ª Região:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRENCIA DE VICIOS FAX-SIMILE. NÃO APRESENTADO O RECURSO ORIGINAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.No caso, os embargos de declaração foram opostos em face de acórdão que negou provimento ao agravo legal.Não é de ser conhecido o recurso interpostos via fac-símile (fax), se o original não é apresentado no prazo previsto na Lei 9.800/1999.Precedentes jurisprudenciais.Embargos de declaração não conhecido.(Apelação Cível 00007370320134039999, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, 9ª Turma, data do julgamento: 28.07.2014, data da publicação: 07.08.2014)Diante do exposto, não admito o recurso de fls. 217/231 e de fls.233/244.Intime-se.

**0002506-88.2014.403.6126** - JOSE MANOEL DA SILVA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao compulsar os autos, verifica-se que as razões recursais acostadas às fls. 113/133 não foram subscritas. Assim, o(s) patrono(s) deverá(ão), no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Secretaria a fim de subscrever aquela peça processual, mediante certificação nos autos.Intime-se.

**0002521-57.2014.403.6126** - IVO PEREIRA LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Autor proceda ao recolhimento dos valores atinentes à outra metade das custas iniciais, nos termos do art. 14, II da Lei nº 9.289/96 e às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, em consonância com o art. 225 do Provimento nº 64/2005 da COGE, sob pena de deserção, conforme previsão constante do art. 511 do CPC e do art. 14, II da Lei nº 9.289/96. Intime-se.

**0003010-94.2014.403.6126** - JOAO CARLOS DA CONCEICAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Autor proceda ao recolhimento dos valores atinentes à outra metade das custas iniciais, nos termos do art. 14, II da Lei nº 9.289/96 e às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, em consonância com o art. 225 do Provimento nº 64/2005 da COGE, sob pena de deserção, conforme previsão constante do art. 511 do CPC e do art. 14, II da Lei nº 9.289/96. Intime-se.

**0003280-21.2014.403.6126** - EMEBELT INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA.(SP286969 - DENISE SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de fls. 43/51 em seus regulares efeitos.Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0003770-43.2014.403.6126** - ROBSON DE ALENCAR SCHRAM(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X PATRICIA SCARAMELLO SCHRAM(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de fls. 127/134 em seus regulares efeitos.Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0004430-37.2014.403.6126** - EDEMILSON VIEIRA SANTOS(SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls. 86/90. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 26.132,44 (vinte e seis mil, cento e trinta e dois reais e quarenta e quatro reais, e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001 não sendo este Juízo competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**0004493-62.2014.403.6126** - PROTERVAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS E MAQUINAS LTDA.(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, que sustenta que o pedido inicial diz, tão somente, com o reconhecimento da declaração de impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS-COFINS nas operações de importação realizadas após a vigência da Lei 12.865/13.É o relatório. DECIDO.Sem razão o embargante. A simples leitura do pedido inicial formulado às fls.09/10 é suficiente para concluir que não houve a limitação indicada nos aclaratórios. A parte expressamente postulou a declaração de

inconstitucionalidade do artigo 7º, I, da Lei 10.865/04, condenando-se a União a restituir o tributo indevidamente recolhido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito, sem qualquer menção à alteração legal ocorrida em 2013. Considerando-se que a alteração legal promovida pela Lei 12.865 ocorreu em 2013, e que a fundamentação apresentada quanto ao pedido de repetição do indébito diz com a contribuição paga no quinquênio anterior à distribuição do feito, inexistente motivo para afastar a extinção impugnada. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.P.R.I.

**0004807-08.2014.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X APARECIDA SIMOES

Recebo o recurso de fls. 212/220 em seus regulares efeitos.Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0005059-11.2014.403.6126** - FERNANDO ANTONIO DA SILVA(SP237932 - ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 124/150 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0005410-81.2014.403.6126** - NOIDIO DIAS GUILHERME X TEREZINHA DE JESUS GUILHERME(SP203809 - PENÉLOPE CASSIA MARTINEZ BONDESAN) X JACYRA GIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Chamo o feito à conclusão.Fl. 02: defiro o pedido de prioridade, nos termos do art. 1211-A do CPC combinado com o art. 71 da Lei nº 10741/2003, ante a cópia dos documentos de fls. 09/10. Anote-se.Fl. 06: concedo os benefícios da Justiça Gratuita, haja vista a Declaração de Hipossuficiência de fl. 08. Anote-se.Publicue-se a decisão de fl. 33.Intime-se.

**0005616-95.2014.403.6126** - ELCIO LEITE DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 201/202 como Emenda à Inicial.Cite-se o Réu, arcando o Autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.Dê-se ciência.

**0005848-10.2014.403.6126** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 33/41 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o Réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0006899-56.2014.403.6126** - ROBERTO ARENAS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito.Int.

**0007273-72.2014.403.6126** - HAMILTON NASCIMENTO(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 92/117 em seus regulares efeitos de direito.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0000370-84.2015.403.6126** - ENEAS GOMES BEZERRA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, manifeste-se o autor acerca da possível prevenção com o feito indicado às fls.54, conforme cópias acostadas às fls.70/94.Após, tornem.Int.

**0000541-41.2015.403.6126** - ERONILDES ISIDORO DE FRANCA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, proposta por ERONILDES ISIDORO DE FRANÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria especial. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. Nada nos autos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que na consulta ao CNIS de fls. 80, verifica-se, que o autor encontra-se trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intime-se.

**0000599-44.2015.403.6126** - APARECIDA LUIZ TEIXEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade preconizada na Lei nº 10.173/01. Cite-se o Réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando a Autora com eventual nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0000617-65.2015.403.6126** - FELIX JORGE DOS SANTOS(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 02 e fl. 13: defiro o pedido de prioridade, nos termos do art. 1211-A do CPC combinado com o art. 71 da Lei nº 10741/2003. Anote-se. Cite-se o Réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0000635-86.2015.403.6126** - MAURO DA SILVA LIMA(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0000805-58.2015.403.6126** - OSVALDO MATHIAS(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Em consulta ao CNIS, verifica-se que os autores encontram-se trabalhando e compõem renda familiar suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, conforme extrato que acompanham esta decisão. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**0000853-17.2015.403.6126** - JORGE EDUARDO VIEIRA MARTINS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 78/82, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº 1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

**0000884-37.2015.403.6126 - JOAO EVANGELISTA MOREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. João Evangelista Moreira, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de aposentadoria especial na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) É de se notar, ainda, que conforme documento de fl. 61, o tempo de trabalho comum reconhecido pelo INSS é suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos, 1 mês e 12 dias). Referido tempo consta, inclusive, do CNIS. Logo, sobre ele não há controvérsia. Assim, é possível ao autor receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe garantirá a subsistência, sem a necessidade de manifestação judicial. Assim, diante da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se.

**0000982-22.2015.403.6126 - JOSE NILSON FERREIRA DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. José Nilson Ferreira da Silva, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento de auxílio-doença n. 602.336.716-3, bem como a posterior concessão de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é portador de problemas ortopédicos que o impedem de trabalhar, mas, mesmo assim, seu benefício de auxílio-doença foi cessado. Em sede de tutela antecipada, requer o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que se faz necessária a produção de prova pericial. Sem referida prova, não se tem presente a verossimilhança do direito. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0000998-73.2015.403.6126 - JOEL LEGNARI(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0001020-34.2015.403.6126 - SIDNEI MANOEL TEIXEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Preliminarmente, manifeste-se o autor acerca da possível prevenção com o feito indicado às fls. 102, conforme cópias acostadas às fls. 104/121. Após, tornem. Int.

**0001041-10.2015.403.6126 - FELIPE LUJAN CALISTO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e recebendo salário suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, conforme extrato que acompanham esta decisão. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**0001089-66.2015.403.6126 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA SERVILLA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X APARECIDA LEONOR DE OLIVEIRA SERVILLA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Decisão. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, na qual os autores, devidamente qualificados na inicial, objetivam a suspensão dos atos e efeitos de leilão designado para o dia 14/03/2015, autorizando-se ainda o depósito das prestações vincendas atinentes ao contrato de aquisição de imóvel. Historiam ter entabulado contrato de financiamento para a aquisição de imóvel junto à CEF, no valor de R\$ 505.600,00, na data de 20/01/2012. Apontam que inadimpliram o contrato em virtude de dificuldades financeiras, o que acarretou o vencimento antecipado da avença. Impugnam a consolidação da propriedade, nos termos da Lei 9514/97, salientando que não foi apresentada planilha com a discriminação dos valores não quitados e o saldo devedor, com a indicação precisa quanto aos encargos exigidos. Em sede de tutela antecipada, a parte autora requer seja a CEF impedida de alienar o imóvel a terceiros ou de promover atos para sua desocupação, designando-se audiência de tentativa de conciliação para a renegociação do débito. Requer seja reconhecido seu direito ao depósito das prestações vincendas, com a incorporação dos valores em atraso no saldo devedor. É o relatório do necessário. Decido. Após exame da documentação trazida junto da inicial, entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausente o requisito necessário à sua concessão, consistente na verossimilhança da alegação exigida pelo art. 273 do CPC. A leitura dos autos dá conta que, em 2012, os autores entabularam contrato de financiamento para a aquisição de um imóvel, tendo ocorrido o inadimplemento das prestações vencidas e o consequente vencimento antecipado do débito, com a consolidação da propriedade do bem em nome da Caixa. Diante do confessado inadimplemento, e consoante previsto na cláusula vigésima quinta do instrumento contratual, houve o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial ao contratante, o que deu ensejo à execução do contrato. A instituição financeira promoveu então a alienação administrativa do imóvel dado em garantia da dívida, tendo sido apazado o dia 14/03/2015 para o leilão daquele. Como se vê, o mutuário deixou de adimplir as obrigações contratuais. Somente agora, na iminência da concorrência pública, busca o reconhecimento da abusividade da atuação da Caixa, sob o argumento de inobservância do rito legal empregado para a alienação do imóvel, além da inconstitucionalidade da Lei 9514/97. Anoto que não mais há utilidade no provimento judicial ora requerido no que se refere ao pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação, uma vez que a adjudicação do imóvel extinguiu de pronto o contrato de financiamento, sendo, portanto, inviável a revisão de seu conteúdo ou ainda a tentativa de transação quanto a seu conteúdo. Tal conclusão encontra amparo no Superior Tribunal de Justiça, verbis: SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III - Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao

montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.V - Recurso especial provido.(RESP 886150/PR, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. Francisco Flacão, DJ:17/05/2007, p.217)E também no Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. IMÓVEL ARREMATADO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. - No contrato de financiamento imobiliário em questão, ficou estabelecido que o vencimento antecipado da dívida, motivado pela falta de pagamento de qualquer importância devida em seu vencimento, ensejaria a sua execução, para efeito de ser exigido o débito na sua totalidade. Foi, também, prevista a possibilidade de o processo de execução seguir a forma prevista no Decreto-lei 70/66. - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 (RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão), posicionando-se no sentido do cabimento da sustação do leilão, apenas, nos casos em que houver plausibilidade na alegação do descumprimento do contrato de financiamento, situação que não se apresentou na situação em exame, ante a tardia busca de providências e a grave inadimplência. - Não há que se falar em nulidade da arrematação do imóvel, tendo em vista que foi cumprido o procedimento previsto no artigo 31 do DL 70/66. - Restou evidenciada a carência de ação, para a pretensão de discussão acerca do contrato de financiamento imobiliário, em face do vencimento antecipado da dívida e da arrematação do imóvel. Precedentes. - Apelação improvida.(AC 572772/MS, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. JF JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, DJF3 DATA:10/09/2008)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 26, CAPUT, DA LEI 9.514/97. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Concluída a execução extrajudicial com a arrematação do imóvel e consolidada a propriedade em nome da instituição financeira, com fundamento no art. 26, caput, da Lei nº 9.514/97, registrada em cartório civil de registro de imóveis, não subsiste o interesse processual do (s) mutuário (s) em ajuizar na ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário. 2. Na hipótese dos autos, tendo a propriedade do imóvel sido consolidada em 22.04.2004, conforme documento de fls. 311/312, correta a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse, em face da perda do objeto. 3. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AC 200435000101150, Rel. Juiz Fed. Convoc. CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, j. 16.10.2009, e-DJF1 DATA:09/11/2009 PÁGINA:216)Prejudicado, portanto, o pedido de depósito das parcelas vincendas. O argumento de existência de vício no procedimento de execução extrajudicial tampouco merece guarida.Saliento que o presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.Além disso, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.In casu, verifica-se no registro de matrícula do imóvel que em setembro de 2014 a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária, sendo conclusão inexorável que houve a observância do trâmite legal para a purga da mora, conforme indicado na averbação 08 e conforme notificação de fls. 55/59. Diga-se ademais que não veio aos autos cópia do processo administrativo referente à venda do imóvel, o que robustece a rejeição do pedido.Assim, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo aos requerentes a permanência em imóvel que não mais lhes pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. IMPROVIMENTO.1. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97.2. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.3. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.4. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com

direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97.5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI nº 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 25/05/2009, p. 205) Consigno que é descabida a exigência de apresentação de planilha com a evolução do valor da dívida, sendo exigido, tão somente, que a parte devedora seja notificada para purgar a mora. Quanto à inobservância do prazo para a venda, é bisonha a tese de que o decurso de mais de trinta dias desde a consolidação da propriedade para a venda impeça aquela. Visa-se com isso conceder um prazo mínimo para o devedor promover a purga da mora, não havendo óbice ao agente financeiro para alienar o bem após aquele. No que diz com a iliquidez do título, cumpre apenas sinalizar que o contrato é claro ao elencar os encargos exigidos, sendo necessária simples operação aritmética para a apuração do valor devido. Posto isto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, cópia integral do processo administrativo de venda do imóvel. Defiro aos autores os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se.

**0001091-36.2015.403.6126 - FABRICIO VIEIRA DOS SANTOS(MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL**

DECISÃO Trata-se de ação anulatória de processo administrativo ajuizada por FABRICIO VIEIRA DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede liminar, sua imediata reintegração ao cargo de Analista Judiciário junto ao TRT da 2ª Região. Narra, em apertada síntese, que foi demitido do serviço público após a instauração de processo administrativo disciplinar eivado de vícios insanáveis. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Não reputo presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida liminar, nos termos do artigo 273, 7º do Código de Processo Civil. Ausente o fumus boni juris, uma vez que a documentação apresentada com a petição inicial não é suficiente para concessão do provimento antecipado. A questão demanda estabelecimento do contraditório e maior instrução processual. No mais, diante do lapso temporal entre a data propositura da demanda (março de 2015) e a data do afastamento da parte autora do serviço público (setembro de 2014), não verifico o perigo em se aguardar o desfecho da ação. Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Após, cite-se, com os benefícios da AJG, que ora concedo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000794-97.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRA ELIZABETH MARTINEZ SPITZ**

Diante das negativas de fls. 69/87, manifeste-se a CEF requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até nova manifestação da parte interessada. Int.

**0000524-39.2014.403.6126 - HILARIO DE ALMEIDA - ESPOLIO X ENA MOROZIM DE ALMEIDA X FERNANDO DE ALMEIDA X ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA PIVETTI(SP279337 - LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Haja vista a petição do Autor de fls. 312/313, encaminhem-se os autos ao INSS, para manifestação, conforme requerido à fl. 310. Após, tornem os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000043-76.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004564-45.2006.403.6126 (2006.61.26.004564-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FRANCISCO GOMES PESSOA(SP099858 - WILSON MIGUEL)**  
Recebo o recurso de fls. 299/318 no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC. Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003484-65.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004750-24.2013.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDILA MARIA DE MELO LEME(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)**  
Haja vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 93, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Intime-se.

**0003852-74.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000322-38.2009.403.6126 (2009.61.26.000322-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 -**

FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE DONIZETI DAVID(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)  
Recebo o recurso de fls. 108/118 no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC.Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0003854-44.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000783-49.2005.403.6126 (2005.61.26.000783-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)

Converto o julgamento em diligência.A principal questão controvertida nos autos é aquela relativa ao desconto do valor da aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS a partir de 02/07/2012, sob n. 160.729.831-4. Afirma o embargado, à fl. 105: Ora, se o embargado computou as prestações atrasadas (da aposentadoria concedida pelo processo) até a véspera da aposentadoria concedida administrativamente, não há no que se falar em pagamento em duplicidade, ou em períodos cumulativos. Data vênua, questão mais que óbvia, somente se justificaria a compensação, erro cometido pela autarquia e pela contadoria imparcial agora, se o segurado tivesse optado pela implantação do benefício concedido judicialmente (se tivesse renda mensal superior),o que não ocorreu. (grifei)Conclui-se que o embargado pretende receber os atrasados relativos ao benefício concedido judicialmente, desde 1998 até 01/07/2012, e manter o recebimento do benefício concedido administrativamente a partir de 02/07/2012. Isto, contudo, não é possível, pois, o título executivo prevê (fl. 37 verso):Consoante o extrato oriundo do sistema DATAPREV, anexo a esta decisão, a parte autora já se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.729831-4), desde 02 de julho de 2012, razão por que deverá optar junto à Autarquia Previdenciária, após o trânsito em julgado desta decisão, pela manutenção do atual benefício ou pela implantação deste que lhe foi garantido em sede judicial, hipótese em que deverão ser compensadas as parcelas já pagas no âmbito administrativo, períodos de vedada cumulação.Em suma: optando o embargado pela manutenção do benefício administrativo, sequer haverá valores em atraso para receber relativos ao principal. Se optar pelo benefício judicialmente concedido, terá direito aos valores em atraso, mas, neste caso, deverá se sujeitar ao recebimento de parcela inferior ao que hoje ganha.Isto posto, manifeste-se o embargado, no prazo de dez dias, esclarecendo qual será sua escolha.Intime-se.

**0003856-14.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000587-64.2014.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO CARLOS SUPERCHI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à autarquia-embargante, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003930-68.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000588-49.2014.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X BELMIRO VANZEY(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à autarquia-embargante, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006939-38.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003086-31.2008.403.6126 (2008.61.26.003086-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MATHEUS FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X GISELE ALVES FERREIRA X GABRIEL FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X GISELE ALVES FERREIRA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0000876-60.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002257-55.2005.403.6126 (2005.61.26.002257-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X Nanci Gardziulis(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIBEM)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0002257-55.2005.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta,

no prazo legal.Int.

**0000877-45.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004362-29.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ILONA CLARA WEIDENMULLER GUERRA(SP170305 - ROBERTO WEIDENMÜLLER GUERRA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0004362-29.2010.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

**0000878-30.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003412-83.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X REYNALDO ANILLO DE MELLO(SP116358 - ISMAEL VIEIRA DE CRISTO E SP154931 - GLAUCIA BUENO QUIRINO)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0003412-83.2011.4036126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008641-39.2002.403.6126 (2002.61.26.008641-0)** - LAZARA BATISTA DA SILVA(SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X LAZARA BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 342/348, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0008938-46.2002.403.6126 (2002.61.26.008938-0)** - ADELICIO LIBERATO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ADELICIO LIBERATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

**0009199-11.2002.403.6126 (2002.61.26.009199-4)** - OSEIAS PEREIRA DE MORAIS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X OSEIAS PEREIRA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decidido nos Embargos à Execução nº 0004420-90.2014.403.6126, conforme cópias trasladadas às fls. 236/245, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 239 em conformidade com a Resolução acima mencionada.Intime-se.

**0004193-52.2004.403.6126 (2004.61.26.004193-8)** - EZEQUIEL FRANCHI(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EZEQUIEL FRANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 273/281, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0000615-47.2005.403.6126 (2005.61.26.000615-3)** - FAUSTINO ROSSATTO X FAUSTINO ROSSATO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Recebo o recurso de fls. 332/337 em seus regulares efeitos.Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0003325-40.2005.403.6126 (2005.61.26.003325-9)** - FRANCISCO VIEIRA ALBUQUERQUE X LAGUIOMAR DE MELO VIEIRA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO VIEIRA ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls.441/444, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls.433, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Outrossim, indefiro a requisição dos honorários contratados, já que trata-se de matéria estranha ao feito.Int.

**0001634-54.2006.403.6126 (2006.61.26.001634-5)** - ANTENOR VIEIRA DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 178/188, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Dê-se ciência ao Exequente acerca do Ofício 534/2015/21.032.050 AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 176/177).Intime-se.

**0003721-80.2006.403.6126 (2006.61.26.003721-0)** - JOSE CARLOS NOBRE VILELA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS NOBRE VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 226/245, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Dê-se ciência ao Exequente acerca do Ofício 507/2015/21.032.050 AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 246/247).Intime-se.

**0003987-67.2006.403.6126 (2006.61.26.003987-4)** - CARLOS APARECIDO LUSSARI - EPP(SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X CARLOS APARECIDO LUSSARI - EPP X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇATrata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que houve a requisição da importância devida por Requisições de Pequeno Valor. Houve o pagamento das requisições, conforme extratos de fls. 281 e 283.Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000797-62.2007.403.6126 (2007.61.26.000797-0)** - ILZA RIBAS CATARINO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILZA RIBAS CATARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 257/269, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0000277-68.2008.403.6126 (2008.61.26.000277-0)** - EDILEUSA MARIA GALVAO(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILEUSA MARIA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls.186: Indefiro a dedução pretendida pela parte autora, já que as despesas informadas estão em desacordo com o previsto no artigo 34 da Resolução CJF no.168/2011.Abra-se vista ao INSS para fins do despacho de fls.184.Int.

**0000540-03.2008.403.6126 (2008.61.26.000540-0)** - MANOEL VAZQUEZ DIEGUES(SP178942 - VIVIANE

PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL VAZQUEZ DIEGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 283/287, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0002898-38.2008.403.6126 (2008.61.26.002898-8)** - NODEGIL COELHO BARRETO(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NODEGIL COELHO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 222/238, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao Exequente acerca do Ofício 666/2015/21.032.050 AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 239/240). Intime-se.

**0002121-19.2009.403.6126 (2009.61.26.002121-4)** - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 149/156, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao Exequente acerca do Ofício 508/15/21.032.050 AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 157/158). Intime-se.

**0005591-24.2010.403.6126** - VITORIO GUZZO NETO(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIO GUZZO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 205/209, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao Exequente acerca do Ofício 521/2015/21.032.050 AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 210/211). Intime-se.

**0004181-91.2011.403.6126** - JOAO FERNANDES DA CONCEICAO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERNANDES DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 148/152, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao Exequente acerca do Ofício 530/2015/21.032.050 AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 146/147). Intime-se.

**0004922-34.2011.403.6126** - VITO TRUGLIO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITO TRUGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decidido nos Embargos à Execução nº 0004416-53.2014.403.6126, conforme cópias trasladadas às fls. 178/191, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fl. 181 em conformidade com a Resolução acima mencionada. Intime-se.

**0001437-89.2012.403.6126** - GENIVALTON JOSE NOGUEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVALTON JOSE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 216/221, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo

Civil.Dê-se ciência ao Exequente acerca do Ofício 594/2015/21.032.050 AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 214/215).Intime-se.

**0002661-62.2012.403.6126** - CARLOS DONIZETE AVANSO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DONIZETE AVANSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.126/149: diante dos documentos acostados esclareça o autor se há despesas a serem deduzidas, nos termos do artigo 34 da Resolução no.168/2011-CJF, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos sem manifestação, cumpra-se a parte final da determinação de fls.125.Int.

**0005216-52.2012.403.6126** - DIEGO DE SOUZA CARDOSO - INCAPAZ X JALES CARDOSO(SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO DE SOUZA CARDOSO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 109-v, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora , conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 104, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para ciência.Intimem-se.

**0005560-33.2012.403.6126** - FRANCISCO MONTANNI(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MONTANNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 112/116, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Dê-se ciência ao Exequente acerca do Ofício 509/2015/21.032.050 AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 108/111).Intime-se.

**0006029-79.2012.403.6126** - SUELY DE CASTRO VERGA(SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY DE CASTRO VERGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fl. 197, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora , conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fl. 189, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

**0006105-06.2012.403.6126** - PEDRO LUIZ DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 139, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora , conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 122 em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

**0000452-86.2013.403.6126** - MARCOS ANTONIO FONTANEZI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO FONTANEZI X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias solicitado pelo Exequente à fl. 192, para cumprimento da decisão de fl. 191. Intime-se.

### **0001279-97.2013.403.6126 - JOSE BENEDITO COVISI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO COVISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls. 176/177, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução nº 168/2011- CJP, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 165, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

### **0003430-36.2013.403.6126 - VICENTE DE PAULO MARTINS(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 170/179, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao Exequente acerca do Ofício 669/2015/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 168/169). Intime-se.

### **0003463-26.2013.403.6126 - JOSE VIRGINIO DUARTE(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIRGINIO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 71/75, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao Exequente acerca do Ofício 536/2015/21.032.050 AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 76/80). Intime-se.

### **0003691-98.2013.403.6126 - JANISVALDO SOUZA PIRES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANISVALDO SOUZA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 369/373, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao Exequente acerca do Ofício 523/2015/21.032.050 AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 367/368). Intime-se.

## **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

### **0000857-54.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003867-24.2006.403.6126 (2006.61.26.003867-5)) LAZARO DO NASCIMENTO PINHEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001240-47.2006.403.6126 (2006.61.26.001240-6) - TRANSPORTES COLETIVOS PARQUE DAS NACOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTES COLETIVOS PARQUE DAS NACOES LTDA**  
Fls. 523: Suspendo o andamento do feito até final pagamento, quando deverá a Exequente ter vista dos autos para requerer o que de direito. Dê-se ciência. Int.

**0005135-45.2008.403.6126 (2008.61.26.005135-4) - PAULO MITURU TOYAMA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PAULO MITURU TOYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO**

GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença em que a executada procedeu ao creditamento das diferenças de correção monetária em contas poupança do exequente. Intimado acerca dos créditos efetuados pela executada, o exequente não se manifestou. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001558-25.2009.403.6126 (2009.61.26.001558-5)** - JOSE MASSONI X JOSE ROBERTO DA SILVA X LUMIKO SUMITANI X MASSAYUKI KANESHIRO X NELCI FINOTTI QUINTANA X ORLANDO PEDRO DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE MASSONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUMIKO SUMITANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASSAYUKI KANESHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELCI FINOTTI QUINTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, certifique a secretaria o trânsito em julgado. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do valor dos honorários advocatícios depositado às fls. 221 em favor da advogada indicada às fls. 491. Após, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 4057**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003535-62.2003.403.6126 (2003.61.26.003535-1)** - VALTER CALDEIRA DA SILVA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Tendo em vista o silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005025-80.2007.403.6126 (2007.61.26.005025-4)** - ANTONIA CATALAN SANDES MILANI (SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Vistos, etc. Tendo em vista o parecer contábil (fls. 186 e verso) que apurou a inexistência de crédito a executar, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003862-94.2009.403.6126 (2009.61.26.003862-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MILTON TACITON KLEBIS DE OLIVEIRA (SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n 0003862-94.2009.403.6126 (Ação Ordinária) Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: MILTON TACITON KLEBIS DE OLIVEIRA SENTENÇA TIPO C Registro n 259 /2015 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MILTON TACITON KLEBIS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, objetivando o pagamento da importância inicial de R\$ 14.793,85 (catorze mil, setecentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos), em julho de 2009, por força de inadimplência em relação ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo. Juntou documentos (fls. 6/26). Citado por edital (fls. 111/113), o réu não ofertou contestação e nem se fez representar por advogado constituído, motivo pelo qual lhe foi nomeado curador, nos termos do artigo 9º, inciso II do CPC (fls. 117). O réu, por seu curador, ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento do excesso do valor pretendido e ausência de documentos essenciais (fls. 124/126). Houve réplica

(fls.131/140).Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação de sentença, quando o julgamento foi convertido em diligência e remetidos os autos ao Contador Judicial (fls.146).Parecer técnico às fls.148/149. Manifestação das partes, acerca do parecer, às fls.154 e 155. Convertido o julgamento em diligência (fls.156), a fim de que a autora trouxesse aos autos as condições negociais e cláusulas gerais do produto, registradas em Cartório de Registro de Títulos e Documentos.A autora requereu a dilação do prazo em diversas oportunidades, a saber, às fls.158, fls.161 e fls.188. Em todas essas oportunidades houve deferimento da dilação, sem atendimento da parte autora.Às fls.193 a autora informa que apresentou toda a documentação necessária ao deslinde do feito, juntando os documentos de fls.194/198.É o relatório.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.No julgamento da ADI nº 2591/DF, o E.Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por esse motivo, sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.A questão restou sedimentada com o enunciado da Súmula 297, verbis:Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.O artigo 51, IV, da mesma lei, fulmina com nulidade de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Outrossim, presume exagerada a vantagem que se mostre excessivamente onerosa para o consumidor.Assim, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor, é imprescindível que esteja caracterizada a abusividade das cláusulas contratuais e a excessiva onerosidade para a parte ré.CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA bem exprime a questão central: No terreno moral e na órbita da justiça comutativa nada existe de mais simples: se um contrato exprime o aproveitamento de uma das partes sobre a outra, ele é condenável, e não deve prevalecer, porque contraria a regra de que a lei deve ter em vista o bem comum, e não pode tolerar que um indivíduo se avante na percepção do ganho, em contraste com o empobrecimento do outro, a que se liga pelas cláusulas ajustadas. (...) Mas reduzido o estudo da lesão apenas à concomitante ao ajuste, nem assim sua solução é fácil. O primeiro obstáculo que surge ao seu equacionamento é a insegurança das transações, tomada a palavra na acepção ampla O comércio jurídico baseia uma grande porção de sua existência no contrato, fonte de direito. Permitir que seja revisto, alterado ou desfeito, pela razão de sofrer uma das partes um prejuízo oriundo de sua inferioridade é abrir a porta à discussão de toda avença. Sempre que um indivíduo não retirar da convenção livremente pactuada o interesse que inicialmente supunha obter; sempre que um verificar que o co-contratante sacou melhor proveito que ele da recíproca obrigação ajustada - erguerá os braços para o céu, e clamará que foi lesado. Pode proceder assim de má-fé, ciente de que foram outras as condições que lhe reduziram o lucro querido, muitas vezes provindas de seu próprio modo de agir,e, não obstante, maliciosamente postular a revisão ou anulação do negócio. E pode também, de boa-fé, convicto de que é vítima de uma exploração miserável, pedir a reposição ao estado anterior, único meio que se lhe afigura hábil a restabelecer a justiça, a seu ver ferida na sua pessoa. ( in Lesão nos Contratos, 6ª ed., Rio de Janeiro: forense, 1997. pp. 108-110).Embora o contrato de prestação de serviços de administração de cartão de crédito seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Entretanto, no caso dos autos, o processo há de ser extinto, sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de documento indispensável ao deslinde da questão.A autora trouxe aos autos Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (fls.9/20), constando a solicitação de análise e emissão de Cartão, bandeira VISA, mas não constam as condições do contrato, já que a proposta seria vinculada ao contrato registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos.Tal documento é indispensável para aferição das condições contratadas, especialmente em relação a taxa de juros, multa de mora e outros consectários. Sem a verificação do contrato não há como este Juízo analisar a questão do possível excesso de cobrança.Quanto a isso afirmou o Contador Judicial em seu parecer de fls.148 que ainda que corretos sob o aspecto aritmético, tais critérios não constaram do Contrato de Crédito Rotativo às fls.08/25. Com efeito, na Cláusula Décima Primeira do contrato (fl.17) restou consignado, genericamente, que o crédito seria cobrado de forma consolidada e atualizada, não tendo havido qualquer especificação quanto ao método de atualização. O réu alega excesso e, sem as condições negociais, este Juízo não pode sequer valer-se do auxílio do Contador Judicial para conferência dos cálculos. E quanto às condições negociais, a autora foi intimada em 15 de fevereiro de 2013 (fls.156, verso) a trazer aos autos cópia do documento arquivado junto ao Cartório de Registro de Título e Documentos (condições negociais). Requereu dilação de prazo em três oportunidades, com deferimento por parte deste Juízo. Às fls.193 a autora aduz que os documentos trazidos aos autos são suficientes à comprovação de seu direito. Entretanto, até a presente data não logrou trazer aos autos documento apto a comprovar as condições do contrato de cartão de crédito, motivo pelo qual o processo há de ser extinto sem resolução do mérito.Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, c/c artigo 284, do Código de Processo Civil.Arcará a autora com a verba honorária, ora fixada em R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas de lei. P.R.I.Santo André, 27 de março de 2015.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0004486-07.2013.403.6126** - JOSE DE MOURA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS N. 0004486-07.2013.403.6126PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOSÉ DE MOURARÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ARegistro nº. 339/2015Vistos.Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ DE MOURA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.611.069-0) desde a data da entrada do requerimento (13/05/2013), mediante o reconhecimento, homologação e cômputo do tempo de contribuição registrado na CTPS.Pretende também a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.Requer, ainda, o recebimento das mensalidades atrasadas e abonos anuais vencidos desde a data da entrada do requerimento, devidamente corrigido e acrescido de juros, bem como honorários advocatícios.Requer, por fim, a aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 no caso de descumprimento da decisão judicial, nos termos do artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil.Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 35 anos de serviço, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/114).Remetidos os autos à Contadoria judicial para conferência do valor atribuído à causa, foi apontada a importância de R\$ 54.873,58 (cinquenta e quatro mil oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos), acolhidos às fls. 122/123.Em decisão de fl. 122/123 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita, porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 126/131), alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial e, no mérito, improcedência do pedido, haja vista a não comprovação do labor.Réplica às fls. 134/143.Convertidos os autos em diligência (fls. 146), foi expedido mandado de intimação ao Chefe de Benefícios do INSS a fim de prestar informações, cuja resposta está colacionada às fls. 153/155.Manifestação do autor sobre as informações do Chefe de Benefícios do INSS às fls. 160/162, com requerimento de expedição de ofício aos empregadores do autor. Às fls. 164 houve o indeferimento do pedido. O autor não se manifestou (fls. 165-verso).É o relatório. Decido.De início, ressalto que a preliminar suscitada pelo réu, em verdade, é matéria que se confunde com o mérito, razão pela qual será com ele analisada. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se previstos nos incisos I e II, do 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constituição nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.Passo a análise do caso concreto.Compulsando os autos, cinge-se a controvérsia ao reconhecimento e cômputo do tempo de serviço comum do autor para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, comprovados, basicamente, através dos registros constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, cuja cópia se encontra juntada aos autos, e dos dados constantes do Cadastro Nacional e Informação Social - CNIS, consultado nesta oportunidade.Da análise conjunta destas informações e do documento intitulado Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição - fls. 84/86, é possível aferir os vínculos empregatícios controvertidos, isto é, não reconhecidos pelo INSS para fins de contagem de tempo de contribuição. São eles:a) 15/07/1973 a 16/07/1979 - Clair Sandrini;b) 01/10/1975 a 25/10/1980 - Francisco de Souza Neto;c) 25/04/1976 a 30/09/1977 - Eliseu;d) 01/08/1977 a 30/08/1977 - Francisco José de Santana;e) 01/10/1977 a 30/03/1980 - Olavo Ribeiro;f) 31/03/1980 a 30/06/1980 - João Batista Valério;g) 01/07/1980 a 30/07/1980 - Carlos Paes de Oliveira;h) 31/07/1980 a 18/02/1981 - Israel Francisco Pereira;i) 01/10/2010 a 31/10/2011- Contribuinte Individual;j) 01/12/2011 a 31/03/2013 - Contribuinte Individual.Além destes, os períodos concomitantes compreendidos entre:a) 15/10/1974 a 25/07/1979 - José Duarte;b) 20/01/1976 a 25/07/1977 - Anchieta Adv. Administradora;c) 16/02/1976 a 26/11/1979 - Antonio Ferreira;d) 01/10/1976 a 10/02/1980 - Laurindo Maya;e) 01/12/1977 a 27/02/1980 - Valentim;f) 01/01/1978 a 05/01/1980 - Benedicto Inacio;g) 01/03/1979 a 30/03/1980 - Antonio Cassado;h) 15/07/1979 a 30/08/1979 - Clair Sandrini;i) 17/07/1979 a 30/11/1979 - Aristides Marcelli;j) 04/08/2003 a 02/02/2004 - Lidima Serviços.Para comprovação dos referidos períodos, a parte autora acostou aos autos cópia de 3 (três) Carteiras de Trabalho e Previdência Social nº 044606 série 382ª, emitida em 31/01/1974 (fls. 48/58), nº 049441 série 00014-SP e continuação, emitidas em 29/10/1979 e 01/09/1992 (fls. 59/67 e 68/77) e, por fim, certificado de condição de microempreendedor individual. Necessárias algumas ponderações acerca desta prova.Para efeito de prova da existência de vínculo empregatício de trabalhadores em geral, isto é, desconsiderando as regras especiais tocantes aos trabalhadores rurais, o artigo 62, I, do RPS admite a Carteira Profissional.Com efeito, transcrevo o ensinamento dos Profs. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (Manual de Direito Previdenciário,

13ª Ed., Ed. Modelo, 2011, págs. 725/726):As anotações na CTPS valem, para todos os efeitos, como provas de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula n. 12 do TST.Outrossim, a jurisprudência já se posicionou no seguinte sentido:Processo AC 00383503820054039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1054214Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE TRF3 Órgão julgador: OITAVA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/09/2009 PÁGINA: 736 EMENTAPREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM TODO O PERÍODO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. I - Reconhecimento do tempo de serviço exercido em atividade rural, para fins de contagem recíproca, no período de 01 de março de 1973 a 16 de fevereiro de 1977, em que o autor trabalhou na Fazenda Nova Estrela, localizada no município de Ilha Solteira, propriedade do Sr. Alvaro Estrella, como trabalhador rural, com anotação em CTPS, com a expedição da respectiva certidão. II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. III - No sistema processual brasileiro, para a apreciação da prova, vigoram o princípio do dispositivo e da persuasão racional da prova. Segundo o princípio do dispositivo a iniciativa da propositura da ação, assim, como a de produção das provas cabe às partes. Já o outro estabelece a obrigatoriedade do magistrado em julgar de acordo com o conjunto probatório dos autos e, não segundo a sua convicção íntima. IV - O recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador, nos termos do artigo 30, inciso I, letra a, da Lei nº 8.212/91. V - Não resta dúvida quanto à validade dos vínculos empregatícios, constantes na carteira de trabalho do autor, possibilitando o reconhecimento do tempo de serviço pleiteado. VI - Termos inicial e final, respectivamente, mantidos em 01.03.1973 e 16.02.1977, como requeridos, em razão do registro na CTPS e do depoimento das testemunhas que confirmam o labor rural no período. VII - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 01.03.1973 a 16.02.1977. VIII - Recurso do INSS improvido. N.n.Vale dizer, o registro em CTPS possui presunção que admite prova em contrário. Como a própria expressão deixa claro, é a parte contrária que deve provar a não veracidade do vínculo existente no registro em Carteira Profissional, o que restou configurado nestes autos.A CTPS nº 044606 (fls. 48/58) é quase em sua integralidade ilegível. Sem prejuízo, segundo informação prestada pela Agência de Atendimento de Demanda Judicial em Santo André (fls. 153), foi incluído na contagem de tempo de serviço o vínculo empregatício entre o autor e a empresa ANCHIETA ADM. CONTAB. DESPACHOS, no período entre 20/01/1976 a 20/02/1981. Desta forma, não apenas pelas rasuras existentes, mas também por ser, em sua maioria, concomitantes, não foram analisados pela APS os registros às fls. 14/29.Por outro lado, quanto aos vínculos registrados às fls. 12 e 13 da CTPS, alegou-se que o mesmo não serve de início de prova material para mais pesquisas, por não apresentar os elementos fundamentais para análise, especialmente por não obedecer a ordem cronológica de registro, apresentar sinais de rasura, falta de identificação da empresa/responsável pelo registro (...), ausência de qualquer anotação de férias, alteração salarial ou sindical, bem como a falta de qualquer anotação de retificação nas anotações gerais. Ainda quanto à folha 12, há visível rasura na data da admissão e vínculo é extemporâneo até mesmo em relação à data de emissão da própria CTPS. Em suma, a razão pela qual o INSS não analisou tais vínculos (em sua maioria concomitantes) foi a de que, ainda que a CTPS seja considerada início de prova material da existência do vínculo, a mesma está condicionada à apresentação de condições de admissibilidade, o que não se configurou.Ademais disso, há vínculo empregatício que foi cancelado (16/02/1976 a 26/11/1979 - Antônio Ferreira) e que, portanto, não merece qualquer digressão deste Juízo.Por todas estas razões, é imperioso afastar-se a presunção juris tantum das anotações constantes da CTPS acima mencionadas, pois considero que o INSS atendeu ao disposto no artigo 333, II, do Código de Processo Civil.Por fim, forçoso consignar que o único reparo que merece ser feito na contagem de tempo de contribuição do autor é a inclusão do período de contribuição individual, existente entre o último vínculo empregatício até a data da entrada do requerimento, pois está devidamente anotado no CNIS: 01/10/2010 a 31/10/2011 e 01/12/2011 a 31/03/2013.Da contagem de tempo de serviço comumPasso a contagem do tempo de serviço comum do autor, adotando-se, para tanto, a contagem realizada pelo INSS em sede administrativa, pois não merece reparo, a não ser com a inclusão do tempo de contribuição na qualidade de contribuinte individual. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)O autor, na data do requerimento administrativo (13/05/2013), contava com 32 anos, 10 meses e 11 dias de tempo de contribuição, tem este insuficiente para a concessão do benefício pretendido.Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos

do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o cômputo do tempo de contribuição do autor na qualidade de contribuinte individual, compreendido entre 01/10/2010 e 31/10/2011 e 01/12/2011 a 31/03/2013, até a data da entrada do requerimento administrativo (13/05/2013). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Santo André, 31 de março de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0009568-42.2013.403.6183** - PAULO SERGIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS Nº. 0009568-42.2013.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Registro nº 335/2015 Vistos, etc. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por PAULO SERGIO DA SILVA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial (NB 46/161.880.540-9) desde a data da entrada de requerimento (02/08/2012), mediante o reconhecimento da especialidade do tempo laborado junto as empresas RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA. (16/06/1986 a 30/04/1989) e TOYOTA DO BRASIL S/A IND. E COM. (20/06/1994 a 29/03/2012), e conversão inversa dos períodos de 01/03/1981 a 16/04/1985, 29/05/1985 a 10/06/1986 e 01/05/1989 a 14/06/1994. Sucessivamente, requer a concessão da aposentadoria especial desde a data da citação ou da sentença, considerando que o autor continuou vertendo contribuições ao RGPS após o requerimento administrativo. Requer o pagamento das parcelas vencidas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais moratórios, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 39/119). Os autos foram originalmente distribuídos perante a 4ª Vara Previdenciária de São Paulo. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 127). O autor juntou aos autos procuração ad judicium e declaração de hipossuficiência econômica, atualizadas (fls. 130/131). Instado a esclarecer o valor atribuído à causa, o autor apontou o montante de R\$ 94.347,60 (noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos) às fls. 132/145, petição esta recebida como aditamento à inicial (fls. 132). Citado (fls. 152), o INSS opôs exceção de incompetência (fls. 150 e 153), acolhida pelo Juízo (fls. 164/166). Os autos foram redistribuídos para esta Vara em 24/07/2014 (fls. 155). Sem prejuízo, o réu apresentou contestação (fls. 157/161), onde pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a impossibilidade de conversão de tempo comum para especial, da impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas, a não comprovação da habitualidade e permanência da exposição. A decisão interlocutória de fls. 167/168 revogou os benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 176, o autor comprovou o recolhimento das custas judiciais. Réplica às fls. 179/185. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a

redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. NÍVEL DE RUÍDOO nível de ruído a ser considerado até o

advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Este, no entanto, há de ser considerado até o advento do Decreto 4.882/2003, que reduz o nível para 85 dB. Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques)..... TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisDIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. (REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Por fim, importa mencionar que a utilização de EPI, ainda que eficaz, não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Vem a talho transcrevermos ementa do seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE

CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do

uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC - SANTA CATARINA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Relator (a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 04/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno). O caso concreto De início, importa ressaltar que o período de trabalho junto à empresa TOYOTA DO BRASIL S/A IND. E COM, compreendido entre 20/06/1994 a 02/12/1998, já foi considerado especial na via administrativa (fls. 110) sendo, portanto, incontroverso. Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial os períodos de trabalho junto às empresas RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA. (16/06/1986 a 30/04/1989) e TOYOTA DO BRASIL S/A IND. E COM (03/12/1998 a 29/03/2012), bem como a conversão inversa dos períodos de 01/03/1981 a 16/04/1985, 29/05/1985 a 10/06/1986 e 01/05/1989 a 14/06/1994. Passo a analisá-los.a) 16/06/1986 a 30/04/1989 - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA. Para comprovar a especialidade do referido período, o autor acostou cópia da CTPS (fls. 48) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 62/64), que constata que exerceu as funções de ajudante de manutenção mecânica, mecânico de manutenção e mecânico manut. oficial, estando exposto ao agente nocivo ruído com intensidade variável entre 85 a 86 dB (A). Segundo a fundamentação supra, o reconhecimento da especialidade deste período é feito mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64. Entretanto, as funções exercidas pelo autor não se enquadram nos referidos atos normativos, razão pela qual não faz jus ao reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional. Há de se registrar, ainda, que, com base na documentação acostada aos autos, o PPP não se mostrou prova documental suficiente para a comprovação da especialidade, uma vez que não traz informação acerca da exposição ao ruído de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nem informação acerca do responsável pelos registros ambientais à época da atividade exercida. Dessa forma, não reconheço o período de 16/06/1986 a 30/04/1989 como atividade especial.b) 03/12/1998 a 29/03/2012 - TOYOTA DO BRASIL LTDA Para comprovar a especialidade do referido período, o autor acostou cópia da CTPS (fls. 57) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 65/67), que constata que exerceu as funções de mecânico de manutenção III, mecânico manutenção oficial e líder de equipe - manutenção estando exposto ao agente físico ruído com intensidade variável entre 85,1 e 91 dB (A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. O documento foi carimbado e assinado por profissional qualificado. Visto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário atende ao disposto na Instrução Normativa INSS n.º 45, de 06 de agosto de 2010 e, ainda, a intensidade da exposição excede o limite disposto em lei, reconheço o período de 03/12/1998 a 29/03/2012 como atividade especial. Quanto ao pedido de conversão do tempo de serviço comum (01/03/1981 a 16/04/1985, 29/05/1985 a 10/06/1986 e 01/05/1989 a 14/06/1994), laborado antes do advento da Lei 9.032/92, ao tipo especial, com aplicação de fator redutor, não merece prosperar. Senão vejamos. Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse. Destarte, não há que se falar em direito adquirido a critérios de concessão de benefício. Sobre o assunto, vale lembrar: STF - INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito

adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. RE 575089 - relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 10.09.2008.g.nEm âmbito previdenciário, para a concessão do benefício, aplica-se a lei vigente no momento da satisfação dos requisitos necessários, em atenção ao princípio tempus regit actum. Tratando-se de benefício concedido sob a égide da Lei n.º 8213/91, deve obedecer as regras contidas nesse diploma legal. Para fins de concessão de aposentadoria especial, perdurou a viabilidade da pretensão da autora, de conversão do tempo comum em especial, até a edição da Lei n.º 9032/95, em virtude da redação original então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei 8213/91. Na data do requerimento de aposentadoria do autor, portanto, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida por ela, ainda que nos períodos anteriores à Lei 9.032/95. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o Texto Constitucional, expressamente, proibiu qualquer contagem fictícia de tempo de serviço (art. 40, 10, C.F.). Excepcionaram-se, no entanto, critérios diferenciadores de aposentadoria para os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (art. 40, 4º, C.F.). O autor apenas poderia defender, com sucesso, a existência de direito adquirido à contagem majorada de seu tempo de serviço especial, com a conversão para especial do tempo comum prestado antes da Lei 9.032/95, se tivesse adquirido direito ao benefício previdenciário antes da mudança do regime jurídico. Não é o caso, no entanto. A jurisprudência do STJ registra posicionamento desfavorável à pretensão da autora (RESP - RECURSO ESPECIAL - 297345). O objetivo do autor é beneficiar-se das regras de aposentadoria previstas antes do advento da Lei 9.032/95, para obter um acréscimo no tempo de serviço especial. Beneficiar-se, parcialmente, de dois regimes jurídicos, extraíndo o que há de mais benéfico de cada um deles, representa, na prática, a criação de um regime individual, o que não deve ser chancelado. O nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação positivada à época de seu exercício, mas não o direito à conversão de tempo de serviço comum em especial, pois isso configuraria, no sistema atual, contagem fictícia de tempo de serviço. Transcrevo a seguir, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. SISTEMA HÍBRIDO. VEDAÇÃO. 1 - Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar ação que versa sobre suplementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes do STF e STJ. 2 - O art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, previa, em sua redação original a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. 3 - Após o advento da Lei nº 9.032/95, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial. 4 - Inexiste direito adquirido a regime jurídico anterior. 5 - É vedada a utilização de regimes distintos de aposentação, comumente denominado de sistema híbrido. Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS). 6 - Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido deduzido em face da Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO. 7 - Apelação desprovida. TRF3 - Apelação CÍVEL Nº 0202959-98.1996.4.03.6104/SP - Relatora: Juíza convocada Diana Brunstein. Dje. 04/10/2010. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. A aposentadoria especial requer a prestação de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95. II. Embora o autor não tenha apresentado o respectivo laudo técnico, por ocasião do requerimento administrativo, tenho que o formulário assinado tanto por Engenheiro de Segurança do Trabalho como por Médico do Trabalho é suficiente para a comprovação dos alegados agentes agressivos, à exceção do agente ruído, para o reconhecimento do qual é indispensável a apresentação de laudo técnico. III. O período de trabalho de 19.11.1973 a 09.12.1997 junto à SABESP pode ser reconhecido como especial, uma vez que enquadrado desde o Decreto 53.381/69, sob os códigos 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos e 1.3.2 - Germes infecciosos. IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico

perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial ( em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício.VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a conseqüente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum.VII. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.VIII. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor prejudicada. TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.031984-1/SP. Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos. Dje.27/11/09.Por estas razões, improcede o pedido do autor quanto à conversão inversa.Passo a contagem de tempo especial do autor, até a data da entrada do requerimento administrativo: Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 20/06/1994 29/03/2012 6399 17 9 10Total 6399 17 9 10Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.O agente agressivo a que estava exposto o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o mesmo, na data do requerimento administrativo, possuía 17 anos 9 meses e 10 dias de tempo de serviço especial, insuficiente para gozar do benefício pretendido.Por fim, os pedidos sucessivos merecem igual tratamento de improcedência, tendo em vista que, apesar da vigência do contrato de trabalho, não fez prova o autor (PPP atual, por exemplo) da especialidade da atividade em todo o período pleiteado. O PPP de fls. 65/67, reproduzido às fls. 90/94, é, portanto, a única prova produzida nos autos e, como foi emitido aos 29/03/2012, só pode representar a especialidade até esta data.Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o período compreendido entre 20/06/1994 a 29/03/2012 como exercido em atividade especial.Considerando sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11, haja vista a não concessão de benefício previdenciário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santo André, 31 de março de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0000645-67.2014.403.6126** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº 0000645-67.2014.403.6126Autor: ANTONIO CARLOS DA SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVISTOS EM INSPEÇÃOCompulsando os autos verifico que questão versada nestes autos comporta julgamento antecipado, conforme artigo 330 do Código de Processo Civil, razão pela qual passo a proferir SENTENÇA SENTENÇA TIPO A Registro nº 334/2015ANTONIO CARLOS DA SILVA, nos autos qualificado, ajuizou a presente demanda, em face do INSS, postulando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 21/03/1995 (NB 42/067.586.532-8), através do cumprimento dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos constantes da Lei n. 8.212/91, aplicando-se ao benefício do autor os reajustes previstos na legislação ... bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro de/1998, dezembro de 2003 e janeiro de/2004, respectivamente, implantando as diferenças encontradas nas parcelas vencidas e vincendas. Indeferida a petição inicial (fls. 69), uma vez que a Contadoria Judicial informou que não existem valores a serem pagos a tal título (fls. 52/verso), o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou remessa à origem para prosseguimento (fls. 83).Citado, o INSS contestou o feito pugnando pela improcedência do pedido (fls. 88/130).Decido.O autor pretende, na verdade, a equiparação do reajuste aplicado ao seu benefício àqueles aplicados aos tetos de salário-de-contribuição nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,33% em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. De início, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213/1991, bem como pela legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.O autor fundamenta sua pretensão no artigo 20, 1º, e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/1991, in verbis:Art. 20. 1º - Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Os preceitos invocados pelo autor determinam o reajuste do teto do salário-de-contribuição na mesma época e pelos

mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Tratam-se, na verdade, de disposições atinentes ao Plano de Custeio da Seguridade Social, instituído pela Lei n. 8.212/91. Não podem embasar eventual interpretação em sentido inverso. Ou seja, não é possível invocá-los para vincular o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários aos mesmos índices do reajuste do teto do salário de contribuição. Por sua vez, a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei n. 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Não existe, portanto, fundamento para pretensão do autor de incorporar o índice de reajuste do teto do salário de contribuição à renda mensal de benefícios concedidos segundo as normas vigentes. Por fim, inexistente violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos e da preservação do valor real, previstos no artigo 194, único, IV, e no artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que os reajustamentos do valor da renda mensal dos benefícios devem seguir critérios estabelecidos em lei ordinária. Resta claro, assim, que inexistente amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição, consoante decidido no Agravo Regimental no Recurso Especial 464.728/RS; (2002/0118647-5), DJ 23/06/2003, p. 00455, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO. Conclui-se, portanto, que são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). Neste sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO PRESERVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 20, 1º, E 28, 5º, DA LEI Nº 8.212/91. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 10,96%, 0,91% E 27,23%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE VINCULE O VALOR DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO LIMITE FIXADO COMO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1942988. Processo:0007914-33.2013.4.03.6114 e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2015. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES) Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça extrai-se: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. FALTA DE REVISÃO LEGAL. 1. Esta Corte consolidou entendimento de que inexistente revisão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. (AgRg no Ag nº 665.167/MG, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 18/12/2006). PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Trata-se, na origem, de pretensão do segurado de aplicar ao seu benefício previdenciário os mesmos reajustes dos salários de contribuição. 2. É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há revisão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto. (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.11.2011). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.281.280/MG, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1.2.2011; e AgRg no Ag 752.625/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.2.2007, p. 336.3. O acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 168.279/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/10/2012, DJe 05/11/2012); AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. AUMENTO DO TETO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE SUPORTE LEGAL. ANÁLISE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada foi proferida em sintonia com o entendimento firmado nesta Corte segundo o qual não há revisão legal para o pedido de reajuste dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto dos salários de contribuição. 2. A verificação da ocorrência ou não de contrariedade a princípios consagrados na Constituição Federal, não é possível em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, a, da Constituição Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 986.882/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012); Por fim, quanto à aplicação dos valores do teto constitucional, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA

IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N.Trata-se de questão diversa da pretensão dos autos, como bem delineado pela Exma. Ministra Relatora, que esclareceu, preliminarmente, que se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte .Esclareceu, ainda, que discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo.Assim, segundo entendimento do STF, os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98.Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior.No caso destes autos (fls.31) o autor recebeu, em âmbito administrativo, as diferenças advindas da revisão decorrente da majoração dos tetos constitucionais por ocasião das Emendas nº 20/98 e 41/2003.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, CPC. Honorários advocatícios pelo autor, fixados em R\$ 500,00, cuja execução resta suspensa em razão do benefício de assistência judiciária gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 30 de março de 2015.DÉBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

**0002103-22.2014.403.6126 - ALCIDES PICCIRILLO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº. 0002103-22.2014.403.6126 (Ação Ordinária)Autor: ALCIDES PICCIRILLORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA SENTENÇA TIPO A Registro n.º \_\_\_\_\_256\_\_\_\_\_/2015Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ALCIDES PICCIRILLO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.470.240-9) concedida em 14/09/2009, mediante o reconhecimento da especialidade e posterior conversão para comum pelo fator multiplicador 1,4, do período de trabalho compreendido entre 19/11/1984 a 01/07/2011 (GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A).Pretende, ainda, o pagamento das diferenças em atraso, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, bem como honorários advocatícios.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 20/54).A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, porém, restaram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 56/57).Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 60/68), pugnano pela improcedência do pedido, em virtude da ausência de comprovação da exposição aos agentes agressivos.Não houve réplica.É o breve relato. Decido.O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais.Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído.A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, assim dispendo:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º.

O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º

83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA:04/08/2003 PG:00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) dB (A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) dB (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A); Passo a análise do caso concreto. De início, oportuno consignar que o período de trabalho compreendido entre 19/11/1984 a 02/12/1998 junto à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A, já foi enquadrado como especial em âmbito administrativo (fls. 32) e, portanto, é incontroverso. Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial do restante do período laborado na empresa. Para a comprovação deste tempo especial, o autor acostou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 30/31), segundo o qual exerceu a função de Supv. Produção, exposto ao agente físico ruído com intensidade de 91 dB (A). No entanto, referido o documento apresentado não informa se havia exposição permanente e habitual, não ocasional e não intermitente ao agente agressivo à saúde. A existência de PPP não autoriza a conclusão, por si só, de que houve exercício de trabalho em condições ambientais nocivas. Ainda, para caracterização da atividade como especial sempre se exigiu exposição contínua, por toda a jornada de trabalho, aos agentes insalubres. Desta forma, visto que o documento não atende ao disposto na Instrução Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010, que regulamenta a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 03/12/1998 a 01/07/2011. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, ora fixados em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 25 de março de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0002501-66.2014.403.6126** - MARLENE DA SILVA MOREIRA (SP248896 - MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
Processo n.º 0002501-66.2014.403.6126 AÇÃO ORDINÁRIA Autora: MARLENE DA SILVA MOREIRA Ré:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA SENTENÇA TIPO A Registro n.º 248 /2015 Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARLENÉ DA SILVA MOREIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a proceder o cancelamento do protesto, excluindo seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como indenização por danos morais, em valor correspondente a 10 (dez) vezes o ilícito cometido, corrigido. Aduz, em síntese, que celebrou com a ré acordo para quitação de dívida, cujo pagamento foi devidamente efetuado em 13/05/2013. Inobstante, alega que ao tentar adquirir material de construção a prazo em 17/02/2014, foi surpreendida com a informação de que havia restrição cadastral por dívida no valor de R\$ 8.957,28. A ré informou que houve equívoco e orientou-a a procurar diretamente o cartório para levantamento do protesto. Contudo, o custo da operação é de R\$ 1.149,15, e entende que este ônus deve ser suportado pela instituição financeira em razão do pagamento do débito. A demanda foi distribuída inicialmente perante a Justiça Comum Estadual e redistribuída a esta Justiça Federal por força do despacho de fls. 25. Requer a cessação dos efeitos dos atos ilícitos praticados pela ré, além da condenação na indenização pelos danos morais, em razão da ilícita e injusta violação da honra, imagem e do crédito. Juntou documentos (fls. 16/24). Deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré a proceder à liberação do protesto e quaisquer outros apontamentos em nome da autora, decorrentes do contrato nº 0344.160.0000231-09 (fls. 29/30). Citada, a ré ofertou contestação (fls. 44/51) aduzindo litispendência com o processo nº 0002544-03.2014.403.6126, em trâmite na 1ª Vara nesta Subseção. No mais, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que a inscrição fora regular e que cabia à autora a baixa do protesto junto ao Cartório. Juntou os documentos de fls. 52/65. Interposto Agravo Retido contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 66/69). Contraminuta às fls. 72/78. Houve réplica (fls. 79/88). Juntou os documentos de fls. 89/106. A ré comprovou, às fls. 108, o levantamento do protesto. Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na petição inicial. A questão da litispendência restou superada com a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara nesta Subseção (fls. 111 e verso), com trânsito em julgado. Passo ao exame do mérito. Controvertem as partes acerca do direito da autora à indenização por danos morais advindos dos fatos narrados na inicial, bem como acerca da exclusão de seu nome de cadastro de inadimplentes. O ponto nodal da questão é saber se a autora, efetivamente, era inadimplente ou não época da lavratura do protesto e da inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes. Não é demais lembrar que o Banco está sujeito à normatização do CDC (Súmula 297 do STJ). Evidente que, em casos como tais, deve haver prova de que o protesto foi indevido. Extrai-se, dos documentos carreados aos autos, que a autora possuía dívida com a CEF no valor (original) de R\$ 8.484,48, referente ao contrato nº 344160000023109, com vencimento em 17/08/2009 (fls. 21). O mesmo documento demonstra que após a composição entre as partes, a autora efetuou o pagamento do valor de R\$ 1.272,67, representado por boleto bancário com vencimento em 20/05/2013 (fls. 22). Conforme documento de fls. 23, o título nº 344160000023109 foi protestado em 30/11/2009, com valor atualizado (à época da inclusão) de R\$ 8.957,28 (oito mil, novecentos e cinquenta e sete reais vinte e oito centavos), tendo como credora a Caixa Econômica Federal (fls. 24). Nos termos da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, o protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Portanto, os elementos dos autos demonstram que não houve protesto indevido, uma vez que a dívida venceu em 17/08/2009, o título foi apresentado para protesto em 30/11/2009 e a quitação do débito ocorreu apenas em maio/2013. No mais, protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor para que efetue o pagamento da dívida, diretamente no Tabelionato competente, no valor igual ao declarado pelo apresentante, acrescido dos emolumentos e demais despesas (artigo 14, c/c artigo 19 da Lei nº 9.492/97). No presente caso, a autora não efetuou o pagamento do título (e emolumentos) no prazo, culminando com o registro do protesto. Assim, a teor do disposto no artigo 26 da mesma lei, o cancelamento do registro do protesto poderia ter sido solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado ou mediante apresentação de declaração de anuência daquele que figurou no registro de protesto como credor. Portanto, à luz das disposições relativas ao ato de protesto, caberia à autora diligenciar junto ao tabelionato para cancelar o registro do protesto após o pagamento da dívida, apresentando a carta de anuência da CEF (fls. 24), bem como arcando com o pagamento das custas e emolumentos do ato. Neste contexto, inexistente conduta irregular da CEF a ensejar sua responsabilização civil. A possibilidade de indenização por danos morais foi, durante muito tempo, controvertida em nosso ordenamento jurídico. Entretanto, a controvérsia restou superada, com expressa previsão no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal, bem como acerca da indenização por danos morais no Código Civil, artigo 186. O dano decorrente da inscrição indevida em órgãos restritivos de crédito caracteriza-se como dano que dispensa a comprovação de sua ocorrência, uma vez presumível, bastando a comprovação do fato ilícito. Entretanto, no presente caso, não restou comprovada qualquer conduta ilícita da ré. Logo, não há nexos causal a possibilitar, sob qualquer aspecto, a responsabilização do Banco pelo protesto. Cabe ao devedor o cancelamento do registro do protesto regular, após a quitação, valendo lembrar que a ré não criou óbice para tanto, como demonstra a carta de anuência acostada aos autos (fls. 24). A respeito, confira-se: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO DE CAMBIAL VÁLIDA, VENCIDA E NÃO PAGA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXERCÍCIO

REGULAR DE DIREITO. CANCELAMENTO DO REGISTRO NO CARTÓRIO COMPETENTE APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. INCUMBÊNCIA DO DEVEDOR. I - Não se viabiliza o especial pela indicada violação dos artigos 458, II, e 535, I, do Código de Processo Civil pois, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. II - Esta Corte possui entendimento no sentido de que, tendo sido protestado o título pelo credor, no exercício regular de direito (protesto devido), ao devedor, após a quitação da dívida, incumbe promover o cancelamento do registro de seu nome no cartório competente. III - Agravo improvido.(AGA 200601538337, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:30/09/2008.) n.n. Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Duplicata. Não pagamento no vencimento. Relação de consumo não caracterizada. Apontamento do título para protesto. Exercício regular de direito. Pagamento realizado após o protesto e diretamente ao credor. Cancelamento do protesto. Ônus do devedor. - Não pago o título de crédito no vencimento, age em regular exercício de direito o credor que o aponta para protesto. - Se a relação jurídica existente entre as partes não é de consumo e o protesto foi realizado em exercício regular de direito (protesto devido), o posterior pagamento do título pelo devedor, diretamente ao credor, não retira o ônus daquele em proceder ao cancelamento do registro junto ao cartório competente. Recurso especial a que não se conhece.(RESP 200200763519, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:22/09/2003 PG:00318.) n.n.Por fim, cumpre salientar que este Juízo deferiu a antecipação dos efeitos finais da tutela, determinando o levantamento do protesto pela ré. No caso, não existe perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que, efetuado o pagamento dos emolumentos, de forma indevida, pela ré, cabe à autora restituir os valores pagos, conforme recibo de cancelamento acostado às fls. 108, os quais devem ser corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir de 25/08/2014. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, a teor do disposto no artigo 269, I, do CPC, extinguindo o feito com resolução de mérito. Como consequência, REVOGO a decisão que antecipou os efeitos finais da tutela, conforme artigo 273, 4º, do CPC.Honorários advocatícios pela autora, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, CPC, cuja execução resta suspensa, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei 1060/50).Custas de lei.P. R. I.Santo André, 20 de março de 2015.DEBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

**0002514-65.2014.403.6126 - JULIO JESUS CHAVES(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº. 0002514-65.2014.403.6126Ação OrdináriaAutor: JULIO JESUS CHAVESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo A Registro n.º 331/2015Vistos, etc.Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário proposta por JULIO JESUS CHAVES, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/083.913.950-0), concedido em 20/10/1987, mediante a retroação da DIB para 20/07/1987, visto que, à época, preenchia todos os requisitos necessários para a concessão do benefício.Requer, por fim, a condenação do réu ao pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros legais, bem como honorários advocatícios.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/40).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 42).Citado, o réu ofertou contestação (fls. 44/50), aventando as hipóteses de decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 51/52).Réplica às fls. 56/60.Convertidos os autos em diligência (fls. 61), foram remetidos os autos à I. Contadoria Judicial, com parecer contábil às fls. 62/67.Manifestação do autor acerca do parecer contábil as fls. 71 e do réu às fls. 70.É o breve relato. Decido.Afasto a alegação de decadência do direito à revisão do benefício tendo em vista tratar-se de pretensão de obtenção de benefício distinto, com base em requisitos anteriores àqueles vigentes na época do requerimento administrativo do benefício em manutenção.No mais, em caso de procedência do pedido será apreciada eventual prescrição de parcelas.Quanto ao tema debatido nestes autos, o autor pretende a concessão de benefício de aposentadoria especial, considerando-se os critérios de cálculo vigentes antes da apresentação do requerimento administrativo, ao argumento de que teria uma renda mensal mais vantajosa. Sustenta o implemento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria especial em 20/07/1987. Contudo, por ocasião do requerimento administrativo, foi-lhe deferido benefício de aposentadoria especial, conforme regras de cálculo vigentes à época (DIB 20/10/1987).O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 630.501 RIO GRANDE DO SUL, revendo posicionamento anterior, por maioria, acolheu a tese da Relatora, Ministra ELLEN GRACIE, reconhecendo o direito ao benefício mais favorável ao segurado, em atenção ao direito adquirido, cujo cálculo deve observar os parâmetros vigentes à época de implemento dos requisitos para concessão.Sobre o tema, trago à colação trechos do voto condutor do acórdão, da Ministra Relatora ELLEN GRACIE:Em matéria previdenciária, já está consolidado o entendimento de que é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior revogue o

dito benefício, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis. (...) O que este Supremo Tribunal Federal não reconhece é o direito adquirido a regime jurídico, ou seja, não considera abrangido pela garantia constitucional a proteção de simples expectativas de direito. Também não admite a combinação dos aspectos mais benéficos de cada lei com vista à criação de regimes híbridos. (...) O presente recurso extraordinário traz à consideração uma outra questão. Discute-se se, sob a vigência de uma mesma lei, teria o segurado direito a escolher, com fundamento no direito adquirido, o benefício mais vantajoso considerando as diversas datas em que o direito poderia ter sido exercido. Em outras palavras, o recurso versa sobre a existência ou não de direito adquirido ao cálculo da renda mensal inicial (RMI) com base em data anterior a do desligamento do emprego ou da entrada do requerimento (DER) por ser mais vantajoso ao beneficiário. Não estamos, pois, frente a uma questão de direito intertemporal, mas diante da preservação do direito adquirido frente a novas circunstâncias de fato. (...) A questão está em saber se o não-exercício imediato do direito, assim que cumpridos os requisitos, pode implicar prejuízo ao seu titular. Tenho que, uma vez - incorporado o direito à aposentação ao patrimônio do segurado, sua permanência na ativa não pode prejudicá-lo. Efetivamente, ao não exercer seu direito assim que cumpridos os requisitos mínimos para tanto, o segurado deixa de perceber o benefício mensal desde já e ainda prossegue contribuindo para o sistema. Não faz sentido que, ao requerer o mesmo benefício posteriormente (aposentadoria), o valor da sua renda mensal inicial seja inferior àquela que já poderia ter obtido. Admitir que circunstâncias posteriores possam implicar renda mensal inferior àquela garantida no momento do cumprimento dos requisitos mínimos é permitir que o direito adquirido não possa ser exercido tal como adquirido. Afinal, o benefício - previdenciário constitui-se na fruição de proventos mensais que amparam o segurado em situação de inatividade. O direito ao benefício é o direito a determinada renda mensal, calculada conforme os critérios jurídicos e pressupostos fáticos do momento em que cumpridos os requisitos para a sua percepção. (...) Destaco que o legislador, atualmente, já vai ao encontro desse objetivo ao determinar, no art. 122 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.528/97, que: Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade. Embora o dispositivo legal se refira ao cumprimento dos requisitos para a aposentadoria integral ao assegurar o benefício mais vantajoso, tal deve ser assegurado também na hipótese de a aposentadoria proporcional se apresentar mais vantajosa. (...) A proporcionalidade e a integralidade são simples critérios de cálculo do benefício de aposentadoria e não elementos essenciais capazes de caracterizar benefícios distintos. O direito à aposentadoria, surge já por ocasião de preenchimento dos requisitos mínimos para a aposentação proporcional. (...) Não olvido que esta Corte tem decisões no sentido de que: O beneficiário, ao ter sua aposentadoria concedida com proventos integrais, não poderá requerer que a sua renda mensal seja calculada de acordo com a legislação em vigor na data em que teria direito à aposentadoria proporcional. (AgRRE345.398). No mesmo sentido, o AgRRE 297.375. Todavia, é momento de revisar tal posição, porquanto o reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso, ainda que proporcional, se impõe. (...) Recalcula-se o benefício fazendo retroagir hipoteticamente a DIB (Data de Início do Benefício) à data em que já teria sido possível exercer o direito à aposentadoria e a cada um dos meses posteriores em que renovada a possibilidade de exercício do direito, de modo a verificar se a renda seria maior que a efetivamente obtida por ocasião do desligamento do emprego ou do requerimento. Os pagamentos, estes sim, não retroagem à nova DIB, pois dependentes do exercício do direito. O marco para fins de comparação é, pois, a data do desligamento ou do requerimento original, sendo considerado melhor benefício aquele que corresponda, à época, ao maior valor em moeda corrente nacional. OBSERVADOS TAIS CRITÉRIOS, SE A RETROAÇÃO DA DIB NÃO FOR MAIS FAVORÁVEL AO SEGURADO, NÃO HÁ QUE SE ADMITIR A REVISÃO DO BENEFÍCIO, AINDA QUE SE INVOQUE CONVENIÊNCIA DECORRENTES DE CRITÉRIOS SUPERVENIENTES DE RECOMPOSIÇÃO OU REAJUSTE DIFERENCIADO DOS BENEFÍCIOS. (...) Não poderá o contribuinte, pois, pretender a revisão do seu benefício para renda mensal inicial inferior, sob o fundamento de que, atualmente, tal lhe seria vantajoso, considerando o art. 58 do ADCT, que determinou a recomposição dos benefícios anteriores à promulgação da Constituição de 1988 considerando tão-somente a equivalência ao salário mínimo. O fato de art. 58 do ADCT ter ensejado que benefício inicial maior tenha passado a corresponder, em alguns casos, a um benefício atual menor é inusitado, mas não permite a revisão retroativa sob o fundamento do direito adquirido. (...) A invocação do direito adquirido, ainda que implique eleitos futuros, exige que se olhe para o passado. Modificações legislativas posteriores não justificam a revisão pretendida, não servindo de referência para que o segurado pleiteie retroação da DIB (Data de início do Benefício). Isso não impede, contudo, que a revisão da renda mensal inicial pela retroação da DIB, com base no melhor benefício à época do requerimento, tenha implicações na revisão de que tratou o art. 58 do ADCT, mas como mero efeito acidental que justifica o interesse atual do segurado na revisão. (...) Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário. Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a

aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se ao recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC.(grifos) Desta forma, todos os critérios para admissão da revisão do benefício, nestas circunstâncias, já foram definidas pela Suprema Corte, cabendo a este Juízo apenas a verificação da situação fática (resultado benefício do recálculo).No presente caso, o Contador Judicial elaborou parecer (fls. 62/67) que informa:Refazendo o cálculo da aposentadoria da forma como pretendido na inicial, verificamos assistir razão ao autor quanto ao seu benefício ser mais vantajoso nessa data de implemento das condições no ano de 1987, pois tivesse a aposentadoria sido concedido em 20/07/1987, estaria percebendo hoje uma mensalidade reajustada de R\$ 3.241,84, superior aos R\$ 2.653,16 atualmente pagos.Uma única correção que se deve fazer nos cálculos iniciais à fl. 40 foi que o autor não observou o maior valor-teto previsto no art. 21 4º do Decreto 89.312/84 para a apuração da RMI, devendo esta última corresponder a \$ 20.722,33 com uma RMA de R\$ 3.241,84, em hipótese de procedência da ação, e não \$ 23.055,42 e RMA de R\$ 3.606,01 da forma como considerou.Em atenção à r. determinação retro, portanto, vimos informar ser afirmativa a resposta quanto à retroação da DIB implicar em renda mensal mais favorável, já que nessa hipótese o auyor terá um benefício mensal de R\$ 3.241,84 superior ao que vem percebendo de R\$ 2.653,16.Considerando a retroação hipotética da DIB para 20/07/1987, faz jus à RMI mais vantajosa, nos exatos termos do parecer técnico.Resta consignar que restam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar a revisão da RMI considerando a retroação hipotética da DIB para 20/07/1987, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Insta salientar que o autor faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sentença sujeita a reexame necessário.Santo André, 30 de março de 2015.MARCIA UEMATSU FURUKAWAJuíza Federal

**0002822-04.2014.403.6126 - MILTON PEREIRA DA SILVA(SP241080 - SANDRA CRISTINA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS Nº. 0002822-04.2014.403.6126PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: MILTON PEREIRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ARegistro n.º 284 /2015Vistos, etc.Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação da tutela, proposta por MILTON PEREIRA DA SILVA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria especial (NB 46/166.983.644-1) desde a data da entrada do requerimento administrativo (22/10/2013), mediante o reconhecimento da especialidade do tempo laborado junto à empresa SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRÉ (17/09/1984 a 10/06/2013).Requer o pagamento das parcelas vencidas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais moratórios, bem como o pagamento de honorários advocatícios.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/61).Foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 63/64).O autor comprovou o recolhimento das custas iniciais do processo (fls. 66/67).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 69/78), onde pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas, não comprovação da habitualidade e permanência da exposição, impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou Memória de Cálculo e utilização de EPI eficaz. Réplica às fls. 82/86.Saneado o feito (fls. 88), foi indeferida a produção de prova testemunhal.É o relatório. Fundamento e decido.O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos

agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês,

a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.NÍVEL DE RUÍDOO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Este, no entanto, há de ser considerado até o advento do Decreto 4.882/2003, que reduz o nível para 85 dB. Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisDIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente

ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. (REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Por fim, importa mencionar que a utilização de EPI, ainda que eficaz, não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Vem a talho transcrevermos ementa do seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a

uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC - SANTA CATARINA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Relator (a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 04/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno). O caso concreto Cinge-se a questão controvertida posta nos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial do período de trabalho compreendido 17/09/1984 a 10/06/2013 na empresa SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRÉ. Passo a analisá-lo. Com relação ao primeiro intervalo do período (17/09/1984 a 28/04/1995), o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 30) e cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 43/45) onde consta que exerceu as funções de meio of. Eletricista de manutenção e eletricista de manutenção/II, estando exposto à eletricidade. Segundo a fundamentação supra, o reconhecimento da especialidade deste período é feito mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64. A função laborada pelo impetrante encontra-se descrita no Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.1.4, verificando assim, a possibilidade de reconhecimento de insalubridade por enquadramento em categoria profissional. Desta forma, o período de 17/09/1984 a 28/04/1995 pode ser reconhecido como atividade especial, mediante enquadramento por categoria profissional. O segundo intervalo do período (29/04/1995 a 10/06/2013) não merece enquadramento como atividade especial, devido à menção do agente insalubre apenas nas atividades elaboradas pelo autor, conforme consta no PPP, ponto 14.1, fls. 43: Manutenção corretiva de iluminação interna e externa da autarquia. Manutenção elétrica corretiva e preventiva no sistema de bombeamento de água, esgoto e drenagem de água pluviais, identificando problemas em tensão de operação de 220 ou 380 ou 440 volts em corrente alternada nos instrumentos dos painéis de controle de motores e bombas. Manutenção corretiva e preventiva em postos primários, postos tipo alvenaria, blindada ou plataforma simplificada (subestações transformadoras de 13.800 para 220/380/440 volts em corrente alternada), visando manter suprimento de energia elétrica. Atividade realizada de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Cumpre salientar que não há informação quantitativa sobre o possível agente agressivo, e nem classificação clara, visto que este se encontra descrito no documento como fator de risco mecânicos ou de acidentes (fls. 44, ponto 15.1). Por sua vez, o laudo pericial que acompanha referido documento (fls. 46/47), informa que o autor esteve exposto a diversos agentes agressivos à saúde, porém, não contém dados quantitativos nem metodologia utilizada na identificação de tais agentes, além de não estar datado, perdendo, assim, seu caráter probatório. Da contagem do tempo de serviço em atividade especial Passo à contagem do tempo de serviço em

atividade especial do autor ora reconhecido: N° ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 17/09/1984 28/04/1995 3821 10 7 12 Total 3821 10 7 12 Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O agente agressivo a que estava exposto o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía 10 anos, 7 meses e 12 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 17/09/1984 a 28/04/1995, e determinar ao INSS a averbação deste período como especial. Considerando sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto n° 144/11, haja vista a não concessão de benefício previdenciário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santo André, 27 de março de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0003122-63.2014.403.6126** - BENEDITO DOMINGOS MARTON (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP178638 - MILENE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n°. 0003122-63.2014.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: BENEDITO DOMINGOS MARTON Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO B Registro n° 342/2015 Vistos, etc. Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por BENEDITO DOMINGOS MARTON, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal atual de seu benefício (NB 46/083.734.835-8 - DIB em 02/04/1989), mediante aplicação dos novos tetos de benefício previdenciários definidos pela Emenda Constitucional n° 20/1998 e pela Emenda Constitucional n° 41/2003. Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros moratórios e, por fim, honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 7/14). A possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos indicados no Termo de Prevenção Parcial (fls. 15/16) foi afastada (fls. 17). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa e apuração de eventual limitação da renda mensal inicial do benefício ao teto da Previdência Social, apontou a importância de R\$ 59.158,83 (cinquenta e nove mil cento e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos) e ofertou o parecer contábil de fls. 19/23. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 25). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 27/38), pugnando, preliminarmente, pela falta do interesse de agir e como prejudicial do mérito, a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito propriamente dito, pela improcedência do pedido, tendo em vista os benefícios do período buraco negro não se enquadram na revisão de teto pretendida. Houve réplica (fls. 43/50). É o breve relato. DECIDO. A preliminar suscitada pelo réu relacionada à falta de interesse de agir do autor confunde-se com o mérito e será com ele analisado. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei n° 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a observância dos novos tetos da Previdência Social, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mérito propriamente dito, de início, é necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O benefício do autor foi concedido em 02/04/1989, no período denominado buraco negro. Durante esse período (após a CF/88 e antes da Lei n° 8.213/91), os benefícios concedidos eram calculados com base na legislação anterior: correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos. O art. 202 da Constituição Federal não gozava de eficácia imediata, dependendo de lei que o regulamentasse, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF 1ª Turma. RecExtr. n° 206072/1-SP. Rel. Ministro Celso de Mello. DJU, 06/06/1997, p. 24.897). Também os reajustes posteriores eram feitos com base na legislação anterior, que, é de reconhecimento pacífico da jurisprudência de nossos Tribunais, não recompunha a perda do poder aquisitivo da moeda. Com a entrada em vigor da Lei n° 8.213/91, na tentativa de restabelecer o valor real do benefício, como determinado constitucionalmente, o art. 144 determinou o recálculo da RMI dos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, sem direito a receber os atrasados, referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Como se percebe, estes segurados suportaram uma perda econômica, por determinação legal. O artigo 26 da Lei 8.870/94, por sua vez, estabeleceu: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício

considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Confira-se a jurisprudência seguinte: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 432060 Processo: 200200499393/SC - 6ª TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJ 19/12/2002 PÁGINA: 490 RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE. 1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui (...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001). 2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91). 3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário. 4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes. 5. A norma insculpida no artigo 26 da Lei 8.870/94 só se aplica aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993. 6. O artigo 26 da Lei 8.870/94 não teve o condão de afastar os limites previstos no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, mas, sim, estabelecer como teto limitador dos benefícios concedidos no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 o salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Precedentes. 7. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 8. Recurso especial não conhecido. (G.N.) Neste ínterim, e considerando que o benefício do autor foi concedido em momento não compreendido no intervalo acima mencionado, inaplicável o dispositivo ao caso. Com efeito, eventual cálculo e revisão acerca das diferenças constantes das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03 devem levar em consideração a renda mensal inicial limitada ao teto. O artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei nº 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispõe o artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei nº 8.212/91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E.

Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N.Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte .Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos, o segurado faz jus à revisão do teto quando da edição das EC 20/98 e 41/03, tendo em vista a data de início de seu benefício (02/04/1989) e a RMI limitada ao teto na ocasião da aplicação do artigo 144 da CF. Corroborando a tese, o parecer da I. Contadoria judicial assevera ... No caso dos autos, em virtude do benefício ter sido limitado ao teto na competência de junho/1992, após sofrer a revisão prevista no art. 144 da Lei 8.213/91, é de se dizer que existem sim diferenças decorrentes das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, tal como demonstramos a seguir. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITO DOMINGOS MARTON em face do INSS, na forma do art. 269, I, CPC, para determinar ao réu o recálculo do benefício por ocasião das variações do teto constantes das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, e, a partir de então, os critérios previstos pela Lei n. 8.213/91 e alterações legais posteriores, consoante fundamentação. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Honorários advocatícios, ora fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos moldes da Súmula n 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Santo André, 31 de março de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0003408-41.2014.403.6126 - PLACIDA MARGARITA VEIRA DA SILVA(SP289502 - CARLOS ALEXANDRE PALAZZO E SP282078 - EDUARDO RIBEIRO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 0003408-41.2014.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: PLÁCIDA MARGARITA VEIRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Registro nº. 332/2015 Vistos, etc. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por PLÁCIDA MARGARITA VEIRA DA SILVA, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, requer a concessão do benefício do auxílio-doença, com data de início de benefício correspondente à data do indeferimento administrativo do NB 31/604.719.766-7 (13/01/2014). Requer, ainda, a condenação do réu no pagamento das parcelas em atraso, com aplicação de juros e correção monetária, bem como honorários advocatícios. Aduz, em síntese, ser portadora de doenças neurológicas e psiquiátricas, tais como demência leve, de uma provável Doença de Alzheimer e microangiopatia. Relata também ser portadora de espondilodiscoartrose com componente facetário e instabilidade do plano axial, retrolistese L1-L2 e anterolistese L4-L5, osteocondrose e saliências discais e estenose de canal vertebral. Afirma, ainda, sofrer de osteopenia, espondilose, insuficiência cardíaca, fibrilação atrial crônica, hipertensão arterial e obesidade. A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 21/70. A possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos indicados no Termo de Prevenção Parcial (fls. 72) foi afastada (fls. 72/74). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 72/74). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, porém, foi deferida a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial. Foram produzidos 4 (quatro) laudos periciais médicos cujas áreas de atuação foram: psiquiatria (fls. 78/82), medicina legal e perícias médicas (fls. 84/98), neurocirurgia (fls. 108/116) e ortopedia (fls. 122/126). Com base no parecer de fls. 84/98, houve reanálise da antecipação dos efeitos da tutela, a qual foi deferida (fls. 99/100). Notícia de cumprimento da decisão às fls. 104. Citado, o INSS ofertou contestação (118/120), pugnando pela improcedência do pedido, haja vista a não comprovação da incapacidade laboral. Juntou documentos (fls. 68/80). Réplica fls. 129/141. Manifestação da autora sobre os laudos às fls. 106/107, 142/149 e 153/160 e do réu à fl. 161. É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos válidos para o regular andamento do processo, sendo cabível, ainda, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A análise do direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito. Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91. A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar: a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício. Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade. Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho. b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência; c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento. O caso concreto. Cinge-se a controvérsia posta nos autos à comprovação da incapacidade laborativa da autora. Neste tocante, foram produzidas quatro perícias. A primeira perícia médica realizada em 28/07/2014 descartou a incapacidade laboral do ponto de vista psiquiátrico, porém, sugeriu a análise do quadro clínico da autora por médico especialista da área de neurologista. Por sua vez, a perícia realizada aos 13/08/2014 com especialista em perícias médicas e medicina legal, afirmou que os exames e relatórios mostram: a requerente é portadora de demência leve com CID F01 secundária a acidente vascular cerebral/Alzheimer com sequelas cognitivas de memória, transtorno de coluna lombar com CID M51 e hipertensão arterial sistêmica com CID I10 e arritmia cardíaca - fibrilação atrial com CID I49. Ademais disso, concluiu que a requerente tem incapacidade total permanente e incapacidade para vida independente. Foi, inclusive, este laudo que deu ensejo à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, a perícia médica realizada em 01/09/2014 com especialista da área

de neurocirurgia, asseverou a ausência de incapacidade laboral, tendo em vista que não foram observados indícios de patologia neurológica primária determinando o déficit cognitivo referido. Por fim, a perícia realizada aos 18/08/2014 com especialista da área de ortopedia afirmou que a autora tem incapacidade parcial e temporária devendo realizar tratamento específico. Da análise da prova produzida nos autos, é possível concluir que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho. Revendo posicionamento anterior, ainda que os exames médicos tenham sido utilizados como base para a conclusão do laudo de fls. 84/98, que sustentou a incapacidade total e permanente da requerente, h nos autos três peritos que entendem não haver incapacidade laboral. Ademais disso, na qualidade de auxiliar do Juízo, os peritos são equidistantes dos interesses das partes litigantes e detêm a confiança do Juízo. Igualmente, não faz jus à concessão do auxílio-doença, pois o requisito para a sua concessão também é a incapacidade temporária para o trabalho. Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santo André, 30 de março de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0003587-72.2014.403.6126 - MARIA CRISTINA FERREIRA BENITES (SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo n 0003587-72.2014.403.6126 Autor: MARIA CRISTINA FERREIRA BENITES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Registro n.º 246/2015 Vistos, etc. Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pela autora acima nominada e nos autos qualificada, objetivando a concessão de auxílio-doença e, sucessivamente, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso, mais encargos legais, bem como condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios e indenização do por danos morais. Alega, em síntese, ser portadora de espondilodiscoartrose incipiente, protusão discal foraminal esquerda em L3-L4 mediana em L4-L5 e L5-S1, protusão discal focal pósteromediano em L4-L5, alterações pós-operatórias entre L4 e S1, redução da amplitude dos canais vertebrais no nível L3-L4 pelo abaulamento difuso do disco, com predomínio foraminal esquerdo, no trajeto da raiz emergente L3 neste lado. Abaulamento posterior dos discos vertebrais nos níveis L1-L2, L2-L3, L4-L5 e L5-S1. Informa que percebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário por diversas vezes, até que, em 28/02/2014, o NB 31/604.621.514-9 foi cessado e, desde então, não obteve êxito no recebimento do benefício, com base na não constatação de incapacidade laborativa. Todavia, as doenças que lhe acometem a vida diária e profissional são as mesmas, estando plenamente incapacitada para o trabalho. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/54). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 56/58), porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial foi deferida, e o laudo médico foi juntado às fls. 63/67. Com base no laudo, houve reconsideração da decisão que havia indeferido a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 68), determinando ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/604.621.514-9, com DIP em 01/12/2014. Notícia de cumprimento desta decisão às fls. 83. Citado, o réu ofertou contestação (fls. 76/81), pugnando pela improcedência do pedido, em razão da não comprovação de doença incapacitante e impossibilidade de imputação de danos morais. Houve réplica (fls. 86/87). É o breve relato. DECIDO: O benefício da aposentadoria por invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, quando for o caso, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas pelo artigo 26, II e III, da Lei n.º 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal. O artigo 151 da Lei de Benefícios, de seu turno, especifica doenças e afecções de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, razão pela qual dispensa o segurado da comprovação da carência para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Interessa anotar que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido, sendo de rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou lesão de que já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Nos termos do artigo 43 e 1º da Lei n.º 8.213/91, o benefício terá início: a) a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, quando precedido por esse benefício; b) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do

requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado (art. 43, 1º, a, da Lei nº. 8.213/91 com a redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99); c) a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo (art. 43, 1º, b, da Lei nº. 8.213/91 com a redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99). Anoto, por fim, que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições. Outrossim, o artigo 15 da Lei nº. 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. Conforme já salientado na decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 68), em dezembro de 2004 a autora verteu, na condição de empregada, a última contribuição ao RGPS. Após esta data houve a concessão de sucessivos benefícios por incapacidade, até 04/07/2007 (NB 31/520.390.543-2). Cessado este benefício, a autora reingressou ao RGPS em abril de 2009, como contribuinte individual, vertendo contribuições até março de 2014. Foram deferidos novos benefícios após o reingresso da autora ao RGPS (NB 31/601.236.441-9 e 31/604.621.514-9), mas o INSS, mesmo alegando a autora ainda apresentar incapacidade para o trabalho, cessou o benefício em 28/04/2014 e daí em diante não o deferiu o mais. Por outro lado, consta no laudo médico pericial que a autora está incapacitada para sua atividade profissional (habitual), e fixou como data de início da incapacidade o dia 02/04/2013. A autora faz jus, portanto, à concessão do auxílio-doença indevidamente cessado em 28/02/2014 (NB 31/604.621.514-9), descontando-se, obviamente, os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Desnecessária a análise dos requisitos carência e qualidade de segurado, ante a manutenção do auxílio-doença. Passo à análise da pretensão da parte autora na reparação do dano moral. O artigo 5º, X, da Constituição da República prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Com isso, restou ultrapassada a concepção de que o dano moral não poderia subsistir sem a correspondente comprovação da ocorrência de um dano natureza patrimonial. O Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material. De acordo com aquele dispositivo legal, comete ato ilícito aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Logo, o dano moral não necessariamente provoca uma diminuição no patrimônio da vítima. É possível até mesmo a ocorrência de uma acentuada lesão de ordem moral, sem que ela tenha qualquer repercussão financeira em relação ao atingido. É nesse contexto que Yussef Said Cahali definiu o dano moral como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) Também são esclarecedoras as seguintes lições de Inocêncio Galvão Telles: Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afetado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral. Violam-se direitos ou interesses materiais, como se se pratica uma lesão corporal ou um atentado à honra: em primeira linha causam-se danos não patrimoniais, v.g., os ferimentos ou a diminuição da reputação, mas em segunda linha podem também causar-se danos patrimoniais, v.g., as despesas de tratamento ou a perda de emprego. Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material. Esses direitos de natureza imaterial, denominados pelo Código Civil de 2002 como direitos da personalidade, são tão importantes para o indivíduo que, de acordo com o artigo 11 daquele diploma legal, são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Para a caracterização da responsabilidade civil, conforme leciona Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152) é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente (grifei). Daí ser

lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais.No presente caso, embora tenha havido a cessação indevida do benefício, não ficaram caracterizados nos autos os elementos indispensáveis para responsabilização civil por danos morais.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para reconhecer o direito de MARIA CRISTINA FERREIRA BENITES ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 604.621.514-9), desde a cessação indevida em 28/02/2014, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Mantenho a antecipação dos efeitos finais da tutela.Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, excluindo-se aquelas recebidas a título de antecipação da tutela, corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do CPC e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a regra da sucumbência recíproca.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.Santo André, 16 de março de 2015.DEBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

**0003764-36.2014.403.6126** - MARIA SELDA DE CASTRO MARQUES(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26ª Subseção JudiciáriaProcesso n 0003764-36.2014.403.6126(AÇÃO ORDINÁRIA)Autor (a): MARIA SELDA DE CASTRO MARQUESRé (u): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro n.º 305/2015Vistos, etc.Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA SELDA DE CASTRO MARQUES, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-acidente de qualquer natureza, desde a data da entrada do requerimento administrativo (NB 31/605.719.969-7 - DER em 28/04/2014). Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos e atualizados, bem como honorários advocatícios.Alega, em síntese, ser portador de hérnia discal cervical, abaulamentos discais nos demais níveis da coluna cervical, artrose, nódulos nas mamas recidivados e que já obrigaram a submeter-se a dois procedimentos cirúrgicos, nódulo na tireoide, varizes cirurgiada e recidivada, redução da acuidade auditiva e os demais males, informando que está total e permanentemente incapacitada para o trabalho, porém, o benefício foi injustamente negado. Juntou documentos (fls. 08/62).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 64/66), porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.Deferida a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial (fls. 64/66), o laudo médico foi juntado às fls. 70/79.Citado, o réu ofertou contestação (fls. 80/86), pugnando pela improcedência do pedido, em razão do não cumprimento dos requisitos legais para obtenção do benefício pleiteado.Manifestação do réu acerca do laudo pericial às fls. 88; a autora quedou-se inerte.É o breve relato.Decido.Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos artigos 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho.b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.Caso concretoA demanda foi ajuizada em 16/07/2014 e a parte autora pretende receber o benefício auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez, em decorrência da sua alegada incapacidade para o trabalho.Conforme já registrado, faz jus ao benefício de auxílio

doença o segurado que preencher todos os requisitos elencados em lei, sendo eles: incapacidade total ou parcial e temporária para o labor, qualidade de segurado e cumprimento do período de carência. De início, cumpre salientar que o autor verteu contribuições ao RGPS que, somadas, devem ser consideradas suficientes para o preenchimento do requisito carência. Mesma sorte tem o autor no que toca ao preenchimento do requisito qualidade de segurado, uma vez que, à época da entrada do requerimento (28/04/2014), estava vinculado ao RGPS na qualidade de contribuinte individual. Resta analisar o quesito incapacidade para o trabalho. A perícia médica judicial (fls. 70/79), especializada em medicina legal e realizada em 27/08/2014, concluiu que a requerente é portadora de transtorno de coluna cervical e lombar com CID M51 sem quadro agudo no momento, hipotireoidismo com CID E03 e hipertensão arterial sistema com CID I10. No entanto, asseverou que do ponto de vista clínico não foi identificada alteração funcional incapacitante. Respondendo ao quesito nº 7 do juízo (O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?) afirmou que do ponto de vista clínico não foi identificada alteração funcional incapacitante. Tendo em vista não conter nos autos prova de incapacidade laboral da autora, não faz jus à concessão do pleito. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santo André, 27 de março de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0003920-24.2014.403.6126** - ESTER DOS SANTOS JARDIM (SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0003920-24.2014.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: ESTER DOS SANTOS JARDIM Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO B Registro nº 340 /2015 Vistos, etc. Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por ESTER DOS SANTOS JARDIM, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de pensão por morte (NB 21/068.071.086-6 - DIB e 26/01/1994), mediante a incorporação do valor excedente ao teto na época do reajustamento do benefício antecedente NB 46/085.915.281-2, percebido pelo seu falecido marido, após a revisão do artigo 144 da Lei nº. 8.213/91, observado o novo patamar máximo alterado a partir da vigência das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Pedre, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas, bem como nas gratificações natalinas, monetariamente corrigidas e juntou documentos (fls. 6/56). Remetidos os autos ao Contador Judicial para apuração acerca da existência, ou não, de diferenças a serem apuradas conforme o julgamento do RE 564.354, apresentou o parecer de fls. 59/63. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 65). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 67/70), pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista os benefícios do período buraco negro não se enquadram na revisão de teto pretendida. Houve réplica (fls. 74/77). É o breve relato. DECIDO. O benefício de aposentadoria especial NB 46/085.915.281-2, o qual deu origem ao benefício em manutenção - pensão por morte NB 21/068.071.086-6 -, foi concedido em 11/09/1989, no período denominado buraco negro. Durante esse período (após a CF/88 e antes da Lei nº 8.213/91), os benefícios concedidos eram calculados com base na legislação anterior: correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos. O art. 202 da Constituição Federal não gozava de eficácia imediata, dependendo de lei que o regulamentasse, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF 1ª Turma. RecExtr. nº 206072/1-SP. Rel. Ministro Celso de Mello. DJU, 06/06/1997, p. 24.897). Também os reajustes posteriores eram feitos com base na legislação anterior, que, é de reconhecimento pacífico da Jurisprudência de nossos Tribunais, não recompunha a perda do poder aquisitivo da moeda. Com a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, na tentativa de restabelecer o valor real do benefício, como determinado constitucionalmente, o art. 144 determinou o recálculo da RMI dos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, sem direito a receber os atrasados, referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Como se percebe, estes segurados suportaram uma perda econômica, por determinação legal. O artigo 26 da Lei 8.870/94, por sua vez, estabeleceu: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Confirma-se a jurisprudência seguinte: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; RESP - RECURSO ESPECIAL - 432060; Processo: 200200499393/SC - 6ª TURMA; Data da decisão: 27/08/2002; DJ 19/12/2002 PÁGINA:490 RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94.

INAPLICABILIDADE.1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui (...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.5. A norma inculpada no artigo 26 da Lei 8.870/94 só se aplica aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993.6. O artigo 26 da Lei 8.870/94 não teve o condão de afastar os limites previstos no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, mas, sim, estabelecer como teto limitador dos benefícios concedidos no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 o salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Precedentes.7. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.8. Recurso especial não conhecido. (G.N.)Neste ínterim, e considerando que o benefício do autor foi concedido em momento não compreendido no intervalo acima mencionado, inaplicável o dispositivo ao caso. Com efeito, eventual cálculo e revisão acerca das diferenças constantes das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03 devem levar em consideração a renda mensal inicial limitada ao teto.O artigo 20, parágrafo único, da Lei n 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor:Art. 20. (...)Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê:Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n 20/98:Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003:Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.As Emendas Constitucionais n 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição.A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade.Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição.Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios.Assim, as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites.Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS

LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N.Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte .Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo.Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008).Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98.Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior.No caso dos autos, o benefício instituidor merece revisão do teto quando da edição das EC 20/98 e 41/03, tendo em vista a data de início de seu benefício (11/09/1989) e a RMI limitada ao teto na ocasião da aplicação do artigo 144 da CF.Corroborando a tese, o parecer da I. Contadoria judicial assevera ... No caso dos autos, em virtude do benefício ter sido limitado ao teto na competência de junho/1992, após sofrer a revisão prevista no art.144 da Lei 8.213/91, é de se dizer que existem sim diferenças decorrentes das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, tal como demonstramos a seguir.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ESTER DOS SANTOS JARDIM em face do INSS, na forma do art. 269, I, CPC, para determinar ao réu o recálculo do benefício instituidor por ocasião das variações do teto constantes das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, e, a partir de então, os critérios previstos pela Lei n 8.213/91 e alterações legais posteriores, consoante fundamentação.Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas. As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I.Santo André, 31 de março de 2015.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0004067-50.2014.403.6126** - JOSE SAMUEL BONTEMPO(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº. 0004067-50.2014.403.6126 (Ação Ordinária)Autor: JOSÉ MANUEL BONTEMPORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇASSENTENÇA TIPO ARegistro n.º \_\_\_\_253\_\_\_\_\_/2015Cuida-se de ação

processada sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ MANUEL BONTEMPO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria especial (NB 46/168.437.480-1) desde a data da entrada do requerimento (08/05/2014), mediante o reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 29/04/1995 a 08/05/2014 (PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ) e soma com o(s) demais período(s) especiais incontroverso(s). Requer, ainda, o pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, bem como honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 09/57). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, bem como o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 59/61). As fls. 64/66 o autor comprovou o recolhimento das custas judiciais. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 68/79), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 82/88. É o breve relato. Decido. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em

regulamento. E o regulamento específico (Decreto n. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) dB (A). Com o advento do Decreto n. 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) dB (A), nos termos do Anexo IV,

código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n° 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n° 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A); Passo a análise do caso concreto. De início, oportuno consignar que o período de trabalho compreendido entre 09/11/1987 a 28/04/1995 junto à PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ já fora reconhecido como especial em âmbito administrativo (fls. 40) e, portanto, é incontroverso. Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial do período de 29/04/1995 a 08/05/2014. Para a comprovação da especialidade deste período, o autor acostou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 35/36), segundo o qual exerceu a função de guarda municipal com porte de arma de fogo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Consta, ainda, que esteve exposto aos agentes desgaste físico e acidentes. Portanto, a atividade do autor pode ser enquadrada como especial, pela categoria profissional, até 27/04/1995. Neste sentido a decisão administrativa do INSS. A partir da Lei 9.032/95 há necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, não sendo mais possível o enquadramento da atividade pelo grupo profissional. Desta forma, o período controverso de 29/04/1995 a 08/05/2014 não pode ser enquadrado como especial, uma vez que não há previsão legal, uma vez que o porte de arma de fogo não é previsto dentre os agentes nocivos que autorizam o enquadramento da atividade como especial. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, ora fixados em R\$ 500,00. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 25 de março de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0004074-42.2014.403.6126 - PAULO DE JESUS ANDRADE (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS Nº. 0004074-42.2014.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: PAULO DE JESUS ANDRADE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Registro nº 337/2015 Vistos, etc. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por PAULO DE JESUS ANDRADE, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.673.010-6) desde a data da entrada do requerimento (14/01/2014), mediante reconhecimento da especialidade e conversão para comum do tempo de serviço compreendido entre 01/07/1985 a 03/07/1989 (COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA.), 18/09/1989 a 21/12/1989 (ARNO S/A), 09/01/1990 a 02/12/1991 (KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA), 11/05/1993 a 01/11/1993 (TERMOMECANICA SÃO PAULO S.A.), 30/08/1994 a 01/08/1995 e 18/01/1996 a 26/11/1996 (COATS CORRENTE LTDA.) e 18/09/1989 a 21/12/1989 (PARANAPANEMA S/A) e soma com os demais períodos comuns já reconhecidos administrativamente. Pleiteia, ainda, a condenação do réu ao pagamento de todos os valores atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros legais, bem como honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/94). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 96). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 96). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 99/108), pugnando pela improcedência do pedido haja vista a impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas, não comprovação da habitualidade e permanência da exposição aos agentes agressivos à saúde do trabalhador e utilização de EPI eficaz. Réplica às fls. 110/111. É o relatório. Fundamento e decido. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se previstos nos incisos I e II, do 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher. Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima. Com relação ao reconhecimento do tempo de atividade especial, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a

se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão

agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.NÍVEL DE RUÍDOO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Este, no entanto, há de ser considerado até o advento do Decreto 4.882/2003, que reduz o nível para 85 dB. Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a

exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisDIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. (REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Por fim, importa mencionar que a utilização de EPI, ainda que eficaz, não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Vem a talho transcrevermos ementa do seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de

Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC - SANTA CATARINA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Relator (a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 04/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno). O caso concreto Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se ao reconhecimento e posterior conversão para comum dos períodos considerados especiais pelo autor, compreendidos entre 01/07/1985 a 03/07/1989, 09/01/1990 a 02/12/1991, 11/05/1993 a 01/11/1993, 30/08/1994 a 01/08/1995, 18/01/1996 a 26/11/1996, 30/01/1997 a 12/11/2013 e 18/09/1989 a 21/12/1989. Passo a analisa-los.a) 01/07/1985 a 03/07/1989 - COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA.: Para comprovação a especialidade do referido período o autor acostou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 38/39), segundo o qual exerceu as funções de ajudante geral, operador de máquina e soldador de produção e esteve exposto ao agente físico ruído com intensidade de 85 dB (A). Segundo a fundamentação supra, o reconhecimento da especialidade deste período é feito mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64. Entretanto, as funções exercidas pelo autor não se enquadram nos referidos atos normativos, razão pela qual não faz jus ao reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional. Há de se registrar, ainda, que, com base na documentação acostada aos autos, o PPP não se mostrou prova documental suficiente para a comprovação da especialidade, uma vez que não traz informação acerca da exposição ao ruído de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desta forma, o autor não faz jus ao reconhecimento do período de 01/07/1985 a 03/07/1989 como período de atividade especial.b) 09/01/1990 a 02/12/1991 - KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA.: Para comprovação a especialidade do referido período o autor acostou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 40/41), segundo o qual exerceu as funções de prático fundição e fundidor onde esteve exposto ao agente físico ruído com intensidade de 91 dB (A). Porém, assim como no período acima, não é possível reconhecer a especialidade do período por enquadramento, haja

vista as funções exercidas pelo autor, e o PPP não se mostrou prova documental suficiente para a comprovação da especialidade, uma vez que não traz informação acerca da exposição ao ruído de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desta forma, o período de 09/01/1990 a 02/12/1991 não pode ser reconhecido como atividade especial. c) 11/05/1993 a 01/11/1993 - TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.: Para comprovação a especialidade do referido período o autor acostou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 42/43), segundo o qual exerceu a função de ajudante e esteve exposto ao agente físico ruído com intensidade de 86 dB (A). O Perfil Profissiográfico Previdenciário atende ao disposto na Instrução Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010. Consta expressamente informação de que a função foi exercida com exposição, de maneira habitual e permanente, não eventual nem intermitente, ao agente físico ruído na intensidade superior ao limite estabelecido para fins de caracterização de insalubridade. O PPP foi carimbado e assinado por profissional legalmente habilitado. Desta forma o autor faz jus ao reconhecimento do período de 11/05/1993 a 01/11/1993 como atividade exercida em condições especiais. d) 30/08/1994 a 01/08/1995 e 18/01/1996 a 26/11/1996 - COATS CORRENTE LTDA: Para comprovar a especialidade dos referidos períodos o autor acostou aos autos cópia do Formulário Informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 44/45), segundo o qual exerceu as funções de operador de máquina II e operador de máquina têxtil B onde esteve exposto ao agente físico ruído com intensidade de 89,8 dB (A). O documento acostado atende ao disposto na Instrução Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010, visto que consta expressamente as informações de que houve exposição ao agente insalubre de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, comprovando assim a especialidade dos períodos supramencionados. Desta forma, reconheço os períodos de 30/08/1994 a 01/08/1995 e 18/01/1996 a 26/11/1996 como atividade especial. e) 30/01/1997 a 12/11/2013 - PARANAPANEMA S/A: Para comprovação da especialidade do referido período o autor acostou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 52/54), segundo o qual exerceu as funções de auxiliar de fundição, fundidor C/A e fundidor especializado onde esteve exposto ao agente físico ruído com intensidade variável entre 78 a 91 dB (A), ao agente físico calor e aos agentes químicos ferro, fósforo, chumbo, zíquel, níquel, entre outros, descritos conforme fls. 53. Contudo, o PPP não se mostrou prova documental suficiente para a comprovação da especialidade, uma vez que não traz informação acerca da exposição ao ruído de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desta forma, o autor não faz jus ao período de 30/01/1997 a 12/11/2013 como atividade especial. f) 18/09/1989 a 21/12/1989 - ARNO S.A.: Para comprovação a especialidade do referido período o autor acostou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 93/94), segundo o qual exerceu a função de operador de máquina onde esteve exposto ao agente físico ruído com intensidade de 82 dB (A). Contudo, o PPP não se mostrou prova documental suficiente para a comprovação da especialidade, uma vez que não traz informação acerca da exposição ao ruído de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desta forma, o autor não faz jus ao período de 18/09/1989 a 21/12/1989 como atividade especial. Por fim, forçoso consignar que, embora o autor mencione a cessação do vínculo empregatício com a empresa RAMISUL MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA na data 01/08/1995, colho dos dados do CNIS e do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 81, que a cessação se deu, em verdade, no 31/05/1995. O mesmo ocorre com o período comum laborado na empresa PROTEMP CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA-ME onde, na petição inicial fls. 04, consta a data de término em 01/11/1995, quando na verdade, conforme decisão administrativa fls. 81, este se deu em 30/11/1995. Desta forma, mantenho como datas finais dos vínculos empregatícios os mencionados às fls. 81. Da contagem do tempo de serviço Passo a contagem do tempo de serviço do autor, considerando os períodos especiais ora reconhecidos e todos os demais períodos comuns incontestados:

Nº	COMUM	ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total	Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias	
Convert.	Anos	Meses	Dias	1	20/09/1982	20/10/1982	30	-	1	1	----	-2
	01/07/1985	03/07/1989	1442	4	-	3	----	-4	18/09/1989	21/12/1989	93	-
	3	----	-4	18/09/1989	21/12/1989	93	-	3	4	----	-5	09/01/1990
	10	24	----	-6	09/03/1992	01/09/1992	172	-	5	23	----	-7
	11/05/1993	01/11/1993	170	----	1,4	--	5	218				
	01/02/1994	31/05/1995	479	1	3	30	----	-9	30/08/1994	01/08/1995	331	----
	1,4	--	11	210	18/08/1995	30/11/1995	102	-	3	13	----	-11
	18/01/1996	26/11/1996	308	----	1,4	--	10	912	13/02/1997	20/12/2013	6067	16
	10	9	----									
Total	9540	26	6	12	-	812	2	3	2	Total Geral (Comum + Especial)	10352	29

8 A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). O autor, na data do requerimento administrativo (NB - DER 42/167.673.010-6 - 10/02/2014) contava com 29 anos 8 meses e 8 dias de tempo de contribuição, tempo este insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de atividade especial os períodos compreendidos entre 11/05/1993 a 01/11/1993, 30/08/1994 a 01/08/1995 e 18/01/1996 a 26/11/1996. Considerando sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais

recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Dispensado o preenchimento do tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11, haja vista a não concessão de benefício previdenciário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santo André, 31 de março de 2015.  
MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0004527-37.2014.403.6126** - CARLOS ALBERTO LINARES (SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n 0004527-37.2014.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: CARLOS ALBERTO LINARES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Sentença Tipo C Registro n.º \_\_\_\_\_/2015 Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/156.042.060-7) desde a data da entrada do requerimento (13/04/2011). Pedes, ainda, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios. Alega, em síntese, ter o INSS incorrido em erro quando da contagem do tempo de serviço do autor, uma vez que deixou de computar corretamente o tempo especial incontroverso, com a aplicação do fator multiplicador 1,4. No mais, desconsiderou o tempo em gozo de auxílio-doença (05/02/1998 a 09/02/1998 a 22/02/2007 a 14/05/2007). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/50). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 52). Citado, o réu ofertou contestação (fls. 54/63), pugnando pela improcedência do pedido. Não houve réplica. É o breve relato. DECIDO. Colho dos autos, pelo resumo de cálculo de tempo de contribuição do autor de fls. 43/44, que o INSS reconheceu administrativamente os períodos de atividade especial pleiteados na petição inicial, bem como efetuou a correta contagem do tempo, com a aplicação do fator multiplicador 1,4. No mesmo sentido, quanto ao pedido de contagem do tempo em gozo de auxílio-doença (05/02/1998 a 09/02/1998 e 22/02/2007 a 14/05/2007), verifica-se que o INSS já computou este período. Assim, conclui-se pela correta contagem do tempo de contribuição do autor, conforme a planilha de contagem em anexo, razão pela qual deve ser reconhecida a ausência de interesse de agir para processamento do feito. Dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo requerente, posto que, configurada a resistência do(s) requerido(s), mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, descabida a sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, inexistente controvérsia quanto ao enquadramento dos períodos de atividade especial, à conversão destes em tempo comum e ao cômputo do período e gozo de benefício para fins de cálculo do tempo de contribuição. Caracterizada, portanto, a ausência de interesse de agir do autor. Diante do exposto, reconhecendo a AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR do autor, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Responderá a parte autora pelas custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1060/50, em relação à verba honorária, custas e despesas judiciais. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santo André, 25 de março de 2015. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0004529-07.2014.403.6126** - AIRTON AGNUCI RODRIGUES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n.º. 0004529-07.2014.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: AIRTON AGNUCI RODRIGUES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA SENTENÇA TIPO A Registro n.º \_\_\_\_\_/2015 Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por AIRTON AGNUCI RODRIGUES, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial (NB 46/168.911.640-1) desde a data da entrada do requerimento administrativo (17/03/2014), mediante o reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 21/06/1993 a 28/11/2013 (BRIDGESTONE DO BRASIL IND COM LTDA). Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, bem como honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 12/124). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 126/128), assim como o benefício da assistência judiciária gratuita. Às fls. 130/131, o autor comprovou o recolhimento das custas judiciais. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 99/109), pugnando pela improcedência do pedido, em virtude da ausência de laudo pericial contemporâneo, PPP não preenchido corretamente, impossibilidade de conversão inversa e utilização de EPI eficaz. Réplica às fls. 148/157. Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o breve relato. Decido. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº

20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispendo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispendo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia

em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº 57, de 10.10.2001(art. 159); IN INSS/DC nº 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC nº 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº 20, de 10.10.2007 (art. 173).Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico.Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça:RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110Processo: 200701232482/SP - 5ª TurmaJulgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA:04/08/2003 PG:00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) dB (A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A); Passo a análise do caso concreto.De início, oportuno consignar que o período de trabalho compreendido entre 12/11/1984 a 14/12/1990 junto à empresa BLACK & DECKER BRASIL LTDA, já foi reconhecido como especial em âmbito administrativo (fls. 56). É, portanto, incontroverso.Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial do período de 21/06/1993 a 28/11/2013, laborado na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND COM LTDA. Passo a analisá-lo.Primeiramente, é preciso ressaltar que o autor menciona este período foi enquadrado como especial, em sede administrativa, na

oportunidade em que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.849.704-9) - DER em 29/10/2012, conforme documentos de fls. 116/124. Contudo, no procedimento administrativo do requerimento da aposentadoria especial (NB 46/168.911.640-1), apresentado em 17/03/2014, o mesmo período não foi enquadrado, conforme decisão técnica de fls. 56. Consta da análise administrativa a justificativa de que a técnica utilizada ... para avaliação ambiental do agente ruído não cumpre o determinado pelo Decreto 3048/99 e, quanto ao agente químico quantitativo falta concentração/medição para análise. Extrai-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 38/40) que o autor exerceu as funções de ajudante geral, construtor pneus E e F, operador auxiliar de preparação material e mecânico de manutenção, exposto ao agente químico ciclohexano-n-hexano-isso sem informação quanto à intensidade ou concentração. Assim, assiste razão ao INSS quanto à impossibilidade de enquadramento deste período uma vez que não há informação acerca das concentrações do agente químico. Ainda, o autor esteve exposto ao agente físico ruído no período de 21/06/1993 a 18/02/1997 em intensidade de 83 dB(A), aferido de forma pontual. Para enquadramento da atividade como especial sempre foi exigida exposição permanente, por toda a jornada, ao nível de ruído acima do patamar legalmente fixado. Portanto, tendo em vista que houve medição PONTUAL do ruído, o período não pode ser enquadrado. No mais, não consta do PPP informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, conforme exigido pela IN/INSS 45/2010. No mesmo sentido a conclusão quanto aos períodos de 01/05/1999 a 09/05/2003, 12/05/2004 a 14/08/2005 e 01/02/2012 a 10/12/2012, uma vez que foi utilizada a técnica PONTUAL. Registre-se, ainda, que nos períodos de 07/05/2001 a 30/05/2002 e 05/12/2009 a 04/12/2010, o nível de ruído informado é inferior àquele estabelecido para caracterização da insalubridade. Quanto aos demais períodos em que consta exposição ao ruído, não é possível o enquadramento como tempo de atividade especial, uma vez que o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não informa se havia exposição permanente e habitual, não ocasional e não intermitente aos agentes agressivos à saúde. A existência de PPP não autoriza a conclusão, por si só, de que houve exercício de trabalho em condições ambientais nocivas. Ainda, para caracterização da atividade como especial sempre se exigiu exposição contínua, por toda a jornada de trabalho, aos agentes insalubres. No mais, o documento não atende ao disposto na Instrução Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010, que regulamenta a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP nos seguintes termos: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. 4º O PPP deverá ser emitido pela empresa empregadora, no caso de empregado; pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; pelo órgão gestor de mão-de-obra ou pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos portos organizados e pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado e do não portuário. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES Nº 69, DE 09/07/2013 (...)) 9º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Desta forma, o autor não faz jus ao reconhecimento do período de 21/06/1993 a 28/11/2013 como atividade especial. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, ora fixados em R\$ 500,00. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 24 de março de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0004837-43.2014.403.6126 - JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS GOIS (SP327537 - HELTON NEI BORGES E SP327886 - MARCOS ORTIZ PERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n.º 0004837-43.2014.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Autor: JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS GOIS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA SENTENÇA TIPO A Registro n.º 255 \_\_\_\_/2015 Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS GOIS, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.469.240-8) desde a DER (12/11/2012), mediante o reconhecimento dos períodos especiais laborados nas empresas INDÚSTRIA DE ARAMES CLEIDE (01/08/1977 a 12/08/1981) e KEIPER DO BRASIL LTDA (18/07/1994 a 16/03/2001) e posterior conversão para comum pelo fator multiplicador 1,4, e soma com os demais períodos comuns incontroversos. Requer, por fim, a condenação do réu ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais moratórios, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Por fim, pleiteia a aplicação de multa diária para o caso de descumprimento da ordem judicial, nos termos do artigo 461, 4º, do CPC. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/102). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 104). O réu apresentou contestação (fls. 107/116), pugnando pela improcedência do pedido, ante o não cumprimento de exigências por parte do autor em sede administrativa, impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos e laudo, ausência de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente e utilização de EPI eficaz. Réplica às fls. 119/131. É o breve relato. DECIDO. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na

redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança,

os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n° 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n° 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: ? De 29.04.95 a 05.03.97, ruídos superiores a 80 dB (A); ? De 06.03.97 a 18.11.2003, ruídos superiores a 90 dB (A); ? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 dB (A). O caso concreto De início, deve ser reconhecida a falta de interesse parcial de agir do autor no tocante ao pedido de reconhecimento do período laborado na empresa KEIPER DO BRASIL LTDA (18/07/1994 a 16/03/2001) visto que parte dele (18/07/1994 a 02/12/1998) já foi reconhecido em âmbito administrativo (fls. 93) e, portanto, é incontroverso. Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial nos seguintes períodos: a) 01/08/1977 a 12/08/1981 - INDÚSTRIA DE ARAMES CLEIDE: Para comprovação da especialidade do referido período, o autor acostou aos autos, cópia da CTPS (fls. 47), cópia do Formulário DIRBEN 8030 (fls. 68) e Laudo técnico pericial (fls. 69), onde consta que exerceu as funções de aprendiz fresador, auxiliar fresador, fresador e fresador oficial, exposto ao agente físico ruído, com intensidade de 91 dB(A). O Formulário DIRBEN 8030, emitido com base em Laudo Técnico das condições ambientais, expressamente menciona a exposição ao agente físico ruído, de forma habitual e permanente. Note-se que o Laudo Técnico foi elaborado após a cessação do contrato de trabalho do autor com a empresa, contudo, há informação expressa de que não ocorreram alterações ambientais... entre o período em que o empregado exerceu as atividades e a época em que foi realizado o laudo técnico pericial (fls. 69). Portanto, reconheço o período de 01/08/1977 a 12/08/1981 como tempo de atividade especial. b) 03/12/1998 a 16/03/2001 - KEIPER DO BRASIL LTDA: O autor acostou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 73/74), onde consta que exerceu a função de fresador, exposto ao agente físico ruído em intensidade de 94,3 dB(A). O Perfil Profissiográfico Previdenciário não atende ao disposto na Instrução Normativa INSS n° 45, de 06 de agosto de 2010, visto que, não apresenta informações sobre a exposição ter se dado de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Registre-se que para enquadramento da atividade como especial, pela exposição ao agente físico ruído, sempre exigiu-se a efetiva comprovação dos níveis de ruído, bem como exposição por toda a jornada de trabalho ao agente nocivo, de forma não intermitente nem ocasional. Portanto, correta a decisão do INSS quanto ao não enquadramento do período de 03/12/1998 a 16/03/2001 como tempo de atividade especial. Cumpre salientar que o período comum laborado na empresa HYDROMATION FILTROS LTDA (04/04/1989 a 30/01/1987), na verdade, compreende-se no intervalo de 03/10/1985 a 30/01/1987, conforme consta na cópia da CTPS (fls. 48) e às fls. 88. Ainda, com relação ao período laborado na empresa NTS MÃO DE OBRA TEMPORARIA (07/05/2001 a 10/05/2001), o qual não consta da CTPS e não foi incluído em decisão administrativa, será computado como tempo de contribuição, uma vez que consta do CNIS às fls. 84. Com efeito, computando-se o período especial, ora reconhecido, com aquele já enquadrado em sede administrativa e os períodos de tempo comum, tem-se um tempo de serviço/contribuição insuficiente para a concessão do benefício pleiteado. Pelo exposto, reconhecida a parcial ausência de interesse de agir do autor no que tange ao período de 18/07/1994 a 02/12/1998 (empresa KEIPER DO BRASIL LTDA), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o período de 01/08/1977 a 12/08/1981 como tempo de atividade especial, bem como o direito à sua conversão em tempo de atividade comum pela aplicação do fator 1,4, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme artigo 21, do Código de Processo Civil, indevida verba honorária em vista da sucumbência recíproca proporcional. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 25 de março de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0005031-43.2014.403.6126** - OSVALDO FRANCISCO ALVES(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº 0005031-43.2014.403.6126 Ação Ordinária Autor: OSVALDO FRANCISCO ALVES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em Inspeção Verifico que o feito encontra-se em condições de julgamento, a teor do disposto no artigo 330 do Código de Processo Civil, razão pela qual passo a proferir SENTENÇA SENTENÇA TIPO B Registro nº 258/2015 Cuida-se de ação ordinária que objetiva a revisão

do valor do Benefício n. 082.400.754-9, pela recuperação do valor do salário de benefício desconsiderado pela limitação do teto do INSS para fins de pagamento, quando da concessão do benefício ou no ato de revisão pelo artigo 144 da Lei 8.213/91, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. Requer o pagamento de valores em atraso. Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 188.870,75, acolhida às fls. 37, e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.37). Citado, o réu contestou o pedido aduzindo que não abarcou o julgamento do C.STF DIBs situadas no período do BURACO NEGRO, nem mesmo DIBs anteriores a CF/88. Em termos para julgamento, vieram os autos para sentença. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente releva anotar que, em caso de procedência da demanda, restam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No mérito propriamente dito, de início, é necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O artigo 20, parágrafo único, da Lei n 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5, da Lei n 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispõe o artigo 14 da Emenda Constitucional n 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional n 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1 do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei n 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais n 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N. Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra

automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte .Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos, o segurado Osvaldo Francisco Alves faz jus à revisão do teto de sua aposentadoria quando da edição das EC's 20/98 e 41/03, uma vez que o salário de benefício e renda mensal inicial foram barrados no teto máximo vigente à época da concessão de \$ 27.374,76, conforme parecer da contadoria de fls. 32. Assim, em razão da limitação ao teto na data da concessão, existem diferenças decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por OSVALDO FRANCISCO ALVES em face do INSS, na forma do art. 269, I, CPC, para determinar ao réu o recálculo do benefício por ocasião das variações do teto constantes das EC's 20/98 e 41/03, e, a partir de então, os critérios previstos pela Lei n 8.213/91 e alterações legais posteriores, consoante fundamentação. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10 - CJF. Após 30/11/2009, incidirá o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09. Honorários advocatícios, ora fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos moldes da Súmula n 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Santo André, 26 de março de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0005165-70.2014.403.6126** - JACI JOSE DE SA (SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº 0005165-70.2014.403.6126 (AÇÃO ORDINÁRIA) Autor: JACI JOSÉ DE SÁ Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO Verifico que a questão versada nos autos comporta julgamento antecipado, conforme artigo 330 do CPC, razão pela qual, passo a prolatar SENTENÇA SENTENÇA TIPO A Registro nº \_\_\_\_ 326 \_\_\_\_ /2015 Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pelo autor acima nominado e nos autos qualificado, objetivando a revisão de sua aposentadoria, mediante a utilização dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, mediante recuperação do valor do salário de benefício desconsiderado pela limitação ao teto do INSS para fins de pagamento, quando da concessão do benefício ou no ato de revisão do artigo 144 da lei 8.213/91. Pede, ainda, a implantação da nova renda mensal inicial do benefício, além dos consectários mencionados na petição inicial. A inicial veio acompanhada de documentos. Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, bem como se a renda mensal inicial do benefício sofreu limitação pelo teto da Previdência Social, apontou a importância de R\$ 123.904,95 (fls. 32), acolhidos às fls. 39. Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 39). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 41/44), aduzindo, preliminarmente, a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista que a concessão e manutenção do benefício se deram de acordo com a legislação de regência. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente cumpre esclarecer que não há que se falar em decadência do direito de revisão, tendo em vista que a parte não pretende a revisão do próprio ato de concessão. Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No mérito propriamente dito, de início, é necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O artigo 20, parágrafo único, da Lei n 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-

contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispõe o artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei nº 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N. Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte. Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto

devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos, extrai-se do parecer da contadoria que o salário de benefício reajustado para dezembro/1998, livre de qualquer teto, foi apenas R\$ 1.052,03, inferior aos patamares máximos à época de R\$ 1.81,50 antes da alteração pela Emenda, ou R\$ 1.200 depois da alteração, e porque também não houve qualquer retenção na competência de 06/1992 quando da implantação dos efeitos do artigo 144 da Lei 8.213/91, vimos informar não existir quaisquer diferenças decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Pelos cálculos acostados às fls. 33/34 verifica-se que, adotando-se o salário de benefício de \$ 41.265,44 (sem limitação ao teto de \$ 27.374,76), o valor do benefício do autor em 12/98 corresponderia a R\$ 1.052,03 (fls. 33), ou seja, abaixo de qualquer limitador legal. Neste sentido o parecer da contadoria, informando a inexistência de valores decorrentes dos efeitos reflexos reconhecidos pela decisão do Supremo Tribunal Federal. Ainda, observe-se que os cálculos apresentados pela contadoria apontam diferenças no total de R\$ 123.904,95. Estes valores resultam da diferença entre o valor do benefício pago ao autor, limitado ao teto de \$ 27.374,76, na data da concessão (fls.34), e o valor da renda mensal evoluída desconsiderando o limitador (fls. 33). Assim, evoluindo o salário de benefício do autor (sem limitação) de \$ 41.265,44, o valor do benefício do autor em 12/98 corresponderia a R\$ 1.052,03. Contudo, em razão da limitação ao teto de \$ 27.374,76 na concessão, o autor recebeu efetivamente em 12/98 uma renda mensal de R\$ 697,87. Trata-se, portanto, de questão diversa daquela deduzida nestes autos. Ainda, cumpre salientar que o benefício do autor, com DIB em 03/05/1990, não se enquadra no disposto no artigo 26 da Lei 8.870/94, inexistindo respaldo legal para eventual pedido de aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do art. 269, I, CPC, extinguindo o feito com resolução de mérito. Honorários advocatícios pelo autor, ora fixados em R\$ 500,00, cuja execução resta suspensa em razão do benefício de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 27 de março de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0005229-80.2014.403.6126 - PEDRO VENCESLAU DA SILVA(SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0005229-80.2014.403.6126 AUTOR: PEDRO VENCESLAU DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C Registro nº 307/2015 Vistos, etc. Tendo em vista que o autor, apesar de regularmente intimado a comprovar o recolhimento das custas processuais, em razão do indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 40/41), ficou inerte (certidões de fls. 41/42), julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, c/c artigo 284, do CPC. Descabem honorários advocatícios posto que incompleta a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. São Paulo, 31 de março de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0005448-93.2014.403.6126 - DANIEL INACIO PINTO(Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO nº. 0005448-93.2014.403.6126 (AÇÃO ORDINÁRIA) AUTOR: DANIEL INACIO PINTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B Registro nº. 285/2015 Vistos, etc. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário proposta por DANIEL INACIO PINTO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando renunciar à atual aposentadoria (NB 46/088.277.982-6 e DIB 02/11/1991) para implantação de novo benefício mais vantajoso. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/72). O autor não justificou o valor atribuído à causa, razão pela qual restou consignado que, acaso apurado um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta (fls. 79). Nos moldes do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, não houve citação. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Além disso, afastado a possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos indicados no Termo de Prevenção Parcial de fls. 73. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil não houve citação e, para o fim de evitar-se nulidade, transcrevo sentença paradigma proferida nos autos da ação ordinária nº 0006446-95.2013.403.6126, em que são partes Maria Helena Paulo Iamundo e o INSS, proferida por este Juízo em 24/02/2014, registrada sob o nº 126/2014: Registro nº. 126/2014. Vistos etc. MARIA HELENA PAULO IAMUNDO, qualificada nos autos, propôs ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à atual aposentadoria (NB 42/067.588.664-3 e DIB em 11/09/1995) para implantação de novo benefício mais vantajoso, com data de início a partir da data da saída da última empregadora. Requereu, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças em atraso, devidas desde a data da citação, devidamente atualizadas, bem como a indenização por danos morais. Juntaram documentos (fls. 20/40). Nos moldes do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na

forma do art. 330, I, do CPC. Colho dos autos que a autora, titular de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pretende a concessão de benefício mais vantajoso. Por tal razão, pretende a renúncia desta aposentadoria para passar a perceber sucessivamente outro benefício. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da parte autora face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da parte autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Não obstante, vale ressaltar que este Juízo não se olvida do conhecimento do julgamento de recurso repetitivo pelo C. STJ acerca da matéria posta nestes autos. Todavia, é cediço que a matéria não está pacificada, em vista do julgamento do RE 661.256/STF, razão pela qual me valho, a respeito do assunto, da jurisprudência atual do E. Tribunal Regional da 3ª Região, que assim tem se manifestado: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.- Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil.- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.- A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade.- Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.- O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.- O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação.- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.- Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3, Oitava Turma, Apelação Cível nº. 0013030-44.2009.403.6119/SP, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, data do julgamento: 24/09/2013, D.E: 03/02/2014). CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 18, 2º, LEI Nº 8.213/91. ART. 181-B, DECRETO Nº 3.048/99. 1- A questão não cuida de mera renúncia, mas do aproveitamento do tempo considerado na concessão de um benefício, já implantado e mantido pelo sistema previdenciário, na implantação de um outro economicamente mais viável ao contribuinte, para que o que seria necessário somar períodos não existentes ao tempo do ato concessor. 2- A Lei de Benefícios, conquanto não tenha disposto expressamente acerca da renúncia à aposentadoria, estabeleceu que as contribuições vertidas após o ato de concessão não seriam consideradas em nenhuma hipótese. 3- A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. Dessa forma, toda a sociedade, de forma direta e indireta, contribui para o sistema. 4- Não há correlação entre parcelas pagas e benefício auferido, dado o já mencionado caráter solidário da seguridade social. 5- A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias

recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, conforme já exposto e, dessa forma, não podem ser consideradas no recálculo da renda em manutenção.6- Agravo legal do INSS provido. Agravo legal do autor prejudicado.(TRF-3, Nona Turma, Apelação Cível 1891429, Processo 0029288-90.2013.403.9999, Rel. Juiz Fed. Conv. Fernando Gonçalves, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1, data: 10/01/2014).É sabido, ainda, que outra parte da jurisprudência do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08.Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à obrigação de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005).Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99:Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Configurado, portanto, o interesse da parte autora, mesmo que em via transversa, na desaposentação, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Danos moraisO dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à auto-estima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357).Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real.Deve ser citada a lição de Sílvio de Salvo Venosa:Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal (Direito Civil - Vol.IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39). Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho: Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade.Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito,entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84). No caso dos autos, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que o indeferimento da renúncia ao benefício, por si só, sem outras conseqüências, circunstâncias ou prática de conduta que tenha diretamente ofendido o sentimento da autora, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral. Ter uma pretensão rejeitada é fato que, realmente, aborrece, máxime quando se trata de um pedido referente a uma verba destinada à subsistência, ou seja, um benefício previdenciário, que tem caráter alimentar. Contudo, trata-se de desgosto comum a todos que, porventura, tenham de solicitar um benefício previdenciário, e não ultrapassa a esfera de normalidade do cotidiano. Assim, não é possível concluir que ter negado a aposentadoria mais vantajosa possa acarretar um dano moral, ainda que o benefício venha a ser concedido posteriormente, por força de decisão judicial. Improcede, portanto, o pedido de indenização por supostos danos morais.Diante do exposto e nos termos

do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I, CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I. Diante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santo André, 27 de março de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0007219-09.2014.403.6126 - ADIERSON GILMAR SOARES (SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, requeridos na petição inicial. Sem prejuízo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada na petição de fls. 90, uma vez que o pedido de desistência foi manifestado antes da citação da ré, implicando o disposto no 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Em consequência julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000592-52.2015.403.6126 - AURELIANO BENTO MARTINS (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO nº. 0000592-52.2015.403.6126 (AÇÃO ORDINÁRIA) AUTOR: AURELIANO BENTO MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B Registro n.º  
\_\_\_\_/2015 Vistos, etc. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário proposta por AURELIANO BENTO MARTINS, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando renunciar à atual aposentadoria (NB 42/111.933.512-1 e DIB 17/12/1998) para implantação de novo benefício mais vantajoso a partir da citação. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, bem como honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/128). Nos moldes do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, não houve citação. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil não houve citação e, para o fim de evitar-se nulidade, transcrevo sentença paradigma proferida nos autos da ação ordinária nº 0006446-95.2013.403.6126, em que são partes Maria Helena Paulo Iamundo e o INSS, proferida por este Juízo em 24/02/2014, registrada sob o nº 126/2014: Registro nº. 126/2014. Vistos etc. MARIA HELENA PAULO IAMUNDO, qualificada nos autos, propôs ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à atual aposentadoria (NB 42/067.588.664-3 e DIB em 11/09/1995) para implantação de novo benefício mais vantajoso, com data de início a partir da data da saída da última empregadora. Requereu, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças em atraso, devidas desde a data da citação, devidamente atualizadas, bem como a indenização por danos morais. Juntaram documentos (fls. 20/40). Nos moldes do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Colho dos autos que a autora, titular de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pretende a concessão de benefício mais vantajoso. Por tal razão, pretende a renúncia desta aposentadoria para passar a perceber sucessivamente outro benefício. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da parte autora face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de

caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da parte autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Não obstante, vale ressaltar que este Juízo não se olvida do conhecimento do julgamento de recurso repetitivo pelo C. STJ acerca da matéria posta nestes autos. Todavia, é cediço que a matéria não está pacificada, em vista do julgamento do RE 661.256/STF, razão pela qual me valho, a respeito do assunto, da jurisprudência atual do E. Tribunal Regional da 3ª Região, que assim tem se manifestado: **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.**- Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil.- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.- A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade.- Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.- O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.- O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação.- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.- Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3, Oitava Turma, Apelação Cível nº. 0013030-44.2009.403.6119/SP, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, data do julgamento: 24/09/2013, D.E: 03/02/2014). **CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 18, 2º, LEI Nº 8.213/91. ART. 181-B, DECRETO Nº 3.048/99.**1- A questão não cuida de mera renúncia, mas do aproveitamento do tempo considerado na concessão de um benefício, já implantado e mantido pelo sistema previdenciário, na implantação de um outro economicamente mais viável ao contribuinte, para que o que seria necessário somar períodos não existentes ao tempo do ato concessor. 2- A Lei de Benefícios, conquanto não tenha disposto expressamente acerca da renúncia à aposentadoria, estabeleceu que as contribuições vertidas após o ato de concessão não seriam consideradas em nenhuma hipótese. 3- A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. Dessa forma, toda a sociedade, de forma direta e indireta, contribui para o sistema. 4- Não há correlação entre parcelas pagas e benefício auferido, dado o já mencionado caráter solidário da seguridade social. 5- A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, conforme já exposto e, dessa forma, não podem ser consideradas no recálculo da renda em manutenção. 6- Agravo legal do INSS provido. Agravo legal do autor prejudicado. (TRF-3, Nona Turma, Apelação Cível 1891429, Processo 0029288-90.2013.403.9999, Rel. Juiz Fed. Conv. Fernando Gonçalves, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1, data: 10/01/2014). É sabido, ainda, que outra parte da jurisprudência do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à obrigação de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As

aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Configurado, portanto, o interesse da parte autora, mesmo que em via transversa, na desaposentação, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Danos morais O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à auto-estima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357). Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real. Deve ser citada a lição de Sílvio de Salvo Venosa: Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bonus pater familias*: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal (Direito Civil - Vol. IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39). Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho: Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84). No caso dos autos, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que o indeferimento da renúncia ao benefício, por si só, sem outras conseqüências, circunstâncias ou prática de conduta que tenha diretamente ofendido o sentimento da autora, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral. Ter uma pretensão rejeitada é fato que, realmente, aborrece, máxime quando se trata de um pedido referente a uma verba destinada à subsistência, ou seja, um benefício previdenciário, que tem caráter alimentar. Contudo, trata-se de desgosto comum a todos que, porventura, tenham de solicitar um benefício previdenciário, e não ultrapassa a esfera de normalidade do cotidiano. Assim, não é possível concluir que ter negado a aposentadoria mais vantajosa possa acarretar um dano moral, ainda que o benefício venha a ser concedido posteriormente, por força de decisão judicial. Improcede, portanto, o pedido de indenização por supostos danos morais. Diante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I, CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P. R. I. Diante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P. R. I. Santo André, 27 de março de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003151-50.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001598-41.2008.403.6126 (2008.61.26.001598-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X GUIDO LORO (SP070417B - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE)  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária EMBARGOS À EXECUÇÃO Processo nº 0003151-50.2013.403.6126 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargada: GUIDO LOROVISTOS EM INSPEÇÃO Compulsando os autos, verifico que há

questão prejudicial não apreciada, razão pela qual passo a proferir SENTENÇASentença TIPO A Registro n.º 333 /2015Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que, ante a inércia do autor de dar andamento ao processo, configurou-se no caso, a prescrição intercorrente, não podendo pretender promover a execução somente em 25/05/2013 quando já estava atingido pela prescrição intercorrente do direito de promover a execução de sentença. Informa que o título judicial transitou em julgado em 15 de janeiro de 2008, sendo que apenas em 23 de maio de 2013 iniciou o procedimento para cobrança dos valores. Alega que a prescrição contra a Fazenda Pública é de 5 anos e, uma vez interrompida, volta a correr pela metade, conforme artigo 9º, do Decreto 20.910/32.Em contestação (fls. 10/14), o embargado afastou a alegação de prescrição ao argumento de que o valor executado equipara-se a verba de natureza alimentar, de modo que a prejudicial não se ajusta, nem de leve, ao caso dos autos. Sustenta que a execução encontra-se dentro do prazo legal do quinquênio, em vista do despacho proferido às fls. 97/verso, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 06/06/2008.Decido.Assiste razão à embargada quanto à prescrição do direito de executar os valores devidos em razão do título judicial formado no processo n. 2008.61.26.001598-2 (apenso).Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, quanto ao prazo, deve-se observar o disposto no Decreto n. 20.910/32, que estabelece, no artigo 1º, que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.No que tange ao prazo para início da execução, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 150, firmou entendimento de que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Portanto, o prazo prescricional para início da execução do título judicial é de 5 anos, a contar da formação definitiva deste, ou seja, a partir do trânsito em julgado.Ainda, releva anotar que, em tema de pretensão executória contra a Fazenda Pública, deve ser observada a disciplina dos artigos 730, e seguintes, do Código de Processo Civil. Assim, tem-se que a satisfação de eventual crédito reconhecido no título executivo judicial exige, de forma inafastável, a instauração do processo executivo pelo credor.Neste sentido, confira-se:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA CONFIGURADA. SÚMULA N.º 150/STF. EXECUÇÃO PROPOSTA APÓS CINCO ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. SÚMULA N.º 85/STJ. INAPLICABILIDADE NA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGATORIEDADE DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ARTS. 730 E 731DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL REGIME CONSTITUCIONAL DOS PRECATÓRIOS. ART. 100 E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (...) 2. Contra a Fazenda Pública, a prescrição é disciplinada pelo Decreto n.º 20.910/32 que, em seu art. 1.º, estabelece o prazo prescricional de cinco anos para a veiculação de qualquer pretensão em face das Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Municipais e Distrital. 3. A pretensão executória contra a Fazenda Pública deve observar a disciplina contida nos arts. 730 e 731do Código de Processo Civil, que, de forma inafastável, exige, para a satisfação do crédito pecuniário reconhecido no título executivo judicial, a instauração do processo executivo pelo credor, em razão do regime estabelecido no art. 100 e parágrafos da Constituição Federal 4. A teor da Súmula n.º 150/STF, o prazo prescricional para a propositura da ação executória contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido.(STJ. AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.242.628 - PR (2009/0201458-5) RELATORA MINISTRA LAURITA VAZ) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 557 1º DO CPC. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, nos termos do art. 557, reconhecendo a ocorrência da prescrição da execução. II - No que diz respeito às execuções aparelhadas contra a Fazenda Pública, as normas de regência são o Decreto 20.910/32 e o Decreto-Lei 4.597/42, que dispõem que todo e qualquer direito de ação prescreve em 5 (cinco anos) a contar do fato do qual se originem (trânsito em julgado da ação de conhecimento). (...) V - A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento. VI - A prescrição do direito de ação/execução alcança todo e qualquer direito de ação, ou seja, inclusive os casos em que houve erro material. VII - Em que pese a certidão indicando que a sentença transitou em julgado em 15/01/2007, verifico que a intimação da parte ocorreu em 07/06/2006, mediante publicação da decisão em órgão oficial e a do INSS, em 16/06/2006, com mandado juntado em 29/06/2006. Denota-se que o trânsito em julgado deu-se para o autor em 23/06/2006 e para o INSS, em 29/07/2006. VIII - Do trânsito em julgado da sentença, para o autor, em 26/06/2006 à petição protocolada em 25/07/2011, pretendendo o início da execução, transcorreram mais cinco anos. IX - A prescrição deve ser entendida como penalidade a comportamentos de passividade que denotam desídia do titular do direito, o que claramente aconteceu no feito, posto que o autor movimentou o processo decorrido 5 anos sem manifestação nos autos, tendente à execução. X - Há ocorrência da prescrição. XII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. XIII - Agravo improvido. (TRF3.AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 520906.Processo: 0030514-57.2013.4.03.0000/SP.e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2014. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI) No caso dos autos, a decisão do Recurso de Apelação (fls. 85/91) foi disponibilizada no Diário de Justiça em 29 de novembro de 2007 e, decorrido o prazo

recursal, foi certificado o trânsito em julgado em 15/01/2008 (fls. 92 do processo n. 2008.61.26.001598-2 - apenso). Este é o termo a quo para contagem do prazo prescricional para exercício da pretensão executória. Exige-se do credor da Fazenda Pública uma atitude positiva, consubstanciada na instauração do processo de execução, de acordo com as regras processuais. Em caso de inércia, restará extinto seu direito de cobrança pela consumação da prescrição, após o decurso de cinco anos do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu seu crédito. Note-se que houve intimação do autor, acerca da decisão do recurso julgado pelo Tribunal Federal da 3ª Região e, apenas após o decurso do prazo recursal para as partes, o processo retornou à origem. Assim, a intimação do autor para manifestar interesse na execução do julgado (fls. 97/verso do processo n. 2008.61.26.001598-2 - apenso) não pode, como pretende o embargado, ser adotada como termo inicial para contagem do lapso prescricional. O exequente/embargado requereu o desarquivamento dos autos em 14/03/2013 (fls. 98 do processo n. 2008.61.26.001598-2), pugnando pelo início da execução em 25/05/2013 (fls. 102 do processo n. 2008.61.26.001598-2). Assim, tendo em vista que houve manifestação de interesse na execução dos valores resultantes do título judicial em prazo superior à 5 anos após o trânsito em julgado, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão executória do título formado nos autos do processo n. 2008.61.26.001598-2. Por fim, cumpre salientar que o exequente, ora embargado, apresentou requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 475J do CPC, alegando que cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias. Contudo, a execução em face da Fazenda Pública deve seguir o procedimento previsto no artigo 730 do CPC. Pelo exposto, configurada a PRESCRIÇÃO da pretensão executória do embargado, conforme artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32, julgo PROCEDENTES estes embargos, declarando extinta a execução, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo embargado, ora fixados em R\$ 500,00, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida às fls. 2 dos autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e archive-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo apenso. P.R.I. Santo André, 30 de março de 2015. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0001863-33.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000963-55.2011.403.6126) JOSE PEREIRA FILHO(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)**

Processo n. 0001863-33.2014.403.6126(Embargos à Execução)Embargante: JOSÉ PEREIRA FILHOEmbargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇASentença Tipo CRegistro nº 325/2015Trata-se de Embargos à Execução, ajuizados por JOSÉ PEREIRA FILHO, nos autos qualificado, contra o INSS, objetivando impugnar os cálculos de execução ofertados pelo réu nos autos principais, aduzindo, em síntese, que os cálculos apresentados pelo embargado contém erro material pois aplicou a TR que foi considerada inconstitucional conforme ADI 4357 do STF, assim, os cálculos apresentados pela embargado está a menor do que realmente deve a autarquia ao obreiro, que apurou o valor total de R\$ 26.863,59. Juntou documentos (fls. 3/59). Recebidos os embargos para discussão (fls.60), o embargado ofertou impugnação (fls.62/63), pugnando pela manutenção dos cálculos ofertados nos autos principais. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls.75 e verso, acompanhado dos cálculos de fls.76/83. Manifestação das partes, acerca do parecer, às fls.92/94 e fls.95. É o relato do necessário. DECIDO. Colho dos autos principais (0000963-55.2011.403.6126) que transitada em julgado a decisão monocrática terminativa (fls.124) em 20/9/2013, houve baixa dos autos para este Juízo, onde teve início a execução invertida, com a oferta do cálculos pelo devedor (INSS), no valor de R\$ 22.140,37, em 10/2013. Em petição de fls. 128, o INSS deu início ao cumprimento espontâneo da obrigação, com fundamento no artigo 581 do CPC. Pugnou pela citação nos termos do artigo 730 em caso de discordância do autor quanto aos valores apresentados. Contudo, apesar de intimado para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação (fls. 138), o autor apresentou embargos à execução, de forma tumultuária no processamento do feito. Registre-se que o procedimento de execução invertida atende aos princípios do contraditório e a ampla defesa, uma vez que há intimação do credor (segurado) para concordar ou não com os cálculos. O procedimento adotado, portanto, não implica em prejuízo à parte credora e nem tampouco nulidade. Nesse sentido:(...) Tal panorama levou à adoção da execução invertida nas ações previdenciárias, a qual era tratada no artigo 570 do CPC revogado pela Lei 11.232/05. Vale dizer, o juiz determina que o INSS, após o trânsito em julgado da decisão de mérito, apresente a conta de liquidação, haja vista que tem em sua estrutura condições de elaborar o cálculo com todos os elementos que retira de seus bancos de dados. Com a conta aos autos, o autor se manifesta e, se discordar dos cálculos apresentados pelo INSS, pode impugná-los apresentando aqueles que entende devidos, ou seja, a adoção da execução invertida não traz prejuízos ao autor/exequente, ao contrário, visa agilizar o recebimento do crédito por quem de direito (...) (...) Deveras, a execução invertida não contraria os dispositivos relativos à execução por quantia certa contra a Fazenda Pública insculpidos na Constituição da República e na legislação infraconstitucional em homenagem aos constitucionais princípios da efetividade da jurisdição, da celeridade e da economia processual. (processo: Agravo de Instrumento 0001333-40.2015.4.03.0000/SP Relator Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA TRF-3 Data: 06/02/2015)Assim, no caso, o processamento destes embargos, de

forma autônoma, prejudica a celeridade e efetividade do cumprimento da sentença prolatada nos autos n. 0000963-55.2011.403.6126. Desta forma, a petição inicial destes embargos deve ser recebida como manifestação do autor aos cálculos de liquidação, processada de forma incidental, prosseguindo-se com a execução nos próprios autos da ação principal (apensada). Diante do exposto, reconheço a INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA pelo embargante para deduzir suas pretensões, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, IV e 3º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Traslade-se, para os autos principais, cópia desta sentença e das folhas: 2/5, 58/59, 62/66, 68, 72, 75/87 e 92/95. Santo André, 27 de março de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0004639-06.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002511-47.2013.403.6126) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X DARLAN DE OLIVEIRA(SP255101 - DANIELLE MARLI BUENO)**

6SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Embargos à Execução Processo nº 0004639-06.2014.403.6126 Embargante: UNIÃO FEDERAL Embargado: DARLAN DE OLIVEIRA SENTENÇA TIPO B Registro nº 298 /2015 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da execução que lhe move DARLAN DE OLIVEIRA, nos autos da ação ordinária nº 0002511-47.2013.403.6126, em trânsito por este Juízo. Alega, em síntese, que há excesso de execução, na ordem de R\$ 35.972,86 (trinta e cinco mil, novecentos e setenta e dois reais e oitenta e seis centavos), em razão da existência de causa impeditiva da obrigação, tendo em vista que o valor relativo ao IRPF não ter ingressado aos cofres públicos, sendo indevida a repetição. Juntou os documentos de fls. 10/44 Embargos recebidos para discussão às fls. 46, houve impugnação (fls. 50/54). Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 56 e verso, com manifestação das partes às fls. 59 e 60. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. Colho dos autos da ação ordinária (0002511-47.2013.403.6126) que a sentença (fls. 85/88 e fls. 95/96) julgou procedente o pedido para determinar a incidência do imposto de renda em alíquota equivalente àquela que seria aplicável, caso os valores fossem pagos mês a mês, nos termos do artigo 12-A da lei nº 7.713/88. Certidão do trânsito em julgado às fls. 99. O ora embargado pretende a repetição da importância de R\$ 35.972,86, mas a embargante (União Federal) aduz que os valores retidos na fonte a título de IR não foram recolhidos aos cofres públicos, fato impeditivo da repetição. Para tanto, apresenta o documento de fls. 39, expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André onde consta que os dados utilizados para o cálculo são aqueles do documento Emissão Centralizada da DIRF do Sistema de Informações do Banco do Brasil com retenção em 29/08/2012 bem como a DIRF/2012, fls. 51 e 121/122. Porém, não foi encontrado nos sistemas internos da RFB nenhum documento de arrecadação que constate o efetivo ingresso do IR Retido na Fonte em nome do beneficiário, fls. 119. Sendo assim, é necessário solicitar ao Banco do Brasil que esclareça tal situação e, caso não tenha ainda sido recolhido o imposto, proceder ao recolhimento. Consta do documento de fls. 42 (dos autos principais) a retenção e recolhimento do IR no valor de R\$ 56.687,61, documento que ensejou a procedência do pedido, questão sobre a qual não cabe agora discussão, vez que acobertada pela coisa julgada. Note-se que a União Federal não interpôs recurso contra a sentença de fls. 95/97. O fato é que o Banco do Brasil, pela sua agência em São Bernardo do Campo, comprova o recolhimento do imposto e, se agora a DRF não localiza o documento de arrecadação (fls. 39), tal desencontro de informações não pode prejudicar interesse do contribuinte nesta fase processual. A SRF deverá dispor de meios administrativos próprios para localização do documento de arrecadação, como sugere o documento de fls. 39. Por fim, o Contador Judicial apurou equívocos também nos cálculos do embargado, ratificando os cálculos da União Federal, não tendo havido oposição das partes quanto à questão aritmética. Considero, portanto, os cálculos de fls. 38 representativos do julgado, valendo lembrar que o parecer técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança deste Juízo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos à execução movidos pela UNIÃO FEDERAL, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 40.224,24 (quarenta mil, duzentos e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos), em julho de 2014, a título do principal. Resolvo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária em apenso. P.R.I.O. Santo André, 27 de março de 2015. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002517-06.2003.403.6126 (2003.61.26.002517-5) - MIGUEL CESTARI(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP104881E - TATIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X MIGUEL CESTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 4061**

##### **MONITORIA**

**0000968-38.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE DE SOUZA MACAUBA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001060-16.2015.403.6126** - CONFAB INDUSTRIAL S/A(SP141216 - FERNANDA PEREIRA LEITE E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP306237 - DANIELLE PARUS BOASSI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

#### **Expediente Nº 4065**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002180-94.2015.403.6126** - VERZANI & SANDRINI ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA EFETIVA LTDA(SP211334 - LUZIA CORRÊA RABELLO E PE019095 - RODRIGO DE SALAZAR E FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por VERZANI & SANDRINI ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA EFETIVA LTDA, nos autos qualificada, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ (SP), com pedido de liminar, com o fim de obter provimento jurisdicional para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir da impetrante o cumprimento de disposição tributária legal, consistente na determinação de inclusão do montante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS na base de cálculo do PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento para a Seguridade Social). Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ISS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial. Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito. Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, consistentes na exigência de estorno do lançamento em seus livros fiscais das operações creditícias relativas à compensação dos valores pagos indevidamente em razão da não incidência da contribuição para o PIS e COFINS sobre o ISS, autorizando a exclusão do ISS das bases de cálculos e a compensação na esfera administrativa com parcelas vincendas da mesma exação ou, ainda, outros tributos/contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Juntou documentos (fls. 14/852). É o breve relato. Em que pesem os precedentes jurisprudenciais trazidos pela impetrante, não vislumbro o necessário fumus boni iuris, na medida em que a impetração não demonstra primo icto oculi a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao writ, em verdade, mero cunho declaratório. Por outro lado, também não restou demonstrado o periculum in mora, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não havendo razões que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional de modo a impedir que a impetrante aguarde o provimento definitivo. Pelo exposto, indefiro a liminar. Requistem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0002192-11.2015.403.6126** - HENRIQUE DE ABREU PICCOLO X RAFAEL DA SILVA GUEDES X RICARDO DE ANDRADE X PAULO LUIZ DOS REIS X ANDREIA SILVA X ROBERTA NUNES PARENTONI X CAROLINA BULHOES LISBOA FERREIRA X DEBORA SILVA FERREIRA DOS SANTOS X LUCIANA SANTOS DE CAMARGO EUGENIO DIAS X FERNANDO MARQUES DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO DE CARVALHO GUEDES X NALVA SILVA CARVALHO X RENATA TONELOTTI X SILVIO DE LIMA FERREIRA X JERONIMO AUGUSTO MARTINS X LUCAS SAGI ORSATTI X HELVIA ARANDAS MONTEIRO E SILVA X THIAGO SALES BARBOSA X NILTON KAZUO YAMAKI X VALERIO DA SILVA ACIOLI X NILTON JOSE DA HORA X CLEUSA FABRIS DA SILVA X MARIA LUZILENE DE SOUZA DA SILVA X LUIZ FERNANDO BALTAZAR X RENATA SILVA(SP315842 - DANIEL BIANCHI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade apontada como coatora a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5383**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000218-17.2007.403.6126 (2007.61.26.000218-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006041-06.2006.403.6126 (2006.61.26.006041-3)) MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Considerando os valores apresentados pela parte Embargante para pagamento dos honorários advocatícios, promova o Embargado, o depósito em conta a disposição desse juízo, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0003114-86.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003993-35.2010.403.6126) APARECIDO DONIZETE DA SILVA CRIMA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Regularmente intimada a parte Embargante, ora executada, para pagamento, a mesma manteve-se inerte. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003202-08.2006.403.6126 (2006.61.26.003202-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003100-20.2005.403.6126 (2005.61.26.003100-7)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS)

Considerando os valores apresentados pela parte Embargante para pagamento dos honorários advocatícios, promova o Embargado, o depósito em conta a disposição desse juízo, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0003814-43.2006.403.6126 (2006.61.26.003814-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003099-35.2005.403.6126 (2005.61.26.003099-4)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP183070 - EDUARDO PROZZI HONORATO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

Considerando os valores apresentados pela parte Embargante para pagamento dos honorários advocatícios, promova o Embargado, o depósito em conta a disposição desse juízo, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000012-95.2010.403.6126 (2010.61.26.000012-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONILDO GIMENEZ

As diligências realizadas nos presentes autos restaram infrutíferas, assim, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Intime-se.

**0002772-46.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMIR BUENO DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido de folhas 89, uma vez que o veículo apontado já foi objeto de bloqueio e na ocasião não foi possível efetuar a penhora em razão de não ter sido encontrado, conforme certidão de folhas 62, e ainda o mesmo teve determinação de restrição de circulação pelo sistema Renajud (fls. 65), assim, requeira o exequente o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Intime-se.

**0005971-42.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE TIAGO DOS SANTOS GARCIA - ME X JOSE DOS SANTOS IRMAO X SIMONE TIAGO DOS SANTOS GARCIA

Defiro o prazo de 60 (sessenta ) dias, requerido pelo exequente para manifestação nos autos.Aguarde-se em secretaria pelo prazo requerido, sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000910-79.2008.403.6126 (2008.61.26.000910-6)** - METALURGICA NHOZINHO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira o interessado o quê de direito, no prazo de dez dias, no silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0000279-67.2010.403.6126 (2010.61.26.000279-9)** - ALEXANDRE FRESSINET BARRETO(SP253609 - EDSON LUIZ RIZZO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC - UNIABC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos.ALEXANDRE FRESSINET BARRETO, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança com pedido liminar contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC e pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª. REGIÃO - CREF/SP, objetivando, com relação à primeira autoridade impetrada, a retificação do certificado de conclusão de curso superior em Educação Física, com a apostilação da graduação de LICENCIATURA PLENA englobando os termos de licenciatura e bacharelado e, em relação à segunda autoridade coatora, que seja procedido ao registro do impetrante nas categorias de BACHAREL e LICENCIADO PLENO.Sustenta que o momento da inscrição do impetrante no curso superior é anterior as alterações previstas pelo Conselho Federal de Educação n. 03/87, que determinou a diferenciação da grade curricular dos cursos de bacharelado e licenciatura.Com a inicial, juntou documentos de fls. 19/65.Foi anulada a sentença que julgou extinto o processo pela ocorrência da decadência, em exame da apelação manejada pela Impetrante.O Presidente do Conselho de Educação Física da 4ª. Região apresentou as informações acerca do ato impugnado, às fls. 107/154 e o Reitor da Universidade Anhanguera, apesar de intimado, quedou-se inerte a prestação das informações.Vieram os autos para exame do provimento liminar.Fundamento e decido.No caso em exame, a documentação carreada pela autoridade impetrada demonstra que quando o docente, ora impetrante, realizou o primeiro exame vestibular (Universidade Bandeirantes), em 2000, o curso de educação física era disponibilizado na forma de licenciatura plena (para exercício no ensino de 1º. e 2º. Graus) e bacharelado (para exercício na área não formal), na forma da Resolução n. 03/87.Assim, como o impetrante não conseguiu concluir o curso no interregno de 2001 a 2006, sendo que no ano de 2007 não efetuou matrícula, razão pela qual, submeteu-se a novo processo seletivo perante a UNIABC (Universidade do Grande ABC) para convalidação dos estudos e adaptação a nova estrutura curricular, concluindo o curso no ano de 2008.O curso disponibilizado perante a UNIABC (Universidade do Grande ABC) é de LICENCIATURA EM EDUCAÇÃO FÍSICA (fls. 154) a qual habilita os egressos para atuarem somente na Educação Física Escolar (ensinos infantil, fundamental e médio).Portanto, ainda que o impetrante tenha ingressado no curso cuja estrutura curricular era constituída de 8 semestres, parou de estudar (em 2007) sem ter logrado a conclusão do curso e quando retornou aos estudos, o fez num curso organizado em seis semestres, adaptando-se à matriz curricular vigente à época.Dessa forma, INDEFIRO A LIMINAR.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

**0004444-89.2012.403.6126** - MANOEL DA CRUZ DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro o pedido de fls, oficie-se o INSS para cumprimento da decisão proferidano prazo de 10 dias, instruindo-se com cópia do acórdão. Após arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0005360-26.2012.403.6126** - GILSON ALVES DE MORAIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro o pedido de fls, oficie-se o INSS para cumprimento da decisão proferida no prazo de 10 dias, instruindo-se com cópia do acórdão. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002264-32.2014.403.6126** - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X JOSE RAIMUNDO AZEVEDO DE OLIVEIRA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida pelo impetrante as folhas 150, devendo o mesmo promover sua retirada no prazo de cinco dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, como anteriormente determinado. Intime-se.

**0005746-85.2014.403.6126** - SCORPIOS IND/ METALURGICA LTDA(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES E SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

**0006132-18.2014.403.6126** - VALDIR GABRIEL PINTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

**0006424-03.2014.403.6126** - JURANDY CORDEIRO DE SOUZA JUNIOR(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

**0006436-17.2014.403.6126** - JOSE LUIZ DE MENDONCA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

**0006885-72.2014.403.6126** - CARLOS ALBERTO FELTRIM(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

**0002181-79.2015.403.6126** - VERZANI & SANDRINI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(PE019095 - RODRIGO DE SALAZAR E FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em liminar. A impetrante impetra mandado de segurança, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ISSQN da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 27/379. Vieram os autos para liminar. Fundamento e decido. Com efeito, a matéria encontra-se pacificada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal que, por maioria de votos e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário RE240785 afastando a possibilidade da incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS. Assim, curvo-me ao entendimento da Corte Superior, não necessitando de maiores digressões para a elucidação da causa. RE 240785 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min.

MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001 Parte(s) RECTE.(S) : AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PEÇAS ADV.(A/S) : CRISTIANE ROMANO E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Portanto, com o julgamento do RE n. 240.785, junto ao Supremo Tribunal Federal, fica resolvida a controvérsia existente naquela Corte, afastando-se os entendimentos consolidados nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza). Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR pretendida para excluir os valores do ISSQN da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS e determino à Autoridade Impetrada que se abstenha de aplicar quaisquer cobranças ou sanções à Impetrante pelo não pagamento destas parcelas. Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

#### **Expediente Nº 5384**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004162-80.2014.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/2015 às \_\_\_\_:\_\_\_\_ horas, na qual serão ouvidas as testemunhas de acusação HELIA ONOFRIA e IZABEL APARECIDA, bem como como será interrogado o Réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR.

#### **Expediente Nº 5385**

##### **MONITORIA**

**0002529-68.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE APARECIDA CSIK(SP224032 - REGIS CORREA DOS REIS)

(Pb) Mantenho a decisão de fls.53, possibilitando o levantamento dos valores depositados nos autos, servindo-se o presente despacho de alvará de levantamento. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio aguard-se no arquivo. Intimem-se.

**0004228-60.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISLAINE MENDES DE CAMPOS(SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO)

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora pleiteia o pagamento de prestações de contrato de relacionamento. Às fls. 57, a Autora noticia que as partes se compuseram amigavelmente, não havendo interesse no prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Conquanto não tenham sido coligidos aos autos o instrumento da transação comunicada a este Juízo, a manifestação da Autora caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas nos termos da lei. P.R.I.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008528-85.2002.403.6126 (2002.61.26.008528-3)** - JOSE EVANGELISTA CAMINHA X MARIA DA GUIA CAMINHA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para pagamento de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário. Às fls. 159/466 foi noticiado o falecimento do Autor e, às fls. 176/177, deferida a habilitação da herdeira. Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls.204), o credor manifestou

sua concordância (fls. 224).Expedido alvará de levantamento de fls. 276/277, cuja quantia foi levantada conforme alvarás de fls. 276/277. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001599-50.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FERREIRA

Expeça-se carta precatória para intimação do Executado para pagamento dos valores fixados na sentença, nos termos do artigo 475 J, sob pena de acréscimo de 10%, no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra sem pagamento, promova a conversão do arresto de fls.33 em penhora, intimação e avaliação dos veículos localizados através dos sistema Renajud, os quais estão com restrição de transferência, até o limite da dívida. Intimem-se.

**0002203-11.2013.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X CONCRELEV LOCACOES LTDA(SP172871 - CLAYTON SCHIAVI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes da audiência designada pelo juízo deprecado, a se realizar na sede daquele juízo no dia 19/05/2015, às 12h. Intimem-se.

**0005135-69.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004478-30.2013.403.6126) GONCALVES E NAVARRO ADVOGADOS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP331566 - RAFAEL CARDOSO DUARTE VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Defiro o pedido de parcelamento nos termos do artigo 745 D do Código de Processo Civil, conforme requerido às fls.100/102.Intimem-se.

**0005388-66.2013.403.6317** - JOSE LIMA BORGES - INCAPAZ X LEONOR BENTES BORGES(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

JOSÉ LIMA BORGES, qualificado nos autos e representado por sua filha LEONOR BENTES BORGES, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré no reenquadramento funcional, de Auxiliar de Portaria classe A nível 7 para o cargo de Arquivista nível 7, nível médio do sistema de classificação de cargos previsto na lei nº 3.780/60. Juntou documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Inicialmente o processo foi distribuído no Juizado Especial Federal em 08.10.2013, sendo declinado da competência em 18.11.2013, em razão da incompetência absoluta para julgar pedido de anulação de ato administrativo. Autos recebidos nesta Vara em 30.01.2014 - fls. 45. Determinada a emenda a petição inicial, considerando que a parte autora não possuía advogado constituído. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 86/120, alegando litispendência, ausência de interesse de agir pela concessão de anistia ao autor, com benefício concedido no cargo de Arquivista, prescrição e a improcedência da ação. Houve réplica, rebatendo os fundamentos da contestação. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da ação às fls. 183/184. Indeferida a produção de prova testemunhal às fls. 235. É o breve relato. Fundamento e decido.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não há litispendência com as ações indicadas pela União Federal, tendo em vista que tratam de objetos diferentes, bem descritos e explicados em réplica de fls. 206/211. Afasto a preliminar. No mérito, ocorreu a prescrição, considerando o laudo médico realizado na esfera administrativa, o qual constatou a incapacidade para vida civil a partir de 10.06.1988, pelo quadro clínico de alienação mental (esquizofrenia paranóide F20.0 CID 10) - fls. 29 verso, item 3. Seguindo a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o início da doença para fins de incapacidade para a vida civil é o termo de interrupção da prescrição. Na espécie, não se justifica a retroação da interrupção da prescrição do fundo de direito para 1970, pois não se confunde incapacidade para o trabalho com incapacidade para a vida civil. A data de 08.04.1970, utilizada para retroação e conversão da aposentadoria proporcional em integral (laudo médico de fls. 31), determinou apenas a nova data de início da aposentadoria por invalidez do autor, diante conclusão da junta médica, sem força jurídica para alterar o período de fruição da prescrição do fundo de direito.Neste sentido, em 10.06.1988, data do início da incapacidade para a vida civil (verificada em laudo médico de 1988 e confirmada pela sentença de interdição de fls. 11 verso, de 10.05.2005), já se encontrava prescrito o fundo do direito pleiteado nestes autos, considerando que o ato impugnado, que enquadrou o autor como Auxiliar de Portaria, foi publicado em 29.10.1969 - fls. 26, item 22, Decreto nº 65.630/69, sendo o prazo quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Ressalte-se que os pedidos de anistia política e reparação de caráter indenizatório foram realizados em nome próprio pelo autor, sem a

representação de curador, o que demonstra a prática de atos da vida civil ainda em 2001 - fls. 126, item 2. Portanto, encontra-se prescrito o direito de ação de anulação do ato administrativo de enquadramento funcional. No mais, para fazer jus ao enquadramento de Arquivista, requerido nesta ação, deveria o autor ter cumprido o requisito legal de cinco anos de efetivo exercício no serviço público (de caráter permanente), nos termos do artigo 23, único, da Lei nº 4.062/62, desde que tivesse sido admitido antes da vigência da referida lei. Assim, o autor foi contratado em 09.05.1962 e a lei entrou em vigor em 11.06.1962. Porém, foi enquadrado como Auxiliar de Portaria em 29.10.1969, após tomar posse em 23.09.1963 no cargo interino de Servente, nos termos do Anexo I da Lei nº 3.780/60. Para ser enquadrado como Arquivista era necessário que o servidor fosse ocupante, na forma da lei, dos cargos de Assistente de Documentação - G, Arquivista- E ao L, Arquivista 21 ou Arquivista Especial - J, conforme descrito no Anexo IV da lei nº 3.780/60, o que de direito não ocorreu, apesar da alegação de ter praticado atos adstritos aos arquivistas. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do Autor, com apreciação do mérito. Sem honorários advocatícios, diante dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. P.R

**0000283-65.2014.403.6126 - EVERTON OCHIUSQUE KAPP PEREIRA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. EVERTON OCHIUSQUE KAPP PEREIRA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando, no caso de comprovação de incapacidade total e definitiva, a concessão de aposentadoria por invalidez, no caso de incapacidade temporária, o restabelecimento de auxílio doença (NB 31/6009072801). Sucessivamente, comprovando-se incapacidade parcial e permanente, a concessão de auxílio acidente, a partir da cessação do auxílio doença. Relata o Autor que sofreu um grave acidente doméstico, quando manuseava a serra circular, causando-lhe fraturas expostas, lesões nos nervos e tendões (CID 10 - S64.0 - Traumatismo do nervo cubital ao nível do punho e da mão, S66.3 - Traumatismo do músculo extensor e tendão de outro dedo ao nível do punho e da mão, S62.3 - Fratura de outros ossos do metacarpo). Por ser ajudante de pizzaiolo, encontra-se impedido de exercer sua atividade profissional, uma vez que exige grande esforço das mãos. Recebeu o benefício de auxílio-doença entre o período de 05/03/2013 a 06/06/2013. Após o encerramento do benefício, o posterior requerimento (NB 32/602460071-6) foi indeferido por não ter sido constatado incapacidade laboral. Formula, ainda, pedido de indenização por dano moral. Com a inicial, vieram documentos. Foi-lhe concedida a Assistência Judiciária Gratuita (fls. 35). Citado, o réu contestou (fls. 38/53), pugnando pela improcedência do pleito. Consta laudo médico pericial de fls. 56/59. As partes se manifestaram às fls. 61 e 63. É o breve relato. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 59, 42 e 86 da Lei 8213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Submetido à perícia médica, relata o Senhor Perito conclui: O periciando está incapacitado de realizar seu labor como pizzaiolo definitivamente, mas pode exercer outras atividades laborais. (grifei) Ressalta o Perito, na resposta ao quesito 8 do Juízo que a incapacidade é parcial e temporária. Segundo relatado pelo autor ao perito Na descrição dos dados obtidos, o médico cirurgião responsável sugeriu nova cirurgia de artrodese, entretanto o demandante não concordou em submeter-se ao novo procedimento cirúrgico. Assim, a atitude do autor concorreu para permanência da parcial inaptidão, uma vez que a cirurgia poderia ter viabilizado a completa recuperação das lesões incapacitantes. Embora o laudo conclua pela incapacidade definitiva para exercer a atividade de pizzaiolo, segundo cópia da CTPS juntada às fls. 23/24, o autor apenas laborou como auxiliar de pizzaiolo no seu último registro profissional que vigeu entre 07/02/2013 a 10/07/2013, sendo que a maior parte desse período, ele esteve afastado em decorrência do acidente (05/03/2013 a 06/06/2013), portanto tal impedimento não acarreta prejuízos a sua reinserção ao mercado de trabalho. Nos vínculos anteriores, o autor exerceu atividade de auxiliar de escritório (07/10/2010 a 01/03/2011) e auxiliar de unidade (02/05/2012 a 28/07/2012). Atualmente, o demandante conta com 21 anos de idade. A prova técnica produzida no processo é determinante nos casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz o conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. No caso dos autos, o laudo pericial atestou a existência de inaptidão parcial e temporária, não sendo preenchidos os requisitos instituídos em lei para concessão dos benefícios previdenciários garantidos aos segurados incapacitados. Por fim, tendo em vista que não houve a constatação de incapacidade, na esfera administrativa ou judicial, não há

fundamento para que se analise o pedido de dano moral. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o Autor em honorários advocatícios por ser beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004011-17.2014.403.6126** - AGNALDO STANGARI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGNALDO STANGARI, já qualificado nos autos, propõe ação cível, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTO ANDRÉ para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos de fls. 15/184. Citado, o INSS apresenta contestação alegando, em preliminares, a ocorrência da prescrição e a ausência probante dos documentos apresentados pelo autor, sendo que, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Em virtude da notícia da implementação administrativa do benefício pleiteado na presente demanda, o autor requer a desistência da ação (às fls. 201/205) e o Instituto Nacional do Seguro Social, instado a se manifestar, não se opôs ao pedido deduzido (fls. 207). Fundamento e decido. Diante da desistência do Autor, noticiada às fls. 201/205 dos presentes autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA E EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Após o trânsito em julgado, remetam estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004385-33.2014.403.6126** - CLAUDIO COPRIVA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT)

Trata-se de ação previdenciária em que objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedida nova aposentadoria integral por tempo de serviço. Juntou documentos de fls. 24/60. O INSS apresenta contestação (fls. 67/84) e, em prejudiciais de mérito, pleiteia o reconhecimento da decadência e da prescrição e, no mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 86/92. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Rejeito a alegação de decadência, eis que na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 254969, 200000355453/RS, SEXTA TURMA, Data da decisão: 29/06/2000 Documento: STJ000134649) Superada a preliminar suscitada e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 - REL. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.E. 22/09/2008) (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 - REL. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 30/04/2007). Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela Autora e extingo o processo nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude da Autora ser beneficiária da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004676-33.2014.403.6126** - FABIO MOURAO(SP255843 - VANESSA HARUMI ARIYOSHI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL(DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF026060 - ROBERTA FRANCO DE SOUZA REIS PINTO) X FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre as contestações de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0004944-87.2014.403.6126** - GABRYEL FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA NEIDE DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PB) Tendo em vista a perícia agendada para o dia 27/05/2015, às 16h, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade?5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença?6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial?7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária?8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.Int.

**0005396-97.2014.403.6126** - ROBERTO EVANGELISTA DA SILVA(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL E SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária em que objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas.Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedida nova aposentadoria integral por tempo de serviço. Juntou documentos de fls. 15/32 e 40/48.O INSS apresenta contestação (fls. 59/75) e requer a improcedência do pedido.Fundamento e decido.Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado.Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 - REL. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.E. 22/09/2008) (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 - REL. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 30/04/2007).Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela Autora e extingo o processo nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude da Autora ser beneficiária da Justiça gratuita.Após, o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005519-95.2014.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A-EM RECUPERACA(SP281948 - TATIANA STOLF FILIPPETTI DIAS)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0005681-90.2014.403.6126** - VALTEMIR NERY DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALTEMIR NERY DA SILVA, já qualificado na petição inicial, propõe a presente Ação de Desaposentação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de renunciar a aposentadoria com propósito de obter um benefício mais vantajoso mediante a utilização do tempo de contribuição após o jubramento. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 6/13. Foi determinado que o autor esclarecesse o valor dado à causa, em virtude da instalação do Juizado Especial Federal de Santo André, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil combinado com os artigos 2º. e 3º. da Lei 10.259/01, tendo a parte autora quedado inerte, consoante certificado às fls. 15, verso. Fundamento e decido. O processo ficou paralisado por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, dependendo sua movimentação de providência da parte interessada em seu andamento consistente em comprovar o valor dado a causa, o qual deverá corresponder a soma de 12 (doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas os valores controversos, em consonância com o artigo 260 do código de Processo Civil e artigos 2º. e 3º., ambos, da Lei n. 11.259/2001. Assim, a parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente a qual lhe impede o prosseguimento, mas deixou que escoasse o prazo assinado, sem a adoção de qualquer providência. Por isso, a exordial deve ser indeferida por ser inábil a dar início à relação jurídica processual. Pelo exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso I e parágrafo único do artigo 284, ambos, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005834-26.2014.403.6126** - CARLOS ANTONIO PENATTI(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária em que objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedida nova aposentadoria integral por tempo de serviço. Juntou documentos de fls. 14/83. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, às fls. 86. O INSS apresenta contestação (fls. 92/108) e requer a improcedência do pedido. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 - REL. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.E. 22/09/2008) (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 - REL. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 30/04/2007). Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Posto isso, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela Autora e extingo o processo nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude da Autora ser beneficiária da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006442-24.2014.403.6126** - RUI CARLOS(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0007191-41.2014.403.6126** - RENALDO DONATO MENDONCA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0007198-33.2014.403.6126** - LEONARDO CORDEIRO CAVINI(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0007206-10.2014.403.6126** - NELSON DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0007259-88.2014.403.6126** - ODAIR RAMOS(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0007262-43.2014.403.6126** - JOAO CESCHIN(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0000039-05.2015.403.6126** - FLORIVALDO ROBERTO WANRHATH(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)  
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0000110-07.2015.403.6126** - JOSE NEILDO BEZERRA DE MOURA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0000183-76.2015.403.6126** - LENI ANTONIA IGNACIO DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez)

dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0000337-94.2015.403.6126** - VANDERLEI APARECIDO GLAL(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0000358-70.2015.403.6126** - ANTONIO GUIDO(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0000452-18.2015.403.6126** - ROBERTO VAZ(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária em que objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedida nova aposentadoria integral por tempo de serviço. Juntou documentos de fls. 10/28. O INSS apresenta contestação (fls. 34/50) e requer a improcedência do pedido. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 - REL. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.E. 22/09/2008) (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 - REL. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 30/04/2007). Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela Autora e extingo o processo nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude da Autora ser beneficiária da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000457-40.2015.403.6126** - JOSE ANTONIO GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0000833-26.2015.403.6126** - CARLOS ALBERTO BARBOZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0000855-84.2015.403.6126** - LUIZ CLAUDIO CATELAN(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0001831-91.2015.403.6126** - ADEMIL DE ALMEIDA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Pb) Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, guarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005451-82.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005185-66.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X SANTA MADALENA FAYAN DE MORAES(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desapensando-se.Após, no silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013102-54.2002.403.6126 (2002.61.26.013102-5)** - MARIA LORENTINA MACEDO X SEBASTIAO JOSE DO NASCIMENTO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARIA LORENTINA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS para cobrança de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário.Às fls. 182 foi noticiado o falecimento da Autora e, às fls. 192, deferida a habilitação do herdeiro. Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 219/235), o credor manifestou sua discordância às fls.238. O INSS foi citado, nos termos do art. 730, conforme certidão de fls. 242 verso, opondo embargos à execução que deu parcial provimento ao pedido, conforme cópias trasladadas de fls. 248/264.Expedida a requisição de pagamento de fls. 269, cuja quantia foi depositada nos termos do extrato de pagamento de fls. 271. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005540-23.2004.403.6126 (2004.61.26.005540-8)** - NATAL MONTANHOLI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X NATAL MONTANHOLI X UNIAO FEDERAL X NATAL MONTANHOLI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora para devolução do imposto de renda retido na fonte por ocasião do pagamento do benefício cumulado na esfera administrativa. A União Federal foi citada, nos termos do art. 730, conforme certidão de fls. 194 verso, opondo embargos à execução que deu parcial provimento ao pedido, conforme cópias trasladadas de fls. 200/215.Expedida a requisição de pagamento de fls. 218/219, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 221/222. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000852-47.2006.403.6126 (2006.61.26.000852-0)** - EURIDES REVUELTA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X EURIDES REVUELTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOTrata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para pagamento de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário.Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 93), o credor

manifestou sua concordância (fls. 110).Expedida a requisição de pagamento de fls. 118/119, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 124/125. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0007211-37.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004214-28.2004.403.6126 (2004.61.26.004214-1)) MARIA APARECIDA LOPES(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)  
Aguarde-se em secretaria o trânsito em julgado da ação 0004214.28.2004.403.6126, para continuidade da execução naqueles autos, nos termos da decisão de fls.66/67.Com o retorno dos autos principais traslade-se cópias das principais peças dos presents autos para continuidade e da execução.Após arquivem-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001443-38.2008.403.6126 (2008.61.26.001443-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO ANDRE DE SOUZA(SP302098 - RICARDO ANDRE DE SOUZA) X DIRCEU NUNES MACHADO(SP259801 - DANIELE NUNES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ANDRE DE SOUZA

(Pb) Diante do transito em julgado da sentença de fls.296/299, requeira a parte Outra o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.Intimem-se.

**0003864-64.2009.403.6126 (2009.61.26.003864-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARCIO BATISTA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCIO BATISTA DE LIMA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DARCIO BATISTA DE LIMA para compeli-lo ao pagamento do saldo devedor oriundo de obrigações inadimplidas por ele assumidas por meio do Contrato de Abertura de crédito - Crédito Direto Caixa - CDC.As fls. 271/274 a Autora requereu a desistência do presente feito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5386**

#### **MONITORIA**

**0001435-22.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DONIZETI DOMICIANO(Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA)

Diante do pedido formulado às fls.151/152, determino a remessa dos autos ao Gabinete da Central de Conciliação em São Paulo (CECON-SP), alertando as partes para acompanharem a tramitação junto àquele órgão, pois, em regra, apenas as partes são intimadas para comparecerem em audiência, pessoalmente, e não pela Imprensa Oficial.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000677-29.2001.403.6126 (2001.61.26.000677-9)** - PEDRO JOAO DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Esclareça a parte Autora se possui conjugue habilitado para o recebimento de pensão por morte, nos trmos da legislação previdenciária, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

**0010491-31.2002.403.6126 (2002.61.26.010491-5)** - DOMINGOS JOSE DO REGO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Diante do julgamento comunicado às fls.234/260, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0013276-63.2002.403.6126 (2002.61.26.013276-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012471-13.2002.403.6126 (2002.61.26.012471-9)) ARPEA ESPORTE CLUBE X MONACO ENTRETENIMENTOS PROMOCOES E LANCHONETE LTDA(SP092461 - JAMESSON AMARO DOS SANTOS E SP120034 - ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA E SP170974 - PATRICIA APARECIDA MERLIN E SP099258E - ROSELI APARECIDA PAIVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Considerando os valores apresentados pela parte exequente Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 500,00, promova a parte Autora, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0018497-71.2003.403.6100 (2003.61.00.018497-6)** - VLADIMIR RODRIGUES X ANA PAULA BREVES CONTI RODRIGUES X ORLANDO PEREIRA DE NOBREGA X SUELI APARECIDA RODRIGUES DE NOBREGA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP154059 - RUTH VALLADA)

(Pb) Indefiro o pedido de fls.818, competindo a parte Exequente diligenciar para a apresentar os valores que entende como devidos para início da execução.Tratando-se de obrigação de fazer, apresente a parte Autora os documentos necessários para cumprimento da coisa julgada pela parte Executada, conforme documentos relacionados pela Caixa Econômica Federal às fls.819/820, quais sejam, 1 - Cópia de todos os comprovantes de rendimentos e contracheques da empresa/órgão empregador, referente ao período de agosto de 1989 até o mês atual; 2 - Cópia da declaração do empregador ou sindicato a que pertenceu o mutuário principal desde agosto de 1989 até a data atual, declaração em papel timbrado, com carimbo do CNPJ e identificação de quem está fornecendo, contendo mês a mês os reajustes, mesmo em caso de reajuste zero; 3 - Cópia da CTPS do mutuário, folhas referentes a identificação, qualificação civil, aos vínculos empregatícios e alterações salariais a partir de Agosto de 1989 e a página em branco após o último vínculo.Prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**0002971-73.2009.403.6126 (2009.61.26.002971-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CYNTHIA DE MACEDO FRACAROLA(SP154573 - MARCO ANTONIO LEMOS) X ANIBAL ULISSES CORAL(SP154573 - MARCO ANTONIO LEMOS)

Diante das manifestadas tentativas da parte Executada em efetivar a realização de acordo, para pagamento do saldo devedor, determino a remessa dos autos ao Gabinete da Central de Conciliação em São Paulo (CECON-SP), alertando as partes para acompanharem a tramitação junto àquele órgão, pois, em regra, apenas as partes são intimadas para comparecerem em audiência, pessoalmente, e não pela Imprensa Oficial.Intimem-se.

**0002617-77.2011.403.6126** - JOSE PAULO ALFINI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Mantenho a decisão de fls.71 pelos seus próprios fundamentos.Intimem-se.

**0000092-54.2013.403.6126** - PAULO ROBERTO ROCHA(SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora no seu duplo efeito.Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Intimem-se.

**0004042-80.2013.403.6317** - CELSO ADAO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 293, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0005697-44.2014.403.6126** - DANILLO PARANHO SILVA CAMPOS(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X FAZENDA NACIONAL

(Pb) Esclareça a parte Autora a divergência apontada pelo setor de distribuição às fls.51, vez que o CNPJ apresentado como da empresa Telex Engenharia Ltda pertence a Meloc Locadora Ltda.Prazo 10(dez) dias.Intimem-se.

**0005719-05.2014.403.6126** - ANDRE SOARES DE AZEVEDO DE MELO(DF020984 - NEY MANDIM JUNIOR) X YANE DE AQUINO MELO(DF020984 - NEY MANDIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Pb) Diante da manifestação da União Federal às fls.202, esclareça a parte Autora se desiste do direito que se fundaa ação, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

**0005742-48.2014.403.6126** - DANILO NAZARIO DA CRUZ(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, vista ao INSS do processo administrativo juntado aos autos.Após, venham conclusos para sentença.Intime-se.

**0004146-38.2014.403.6317** - SANDRA HELENA ALVES DA SILVA DE ASSIS(SP097370 - VERA LUCIA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PB) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001849-15.2015.403.6126** - IRACIDA BRITO DOS SANTOS RIBEIRO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas e vencidas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas e 06 vencidas do benefício pretendido, no valor de um salário mínimo, diante dos comprovantes GPS apresentados com a inicial, recolhimento no valor mínimo.Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 14.184,00, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal.Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo.Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**0001851-82.2015.403.6126** - SILANDRA ROCHA DA SILVA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas e vencidas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas e 13 vencidas do benefício pretendido, no valor de um salário mínimo, diante da inexistência comprovação na petição inicial de contribuições vertidas para o INSS.Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 19.700,00, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal.Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo.Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**0001856-07.2015.403.6126** - SIDNEI MARTINS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido R\$ 2.893,89 (fls.83) e o valor já recebido mensalmente R\$ 2.708,38 (fls.26).Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 1.026,12, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal.Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo.Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**0001863-96.2015.403.6126** - UBAJARA SOARES DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, necessários verificar-se o valor dado à causa, o qual deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001. Assim encaminhe-se os autos ao contador desse Juízo para verificação dos valores, de acordo com a sistemática supra. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004220-98.2005.403.6126 (2005.61.26.004220-0)** - DIEGO OSORIO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE E SP208977 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA FLORES) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X DIEGO OSORIO X UNIAO FEDERAL

(Pb) Promova a parte Autora a retirada da certidão de objeto e pé expedida às fls.261, como requerido. Indefiro o pedido de expedição de ofício para a instituição bancária diante da sentença de extinção proferida às fls.252, transitada em julgado. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002307-13.2007.403.6126 (2007.61.26.002307-0)** - DRH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X UNIAO FEDERAL X DRH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

Indefiro o pedido de redirecionamento da execução para o sócio, vez que não restou comprovada a alegada dissolução irregular da empresa, encontrando-se a execução garantida com a penhora de veículo indicado pelo próprio Executado. Promova a secretaria a expedição do necessário para nova designação de leilão do bem penhorado através do setor de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5387**

#### **MONITORIA**

**0001685-26.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADENILSA MOURA DE MORAIS(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X NEUCI MADRUGA GOLTARA(SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA)

Indefiro o pedido de fls.349, vez que a parte Executada foi regularmente citada para pagar, bem como expedido carta precatória para penhora a qual retornou negativa, conforme certidão de fls.328. Ainda, considerando que a audiência realizada para tentativa de conciliação restou negativa, conforme termos de fls.320/321, requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

**0002769-57.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANI MARTA DA CUNHA PEREIRA(SP339108 - MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA)

Tendo em vista a solicitação da CEF, remetam-se os autos à Central de Conciliação para designação de Audiência. Intimem-se.

**0003733-50.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ROCHA PEIXOTO

Defiro o pedido de levantamento pela Caixa Econômica Federal dos valores bloqueado e convertidos em depósito judicial às fls.60/61, servindo-se o presente despacho de alvará judicial. Após, aguarde-se no arquivo eventual provocação. Intimem-se.

**0004572-75.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENIS ROSSI FARIA

CAIXA ECONÔMINCA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de DENIS ROSSI FARIA para compeli-lo ao pagamento dos encargos contratuais pactuados com a Executada. Às fls. 51/64, a Autora declara não haver mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que as partes se compuseram amigavelmente, razão pela qual pleiteia a extinção do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Conquanto não tenham sido coligidos aos autos o instrumento da transação comunicada a este Juízo, a manifestação da Autora caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, expedindo-se o necessário, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005103-50.2002.403.6126 (2002.61.26.005103-0)** - CARLOS LUIZ DOS REIS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora para concessão de benefício previdenciário. O INSS foi citado nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, para cumprimento da obrigação de fazer, conforme certidão de fls. 300. Às fls. 306/308 foi comunicado o cumprimento da decisão judicial, com a averbação dos períodos de trabalho no sistema. O autor ficou em silêncio. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001964-22.2004.403.6126 (2004.61.26.001964-7)** - JOAQUIM ALVES DA COSTA FILHO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Mantenho a decisão de fls. 615 por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao TRF conforme solicitado, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004025-79.2006.403.6126 (2006.61.26.004025-6)** - CLAUDIO GONCALVES MENDES (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para pagamento de diferenças decorrentes de concessão de benefício previdenciário. Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 153/170), o credor não concordou e apresentou cálculos, às fls. 174/185. O INSS foi citado nos termos do artigo 730 do Código Civil, conforme certidão de fls. 187. O INSS interpôs Embargos à Execução n. 0005980-38.2012.403.6126, estes acolhidos parcialmente, fixando valor da execução em R\$ 70.900,39, atualizados até julho de 2012. Foram trasladadas cópias às fls. 195/204. Expedida a requisição de pagamento de fls. 206/207, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 206/207. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004732-37.2012.403.6126** - MARAVILHA GEZZERANO BURATIN (SP222892 - HÉLIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR E SP259123 - FLAVIA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0006657-68.2012.403.6126** - CASA DE CARNES BOI DO HORIZONTE LTDA (SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para cobrança de indenização por danos morais e materiais. Instado a apresentar os valores que entendesse como devidos (fls. 178), a Executada noticiou o pagamento da obrigação, juntando comprovante de depósito judicial (fls. 186/189). Foi determinada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados. (fls. 192). Expedido alvará (fls. 193), tendo sido levantado conforme fls. 197/198. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum

executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000739-49.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X E R MATHIAS ME(SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI)

Trata-se de ação de cobrança em que o Autor objetiva o pagamento de prestações em atraso originárias das compras efetuadas no cartão de crédito CAIXA, de que é titular. Sustenta que o réu solicitou sua associação ao cartão de crédito CAIXA, assumindo pelo financiamento de saques e despesas relativas à compra de bens e serviços adquiridos pela parte-ré junto à rede de estabelecimentos conveniados, bem como garantiria o cumprimento das obrigações decorrentes do uso do cartão, contraídas perante tais estabelecimentos e outras instituições financeiras. Juntou documentos às fls. 7/30. Citado, o réu (fls. 59/80) contesta a ação alegando, em preliminares, a inépcia da petição inicial e, no mérito, pugna pela improcedência da ação e pela incidência dos ditames do Código de Defesa do Consumidor. Réplica às fls. 124/129. Foi determinada a realização de prova pericial contábil, sendo o laudo pericial encartado às fls. 150/168. O Patrono do Autor comunica, em juízo, que procedeu a renúncia ao patrocínio da causa (fls. 169/172). Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A questão versada nos presentes autos cuida de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando-se a produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, II do Código de Processo Civil. Rejeito a alegação de inépcia da petição inicial, uma vez que a petição inicial se encontra em perfeita sintonia com os ditames do artigo 282 e seguintes do Código de Processo Civil. Superada a preliminar, passo ao exame do mérito. Verifico que o réu foi pessoalmente citado (fls. 46) e apresentou contestação, no entanto, após a realização da prova pericial houve a desconstituição do Patrono pelo seu representado, comunicado nos autos às fls. 169/172. Desse modo, em virtude das diligências encetadas para intimação do réu ter restado infrutíferas, consoante certidão de fls. 182, decreto a revelia do réu, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, entendendo o réu como devedor da parte-autora na quantia de R\$ 12.643,27 (em fevereiro/2013), a ser atualizada na forma da lei. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e, em consequência, CONDENO o réu no pagamento da importância de R\$ 12.643,27 (doze mil, seiscentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos), os quais deverão ser atualizados pela Resolução 267/2013-CJF até a data do efetivo pagamento, com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002052-45.2013.403.6126** - SINCLAIR FARIA FERNANDES(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SINCLAIR FARIA FERNANDES, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obter indenização por danos materiais sofridos em decorrência das despesas de honorários contratuais pagos ao seu patrono na ação de indenização por acidente de trabalho, à época no valor de R\$ 58.192,97. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita - fls. 94. Relata que recebe auxílio acidente concedido em razão da parcial procedência da ação de indenização por acidente de trabalho contra o INSS, em 09/06/2004, a qual tramitou na 8ª Vara Cível da Comarca de Santo André, sob número 1167/2004. Com o pagamento da indenização, no valor de R\$ 193.976,57, repassou ao seu advogado o montante de R\$ 58.192,97, relativo aos honorários estabelecidos no contrato de prestação de serviço. Nesse sentido, pede o ressarcimento da quantia que remunerou o seu patrono, uma vez que, se o réu não tivesse indeferido o benefício, não haveria necessidade da propositura de ação acidentária. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 98/124, pugnando pela improcedência da ação. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. As partes são legítimas e estão bem representadas. O feito processou-se com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam inquiná-lo de nulidade. A controvérsia cinge-se à indenização por dano material decorrente do pagamento de honorários contratuais, descontados do montante percebido pela condenação na ação de indenização por acidente de trabalho. Para tanto sustenta que o réu deu causa a contratação do advogado na medida que não concedeu o benefício na esfera administrativa. Primeiramente, cumpre tecer algumas considerações a respeito da responsabilidade do réu. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal, foi criado pela Lei Federal nº. 8.029/90, regulamentado pelo Decreto Federal 569/1992, com as atribuições de promover a arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições sociais, bem como de outras receitas destinadas à Previdência Social; gerir os recursos do Fundo de Previdência Social e Assistência Social; e conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários. Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº. 222/2004, convertida

na Lei nº. 11.098/2005, transferiu-se para o Ministério da Previdência uma significativa parcela da competência relativa à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do recolhimento, passando o INSS a se dedicar mais intensamente às atividades de prestação de serviços aos beneficiários da Previdência Social, como a melhoria do atendimento ao cidadão e aperfeiçoamento do sistema de concessão, manutenção e pagamento de benefícios. Assim, por constituir uma autarquia federal, o INSS se responsabiliza, tanto na seara administrativa como na judicial, pessoalmente pelos seus atos, devendo contra ele ser proposta qualquer demanda a ele imputável. O INSS é, pois, o sujeito passivo na relação obrigacional que o envolve ao sujeito ativo, o segurado, na concessão dos benefícios previstos em lei. Para a concessão do benefício, entretanto, é necessário que o requerente se encontre na qualidade de beneficiário do regime, à época do evento; a existência de um dos eventos cobertos pelo regime; o cumprimento de exigências legais, tais como carência de contribuições ou idade mínima; e a iniciativa do beneficiário. Ressalte-se, pois, que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, é dever na entidade autárquica sua concessão, tendo em vista a própria natureza da prestação e o caráter de irrenunciabilidade de que se reveste esse direito. Vale dizer: com a filiação do trabalhador, que é obrigatória, passa a ter o INSS, sempre que acionado e se verificarem os requisitos legais para a concessão das prestações, o dever de concedê-las, sob pena de violar a relação obrigacional estabelecida. Observe-se, não obstante o exposto, que o caráter de objetividade que reveste a concessão do benefício se subjetiviza na medida em que, em determinados momentos, para sua concessão se faz necessária a averiguação da existência do evento coberto pelo regime através do exame médico-pericial. No caso em tela, conforme HISMED - Histórico de Perícia Médica coligido às fls. 112, na perícia realizada para concessão do benefício de auxílio doença por acidente de trabalho NB 102.203.507-7, o médico estabeleceu a data final da incapacidade em 08/04/1996, não determinando percentual de redução, condição que viabilizaria a concessão do auxílio acidente. O autor não apresentou documentação que comprovasse o requerimento administrativo do auxílio acidente após a cessação do auxílio doença por acidente de trabalho. Assim, não se constatou na oportunidade a redução da capacidade laboral, condição prevista em lei para concessão do auxílio acidente, nos termos do art. 86, da Lei 8.213/91 que à época disciplinava da seguinte forma: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade funcional. Nesse panorama, não sendo relacionados documentos que demonstrassem irregularidades na realização do exame médico pericial ou no andamento do requerimento que levasse ao resultado desfavorável à concessão do benefício, não há como imputar responsabilidade ao réu. Aliás, a ausência de provas do formal pedido de auxílio acidente ou de eventuais recursos ou reconsiderações contra decisões administrativas enfraquece a tese da impossibilidade de obtenção do benefício sem a propositura de ação judicial. Ademais, em relação ao tema, filio-me ao posicionamento dos tribunais que entendem que a contratação de advogado para defesa de interesse na esfera judicial é relação diversa da originada no direito discutido na ação proposta, por conseguinte não havendo dispositivo legal que imponha ao sucumbente a obrigação de arcar com os gastos decorrentes do pagamento dos honorários, improcede o pedido, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - DESPESAS COM ADVOGADO CONTRATADO - AJUIZAMENTO DE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RESTITUIÇÃO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGOS 389, 395 E 404 DO CÓDIGO CIVIL - NÃO APLICAÇÃO - NÃO DEMONSTRADA A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. 1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito. 2. Restou assentado na decisão recorrida que o artigo 404 do Código Civil não se aplica à situação dos autos - obrigação previdenciária -, pois as perdas e danos abrangem os honorários advocatícios nas obrigações de pagamento em dinheiro. 3. Ademais, não se pode impor ao INSS o dever de indenizar autora pela verba honorária pactuada com seu advogado, haja vista ser parte estranha à relação jurídica que deu origem a presente ação. 4. A adoção, pelo Relator, da jurisprudência dominante do C. STJ é medida de celeridade processual autorizada pelo artigo 557 do CPC. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível n.º 0002839-53.2012.4.03.6126, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, Data Julgamento: 26/02/2015, Data Publicação: 25/03/2015) (grifei) EMENTA. AÇÃO ORDINÁRIA - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO REFERENTE AO RESSARCIMENTO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - DESCABIMENTO - RECURSO NEGADO. 1- Não se confundem os honorários objeto de contrato entre constituinte e advogado e aqueles previstos em lei, advindos da sucumbência. 2- Incabível o pedido de indenização, referente aos valores pagos pelo constituinte a título de honorários contratuais para defesa em juízo, sendo devidos somente os honorários fixados na sentença, diretamente advindos da sucumbência do autor ou do réu. 3- Recurso negado. (TJMG - Apelação Cível n.º 1.0686.12.004731-7/001, Rel. Des. Sandra Fonseca, Data Julgamento: 04/12/14, Data Publicação: 18/02/14) (grifei) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR perdas e danos - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - MERA FACULDADE - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS GRATUITOS DA DEFENSORIA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL - PERDAS E DANOS - NÃO CONFIGURAÇÃO. É da Justiça Estadual a competência para o julgamento de ação em que a parte pretende ser indenizada pelos gastos realizados com a

contratação de advogado particular para o ajuizamento de demanda anterior, ainda que esta demanda tenha sido de natureza trabalhista. A contratação de advogado particular para o ajuizamento de ação judicial, apesar de não configurar conduta contrária ao direito, constitui mera faculdade da parte, que tem a opção de utilizar-se dos serviços da Defensoria Pública quando não possuir recursos financeiros. Os gastos com o exercício desta faculdade decorrem do contrato entabulado entre a parte e seu advogado, sendo aquele contra quem a demanda será proposta pessoa estranha a esta contratação e que não pode, portanto, ser condenada à restituição do valor contratado. Inexistindo nexo de causalidade entre a conduta da parte demandada e os danos materiais suscitados pela parte demandante, não há que se falar em responsabilidade civil daquela e tampouco em direito a ressarcimento por eventuais perdas e danos. (TJMG - Apelação Cível n.º 1.0145.12.033040-5/001, Rel. Des. Arnaldo Maciel, Data Julgamento: 02/04/2013, Data Publicação: 09/04/2013) (grifei) Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, diante dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.

**0003262-34.2013.403.6126** - EDSON PEREIRA COQUEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PB) Diante da informação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0005824-16.2013.403.6126** - JOSE RAIMUNDO DE ALVARENGA(SP237932 - ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Assite razão a parte Autora na manifestação de fls.135/139, ocorrendo erro material na publicação da sentença de fls.124/125 ocorrida em 30/01/2015.Dessa forma ratifico o inteiro teor da sentença de fls.124/125, promova a secretaria a alimentação do sistema processual com o texto correto de fls.124/125 através de informação de secretaria.Sem prejuízo, defiro o pedido de devolução de prazo requerida pela parte Autora, bem como torno sem efeito a parte final do despacho de fls.133.Intimem-se.

**0002170-30.2013.403.6317** - MARCOLINO VIEIRA DA SILVA JUNIOR(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial complementar juntado aos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

**0002657-54.2014.403.6126** - IRINEU NAJAR X MARLENE SANTOS NAJAR(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de ação inicialmente intentada por Irineu Najjar para obter pronunciamento judicial que condenasse o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por idade, desde a data de entrada do requerimento administrativo (17/10/2012), com o pagamento das prestações em atraso. Requereu, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.Juntou documentos.Deferida a gratuidade da justiça e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 188). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento o qual foi convertido em retido (fls. 203/204).Falecido o autor original da demanda (fl. 207), MARLENE SANTOS NAJAR habilitou-se como sua sucessora nos termos da r. decisão de fl. 317.Citado, o INSS contestou o pedido (fls. 239/248), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que o requerente não contava com o número de contribuições necessário para a concessão do benefício pleiteado.Réplica às fls. 324/326.Instadas a especificar provas (fls. 317), as partes nada requereram.É o relatório. Fundamento e decido.Sustenta a parte demandante que atendeu à carência prevista no diploma anterior à Lei n. 8.213/91.Para melhor esclarecer a questão, impende colacionar os diplomas legais que versaram a respeito do tema.A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu art. 30 estatuiu:Art. 30. A aposentadoria por velhice será concedida ao segurado que, após haver realizado 60 (sessenta) contribuições mensais, completar 65 (sessenta e cinco) ou mais anos de idade, quando do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade, quando do feminino e consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27.Do dispositivo legal em comento se extrai que a carência exigida era de 60 contribuições mensais. Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria por idade passou a ser devida aos segurados que, nos termos da lei, contassem com 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher. A partir da publicação da Lei n. 8.213/91, que passou a regulamentar os benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência Social, a legislação pretérita foi revogada naquilo que a Lei de Benefícios veio a disciplinar.No que tange à carência, referido diploma normativo veiculou a tabela progressiva do art. 142 da Lei n. 8.213/91, aplicável àqueles que ostentavam a qualidade de segurado em 24/7/1991.Posteriormente, o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela Lei n. 9.528/97,

dispôs que: 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. A respeito desta questão, colaciono, ainda, o entendimento consagrado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011) Demais disso, é posicionamento assente nessa Corte que a carência a ser considerada para a aposentadoria por idade é aquela correspondente ao ano em que foi implementado o requisito etário na forma estatuída pela Lei de Benefícios. De todo o exposto, conclui-se que, para a concessão da aposentadoria por idade nos termos do regime jurídico anterior à Lei n. 8.213/91, com carência de 60 contribuições mensais, era necessário que todos os requisitos tivessem sido preenchidos durante a sua vigência, pois daí haveria a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo tempus regit actum. Com a edição da novel legislação que disciplinou integralmente o benefício em testilha, o regime anterior não pode mais ser aplicado salvo no caso de direito adquirido. Por outro lado, os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS, dispunha: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu) Contudo, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os registros empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho. Além disso, o C. Superior Tribunal de Justiça rechaça a ilação no sentido do descumprimento do período de carência lastreada exclusivamente na ausência de comprovação dos recolhimentos haja vista que a omissão do responsável pelo débito não pode prejudicar o segurado. Na espécie, o falecido completou 65 anos em 2012, situação em que era exigida a carência de 180 contribuições mensais. Os interstícios de 10/06/1968 a 11/11/1968 (Indústria Sul Americana de Metais S/A, sucedida pela Paranapanema S/A), 01/07/1969 a 15/01/1970 (Fundição Técnica Paulista Ltda), 02/02/1970 a 09/03/1971 (Fundição Anchieta Ltda), 01/06/1971 a 02/12/1972 (Fundição Anchieta Ltda), 01/07/1973 a 15/03/1974 (Fundição Anchieta Ltda), 01/04/1974 a 17/05/1974 (Cadinho Aços Finos S/A), devem ser computados como tempo de serviço uma vez que os documentos coligidos aos autos, notadamente as cópias de livro de registros de empregado, de termos de rescisão de contrato de trabalho e declaração, por serem contemporâneos à época em que o labor foi prestado revelam com razoável certeza que o extinto manteve vínculo empregatício nos períodos em destaque (fls. 42/53, 152 e 124/126). Não perdem sua força probatória o fato de serem cópias dos documentos originais, mormente tendo em vista a declaração de autenticidade firmada pelo patrono da parte autora nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil. Em relação ao reconhecimento do tempo especial para conversão em tempo comum, sendo o agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual viveu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Em resumo, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRADO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC. 1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor,

eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, 1o, do CPC).3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.(...)(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)Outrossim, transcrevo o posicionamento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...)III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997.VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).Ressalto que cabe às partes a atividade probatória, não obstante seja admitida a participação do juiz desde que de maneira supletiva. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Na hipótese vertente, em relação ao período de 10/06/68 a 11/11/68, o PPP de fls. 150/151 indica que o obreiro trabalhou exposto a níveis de pressão sonora de 91 decibéis, quando para a época era tolerável o ruído de até 80 (oitenta) decibéis. O Laudo Técnico Pericial foi acostado às fls. 148/149.Passo ao exame do pedido de aposentadoria por idade.A soma dos períodos ora reconhecidos àqueles computados pelo Réu resulta em 19 anos e 6 dias, correspondentes a 228 contribuições mensais até 30/03/1993.Nesse panorama, atendida a carência e a idade mínima, o falecido tinha direito à aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (17/10/2012), com renda mensal inicial correspondente ao coeficiente de 89% do salário de benefício (art. 50 da LB), a ser apurado na forma do art. 29 da Lei n. 8.213/91, assegurado o valor de um salário mínimo (artigo 33 da Lei n. 8.213/1991).Deverá incidir o fator previdenciário se mais vantajoso (art. 7º da Lei n. 9.876/99).Para o benefício em destaque é devido o abono anual (art. 40).Ressalto, por fim, que a Súmula n. 44 da Advocacia Geral da União permite a cumulação do benefício de auxílio-acidente com benefício de aposentadoria quando a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, que resultem sequelas definitivas, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, tiver ocorrido até 10 de novembro de 1997, inclusive, dia imediatamente à entrada em vigor da medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97, que passou a vedar tal cumulação. Assim, a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria é assegurada àqueles que tinham direito

ao benefício acidentário precitado em data anterior ao advento da Lei n. 9.528/97. Quanto à pretensão ressarcitória, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito ao indeferir o benefício cuja concessão ora se postula. Além disso, o fato de o INSS ter praticado ato contrário ao interesse do autor no exercício de sua competência legal não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral. Por outro lado, exclui a responsabilidade civil o exercício regular de um dever-poder mesmo que o ato estivesse amparado por fundamentos que se mostraram equivocados em sede jurisdicional. Logo, a pretensão ressarcitória não merece prosperar. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. averbar o período de 10/06/68 a 11/11/68 como especial e promover sua conversão em tempo de atividade comum; 2. implantar o benefício de aposentadoria por idade NB 162.632.976-9 desde a data do requerimento administrativo (17/10/2012), com renda mensal inicial correspondente a 89% do salário de benefício a ser apurado na forma do art. 29 da Lei n. 8.213/91 combinado com o art. 7º da Lei n. 9.876/99, assegurado o valor de um salário mínimo (artigo 33 da Lei n. 8.213/1991); 3. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, desde a data de entrada do requerimento administrativo até o dia do falecimento do segurado ocorrido em 10/08/2014 (fl. 207). Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 162.632.976-9 NOME DO BENEFICIÁRIO: IRINEU NAJAR BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 17/10/2012 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 10/08/2014 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (89% do salário de benefício a ser apurado na forma do art. 29 da Lei n. 8.213/91 combinado com o art. 7º da Lei n. 9.876/99, assegurado o valor de um salário mínimo conforme o artigo 33 da Lei n. 8.213/1991). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 473.367.498-87 NOME DA MÃE: Rosa Najar PIS/PASEP: -x- TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 10/06/68 a 11/11/68 REPRESENTANTE LEGAL: -x- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004694-54.2014.403.6126** - MARCIO VERIDIANO NUNES DE LIMA (SP050678 - MOACIR ANSELMO E SP098081 - JUSSARA LEITE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) (PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, vista ao réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos juntados aos autos. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0004853-94.2014.403.6126** - RITA DE CASSIA TERENCE (SP286321 - RENATA LOPES PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

**0005265-25.2014.403.6126** - OSMAR MACHADO (SP334567 - IGOR LEMOS MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
Converto o julgamento em diligência. Concedo à Ré o prazo de vinte dias para que comprove a emissão da escritura definitiva e cientificação do demandante. Sobrevinda a resposta, dê-se vista ao autor pelo prazo de dez dias. Oportunamente, tornem-me conclusos.

**0005705-21.2014.403.6126** - CELSO LUIZ DOS REIS (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CELSO LUIZ DOS REIS, já qualificado nos autos, propõe ação cível, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTO ANDRÉ para revisão de aposentadoria por tempo de contribuição na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos de fls. 29/217. Citado, o INSS apresenta contestação alegando, em preliminares, a ausência probante dos documentos apresentados pelo autor e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 222/236). Em

réplica, foi noticiado o falecimento do autor e foi postulada a habilitação dos herdeiros (fls. 238/254). O Instituto Nacional do Seguro Social requer a declaração incidental de inexistência dos atos processuais e não houve manifestação das partes acerca das provas que pretendem produzir (fls. 259). Fundamento e decido. O autor faleceu em 30.01.2014, conforme pesquisa realizada no sistema de Controle de óbitos do INSS/DATAPREV, que determino seja encartada aos autos. Logo, quando da propositura da ação (em 19.11.2014) o I. Patrono subscritor da exordial não possuía mais instrumento de mandato válido que lhe outorgasse a capacidade postulatória para demandar em juízo a pretensão deduzida. Deste modo, é descabida a habilitação dos herdeiros pretendida às fls. 238/254, eis que ausente o pressuposto de constituição do processo, posto que com o falecimento do autor antes de iniciado o exercício do direito subjetivo público de ação, impede que lhe seja atribuída a qualidade de parte, dada a impossibilidade originária de demandar, por evidente ausência de personalidade jurídica. Por tal motivo, falta nesta ação a capacidade de direito do sujeito em ajuizar ação e, portanto, aos pressupostos processuais relacionados à aptidão de ser parte. Assim, declaro nulos todos os atos processuais praticados pelo mandatário após o óbito do autor, nos termos do artigo 689 do Código Civil e JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001088-81.2015.403.6126** - ELSIO BAGNARA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X MARCIA YOSHIE KOMAGAI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ELSIO BAGNARA e MARCI YOSHIE KOMAGAI BAGNARA, já qualificada na petição inicial, propõem ação anulatória de ato jurídico cumulada com revisional de mútuo e repetição de indébito, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com o objetivo de sustar o leilão do dia 14.03.2015 e suspender a execução pelo fundamento do descumprimento das formalidades da Lei 9514/97. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 27/65. Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória. Fundamento e decido. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcioníssimas. (STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, eis que a propriedade está consolidada desde 27.03.2014. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Citem-se e intimem-se.

**0001865-66.2015.403.6126** - HILARIO PEREIRA DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, necessários verificar-se o valor dado à causa, o qual deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001. Assim encaminhe-se os autos ao contador desse Juízo para verificação dos valores, de acordo com a sistemática supra. Intimem-se.

**0001939-23.2015.403.6126** - PAULO ASSIS DE CARVALHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas e vencida, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas e 01 vencida, diferença entre o valor pretendido R\$ 4.663,75 (fls.22) e o valor já recebido mensalmente R\$ 1.709,71 (fls.22). Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 24.598,47, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003416-18.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004465-07.2008.403.6126 (2008.61.26.004465-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X JOSE CARLOS DUGOIS X ROSA MARLENE DUGOIS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Vista ao Embargado, pelo prazo de 10 dias, das contas apresentadas pelo contador.Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000533-64.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002035-24.2004.403.6126 (2004.61.26.002035-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X WALTER DIAS CARLOS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000542-26.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000930-70.2008.403.6126 (2008.61.26.000930-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X RICIERI PASTORELLI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **2ª VARA DE SANTOS**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 3738**

### **MONITORIA**

**0000489-58.2008.403.6104 (2008.61.04.000489-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS PINTURAS LTDA X REINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Proceda a Secretaria da Vara a consulta do endereço dos executados através dos sistemas RENAJUD e SIEL. E na hipótese de domicílio diverso daqueles já diligenciados, expeça-se mandado de intimação, nos termos do art. 475 do CPC. No que tange ao pedido de consulta via INFOJUD, indefiro, posto que todas as pesquisas realizadas por este Juízo mostraram inócuas. Cumpra-se. Intime-se.

**0003688-83.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDINEI SOARES DE FREITAS

Tendo em vista a petição de fl. 87, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDINEI SOARES DE FREITAS, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código.Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0007251-85.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO WILLIANS DUARTE(SP308781 - MYLENNIA PIRES MARTINS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo

sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0011401-12.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS FRUTUOZO LEITE

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0011530-17.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO ROGERIO LEITAO PINHEIRO

Vistos em despacho. Considerando que todas as pesquisas realizadas por este Juízo restaram infrutíferas (WEBSERVICE da DRF, BACENJUD, RENAJUD e SIEL), promova a CEF a citação do(s) requerido(s) por edital, apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a autora a dar andamento no feito, nos termos do art. 267, parágrafo primeiro do CPC, sob pena de extinção. Outrossim, considerando que as pesquisas realizadas através do sistema INFOJUD quedaram-se todas inócuas, saliento à parte autora que referida diligência não será deferidas nos autos. Intime-se.

**0000509-10.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAYTON ABREU DEMETRIO

Fl. retrto: Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

**0000545-52.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS COSTA SANTOS

Vistos em despacho. Fl. 80: Assiste razão à CEF. Dou por citado o requerido, tendo em vista que o mesmo compareceu em Secretaria para obter certidão de objeto e pé dos autos em epígrafe, aos 19/02/2014 (fl.66). Assim, certifique a Secretaria da Vara o decurso de prazo para o postulado opor embargos monitórios. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço do requerido, para fins de cumprimento do disposto no art. 475-J do CPC. Intime-se.

**0002529-71.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO BARROS PINHEIRO DE SOUZA(SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 78: Defiro como requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0003580-20.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO GOMES BATISTA DA SILVA

Fls. 63/64: Expeça-se mandado de pagamento. Outrossim, esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a petição de fls. 65/67, onde consta como requerida Juliana de Souza Marques, que não é parte nos autos.

**0003723-09.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSILDA MARIA RAMOS DOS SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0004863-78.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAIANE RABELO DE JESUS

Tendo em vista a petição de fl. 69, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DAIANE RABELO DE JESUS, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0008495-15.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JUCENIL VIEIRA MACIEL

Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro como requerido. E na hipótese de diligência negativa, cumpra a Secretaria da Vara integralmente os termos do r. despacho de fl. 81. Cumpra-se.

**0010529-60.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X HAMUD AHMAD KALIL

Tendo em vista a petição de fl. 68, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HAMUD AHMAD KALIL, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0010690-70.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ROBERTO LOPES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação monitória em face de LUIZ ROBERTO LOPES, objetivando compelir a ré ao cumprimento da obrigação concernente a contrato de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, no valor de R\$ 30.784,52, ou a constituição, de pleno direito, de título executivo judicial, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Instruiu a petição inicial com procuração e documentos. Custas à fl. 26. Pela r. decisão de fl. 43 foi deferida a expedição de mandado de pagamento. À fl. 75 a CEF requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, tendo em vista a negociação do débito na via administrativa. É o relatório. Fundamento e decido. A manifestação da CEF de fl. 75 demonstrou a ausência de interesse no prosseguimento do feito. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria Caixa Econômica Federal informou que não possui interesse no prosseguimento da ação, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista terem sido objeto de transação na via administrativa (fl. 71). Custas ex lege. Outrossim, determino o desbloqueio das constrições eletrônicas eventualmente realizadas, bem como defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, se originais, e mediante apresentação de cópias simples a serem providenciadas pela parte autora. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0000250-78.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO

Vistos em despacho. Expeça-se mandado de pagamento em nome do requerido no endereço informado pela CEF à fl. retro. Na hipótese de diligência negativa, cumpra a Secretaria da Vara integralmente os termos do r. despacho de fl. 63. Cumpra-se.

**0000392-82.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO JOSE ADRIANO(SP332095 - AMANDA FERNANDES ADRIANO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação monitória em face de FRANCISCO JOSÉ ADRIANO, objetivando compelir a ré ao cumprimento da obrigação concernente a contrato de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, no valor de R\$ 31.299,92, ou a constituição, de pleno direito, de título executivo judicial, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Instruiu a petição inicial com procuração e documentos. Custas à fl. 26. Pela r. decisão de fl. 29 foi deferida a expedição de mandado de pagamento. O réu ofereceu embargos monitórios (fls. 76/81). Às fls. 88/89 o réu noticiou a quitação do débito. À fl. 93 a CEF requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, tendo em vista a negociação do débito na via administrativa. É o relatório. Fundamento e decido. A manifestação da CEF de fl. 93 demonstrou a ausência de interesse no prosseguimento do feito. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria Caixa Econômica Federal informou que não possui interesse no prosseguimento da ação, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista terem sido objeto de transação na via administrativa (fl. 71). Custas ex

lege. Outrossim, determino o desbloqueio das constringências eletrônicas eventualmente realizadas, bem como defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, se originais, e mediante apresentação de cópias simples a serem providenciadas pela parte autora. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0004005-13.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO DOS SANTOS GOMES

Tendo em vista a petição de fl. 80, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDUARDO DOS SANTOS GOMES, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0004164-53.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO(SP131490 - ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO) X DOUGLAS ONOFRE PINHEIRO JUNIOR

Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. Certificado o decurso, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**0004371-52.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEBER DA SILVA MONTEIRO

Tendo em vista a petição de fl. 48, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLEBER DA SILVA MONTEIRO, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0004814-03.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON ROQUE JUNIOR(SP262488 - VIVIANE OLIVEIRA DA COSTA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0005423-83.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO GUISSO PUDELL(SP201484 - RENATA LIONELLO)

Indefiro o pedido de prova pericial contábil por se tratar de medida inócua a resolução do feito, posto que o alegado pelo requerido poderá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Outrossim, no que tange ao pedido de depoimento pessoal do representante da embargada, entendo que a matéria posta em discussão não depende para seu deslinde da produção de prova oral, eis que os fatos podem ser provados por documentos, razão pela qual indefiro o pedido do embargante de sua produção. Isto posto, venham-me os autos conclusos para sentença.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000113-43.2006.403.6104 (2006.61.04.000113-4)** - MAURICIO POGGI JUNIOR X JOAO CARLOS DE MELLO ALSCHESKY X MARIA APARECIDA ALSCHESKY(SP043453 - JOSE HONORIO FERNANDES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que a União não teve ciência do teor do laudo pericial apresentado nos autos. Sendo assim, intime-se a União a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o laudo pericial, bem como apresente suas alegações finais. Verifico, outrossim, que os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 466/469 são suficientes para o deslinde da demanda no que tange às sistemáticas de cálculos indicadas no quesito de fl. 507, razão pela qual indefiro o referido quesito suplementar. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003684-46.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUNICE MARTINS WANDENKOLK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE MARTINS WANDENKOLK

Em tempo, concedo ao apelante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo requerido no duplo efeito. Intime-se a parte contrária para

querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E.T.R.F. da 3ª Região. Intime-se.

**0007240-56.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINCOLN DE CAMARGO REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINCOLN DE CAMARGO REIS  
Nos termos do artigo 655-A, do CPC, defiro o pedido de penhora on line, via Sistema BACEN-JUD 2.0, para o devido bloqueio de contas e de ativos financeiros do(a) executado(a), da quantia suficiente para quitação da dívida exequenda. Outrossim, proceda a constrição de automotores registrados em nome do executado através do sistema RENAJUD. No mais, indefiro o pedido de informações via INFOJUD, posto que as pesquisas realizadas por este Juízo quedaram-se inócuas. Cumpra-se. Intime-se.

**0011386-43.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA STELLA DE VITTA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA STELLA DE VITTA MOTA  
Vistos em decisão Proceda-se à constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF. Outrossim, indefiro o pedido de consulta via INFOJUD, posto que as pesquisas realizadas por este Juízo se mostraram inócuas. Cumpra-se.

**0011905-18.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO ANTONIO PENEZZI NONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ANTONIO PENEZZI NONATO  
Fl. retro: Defiro pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0001231-44.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPE SALGADO SILVA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE SALGADO SILVA COELHO  
Vistos em decisão Proceda-se à constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF. Outrossim, indefiro o pedido via INFOJUD, posto que todas as pesquisas realizadas por este Juízo quedaram-se inócuas. Intime-se.

**0007462-87.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI GALDINO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI GALDINO DE LIMA  
Fl. retro: Defiro pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0010694-10.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGNALDO LEONCIO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO LEONCIO DE PAULA  
Vistos em decisão Proceda-se à constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF. Outrossim, indefiro o pedido de consulta via INFOJUD, posto que as pesquisas realizadas por este Juízo se mostraram inócuas. Cumpra-se.

**0000393-67.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEIMAR SARABANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIMAR SARABANDO  
Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000500-14.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO REIS(SP200320 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO REIS  
Fl. 83: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Certificado o decurso em o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0003057-71.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SARAH BERNARDO SILVA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARAH BERNARDO SILVA DE LIMA  
Nos termos do artigo 655-A, do CPC, defiro o pedido de penhora on line, via Sistema BACEN-JUD 2.0, para o

devido bloqueio de contas e de ativos financeiros do(a) executado(a), da quantia suficiente para quitação da dívida exequenda. Outrossim, proceda a constrição de automotores, registrados em nome da executada, através do sistema RENAJUD. No que tange à consulta dia INFOJUD, indefiro, posto que as pesquisas se mostraram inócuas. Cumpra-se. Intime-se.

**0004446-91.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAINA CHAVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAINA CHAVES DE SOUZA  
Vistos em decisão Proceda-se à constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF. No que tange ao pedido de consulta via INFOJUD, indefiro, posto que as pesquisas realizadas por este Juízo quedaram-se incócuas. Cumpra-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0003204-78.2005.403.6104 (2005.61.04.003204-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X MARCO ANTONIO BRANDAO COSTA  
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3770**

#### **MONITORIA**

**0009035-63.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DA SILVA  
Vistos em despacho. Considerando que todas as pesquisas realizadas por este Juízo restaram infrutíferas (WEBSERVICE da DRF, BACENJUD, RENAJUD e SIEL), promova a CEF a citação do(s) requerido(s) por edital, apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra os termos da presente decisão, nos termos do art. 267, parágrafo primeiro do CPC, sob pena de extinção do feito. Outrossim, tendo em vista que as pesquisas realizadas através do sistema INFOJUD, quedaram-se todas inócuas, saliento à parte autora que referida diligência não será admitida nos autos. Intime-se.

**0004348-09.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP188709 - EDENILSON DE MELO CHAVES SILVA)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0201675-94.1992.403.6104 (92.0201675-5)** - EMILIA MARONDA MARINHO DE MESQUITA X NILCE SILVA CALTABIANO X RAUL MARINHO DE MESQUITA(SP199469 - REGINA HELENA FERREIRA E SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS E SP054001 - RAUL JOSE MOREIRA DE MESQUITA) X AGENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO E SP222204 - WAGNER BERNARDES VIEIRA)  
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Emilia Maronda Marinho de Mesquita, Nilce Silva Caltabiano e Raul Marinho de Mesquita, em 16.03.1992, visando à continuidade dos pagamentos integrais e tempestivos, com os devidos reajustamentos das pensões e aposentadoria dos impetrantes, desde a competência de outubro de 1991 e meses subsequentes. Consoante se infere da petição inicial, o ato que ensejou a impetração foi a suspensão dos pagamentos dos benefícios, ao argumento de que dependeriam de autorização da presidência da Autarquia, por se tratarem de benefícios com valores superiores a Cr\$ 5.000.000,00, conforme previsto no artigo 75, parágrafo único da Lei 8.212/91. A sentença proferida (fls. 71/76) julgou procedente a ação e concedeu a ordem, para determinar o pagamento das prestações em atraso, vencidas até a data da impetração. Quanto às prestações vincendas, entendeu por bem não alcançá-las. Remetidos os autos ao E. TRF, o acórdão de fls. 98/103 reformou a sentença quanto à parte que determinou o pagamento de prestações vencidas e fez constar a obrigatoriedade do INSS pagar aos beneficiários as prestações vincendas. Referido decisum transitou em julgado em 04.12.1998 (fl. 128), com a seguinte ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. ATO UNILATERAL DO INSS. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1- Remessa oficial tida por interposta, a teor do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. 2- A suspensão administrativa de benefício previdenciário, nos termos dos artigos 69 a 72 e 75 da Lei nº 8.212/91, deve obedecer aos princípios

constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postulados não observados no caso em julgamento. Em consequência, impõe-se o restabelecimento das prestações indevidamente suspensas pelo INSS.3- O mandado de segurança não é a via processual adequada para a cobrança dos valores que deixaram de ser pagos aos impetrantes. Orientação da Súmula nº 269 do STF.4- Uma vez restabelecido os benefícios previdenciários, corolário lógico é a obrigatoriedade de se pagarem as prestações vincendas, razão pela qual não poderá a sentença excluí-las.5- Reconhecida a ocorrência da sucumbência recíproca, face à derrota parcial das partes na demanda.6- Apelação da autarquia previdenciária improvida; remessa oficial e apelação dos impetrantes parcialmente providas. Conforme se verifica, o título executivo transitado em julgado cingiu-se a determinar o restabelecimento do pagamento das prestações, a partir da impetração. Nada dispõe acerca da inobservância do teto previdenciário, disciplinado pelo Decreto nº 2.172/97. Tanto é assim, que os impetrantes Nilce Silva Caltabiano e Raul Marinho Mesquita ajuizaram outras demandas visando a afastar o limite imposto pelo Decreto nº 2.172/97, a saber: 98.0202812-6 e 97.0204044-2 (fls. 437/459). Dito isso, observo que as prestações exequendas consistem nas rendas efetivamente suspensas por conta do artigo 75 da Lei 8.212/91, tal qual considerado pela Contadoria Judicial no cálculo de fls. 1789/1792. Depreende-se do histórico de crédito acostado às fls. 1897/1973, que o pagamento regularizou-se para Nilce Silva Caltabiano em outubro/93, e para Raul Marinho Mesquita em agosto/95, não havendo mais atrasos. Sendo assim, tenho por corretos os cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça Federal, que merece a confiança do juízo, de sorte que a execução deve prosseguir pelos valores apurados no cálculo da Contadoria Judicial. Vale destacar que o valor devido, apurado pelo auxiliar do Juízo, consiste no montante de R\$ 41.826,32 para Nilce Silva Caltabiano (atualizado para jul/06) e de R\$ 32.441,17 para Raul Marinho Mesquita (atualizado para jul/06), a serem devidamente atualizados. Ressalte-se, ainda, que houve concordância da autoridade impetrada (fl. 1802). Por fim, observo que nada é devido aos sucessores da impetrante Emilia Maronda Marinho de Mesquita, eis que não houve atraso em suas prestações, no período entre a impetração e a data do seu óbito, conforme documento de fl. 423. Ante o exposto, HOMOLOGO o cálculo de fls. 1785/1792 e determino o prosseguimento da execução pelo valor apurado segundo os cálculos da Contadoria Judicial, no montante de R\$ 41.826,32 para Nilce Silva Caltabiano (atualizado para jul/06) e de R\$ 32.441,17 para Raul Marinho Mesquita (atualizado para jul/06), a serem devidamente atualizados. Aguarde-se a juntada dos documentos de todos os sucessores dos impetrantes, mencionados nas certidões de óbito de fls. 1878 e 1940, para regular habilitação dos herdeiros. Cumprida a determinação supra, e regularizado o processo e prossiga-se na execução.

**0009986-67.2006.403.6104 (2006.61.04.009986-9) - SILAS DOS SANTOS(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X GERENTE REGIONAL DO POSTO DO INSS EM SANTOS**

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0001457-25.2007.403.6104 (2007.61.04.001457-1) - VALDEMAR AUGUSTO DE MELO(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP**

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0014197-15.2007.403.6104 (2007.61.04.014197-0) - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGIRIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0006280-08.2008.403.6104 (2008.61.04.006280-6) - THE PROCTER & GAMBLE COMPANY X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP**

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0009740-66.2009.403.6104 (2009.61.04.009740-0) - COPEBRAS S/A(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP**

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o

que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0000044-98.2012.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0007865-56.2012.403.6104** - MATABOI ALIMENTOS S/A(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0001004-20.2013.403.6104** - LUIZ CARLOS BORGES(SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO E SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC. art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0003665-69.2013.403.6104** - PABE COM/ E IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP315338 - LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0006303-75.2013.403.6104** - RADIO E TELEVISAO RECORD S/A(SP120588 - EDINOMAR LUIS GALTER E SP195323 - FERNANDO SAMPIETRO UZAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Ante os termos da certidão retro, providencie a apelante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 9.756/98, sob pena de deserção do recurso de apelação. Intime-se.

**0006999-14.2013.403.6104** - TRANSFLECHA TRANSPORTE NACIONAL E INTERNACIONAL DE CARGA LTDA EPP(SP306539 - RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Conversão do julgamento em diligência. Verifico que na petição inicial foi formulado pedido de cancelamento da inscrição do débito fiscal em dívida ativa, razão pela qual o Procurador Seccional da Fazenda Nacional é quem deve figurar no pólo passivo da presente impetração. No mais, considerando que todas as inscrições efetuadas em nome da impetrante foram feitas pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Foz do Iguaçu, é naquela sede que deve ser processado o presente mandado de segurança. Conforme anota THEOTONIO NEGRÃO, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 30ª edição, Saraiva, pág. 1.507: Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ-1ª. Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 3.6.91, p. 7.403, 2ª col., em.). De outra parte, ensina HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, RT, 12ª edição, 1989, pág. 44, que: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Em face do exposto, estando a sede da digna autoridade indigitada impetrada situada na cidade de Foz do Iguaçu-PR, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu-PR, a teor do disposto no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

**0000483-41.2014.403.6104** - ADRIANO PAULO DOS SANTOS PAULINO(SP315782 - VANESSA DA

SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0000857-57.2014.403.6104** - ANA CLAUDIA DE DEUS X CLAUDIA CUBAS GUIMARAES X DANIELA PERRELA COSMO X EDINALVA DE CAMARGO REIS X ELIELMA DE MORAIS SILVA X ISABELLA ZANELATO DO NASCIMENTO X MARCELO PAIXAO X JOSE FELIX DOS SANTOS X REGIANE GOMES DA SILVA X ROBERTA OLIVEIRA DA CRUZ(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0003995-32.2014.403.6104** - CARGO LOGISTICS XIAMEN CO LTD(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

**0005023-35.2014.403.6104** - MFF COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTO PECAS LTDA - EPP(SP270247 - ANTONIO GRAZIEL CESAR CLARES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0005029-42.2014.403.6104** - JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP296786 - GUILHERME HENRIQUE GUIMARÃES OLIVEIRA E SP330018 - LUIZ ANSELMO ZUCULO JUNIOR E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

**0005914-56.2014.403.6104** - SANDRA CRISTINA SILVA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SANTOS

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0005915-41.2014.403.6104** - REGINA SAKAI CID(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SANTOS

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0007414-60.2014.403.6104** - ADRIANA DOS SANTOS PIASSI X RUDEMIR AFONSO PIASSI(SP267109 - DEBORA DANIEL TUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADRIANA DOS SANTOS PIASSI e RUDEMIR AFONSO PIASSI em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos, no qual se busca a concessão de liminar que determine a liberação de imóvel, o conjunto comercial nº 413, matrícula nº. 12.926, Edifício Comercial Michelle, situado na Avenida Presidente Kennedy nº 6644 e Rua Mário de Andrade nº 710, no

Município de Praia Grande/SP, de arrolamento de bens efetuado pela Delegacia da Receita Federal de Santos. Para tanto, a impetrante Adriana afirma que em 28 de dezembro de 2001 firmou contrato particular de compra e venda com o Sr. Flauzios dos Santos Santana e sua esposa Sra. Cristiana Ferreira de Santana, e, portanto, antes do arrolamento de bens levado a efeito pela SRF. Informa haver se casado posteriormente à aquisição do bem com o segundo impetrante. Alegam os impetrantes que Adriana é adquirente de boa-fé e afirmam que o arrolamento os impede de alienar o imóvel. Sustentam que, quando da lavratura do termo de arrolamento de bens e direitos, ocorrida em 16 de janeiro de 2009, o bem já havia sido alienado por Flauzios para a impetrante. Prosseguem dizendo ser aplicável ao caso o enunciado da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, de maneira que o compromisso de compra e venda, ainda que desprovido de registro, impediria a constrição do imóvel. Mencionam que, quando a alienação foi efetivada, não havia registro de arrolamento na matrícula do apartamento. Afirmam que o periculum in mora reside na restrição ao direito de propriedade decorrente do arrolamento, bem como na futura possibilidade de conversão deste em penhora. Com tais argumentos, postulam liminar que determine a exclusão do imóvel do arrolamento efetuado em desfavor de Flauzios dos Santos Santana. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/116. Recolheram as custas. O exame da medida de liminar restou diferido para após a vinda das informações (fls. 119). A União pronunciou-se à fl. 127. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 128/135. Assinalou não haver periculum in mora, pois o arrolamento não impede a alienação dos bens arrolados. A propósito da questão de fundo, disse ser possível o arrolamento, tal como efetuado, uma vez que a alienação não havia sido levada a registro imobiliário. Postulou pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 137/139. Às fls. 144/153 foi noticiada a interposição de recurso de agravo de instrumento. Em sede de juízo de retratação, foi mantida a decisão guerreada (fl. 154). O Ministério Público Federal pronunciou-se à fl. 156. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Embora tenha sido indeferida a medida liminar, revejo a questão para acolher a pretensão dos impetrantes, o que se faz em análise própria da cognição exauriente. A questão de mérito consiste em saber da liquidez e certeza do direito de os impetrantes obterem o cancelamento de restrição fiscal (arrolamento de bens), anotada em registro de imóvel objeto de instrumento particular de compra e venda. Pois bem. O arrolamento de bens e direitos para acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo é procedimento administrativo previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, por meio do qual a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens do devedor, e deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários, relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, de responsabilidade do sujeito passivo exceder a trinta por cento do patrimônio conhecido e, simultaneamente, for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme os artigos 64 e 64-A da Lei nº 9.532/97 e a Instrução Normativa SRF n. 246/2002. Importa salientar, de início, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região já assentou ser constitucional a possibilidade de arrolamento de bens pela Receita Federal do Brasil: ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVANTE OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUEJTO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. 1. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, e incide na hipótese em que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Visa ao controle patrimonial do sujeito passivo. 2. O arrolamento de bens não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte. É instrumento que resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos, por meio de registro nos órgãos competentes. 3. Prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, não havendo que se falar em ilegalidade ou abusividade do ato que o procedeu, já que efetivado conforme os ditames constitucionais do devido processo legal, ampla defesa, direito de propriedade e da legalidade. 4. O arrolamento, previsto nos arts. 64 e 64-A da Lei nº 9.532/97, diferencia-se do arrolamento julgado inconstitucional pela Colenda Suprema Corte, na ADI nº 1.976-7, cujo escopo era possibilitar a admissão de recurso interposto na esfera administrativa. 5. Apelação improvida. (STJ - RESp nº 714809; Relator Ministro Teori Albino Zavascki; 1a. TURMA; DJ 02/08/2007 - AMS 200261050114710, JUIZ LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, 29/11/2010). Desse modo, com vistas a garantir o crédito tributário referente à dívida do contribuinte Fláuzios dos Santos Santana, a impetrada procedeu ao arrolamento do imóvel localizado na Av. Presidente Kennedy, 6.644, sala 413 e Rua Mario

de Andrade, nº 710, Vila Assumpção, Praia Grande - SP, objeto da matrícula nº 12.926, no qual, conforme consta dos autos, figura este como proprietário do bem (fl. 113). Ocorre que os impetrantes notificam nos autos que no dia 28 de dezembro de 2001 houve a transferência do bem, conforme faz prova o compromisso particular de venda e compra e cessão de direitos de unidade autônoma residencial e sua respectiva fração ideal de terreno (fls. 13/17), razão pela qual busca provimento que exclua o bem do procedimento adotado pelo impetrado. No caso em tela, o compromisso de compra e venda do imóvel, embora não registrado, ocorreu antes da averbação do arrolamento, que se deu em 16 de janeiro de 2009. Assim sendo, na época da realização do negócio, não havia qualquer anotação na matrícula do imóvel que indicasse que o vendedor tivesse dívidas fiscais, estando a impetrante Adriana, na condição de adquirente, como terceiro de boa-fé. Da mesma forma, resta afastada a hipótese de ocorrência de fraude contra credores. Em que pese o arrolamento não constituir impedimento legal para a venda do bem, contudo, traduz-se em óbice prático, porquanto inibe a aquisição do imóvel por interessado mediante a ciência do registro do procedimento fiscal. Cabível, portanto, a aplicação do enunciado da Súmula 84 do E. Superior Tribunal de Justiça: é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. Nessa esteira, reafirmo a validade do instrumento particular para legitimar a prova da transferência da propriedade, afigurando-se ilegal o arrolamento do imóvel. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que proceda ao cancelamento do arrolamento em relação ao imóvel localizado na Av. Presidente Kennedy, 6.644, sala 413 e Rua Mario de Andrade, nº 710, Vila Assumpção, Praia Grande - SP. Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da lei 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da lei 12.016/2009). Comunique-se o DD. Desembargador Relator do agravo interposto nos autos o teor desta sentença, encaminhando cópia por meio eletrônico, consoante prescreve o artigo 149, inciso III, do Prov. CORE 64/2005. P. R. I. O.

**0008072-84.2014.403.6104** - JOAO ALFREDO MARTINS RODRIGUES (SP252444 - FREDERICO PINTO DE OLIVEIRA) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS (SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC. art. 508), recebo a apelação interposta pelo Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0008117-88.2014.403.6104** - J. S. ANTONIO & ANTONIO LTDA - EPP (SP195937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO E SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos em despacho. Diante do contido nas informações prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s), diga o(a) impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

**0008886-96.2014.403.6104** - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS (Proc. 91 - PROCURADOR) Tendo em vista a petição de fl. 165, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência do presente mandado de segurança, impetrado por NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P. R. I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0009171-89.2014.403.6104** - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA (SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X LIBRA TERMINAIS S/A (SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e do GERENTE DA LIBRA TERMINAIS S/A e, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres MRKU 031.066-9, MSKU 001.172-0, MSKU 432.225-3, MSKU 914.387-8, MSKU 153.499-0 e MSKU 835.329-4. Alega, em síntese, que transportou as mercadorias acondicionadas nos contêineres acima mencionados; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias; conforme disposto no art. 24, único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do

Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner, que está depositado no terminal alfandegado. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. À fl. 147 foi postergada para após a vinda das informações a apreciação do pedido de liminar. A União manifestou-se (fl. 156). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 158/172. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. De início, importa consignar que deve ser declarada a ilegitimidade passiva do gerente do terminal. Com efeito, a referida autoridade é mera arrendatária dos serviços de exploração do Terminal de Contêineres. As atividades de movimentação e armazenagem em recintos alfandegados são mera execução de ordem do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos. O pleito relativo à notificação da liberação dos contêineres, por si só, não justifica a permanência do Gerente da Libra Terminais S/A no pólo passivo da impetração, pois pode ser suprido por ato da primeira autoridade dita coatora. Por tais motivos, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, no que diz respeito à segunda autoridade indicada na inicial. Assentada tal questão, cumpre examinar o pedido de medida de urgência. Nesta seara, analisando os autos, verifico que, no que tange aos contêineres MRKU 031.066-9, MSKU 001.172-0 e MSKU 432.225-3, a pretensão deduzida na inicial já foi atendida pela autoridade impetrada na esfera administrativa, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, e da alteração dos pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, no que se refere às unidades de carga MRKU 031.066-9, MSKU 001.172-0 e MSKU 432.225-3, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante. Portanto, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. Passo à análise da pretensão em relação aos contêineres MSKU 914.387-8, MSKU 153.499-0 e MSKU 835.329-4. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, quanto aos contêineres MSKU 914.387-8, MSKU 153.499-0 e MSKU 835.329-4, a liminar deve ser deferida. Em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas. Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, na hipótese de ter ocorrido a apreensão da mercadoria nela acondicionada. Em relação à unidade de carga discriminada na inicial, convém colacionar, pela clareza, trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada, que segue: As mercadorias unitizadas nos contêineres MSKU 914.387-8, MSKU 153.499-0 e MSKU 835.329-4 foram submetidas a procedimentos fiscais, que culminaram com a formalização da apreensão por meio de Processos Administrativos Fiscais (PAFs), que se encontram em curso (ainda não foi aplicada a pena de perdimento, estando na fase de ciência do respectivo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda-Fiscal). Verifica-se, diante do que expressamente averbou a autoridade dita coatora, que a mercadoria acondicionada na unidade de carga indicada foi considerada abandonada. A propósito: ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. UNIDADE DE CARGA DISTINTA. Discute-se o direito à liberação de contêineres, independentemente da finalização do procedimento para o perdimento das mercadorias neles mantidas, sob o fundamento de serem unidades de cargas autônomas, não se confundindo com o bem transportado. Os contêineres se encontram sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária automática, nos moldes da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal IN-SRF 285, de 14 de janeiro de 2003, a qual considera referido equipamento como um acessório da mercadoria importada. A apreensão dos contêineres pela autoridade foi regular e encontra amparo na legislação aduaneira, porém apenas em relação ao seu conteúdo. Os contêineres, conforme dita a lei, encontram-se beneficiados pelo regime de admissão temporária automática, como consequência da internação das mercadorias no País, cuja irregularidade destas não os sujeita às mesmas penalidades. Precedentes. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00037854920124036104, JUÍZA

CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. MERCADORIA LEGALMENTE ABANDONADA. APREENSÃO DE CONTÊNER. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que o contêner não é acessório da mercadoria transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento aplicável àquela. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200900002721, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2009 ..DTPB:.)MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE.I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05.II - Recurso especial improvido.(STJ - RESp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1 - REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 17/04/2007) Desse modo, o contêner não é acessório, mas sim unidade autônoma em relação aos bens que condicionam, não se sujeitando às penalidades e apreensões a estes aplicáveis, no que verifico a existência de direito líquido e certo a amparar o pleito da impetrante. Diante de todo o exposto: 1) em relação ao Gerente da Libra Terminais S/A, reconheço a sua ilegitimidade passiva e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, e, por força do artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009, denego a segurança quanto a tal autoridade; 2) no que tange aos contêneres MRKU 031.066-9, MSKU 001.172-0 e MSKU 432.225-3, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e denego a segurança, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. 3) quanto às unidades de carga MSKU 914.387-8, MSKU 153.499-0 e MSKU 835.329-4, defiro a liminar rogada para determinar, no prazo de 10 (dez) dias da intimação desta decisão, a desunitização das cargas neles acondicionadas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 25 de março de 2015.

**0001696-07.2014.403.6129** - MAGMAXX COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE REGISTRO - SP  
Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC. art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0000093-37.2015.403.6104** - DARCI ANTONIO MUNARETTO(GO027780 - RENAN SOARES DE ARAÚJO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X GERENTE REGIONAL PATRIMONIO UNIAO EM SP - ESCRITORIO BAIXADA SANTISTA  
DARCI ANTONIO MUNARETTO, devidamente representado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que determine aos impetrados que apreciem os pedidos de inscrição de ocupação de duas áreas localizadas na Rua Alberto Schweitzer, no bairro da Alemoa, em Santos-SP, que deram início aos processos administrativos nºs 04977.008546/2013-55 e 04977.008545/2013-19. À fl. 125 foi determinado à impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, emendasse a inicial, sob pena de indeferimento, para adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial visado. A impetrante quedou-se inerte (fl. 127). É o relatório. Fundamento e decido.A petição inicial merece ser indeferida e o feito extinto sem a resolução do mérito haja vista que a parte autora não promoveu a regularização do feito, na medida em que deixou de dar cumprimento à determinação de fl. 125.Destarte, não tendo o feito sido devidamente regularizado, malgrado a oportunidade concedida à impetrante, não há como se admitir o seu processamento.  
DISPOSITIVOEm consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de custas, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

**0000652-91.2015.403.6104** - JEFERSON DOS SANTOS FERREIRA(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)  
Tendo em vista a petição de fls. 76/77, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência do presente mandado de segurança, impetrado por JEFFERSON DOS SANTOS FERREIRA em face do DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código.Custas

remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil.P.R.I.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0000840-84.2015.403.6104** - MICAEL SANTANA E SILVA X ROBSON SANTANA E SILVA X PRISCILA CRISTIANE CORREA E SILVA(SP263183 - ORLANDO DE ALMEIDA BENEDITO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MICAEL SANTANA E SILVA, menor, representado por Robson Santana e Silva e Priscila Cristiane Correa e Silva, contra ato do Sr. REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, objetivando a determinação de que a impetrada proceda à matrícula do impetrante, no curso de Informática, opção técnico integrado ao ensino médio, no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - Campus Cubatão. Alega que, após sua aprovação no processo seletivo, foi impedido de realizar a respectiva matrícula no curso pretendido, sob a justificativa de haver estudado em escola particular, ao passo que as vagas reservadas para as quais concorreu, são destinadas a candidatos que tenham cursado o ensino médio, integralmente, em escolas públicas. Aduz o impetrante haver incidido em erro no momento da inscrição, supondo que estaria concorrendo às vagas destinadas a estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita, assim como inúmeros outros candidatos. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça. À fl. 70, após o deferimento dos benefícios da gratuidade de Justiça, foi determinada a emenda da inicial, para retificação do polo passivo do feito, bem como a apresentação de cópias para formação da contrafé. Cumprida a determinação, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 75). A autoridade impetrada prestou informações e apresentou documentos às fls. 82/207.É a síntese dos autos. DECIDO. Concedo ao impetrantes os benefícios da gratuidade de Justiça. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, a liminar deve ser deferida. Verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do fumus boni iuris.É certo que a Lei nº 12.711/2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, estabelece que as vagas reservadas nos seus termos, devem ser preenchidas pelos candidatos que tenham cursado o ensino fundamental, integralmente, em escola pública. Ocorre que, conforme se depreende das telas virtuais do formulário de inscrição eletrônica de fls. 94/95, não é mencionada tal exigência. Na verdade, há apenas a indicação genérica de que se trata de vagas reservadas nos termos da Lei nº 12.711/2012. Da mesma forma, no edital acostado aos autos, não há menção aos requisitos exigidos de forma cumulativa, havendo a separação em campos distintos. Assim, é razoável que, diante da ausência de clareza do formulário de inscrição, tenha o impetrante, de fato, incidido em erro no momento de seu preenchimento. No mais, em que pese o impetrado mencionar que foi concedido prazo para que os candidatos retificassem suas inscrições, não comprovou documentalmente sua afirmação. Diante disso, entendo que, face ao erro escusável por parte do impetrante, e em se tratando de causa que versa sobre direito à educação, de índole constitucional, a sua sumária exclusão do processo seletivo é medida que não se coaduna com o princípio da razoabilidade. De fato, a descaracterização do perfil do impetrante às vagas reservadas nos termos da Lei nº 12.711/2012, por erro compartilhado com a administração do concurso, que não diligenciou pela clareza do formulário de inscrição, não justifica a sua sumária exclusão do certame, com a conseqüente impossibilidade de participação na lista de ampla concorrência, conforme a nota alcançada. Trata-se, em suma, de conferir eficácia máxima ao princípio constitucional fundamental que preconiza o direito à educação. É cediço que o impetrante não preencheu os requisitos previstos em lei federal para ser matriculado a título de candidato concorrente às vagas reservadas. Por outro lado, a desclassificação do certame, sem a comprovada má-fé ou o intuito deliberado de fazer declaração falsa, configura medida excessiva que confronta com o acesso à educação, direito constitucional fundamental assegurado, com a garantia de que seu exercício deve preponderar sobre exigências formais que podem ser oportunamente sanadas. Ante todo o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para reconhecer o direito do impetrante MICAEL SANTANA E SILVA à matrícula no curso de Informática, opção técnico integrado ao ensino médio, no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - Campus Cubatão, na modalidade ampla concorrência, desde que tenha atingido a nota necessária para realização da matrícula e preenchidos os demais requisitos exigidos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 26 de

março de 2015.

**0000906-64.2015.403.6104** - JOSE CELSO PEREIRA JUNIOR(SP278944 - JULIANA QUIROS BELLO) X SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Diante do contido nas informações prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s), diga o(a) impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

**0001286-87.2015.403.6104** - SADDI CENTER COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de embargos de declaração opostos por SADDI CENTER COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., contra a decisão de indeferimento da liminar de fls. 227/229. Alega a parte embargante haver contradição e obscuridade na decisão, sob o argumento de que o produto mulukhie secas foi considerado inédito no território nacional, a despeito de já haver sido importado anteriormente, conforme documentação acostada aos autos (fls. 33/64). É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente na decisão. No caso vertente, não se verifica qualquer obscuridade ou contradição no provimento jurisdicional guerreado. A revisão do decisum, como pretende a embargante, há de ser pleiteada através do recurso adequado, pois os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação de insurgência quanto às razões de fato e de direito adotadas pelo julgador após a apreciação adequada da matéria discutida nos autos até a presente fase processual. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. P.R.I.Santos, 09 de abril de 2015.

**0001358-74.2015.403.6104** - KETLEN ALVES MARTINS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X CAPITAO DE MAR E GUERRA COMANDANTE CAPITANIA PORTOS DO ESTADO DE SP

Tendo em vista a petição de fl. 82, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência do presente mandado de segurança, impetrado por KETLEN ALVES MARTINS em face do CAPITÃO-DE-MAR-E-GUERRA - COMANDANTE DA CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0001925-08.2015.403.6104** - AMANDA EMERICH SETUBAL - INCAPAZ X SIMONE GUERREIRO EMERICH SETUBAL(SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X COORDENADORA DE REGISTROS ESCOLARES DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA CAMPUS CUBATAO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMANDA EMERICH SETUBAL, menor, representada por Simone Guerreiro Emerich, contra ato do Sr. REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - CAMPUS CUBATÃO, objetivando a determinação de que a impetrada proceda à matrícula da impetrante, no curso de Técnico em Informática, opção técnico integrado ao ensino médio, período vespertino, no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - Campus Cubatão. Alega que, após sua aprovação no processo seletivo, foi impedida de realizar a respectiva matrícula no curso pretendido, sob a justificativa de haver estudado em escola particular, ao passo que as vagas reservadas para as quais concorreu, são destinadas a candidatos que tenham cursado o ensino médio, integralmente, em escolas públicas. Aduz a impetrante haver incidido em erro no momento da inscrição, supondo que estaria concorrendo às vagas destinadas a estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita, assim como inúmeros outros candidatos. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 36). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 43/51. É a síntese dos autos. DECIDO. Concedo ao impetrantes os benefícios da gratuidade de Justiça. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus

boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, a liminar deve ser deferida. Verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do fumus boni iuris. É certo que a Lei nº 12.711/2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, estabelece que as vagas reservadas nos seus termos, devem ser preenchidas pelos candidatos que tenham cursado o ensino fundamental, integralmente, em escola pública. Ocorre que, conforme se depreende das telas virtuais do formulário de inscrição eletrônica de fl. 48, não é mencionada tal exigência. Na verdade, há apenas a indicação genérica de que se trata de vagas reservadas nos termos da Lei nº 12.711/2012. Da mesma forma, no edital acostado aos autos, não há menção aos requisitos exigidos de forma cumulativa, havendo a separação em campos distintos. Assim, é razoável que, diante da ausência de clareza do formulário de inscrição, tenha o impetrante, de fato, incidido em erro no momento de seu preenchimento. No mais, em que pese o impetrado mencionar que foi concedido prazo para que os candidatos retificassem suas inscrições, não comprovou documentalmente sua afirmação. Diante disso, entendo que, face ao erro escusável por parte do impetrante, e em se tratando de causa que versa sobre direito à educação, de índole constitucional, a sua sumária exclusão do processo seletivo é medida que não se coaduna com o princípio da razoabilidade. De fato, a descaracterização do perfil do impetrante às vagas reservadas nos termos da Lei nº 12.711/2012, por erro compartilhado com a administração do concurso, que não diligenciou pela clareza do formulário de inscrição, não justifica a sua sumária exclusão do certame, com a conseqüente impossibilidade de participação na lista de ampla concorrência, conforme a nota alcançada. Trata-se, em suma, de conferir eficácia máxima ao princípio constitucional fundamental que preconiza o direito à educação. É cediço que o impetrante não preencheu os requisitos previstos em lei federal para ser matriculado a título de candidato concorrente às vagas reservadas. Por outro lado, a desclassificação do certame, sem a comprovada má-fé ou o intuito deliberado de fazer declaração falsa, configura medida excessiva que confronta com o acesso à educação, direito constitucional fundamental assegurado, com a garantia de que seu exercício deve preponderar sobre exigências formais que podem ser oportunamente sanadas. Ante todo o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar que a impetrante AMANDA EMERICH SETUBAL seja matriculada no curso de Informática, opção técnico integrado ao ensino médio, período vespertino, no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - Campus Cubatão, desde que, conforme a lista de aprovados para as vagas da modalidade ampla concorrência, tenha atingido a nota necessária para realização da matrícula, e preenchidos os demais requisitos exigidos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**0001950-21.2015.403.6104 - BARBOSA & DONATELLI LTDA(SP198187 - FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a Impetrante providencie o recolhimento integral das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Após o cumprimento, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**0003003-37.2015.403.6104 - ESSEX TRADE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP**

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo da determinação supra, requisitem-se informações à digna autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após a vinda das informações, tornem-me os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011804-78.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALMIR MARTINS LISBOA(SP288170 - CLAYTON ALONSO FRANCA) X ALMIR MARTINS LISBOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308690 - CEZAR HYPPOLITO DO REGO) RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.**

**Expediente Nº 3783**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005349-49.2001.403.6104 (2001.61.04.005349-5)** - LUIZ MASSAHIRO SUGYAMA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Tendo em vista a informação de fl. 284, destituo o perito Gerson Daniel do encargo judicial. Nomeio o perito engenheiro CÉSAR JOSÉ FERREIRA (cesar.j.f@hotmail.com) para atuar como perito judicial. Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia na empresa COSIPA/USIMINAS (Estrada de Piaçaguera, KM6, Cubatão/SP). O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemento em 10 (dez) dias. Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0007203-97.2009.403.6104 (2009.61.04.007203-8)** - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP233043 - VITOR CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 334/335: Expeça-se ofício à empresa Transporte e Comércio Fassina Ltda, para que forneça, no prazo de 15 dias, sob pena de desobediência, o perfil profissional previdenciário relativo a Carlos Roberto de Souza, RG 6.576.793, CPF 695.007.548-00. Com a juntada, dê-se vista às partes. Após, tornem conclusos para sentença.

**0007804-35.2011.403.6104** - LOIDE MARTA DOS SANTOS RODRIGUES(SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, é possível verificar que o requerente veio a falecer no curso do processo, na data de 19/10/2011, especificamente dois meses após a distribuição dos autos (16/08/2011), fato este que somente foi comunicado pelo patrono do autor, com a juntada da certidão de óbito na petição protocolada em abril de 2012 (fls. 117/118). À fl. 111 foi requerida pela parte autora a realização de perícia médica, a qual foi deferida no despacho de fl. 113. Diante da notícia do falecimento do autor, à fl. 147 houve a habilitação da viúva Sra. Loide Marta dos Santos Rodrigues. Com a saída da perita intimada a realizar a perícia indireta, foi nomeado o expert Dr. Washington Del Vage para realização da perícia na data de 16/10/2014, entretanto, a parte autora não compareceu. Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

**0009212-61.2011.403.6104** - AMAURI DOS SANTOS FERREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 286, destituo o perito Gerson Daniel do encargo judicial. Nomeio o perito engenheiro CÉSAR JOSÉ FERREIRA (cesar.j.f@hotmail.com) para atuar como perito judicial. Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia na empresa COSIPA/USIMINAS (Estrada de Piaçaguera, KM6, Cubatão/SP). O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemento em 10 (dez) dias. Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0007276-64.2012.403.6104** - RAIZA MILLENA MARCELINO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação previdenciária em que a autora RAIZA MILLENA MARCELINO, veio a falecer no curso da ação. Para dar prosseguimento ao feito, foi determinado à fl. 363 que o advogado promovesse a habilitação dos sucessores. À fl. 367 a parte autora peticionou requerendo a habilitação da genitora da falecida. A certidão de óbito, o RG e a certidão de nascimento encontram-se às fls. 335, 18 e 42, respectivamente. De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Nesse diapasão, é importante ressaltar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser necessário que a habilitação processual siga os ditames das normas impostas pelos artigos 1.055 e ss. do CPC, conforme se depreende do julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIÚVA DE EX-BENEFICIÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. 1- Segundo a jurisprudência desta Corte, a melhor interpretação do art. 112, da Lei n.º 8.213/91 é no sentido de que, falecendo o titular do benefício no curso do processo judicial, as pessoas elencadas

no artigo têm que se submeter ao procedimento da habilitação, regulado pelos artigos 1055 a 1062, do CPC.2 - Se assim é, a viúva de ex-beneficiário desempenhará a função de parte em sentido material, detendo, em última ratio, a titularidade do direito vindicado, razão pela qual equivocou-se o Tribunal a quo ao firmar sua ilegitimidade ativa ad causam. 3. Recurso conhecido para que o Tribunal recorrido julgue o mérito da causa.(cf. REsp 202.659/SC, sexta turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 28/06/99). (Grifos nossos).Dispõe, por sua vez, o inciso I, do art. 1.060, do CPC: Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando:I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e sua qualidade;II - em outra causa, sentença passada em julgado houver atribuído ao habilitando a qualidade de herdeiro ou sucessor;III - o herdeiro for incluído sem qualquer oposição no inventário;IV - estiver declarada a ausência ou determinada a arrecadação da herança jacente;V - oferecidos os artigos de habilitação, a parte reconhecer a procedência do pedido e não houver oposição de terceiros. No caso dos autos, depreende-se da certidão de óbito juntada às fls. 335, a existência de apenas um herdeiro necessário da de cujus, nos termos do artigo 1.845 do Código Civil. De fato, para fins de sucessão processual, o processo de habilitação só poderá ser feito pelos herdeiros necessários, de acordo com o artigo 1.060 do CPC. Assim sendo, DEFIRO a habilitação de Magna Morgana Marcelino, CPF 162.401.778-90, como sucessora civil da parte autora. No decurso, remetam-se os autos ao SUDP para alteração do polo ativo, consoante determinado acima. Sem prejuízo, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Intimem-se.

**0011178-25.2012.403.6104** - ANTONIO DE SOUZA(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Fls. 192/194: Defiro pelo prazo requerido.

**0011207-75.2012.403.6104** - MISAEL DE SOUZA PINTO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Fls. 116/138: Ciência às partes. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0011599-15.2012.403.6104** - CARLOS ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de fl. 190, destituo o perito Gerson Daniel do encargo judicial.Nomeio o perito engenheiro CÉSAR JOSÉ FERREIRA (cesar.j.f@hotmail.com) para atuar como perito judicial.Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia na empresa COSIPA/USIMINAS (Estrada de Piaçaguera, KM6, Cubatão/SP).O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias.Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.Após, venham conclusos para sentença.Int.

**0002528-52.2013.403.6104** - REGINALDO DE ABREU GOMES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recebimento do ofício à fl. 213 e o não cumprimento da determinação, expeça-se mandado de intimação ao Superintendente da empresa Vale Fertilizantes, a fim de esclarecer, no prazo de 15 dias, a divergência entre o laudo técnico de fls. 29/38 e o PPP de fls. 188/190, quanto a exposição do autor ao agente físico ruído. Deverá o Oficial de Justiça qualificá-lo e adverti-lo que, no silêncio, será expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para instauração de inquérito policial por crime de desobediência. Int.

**0005920-97.2013.403.6104** - MAURICIO JOSOEL BUENO DOS SANTOS(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação. Anote-se.Oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo, referente ao NB nº 068.484.036-7, CPF 512.799.678-20, referente a MAURÍCIO JOSOEL BUENO DOS SANTOS.Fixo o prazo para atendimento em 20 (vinte dias). Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

**0010314-50.2013.403.6104** - SIDNEY FARIAS PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 193, destituo o perito Gerson Daniel do encargo judicial.Nomeio o perito engenheiro CÉSAR JOSÉ FERREIRA (cesar.j.f@hotmail.com) para atuar como perito judicial.Intime-se o perito

para que designe data e hora para realização da perícia na empresa COSIPA/USIMINAS (Estrada de Piaçaguera, KM6, Cubatão/SP).O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias.Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemento em 10 (dez) dias.Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.Após, venham conclusos para sentença.Int.

**0012729-06.2013.403.6104** - EDISON ROBERTO COELHO MONTEIRO VELOSO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a informação de fl. 144, destituo o perito Gerson Daniel do encargo judicial.Nomeio o perito engenheiro CÉSAR JOSÉ FERREIRA (cesar.j.f@hotmail.com) para atuar como perito judicial.Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia na empresa COSIPA/USIMINAS (Estrada de Piaçaguera, KM6, Cubatão/SP).O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias.Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemento em 10 (dez) dias.Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.Após, venham conclusos para sentença.Int.

**0012735-13.2013.403.6104** - LUIZ CARLOS ABREU DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a informação de fl. 146, destituo o perito Gerson Daniel do encargo judicial.Nomeio o perito engenheiro CÉSAR JOSÉ FERREIRA (cesar.j.f@hotmail.com) para atuar como perito judicial.Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia na empresa COSIPA/USIMINAS (Estrada de Piaçaguera, KM6, Cubatão/SP).O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias.Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemento em 10 (dez) dias.Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.Após, venham conclusos para sentença.Int.

**0001741-86.2014.403.6104** - CECILIA ROSA DE JESUS SILVA(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o teor da informação de fls. 165, cancelo a audiência designada para o dia 23/04/2015, Às 14:00 horas, tendo em vista que as testemunhas arroladas pela autora (fl. 151) são as mesmas ouvidas durante a instrução processual perante o JEF de São Vicente. Dê-se ciência às partes, concedendo o prazo sucessivo de 10 dias para alegações finais, iniciando-se pela autora. Após, voltem conclusos para sentença.

**0004263-86.2014.403.6104** - MANOEL ALVES BEZERRA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.

**0005916-26.2014.403.6104** - JAIR DIAS(SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

**0008217-43.2014.403.6104** - ZULMIRA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

**0009161-45.2014.403.6104** - MAECIO DO NASCIMENTO VIEIRA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 66/67 - Defiro a realização de perícia nas dependências da empregadora COSIPA/USIMINAS, para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho CÉSAR JOSÉ FERREIRA.Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?d) Qual ou quais os agentes

físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?k) Mencionar outros dados considerados úteis.Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do INSS: 20 dias.Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia na empresa USIMINAS (Estrada de Piaçaguera, KM 6, Cubatão/SP).Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.Após, venham conclusos para sentença.Int.

**0009848-22.2014.403.6104** - CELESTE ROSA MAURI PEREIRA ANDRADE(SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

**0001860-08.2014.403.6311** - RENIVALDO PEREIRA DE CARVALHO(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

**0005855-29.2014.403.6311** - ADOLFINA ROCHA VEIGA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

**0000073-46.2015.403.6104** - SALMA MARIA CORREIA GONCALVES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 75/116: Ciência às partes. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação dentro do prazo legal.

**0002255-05.2015.403.6104** - MIRTHES SALIM GATTAZ(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MIRTHES SALIM GATTAZ em face do INSS visando à concessão de pensão por morte de seu ex cônjuge Sr. Sérgio Antônio Nasi, a contar da data do requerimento (16/10/2013).Afirma que teve seu pedido indeferido, tendo em vista que a requerente está recebendo outro benefício de amparo Social ao Idoso, e também por não comprovar ajuda financeira do instituidor.Conforme se infere dos documentos de fls. 68/73 o benefício em testilha vem sendo pago à Sra. Arlete Dellaqua Nasi, ex-cônjuge do falecido segurado (fl. 74), que, todavia, não integrou a lide.Dessa forma, tenho que o julgamento da lide não pode dispensar a presença da pensionista em comento, haja vista sua condição de litisconsorte passiva necessária, nos termos do art. 47 do CPC.Os julgados das Cortes Superiores não discrepam dessa exegese:Litisconsórcio necessário. Falta de citação de um deles importa em nulidade do processo. É que a relação processual não se fez validamente, sendo ineficaz contra todos o processo enfermeado de tal vício.Aplicação do art. 47 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil.Precedentes do Supremo Tribunal FederalRecursos Extraordinários providos (STF, RE 82.468, 2ª Turma, Rel. Ministro Carlos Thompson Flores, DJU 13.02.1976)Litisconsórcio unitário - Ausência no processo de um dos litisconsortes. Possibilidade de ação declaratória, visando a declarar a ineficácia absoluta.(STJ, Resp 97.928, 3ª Turma, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, DJU 29.10.1996). Diante desses fatos, intime-se a autora a emendar a inicial, no prazo de 10 dias, promovendo a citação de Arlete Dellaqua Nasi para que passe a integrar a lide, na condição de litisconsorte passiva necessária. Intime-se ainda a requerente a indicar adequadamente o valor da causa, por meio de planilha de cálculo referente à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido, tendo em vista o necessário rateio da pensão em duas partes iguais - sendo uma para a demandante e outra para a Arlete Dellaqua Nasi, que já é

beneficiária da pensão por morte (fl. 68).

**0002409-23.2015.403.6104 - LINO CLARO DA SILVA(MG120906 - ELIETE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, bem como juntar aos autos o comprovante de residência atualizado, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. I.

**0002509-75.2015.403.6104 - ZELI LEMOS DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Ratifico os atos praticados pela MD. 1ª Vara do Foro Distrital de Bertoga. Oficie-se à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com prazo de 15 (quinze) dias para envio, cópia do processo administrativo, referente ao benefício de aposentadoria requerido por ZELI LEMOS DOS SANTOS, CPF 199.263.338-00. Com a juntada, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0002664-78.2015.403.6104 - LEVI ATANES RODRIGUES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em se tratando de ação de desaposentação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente planilha demonstrativa dos cálculos referentes ao valor do benefício que pretende auferir, bem como emende a inicial, retificando o valor atribuído à causa, nos termos acima explicitados, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002665-63.2015.403.6104 - MAGDO TAVARES ENG(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo, referente ao NB nº 068.482.323-3, CPF 022.728.684.-97, referente à MAGDO TAVARES ENG. Fixo o prazo para atendimento em 20 (vinte dias). Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

**0002860-48.2015.403.6104 - ADEILDO ALVES PEREIRA FILHO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo, referente ao NB nº 167.607.761-5, CPF 121.335.038-70. Fixo o prazo para atendimento em 20 (vinte dias). Sem prejuízo, cite-se o INSS. I.

**Expediente Nº 3794**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011546-39.2009.403.6104 (2009.61.04.011546-3) - CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUOES LTDA(SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR) X CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CREDITO S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH E SP145937 - MARISTELA FABIANA BACCO) X UNIAO FEDERAL**

Designo o dia 02 de JUNHO de 2015, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas remanescentes. Intimem-se, pessoalmente, as testemunhas arroladas pelo autor (fl. 1791) e pela União (fl. 1072 - vol.5), expedindo-se ofício ao superior hierárquico dos servidores. Dê-se ciência à União (AGU). Publique-se, devendo os advogados constituídos darem ciência às partes, a fim de que compareçam ao ato. Após, aguarde-se a realização da audiência.

**0009802-04.2012.403.6104** - WILLIAN ANTONIO FERREIRA(SP230430 - AFONSO LIGÓRIO ALVES DE ATAÍDES E SP230867 - GUACYRA MARA FORTUNATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO E SP288595A - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA)  
Tendo em vista o requerido à fl. 201, defiro o cancelamento da audiência designada para o dia 02/06/2015.  
Encaminhe-se mensagem à Central, solicitando a devolução dos mandados nº 0402.2015.00675 e 0402.2015.00676, independentemente de cumprimento. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.  
Int.

**0008692-33.2013.403.6104** - LUIZ GUILHERME DE FREITAS X MARIA EXPEDITA DE FREITAS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
DESPACHO DE FL. 661: Mantenho a decisão de fl. 658, pelos fundamentos já expostos. DESPACHO DE FL. 662 [23/04/2015]: Publique-se o despacho de fl. 661. Concedo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para apresentação de alegações finais, nos termos do art. 454, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, sendo os primeiros para a autora, os seguintes para a Cia. Excelsior e, os últimos, para a CEF, a qual, admitida como assistente simples, recebe o processo no estado em que se encontra (CPC, art. 50, parágrafo único). Decorridos, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

**0002248-13.2015.403.6104** - ELIANA ANGELICA FONTES MARTINEZ - EPP(SP289855 - MARIANE CHAVES ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
1. Comprove a autora, documentalmente, a impossibilidade de arcar com as custas e demais despesas do processo, uma vez que, tratando-se de pessoa jurídica, não é de se deferir a assistência judiciária gratuita apenas à vista de declaração de insuficiência de recursos ou recolha as custas judiciais. 2. Traga aos autos a cópia das duas cartas enviadas pela ré, informando que as vendas seriam estornadas, pois o comprador [Cláudio Henrique Pereira Cassauara Junior - RG 45.973.754, CPF 229.549.578-40] não havia reconhecido a compra realizada em 01/09/2014, às 14:05h, no valor de R\$ 29.000,00 - conforme alegado na inicial - fl. 05. 3. Outrossim, considerando a afirmação de que segue em anexo, todos os cupons fiscais das compras realizadas pelo consumidor totalizando o montante que foi creditado na conta da requerente (fl. 05), esclareça se a relação de fls. 36/69 (em que não consta identificação da empresa, CNPJ, tampouco nome, CPF do consumidor ou nº do cartão CONSTRUCARD), refere-se a cupons fiscais ou meros comprovantes de débito/crédito com cartão eletrônico. 4. Esclareça, outrossim, a divergência entre o valor da compra impugnada (R\$ 29.000,00 - creditados em sua conta corrente no dia 02/09/2014 - fl. 31) e o total apontado ao final da mencionada relação (R\$ 29.386,00 - já computado o desconto) e porque foram somadas operações relativas à data posterior à compra contestada (01/9/2014 - 14:05h), visto que o documento confeccionado (fls. 36/69) refere-se ao período de 1/7/2014 a 30/9/2014 - acrescido de mais 04 transações efetuadas em 10/1/2014. 5. Informe se houve emissão da nota fiscal em que juntou todas as compras realizadas pelo consumidor, devendo, neste caso, trazer aos autos o indigitado documento. 6. Ademais, considerando que se trata de contestação de compra efetuada com cartão CONSTRUCARD, entendo que o consumidor, responsável pelo pagamento da dívida, deve participar do processo como litisconsorte passivo necessário. 7. Assim, deverá a parte autora, nos termos e sob as penas do artigo 47, único, do Código de Processo Civil, providenciar o aditamento da petição inicial, em 10 dias, a fim de promover a inclusão de Cláudio Henrique Pereira Cassauara Junior no polo passivo da demanda, informando o endereço para sua citação, bem como fornecendo cópia da inicial para instrução da contrafé. 8. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para correto cadastramento da empresa autora como ELIANA ANGELICA FONTES MARTINEZ - EPP (conforme documento de fl. 21) e inclusão do corrêu. PA 1,5 9. Atendidas as determinações, tornem os autos para análise do pedido de tutela antecipatória. Int.

**Expediente Nº 3797**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004708-56.2004.403.6104 (2004.61.04.004708-3)** - TEREZINHA FERREIRA GUIMARAES LETTIERI(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 252/253, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos

794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0004441-35.2014.403.6104 - MANOEL TAVARES CARDOSO (SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MANOEL TAVARES CARDOSO, qualificado nos autos, representada por sua curadora Christiane Lopes da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença (NB 31/546.118.285-9) desde a indevida cessação (05/06/2013), a concessão da aposentadoria por invalidez desde a cessação indevida (05/06/2013), sucessivamente, a concessão da aposentadoria por invalidez desde a data da perícia judicial que constate a incapacidade total e permanente, ou que seja mantido o auxílio-doença até a reabilitação profissional do autor, bem como a condenação da autarquia no pagamento de danos morais, no valor de 100 salários mínimos, em razão do indeferimento indevido do benefício no âmbito administrativo, em razão das ações de despejo do imóvel comercial e residencial da família, bem como o encerramento das atividades comerciais da família do autor, e, ainda, a condenação do INSS no pagamento dos danos patrimoniais a fim de restabelecer a cessação indevida do plano de saúde do autor (apartamento) no valor de R\$ 116.565,24, com demais cominações de estilo. Para tanto, aduziu o autor, em síntese, que esteve em gozo de auxílio-doença em 27/04/2011 a 04/06/2013 (NB 31/546.118.285-9), indevidamente cessado, pois sofre de neoplasia de cólon, o que o incapacita para o exercício de atividades laborativas. Pediu a antecipação da tutela. Juntou documentos (fls. 36/115) e requereu assistência judiciária gratuita. Nos termos da decisão de fls. 118/120, foi ordenada a citação do réu. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, e ordenada a realização de perícia médica, indicando os quesitos do juízo, e deferida a antecipação da tutela para determinar o restabelecimento do auxílio-doença indevidamente cessado. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 138/148. Às fls. 157/16, foi juntado aos autos o laudo pericial que constatou a incapacidade total e permanente, em razão de colostomia. O autor se manifestou sobre o laudo (fls. 167/169), alegando a constatação pela perícia da incapacidade total e permanente, tendo requerido a procedência dos pedidos formulados na petição inicial, como também acostou documento que comprova a data da cirurgia que atestou a irreversibilidade da colostomia. O INSS se manifestou às fls. 173/174, fazendo proposta de acordo que não foi aceita pelo autor (fls. 178/179). À fl. 182, foi acostada informação de que houve a concessão de aposentadoria por invalidez com DIB em 01/11/2014, no âmbito administrativo. Instado a se manifestar, o autor requereu o julgamento do feito, com concessão da aposentadoria por invalidez a partir de 31/05/2012, data fixada na perícia como início da incapacidade. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, verifico que embora não tenha se aperfeiçoado a citação da ré, o seu comparecimento espontâneo supre o referido ato. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, não havendo preliminares, passo à análise do mérito. De início, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma ratio essendi normativa e, sobretudo, jurisprudencial. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, o primeiro, definitiva; o segundo, temporária. A qualidade de segurado do autor está demonstrada, tendo em vista que pelas informações do CNIS (doc. anexo) constata-se que efetuou recolhimentos de 02/2010 a 03/2011, e esteve em gozo de auxílio-doença a partir de 24/04/2011 (NB 546.118.285-9). Quanto à incapacidade, realizada perícia médica, concluiu o Sr. Perito: Concluindo, o paciente foi submetido a ressecção do cólon esquerdo devido a câncer de cólon, Após tentativa de

fechamento sem sucesso, o autor ficou com colostomia definitiva. Devido às dificuldades de manejo da colostomia, possíveis incidentes (abertura ou rompimento) com a bolsa de colostomia e alto risco de contaminação, o autor encontra-se total e definitivamente incapacitado para atividade laboral. Em resposta aos quesitos do Juízo, o expert afirma que o autor está incapacitado total e permanentemente, e que Pode-se fixar a data da incapacidade no momento da realização da colostomia (03/06/2011) a incapacidade permaneceu por todo o período até a data de hoje. Pode-se considerar que a incapacidade passou a ser definitiva no momento da tentativa de fechamento da colostomia sem sucesso (essa data não consta dos autos)(Quesitos do Juízo-4- fls. 160). Assim, foi cumprido o requisito da incapacidade total e permanente para o trabalho, o que demonstra o direito do autor à concessão de aposentadoria por invalidez. Quanto ao termo inicial, verifica-se que, muito embora o documento de fls. 172 demonstre que a cirurgia para reversão da colostomia, data apontada pela perícia como do início da incapacidade total e permanente, tenha sido em 31/05/2012, a análise judicial está limitada ao pleito formulado na inicial, no qual o autor postulou a concessão da aposentadoria por invalidez a partir da cessação do auxílio-doença em 05/06/2013, devendo ser esta a data fixada como início do benefício (DIB). Por outro lado, não há que se falar em reparação por danos materiais ou morais, conforme requerido pelo autor, uma vez que os alegados danos não decorreram de ato ilícito praticado pela ré. O não acolhimento do pedido formulado no âmbito administrativo ocorreu em regular processo instaurado, tendo sido realizadas três perícias com médicos distintos, os quais não verificaram a incapacidade do autor (fls. 146/148). Além disso, em períodos anteriores foi constatada a incapacidade, com o deferimento do benefício, tendo a autarquia apresentado as razões que a levaram a posteriormente indeferir o benefício, com base nos laudos mencionados. Assim, tais perícias foram devidamente fundamentadas, sem que esteja caracterizada a abusividade necessária para a configuração da responsabilidade civil. Nessa esteira, ausente um dos elementos exigidos para a referida responsabilização - ato ilícito -, o pleito formulado carece de amparo legal. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM BASE EM PERÍCIA MÉDICA DO INSS. POSTERIOR AÇÃO JUDICIAL A RECONHECER PRESENÇA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. PRETENSÃO DE DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DA RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO. I. A prescrição não se verifica, pois não decorrido o prazo quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto-Lei n. 20.910/32. II. São pressupostos da responsabilidade civil: a ação ou omissão de agente público no exercício de sua função; ocorrência de dano; nexo causal entre a ação ou a omissão e o dano; e comprovação de dolo ou culpa para a teoria subjetiva. III. A indenização por danos morais é garantida pela Constituição Federal, que em seu artigo 5º, inciso V, dispõe: é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, declarando, ainda, no inciso X, do mesmo artigo, são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. IV. O dano moral, hoje, com base nos princípios fundamentais constantes da Carta Magna (artigos 1º a 4º), corresponde à violação ao dever de respeito à dignidade da pessoa humana. É, portanto, a agressão a um ou mais direitos da personalidade, previstos nos artigos 11 a 20, do Código Civil de 2002. V. Para a configuração do dano moral não basta mera alegação de dano, é necessário que se possa extrair do fato efetiva afronta ao bem jurídico protegido. Não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente. Impõe-se que se possa extrair do fato efetivamente ocorrido a ofensa à dignidade da pessoa humana. VI. Não é possível se aferir a existência de erro grosseiro nos diagnósticos médicos pela perícia a impor a responsabilização do INSS, que atuou nos termos da lei. Tampouco há prova nos autos de dolo ou negligência nos diagnósticos apresentados. VII. Inexistência de dano moral, em função da legalidade dos procedimentos adotados pelo INSS. VIII. Apelação do autor desprovida. (TRF 3ª REGIÃO - AC 00103448720104036105 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645001 - Rel. Des. Fed. ALDA BASTO - Órgão Julgador: Quarta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2013) (grifo nosso). DISPOSITIVO Isso posto, na forma do art. 269, I, do CPC, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder a Manoel Tavares Cardoso o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a cessação indevida em 05/06/2013. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Manoel Tavares Cardoso b) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; c) termo inicial- 05/06/2013; d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P. R. I. Oficie-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003930-52.2005.403.6104 (2005.61.04.003930-3) - LENILDA LINHARES DE ARAUJO X NATALIA DIAS DA SILVA X THALITA APARECIDA DIAS DA SILVA X THAIS APARECIDA DIAS DA SILVA(SP151028 - THAIS MARIA GRUBBA GONÇALVES E SP139213 - DANNY CHEQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENILDA LINHARES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 204/vº: 1. No que tange ao marco inicial da incidência de juros moratórios, precluiu o prazo para impugnação. 2. No que tange a atualização monetária dos valores devidos, a mesma ocorrerá quando do efetivo pagamento pelo Eg. TRF da 3ª Região (divisão de precatórios). 3. Quanto aos nomes na confecção dos ofícios requisitórios, providencie a Secretaria a devida conferência e, sendo o caso, correção dos mesmos. Intime-se.

**0002640-31.2007.403.6104 (2007.61.04.002640-8) - EDNA ATIK(SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA E SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EDNA ATIK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Citada nos termos do artigo 730 do CPC, a Autarquia Previdenciária apresentou a conta de liquidação do julgado (fls. 123/129), com a qual concordou a exequente (fls. 132/137). Este fato ensejou a expedição de requisitórios no valor de R\$ 228.896,48 (fls. 145/146), com pagamento em 27.07.2012 e 25.04.2013 (fls. 153 e 165).Às fls. 158/164, a exequente peticionou requerendo a implantação do benefício com o coeficiente de 100%, tal qual considerado na conta de liquidação.Instado, o INSS sustentou a regularidade da implantação da pensão com o coeficiente de 90% (fl. 168 verso).Remetidos os autos à Contadoria, o auxiliar do Juízo informou que houve pagamento de valor superior ao da condenação (fls. 171/192).Intimadas as partes a se manifestarem, a exequente ficou-se inerte e o INSS concordou com o cálculo da contadoria (fl. 204).É o relatório. Fundamento e decido. A execução é processo aparelhado para o fim de obter um pagamento, não implicando, salvo havendo oposição de embargos, acertamento da relação de direito, de modo que alcançado o objetivo, a consequência possível é a extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Consumada a execução com a liberação do valor em favor da credora, eventual pretensão de restituição de pagamento a maior deve, em princípio, ser perseguida pelas vias adequadas, não sendo possível, nos próprios autos, determinação nesse sentido.Sobre o tema, o seguinte julgado do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS COMPENSATÓRIOS. PRECLUSÃO. RATIO ESSENDI DO ART. 473, DO CPC. PRECLUSÃO.1. O pagamento da dívida por meio de precatório, revela inviável, nos próprios autos reabrir-se a discussão acerca dos cálculos, reservando-se à Fazenda, em ação de repetição, reaver o que pagou indevidamente, pretensão impossível de ser exercida na fase administrativa do implemento do débito.2. Pedido de retificação do saldo devedor, em sede de execução de ação de desapropriação, após o pagamento integral dos precatórios, para que deles fossem excluídos os juros compensatórios e moratórios, relativos ao período posterior à Constituição Federal, nos termos do art. 33 do ADCT.3. É assente que a coisa julgada é qualidade consubstanciada na imutabilidade do acertamento ou da declaração contida na sentença, no que pertine à definição do direito controvertido.(...)(STJ. AgRg no REsp 773273/MG. Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 27/02/2008)Assim, em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0007858-64.2012.403.6104 - NILTON DUTRA DE CASTRO(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NILTON DUTRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de título judicial, cujo decisum condenou o INSS a revisar o benefício previdenciário com base na Emenda Constitucional nº 41/2003.Com a baixa dos autos, o INSS foi intimado a promover a execução invertida.Às fls. 124/125, a Autarquia Previdenciária informou inexistirem valores em favor do exequente.Intimado, o exequente apresentou seus próprios cálculos e requereu a citação nos termos do artigo 730 do CPC.O INSS apresentou manifestação às fls.158/163, alegando a existência de erro material na conta do exequente. À fl. 176, o exequente concordou expressamente com a Autarquia, reconhecendo a inexistência de valores a serem executados.Decido.Ante a inexistência de diferenças em favor do exequente, resta configurada causa de cessação do interesse processual na continuidade da fase executória, eis que esvaziado seu conteúdo econômico.Em face do exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**Expediente Nº 3798**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0202566-57.1988.403.6104 (88.0202566-5)** - ABEL DE LIMA X ABELARDO RAMOS FONTES X ABRAHAO RIBEIRO GATTO X ACILIO ALVES X ADELINO BARBOSA DOS SANTOS X SILVIA CHAGAS X ADRIANO DE JESUS X ADRIANO MARQUES X AFONSO RIBEIRO DE SOUZA X AGENOR SOUZA BALTAR X AGOSTINHO ANTONIO DOS SANTOS X AGOSTINHO PEDRO DA COSTA X ALBERTINO TAVARES SANTOS X ADRIANO PEDRO DE PAIVA X OZORIO DO NASCIMENTO ABRUNHOSA X ZILDA ABRUNHOSA BROLEZZI X ALBANO PINTO DE SOUZA X ALBERTO MESQUITA X ALBINO DE JESUS X ALCIDES ALBUQUERQUE MELLO X ALEXANDRE DANTAS DE JESUS X ALFREDO CID RODRIGUES X ALFREDO DOMINGOS DOS SANTOS X ALFREDO GASPAR X ALFREDO LA SCALA X ALFREDO TEIXEIRA DE SOUZA X ALMIRO ALVES MACIEL X ALVARO DE FREITAS X ALVARO DA SILVA CAPELA X ALVARO DE SOUZA X ALZIRO QUINTINO DOS SANTOS X AMADEU ABREU NABO X AMADEU MOTA X AMERICO ESTEVES X AMERICO JESUS X AMERICO DE SOUZA X ANASTACIO FELIX DA SILVA X ANDRE ESPINOZA DELGADO X ANGELO BELLINI X ANIBAL CABRAL X ANIBAL FIGUEIREDO X ANIBAL FERNANDES GONCALVES X ANSELMO FERREIRA X ANSELMO RAMOS X MARIA NICIA DO NASCIMENTO ALMEIDA X ANTONIO ALVES X ANTONIO ALVES DE ABREU(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINO TAVARES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZORIO DO NASCIMENTO ABRUNHOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO PEDRO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO LA SCALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACILIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0001780-64.2006.403.6104 (2006.61.04.001780-4)** - REGINA DAS GRACAS CARVALHO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X REGINA DAS GRACAS CARVALHO DA SILVA X UNIAO FEDERAL  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0006031-18.2012.403.6104** - TOME ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA(SP097089 - SIDNEI GARCIA DIAZ E SP066699 - RUBENS ROSENBAUM) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X UNIAO FEDERAL(SP134295 - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES)

Fl. 237: Defiro, intimando-se a exequente, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente caução idônea do bem oferecido às fls. 223/225 (com os respectivos documentos comprobatórios), sob pena de bloqueio de ativos financeiros no valor do montante levantado nestes autos. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003278-59.2010.403.6104** - INVIVO NUTRICA O E SAUDE ANIMAL LTDA(SP088518 - MARCO ANTONIO PRADO HERRERO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INVIVO NUTRICA O E SAUDE ANIMAL LTDA

A r. sentença de fls. 315/317<sup>vº</sup>, já transitada em julgado, assim decidiu, no que tange aos depósitos tidos nos autos: Com o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os valores depositados. Assim sendo, razão assiste à União Federal/PFN em suas manifestações de fls. 457/458 e 466/468, devendo os valores informados à fl. 451, serem transformados em pagamento definitivo à União, que deverá informar o referido código da receita para tal fim. Com o código informado, officie-se à CEF. Publique-se.

**ALVARA JUDICIAL**

**0004500-91.2012.403.6104** - THAMIRES LEANDRO DE LIMA(SP214586 - MARGARETH FRANCO CHAGAS) X CALORISOL ENGENHARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

### 3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

**Expediente Nº 3907**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006838-04.2013.403.6104 - ANTONIETE LEAO LOPES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo o dia 27 DE MAIO DE 2015, ÀS 11 HORAS para realização da perícia na COSIPA/USIMINAS a ser realizada pelo perito Engenheiro Luiz Eduardo Osório Negrini, nomeado à fl. 138. O perito deverá responder os quesitos elencados pelo juízo (fl. 138) e pelo INSS à fl. 141, tendo em vista que a parte autora não apresentou quesitos. Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da ultimação do exame. Fica a parte autora responsável pela intimação dos assistentes técnicos indicados às fls. 22 a fim de acompanhar a perícia. Intimem-se o perito, o Diretor da COSIPA e o INSS da data da perícia. Int.

**0006690-56.2014.403.6104 - GILSON JOSE DOS SANTOS(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 143). Requer a parte, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de aposentadoria por invalidez e restabelecimento e manutenção do auxílio-doença previdenciário a partir da data da efetiva constatação dos requisitos. Em que pese a natureza alimentar do benefício pleiteado, tenho entendido que, salvo em hipóteses excepcionais, é imprescindível a realização prévia de exame pericial nos casos em que há conflito sobre a presença de incapacidade laboral, antes de eventual deferimento de pedido antecipatório, à vista do disposto no artigo 60, 4º da Lei nº 8.213/91. Assim, à míngua de elementos suficientes neste momento, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia e apresentação do respectivo laudo. Por outro lado, reputo inconveniente aguardar-se o desenrolar da fase postulatória para a realização da prova pericial, à vista da presença do risco de dano irreparável, decorrente de eventual cessação do benefício previdenciário. Assim, com fundamento no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo a produção da prova pericial, e, para tanto, designo o dia 08 DE MAIO DE 2015, às 12:00 HORAS, para a realização da perícia médica, a ser realizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar, sala de perícias deste Foro Federal de Santos/SP. Nomeio para o encargo o Dr. ANDRÉ LUIS FONTES DA SILVA e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos. O perito deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora à fl. 15, pelo juízo, nos termos Portaria nº 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se o INSS e o perito pessoalmente. Fica o patrono do autor responsável por sua intimação para comparecer à perícia, munido de documentos e exames que eventualmente não foram juntados aos autos. Com a juntada do laudo, venham os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

**0001132-69.2015.403.6104 - DENISE ALEXANDRE DA SILVA LASCANE(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a petição de fl. 17, como emenda à inicial. Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de SANTOS/SP, observando o determinado na recomendação 02/2014 - DF. Intimem-se.

**Expediente Nº 3908**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002602-38.2015.403.6104 - COMISSARIA ULTRAMAR DE DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA(RS053080 - JULIANO MILANO MOREIRA) X CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS X LINS IND/ E COM/ LTDA**

A vista das informações prestadas pela autoridade (fl. 78), manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no

prosseguimento do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

## 4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 8080**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0201663-75.1995.403.6104 (95.0201663-7)** - GABRIEL BASSILI(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X BANCO UNIBANCO(SP014555 - ANTONIO ARAUJO FILHO E SP261061 - LEANDRO ALVARENGA MIRANDA E SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira a ré o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.Santos, data supra.

**0206850-59.1998.403.6104 (98.0206850-0)** - EDIVALDO ROBERTO DOS SANTOS X EDMAR MARQUES DA SILVA X EDMILSON PINHEIRO DE ARAUJO X EDMIR MOREIRA RIBEIRO X EDMUNDO SANTOS X EDNO PEREIRA DA SILVA X EDSON ALVES DE CARVALHO X EDSON ALVES DE FARIA(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E Proc. WALTER DE CARVALHO E SP215127 - MARGARIDA MARIA MOTA LAGE DOMINGUES TEIXEIRA E SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o disposto no artigo 7º, Inciso XVI, da Lei 8906/94, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0208233-72.1998.403.6104 (98.0208233-3)** - ADALBERTO CARVALHO AQUINO X ADEVALDO DE OLIVEIRA X ARISTON MASCARENHAS X GILBERTO ORIFECE X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO X JOSE MORAIS DA SILVA X LAURO GONCALVES X NORBERTO DA SILVA FREITAS X PAULO ROBERTO SILVA MORAES(SP018267 - WALTER DE CARVALHO E SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Considerando o disposto no artigo 7º, Inciso XVI, da Lei 8906/94, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0000624-85.1999.403.6104 (1999.61.04.000624-1)** - NELLY FARIAS DA SILVA MARIA X AVELINO MARTINI X BENEDITO BERNARDO X ROSA SIMOES CAVACA X CELSO LOURENCO NETO X DAISY FERREIRA X DIVA SIMOES X JORGE DOMINGOS MARTINS AIRES DOS SANTOS X DEOLINDA IVONE DOS SANTOS VIVAS X EDGAR TEIXEIRA X AURORA HORTENSIA RIVERA COLMENERO DE CASARES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0004009-70.2001.403.6104 (2001.61.04.004009-9)** - HERMINIO MIRANDOLA X EUNOMIA MARINOTTO X EXPEDITO DANTAS X FLORIVAL DE LIMA PEREIRA X JOSE BERMUDEZ ALVAREZ X JASSON RIBEIRO X NELSON DE ABREU DE SA X PEDRO DE OLIVEIRA PINTO NETTO X SEBASTIAO PEREIRA DE AGUIAR(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias,No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0015614-42.2003.403.6104 (2003.61.04.015614-1)** - CARLOS AUGUSTO GAZZOLA DA CRUZ - MENOR (REINALDO JOSE SIVEIRA DA CRUZ)(SP047171 - SONIA MARIA DE O NEVES DE T LEITE E SP176497 - CELIA MARIA BRANCO COELHO E SP104484 - LUIZ ANTONIO DE TOLEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.Santos, data

**0008998-17.2004.403.6104 (2004.61.04.008998-3)** - AGUINALDO FRANCISCO FERNANDO X BENEDITO MARTINS X JOAO EDIS DO ESPIRITO SANTO X JOSE CARLOS PACHECO X TEREZA MARIA NOGUEIRA BARBOSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0007108-09.2005.403.6104 (2005.61.04.007108-9)** - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

**0009353-56.2006.403.6104 (2006.61.04.009353-3)** - BEATRIZ MASTA ISAAC(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls 283/295 - Dê-se ciência às partes,Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0012635-68.2007.403.6104 (2007.61.04.012635-0)** - JOSE VITOR BARRAGAM(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls 144/164 - Dê-se ciência.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0001373-19.2010.403.6104 (2010.61.04.001373-5)** - SANDOVAL ALVES DE SOUZA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0002006-30.2010.403.6104** - LUIZ CARLOS SOUTO VEIGA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0002314-66.2010.403.6104** - JOSE BERILIO SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0002535-73.2011.403.6311** - IVETE FARIAS CALADO(SP106654 - NELSON TAKAHASHI RODRIGUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0000988-03.2012.403.6104** - GUALTER CORDEIRO DE ALMEIDA(SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

S E N T E N Ç A GUALTER CORDEIRO DE ALMEIDA, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos fundamentos que expõe na inicial.A CEF apresentou contestação (fls. 41/100) acompanhada de documentos. Houve réplica.Deferida prova pericial (fl. 114). Requereu a parte autora a desistência da ação, renunciando às alegações de direito sobre as quais se fundam a presente demanda (fl. 124). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a presente ação, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Condenno o autor a arcar com os honorários advocatícios da ré, que fixo em 5% (cinco por cento)

sobre o valor da causa, devidamente atualizado, ficando a condenação suspensa por ser beneficiário da Assistência Justiça Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas, na forma da lei. P. R. I.

**0004388-25.2012.403.6104 - MARIVALDO AMORIM DE MAGALHAES(SP046674 - PEDRO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

S E N T E N Ç A. Marivaldo Amorim de Magalhães, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 53.665,00 (cinquenta e três mil seiscentos e sessenta e cinco reais), correspondente a 20 (vinte) vezes o prêmio da lotomania, recebido no concurso nº 1.225. Segundo a inicial, o autor foi contemplado no concurso lotérico acima mencionado, no montante de R\$ 2.683,25 (dois mil seiscentos e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos). Contudo, a operação para o resgate do prêmio, na agência 0301 - Cubatão/SP, da ré, demorou cerca de três horas e gerou diversos aborrecimentos. Alega o autor que os documentos pessoais apresentados ao funcionário da instituição não foram aceitos sob o pretexto de divergência na assinatura, sendo obrigado a lançar várias assinaturas, que também não convenceram da autenticidade. Relata haver apresentado credencial de repórter fotográfico, expedido pela Federação Nacional dos Jornalistas, que também não foi aceita. Aduz que, ao final, condicionou-se o pagamento do prêmio ao fornecimento da impressão datiloscópica, e somente assim conseguiu efetivar o recebimento. Argumenta gozar de ilibado conceito perante a comunidade onde reside e, após os fatos, passou a sofrer chacotas e a pecha de caloteiro, inclusive no seu ambiente de trabalho, o que vem causando profunda amargura e vergonha, com diversos prejuízos à sua saúde física e psicológica. Fundamentando-se em disposições da Constituição Federal e do Código Civil, o autor sustenta a caracterização do dano moral e o direito à reparação. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/27). Aditamento alterou o valor atribuído à causa (fls. 32/34). Devidamente citada, a CEF ofertou contestação (fls. 43/48), pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio a réplica de fls. 53/56. A produção de prova testemunhal, requerida pelo autor, foi indeferida (fl. 60). A CEF esclareceu não ter provas a produzir (fl. 58). É o relatório. Fundamento e decido. A hipótese é de ação ordinária que busca a reparação por danos morais sofridos em decorrência, segundo alega o autor, da demora e dos problemas enfrentados para o recebimento de prêmio de loteria administrada pela Caixa Econômica Federal. Vale lembrar, de antemão, que, na espécie, a utilização de recursos variados de identificação constitui medida de segurança, visando à prevenção de fraudes no recebimento de prêmios lotéricos, haja vista a necessária preocupação da instituição bancária em dar transparência e lisura, nas operações pertinentes às Loterias Federais. Nesse contexto, todo o processo envolvendo a captação de apostas, o sorteio, a apuração e o pagamento dos prêmios, deve ser cuidadosamente respeitado a fim garantir a total segurança das informações envolvidas e dos cidadãos. E, tendo em vista esse objetivo maior, algum dissabor ou pequeno prejuízo experimentado, sem abusos ou arbitrariedades, não pode ser interpretado com uma desconfiança maior associada, por exemplo, à identificação criminal. Nas palavras do Eminentíssimo Ministro César Asfor Rocha, do Superior Tribunal de Justiça: (...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral (REsp nº 337.771/RJ, DJ 19/08/2002, p. 175). Ou ainda, [...] Dano moral, a partir da Constituição Federal de 1988, passou a ser indenizável quando houver violação às garantias fundamentais previstas no inciso X do art. 5º (são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação). - Necessária a verificação se, em sentido amplo, houve qualquer acinte à dignidade humana, composta por um misto de direitos, tais quais a intimidade, privacidade, honra, imagem, integridade física e psíquica entre outros. Para que haja efetivo ataque a tais direitos, é necessário que a dor, vexame, humilhação sofridos extravasem a normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos (sic) tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, São Paulo, 2003, p. 99). - O sofrimento deve ser consequência de uma lesão a direito da personalidade, à dignidade humana; mas não exige para sua configuração uma determinada forma de ilícito; o que importa, é a repercussão que tal ilícito possa ter. Assim, por exemplo, um acidente de trânsito pode gerar a responsabilização por danos morais ou não, conforme a repercussão específica sobre suas vítimas, conforme suas particularidades. (TRF 3ª Região - AC nº 00002762020064036105 - DJF3 16/10/2014). Deste modo, eventuais aborrecimentos causados por exigências administrativas, que costumam gerar algum desconforto ou demora, por si só, não ensejam reparação por dano moral. Nessa linha de raciocínio, e diante das provas coligidas, não me convenci, in casu, da existência da conduta causadora de vergonha ou humilhação, a ensejar reparação. Com efeito, o direito a indenização é constitucionalmente garantido conforme disposto no art. 5º, V e X, da Constituição Federal. O Código Civil Brasileiro, no art. 186, estabelece como ato ilícito a ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente que, causadora de prejuízo a outrem, importe na obrigação de indenizar o dano, ainda que exclusivamente

moral. Assim, o dano indenizável exige, necessariamente, os seguintes requisitos: 1) demonstração de uma conduta ativa ou omissiva; 2) existência de um resultado efetivamente danoso; 3) dolo ou culpa do agente causador do resultado, salvo nos casos expressos em lei; e 4) relação de causalidade entre a conduta e o dano. Analisando a narrativa da peça inicial, verifico que o autor, em sua própria esfera íntima transformou aquilo que poderia ser um contratempo em aborrecimentos e transtornos emocionais que teve de suportar na presença de pessoas que circulavam na agência da ré. É fato, demonstrado por simples exame superficial, que os documentos pessoais da parte autora trazem assinaturas em muito divergentes entre si. Basta comparar as assinaturas lançadas na cédula de identidade (fl. 12), na credencial emitida pela Federação Nacional dos Jornalistas (fl. 12), na declaração assinada na agência (fl. 16) e na procuração (fl. 11), para concluir que são discrepantes embora pareçam, as mais recentes, advir do mesmo punho diversos. Cabível, pois, a preocupação do funcionário responsável pelo pagamento do prêmio em melhor identificar o recebedor, colhendo novas assinaturas e efetuando a identificação biométrica, que, aliás, cuida-se de ferramenta muito utilizada nos dias atuais, por empresas e nas máquinas de autoatendimento bancário. Desse modo, não antevejo excesso de conduta por parte do funcionário da CEF, capaz de ensejar o dever de indenizar, tendo em vista que não restaram configurados quaisquer constrangimentos, agressão, física ou moral ou humilhação, na utilização do formulário padronizado de fl. 16, o qual, inclusive, dispõe de campo próprio para a assinatura do ganhador do prêmio e aposição de seu polegar. Os argumentos expostos pelas partes e a prova coligida aos autos leva ao convencimento deste Juízo de que o funcionário da ré, no caso em apreço, não incorreu em abuso, tampouco praticou ato ilícito capaz de ofender a esfera íntima do homem médio. A situação à qual foi submetida a parte autora não extrapolou os padrões de normalidade dos procedimentos de segurança, merecendo ser acolhido o argumento da ré no sentido de que o evento abriga os dissabores decorrentes da vida em sociedade. Não se afigura, portanto, caracterizada a responsabilidade civil da empresa pública uma vez que não comprovada ofensa à imagem, à honra e à reputação do requerente. Cumpre ressaltar, por fim, que a produção de prova testemunhal direcionada a demonstrar o prejuízo moral, restou indeferida pela decisão interlocutória de fl. 60, da qual a parte foi regularmente intimada. O ato não foi atacado pela via adequada do agravo de instrumento, no prazo legal, pelo se consumou a preclusão temporal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com exame do mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). P. R. I.

**0011548-04.2012.403.6104 - DONIZETE DOS SANTOS NUNES (SP230257 - RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) SENTENÇA.** DONIZETE DOS SANTOS NUNES ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que assegure a sua reintegração ao Concurso promovido pela ré e regulado pelo Edital nº 01/2012/NM, para preenchimento de vagas de Técnico Bancário. Narra a inicial que o autor foi aprovado na prova escrita (objetiva) e nos exames médicos, sendo, entretanto, considerado inapto na avaliação psicológica. Afirmo o postulante que não teve ciência dos motivos da reprovação, mesmo diante de requerimento apresentando perante a licitante, para o qual não obteve resposta. Sustenta, em suma, que a ausência de motivação para a exclusão do certame viola os princípios do contraditório, ampla defesa, publicidade e recorribilidade das decisões administrativas. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 20/51), complementados às fls. 61/62. Previamente citada, a CEF apresentou contestação, defendendo a legalidade e a lisura do tratamento dispensado à parte autora no decorrer do certame (fls. 69/74). Juntou documentos (fls. 76/84). Relato. FUNDAMENTO E DECIDO. Sem preliminares, passo à análise do mérito, por constatar que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Versa o litígio sobre a exclusão de candidato do Concurso Público para Técnico Bancário da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por ter sido considerado inapto na avaliação psicológica. Postula, em resumo, o requerente, a reintegração ao certame, alegando pretenso cerceamento de acesso a dados para fundamentar o recurso contra a reprovação. Todavia, examinando os argumentos das partes em cotejo às provas reunidas, observo não assistir razão ao autor. Com efeito, permito-me transcrever alguns artigos do Edital nº 1/2012/NM, de 16/02/2012, pertinente ao tema discutido nesta ação: 1.2 - Os candidatos aprovados e classificados neste Concurso Público, observada a necessidade de provimento e a ordem de classificação, serão convocados para a 3ª etapa - Exames Médicos Admissionais de caráter eliminatório, sob a responsabilidade da CAIXA. (...) 4. Dos requisitos e das condições para a investidura no cargo. 4.1 - Ter sido aprovado neste Concurso Público e considerado apto nos Exames Médicos Admissionais. (...) 4.9 - Ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo. (...) 11.2 - A etapa de Exames Médicos Admissionais consiste em avaliação da capacidade física e mental do candidato para o desempenho das atividades e atribuições do cargo objeto de provimento. 11.2.1 - É parte integrante da etapa de Exames Médicos Admissionais a realização de avaliação psicológica por meio de consulta com aplicação de teste de personalidade e entrevista. 11.3 - A etapa de Exames Médicos Admissionais tem caráter eliminatório e é restrita

aos candidatos convocados para os procedimentos pré-admissionais.11.3.1 - O candidato considerado inapto nos Exames Médicos Admissionais será excluído do Concurso Público.(...)11.6 - O resultado dos Exames Médicos Admissionais será expresso com a indicação de Apto ou Inapto para o exercício das atribuições do cargo.11.6.1 - O resultado dos Exames Médicos Admissionais será encaminhado pela CAIXA ao candidato, por meio de correspondência com Aviso de Recebimento - AR ou telegrama com Pedido de Confirmação - PC, no endereço indicado no Requerimento de Inscrição.11.7 - O candidato que desejar interpor recurso contra o resultado dos Exames Médicos Admissionais terá três dias úteis para fazê-lo, a contar do primeiro dia útil subsequente ao do recebimento do resultado.A teor das disposições acima colacionadas, observo que o edital apresenta o objetivo e a necessidade do exame psicológico para o exercício do cargo em disputa, além de prever expressamente a possibilidade de recurso em face do resultado da referida avaliação.Nesses termos, a avaliação psicológica visa aferir o temperamento e a capacitação do candidato, na época do certame, para o exercício de um cargo específico, que tem entre suas atribuições o atendimento a clientes, lidando com valores e bens de terceiros.Por outro lado, não verifico tratamento discriminatório, na medida em que o exame admissional, de caráter eliminatório, é baseado fundamentalmente em testes objetivos, aplicados por profissionais habilitados de maneira igual a todos os concorrentes.Oportuno ressaltar que a prova documental produzida é deveras conclusiva no sentido de contraindicar o candidato para o cargo de técnico bancário novo, enquanto não há nada capaz de sugerir devam ser desmerecidos os métodos de avaliação empregados pelo corpo clínico contratado pela ré.É certo ainda, não haver qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que foi assegurada ao candidato a possibilidade de interpor o recurso administrativo contra sua reprovação, mas não o fez. Ressalto que o autor juntou cópia de requerimento endereçado ao Coordenador da Comissão de Concurso Público, sem comprovar, ao menos, que tenha protocolado tal documento (fl. 36).Cumpre consignar, por fim, que a produção de prova pericial requerida às fls. 110/112, restou indeferida pela decisão interlocutória de fl. 114, da qual a parte foi regularmente intimada. O ato não foi atacado pela via adequada do agravo de instrumento, no prazo legal, pelo se consumou a preclusão temporal.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com exame do mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II.).P. R. I.

**0012003-32.2013.403.6104** - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0000100-63.2014.403.6104** - CELESTINO ARAUJO DOS REIS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0001434-35.2014.403.6104** - ANDRE LUIS CAMARGO(SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO E SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Sentença.ANDRÉ LUIS CAMARGO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO, objetivando a suspensão de exigibilidade do crédito relativo a Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados e o imediato desembaraço dos bens objeto do Auto de Infração nº 0817800/40883/13, alegando serem bagagens pessoais trazidas do exterior.Segundo a inicial, o autor residia nos Estados Unidos da América há mais de uma década e, após romper seu matrimônio e sem animus definitivo de residir no exterior, promoveu o transporte, por via marítima, de seus pertences pessoais, compreendendo bens móveis usados e novos para seu uso exclusivo.Ocorre que no momento da nacionalização, seus bens foram retidos pela fiscalização aduaneira, sob a acusação de falsa declaração de conteúdo e interposição fraudulenta.Afirma o autor, em suma, que diferentemente da conclusão infundada do auto de infração, não existe grande quantidade de mercadorias de grande valor agregado, sendo que os bens apreendidos não estão aptos à comercialização.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/111.Previamente citada, a União ofereceu contestação (fls. 118/137), defendendo a legalidade da atuação fiscal. Juntou documentos.Sobreveio a decisão de fls. 183/186, indeferindo o pedido de antecipação da tutela. Ao agravo interposto não foi concedida a antecipação da tutela recursal requerida (fls. 195/198).Instadas as partes, o autor requereu a produção de prova pericial. A União aduziu não ter mais provas a produzir.É o relatório. Fundamento e decido.Cinge-se a controvérsia em saber da natureza dos bens objeto do litígio, descritos como bagagem pessoal, isenta de tributação, para fins de desembaraço.As provas acostadas aos autos são suficientes ao julgamento da lide. Inoportuna, por isso, a produção de prova pericial contábil, conforme requerido pela parte autora (fls. 205/207), porquanto, in casu, discute-se hipótese de falsa declaração de conteúdo e interposição fraudulenta, além da valoração da carga.Insurge-se, em síntese, o autor contra a apreensão e o decreto de perdimento a eles aplicado e contra o não

enquadramento no conceito de bagagem, argumentando serem de uso eminentemente pessoal. Em sua contestação, a Digna Procuradora da ré redargui, asseverando que o fundamento da retenção reside no fato de que os bens retidos não se enquadram no conceito legal defendido pelo autor, dado que não correspondem a bens de caráter manifestamente pessoal. Acrescenta que (fls. 119):[...] quando da conferência física das mercadorias trazidas pelo Autor, se constatou a presença de itens que não se enquadravam no conceito de bagagem e que também não estavam relacionados na declaração de bens por ele apresentada. (...) Em resumo, a fiscalização apurou que a carga declarada pelo Autor, no CE Mercante, como Bagagem Desacompanhada não correspondia ao que foi encontrado no interior do contêiner, sendo na verdade constituída de um esquema de encomendas de pessoa física em mudança definitiva (detalhes das operações irregulares no item abaixo). Saliente-se que o Autor defende em sua inicial que todos os seus bens se enquadrariam no conceito de bagagem, conforme relação de bens anexa àquela petição, mas não traz junto à cópia do Auto de Infração acostado às fls. 19/65 as fotos dos bens apreendidos, que instruíram referida autuação, muito provavelmente porque estas atestam inegavelmente a inveracidade de suas afirmações (fotos em anexo). (...) Demais disso, como se verá no tópico abaixo, a fiscalização aduaneira constatou que desde o ano de 2008 esta é a QUARTA vez que o Autor sustenta ter retornado definitivamente ao Brasil dos Estados Unidos visando se beneficiar da isenção prevista para bens trazidos em bagagem desacompanhada. De fato, para o desempenho de suas funções de Estado, a Administração Pública dispõe de poderes que lhe garantam posição de supremacia sobre o particular e sem os quais ela não conseguiria atingir os seus objetivos. Ocorre que o princípio da supremacia do interesse público há que sofrer limitações pertinentes ao princípio da proporcionalidade, tendo em vista cada caso concreto. Pois bem. As disposições sobre o controle aduaneiro têm como objetivo o interesse nacional e se destinam a fiscalizar, restringindo ou limitando, a importação ou a exportação de determinados produtos. Nesse sentido, a bagagem mereceu tratamento especial do legislador, passando a usufruir regras diferenciadas, estabelecendo-se que bens trazidos ao País nesse contexto estariam isentos de tributos. Com efeito, o Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) dispõe: Art. 136. São concedidas isenções ou reduções do imposto de importação: (...) II - aos casos de: (...) d) bagagem de viajantes procedentes do exterior ou da Zona Franca de Manaus (Lei nº 8.032, de 1990, art. 2º, inciso II, alínea d; e Lei nº 8.402, de 1992, art. 1º, inciso IV); Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1º, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009): I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal (grifei). Regulamentando a matéria no âmbito da Receita Federal, determina a Instrução Normativa SRF nº 1.059/2010: Art. 9º O despacho aduaneiro de importação da bagagem desacompanhada será efetuado com base em DSI, registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instruída com: I - a relação dos bens, contendo descrição e valor aproximado, por volume ou caixa; e II - o conhecimento de carga original ou documento equivalente, consignado ao viajante ou a ele endossado. 1º O despacho aduaneiro dos bens poderá ser realizado pelo próprio viajante ou por despachante aduaneiro, na unidade da RFB com jurisdição sobre o recinto alfandegado onde se encontrem depositados. 2º A bagagem desacompanhada somente será desembaraçada após a comprovação da chegada do viajante ao País. O Decreto-lei nº 2.120, de 14/05/1984 define o conceito de bagagem nos seguintes moldes: Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial (art. 1º, 1º). Impõe-se, então, dirimir se os bens trazidos do exterior, nas condições descritas na inicial, se enquadram no conceito de bagagem pessoal, já que não se harmonizam com as hipóteses excludentes previstas nos incisos I e II, do 1º, do artigo 155, do Decreto nº 6.759/2009. Nesse passo, não se evidencia do quadro probatório que os bens trazidos pelo autor do exterior são de uso pessoal. Infere-se do auto de infração que [...] a maioria dos itens usados que foram encontrados estavam em caixas protegendo/ocultando os itens novos / mais valiosos (Fotos fls. 04 a 33). Da relação (Termo de Guarda) constam de mais de 200 itens. São produtos na caixa, recém-comprados em lojas, que nunca poderiam ter estado na casa do consignatário da bagagem e assim destinados à sua casa no Brasil. São 207 itens diversos, sendo um total de mais de 1.316 unidades, a quase totalidade de itens novos, muitos em clara destinação comercial, avaliados em mais de R\$ 120.000,00, embora o requerente impugne a valoração. A exemplo, aparelhos de televisão tela plana de 80, máquinas lava-louças, cinco refrigeradores grandes, e outros eletrodomésticos e eletroeletrônicos, todos na caixa, novos, incompatível com quem morava em um apartamento de dois quartos, conforme observado pela ré. Nesse contexto, os bens retidos não se enquadram na descrição veiculada no artigo 155, III, do Regulamento Aduaneiro, porquanto se tratam de bens novos, que, pela sua natureza, quantidade e variedade são incompatíveis com as circunstâncias da fixação de residência do autor. Desse modo, a autoridade aduaneira não incorreu em abuso ou ilegalidade ao eleger o procedimento tendente ao perdimento (art. 689, XXII, do Decreto nº 6.759-2009), pois se deparou com situação que contém fortes

evidências de falsa declaração de conteúdo e ocultação dos reais compradores da mercadoria estrangeira, com finalidade de lograr a isenção do pagamento de tributo. Oportuno ponderar que a despeito de o autor escusar-se não ter dado causa à infração, pois o transportador ou o agente de carga teriam aproveitado o frete ao unitizar suas bagagens com mercadorias pertencentes a outrem, por meio da presente ação pretende o desembaraço e afastar o perdimento em relação à totalidade dos itens apreendidos e apenas subsidiariamente, os bens usados. Por fim, não há prova nos autos de que o autor tenha, de fato, retornado ao Brasil com o ânimo de aqui fixar sua residência. O ato atacado, em última análise, encontra amparo no artigo 237 da Constituição Federal, que obriga o Ministro da Fazenda a exercer a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, observando-se, assim, o inciso II, do único do artigo 87 da mesma Carta. As normas impugnadas, portanto, representam a efetivação do poder de polícia, que consiste em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Comunique-se o DD. Relator do agravo de instrumento interposto nos autos. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005674-38.2012.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2548 - MICHELE DICK) X ANTONIO CARLOS DOS ANJOS X CLAUDIO ASSUNCAO X JULIO DIONISIO DA SILVA X LUIZ CARLOS TOMAZ X WALTER LOPES DE ALMEIDA X WALTER RAMOS SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0203368-06.1998.403.6104 (98.0203368-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS LUZIO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Apensem-se estes autos a ação ordinária n 94.0200037-2. Dê-se ciência às partes da descida. Após, aguardem estes autos, bem como a ação ordinária em apenso, no arquivo sobrestado, a decisão a ser proferida no agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8085**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002764-92.1999.403.6104 (1999.61.04.002764-5)** - ADALBERTO DE SOUZA X VERA LUCIA BENINCASA PEREIRA X CARMEN GUERRA GOMES X JUAN ENRIQUE JULSEN X NEIDE SULSEN ALONSO X JORGE DE OLIVEIRA X LAURA CANDIDA NEVES X LUIZ CORREA X LUIZ DOS SANTOS X NILSON FREIRE DA COSTA X PAULO SERGIO CORREA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (fl. 555). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Intimem-se os demais exequentes para que digam se a obrigação foi satisfeita. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0009898-97.2004.403.6104 (2004.61.04.009898-4)** - FABIO PINTO DA SILVA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0008740-70.2005.403.6104 (2005.61.04.008740-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008739-85.2005.403.6104 (2005.61.04.008739-5)) ARISTOL CASTOR JUNIOR X REGINA MARIA FRANCA CASTOR(SP229409 - CRISTIAN STIPANICH E SP154963 - FERNANDO JOAQUIM) X UNIBANCO LTDA(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X BANCO NACIONAL S/A EM LIQUIDACAO(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO) X UNIAO

FEDERAL

Dê-se ciência aos autores e às demais corréis da juntada do Termo de Liberação de Garantia Hipotecária (fls. 645/653). Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fl. 637, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011085-72.2006.403.6104 (2006.61.04.011085-3)** - CLAUDEMIR DOS REIS(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0010601-23.2007.403.6104 (2007.61.04.010601-5)** - JOSEFA MARIA DE ARAUJO SANTOS(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE) X MANOEL MARQUES DOS SANTOS X MANOLYS MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira a autora o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0006395-58.2010.403.6104** - UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES X ROSEBEL CUNHA NALESSO(SP196514 - MARISA MOTTA HOMMA)

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pela executada, do valor apurado nos autos. Intimado, o exequente noticiou a quitação do débito (fl. 237/238). Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004480-03.2012.403.6104** - CLAUDIA RENATA NISHIJIMA CORREA BATISTA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0003004-90.2013.403.6104** - MOX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETRONICOS LTDA(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇAMOX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ELETRÔNICOS LTDA, qualificada nos autos, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à anulação do Processo Administrativo nº 11128.723619/2012-18. Em sede de antecipação da tutela, requer a retirada do leilão das mercadorias relacionadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/EQPEC000043/2012, especificamente, os lotes 64, 65 e 66 do Edital nº 0817800/000002/2013. Segundo a inicial, a autora importou da China baterias, pilhas recarregáveis e carregadores, ao amparo da Declaração de Importação nº 11/1002157-9, registrada em 01/06/2011, as quais foram retidas para fiscalização e submetidas à penalidade de perdimento, após procedimento especial, sob o fundamento de ocultação do sujeito passivo, fraude de valor, falsa declaração de conteúdo e falsidade das informações cambiais. A requerente alega que não tinha conhecimento acerca das mercadorias inseridas nas unidades de carga em quantidade superior à efetivamente importada, sendo tal irregularidade de responsabilidade da exportadora. Sustenta a nulidade do processo administrativo em face da violação aos princípios da tipicidade, da razoabilidade e da proporcionalidade e interpretação de normas punitivas de forma mais benéfica ao contribuinte. Argumenta a autora que a pena aplicada não é adequada, pois a divergência quanto ao preço deve ser dirimida em processo próprio de valoração aduaneira e não se constitui causa para perdimento. Instruíram a inicial os documentos de fls. 29/209. Indeferido o pleito antecipatório (fls. 212/215), a ré foi citada (fl. 219). Sobreveio aditamento da inicial, postulando a condenação da ré no pagamento de indenização em virtude da destinação dos bens (fls. 220/222). Interpôs a parte autora agravo perante a Corte Superior (fls. 223/247), quando obteve a antecipação da tutela recursal (fls. 235/241). A União ofertou sua contestação de fls. 250/254, na qual pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 273/278. A parte autora requereu a produção de prova pericial, pleito indeferido pelo Juízo à fl. 291. Contra esta decisão a autora se insurgiu mediante agravo retido (fls. 294/295). A ré postulou o julgamento antecipado da lide (fls. 283, verso). Às fls. 298/403, a autora juntou cópias de documentos juntados no Inquérito Policial em curso perante a Polícia Federal, dos quais se concedeu vista à requerida. Apresentou contrarrazões ao agravo (fls. 406 e verso). É o relatório. Fundamento e decido. Em primeiro plano, analiso a questão suscitada pela União às fls. 283/verso, a respeito do valor da causa, que, ao contrário do postulado, não deve sofrer alteração. Com efeito, o valor atribuído

na inicial deve corresponder ao conteúdo econômico da causa, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. Neste caso, discute-se, essencialmente, a imputada fraude nas informações cambiais, quantidade e valoração de mercadorias importadas, cujo valor declarado nos registros aduaneiros pode muito bem representar a mensuração do benefício econômico que a parte autora almeja ao final do litígio. Além disso, devo ressaltar que o questionamento revela-se tardio, porquanto o momento processual para a impugnação ao valor da causa é o da contestação, a teor do que dispõe o art. 261 do CPC. Naquela oportunidade a ré dispunha de elementos suficientes, à vista da apuração no próprio procedimento administrativo, para veicular sua insatisfação com valor dado à demanda. Não tendo sido impugnado o valor da causa no prazo da contestação, o ato encontra-se precluso. Ressalvo que a atuação do Juiz de ofício, neste caso, só se justificaria nas hipóteses previstas no art. 259 ou quando se verificasse, por exemplo, manifesta intenção de burlar a lei para fugir ao procedimento nela fixado, sumário ou ordinário, ou para limitar o eventual cabimento de recurso. Na hipótese, não se vislumbra que a parte autora esteja violando tais preceitos, de modo a justificar a intervenção judicial. Passo, então, à análise do mérito, que nestes autos envolve o debate acerca da legalidade de processo administrativo fiscal que resultou na apreensão e aplicação da penalidade de perdimento de mercadorias importadas (baterias, pilhas recarregáveis e carregadores de pilhas e baterias), procedentes da República Popular da China. Pois bem. A apreensão de mercadoria sujeita à aplicação de pena de perdimento encontra expressa previsão legal (art. 131, caput e parágrafos, do Decreto-Lei nº 37/66; art. 689 do Decreto nº 6.759/2009). Do mesmo modo, há tipificação específica que autoriza a aplicação de pena de perdimento na hipótese de utilização de documento falso ou adulterado na importação ou exportação de mercadoria ou de produto que apresente ser objeto de contrafação, na chegada de bens ao País com falsa declaração de conteúdo ou na ocultação do sujeito passivo, a teor do Decreto nº 6.759/2009 - Regulamento Aduaneiro: Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e I, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59): (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado; (...) VIII - estrangeira, que apresente característica essencial falsificada ou adulterada, que impeça ou dificulte sua identificação, ainda que a falsificação ou a adulteração não influa no seu tratamento tributário ou cambial; (...) XII - estrangeira, chegada ao País com falsa declaração de conteúdo; (...) XXII - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. A penalidade, embora extrema, realiza concretamente o interesse coletivo de coibir o ingresso no país de mercadorias sem observância das regras vigentes e tem por escopo a proteção da economia, do equilíbrio da balança comercial, do mercado interno, da concorrência etc, conforme apontam inúmeras decisões dos Tribunais Superiores, a exemplo da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS. 1. A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial reclama necessária a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, bem como, a caracterização do fumus boni juris consistente na plausibilidade do direito alegado. Sob esse ângulo, exige-se que o requerente demonstre a verossimilhança do que alega e do possível acolhimento do recurso especial. 2. In casu, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos autorizadores do deferimento da medida cautelar. 3. Deveras, a apreensão de mercadorias importadas, como medida de cautela fiscal, só pode ser levada a efeito se a suposta irregularidade, que será objeto de apuração mediante processo administrativo, for punida, abstratamente, com pena de perdimento. Do contrário, a retenção da mercadoria não se justifica. Verifica-se, in casu, que o suporte legal indicado no laudo de apreensão das mercadorias prevê a pena de perdimento, caso confirmada, em sede de processo administrativo, a existência das irregularidades nele apontadas. 4. Outrossim, o art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/66 autoriza a aplicação da pena de perdimento da mercadoria importada na hipótese de qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado. O art. 514 do Regulamento Aduaneiro ostenta o seguinte teor: Art. 514 - Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria (Decreto-Lei nº 37/66, art. 105, e Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 23, IV, e parágrafo único): (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado. Desta forma, ante a previsão de aplicação de pena de perdimento a esta hipótese, conforme preceitua o art. 514, VI do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/95), não há que se falar em liberação das mercadorias apreendidas. 5. Medida Cautelar indeferida. (grifei, STJ, MC 9331/PR, 1ª Turma, DJ 27/06/2005, Rel. Min. Luiz Fux, unânime). Cumpre destacar, ainda, que a aplicação da pena de perdimento não atenta contra a Constituição Federal, valendo salientar que C. Supremo Tribunal Federal admitiu a aplicação desta pena no regime da constituição vigente, desde que observada a garantia do devido processo legal (STF, AgR-RE 251.008-4/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, j. 28/03/2006). Desse modo, a imposição de penalidade de perdimento, verdadeira expropriação estatal de bem particular em razão de um ilícito aduaneiro, deve ser compatibilizada com a garantia do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF), isto é, pressupõe a observância do rito previsto em lei (sentido formal) e a presença de razoabilidade e proporcionalidade na conduta estatal (sentido material). Diante deste arcabouço legal e jurisprudencial, examinando detidamente os presentes autos, notadamente na fase de sentença, não constato a

violação dos princípios invocados pela autora, tampouco desrespeito às regras de valoração aduaneira. Na própria inicial, a autora confirma haver sido regularmente intimada, rendendo-lhe a oportunidade de apresentar, tempestivamente, defesa (fls. 03/04) e produzir provas. Com efeito, a prova documental demonstra que a operação de importação em testilha está eivada de vícios, os quais bem asseguram a legalidade da penalidade aplicada. Daí serem despidas as provas periciais postuladas. Apartadas as questões atinentes à operação cambial e análise sobre a capacidade econômico-financeira da importadora neste momento, as mercadorias encaminhadas para leilão foram introduzidas em território nacional amparadas por fatura comercial revestida de máculas, que não se restringem apenas ao aspecto da valoração. Vícios formais, como divergência de peso e quantidade, induzem a conclusão de se prestarem ao subfaturamento e à introdução clandestina, tornando legítimo o afastamento da aplicação do método de valor da transação, ex vi do disposto no artigo 82, I, do Regulamento Aduaneiro, o Decreto nº 6.759/2009. Nesse passo, descreve o Auto de Infração: [...] Declarou-se o peso bruto de 6.846,80 quilos, enquanto que o peso da entrada do container no recinto alfandegado foi de 8.290 quilos, ou seja, informou o peso 21% a menor. O total de mercadorias declaradas foi de 58.150 unidades, sendo encontrado um total de 139.078 unidades, mais que o dobro do declarado. [...] Além da fraude quanto aos valores declarados, na contagem física constatou-se que na maioria dos itens declarou-se somente a metade das mercadorias. No packing list, onde foram relacionadas caixas com 25 unidades, existiam 50 unidades; onde constam 50 unidades, foram encontradas 100 unidades. Neste ponto, bem ressalta o D. Procurador Federal, em sua contestação, ao noticiar que um dos lotes apreendidos foi levado a leilão e arrematado, apurando o montante de R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco reais), equivalente a quase dez vezes o valor declarado pelo importador. Destarte, a decisão exarada pela administração aduaneira mostra-se hígida, além de devidamente fundamentada, não sendo afastada a presunção de legitimidade do ato administrativo. Ressalto que, diante do quadro apurado pela fiscalização, não refutado pela requerente, não se mostram plausíveis as alegações da importadora de que as mercadorias foram inseridas erroneamente pela exportadora e de que não tinha qualquer conhecimento sobre as irregularidades, pois não se imagina alguém receber mais e pagar menos por isso. Ao contexto, ademais, se agrega a constatação de vícios na fatura comercial. Mas não é só. A retificação no SISCOMEX de fichas de câmbio de outras declarações de importações, já desembaraçadas, para sem cobertura cambial, a fim de que fosse registrada a DI objeto do litígio com cobertura cambial, incute forte indicativo de fraude (alegação sequer impugnada pela autora). Isto porque tal expediente viabilizaria a burla ao controle dos limites da importação ao qual se estava habilitada a autora (CIF US\$ 150.000,00 por seis meses). O fato ensejou a parametrização da DI nº 11/1002579 para o canal cinza, sendo assim submetida a procedimento especial de fiscalização, cujo escopo é verificar a veracidade do valor declarado, a capacidade econômico-financeira do importador e a origem dos recursos empregados na operação de comércio exterior. Nesta toada, dos presentes autos extrai-se que o importador, apesar de intimado, deixou de apresentar extratos bancários e escrituração contábil referente ao período da importação em tela; deixou de fornecer explicações sobre a retificação das fichas de câmbio antes mencionadas e não demonstrou a contento a origem dos recursos utilizados para o pagamento dos contratos de câmbio e tributos incidentes, ensejando, dessa feita, a presunção de interposição fraudulenta como consectário da ocultação do sujeito passivo. Daí a incidência do disposto no artigo 23, V, 2º do DL 1.455/76, que comina a pena de perdimento por dano ao erário, e não a pena de multa prevista no artigo 33, da Lei nº 11.488/2007 que trata da interposição devidamente comprovada. Sem prejuízo, a aplicação do artigo 82 do Regulamento Aduaneiro que estabelece: A autoridade aduaneira poderá decidir, com base em parecer fundamentado, pela impossibilidade da aplicação do método do valor de transação quando (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 17, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994): I - houver motivos para duvidar da veracidade ou exatidão dos dados ou documentos apresentados como prova de uma declaração de valor; e II - as explicações, documentos ou provas complementares apresentados pelo importador, para justificar o valor declarado, não forem suficientes para esclarecer a dúvida existente. Parágrafo único. Nos casos previstos no caput, a autoridade aduaneira poderá solicitar informações à administração aduaneira do país exportador, inclusive o fornecimento do valor declarado na exportação da mercadoria. Portanto, os fundamentos apresentados na exordial e os documentos a ela acostados, têm o poder de afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo. Aliás, o conjunto probatório reunido pelas partes se apresenta sim, capaz de demonstrar a eficácia e a correção da atuação fiscal, descabendo falar-se em indenização em virtude da alienação pública dos bens apreendidos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Comunique-se a DDª Desembargadora Relatora do agravo interposto nos autos o teor desta sentença, encaminhando-se cópia por meio eletrônico, consoante prescreve o artigo 149, inciso III, do Prov. CORE 64/2005. P. R. I.

**0005789-25.2013.403.6104** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X M M PAINEIS DE PUBLICIDADE LTDA - ME(SP203737 - ROGERIO MACHTANS) X ADALBERTO QUEIROZ RISCO SENTENÇA.DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES- DNIT ajuizou a

presente ação pelo rito ordinário em face de M.M. PAINÉIS DE PUBLICIDADE LTA- ME e ADALBERTO QUEIROZ RISCO, a obrigação de remover, às suas expensas, o painel de propaganda instalado sobre área non aedificandi que segue à faixa dominial da Rodovia BR 101/SP, na altura do Km 224 + 600m, lado direito, no Município de Bertiooga. Aduz o autor ter sido constatada em junho de 2012, pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER, autarquia estadual, a existência do painel na faixa non aedificandi da mencionada Rodovia, expedindo-se ordem de embargo. Em seguida, a empresa interessada, ora ré, foi notificada a retirar referida placa, sem sucesso. Afirma que ante a não desocupação, recebeu o procedimento administrativo enviado pelo DER, ocasião em que encaminhou nova notificação à ré, a qual apresentou defesa alegando possuir ajuste com o corréu, que lhe autoriza a colocação do painel. Além disso, assevera ter a ré se prontificado a retirá-lo e transferi-lo para uma distância maior da rodovia, pretensão essa rechaçada após avaliações técnicas; concedido novo prazo de 15 (quinze) dias, permanece a ré sem promover a desocupação da área. O requerente argumenta que a edificação em questão configura violação à limitação administrativa prevista na Lei nº 6.766/79, artigo 4º, inciso III, que torna obrigatória uma reserva de 15 (quinze) metros para cada lado da faixa de domínio das rodovias federais. Instruíram a inicial os documentos de fls. 18/36. Tutela Antecipada deferida às fls. 47/48. O réu não contestou o pedido. Às fls. 56/57 noticiou que cumpriu voluntariamente a decisão judicial. É o relatório. Fundamento e decido. Pois bem. Diante da manifestação da ré não remanescem mais controvérsias. Com efeito, conforme se nota da petição de fls. 56/57, a parte ré reconheceu a procedência da ação, tal como postulado na exordial. Assim, houve o reconhecimento do pedido. Destarte, a ausência de resistência representa claro reconhecimento do pedido, importando na extinção do presente feito com resolução de mérito. Como havia interesse jurídico do autor no momento do ajuizamento da ação, são devidos os ônus da sucumbência pelo réu, por ter sido ele quem deu causa à propositura da demanda. Nesse aspecto, o art. 26 do CPC estabelece: se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. Por fim, desnecessária a citação do corréu Adalberto Queiroz Risco, tendo em vista o reconhecimento e cumprimento do pedido. Diante do exposto, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. À vista da sucumbência, o réu arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010940-69.2013.403.6104 - MARCIA APARECIDA MENDES(SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Santos, data supra.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007904-63.2006.403.6104 (2006.61.04.007904-4) - UNIAO FEDERAL X ZULMIRA EUPHRASIA MUNIZ SAMPAIO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)**

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0207128-94.1997.403.6104 (97.0207128-3) - ZULMIRA EUPHRASIA MUNIZ SAMPAIO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL X ZULMIRA EUPHRASIA MUNIZ SAMPAIO X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Santos, data supra.

**0000316-49.1999.403.6104 (1999.61.04.000316-1) - NELSON TRICCA X ORLANDO BERALDO X ORLANDO RODRIGUES X OTIVIO AMORIM JUNIOR X PAULO DE PINHO X PETRONILO JOSE DA COSTA X RAIMUNDO BELARMINO DA SILVA X EDUVALDO SERGIO DOS SANTOS DIEGUES X IGNES DE SOUZA ALVES FERREIRA X SYLVIO ESTEVES DIAS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X NELSON TRICCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza

alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Sem prejuízo, digam os demais exequentes se a obrigação foi satisfeita. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

## **Expediente Nº 8090**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003283-62.2002.403.6104 (2002.61.04.003283-6) - NORBERTO FAZZINI(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

A pretensão do(a)s exequente(s) em que o executado arque com o pagamento de atualização monetária e juros que reputa devidos entre a data do cálculo e a data de inscrição do precatório/RPV não deve prosperar. O valor a ser requisitado é aquele que foi apresentado pelo INSS com a concordância da parte autora quando do início da fase de execução (fls. 128). A atualização do referido valor foi feita pela Divisão de Precatórios, no momento da inserção do crédito na proposta orçamentária, utilizando-se os índices constantes da tabela do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido é a Jurisprudência pacificada do STF, conforme se depreende dos informativos 282 e 288, a seguir transcritos: Precatário: Não-Cabimento de Juros de Mora. Não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de pre-catório judicial, no prazo constitucionalmente esta-belecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Com base nesse entendimento, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para reformar acórdão do Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo que entendera devida a incidência de juros moratórios até a data do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar (CF, art. 100, 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.). RE 305.186-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 17.9.2002. (RE-305186) (acórdão publicado em 18.10.2002) Precatário e Juros da Mora. Concluindo o julgamento de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (v. Informativo 286), o Tribunal, dando provimento ao recurso, decidiu que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, que considerava ser de natureza infracons-titucional a questão sobre cabimento de juros da mora em precatório complementar, e Marco Aurélio, que, diferenciando moratória de sistema de liquidação de débito, entendia a permanência do Estado em débito, enquanto não satisfeito o crédito, atraindo o fenômeno da incidência dos juros moratórios. RE 298.616-SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 31.10.2002. (RE-298616) (acórdão publicado em 08/11/2002). O caso de juros de mora no regime de precatórios ou de requisições de pequeno valor é, inclusive, tratado por Súmula Vinculante, motivo bastante para ver que a mani-festação referendando o pagamento de juros remanescentes ou em continuação é equivocada, razão por que, mutatis mutandis, e ausente na prática qualquer mora do devedor, se há de aplicar o mesmo entendimento para obstar a incidência de juros entre a data da conta e a data da efetiva ordem de requisição. Súmula Vinculante 17 (STF) Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Apesar do reconhecimento da repercussão geral sobre o tema, a atual posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é pacífica no ponto, considerando que seria ilegítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 618.770/RS - Relator Ministro Gilmar Mendes - DJU 07.03.2008) A prevalecer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, toda e qualquer ordem de pagamento, exceto aquela apresentada na virada de mês, dará origem a um precatório ou RPV remanescente exclusivo para pagar juros de mora, e assim de um precatório a outro (ou RPV a outra, o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução. Tal prática, sacrificaria o Erário para pagamento de juros de uma mora que, de fato, não existe, senão pelo próprio mecanismo de processamento de autos em secretaria, por eventual atraso da parte interessada em formar as peças necessárias à requisição, ou

mesmo pelo sistema constitucional de requisição de valores públicos. É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadoria judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (R\$ 803,79), determinando a expedição de requisição complementar. III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (R\$ 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal. IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 200903000069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA: 09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) Por tal razão, dou por finda a execução. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas conforme a lei, já pagas ou dispensadas. Sem honorários advocatícios, vez que se trata de execução contra a Fazenda Pública, cujos honorários já foram decididos. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I. Santos, 05 de março de 2015.

**0007455-76.2004.403.6104 (2004.61.04.007455-4) - ESTELITA PEREIRA ROCHA (SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)**

Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira a parte autora o que for de seu interesse em cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0003291-97.2006.403.6104 (2006.61.04.003291-0) - RAUL JOSE GUEDES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)**

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000873-50.2010.403.6104 (2010.61.04.000873-9) - MIGUEL CRUZ NASCIMENTO X MARINHO CURSINO MIRANDA X IRENO ALMEIDA ALVES X MARIA ROSALIA DA SILVA CAMPOS X ITALO BARBOSA (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)**

PROCESSO Nº 00008735020104036104 AUTOR: MIGUEL CRUZ NASCIMENTO E OUTROS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RITO ORDINÁRIO SENTENÇA REGISTRADA Sob nº \_\_\_\_\_/2015 \_\_\_\_\_ Oficial de Gabinete S E N T E N Ç A MIGUEL CRUZ NASCIMENTO,

MARINO CURSINO MIRANDA, IRENO ALMEIDA ALVES, MARIA ROSÁLIA DA SILVA CAMPOS E ITALO BARBOSA, qualificados na inicial, promoveram a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obterem a aplicação de índices de correção monetária, que entende(m) devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos períodos que especifica(m), bem como a incidência da multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. Fundamentam, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Com a inicial vieram documentos. Diante da possibilidade de prevenção, foram solicitadas cópias da petição inicial, sentença e acórdão dos processos apontados no quadro indicativo de fls. 85/88. Após reiteradas concessões de prazo e com a juntada dos documentos de fls. 94/132, 155/415, 418/463, 469/493, 516/546, verificou-se inexistir prevenção relativamente aos processos indicados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, conheço diretamente do pedido, pois a questão em apreço não merece maiores digressões diante das sentenças de improcedência proferidas por este Juízo nos processos nºs 0004885-73.2011.403.6104, 2010.61.04.001102-7, 2009.61.04.012546-8, 2007.61.04.011380-9, 2006.61.04.009955-9, 2006.61.04.008861-6, 2005.61.04.005582-5. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza

contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses. Nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNF em junho e julho/90 e da TR em março/91. (REsp 983963/PB, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJ 23/06/2008). No que se refere ao índice de fevereiro de 1989, sabendo-se que os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização dos juros de 3% a.a., conforme preceitua o art. 13 da lei 8.036/90, observo que aquele utilizado pela ré foi superior ao pretendido pelos autores (IPC - 10,14%). Com efeito, no crédito de JAM de 03/89, a CEF utilizou, para apuração do respectivo coeficiente de correção monetária, os seguintes índices: IPC de 12/88 = 28,79%; LFT de 01/89 = 22,3591%; LFT de 02/89 = 18,3539%. Isso porque a Lei nº 7.730/89, que instituiu o denominado Plano Verão, em seu artigo 17 determinou: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Vale ressaltar, por fim, que nos meses de março e abril de 1989 os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro - LFT ou da variação do IPC, prevalecendo o maior, seguindo-se, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Destarte, improcede o pleito dos autores relativamente à correção das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1989, tendo em vista que o índice da LFT (18,35%) foi superior à variação do IPC verificada na mesma época (10,14%). Por fim, o pedido de incidência da multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90 não pode ser acolhida, tendo em vista sua inaplicabilidade à hipótese. Nesse sentido é a jurisprudência de nossos tribunais: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. (...) - Os extratos das contas vinculadas não são essenciais à propositura da ação. Precedente no STJ. - Os saldos das contas vinculadas de FGTS devem ser corrigidos pelo IPC, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), por ser o índice que melhor refletiu a inflação nas épocas dos expurgos praticados pelo Governo nos Planos Verão e Collor I, tratando-se de entendimento assentado no âmbito do Egrégio STJ e mantido pelo Colendo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, Relator Ministro Moreira Alves, sendo indevidos os demais índices. - Na medida em que serão descontados os percentuais já creditados, é inócua a condenação relativa ao índice de março de 1990, já aplicado. Preliminar que com o mérito se confunde. - Com relação a janeiro de 1989 o índice a ser aplicado é de 42,72%, e não de 70,28%, consoante a jurisprudência do STJ. - A partir de março/91 o índice a ser aplicado é o IGP não o IPC, conforme posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça. - As multas previstas no art. 18, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90 e no art. 53 do Decreto nº 99.684/90 não são de responsabilidade da CEF. - Devidos juros moratórios à base de 6% ao ano, nas hipóteses de levantamento parcial ou integral dos depósitos fundiários após a incidência do(s) índice(s) expurgado(s) ora reconhecido(s). (...) (TRF 3ª Região, AC 478169, DJU: 31/01/2002, PÁGINA:

280, Relator JUIZ GILBERTO JORDAN) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 269, I e 285 A, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). P.R.I.Santos, 09 de março de 2015. ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA Juíza Federal

**0002283-46.2010.403.6104** - PAULO JORGE SILVA MARTINS (SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
PROCESSO Nº 00022834620104036104 AUTOR: PAULO JORGE SILVA MARTINS RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA REGISTRADA Sob nº \_\_\_\_\_/2015 \_\_\_\_\_ Oficial de Gabinete Vistos em sentença. PAULO JORGE SILVA MARTINS ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de contas de poupança de sua titularidade, referentes aos meses de março, abril e maio de 1990. Afirmo, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondente aos períodos indicados, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Em cumprimento ao despacho de fls. 16, sobreveio emenda à inicial para indicação dos números de cadernetas de poupança que se pretende a correção (fls. 18/20). Citada, a Caixa apresentou contestação arguindo, preliminarmente, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e necessidade de suspensão do processo até regular processamento do RE 591797. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, defendendo, ainda, a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie. Sobreveio réplica (fls. 52/54). Instadas as partes a especificarem provas, pugnou o autor pela oitiva de testemunhas (fls. 56). Às fls. 59, determinou o Juízo que a CEF juntasse aos autos extratos das contas de poupança, os quais foram acostados às fls. 66/79 e 82/86. Intimado, a demandante manifestou-se às fls. 94/96, formulando pedido de expedição de ofício ao Banco Central, o que foi indeferido às fls. 103. Determinada à CEF que providenciasse fichas de abertura das contas nº 173.643-2, 164.132-6 e 261.701-1, juntou os extratos de fls. 107/111, informando, às fls. 120, que não localizou referidas fichas. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECISO Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Não merece prosperar o pedido de suspensão do presente feito formulado pela ré, pois o Recurso Extraordinário nº 591797, trata especificamente do sobrestamento de todos os recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I. Não está, portanto, o Juízo de primeira instância jungido a proceder ao sobrestamento das ações individuais em curso, sem expressa determinação nesse sentido. Pois bem. De início, rejeito a arguição de prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se março de 1990. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Ultrapassadas as preliminares, no mérito, restaria analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, nos meses de março, abril e maio de 1990. Nos termos do artigo 333, I, do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Destarte, no caso dos autos, não verifico a presença de documentos comprobatórios da existência de contas poupança de titularidade do demandante nos períodos reclamados, o que inviabiliza o acolhimento do pedido. Mister destacar, nesse passo, que os extratos relativos às contas de poupança nº 00164132-6 e 00173643-2, indicadas pelo autor às fls. 18 como sendo de sua titularidade, pertencem a terceira pessoa, conforme demonstrado às fls. 107/111. Comprovou, ainda, a CEF que a conta poupança nº 00261701-1 foi aberta somente em 29.11.1996 (fls. 74), inviabilizando o acolhimento de aplicação dos índices ora pleiteados. Cientificado acerca da existência e abertura da referida conta, o autor requereu fosse expedido ofício ao Banco Central para que informasse os valores bloqueados em março de 1990 (fls. 95). Entretanto, é dever da parte autora, porque se trata de fato constitutivo de seu direito, indicar, ao menos, a existência de conta suscetível de receber os créditos aqui pleiteados, não cabendo ao réu, tampouco ao Juízo, substituir-se a ela em busca de ativo financeiro incerto. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.Santos, 06 de março de 2015. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0002511-45.2011.403.6311** - MARCIA DA FONSECA VICENTE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E

SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0001744-12.2012.403.6104** - FLAVIO LUIZ FELICIANO FARIA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Processo nº 00017441220124036104 (Rito Ordinário) Autor: FLAVIO LUIZ FELICIANO FARIARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA REGISTRADA Sob nº \_\_\_\_\_/2015 \_\_\_\_\_ Oficial de Gabinete Vistos em sentença. FLAVIO LUIZ FELICIANO FARIA, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária, que entende devidos, à sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação ao período que especifica. Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo, em preliminar, carência da ação relativamente ao índice de fevereiro/91, já aplicado administrativamente nas contas FGTS, bem como em razão da adesão à Lei Complementar 110/01 (fls. 61/65). Houve réplica. Intimada a CEF a trazer aos autos termo de adesão mencionado em contratação (fls. 91), informou que para o autor não consta adesão ao acordo previsto na LC 110/01. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Não havendo prova em sentido contrário, reconheço, de início, a falta de interesse de agir em relação ao índice de 84,32% referente à variação do IPC de março/90, já creditado administrativamente. De fato, nossa jurisprudência é tranquila no sentido de reconhecer tal creditamento, da qual é exemplo a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003). Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. No que tange ao mérito da demanda, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 0 para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses. Vale mencionar que, em relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de

Controvérsia, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79 (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada. (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010). Mister destacar, ainda, no que se refere ao índice utilizado pela ré no mês de fevereiro de 1989 (18,3539%), observo ser superior ao pretendido pelos autores (IPC - 10,14%). Com efeito, no crédito de JAM de 03/89, a CEF utilizou, para apuração do respectivo coeficiente de correção monetária, os seguintes índices: IPC de 12/88 = 28,79%; LFT de 01/89 = 22,3591%; LFT de 02/89 = 18,3539%. Isso porque a Lei nº 7.730/89, que instituiu o denominado Plano Verão, em seu artigo 17 determinou: Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se, por fim, que nos meses de março e abril de 1989 os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro - LFT ou da variação do IPC, prevalecendo o maior, seguindo-se, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Outro não é o entendimento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1989. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas do FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). 2. Tendo em vista que o índice adotado pela CEF em fevereiro de 1989 (18,35%) foi superior ao considerado adequado (10,14%), inexistente diferença a título de correção monetária, pois houve crédito maior que o devido. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGA 1185258, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe: 11/12/2009) Diante do exposto julgo: 1) EXTINTO o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC, em relação ao índice de março/90; e 2) PARCIALMENTE PROCEDENTE os demais pedidos do autor, para declarar a obrigatoriedade da ré Caixa Econômica Federal em aplicar o índice do IPC, sem expurgos, para a correção monetária sobre os depósitos da conta vinculada do autor, no percentual de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), na forma da fundamentação, e a atualizar a conta fundiária, acrescendo às diferenças obtidas correção monetária e juros remuneratórios, com os mesmos índices aplicados aos saldos das contas do FGTS do período. A apuração da diferença será efetuada considerando-se o saldo do FGTS quando iniciado o ciclo de rendimentos, restrita, porém, à delimitação do pedido inicial, abatendo-se o índice de correção já aplicado. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Custas pro rata, observando-se quanto ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. P. R. I. Santos, 09 de março de 2015. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0006254-68.2012.403.6104** - SEBASTIAO PEREIRA DE AGUIAR (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0008444-04.2012.403.6104** - NEIDE APARECIDA DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000024-73.2013.403.6104** - OSWALDO MARIANO JUNIOR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001179-14.2013.403.6104** - NORIVAL DE PAULA CESARIO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE

FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

PROCESSO Nº 00011791420134036104AUTOR: NORIVAL DE PAULA CESÁRIOÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRITO ORDINÁRIOSENTENÇA REGISTRADA Sob nº

\_\_\_\_\_/2015 \_\_\_\_\_ Oficial de GabineteSENTENÇANORIVAL DE PAULA CESÁRIO, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter em sua conta vinculada ao FGTS a aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66, acrescida das diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I. Fundamenta, argumentando, em síntese, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado em lei. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/47. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 85/87). Houve réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Analiso a alegação de prescrição, porquanto prejudicial ao mérito da demanda. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo. A reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou, nos casos da espécie, o entendimento no sentido da prescrição trintenária. A orientação pretoriana é pacífica também no sentido de que tanto os que optaram em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, como os que fizeram a opção retroativa, nos moldes da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva de juros, conforme prevista na primitiva legislação do FGTS (Lei nº 5.107/66), desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705/71, a qual pôs fim ao sistema de progressividade da taxa de juros. Respeitados tais balizamentos, formei convicção no sentido de que o termo inicial para a contagem do lapso prescricional trintenário deveria ser fixado na data da publicação da Lei nº 5.705/71, que obstou o direito aos juros progressivos, mesmo para aqueles que optaram retroativamente, na forma da Lei nº 5.958/73, pois, admitidos no emprego no período de 01/01/67 a 22/09/71, já poderiam ter optado pelo regime da progressividade. Contudo, é entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que, (...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Nessa linha de raciocínio, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data da propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data do ajuizamento. No caso em apreço, ingressando a parte autora com a ação somente em fevereiro de 2013, prescritas as parcelas anteriores a abril de 1983. No tocante ao mérito, a Lei nº 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º, in verbis: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observa-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato previsto no parágrafo único do artigo 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou de cessação de atividades de empresa, ou força maior, ou ainda de culpa recíproca, a capitalização de juros prosseguirá sem qualquer solução de continuidade; (Redação dada pelo Decreto Lei nº 20, de 1966) c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que os contratos de trabalho mantidos pelo autor junto à Cooperativa Mista de Pesca Nipo-Brasileira e Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA se deram na vigência da Lei nº 5.107/66. O primeiro vínculo laboral iniciou-se em 01 de junho de 1971 e findou-se em 07 de agosto de 1972. Já a relação de emprego com a empresa COSIPA teve início em 27 de abril de 1973 e término em 17 de julho de 1973 (fls. 15). Embora tenha o fundista optado originariamente pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, não permaneceu na mesma empresa por, no mínimo, três anos, prazo suficiente para atingir a progressividade pleiteada. Correta, portanto, a incidência do percentual de 3% (três por cento), na forma do art. 4º, I, da Lei nº 5.107/66. Por tais razões, inexistente o alegado direito adquirido à capitalização progressiva de juros em relação àqueles vínculos trabalhistas. Quanto aos depósitos efetuados na conta vinculada ao Sindicato dos Estivadores de São Vicente, Guarujá, Cubatão (fls. 17/47), alega o autor ter laborado no período de 01/06/1971 a 21/06/2006, porém, não há prova nos autos da data de admissão, opção e afastamento. Trata-se, ao que sugere a prova documental, de relação de trabalho mantida pelo autor na condição de trabalhador avulso, que não tem por pressuposto vínculo empregatício de qualquer espécie. Em que pese o entendimento pessoal acerca do tema, no

sentido de dar ao avulso direito igual ao do trabalhador comum, nas mesmas condições, ao regime do FGTS e direito aos juros progressivos dos saldos de suas contas vinculadas, em recente decisão proferida no âmbito de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação em sentido contrário: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. TRABALHADORES AVULSOS. INAPLICABILIDADE. 1. A legislação de regência sempre exigiu a existência de vínculo empregatício para a possibilidade de inclusão da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 2. Por definição legal, inserta no art. 9º, VI, do Decreto n. 3.048/99, trabalhador avulso é aquele que, sindicalizado ou não, presta serviço de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão-de-obra, nos termos da Lei n. 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, ou do sindicato da categoria, assim considerados. 3. O trabalhador avulso não preenche requisito previsto em lei para ter reconhecido o direito à taxa progressiva de juros em suas contas do FGTS. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1.300.129/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 9/10/2012, DJe 19/10/2012; REsp 1.176.691/ES, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15/6/2010, DJe 29/6/2010; REsp 1.196.043/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/9/2010, DJe 15/10/2010. 4. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1.349.059-SP, Min. OG Fernandes, 26.03.2014) Por fim, no que se refere à condenação em verba honorária, ressalto que o E. Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que dispunha sobre o não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I. Santos, 11 de março de 2015. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0003917-72.2013.403.6104** - EDUARDO ODAIL GOMES CASTILHO E SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

PROCESSO Nº 00039177220134036104 (RITO ORDINÁRIO) AUTOR: EDUARDO ODAIL GOMES CASTILHO E SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REGISTRADA Sob nº \_\_\_\_\_/2015 \_\_\_\_\_ Oficial de Gabinete S E N T E N Ç A EDUARDO ODAIL GOMES

CASTILHO E SILVA, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária que entende devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de sua titularidade, em relação aos períodos que especifica. Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Citada, a ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, falta de interesse em relação ao índice de março/90, já creditado administrativamente, bem como em virtude do acordo previsto na LC 110/01. Houve réplica. Às fls. 73/76 a CEF juntou documentos demonstrando adesão do autor aos termos da LC 110/01 e extratos da conta vinculada. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Analisando os documentos acostados aos autos observo que, apesar de ação judicial em curso, consta dos autos prova no sentido de o autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por meio da Internet, o qual reputo regular ex vi do artigo 3º, 1º do Decreto nº 3.913, de 11/09/2001, in verbis: Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. Ao regulamentar a referida lei complementar, cuidou o decreto de consagrar a prática de atos por meios eletrônicos, legitimando-os, pois, consiste em uma realidade que o Direito não pode negar, apesar da inexistência de suporte físico para registro. Vale registrar que a Exma. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, em precedente de sua lavra, posicionou-se pela validade jurídica da adesão realizada via internet, concedendo o efeito suspensivo ao agravo, determinando, outrossim, a suspensão do processo de execução em relação ao autor (Processo nº 2004.03.00.010185-3- AG 200524- Primeira Turma-E. TRF- 3ª Região, j. 05.03.2004). Comprovou, ainda, a ré o pagamento das parcelas decorrentes do referido acordo, conforme se infere dos extratos de fls. 130/135. Desse modo, há de ser acolhida a preliminar de falta de interesse de agir, ainda que se comprovasse a existência de saldo na conta do FGTS nos períodos abrangidos pela referida Lei Complementar. Com efeito, o termo de adesão foi assinado antes da propositura da ação, afastando, assim, o interesse em recorrer à via judicial, nos termos do artigo 6º, III da Lei Complementar 110/01, que dispõe: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não

está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. No que tange ao índice de 84,32% referente à variação do IPC de março/90, já foi creditado administrativamente e, não havendo prova em sentido contrário, impõe-se reconhecer também a ausência de interesse de agir. De fato, nossa jurisprudência é tranqüila no sentido de reconhecer tal creditamento, da qual é exemplo a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003). Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010). Diante do exposto: 1) Relativamente aos índices de junho/87, dezembro/88, janeiro e fevereiro/89, abril, maio/90 e fevereiro/91, abrangidos pela Lei Complementar nº 110/01, bem como o índice de março/90, julgo EXTINTO o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267 do CPC; e 2) IMPROCEDENTES os demais pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I. Santos, 09 de março de 2015. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0004998-56.2013.403.6104 - WHCL AGENCIAMENTOS DE CARGAS LTDA (SP306539 - RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS) X UNIAO FEDERAL**

Processo nº 00049985620134036104 Embargos de Declaração Embargante: WHCL AGENCIAMENTOS DE CARGAS LTDA. SENTENÇA REGISTRADA Sob nº \_\_\_\_\_/2015 \_\_\_\_\_ Oficial de Gabinete SENTENÇA: Objetivando a declaração da sentença de fls. 152/156, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC, apontando o Embargante a existência de contradição no julgado. DECIDO. Não assiste razão a embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos. A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P. R. I. Santos, 10 de março de 2015. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0005374-42.2013.403.6104 - MIRIAN CARDARELLI VIVIAN X THIAGO CARDARELLI VIVIAN (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

MIRIAM CARDARELLI VIVIAN e THIAGO CARDARELLI VIVIAN, qualificados nos autos, herdeiros de Roberto Lemos Vivian, ajuizaram a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de conta de poupança de titularidade de Roberto Lemos Vivian, referente ao mês de abril de 1990. Narra a inicial, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondente ao período indicado, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Em cumprimento ao despacho de fls. 98, houve regularização do polo ativo (fls. 99/111). Citada, a ré apresentou contestação arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, defendendo, ainda, a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie (fls. 117/125). Juntou documentos. Após apresentada réplica (fls. 145/168), vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, pois, em que pese o numerário das contas poupança não ter sido objeto do formal de partilha, certo é que os únicos sucessores dos bens e direitos deixados pelo titular das contas são os autores, conforme certidão de óbito

de fls. 25. Analiso a ocorrência da prescrição. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte) anos. Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em abril de 1990. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Conclui-se, assim, o prazo prescricional para ajuizamento da presente ação teve fim em abril de 2010. Sustentam os autores, porém, a interrupção da prescrição por força do ajuizamento do processo nº 2008.63.11.007953-3 perante o Juizado Especial Federal de Santos, tendo sido a CEF citada em 29.11.2008. Com efeito, nos termos do artigo 219 do CPC, a citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. Analisando, contudo, a petição inicial distribuída perante aquele Juizado, verifico que a pretensão dos autores foi dirigida apenas sobre as contas de poupança nº 37722-0 e 52020-1 (fls. 39). Relativamente às contas de poupança nº 37661-2 e 37461-0, as quais não foram objeto daquela ação, a parte autora ingressou com a presente demanda somente em junho de 2013. Sendo assim, de fato, não há como deixar de reconhecer o transcurso do lapso prescricional vintenário em relação àquelas contas. Ultrapassada a preliminar, no mérito propriamente dito, passo a analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar em abril/90 a correção monetária integral (44,80%) ao tempo da remuneração dos depósitos nas contas de poupança nº 37722-0 e 52020-1. Pois bem, remansosa jurisprudência tem, efetivamente, reconhecido, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais, não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados. No que pertine ao Plano Collor I, a controvérsia resume-se a se saber qual o índice aplicável aos saldos existentes em contas de cadernetas de poupança, convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e permaneceram à disposição do correntista, depositados na instituição financeira, ou seja, não foram transferidos ao BACEN. Vale dizer, discute-se, neste caso, o alcance da regra prevista no artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados pelo denominado Plano Collor, estabelecendo como fator de correção monetária desses valores o índice de variação do BTNF, preceito, aliás, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Determinou o citado dispositivo legal: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) Elucida a questão, com maestria, o Eminentíssimo Ministro Vicente Leal, ao proferir voto na relatoria dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 218.426-SP:(...) A regra contida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização dos ativos bloqueados e adotou o BTNF como fator de correção, é norma especial, de aplicação restrita à hipótese, não sendo aplicável aos negócios jurídicos submetidos ao regramento geral. Não vejo como afastar o sistema da Lei nº 7.730/89, que disciplina por inteiro o modelo de correção dos contratos de mútuo e das cadernetas de poupança, para aplicar um fator de correção previsto em lei especial, editada em momento excepcional da vida nacional, quando, a título de combate ao fenômeno da inflação, o Estado efetuou inédita intervenção na vida econômica e bloqueou todos os ativos depositados no sistema bancário e os recolheu ao Banco Central. Por ato de império, o Estado efetuou o bloqueio das contas privadas. E também por ato de império, elegeu-se um índice de atualização, que não refletia a real e efetiva desvalorização da moeda. Fácil verificar que o índice aplicável à espécie é o IPC, porquanto permaneceu vigente o critério disposto na Lei nº 7.730/89, para os saldos disponíveis ao correntista. Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. (...) 2. (...) 3. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 5. O artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 6. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ. 7. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela

variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.8. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. (grifei)9(...).(TRF 3ª Região, AC 1285134, Rel. Miguel Di Pierro, DJ 23/06/2008)AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO - IPC DE MARÇO DE 1990 REPASSADO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - COMUNICADO Nº 2067/90 DO BACEN. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 4- O fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme disposto no Comunicado nº 2067/90 do BACEN. 5- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 6- Apelação da CEF parcialmente provida. (grifei)(TRF 3ª Região, AC 200761030046216, Rel. JUIZ LAZARANO NETO, DJF3 CJ1 DATA: 24/05/2010, PÁGINA: 450) CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR DE ABRIL E MAIO DE 1990. 44,80% E 7,87% 1. Orientação jurisprudencial também assente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário 206.048/RS, no sentido de que, com a edição da Medida Provisória 168, convertida na Lei 8.024, ambas de 1990, houve cisão das cadernetas de poupança, ficando a parte referente aos depósitos então existentes, inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), disponível junto às instituições financeiras, onde foi convertida em cruzeiros e passou a ser atualizada, até maio daquele ano, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, e a excedente bloqueada e transferida para conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil, corrigível pelo BTN Fiscal e com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991. 2. Hipótese em que a parte disponível na conta de poupança do autor deve ser objeto de atualização monetária segundo a variação do Índice de Preços ao Consumidor relativo aos meses de abril e maio de 1990. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação.(TRF 1ª Região, AC 200838010004884, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), e-DJF1 03/11/2010, PAGINA:104)Sobre o tema, importante trazer à colação acórdão proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do R.E. nº 206.048-8:EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.(STF, Pleno, RE nº 206.048-8/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 19/10/2001)Diante do exposto:1) acolho a arguição de prescrição e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial em relação às contas de poupança nº 37661-2 e 37461-0, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil;2) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o percentual de 44,80% correspondente à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, no mês de abril de 1990, incidente sobre os valores depositados nas contas de poupança nº 37722-0 e 52020-1, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 134/10 do CJF, ou outra que venha substituí-la ou alterá-la e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento.A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação.Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo-se aplicar a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a

qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Custas pro rata, observando-se quanto aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. P. R. I.

**0005908-83.2013.403.6104** - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Recebo o recurso de apelação da parte ré, fls. 731/732 apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006333-13.2013.403.6104** - CATARINA HAYDEE FONSECA PEREIRA(SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
SENTENÇA REGISTRADA Sob nº \_\_\_\_\_/2014 \_\_\_\_\_ Oficial de Gabinete Autor: CATARINA HAYDEE FONSECA PEREIRA Réu: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS Vistos em sentença. CATARINA HAYDEE FONSECA PEREIRA, devidamente qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão dos efeitos do ato da requerida que tornou indisponíveis seus bens, inclusive os impenhoráveis, determinando sobretudo o desbloqueio de contas, com a final nulificação do mesmo. A parte autora narra na inicial ter sido eleita, em 20/01/2012, como membro do Conselho Fiscal da Sociedade Portuguesa de Beneficência de Santos, tradicional unidade hospitalar da Baixada Santista e operadora de plano de saúde, sendo sócia de tal empresa. Esclarece que a Administração é exercida pela Diretoria Executiva, e não pelo Conselho Fiscal, conforme seu estatuto, razão pela qual a medida de que trata o art. 24-A da Lei nº 9.656/98 não autorizaria o atingimento do patrimônio do membro do Conselho Fiscal. Ademais, aduz que a medida de indisponibilidade atingiu conta corrente em que recebe proventos de sua aposentadoria, assim como seu esposo, com quem teria conta conjunta. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/31). Decisão de antecipação parcial de tutela, unicamente para levantar os bloqueios sobre contas em que recebidos os benefícios previdenciários (fls. 35/36). Citada, a ANS apresentou contestação, em que alegou falta de interesse processual, ante a prolação de decisão colegiada administrativa que determinou o levantamento parcial da indisponibilidade sobre os valores de aposentadoria depositados nas contas da autora, sendo que o ajuizamento da ação lhe seria posterior; esclareceu ainda que a medida decorreu da decretação do Regime de Direção Fiscal, que tem lastro legal e base jurídica na Lei nº 9.656/98, como garantia de execução futura em caso de insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidades financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde (fls. 46/52). Com a contestação vieram documentos (fls. 53/75). Decisão em sede de agravo (fls. 77/85 e 95/97), mantendo a decisão antecipatória. Através da petição de fls. 100/113, a parte autora requereu o desbloqueio do bem utilizado para a moradia do casal, o que foi acolhido na decisão de fls. 114/115. Houve réplica (fls. 117/137). Custas recolhidas (fls. 124/128). Agravo retido da ANS (fls. 141/151) interposto contra a decisão que determinou o desbloqueio sobre o bem imóvel. Vieram os autos conclusos. É o relatório, com elementos do necessário. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Constatado que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. A questão jurídica posta nos autos está bifurcada em duas análises: uma primeira, sobre a viabilidade de a medida de indisponibilidade de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.656/98 atingir um membro do Conselho Fiscal, que, no sentir da parte autora, não seria abarcado pelo conceito de administrador; e uma segunda, em combinação com análise fática, sobre determinar se a medida de indisponibilidade poderia atingir bens impenhoráveis e se assim são os que foram descritos. Antes de mais nada, convém ressaltar que a autora ajuizou a ação na condição de conselheira fiscal da Sociedade Portuguesa de Beneficência, CPNJ nº 58.194.622/0001-88, por ter sofrido estras os efeitos legais da interveniência da ANS ante a instituição do regime de Direção Fiscal. Trata-se de situação de excepcionalidade jurídica provocada por anormalidades de gestão, seja sob o aspecto do desequilíbrio financeiro, seja no caso de anomalia administrativa grave, que são capazes de colocar em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde. Diz a Lei nº 9.656/98 em seu art. 24: Art. 24. Sempre que detectadas nas operadoras sujeitas à disciplina desta Lei insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, a ANS poderá determinar a alienação da carteira, o regime de direção fiscal ou técnica, por prazo não superior a trezentos e sessenta e cinco dias, ou a liquidação extrajudicial, conforme a gravidade do caso. A determinação terá por consequência estabelecer-se que as tarefas administrativas

sejam provisoriamente fiscalizadas por um diretor fiscal. O regime de Direção Fiscal é disciplinado pela Resolução Normativa - RN/ANS n 316, de 30 de novembro de 2012, trazendo no seu art. 2º as hipóteses justificadoras e nos art. 5º e 6º as atribuições do diretor fiscal: Art. 2º O regime especial de direção fiscal poderá ser instaurado, quando detectadas uma ou mais anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, conforme abaixo especificadas, sem prejuízo de outras hipóteses que venham a ser identificadas pela ANS. I - totalidade do ativo em valor inferior ao passivo exigível; II - desequilíbrios estruturais na relação entre ativos e passivos de curto prazo que comprometam a liquidez; III - inadequação às regras de garantias financeiras e ativos garantidores; IV - inadimplência contumaz com o pagamento aos prestadores; V - não apresentação, rejeição, cancelamento ou descumprimento do Plano de Adequação Econômico-Financeira - PLAEF ou do Termo de Assunção de Obrigações Econômico-Financeiras - TAOEF; VI - obstrução ao acompanhamento da situação econômico-financeira; VII - não adoção ou inobservância das regras do Plano de Contas Padrão da ANS; VIII - deficiência de controles internos, inconsistências, erros ou omissões nas informações contábeis que prejudiquem a avaliação da situação econômico-financeira. IX - inobservância das normas referentes à autorização de funcionamento; ou X - alteração ou transferência do controle societário, incorporação, fusão, cisão ou desmembramento em descumprimento às normas da ANS, se não promovida a regularização do ato. Parágrafo único. Considera-se obstrução ao acompanhamento da situação econômico-financeira qualquer conduta ou omissão da operadora que venha a impor injustificadas dificuldades ao exercício das atividades de acompanhamento ou monitoramento econômico-financeiro da ANS. Art. 5º A direção fiscal será conduzida por diretor fiscal, sem poderes de gestão, designado pela ANS. Parágrafo único. As formas de designação e remuneração do diretor fiscal serão disciplinadas em resolução específica. Art. 6º Compete ao Diretor Fiscal: I - colher documentos e informações da operadora que possam instruir o processo de acompanhamento de suas atividades administrativas de sua situação econômico-financeira, bem como obter cópia do estatuto ou contrato social consolidado da operadora, caso necessário; II - proceder à auditoria das contas da operadora, tomando por base o balanço ou balancete contábil mais atualizado; III - colher informações com credores e beneficiários da operadora; IV - determinar a apresentação pela operadora de Programa de Saneamento com ações e metas que visem à sua recuperação econômico-financeira; V - avaliar o Programa de Saneamento apresentado pela operadora e submetê-lo à deliberação da ANS; VI - determinar à operadora a convocação de reunião de seus órgãos estatutários de administração, podendo participar como ouvinte, quando for o caso; e VII - propor à ANS, quando for o caso: a) o afastamento dos administradores que descumprirem suas determinações ou obstruírem sua atuação, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. b) a adoção de providências necessárias à responsabilização de quaisquer pessoas, diante de indícios de condutas ilegais; c) a adoção de medidas perante as instituições públicas ou privadas que possam contribuir para a condução do regime de direção fiscal; d) o encerramento do regime de direção fiscal, quando afastada a gravidade das anormalidades que coloquem em risco a continuidade do atendimento à saúde; e) a transformação do regime de direção fiscal em direção técnica ou a instauração concomitante deste regime, conforme o caso; f) a alienação da carteira da operadora ou a concessão de portabilidade especial a seus beneficiários, ou a decretação da liquidação extrajudicial ou o cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório, nas hipóteses previstas nesta Resolução; e g) demais medidas que julgar cabíveis para o cumprimento eficiente do regime. 1º Os atos do diretor fiscal dirigidos à operadora serão formalizados por meio de Instrução Diretiva - ID. 2º Ao diretor fiscal deverá ser dado conhecimento prévio da realização de quaisquer atos societários ou negócios jurídicos pretendidos pela operadora. Uma vez instaurado, a Lei nº 9.656/98 previu que a bastante decretação do regime de direção fiscal tornará os bens dos administradores da sociedade dirigida indisponíveis de modo automático. É o teor do art. 24-A: Art. 24-A. Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades. 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a direção fiscal ou a liquidação extrajudicial e atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Vê-se que o dispositivo, de fato, não fez alusão senão a administradores. Em uma concepção estrita, é certo que os membros do Conselho Fiscal não são administradores, porque as tarefas de administração, para o legislador (já considerado que a Sociedade Beneficência Portuguesa tem a forma de associação privada, não de sociedade empresarial), são estipuladas à diretoria e ao Conselho de Administração (onde houver) - teor do art. 138 da Lei nº 6.404/76. No caso da disciplina do CC/02, a administração incumbe aos sócios e não sócios assim designados no estatuto ou contrato social, havendo previsão apartada do Conselho Fiscal (arts. 1060 e 1066). Assim se evidencia que as tarefas de fiscalização administrativa não se confundem com as de administração, a toda evidência. Como mencionado, a bastante decretação do regime de Direção Fiscal determina a indisponibilidade ope legis dos bens dos administradores. Os membros do Conselho Fiscal não são administradores, razão pela qual a indisponibilidade dos seus bens não decorre do ato de decretação. Porém, pode decorrer da extensão da indisponibilidade a todos aqueles que tenham concorrido para a geração do quadro ensejador da medida, por ato da ANS (de ofício ou por recomendação do Diretor Fiscal). É o teor - de clareza solar - do 3º do art. 24-A da Lei nº 9.656/98: 3º A ANS, ex

ofício ou por recomendação do diretor fiscal ou do liquidante, poderá estender a indisponibilidade prevista neste artigo: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)I - aos bens de gerentes, conselheiros e aos de todos aqueles que tenham concorrido, no período previsto no 1º, para a decretação da direção fiscal ou da liquidação extrajudicial; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)II - aos bens adquiridos, a qualquer título, por terceiros, no período previsto no 1º, das pessoas referidas no inciso I, desde que configurada fraude na transferência. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 4º Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor. Ora, a autora era membro do Conselho Fiscal. O conselho fiscal é órgão ao qual incumbe a fiscalização dos administradores do plano de saúde. Justo porque mal fiscalizados ou não fiscalizados, quase sempre, a situação de ruína financeira e administrativa toma curso no plano de saúde e, assim, justifica a decretação do regime de Direção Fiscal. Nesse toar, não há dúvida de que o conselheiro fiscal pode, sim, ter seus bens tornados indisponíveis por ato da ANS; não a partir da simples decretação do regime, ope legis, como para os administradores, mas sim ope actum da ANS em sentido específico, seja de ofício, seja por recomendação do diretor fiscal.No mesmo sentido, como não poderia deixar de ser, está a Resolução Normativa - RN/ANS n 316/2012, no 2º, I do art. 45, expressamente mencionando o conselheiro fiscal:Art. 45. Os administradores de operadora submetida a regime de direção fiscal e os ex-administradores de operadora em liquidação extrajudicial ficarão com seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades. 1º A indisponibilidade de bens decorre do ato que instaurar a direção fiscal ou decretar a liquidação extrajudicial e alcança atos que tenham estado no exercício das funções nos 12 (doze) meses anteriores ao mesmo ato. 2º A ANS, de ofício ou por recomendação do diretor fiscal ou do liquidante, poderá estender a indisponibilidade aos bens:I - de gerentes, conselheiros fiscais e de todos aqueles que tenham concorrido, no período fixado no 1º, para a instauração da direção fiscal ou decretação da liquidação extrajudicial; eNo caso concreto, foi exatamente o que aconteceu nos autos: o diretor fiscal requereu à ANS a ampliação da indisponibilidade dos bens aos conselheiros fiscais, o que foi acatado, diante do fato de que o conselho fiscal se reuniu somente uma ou duas vezes durante o exercício de 2012 (fl. 58), sendo evidência de que não atuaram para fiscalizar eficazmente a (má) administração, em especial porque o estatuto da operadora do plano de saúde diz que são obrigados a examinar mensalmente livros, documentos e balancetes (fls. 20 e 54).Assim sendo, a parte autora não tem qualquer razão em sua postulação, estando correta e fundamentada a decisão da ANS, em especial porque o próprio art. 26 da Lei nº 9.656/98 prevê a responsabilização solidária do conselheiro fiscal - nominadamente - em casos de descumprimento de leis e outras normas referentes à gestão.Art. 26. Os administradores e membros dos conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados das operadoras de que trata esta Lei respondem solidariamente pelos prejuízos causados a terceiros, inclusive aos acionistas, cotistas, cooperados e consumidores de planos privados de assistência à saúde, conforme o caso, em consequência do descumprimento de leis, normas e instruções referentes às operações previstas na legislação e, em especial, pela falta de constituição e cobertura das garantias obrigatórias. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)Quanto à questão subsequente, a mesma foi adequadamente analisada nas decisões de fls. 35/36 e 114/115. É fato que a indisponibilidade não pode atingir bens impenhoráveis pela legislação processual civil em vigor (seja o CPC, seja a legislação especial). Assim a previsão do 4º do art. 24-A de supracitada lei: 4º Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)Nesse toar, está devidamente comprovado o alcance das regras de impenhorabilidade, o que desde já adoto (ou mantenho) como razão de decidir:Da apreciação dos extratos acostados às fls. 24/25, é fácil constatar os pagamento de benefícios em favor da autora e de seu marido. O bloqueio é registrado apenas pelo extrato de fl. 24, mas a carta de fl. 31 (...) dá conta de ambas as restrições. Comprovado, pois, que a verba bloqueada provém de proventos de aposentadoria, é imperativo o levantamento da restrição, consoante pretendido, a vista do disposto no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil (...) (fls. 36/36-vº)\* \* \*Pois bem. A Lei nº 8.009/1990, que cuida do tema, estabelece em seu artigo 1º que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária e de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.Da mesma forma, conforme anotado pela r. decisão acima referida, o 4º do artigo 24-A, da Lei nº 9.656/98 exclui, expressamente, da indisponibilidade os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor.Nesse passo, oportuno ressaltar que a jurisprudência de nossas Cortes Superiores se posiciona no sentido de ser impenhorável o bem, ainda que não seja imóvel único, desde que comprovada a condição de que se trata da residência da entidade familiar, independentemente de averbação no registro imobiliário (STJ, REsp 790608/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 27/03/2006; STJ REsp 1400342, Rel. Nancy Andrighi, DJ 15/10/2013; TRF 1ª Região, AC 200033000056754, Rel. Desembargador Luciano Tolentino Amaral, DJ 02/07/2010; TRF 3ª Região, APELREEX 1844686, Rel. Desembargadora Cecília Marcondes, DJ 28/06/2013).No caso em apreço, tenho que os documentos juntados pela embargante comprovam que o bem penhorado nos autos da execução possui destinação residencial, cabendo a ré provar em contrário.Com efeito, além dos documentos ora juntados (fls. 103/113), a Ata da Reunião do Conselho Deliberativo da Sociedade Portuguesa (fl. 23), a Carta de concessão emitida pelo INSS (fls. 28/29),

os documentos expedidos pela própria ANS (fls. 57/73), corroboram que o imóvel situado na Avenida Pinheiro Machado, 753, Bairro Campo Grande - Santos - SP, indicado na inicial e na procuração como endereço da parte autora, destina-se à sua moradia (fls. 114/115). Nesse sentido, deve o feito ser acolhido apenas em parte, para determinar o levantamento da indisponibilidade sobre o imóvel situado na Avenida Pinheiro Machado, 753, Bairro Campo Grande - Santos - SP, cancelando-se a averbação 05, na matrícula 45.102, datada de 23/04/2013, de tal tema tratante, bem como sobre as contas correntes nº 13139-0, Agência nº 2973, do Banco Itaú e nº 12.885-6, da agência nº 2985-8, do Banco do Brasil, confirmando por sentença a tutela antecipada nos autos, mantida quanto ao mais o decreto de indisponibilidade da ANS. Dispositivo: Por tais fundamentos, na forma do artigo 269, inciso I, do código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, unicamente para determinar o levantamento da indisponibilidade sobre o imóvel situado na Avenida Pinheiro Machado, 753, Bairro Campo Grande - Santos - SP, cancelando-se a averbação 05, na matrícula 45.102, datada de 23/04/2013 de tal tema tratante, bem como sobre as contas correntes nº 13139-0, Agência nº 2973, do Banco Itaú e nº 12.885-6, da agência nº 2985-8, do Banco do Brasil. Confirma-se por sentença a tutela antecipada nos autos (fls. 35/36 e 114/115). Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários. Custas ex lege. Com eventual trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. Santos, \_\_\_\_ de março de 2015. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

**0006921-20.2013.403.6104 - YUAN FENG COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA EPP (SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA**

Sentença Tipo A (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007) Autor: YUAN FENG COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA Ré: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA SENTENÇA REGISTRADA Sob nº \_\_\_\_/2015 \_\_\_\_\_ Diretor de Secretaria Sentença em inspeção Ajuizou a parte autora a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, buscando assegurar prévio exame pericial em mercadoria importada objeto de interdição por agentes da ANVISA no Porto de Santos; em caráter final pede a nulificação do ato de indeferimento da licença de importação (LI) para posterior desembaraço das mercadorias importadas de que trata a presente demanda. Segundo a inicial, a fiscalização sanitária do Porto de Santos lavrou Termo de Apreensão e Interdição da mercadoria importada da China (Cogumelo Agaricus Conservado), conforme BLs GAL00036887, MHXM12050015 e GAL0034210, sob o fundamento de que teria sido acondicionada em desacordo com as boas práticas sanitárias de armazenamento, condição que teria comprometido os padrões de identidade e qualidade do produto. A fiscalização indeferiu os pedidos de licenciamento de Importação, antes da elaboração de laudo técnico. Notícia a autora haver sido notificada a proceder à destinação do produto (destruição ou devolução à origem), embora o prazo de validade expire apenas em fevereiro de 2014. Aponta, em resumo, excesso na conduta da ré, por estar desprovida de fundamentação, além de desproporcionalidade e irrazoabilidade na penalidade imposta. Com a inicial, aditada à fl. 99, vieram os documentos de fls. 19/93 e 100/102. Pela decisão de fl. 103, solicitaram-se, previamente ao exame do pedido antecipatório, informações do Chefe da ANVISA no Porto de Santos. Por cautela, suspendeu-se liminarmente qualquer procedimento tendente à destinação ou destruição das mercadorias, bem como qualquer sanção à autora em decorrência dos Termos de Interdições objetos dos autos. Determinou-se a citação da ANVISA. Apresentadas as informações (fls. 113/122 e docs. de fls. 123/139) e a contestação (fls. 143/163), sendo que nesta a ANVISA sustenta a legalidade da apreensão do produto, por ter apresentado condições sanitárias insatisfatórias, além de problemas de rotulagem e armazenagem, bem como a desnecessidade de análise laboratorial ou pericial. A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 164/166). A parte autora juntou laudo pericial como prova emprestada, sendo que o laudo se referiria a mercadorias importadas em mesmo lote daquelas cuja importação é questionada no processo) requerendo a reconsideração do indeferimento da produção de prova pericial oficial (fls. 168/169 e docs. de fls. 173/204). A decisão foi mantida (fl. 206). A ANVISA não se manifestou (fls. 212/ss). Vieram os autos conclusos. É o resumo do necessário. Decido. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas para além daquelas já constantes dos autos, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. A análise feita quando da decisão antecipatória abrangeu com suficiência a questão jurídica. Pois bem. A lei que definiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária expressamente atribuiu a esta última (ANVISA) a tarefa de exercer a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo essa atribuição ser supletivamente exercida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, na forma de seu art. 2º, IV c/c art. 7º, caput (Lei nº 9.782/99). Diz o art. 57 do Decreto-lei 986/69, em redação dada pela Lei nº 9.782/99, que A importação de alimentos, de aditivos para alimentos e de substâncias destinadas a serem empregadas no fabrico de artigos,

utensílios e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos, fica sujeita ao disposto neste Decreto-lei e em seus Regulamentos sendo a análise de controle efetuada por amostragem, a critério da autoridade sanitária, no momento de seu desembarque no país. Note-se que os alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários são considerados bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária, sendo de incumbência da ANVISA regulamentar, controlar e fiscalizar citados produtos (art. 8º, caput e 1º, II da Lei nº 9.782/99). De outro lado, as informações prestadas pela ANVISA descrevem a infração da seguinte forma, o que está corroborado pelas imagens e pelos documentos: Embora a mercadoria (produtos alimentícios: cogumelos em conserva) já estivesse desembarcada desde 2012 - duas levadas: a primeira entre os dias 22 e 30 de junho de 2012, correspondente às mercadorias vinculadas aos conhecimentos de carga (BL ou bill of lading) GAL00034210 e MHXM12050015, e a segunda no dia 05/09/2012, vinculada ao BL GAL00036887 (fls. 114, 123/124, 129/130 e 134/135); A parte autora formulou o pedido, através da petição de fiscalização sanitária, em 05/2013, isto é, praticamente um ano depois do desembarque das mercadorias no Porto de Santos. Desde o desembarque até o momento da vistoria se verificou que a mercadoria estava armazenada sem as cautelas sanitárias adequadas, como container com controle de temperatura e umidade (fls. 126, 132 e 137). Constatou-se quanto à carga listada no BL MHXM12050015, ainda, rompimento parcial da barrica plástica, com vazamento da solução salina (conserva) que preserva a mercadoria, com indícios de degradação do material (fl. 126); quanto à carga listada no GAL00034210, observou-se também sujidade em torno das barricas; e por fim, quanto à carga listada no BL GAL00036887, além do acúmulo de sujidade em torno das barricas, constatou-se que o lote importado é distinto do lote informado no certificado de análise, o que compromete a validade da própria análise de segurança sanitária do que efetivamente se importou (fl. 137). Tudo está descrito nas informações de fls. 113/121. É possível se observar das fotos 01, 02 e 03 (fls. 115/117) que houve um grande número de barricas plásticas rompidas - ou no processo de estocagem, de transporte, ou de armazenagem, pouco importando do ponto de vista da segurança sanitária -, o que provocava o extravasamento abundante dos líquidos de conserva dos cogumelos. São containeres amparados no BL MHXM12050015. Ademais, os rótulos estavam ilegíveis. No que respeita à fiscalização dos containeres amparados nos BLs GAL00034210 e GAL00036887, as barricas apresentavam vazamentos, além de bolores (fls. 117/119). No que respeita ainda ao lote 110, os certificados de análise de fls. 125, 131 e 136 não se referem ao mesmo, o que torna difícil a obtenção de esteio e segurança nas informações. O tempo que demorou a avaliação sanitária (quase um ano) não pode ser imputado à ANVISA porque, quanto aos bens especialmente sujeitos à licença de importação (sanitária), a análise pertinente depende de provocação específica (que foi feita, mas com muito atraso - v. fls. 123, 128 e 134). É o que dispõe a RDC-ANVISA nº 81/2008: CAPÍTULO III MODALIDADES DE IMPORTAÇÃO SEÇÃO I DO SISCOEX - MÓDULO IMPORTAÇÃO Subseção I Das Disposições Gerais 1. A importação de bens e produtos sujeitos ao licenciamento não automático no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOEX, dispostos no Capítulo XXXIX deste Regulamento, destinada à pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sujeitar-se-á obrigatoriamente a prévia e expressa anuência da ANVISA por meio de deferimento da licença de importação, como entidade integrante do sistema. 2. O importador de bens e produtos sob vigilância sanitária além de cumprir as exigências sanitárias previstas neste Regulamento para as diferentes finalidades de importação, deverá apresentar à autoridade sanitária competente da ANVISA o pleito de fiscalização e liberação sanitária da importação, por meio de petição para fiscalização e liberação sanitária de que trata o subitem 1.2. do Capítulo II deste Regulamento. grifei (1.2. A autorização de importação de bens e produtos sob vigilância sanitária por pessoa física ou jurídica dar-se-á obrigatoriamente a partir do cumprimento de diretrizes técnico-administrativas e de requerimento por meio de peticionamento, eletrônico ou manual, disponibilizados e regulamentados pela ANVISA.) Ou seja: quando da fiscalização sanitária os cogumelos em conserva estavam, por culpa do autor, quase um ano parados em containeres, fazendo correr o tique-taque químico-biológico, que são os prazos de validade do próprio produto, desnecessariamente. Para agravar a situação, o acondicionamento não foi feito em container com respeito aos cuidados especiais necessários, que deveriam inclusive constar da etiqueta de armazenagem: temperatura, luminosidade, etc. É o que consta da RDC nº 81, de 5 de novembro de 2008, Capítulo V, item 2, f e Capítulo XV, item 1.3 b, pertinentes ao caso em apreço: 2. Consistirá identificação obrigatória da embalagem externa de cada volume de produtos importados de que trata este item: (...) f) nome do fabricante, cidade e País; g) cuidados especiais para armazenagem, incluindo os relacionados com a manutenção da identidade e qualidade do bem ou produto, como temperatura, umidade, luminosidade, entre outros. Nesse sentido, dispõe a RDC-ANVISA nº 81/2008, em seu Capítulo XXXI, Seção I, item 1: 1. O transporte, movimentação e armazenagem dos bens ou produtos importados sob vigilância sanitária dar-se-á mediante o cumprimento das Boas Práticas, visando à manutenção de sua natureza, integridade, identidade e qualidade, de modo que: a) impeçam ou evitem quaisquer acidentes ou danos; b) atendam as especificações de temperatura de acondicionamento e de armazenagem, níveis de umidade tolerados, sensibilidade à luminosidade, entre outros, definidas pelo fabricante, ou em conformidade com a legislação sanitária; c) as disponham em ambientes satisfatórios de higiene e desinfecção, de forma a segregar cargas incompatíveis. Tais elementos são mais do que suficientes para a constatação segura da infração à legislação sanitária. No âmbito das competências da ANVISA,

a Lei nº 9.782/99 elencou as seguintes, por serem relacionadas diretamente à vexata quaestio, em seu art. 7º: Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo: XIV - interditar, como medida de vigilância sanitária, os locais de fabricação, controle, importação, armazenamento, distribuição e venda de produtos e de prestação de serviços relativos à saúde, em caso de violação da legislação pertinente OU de risco iminente à saúde; XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente OU de risco iminente à saúde; XVI - cancelar a autorização de funcionamento e a autorização especial de funcionamento de empresas, em caso de violação da legislação pertinente OU de risco iminente à saúde; Veja-se que dois - e não apenas um - são os fundamentos para que a ANVISA proíba o armazenamento ou a distribuição de alimentos importados que padeçam das falhas citadas, cotejando-se as normas acima transcritas: 1) em caso de risco iminente à saúde; ou 2) em caso de violação da legislação pertinente. O uso da conjunção alternativa não deixa margem a dúvidas. Havendo elementos nos autos a apontar com segurança para o fato de que a legislação sanitária foi acobimada, falece afinal o argumento central da postulação autoral, qual seja, o de que o dano à saúde pública não é certo e depende de prova técnica para ser constatado ou delineado. Isso porque a eventual prova da boa qualidade do produto - submetido a condições inadequadas - não é o único fundamento para a imposição de penalidades sanitárias. No mesmo sentido e às claras, aliás, a própria Lei nº 6.437/77, que as tipifica e prevê a apreensão, a interdição e a inutilização como penas quando a importação, o transporte, a armazenagem, a embalagem (entre outras etapas) estiverem contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente: Art. 10 - São infrações sanitárias: IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente: pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa; Em matéria de controle sanitário, não são aplicáveis os princípios do prejuízo ou da instrumentalidade das formas: isto é, não se pode exigir a comprovação específica ou casuística do prejuízo concreto da mercadoria sob pena de se tomar como exagero a exigência sanitária, já que a pauta de controle sanitário é baseada na expectativa da plena controlabilidade (manutenção em patamar controlável) dos riscos abstratos. Em países sérios como França ou Estados Unidos, barreiras fitossanitárias são impostas com bastante rigor (que pode, pela reclamada maximização do princípio da prevenção e ante a pulverização do risco ao mercado de consumo, ser entendido apenas como rigor necessário) ao exportador brasileiro; não faz sentido, concessa venia, que as importações de gêneros alimentícios considerem o rigor da autoridade pátria uma formalidade ou burocracia indesejável. Por isso, não é uma burocracia indesejável a exigência de correto etiquetamento e da correta rotulagem do produto, porque é esse o único meio de que dispõe a autoridade brasileira para seu rastreamento, com a identificação do produtor, da data de fabrico, entre outras coisas. Também não é formalidade incompreensível a exigência de que as condições de transporte, acondicionamento e armazenagem sejam adequadas à proteção da saúde pública e do mercado de consumo, evitando-se o perecimento do conteúdo, sua contaminação biológica ou mesmo a contaminação externa do meio ambiente. Portanto, a violação à legislação sanitária é infração que objetiva tutelar o mercado de consumo e a saúde pública, coibindo o risco abstrato a que se submetem, independentemente da prova da inservibilidade ou contaminação do gênero importado - que, no caso, é produto alimentício. Se fosse necessário aferir se houve in concreto o dano à saúde, aliás, cada fiscalização sanitária seria uma espécie de loteria: a legislação sanitária em si poderia ser agredida com armazenagens defeituosas, fora de condições de higiene e desinfecção e outras vicissitudes, bastando ao final o requerimento de prova técnica para que esta diga se já houve, ou não, prejuízo, deterioração ou contaminação dos alimentos naquele dado momento avaliado. Ora, se não houve controle adequado das condições de armazenagem, o prejuízo do alimento pode não se manifestar no preciso momento da avaliação ao menos em hipótese, mas em instante vindouro, pelo que seria - constatado caso de violação da legislação pertinente - uma temeridade assumir-se a ausência de dano sanitário pela mera feita de avaliação de contaminantes, diante da própria natureza do bem importado (gênero alimentício) e do tipo de difusão de riscos que lhe é inerente, vez que ingresse no mercado de consumo. Assim sendo, este magistrado tem muito claro que não é necessária a prova técnica para apurar se houve ou não a deterioração (isto é, se os cogumelos estão estragados) se a infração sanitária apurada diz respeito não ao risco iminente à saúde, mas à violação da legislação pertinente (art. 7º, XIV a XVI da Lei nº 9.782/99 c/c art. 10, IV da Lei nº 6.437/77), como consta da lei. Isto é, não se pode combater uma das tipificações, se a imputação da infração se dá pela outra. Este rigor técnico - que não é um rigorismo formal, pelo que já elucidado no campo do direito sanitário - não pode ser mitigado ou ignorado, em especial quanto aos produtos do gênero alimentício, que por usual são altamente perecíveis e sujeitos a contaminações químicas (por ferrugens e outros elementos do ambiente externo), deterioração natural por processos físicos (como temperatura e umidade, por exemplo) e a contaminações biológicas (pela falta de higiene no acondicionamento, por exemplo). As infrações sanitárias estão claras, como pontuado até aqui. Quanto à ausência de correspondência (v. fl. 120) do lote 110 com os lotes (batch) NXD2012, WN201205 e WN201209, sendo este divergente dos informados nos laudos analíticos de controle de

qualidade, é de se ver que a RDC-ANVISA nº 81/2008 estabelece, no item 2.1 do Capítulo XVI, a obrigatoriedade de apresentação de laudo analítico de controle da qualidade completo com ensaios conforme a metodologia analítica dos produtos, se são eles a granel, sem embalagem primária, como foi o caso dos cogumelos tal como importados (armazenados em barricas)2.1. Constituir-se-á exigência sanitária de que trata este item, entre ou-tras, a obrigatoriedade de apresentação de laudo analítico de controle da qualidade completo com ensaios conforme a metodologia analítica dos produtos pertencentes à classe de medicamentos, em estágios inter-mediários de seu processo de produção ou fabricação, etapas de produto semi-elaborado e a granel desprovidos de embalagem primária. Ainda que ignorássemos tudo até aqui, o laudo que a parte autora traz não é categórico quanto à ausência de contaminação da carga total, mas apenas de amostras. Ademais, não há qualquer evidência de que estas sejam exatamente amostras retiradas dos containeres fiscalizados (fls. 173/204). Ainda assim as condições são visualmente bastante distintas daquelas apontadas pela ANVISA (fls. 115/120), cujo ato goza, na aplicação da legislação sanitária ao caso concreto, de presunção de legitimidade, não infirmada em nenhuma passagem do feito. Por todos os ângulos em que se veja a questão, a parte autora não possui razão. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. Santos/SP, \_\_\_\_ de março de 2015. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

**0009111-53.2013.403.6104** - EVERGAME COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS DE INFORMATICA LTDA EPP(SP236941 - RENATA LINS DE ANDRADE PARENTE E SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença, EVERGAME COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE ACESSÓRIOS DE INFORMÁTICA LTDA. ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos que expõe na exordial. No despacho de fl. 43, determinou-se: (...) Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de rendimentos do último exercício fiscal para que se possa aferir caracterização como empresa de pequeno porte. Não obstante intimado, e prorrogado o prazo conforme despacho de fl. 44, o autor ficou-se inerte. Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, extingo o processo sem exame de mérito, com fulcro no único do artigo 284 cc inciso I do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I. Santos, 12 de março de 2015. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0010605-50.2013.403.6104** - JOSE SIMOES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0010862-75.2013.403.6104** - DENIS DIAS DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011718-39.2013.403.6104** - JOSE RIZELIO CELESTINO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) JOSÉ RIZELIO CELESTINO, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária que entende devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de sua titularidade, em relação aos períodos que especifica. Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Visando o cumprimento do despacho de fl. 37, o autor se manifestou às fls. 42/49. Citada, a ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, falta de interesse em relação ao índice de março/90, já creditado administrativamente, bem como em virtude do acordo previsto na LC 110/01 (fls. 55/87). Juntou termo de adesão firmado pelo autor e extrato da conta vinculada (fls. 62/63). Devidamente intimado, o demandante ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em

audiência. Analisando os documentos acostados à inicial, verifico que, apesar de ação judicial em curso, consta prova no sentido de o autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Desse modo, há de ser acolhida a preliminar de falta de interesse de agir, ainda que se comprovasse a existência de saldo na conta do FGTS nos períodos abrangidos pela referida Lei Complementar. Com efeito, o termo de adesão foi assinado antes da propositura da ação, afastando, assim, o interesse em recorrer à via judicial, nos termos do artigo 6º, III da Lei Complementar 110/01, que dispõe: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. No que tange ao índice de 84,32% referente à variação do IPC de março/90, já foi creditado administrativamente e, não havendo prova em sentido contrário, impõe-se reconhecer também a ausência de interesse de agir. De fato, nossa jurisprudência é tranqüila no sentido de reconhecer tal creditamento, da qual é exemplo a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003). Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010). Diante do exposto: 1) Relativamente aos índices de junho/87, dezembro/88, janeiro e fevereiro/89, abril, maio/90 e fevereiro/91, abrangidos pela Lei Complementar nº 110/01, bem como o índice de março/90, julgo EXTINTO o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267 do CPC; e 2) IMPROCEDENTES os demais pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

**0000464-35.2014.403.6104** - TEOFILO LUIZ CRUZ MARTINS (DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TEOFILO LUIZ CRUZ MARTINS, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária que entende devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de sua titularidade, em relação aos períodos janeiro de 1989 e abril de 1990. No entanto, conforme certidão fls. 121, o autor propôs ação no Juizado Especial Federal de Santos, com o mesmo pedido e causa de pedir, sob o nº. 0009522-38.2005.403.6311, já com sentença de mérito, transitada em julgado, configurando-se, destarte, a hipótese coisa julgada. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o feito, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V, c.c. art. 301, 4º, ambos do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. Custas na forma da lei. P. R. I. Santos, 13 de março de 2015. ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA Juíza Federal

**0003191-64.2014.403.6104** - LUIZ REINALDO BASTOS DE OLIVEIRA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença, LUIZ REINALDO BASTOS DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos que expõe na exordial. No despacho de fls. 56, determinou-se: (...) Assim, a fim de justificar o interesse de agir e de se analisar, posteriormente, a procedência do pedido, intime-se o autor para que comprove seu vínculo empregatício e opção pelo referido fundo anteriores ao período reclamado ou a existência de saldo em conta fundiária nesse período. Não obstante intimado, o autor quedou-se inerte. Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, extingo o processo sem exame de mérito, com fulcro no único do artigo 284 cc inciso I do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, ficando a execução suspensa por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I. Santos, 13 de março de 2015. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0004681-24.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SANTOS**

**AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO**Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRé: MUNICÍPIO DE

SANTOSSentença Tipo SENTENÇA REGISTRADASob nº \_\_\_\_\_/2015 \_\_\_\_\_ Diretor de

SecretariaSENTENÇACaixa Econômica Federal, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Anulatória de Lançamento em face do Município de Santos, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito relativo à taxa de licença para localização e funcionamento, cobrada pela Fazenda Municipal no ano-base 2014 e, ao final, a anulação dos respectivos lançamentos. Alega a autora, em síntese, que a base de cálculo das taxas deve guardar a necessária relação com o custo do serviço público prestado ou do poder de polícia exercido, mas, no caso da Municipalidade de Santos, a taxa em apreço é cobrada em razão da capacidade econômica do sujeito passivo, perdendo o seu caráter retributivo para alcançar o patrimônio e a renda do contribuinte. Com a inicial, vieram documentos. Tutela Antecipada deferida às fls. 87/90. A contestação foi ofertada às fls. 97/111. Sobreveio réplica. É o relatório. Fundamento e decidido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Cinge-se a controvérsia em saber do direito de a Autora anular os lançamentos efetuados pelo Município de Santos no ano-base de 2014, a título de taxa de licença, sob a alegação de que a base de cálculo da exação não guarda relação com o custo do serviço prestado pelo Poder de Polícia exercido pelo ente público. Pois bem. Enquanto o imposto é uma espécie de tributo cujo fato gerador não se encontra vinculado a nenhuma atividade estatal específica relativa ao contribuinte, a TAXA, ao contrário, é vinculada a um serviço público específico e divisível, efetiva ou potencialmente entregue, ou ao exercício regular do poder de polícia (CF, art. 145, II). Portanto, o valor da taxa, seja de serviço, seja de polícia, deve corresponder ao custo - ainda que aproximado ou estimado - da atuação estatal específica referente, sendo, pois, vedado que se adotem critérios estranhos à definição traçada pela Constituição e pelo Código Tributário Nacional. A taxa aqui vergastada refere-se à Lei Municipal de nº 3.750/71. Assim prevê referido diploma, denominado Código Tributário Municipal: Art. 102 - A taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e similares tem como fato gerador o licenciamento obrigatório dos mesmos, bem como a sua fiscalização quanto às posturas sobre construções e edificações e às administrativas constantes da legislação municipal, relativas à higiene, saúde, segurança, moralidade e sossego público (fl. 44). Não mais são relevantes na jurisprudência discussões a respeito da impossibilidade de cobrança da taxa, mesmo quanto à CEF. Isso porque qualquer operação comercial em dado município - mesmo bancária, que é essencialmente fiscalizada pelo BACEN quanto à atividade-fim - demanda licença para funcionamento e, ademais, fiscalização dos serviços postos à disposição dos munícipes. Hugo de Brito Machado, com razão, pontua: Entendemos até que a instituição e cobrança de uma taxa não têm como pressuposto essencial um proveito, ou vantagem, para o contribuinte, individualmente. O essencial, na taxa, é a referibilidade da atividade estatal ao obrigado. A atuação da taxa há de ser relativa ao sujeito passivo desta, e não à coletividade em geral. Por isto mesmo, o serviço público cuja prestação enseja a cobrança da taxa há de ser específico e divisível, posto que somente assim será possível verificar-se uma relação entre esses serviços e o obrigado ao pagamento da taxa. Não é necessário, porém, que a atividade estatal seja vantajosa, ou resulte em proveito do obrigado (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 29. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 423). Embora a legitimidade da taxa de polícia esteja assentada no desempenho da atividade circunscrita ao exercício regular do poder de polícia (art. 77 do CTN) de modo efetivo, ao contrário do que se assenta quanto às chamadas taxas de serviço - que decorrem da utilização efetiva ou potencial do mesmo (art. 77, caput do CTN) -, tem-se efetividade do exercício do poder de polícia na existência de aparato administrativo capaz de exercer o munus fiscalizatório. A jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região é pacífica: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO. COBRANÇA PELA MUNICIPALIDADE EM DETRIMENTO DA CEF. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte da Constituição Federal e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional. 2. A fiscalização de localização, instalação e funcionamento se faz necessária para fiscalizar o uso e ocupação do solo urbano, bem como a higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município. 3. O C. STF já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo Município de São Paulo, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade (AgRg no RE nº 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ 14.05.2001). 4. A Súmula 157 do STJ foi cancelada pela C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 261.571-SP, DJ 07.05.2002, p. 204. Desde então, o STJ tem reconhecido a validade da taxa de localização e funcionamento e da taxa de fiscalização de anúncio, e sua renovação anual, inclusive em detrimento da Caixa Econômica Federal. 5. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp nº 2000/0079370-1, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.05.2001, DJ 03.09.2001, p. 191; STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 2002/0016316-6, j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; TRF3, 2ª Seção, EAC nº 91.03.038173-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j.

02.10.2001, DJU de 03.04.2002. 6. Diante da não previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, inverte os honorários advocatícios fixados na r. sentença monocrática. 7. Apelação e remessa oficial providas.(TRF-3 - APELREE: 1763 SP 2005.61.21.001763-5, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 27/11/2008, SEXTA TURMA)Pois bem. Outra argumentação está na identificação da base de cálculo da taxa e os problemas que daí decorrem. Aliás, as taxas de licença são tidas como taxas de polícia porque decorrentes do munus fiscalizatório de que trata o art. 78 do CTN. Têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias, fiscalizações, etc. Por isso mesmo, como pontuado, a base de cálculo deve ser o custo despendido (estimado ou presumido) com o exercício regular do poder de polícia. É certo que, quanto ao argumento de possível utilização de base de cálculo própria de imposto, o STF reconhece a constitucionalidade de taxas que, no cálculo do montante devido, adotam, além de valores fixos, parâmetros ou variáveis que, ainda quando possam corresponder a algum elemento que compõe a base de cálculo de determinado imposto, com esta não se identificam.Nesse sentido, entre outras decisões: RE 232.393/SP, Rel. Min. Carlos Velloso (taxa de coleta de lixo - metragem da área construída do imóvel); ADI 1.926-MC/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence (taxa judiciária - valor da causa ou da condenação); RE 220.316/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão (taxa de fiscalização, localização e funcionamento - área fiscalizada).Explico melhor: o fato de uma taxa utilizar a metragem como critério de mensuração do custo da fiscalização ou do serviço, por exemplo, não significa per se que utilizou base de cálculo própria do IPTU, que é o valor venal do imóvel.O caso, contudo, está em que a taxa NÃO pode deixar de lado o custo do serviço ou da fiscalização, perdendo-o de vista. Se a fiscalização de um dado contribuinte exige mais diligências, exames, inspeções, vistorias e outras medidas, independentemente do porte econômico da atividade, então o custo deverá ser tendencialmente maior. Como a taxa se refere a uma atividade estatal voltada para a pessoa do contribuinte, (...) não há por que toda a sociedade participar do custeio de tais atividades estatais na mesma medida se são elas específicas, divisíveis e realizadas diretamente em face ou para determinado contribuinte que a provoca ou demanda. Daí a outorga de competência para a instituição de tributo que atribua o custeio de tais atividades específicas e divisíveis às pessoas às quais dizem respeito, conforme o custo individual do serviço que lhes foi prestado ou fiscalização a que foram submetidas, com inspiração na ideia de justiça comutativa (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário, Livraria do Advogado, 5ª Ed., p. 39).Por assim ser, a taxa de licença para localização e funcionamento tem que ter relação com o custo efetivo da atividade de fiscalização cometida ao ente municipal. Não pode ter como base de cálculo medidas completamente alheias à referibilidade de dita espécie à atividade estatal específica, como a pura e simples natureza da atividade econômica, sendo - com singeleza - exemplarmente maior para os empreendimentos típicos do mercado financeiro (vide fl. 76-vº). A jurisprudência assim assenta: MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO BASE DE CÁLCULO VARIAÇÃO DE ACORDO COM NÚMERO DE EMPREGADOS E UNIDADES DE OCUPAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE. Conforme orientação do C. Órgão Especial deste E. Tribunal, a base de cálculo da Taxa de Licença de Funcionamento no Município de Campos do Jordão (artigos 141, 147 e Anexo II da Lei n 1.400/83, com as alterações da Lei nº 1.581/86), é inconstitucional, eis que estabelecida de acordo com a natureza da atividade contribuinte, número de empregados e de unidades de ocupação, o que não guarda correlação com o custo da atividade desempenhada pelo ente tributante. RECURSO IMPROVIDO.(TJ-SP - APL: 05142204020108260116 SP 0514220-40.2010.8.26.0116, Relator: Carlos Giarusso Santos, Data de Julgamento: 11/04/2013, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/04/2013)APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - RENOVAÇÃO ANUAL DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO (TLF) - EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - BASE DE CÁLCULO COM SUPEDÂNEO NA ATIVIDADE ECONÔMICA DO CONTRIBUINTE - IMPOSSIBILIDADE - EXIGÊNCIA ILEGAL E INCONSTITUCIONAL. O fato gerador da taxa de licença de localização e funcionamento (TLF) é o contínuo e permanente exercício do poder de polícia da municipalidade e, por isso, é legal e constitucional a sua exigência, não podendo o contribuinte furtar-se à sua incidência sob alegação de que o ente público não exerce a fiscalização devida, não dispondo sequer de órgão incumbido desse mister (STF - RE n. 198.904-1/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão). É ilegal e inconstitucional o dispositivo da lei municipal que estabelece a base de cálculo da taxa de licença para localização e funcionamento com supedâneo na atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte.(TJ-SC - MS: 36783 SC 2010.003678-3, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 14/05/2010, Quarta Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível em Mandado de Segurança).Ou seja: embora legítima a cobrança anual de taxa de licença para localização e funcionamento, bem como ser presumido o efetivo exercício do poder de polícia, não há explicação razoável, dentre outros exemplos que podem ser extraídos do Anexo III (fls. 63/81), para o fato de a Municipalidade cobrá-la de uma empresa de comércio varejista de carnes - açougues e comércio varejista de armas e munições - R\$ 693,97, ou mesmo, de uma concessionária de loterias R\$ 837,56, enquanto para Caixas Econômicas o valor de R\$ 51.497,87 (fls. 73/74, 76v. e 78v.).Faço notar que, em função da própria natureza da atividade, à luz do disposto no artigo 78 do C.T.N., a estes últimos contribuintes menos atos de polícia municipal lhe são dirigidos, se comparado àqueles. E, como se sabe, o poder tributante, atento ao caráter referível da taxa (ainda que isso não signifique que seja estritamente

contraprestacional, consoante a doutrina de Hugo de Brito Machado), exaure sua atividade dentro de uma previsão fática denominada fato gerador, cuja expressão numérica constitui a base de cálculo do tributo. Levando-se, pois, em conta o critério adotado pela Municipalidade, a taxa de licença cobrada se traduz em verdadeiro imposto, porquanto está delineada na capacidade econômica do contribuinte, e não no custo da atividade estatal à qual diz respeito. Até porque, como bem se sabe (art. 77, parágrafo único do CTN), a taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas: Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. (Vide Ato Complementar nº 34, de 30.1.1967). A respeito, confira-se o seguinte precedente do Eg. TRF da 3ª Região, em caso virtualmente idêntico: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. ARTIGO 145 DA CF. 1. A questão da constitucionalidade da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, já está pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte. 2. Cumpre ponderar, todavia, que sua instituição e cobrança deve observar o disposto no art. 145 da Constituição Federal. 3. No presente caso, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos (fls. 94/239), a Lei Municipal nº 324/98, que instituiu o Código Tributário de Bertiooga. Observando a Tabela I do Anexo V da lei em referência (fls. 213/222), verifica-se que os valores cobrados a título desta taxa diferem, até drasticamente, em função das atividades exercidas pelo contribuinte. Cite-se, por exemplo, que, enquanto uma banca de jornal recolhe 198,00 UFIBs (item 204 - fls. 218), um banco comercial ou caixa econômica recolhe a importância de 28.766,33 UFIBs (item 134 - fls. 216). 4. Desta forma, verifica-se que os valores foram estipulados, in casu, em função da capacidade econômica do contribuinte, não guardando qualquer relação com o exercício do Poder de Polícia. O Anexo V, Tabela I, acima referido, revela que a taxa em comento não está vinculada a uma atividade estatal específica, mas sim à atividade exercida pelas empresas. Correta, portanto, a r. sentença. Precedente desta Turma. 5. Improvimento à apelação e à remessa oficial. (TRF 3ª Região - APELREEX 1273389 - Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes - DJ 16/04/2008 - pag. 631) Cabe também pontuar que o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já assentou que o Código Tributário Municipal de Santos (Lei Municipal n. 3.750/71) está em desacordo com o art. 77 do CTN no que se refere à TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO: TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. COBRANÇA CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO DE SANTOS. BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONSIDERAÇÃO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. AFRONTA AO ART. 77, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. I - A Taxa de Licença, Localização e Funcionamento - TLIF possui fundamento constitucional e legal a legitimar sua instituição. II - O Código Tributário Nacional prevê em seu art. 77, parágrafo único, que a taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas. III - Por sua vez, o Código Tributário Municipal de Santos (Lei n. 3.750/71), padece de ilegalidade, uma vez que o valor cobrado não demonstra relação com o custo da fiscalização, conquanto a taxa em questão é exigida com fundamento em tabela que se limita a especificar os ramos de atividade, com o respectivo valor a ser cobrado, sem qualquer indicação dos critérios levados em consideração para a fixação da base de cálculo. IV - Apelação a que se dá provimento para determinar a anulação dos débitos em discussão, invertendo-se os ônus da sucumbência. (TRF-3 - AC: 4546 SP 0004546-90.2006.4.03.6104, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 20/06/2013, SEXTA TURMA) Ante as considerações expendidas, julgo PROCEDENTE o pedido, para declarar a nulidade do lançamento efetuado pelo Município de Santos no ano-base 2014, referente à taxa de licença para localização e funcionamento da agência da Caixa Econômica Federal, situada no Município de Santos, listadas às fls. 02.v. da petição inicial. Condene o Réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). P.R.I.. Santos, \_\_\_\_ de março de 2015. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

**0008205-29.2014.403.6104 - JOSE FRANCISCO MATIAS COELHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
SENTENÇA JOSÉ FRANCISCO MATIAS COELHO, qualificado(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter(em) em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade a aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66. Fundamenta(m), argumentando, em síntese, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificando os autos constato a hipótese de falta de interesse de agir. Com efeito, os documentos juntados com a inicial demonstram que o autor filiou-se ao sistema do FGTS nos termos da Lei nº 5.107/66, cuja opção se deu em 25.03.1969 (fls. 15/18). Desse modo, a pretensão ao recolhimento das diferenças

resultantes da não aplicação dos juros progressivos, configura-se ilegítima, carecendo o autor de interesse de agir. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Diante do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do C.P.C. Custas pelo autor, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 por ser beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.Santos, 13 de março de 2015. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**000030-12.2015.403.6104 - LUIZ RODRIGUES(SP346455 - ANNA KARLLA ZARDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇALUIZ RODRIGUES, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária que entende devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de sua titularidade, em relação aos períodos janeiro de 1989 e abril de 1990. No entanto, conforme certidão fls. 38, o autor propôs ação no Juizado Especial Federal de Santos, com o mesmo pedido e causa de pedir, sob o nº. 0004765-20.2013.403.6311, já com sentença de mérito, transitada em julgado, configurando-se, destarte, a hipótese coisa julgada. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o feito, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V, c.c. art. 301, 4º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, que ora defiro. P.R.I.Santos, 13 de março de 2015. ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA Juíza Federal

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000330-52.2007.403.6104 (2007.61.04.000330-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X HERMINIO PAULO X ALVARO PAZ COLMENERO X CARLOS PEREIRA DE MORAES X IDATY GOMIDE PASSOS X JOAO FERNANDES VICTORIANO X JOSE ALVES DOS SANTOS X JANDIRA DE SOUZA FIORE X LINCOLN LOPES DA SILVA FILHO X PEDRO ESPINOSA X BRIGIDA PAZ GALLINA SALGADO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)**

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Santos, data supra.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010872-08.2002.403.6104 (2002.61.04.010872-5) - CLARA TORRENTE DE ALMEIDA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X CLARA TORRENTE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A pretensão do(a)s exequente(s) em que o executado arque com o pagamento de atualização monetária e juros que reputa devidos entre a data do cálculo e a data de inscrição do precatório/RPV não deve prosperar. O valor a ser requisitado é aquele que foi apresentado pelo INSS com a concordância da parte autora quando do início da fase de execução (fls. 128). A atualização do referido valor foi feita pela Divisão de Precatórios, no momento da inserção do crédito na proposta orçamentária, utilizando-se os índices constantes da tabela do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido é a Jurisprudência pacificada do STF, conforme se depreende dos informativos 282 e 288, a seguir transcritos: Precatório: Não-Cabimento de Juros de Mora. Não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente esta-belecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Com base nesse entendimento, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para reformar acórdão do Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo que entendera devida a incidência de juros moratórios até a data do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar (CF, art. 100, 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.). RE 305.186-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 17.9.2002. (RE-305186) (acórdão publicado em 18.10.2002) Precatório e Juros da Mora. Concluindo o julgamento de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (v. Informativo 286), o Tribunal, dando provimento ao recurso, decidiu que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a

crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, que considerava ser de natureza infraconstitucional a questão sobre cabimento de juros da mora em precatório complementar, e Marco Aurélio, que, diferenciando moratória de sistema de liquidação de débito, entendia a permanência do Estado em débito, enquanto não satisfeito o crédito, atraindo o fenômeno da incidência dos juros moratórios. RE 298.616-SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 31.10.2002. (RE-298616) (acórdão publicado em 08/11/2002). O caso de juros de mora no regime de precatórios ou de requisições de pequeno valor é, inclusive, tratado por Súmula Vinculante, motivo bastante para ver que a mani-festação referendando o pagamento de juros remanescentes ou em continuação é equivocada, razão por que, mutatis mutandis, e ausente na prática qualquer mora do devedor, se há de aplicar o mesmo entendimento para obstar a incidência de juros entre a data da conta e a data da efetiva ordem de requisição: Súmula Vinculante 17 (STF) Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Apesar do reconhecimento da repercussão geral sobre o tema, a atual posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é pacífica no ponto, considerando que seria ilegítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 618.770/RS - Relator Ministro Gilmar Mendes - DJU 07.03.2008) A prevalecer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, toda e qualquer ordem de pagamento, exceto aquela apresentada na virada de mês, dará origem a um precatório ou RPV remanescente exclusivo para pagar juros de mora, e assim de um precatório a outro (ou RPV a outra, o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução. Tal prática, sacrificaria o Erário para pagamento de juros de uma mora que, de fato, não existe, senão pelo próprio mecanismo de processamento de autos em secretaria, por eventual atraso da parte interessada em formar as peças necessárias à requisição, ou mesmo pelo sistema constitucional de requisição de valores públicos. É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadoria judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (R\$ 803,79), determinando a expedição de requisição complementar. III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (R\$ 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal. IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 200903000069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA: 09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) Por tal razão, dou por finda a execução. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas conforme a lei, já pagas ou dispensadas. Sem honorários advocatícios, vez que se trata de execução contra a Fazenda Pública, cujos honorários já foram decidi-dos. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0013794-46.2007.403.6104 (2007.61.04.013794-2) - ODIL PROOST DE SOUZA (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP136566 - VANESSA DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ODIL PROOST DE SOUZA X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010514-14.2000.403.6104 (2000.61.04.010514-4) - LYDIA TAVARES DE OLIVEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X LYDIA TAVARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A pretensão do(a)s exequente(s) em que o executado arque com o pagamento de atualização monetária e juros que reputa devidos entre a data do cálculo e a data de inscrição do precatório/RPV não deve prosperar. O valor a ser requisitado é aquele que foi apresentado pelo INSS com a concordância da parte autora quando do início da fase de execução (fls. 128).A atualização do referido valor foi feita pela Divisão de Precatórios, no momento da inserção do crédito na proposta orçamentária, utilizando-se os índices constantes da tabela do Conselho da Justiça Federal.Nesse sentido é a Jurisprudência pacificada do STF, conforme se depreende dos informativos 282 e 288, a seguir transcritos:Precatório: Não-Cabimento de Juros de Mora. Não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de pre-catório judicial, no prazo constitucionalmente esta-belecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Com base nesse entendimento, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para reformar acórdão do Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo que entendera devida a incidência de juros moratórios até a data do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar (CF, art. 100, 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.). RE 305.186-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 17.9.2002. (RE-305186) (acórdão publicado em 18.10.2002)Precatório e Juros da Mora. Concluindo o julgamento de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (v. Informativo 286), o Tribunal, dando provimento ao recurso, decidiu que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, que considerava ser de natureza infracons-titucional a questão sobre cabimento de juros da mora em precatório complementar, e Marco Aurélio, que, diferenciando moratória de sistema de liquidação de débito, entendia a permanência do Estado em débito, enquanto não satisfeito o crédito, atraindo o fenômeno da incidência dos juros moratórios. RE 298.616-SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 31.10.2002. (RE-298616) (acórdão publicado em 08/11/2002).O caso de juros de mora no regime de precatórios ou de requisições de pequeno valor é, inclusive, tratado por Súmula Vinculante, motivo bastante para ver que a mani-festação referendando o pagamento de juros remanescentes ou em continuação é equivocada, razão por que, mutatis mutandis, e ausente na prática qualquer mora do devedor, se há de aplicar o mesmo entendimento para obstar a incidência de juros entre a data da conta e a data da efetiva ordem de requisição:Súmula Vinculante 17 (STF)Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.Apesar do reconhecimento da repercussão geral sobre o tema, a atual posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é pacífica no ponto, considerando que seria ilegítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 618.770/RS - Relator Ministro Gilmar Mendes - DJU 07.03.2008)A prevalecer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, toda e qualquer ordem de pagamento, exceto aquela apresentada na virada de mês, dará origem a um precatório ou RPV remanescente exclusivo para pagar juros de mora, e assim de um precatório a outro (ou RPV a outra, o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução. Tal prática, sacrificaria o Erário para pagamento de juros de uma mora que, de fato, não existe, senão pelo próprio mecanismo de processamento de autos em secretaria, por eventual atraso da parte interessada em formar as peças necessárias à requisição, ou mesmo pelo sistema constitucional de requisição de valores públicos. É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL.I - Recurso recebido como agravo legal.II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadoria judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (R\$ 803,79), determinando a expedição de requisição complementar.III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (R\$ 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal.IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do

precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 200903000069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) Por tal razão, dou por finda a execução. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas conforme a lei, já pagas ou dispensadas. Sem honorários advocatícios, vez que se trata de execução contra a Fazenda Pública, cujos honorários já foram decididos. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

## **Expediente Nº 8129**

### **MONITORIA**

**0002785-53.2008.403.6104 (2008.61.04.002785-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVANIA NOGUEIRA CARVALHO X CLAUDIO ROBERTO VIEIRA Fls. 268/269: Defiro. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que proceda aos cálculos nos moldes do julgado.Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005139-41.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITAL TINTAS LTDA - ME X SANDRO VITAL DE OLIVEIRA X FRANCISCA CARDOSO DA SILVA Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO.Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor, bem como outros bens constantes na Declaração de Rendimentos.Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora do veículo, assim como em outros bens, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido.Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

**0001449-67.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NUCLEO BERTIOGA - CENTRO DE FORMACAO PROFISSIONAL LTDA - EPP X VIRGILINA BRANCA BICCHIERI D ALMEIDA

Verifico que há indicação de possibilidade de prevenção entre os presentes autos e os de nº00124640420134036104, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção.Assim, determino à CEF que apresente cópia da petição inicial e do contrato objeto de cobrança, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010337-40.2006.403.6104 (2006.61.04.010337-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CILMARA NORMA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CILMARA NORMA DE LIMA

DESPACHO REPUBLICADO POR TER SAIDO COM INCORRECAO EM RELACAO AO TEOR:Defiro o pedido de dilacaoi de prazo de 30 dias para apresentacao de planilha atualizada do débito. Cumprida a determinacao supra, sera procedida pesquisa de Declracao de Rendimentos bem como a penhora junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD conforme postulado pela CEF . Ante o carater sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em SEGREDO DE JUSTICA, anotando-se.

**0003142-57.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X MICHELLE LOPES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELLE LOPES DE ANDRADE

DESPACHO DE FL. 71: REPUBLICADO POR TER SAIDO COM INCORRECAO EM RELACAO AO TEOR: fLDefiro, em carater excepcional, nova pesquisa de bens em nome do executado. A excepcionalidade decorre do descumprimento do avençado em audiência. Considerando que tramitam no setor inumeros feitos propostos pela CEF, a repeticao de buscas acarretaria maiior morosidade ao andamento dos feitos. Int.

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 7417**

### **PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA**

**0004320-07.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002800-46.2013.403.6104) JUSTICA PUBLICA X ANGELO MARCOS CANUTO DA SILVA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X RAIMUNDO CARLOS TRINDADE(SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP204569 - ALESSANDRA SILVA TAMER SOARES E SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI) X FABIO FERNANDES DE MORAIS X ADRIANO DA ROCHA BRANDAO(SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR E SP176862 - GUILHERME DE ARAÚJO FÉRES) X JOSE ADRIANO CINTRA(SP177104 - JOÃO LUIS COSTA E SP320804 - DANIEL CHAVEZ DOS SANTOS) X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X ROLIN GONZALO PARADA GUTIERREZ(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI B NEVES E SP192702 - ADRIANA NOVELLI DA ROSA) X IVAN FABERO MENACHO(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI B NEVES E SP192702 - ADRIANA NOVELLI DA ROSA) X JOAO CARLOS COSTA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E SP342670 - DAIANE APARECIDA RIZOTTO) X EDNILSON RODRIGUES CAIRES(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X ARNALDO MORANDIM JUNIOR(SP212181 - KARINA MORANDIM DOS SANTOS) X ANDRE OLIVEIRA MACEDO(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA E SP262400 - JOSE KENNEDY SANTOS DA SILVA E SP198552E - MARA RUBIA RAMOS NUNES) X JEFFERSON MOREIRA DA SILVA X ADELSON SILVA DOS SANTOS(SP287897 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS) X RICARDO MENEZES LACERDA(SP096184 - GILBERTO ANTONIO RODRIGUES) X GILCIMAR DE ABREU(SP261315 - EDUARDO CAROZZI AGUIAR) X DIOGO DE SOUZA MARQUES(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP322601 - VIVIANE PEREIRA DE MELO E SP322171 - JONAS SOUSA DE MELO E SP200353E - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO ) X WAGNER VICENTE DE LIRO X LUCIANO HERMENEGILDO PEREIRA X WELLINGTON ARAUJO DE JESUS(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X FABIO DIAS DOS SANTOS X MARCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP322601 - VIVIANE PEREIRA DE MELO E SP322171 - JONAS SOUSA DE MELO E SP200353E - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO ) X RICARDO DOS SANTOS SANTANA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR X LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA(SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ) X CARLOS BODRA KARPAVICIUS(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO) X DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES(SP322171 - JONAS SOUSA DE MELO ) X RAFAEL LIMA DA SILVA(SP328336 - WELLINGTON APARECIDO MATIAS DA CAL E SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA) X JACKELINE DOS SANTOS LARA(SP178603 - JOSÉ HENRIQUE FRANÇA MENEZES E SP217135 - CRISTIANE SANTANA LANZILOTTI) X VITOR MATHEUS MENEZES OTONI(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA E SP316598 - YURI RAMOS CRUZ) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE) X GIVANILDO CARNEIRO GOMES(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA) X CARLOS ROBERTO DA PAIXAO FERREIRA(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA) X JOAO DOS SANTOS ROSA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X RODRIGO GOMES DA SILVA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X

CLAUDINEI SANTOS X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA) X ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA X SUAELIO MARTINS LEDA X HELIO ALVES LEDA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO)  
Vistos.Petição de fl. 954. Defiro o pedido de cópia digital dos autos.Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011331-24.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A(SP13473 - LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA) X RODNEI OLIVEIRA DA SILVA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO X CLAUDIOMIRO MACHADO X CESAR RODRIGUES ALVES(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA)

Vistos.Intime-se o médico subscritor do atestado médico juntado à fl. 356 para que, em cinco dias, sob a fé do seu grau, apresente nestes autos atestado condizente, adequado ao disposto na Resolução nº 1658/2002 - CFM - Conselho Federal de Medicina.Apresentado o documento, abra-se vista ao MPF, cientificando-se o assistente da acusação.Designo o dia 12 de junho de 2015, às 15:30 horas para inquirição das testemunhas arroladas na denúncia Leonardo Nascimento da Conceição, Hilda Silva de Souza, Sidnei Santos da Silva, Fagner Domingos de Magalhães Pereira, Aguinaldo Souza Silva Junior, Renato Antonio Teixeira, Gilliard Gudes Justino e Jeova Ferreira Cardoso Junior.Expeçam-se os devidos mandados de intimação, requisitando-se quando necessário.Abra-se vista ao MPF para no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão, diga se insiste na inquirição da testemunha Fagner Domingos de Magalhães Pereira.Em caso positivo, deverá apresentar endereço atualizado para a expedição do necessário.Com a resposta providencie a Secretaria a expedição do necessário.

**0001514-96.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVIO BATISTA HOTT(ES009477 - MARCELLO GONCALVES FREIRE)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos. Em prosseguimento ao feito, designo para o dia 7 de outubro de 2015, às 15h30min audiência de instrução, quando será inquirida a testemunha arrolada pela defesa Washington da Penha Muniz, bem como interrogado o réu, por meio de sistema de videoconferência. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada.Comunique-se o Juízo Deprecado.Ciência ao MPF. Publique-se.

**0005751-76.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-64.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WAGNER VICENTE DE LIRO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP131568 - SIDNEI ARANHA) X HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR X GILCIMAR DE ABREU(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X GIVANILDO CARNEIRO GOMES(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP322171 - JONAS SOUSA DE MELO E SP322601 - VIVIANE PEREIRA DE MELO)

Vistos.Diante do retro certificado, intinem-se os advogados Dr. Sidnei Aranha - OAB-SP 131568 e Dra. Teonília Farias da Silva - OAB-SP 283146 para que, no prazo de dez dias, digam se representam ou não o acusado Givanildo Carneiro Gomes.Caso positivo, deverão no mesmo prazo de 10 (dez) dias apresentar resposta à acusação, bem como regularizar suas representações processuais.Intime-se por derradeiro o defensor constituído pelo acusado Gilcimar de Abreu para no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias apresentar resposta à acusação em favor do réu.Decorrido o prazo sem manifestação, considerando a inércia do defensor, bem como o fato de que é direito do réu ser defendido por advogado de sua livre escolha, determino a intimação do acusado Gilcimar de Abreu para que informe ao Sr. Oficial de Justiça: - se tem defensor constituído, declinando nome e inscrição na OAB;- se possui condições financeiras para arcar com honorários advocatícios; e que,- em caso negativo, sua defesa ficará a cargo da Defensoria Pública da União, devendo comparecer perante aquele órgão para buscar assistência jurídica gratuita.Do mandado deverá constar a advertência ao Sr. Oficial de Justiça para que, ao final da diligência, seja certificada a situação em que se enquadra o acusado, conforme manifestado nos termos acima mencionado, bem como o regramento previsto no artigo 362 do CPP, na forma estabelecida pelos artigos 227 a 229 do CPC. Instrua-se, ainda, com cópia de fl. 349.Por fim, considerando a decisão de fls. 53-55 que ratificou a prisão preventiva dos denunciados nos autos n. 0004320-07.2014.4.03.6104 expeçam-se mandado de prisão em desfavor dos acusados.Publique-se, com urgência.Após, dê-se vista ao MPF para que se manifeste em relação ao acusado Heribaldo Silva Santos Junior.

**0000373-08.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005832-25.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANDRE OLIVEIRA MACEDO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH)

CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP200353E - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO ) X JEFFERSON MOREIRA DA SILVA X GILCIMAR DE ABREU(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF)

Vistos. Intime-se por derradeiro o defensor constituído pelo acusado Gilcimar de Abreu para no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias apresentar resposta à acusação em favor do réu. Decorrido o prazo sem manifestação, considerando a inércia do defensor, bem como o fato de que é direito do réu ser defendido por advogado de sua livre escolha, determino a citação e intimação do acusado Gilcimar de Abreu para que informe ao Sr. Oficial de Justiça: - se tem defensor constituído, declinando nome e inscrição na OAB; - se possui condições financeiras para arcar com honorários advocatícios; e que, - em caso negativo, sua defesa ficará a cargo da Defensoria Pública da União, devendo comparecer perante aquele órgão para buscar assistência jurídica gratuita. Do mandado deverá constar a advertência ao Sr. Oficial de Justiça para que, ao final da diligência, seja certificada a situação em que se enquadra o acusado, conforme manifestado nos termos acima mencionado, bem como o regramento previsto no artigo 362 do CPP, na forma estabelecida pelos artigos 227 a 229 do CPC. Por fim, considerando a decisão de fls. 85-86 que ratificou a prisão preventiva dos denunciados nos autos n. 0004320-07.2014.4.03.6104 expeçam-se mandado de prisão em desfavor dos acusados. Publique-se, com urgência.

### **Expediente Nº 7418**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005226-17.2002.403.6104 (2002.61.04.005226-4) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO YAMAUTI(SP194988 - DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ)**

SEGUEM NA ÍNTEGRA DESPACHO DE FL. 344 PROFERIDO AOS 17/04/2015 E DECISÃO DE FLS.

329/329Vº PROFERIDA AOS 11/02/2015:===== Ação Penal nº

0005226-17.2002.4.03.6104 Vistos. Aceito a conclusão nesta data e chamo o feito à ordem. Cumpra-se imediatamente o determinado às fls. 329/329vº, expedindo-se carta precatória para o Juízo da Comarca de Peruíbe-SP e cientificando-se a defesa. Santos, 17 de abril de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho. Juiz Federal.===== Ação Penal nº 0005226-

17.2002.403.6104 Vistos. Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, EDUARDO YAMAUTI apresentou defesa escrita, alegando, preliminarmente, atipicidade da conduta e, no mérito, a negativa de autoria. Decido. Tudo o que foi alegado refere-se ao mérito da causa e demanda instrução probatória, devendo ser analisado no momento oportuno. Ressalto que os elementos contidos na exordial caracterizam, ao menos em tese, o delito tipificado no art. 38 da Lei nº 9.605/1998, não restando configurada manifesta atipicidade da conduta, tal como prevê o art. 397, III, do CPP. Inexistente qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Peruíbe/SP a realização da audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, bem como a fiscalização do cumprimento das condições mencionadas na proposta de fls. 103/104. Instrua-se a precatória com cópias da denúncia, proposta de suspensão e documentos de fls. 258/261. Defiro ao acusado os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ciência ao MPF e à defesa. Santos, 11 de fevereiro de 2.015. Roberto Lemos dos Santos Filho. Juiz Federal.

===== O DEFENSOR FICA TAMBÉM INTIMADO  
ACERCA DA EXPEDIÇÃO E ENCAMINHAMENTO DA CP 0184/2015 P/ COMARCA DE PERUÍBE-SP.

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juza Federal.**

**João Carlos dos Santos.**

**Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 4538**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004784-31.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003148-**

**30.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAYKO MILAN TOMASIN RIVERA(SP173758 -**

FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X WAGNER PEREIRA DUTRA(SP197719 - FERNANDO SILVA DE SOUSA E SP309911 - SANDRO DAVID GUCHILO) X CARLOS ALBERTO MELLIES(SP197719 - FERNANDO SILVA DE SOUSA E SP309911 - SANDRO DAVID GUCHILO) X NIVALDO DIAS DUTRA(SP197719 - FERNANDO SILVA DE SOUSA) X VINICIUS ALBERTO CAETANO LOPES(SP197719 - FERNANDO SILVA DE SOUSA)

Ciência às partes do retorno da CP 605/2014, fls. 1117/1133, oitiva das testemunhas de acusação Oswaldo Scazezi Junior e Jansen Gomes Pinto Junior. Intime-se para apresentação das alegações finais no prazo de cinco dias. Cumpra-se o despacho de fls. 1115.

## **Expediente Nº 4539**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009722-16.2007.403.6104 (2007.61.04.009722-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE RICARDO DA SILVA(SP213221 - JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA) X LEONARDO MARQUES DO NASCIMENTO(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO) X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR E SP218855 - ALEXANDRE DUTRA)

Trata-se de denúncia (fls. 205/208) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de JOSÉ RICARDO DA SILVA, LEONARDO MARQUES DO NASCIMENTO e GILDO FERNANDES incursionando-os nas penas do Art. 171, 3º, c.c. artigos 29 e 71, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 26/07/2010 (fls. 210/211). Os réus foram citados às (fls. 235/239). Em resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado LEONARDO, às fls. 338/339, o mesmo não argüiu preliminares, reservando-se o direito de apresentar detalhes de sua contrariedade posteriormente. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado GILDO às fls. 351/357, com documentos às fls. 358/363, onde alega atipicidade material da conduta, porquanto aplicável à espécie o princípio da insignificância. Afirma, ainda que está sendo processado nesta subseção judiciária, (...) por delitos que apresentam as pluralidades de condutas, pluralidades de crimes da mesma espécie, continuação conforme as circunstâncias objetivas e a unidade de desígnio, caracterizando, assim, o delito continuado (fls. 354), caracterizando, assim, o crime continuado. Requereu, portanto, a unificação dos processos. Argumenta, também, que o material grafotécnico usado para confronto com a grafia lançada nos relatórios médicos, foi colhido em 04 de agosto de 2009 para outra finalidade, em feito criminal diverso desse, onde se apura suposta prática de estelionato. Assim, afirma que o laudo pericial de fls. 142/157 deve ser desconsiderado, posto se tratar de prova emprestada. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado JOSÉ às fls. 374/377, onde alega a incompetência da Justiça Comum em virtude de errônea capitulação dos fatos. Entende que a conduta narrada na denúncia enquadra-se no art. 301, 1º do CP, e por tratar-se de infração penal de menor potencial ofensivo tem por juízo competente o Juizado Especial Federal. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada ao acusado, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. 3. Afasto a alegação de atipicidade da conduta, uma vez que não se configura, in casu o princípio da insignificância, tendo em vista a reprovabilidade de tal conduta e a relevância do bem jurídico tutelado. Nestes termos: PENAL. PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. TENTATIVA DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. CRIME IMPOSSÍVEL. DOCUMENTAÇÃO FRAUDULENTA. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME COMETIDO EM DETRIMENTO DE ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO OU DE INSTITUTO DE ECONOMIA POPULAR, ASSISTÊNCIA SOCIAL OU BENEFICÊNCIA. CÓDIGO PENAL, ART. 171, 3º. INAPLICABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. 1. Para não ser considerada inepta, a denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recai, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal (STF, HC n. 90.479, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.07; STF, HC n. 89.433, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.09.06 e STJ, 5ª Turma - HC n. 55.770, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.11.05). 2. A entender-se que a efetiva atividade laborativa impõe a concessão do benefício e, por essa razão, a falta de documentação idônea consubstanciaria crime impossível, chegar-se-ia à conclusão de ser prescindível essa mesma documentação ou, quando menos, que ela não estaria abrangida pelo campo da tutela penal. Ao contrário: a sanção penal (estelionato previdenciário) protege também a forma pela qual o direito ao benefício é feito valer, não se concebendo que seja lícita a fraude consumada. Precedente do TRF da 3ª Região. 3. O princípio da insignificância é reservado para situações particulares nas quais não há relevante ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Na hipótese porém do estelionato cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência, deve ser

ponderado o interesse público subjacente ao objeto material da ação delitiva. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a deste Tribunal desaconselham a prodigalização da aplicação desse princípio quanto ao delito do art. 171, 3º, do Código Penal (STJ, AGREsp n. 939850, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 16.11.10; REsp n. 776216, Rel. Min. Nilson Naves, j. 06.05.10; REsp n. 795803, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 19.03.09; HC n. 86957, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 07.08.08; TRF da 3ª Região, ACr n. 200361190014704, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 28.09.10; ACr n. 200003990625434, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 16.11.09). 4. Autoria e materialidade delitiva comprovadas. O conjunto probatório amealhado evidencia que José Severino de Freitas foi o responsável pelo processo de aposentadoria instruído com documentos fraudulentos referentes a supostos vínculos empregatícios de Valdete Lopes Caldeira com as empresas Prisma Industrial S/A e Metalgráfica Santa Isabel Ltda. 5. Apelação desprovida.(TRF3 ACR 49520, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, 5ª T., e-DJF3 07.05.2013).4. Com fundamento no art. 80 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido do corrêu GILDO de reunião dos outros processos em que também é acusado. Nas demais ações penais, assim como nesta, GILDO FERNANDES é denunciado juntamente com outras pessoas que receberam benefícios previdenciários. Em cada uma das ações penais, há pelo menos um beneficiário diferente. Logo, a medida pleiteada pela defesa ocasionaria um número elevado de réus, o que prejudicaria a instrução criminal e a conclusão do processo em tempo razoável. Nessa linha:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIMES LICITATÓRIOS NA ÁREA DA SAÚDE PÚBLICA, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CORRUPÇÃO ATIVA. CONDENAÇÃO. PRELIMINARES. REUNIÃO DOS PROCESSOS. CONEXÃO (CPP, ART. 79). DESMEMBRAMENTO DOS FEITOS. FACULDADE. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 80). APLICABILIDADE AINDA QUE EM CRIME DEQUADRILHA. PRECEDENTES DO STF. PREJUÍZO EM RAZÃO DO INTERESSE NA PROVA PRODUZIDA PELOS DEMAIS ACUSADOS. RESPOSTA APRESENTADA PELO TRIBUNAL. MATÉRIA, CONTUDO, NÃO IMPUGNADA NO APELO NOBRE. QUESTÃO NÃO CONHECIDA.1. Nos casos em que a reunião dos processos, mesmo diante da configuração da conexão, torne-se inconveniente, o Juiz da instrução pode se valer da regra contida no artigo 80 do Código de Processo Penal, para manter a separação dos feitos. 2. A separação processual, prevista no art. 80 do CPP, não faz qualquer distinção entre esta ou aquela infração, de modo que a possibilidade de separação, por conveniência da instrução penal, também é aplicável em relação ao crime de quadrilha. Precedentes do STF. 3. (...).(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTÇA - QUINTA TURMA - REsp 1315619 / RJ, data da decisão: 15/08/2013, Fonte DJE DATA:30/08/2013, Relator(a) CAMPOS MARQUES), grifei.Vale dizer que não haverá prejuízo ao acusado, porquanto, na eventualidade de mais de uma condenação, a continuidade delitiva poderá ser reconhecida pelo juízo da execução na ocasião da unificação das penas. 5. Da mesma forma, INDEFIRO o pedido de desentranhamento do laudo pericial, bem como a realização de nova perícia grafotécnica.Verifico que o laudo pericial de fls. 142/157 não se trata de uma prova ilícita, uma vez que no direito penal brasileiro é admitido o uso de prova emprestada.6. Afasto ainda, a alegação de incompetência deste Juízo uma vez que o fato descrito na denúncia caracteriza o tipo do art. 171, 3º do CP. (...) os primeiros dois denunciados efetivamente lançaram mão de documentos falsificados para induzir e manter em erro a Autarquia Previdenciária a fim de obterem ilicitamente o benefício de auxílio-doença, que afinal lograram receber pelos longos períodos supra apontados, em detrimento da Previdência Social. De outro lado, que o terceiro denunciado (GILDO) atuara em conjunto com os primeiros na prática delitiva, cabendo-lhe a falsificação dos atestados usados como meio para a obtenção da vantagem ilícita em prejuízo do INSS, vantagem que era com ele dividida como contraprestação por seus serviços..7. Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica

superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei.8. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.9. INDEFIRO a expedição de ofício ao INSS para que se envie aos autos cópia integral de todos os processos administrativos referentes aos benefícios que os corréus supostamente tenham obtido, bem como cópia integral do processo administrativo referente ao auxílio que resultou na presente ação penal, já que não foi demonstrada pela defesa, a necessidade, relevância e pertinência de tal diligência. Indemonstrada, outrossim, a negativa do INSS no tocante ao fornecimento dos documentos em questão.10. INDEFIRO a expedição de ofício ao distribuidor dessa seção judiciária para que forneça certidões de distribuição de todos os feitos criminais em nome dos corréus GILDO FERNANDES e dos demais corréus, posto que já solicitadas, bem como INDEFIRO a suspensão dos feitos criminais que tramitam nessa r. Vara até a vinda das certidões, uma vez que já houve a apreciação do pedido de reunião dos processos criminais, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Penal.11. Designo o dia 17/11/2015, às 15:30 horas para a oitiva das testemunhas comuns Pedro Luiz Gomes Carpino e Sérgio Alberto Figueiredo (fls. 208), e de defesa Leonardo Francisco dos Santos (fls. 357 vº), bem para o interrogatório dos acusados JOSÉ RICARDO DA SILVA, LEONARDO MARQUES DO NASCIMENTO e GILDO FERNANDES (fls. 205/206). 12. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Itanhaém/SP para a oitiva da testemunha de defesa Vanderlei Donizeti Ribeiro (fls. 257 vº). 13. Depreque-se à Comarca de Itanhaém/SP, a intimação da testemunha Vanderlei Donizeti Ribeiro Caetano que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcado para ser inquirido.Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se os réus, a defesa e o MPF, bem como as testemunhas de acusação e defesa, requisitando-as, se necessário.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER  
MEIRELLES DE OLIVEIRA  
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA  
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9788**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005313-54.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIOVANI ALVES DE SOUZA**

Vistos. Manifeste(m)-se o (a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a)de Justiça lançada as fls. 104/106.Prazo: 05(cinco) dias.Intime(m)-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008608-65.2014.403.6114 - LABCLIM DIAGNOSTICOS LABORATORIAIS LTDA(SP127514 - MAURICE FRANCISCO BORELLI E SP320779 - BRUNA LUISA ANADAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 163/209, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0001893-70.2015.403.6114 - I Q B C PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA**

ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Abra-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0002242-73.2015.403.6114** - DANIELLA LOPES DA CRUZ(SP342869 - EDSON DE SOUSA RIBEIRO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Atente a Impetrante que é inadmissível a indicação de autoridade coatora genérica, como informado, tratando-se de mandado de segurança deve ser nomeada a autoridade coatora específica que perpetrar o ato impugnado, ou seja qual Gerente da Caixa Econômica Federal foi responsável pela negativa alegada, veja-se que existem inúmeros ocupantes desta função na empresa pública, nesta Cidade de São Bernardo do Campo, e a ação não pode ser dirigida a todos, e menos ainda à instituição CEF, pois neste caso não seria cabível o remédio processual escolhido.Por outro lado, deve ser comprovada a recusa alegada, e os motivos que a ensejaram, pois a ação mandamental exige prova pré constituída no direito pleiteado, não se admitindo dilação probatória.Ademais, importante frisar que o levantamento de valores depositados no FGTS, como é de conhecimento da impetrante, depende da implementação dos requisitos legais pertinentes, sendo portanto imprescindível para o deslinde do feito as informações requeridas, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

**0002353-57.2015.403.6114** - RAFAEL RAMIREZ FERNANDES PEREIRA(SP305974 - CAROLINE SILVA LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO

Vistos em liminar.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por RAFAEL RAMIREZ FERNANDES PEREIRA, contra ato coator do Reitor da Universidade Metodista de São Paulo, objetivando efetuar a sua matrícula na referida Universidade para o ano letivo de 2015 do Curso de Publicidade e Propaganda.Afirma o Impetrante que cursou os três primeiros anos da graduação, sendo satisfatoriamente aprovado em todas as disciplinas.Informa o impetrante que, infelizmente, passou por dificuldades financeiras no segundo semestre de 2014, motivo pelo qual atrasou o pagamento das mensalidades.Com intuito de sanar a pendência financeira junto à Universidade e efetuar a sua matrícula para o corrente ano, o impetrante procurou o Instituto Nacional do Seguro Social na data de 04.03.2015 para viabilizar um empréstimo consignado, ocasião na qual lhe foi informado que em cinco dias úteis os valores estariam à disposição na sua conta corrente.Entretanto, segundo esclarece o impetrante, o prazo fatal para efetivar a sua matrícula foi em 13/03/2015 e o empréstimo somente foi disponibilizado em 16/03/2015, data na qual o impetrante compareceu à Universidade e efetuou o pagamento de todos os valores em atraso. Seu pedido de matrícula foi indeferido e orientado a procurar o coordenador do curso, o qual manteve a informação quanto à impossibilidade de efetivação da matrícula.Pugna pela concessão da liminar, presentes os requisitos legais. Junta documentos às fls. 13/31.Relatei o necessário. DECIDO.Presente a relevância dos fundamentos.Pelo que se depreende dos autos, o Impetrante encontra-se impossibilitado de efetuar a matrícula para o curso em comento, eis que a Impetrada alega que o prazo terminou.Contudo, verifico da análise dos documentos carreados aos autos que o impetrante noticiou a Universidade acerca das dificuldades financeiras enfrentadas e necessidade de contrair empréstimo consignado (fls. 15/22).Verifico, ainda, que somente após 3 (três) dias do fim do prazo para matrícula o impetrante conseguiu obter o empréstimo e dirigiu-se à Universidade para quitação da dívida. Assim, verifica-se que a recusa por parte da Instituição de Ensino, no sentido de firmar novo contrato de prestação de serviços educacionais (4º anos do curso de Publicidade e Propaganda), apresenta-se injustificada e desarrazoada.Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para o fim específico de determinar à autoridade impetrada a proceder à renovação da matrícula do aluno impetrante para o último ano do curso superior de Publicidade e Propaganda.Oficie-se ao Reitor da Universidade Metodista para cumprimento imediato.Regularize o Impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, sua representação processual, eis que o instrumento de mandato deve acompanhar a exordial no original, nos termos do art. 1324 do Código Civil, cumulado com os artigos. 37, 254 e 283 do Código de Processo Civil. Não se admite a cópia reprográfica, eis que a procuração apenas é válida relativamente a determinada ação judicial, de sorte que a autenticação pública do documento somente diz respeito à sua validade formal, não atribuindo efeitos jurídicos ao documento para a representação processual em outras ações perante o Judiciário. No mesmo prazo deverá o impetrante providenciar cópia dos documentos que deverão instruir a contrafé.Com a devida regularização, notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.Anote-se o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, que ora concedo.Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0004993-67.2014.403.6114** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2973 - FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP259352 - VIVIANA CHAHDA MENDES E SP138970 - MARCELLO

**0002345-80.2015.403.6114** - SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA, sociedade empresária qualificada nos autos, ajuizou ação cautelar inominada em face da UNIÃO, com pedido, em sede de liminar, de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, devido à apresentação de garantia, consistente na posterior juntada de seguro-garantia, com antecipação de penhora em futura execução fiscal a ser ajuizada pelo Fisco, com posterior transferência para aqueles autos. Em apertada síntese, alega que teve crédito tributário n. 10932.000258/2007-23 (NFLD 37.065.210-0) teve a fase administrativa encerrada, pendendo inscrição em dívida ativa e ajuizamento da respectiva execução fiscal. Para a prestação de serviços, necessita da apresentação de regularidade fiscal, obstada pela existência de crédito tributário sem a exigibilidade suspensa. Não ajuizada a execução fiscal, não pode o contribuinte aguardar indefinidamente essa providência pela Fazenda Nacional, arcando com os prejuízos advindos da mora do Fisco. Admitem os Tribunais que o contribuinte se antecipe à Fazenda e apresente garantia, seguro-garantia no caso, de futura execução fiscal, com vistas à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. O periculum da demora decorre do vencimento já operado da certidão positiva com efeitos de negativa ora vigente. DECIDO. Requer o demandante prazo para juntada do seguro-garantia, o que não pode ser admitido, porquanto busca primeiro decisão favorável, para depois tomar as providências que são do seu interesse, utilizando da via jurisdicional como forma oblíqua de consulta. Fosse urgente o pleito, a antecipação de penhora acompanharia a petição inicial. Não há, portanto, urgência, eis que, sem a juntada do seguro-fiança, não se mostra possível aferir a sua idoneidade como forma de garantia integral do juízo, no caso concreto. Posto isso, indefiro a liminar, sem prejuízo de reapreciação quando da juntada do seguro-garantia, concedendo o prazo de cinco dias para tanto. Publique-se. Registre-se. Intime. Cite-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 3570**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001090-55.2013.403.6115** - MARIA APARECIDA SCARNAVACCA VIZIOLI(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA SCARNAVACCA VIZIOLI, qualificada nos autos, ajuizou ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando obter o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença de 06/12/2010 a 06/02/2011 (NB 31/544.116.991-1) que restou cessado. Afirma ter requerido outros benefícios por incapacidade, conforme menciona na inicial, porém todos foram negados por ausência de incapacidade laborativa. Sustenta que a incapacidade laborativa ainda persiste, devido ser portadora de problemas na visão decorrentes de coriorretinite que a acomete, entre outras lesões, não tendo condições de retornar ao trabalho. Juntou procuração e documentos a fls. 07-118. A tutela antecipada restou deferida (fls. 121-122). Requeru a autora emenda à inicial para pleitear o auxílio acompanhante (fls. 130-132) que foi aceita pela ré (141) e acolhido pelo Juízo (fls. 144). Contestação às fls. 134-138 e 146-147. Aduz a autarquia previdenciária que a autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Réplica às fls. 151. Laudo médico pericial realizado por ortopedista às fls. 161-167. As partes foram cientificadas às fls. 170 verso e 171. O INSS informou a implantação do benefício concedido em tutela antecipada (fls. 176). Novos quesitos às fls. 178. Manifestação da ré às fls. 179-182. Laudo médico pericial realizado por oftalmologista às fls. 197, complementado às fls. 206. Manifestação da autora às fls. 200 e 208-212 e do INSS às fls. 199 verso e 213. A autora informou a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez desde 11/11/2014 (fls. 209). Relatos brevemente. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, tendo em vista que a questão debatida é de direito e resolvida pelos documentos juntados. Como já dito na oportunidade da análise liminar, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que necessite afastar-se de suas atividades laborais por mais de quinze dias consecutivos, em razão de incapacidade temporária e suscetível de recuperação,

desde que cumprida a carência de doze meses, salvo nas hipóteses relacionadas no artigo 26, da Lei 8.213/91. O benefício cessa com a recuperação da capacidade para o trabalho (artigo 78, do Decreto 3.048/99). O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, cumprida a carência de 12 meses (salvo hipóteses previstas no artigo 26, da Lei 8.213/91), for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laboral. A parte autora afirma que o benefício lhe foi negado, em 2007, em virtude da falta de comprovação da qualidade de segurado. No entanto, no momento atual, afirma a autora que o benefício lhe está sendo negado por falta de incapacidade laborativa. Tendo em vista que foi comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias até o mês de março de 2013 (fls. 116), não há que se falar em falta da qualidade de segurado. No caso dos autos, a parte autora sofre de incapacidade total e permanente nos termos do art. 42 da Lei nº 8.212/91, em decorrência de problemas de visão, conforme se constatou no exame de perícia judicial (fls. 206). O perito médico oftalmologista foi claro ao atestar que a autora é portadora de deficiência visual - grande visão menor que 5% e que tem incapacidade total para o trabalho e permanente (...) paciente independente para atos da vida, dispensando assistência de terceiros (fls. 206). Desse modo, o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por invalidez deve ser acolhido. A perícia menciona a incapacidade total e permanente da autora, o que se coaduna com um dos pressupostos da aposentadoria por invalidez. Contudo, não foi possível precisar o início desta espécie de incapacidade, conforme disse o perito (fls. 197). Os elementos dos autos também são categóricos a respeito da incapacidade total e permanente. Os atestados médicos particulares de fls. 12/13, datados de 05/04/2013 e 02/04/2013, dizem acerca da incapacidade para o trabalho da autora desde então. O atestado médico particular de fls. 19, datado de 09/10/2007, assinado pelo mesmo profissional oftalmologista que acompanha a autora e emitiu o atestado de fls. 12, é categórico ao dizer que a autora deverá ficar afastada do trabalho por baixa acuidade visual irreversível. O INSS insistiu que não há incapacidade (fls. 180-182) ao menos até aposentar a autora por invalidez em 11/11/2014. Assim a incapacidade total e permanente para o trabalho existe há anos. No entanto, apenas há prova nos autos do pedido administrativo negado por ausência de incapacidade em 09/01/2013 (fls. 15). Assim, foi indevida a negativa de concessão do benefício requerido em 09/01/2013 (NB nº 600.244.106-2), devendo ser esta a DIB para a aposentadoria. Cabe, assim, a concessão de aposentadoria por invalidez desde 09/01/2013. Não procede o pedido do acréscimo de 25% no valor do benefício em decorrência da necessidade de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano, previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial foi claro ao concluir que a autora não tem necessidade de acompanhamento diário de terceira pessoa e a autora não há impedimento de praticar os atos da vida cotidiana (fls. 206, item 3). Ante o exposto, mantenho a tutela antecipada concedida às fls. 121-122 e, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo: 1. Procedente o pedido deduzido na inicial para: a. Conceder a aposentadoria por invalidez desde 09/01/2013 em favor de Maria Aparecida Scarnavacca Vizioli, com renda mensal inicial e atual calculada na forma da lei, compensando-se os valores já recebidos a título de tutela antecipada. Fica a autora sujeita aos exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento eb. Condenar o réu pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício até a data do efetivo pagamento do benefício, corrigidas monetariamente e com juros de mora, de acordo com a Resolução nº 134/10/CJF. 2. Improcedentes os demais pedidos. Condeno o réu a pagar honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Maria Aparecida Scarnavacca Vizioli (CPF 167.190.568-75); Aposentadoria por invalidez; RMA não informada; DIB 09/01/2013; RMI a calcular.

**0000681-11.2015.403.6115** - CLEUSA APARECIDA FRANCESCHINI PEGORARO (SP116551 - MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA E SP253754 - SIMONE GASPAROTTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade. Anote-se. Afasto a prevenção apontada, visto que os autos nº 0014517-76.2014.403.6312 foram extintos no JEF sem resolução de mérito por incompetência pelo valor dado à causa. Cite-se, para contestar em 60 dias.

**0000714-98.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO ROHRER DE OLIVEIRA - ME

Primeiramente recolha a autora CEF as custas referentes à citação por carta com aviso de recebimento ou para distribuição e diligência de carta precatória para citação do réu (Comarca de Ribeirão Bonito/SP), no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se. Diante dos documentos, decreto o sigilo dos autos. Anote-se. Intime-se.

**0000938-36.2015.403.6115** - EUFROSINO DA SILVA (SP296555 - RODRIGO ELY SOARES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por EUFROSINO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS objetivando a revisão da aposentadoria especial nº 77478222-6

mediante a aplicação da ORTN/OTN, recompondo-se os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses que integram o cálculo do benefício previdenciário concedido ao autor - Lei nº 6.423/77 e demais consectários legais. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 8-13). O termo de prevenção apontou outras ações anteriormente propostas pelo autor no Juizado Especial Federal (fls. 15-16). É o relatório. Fundamento e decido. Em análise à inicial dos autos nº 0000441-18.2012.403.6312, conforme segue por cópia, ajuizados pelo autor, em trâmite no Juizado Especial Federal desta Subseção, verifico a identidade de demandas. Em ambas as ações pretende o autor a revisão do benefício NB 077.478.222-6 concedido em 25/08/1990 mediante a aplicação da ORTN/OTN nos termos da Lei nº 6.423/77. Consigno, ainda, que a presente ação foi ajuizada em 13/04/2015, e a ação nº 0000441-18.2012.403.6312, em 12/03/2012 (fls. 14). Assim, havendo prévio ajuizamento de ação idêntica, impõe-se o reconhecimento da litispendência e a extinção destes autos, nos termos do art. 301, 2º do CPC, sendo vedada a dupla apreciação pelo Poder Judiciário, diante do risco de decisões conflitantes. Do fundamentado, declaro extinta a presente ação, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem condenação em honorários, pois não se perfez a relação processual. Anote-se conclusão para sentença no sistema processual nesta data. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000942-73.2015.403.6115 - ANA MARIA DA SILVA (SP162922 - GUSTAVO RODRIGO BORCEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por ANA MARIA DA SILVA em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a manter o benefício da autora, ameaçado de cancelamento. Requer a indenização por danos materiais e morais. Em sede de tutela antecipada, requer a manutenção ou o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade. Diz que ao pleitear benefício assistencial em 15/01/2010 teve ciência que não teria direito ao benefício pois era detentora de aposentadoria por idade rural, concedida em 09/12/2003 cessada por ausência de saque em 60 dias. Sustenta que é analfabeta e não foi comunicada do deferimento do benefício e, assim, só o reativou em fevereiro de 2011. Na oportunidade o INSS iniciou procedimento para apuração de irregularidade de concessão de benefício. A ação foi proposta inicialmente perante a 1ª Vara da Justiça Estadual de Porto Ferreira sob nº 0001790-73.2014.8.26.0472. Deferida a gratuidade, o pedido de tutela antecipada restou indeferido (fls. 153). Em contestação, o INSS alega, em preliminar, a incompetência do Juízo Estadual para análise do pleito de indenização por danos materiais e morais, pois não se trata, o caso, de reativação/cessação de benefício já que não foi encerrado e a falta de interesse de agir por não haver ato a ser questionado. No mérito, sustenta que o pedido é inverossímil, pois não há conduta da ré que ocasionou danos a serem indenizados (fls. 158-167). Réplica às fls. 205-220. Pela decisão às fls. 223-225, o Juízo Estadual declarou-se incompetente. É o necessário. Fundamento e decido. Havendo pleito de indenização por danos materiais e morais, compete a Justiça Federal o processamento do feito. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pretende a autora, em sede de tutela, a manutenção ou restabelecimento de benefício de aposentadoria por idade. No entanto, como sustenta o réu, a autora possui o benefício de aposentadoria, sob nº 41/131.046.889-0, ativo, conforme se verifica às fls. 169. Desse modo, verifico não estar presente o requisito da urgência a justificar a antecipação dos efeitos da tutela pela inexistência de dano irreparável face ao decurso do tempo. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ciência as partes da redistribuição do feito. Indefiro o pedido para que o Juízo requeira ao INSS para carrear aos autos o procedimento administrativo em nome da autora, pois é presumível que o autor tenha acesso a documentos arquivados em empregadoras e não se comprovou óbice a copiá-los. Em arremate, cabe ao autor providenciar documentos que entende necessários à prova de sua causa de pedir. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência em 5 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000944-43.2015.403.6115 - WILLYAN CUGIK VIEIRA (SP235420 - CECILIA MUNIZ KLAUSS E SILVA) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA - COMANDO DA AERONAUTICA**

Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por WILLYAN CUGIK VIEIRA, em face da UNIÃO, objetivando a anulação do ato administrativo que excluiu o autor da Academia da Força Aérea em 31/01/2014 para o fim de reintegrá-lo na condição de reformado e indenização por danos morais. Em sede de tutela antecipada requer a suspensão dos efeitos do ato administrativo que desligou o autor da academia para recolocá-lo no cargo que se encontrava, na condição de agregado, conferindo-lhe assistência médico-hospitalar e o pagamento de proventos. Sustenta ter sofrido acidente de trabalho em 10/09/2013, na moto que se encontrava, quando voltava para sua residência, sofrendo fratura em membro inferior direito, conforme documentos médicos juntados aos autos, passando por cirurgia e permanecendo com sequelas. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls.

20-108).Relatados brevemente, decidido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Considerando que o autor foi incorporado na Academia da Força Aérea em 23/08/2013 e foi desligado em 31/01/2014, reputo não haver urgência na obtenção de provimento antecipatório, com mitigação da garantia constitucional do contraditório. Observo, também, que não há documentos médicos a indicar que o autor está incapacitado a qualquer trabalho e que, na atualidade, necessita de urgente cuidado médico. Assim, não há risco de ineficácia de eventual provimento final de revisão.Do exposto:1. Indefiro a antecipação de tutela.2. Defiro a gratuidade, diante da declaração de fls. 21.Cumpra-se, em ordem:a. Intime-se o autor, por publicação.b. Cite-se (AGU), para contestar em 60 dias.c. Contendo a contestação preliminar ou defesa indireta de mérito, intimem-se os autores a replicar em 10 dias.d. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em c ou d, venham conclusos para julgamento conforme estado do processo.e. Anote-se a gratuidade.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000940-06.2015.403.6115** - MARIA DA PAZ SIQUEIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Indica a inicial o indeferimento de pedido de auxílio-doença requerido em 23/11/2006 (NB nº 10564266105 - fls. 46). Junta documentos médicos que, em alguns, constam doenças, mas em nenhum há registro de incapacidade atual da autora, de 28/03/2005 a 25/06/2014 (fls. 22-45). Passados mais de oito anos do pedido de benefício, como alega a autora, não há como aferir a resistência atual do réu ao pleito.Do exposto, intime-se a parte autora para, em dez dias, trazer documento imprescindível à caracterização da resistência recente do réu em conceder-lhe o benefício.Após, tornem os autos conclusos.

### **Expediente Nº 3574**

### **DEPOSITO**

**0000528-46.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAQUIM DONATONI

Trata-se de busca e apreensão em alienação fiduciária, convertida em ação de depósito, proposta pela CEF em face de Joaquim Donatoni, visando, em síntese, a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, a fim de referido bem seja depositado em mãos da CEF e, posteriormente, possa o veículo ser vendido e, com o produto obtido, liquidada ou amortizada a dívida de responsabilidade da parte ré.Aduz que o crédito foi pactuado pela parte ré por cédula de crédito bancário nº 45756065 em 18.07.2011, sendo que o devedor deu em alienação fiduciária o veículo Mercedes Benz, ano 2005, cor branca, placa DBC1369 e que o débito, no valor de R\$ 198.639,09 atualizado para 28.01.2013 não foi pago, inclusive com a notificação do requerido.Assevera que desde 01.05.2012 o réu não tem honrando as obrigações assumidas, tendo sido notificado extrajudicialmente e, assim, constituído em mora.A CEF requereu a conversão da ação de busca e apreensão para ação de depósito (fls. 42), o que restou deferido (fls. 46).Citado via postal, o réu não se manifestou nos autos (fls. 95).Esse é o relatório.D E C I D O.Decreto a revelia do réu Joaquim Donatoni, com fundamento no art. 319 do CPC, porquanto, apesar de regularmente citado (fls. 95), ficou-se inerte. Como consequência, reputo como verdadeiros os fatos narrados na inicial, tendo em vista se tratar de direitos disponíveis.Há elementos suficientes nos autos, para apreciação direta do mérito (Código de Processo Civil, art. 330, I).A ação se funda em contrato bancário sujeito ao Código Civil, legislação bancária e ao Código de Defesa do Consumidor. Comprovada a inadimplência do devedor (fls. 11) e a ausência de pagamento ou entrega do bem dado em alienação fiduciária (fls. 9-12) a procedência da ação se impõe.Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, declarando extinta a fase de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil:1. Condene o réu a restituir o veículo Mercedes Benz, ano 2005, cor branca, placa DBC1369, no valor de R\$ 198.639,09 atualizado para 28.01.2013, corrigido segundo o contrato.2. Considerando a obrigação de restituir ser modalidade da obrigação de dar, antecipo a tutela, a bem da execução específica (CPC, art. 3º), para incluir o veículo em restrição de circulação pelo RENAJUD.3. Intime-se a parte autora a apresentar o valor atualizado, em 10 dias. Após, intime-se desta o réu.4. Condene o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC). Publique-se. Registre-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000951-35.2015.403.6115** - MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante promova a emenda à inicial para trazer aos autos mais uma contrafé (Lei 12.016/09, art 7, II) sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo, considerando o apontamento no termo de prevenção (fls. 27) de outro mandado de segurança ajuizado pela impetrante em face da mesma autoridade coatora e com mesmo assunto cadastrado, traga a parte autora cópias da inicial do referido processo.Ademais, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009, há que se demonstrar de plano que não houve decurso do prazo decadencial previsto no dispositivo, o que não se verifica na hipótese, já que a impetrante não colacionou aos documentos que instruíram a inicial a decisão da autoridade administrativa contra a qual se insurge. Necessário, portanto, que providencie a juntada de tal documento no mesmo prazo acima assinalado.Por fim, considerando que São Carlos é sede de Agência e não de Delegacia da Receita Federal, determino à impetrante que emende a inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada, no prazo supra fixado.Após o decurso do prazo ou cumpridas as determinações, tornem conclusos.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000959-12.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GILBERTO DONIZETI PRATA

Vistos em liminar.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de medida liminar, em face de GILBERTO DONIZETI PRATA e de quem mais estiver na posse do imóvel objetivando, em síntese, ser reintegrada na posse do imóvel localizado na Rua Arlindo Horácio Gabrielli, nº 310, Jardim Ricardo César, Descalvado/SP, registrado sob matrícula nº 10.437.Aduz ter firmado contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - programa carta de crédito individual - FGTS - programa minha casa, minha vida, em que é o réu Gilberto Donizeti Prata devedor/fiduciante. Assevera ter a propriedade fiduciária e que o imóvel encontra-se invadido pelo réu, uma vez que se encontra em mora com os devidos pagamentos, sem ter se manifestado qualquer interesse na purgação.Sustenta que o réu foi notificado para a desocupação em 12.01.2015, porém até a presente data não atendeu à determinação.Ampara a autora sua pretensão no art. 9º da Lei 10.188/01.Vieram os autos conclusos.Relatados brevemente, fundamento e decido.A Lei n.º 10.188/01 criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra, além de outras providências. No caso dos autos, trata-se de imóvel adquirido entre particulares, com alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal, enquadrado no Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei 11.977/09.Da leitura do contrato (fls. 07/18) não se vislumbra qualquer aplicação da Lei 10.188/01, mas sim das regras estabelecidas pela Lei 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel.Nesse ínterim, há que se observar constar da citada norma os seguintes dispositivos:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.(...)Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os 1 e 2 do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome.Nesse passo, observo dos documentos trazidos pela autora que, por ter o réu incorrido em inadimplência foi notificado pelo Serviço de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Descalvado do fim do prazo para purgar a mora (fls. 33), o que ensejou a consolidação da propriedade em nome da CEF (fls. 20vº), sem que houvesse, ao menos neste juízo preliminar, qualquer irregularidade de forma.Outrossim, houve notificação do ocupante do imóvel para desocupá-lo através dos correios, o que se efetivou em 12/01/2015 (fls. 29 e 32).Consequentemente, estando devidamente provado o esbulho de menos de um ano e dia, nos termos dos artigos 924 e 928, ambos do CPC, c/c ainda com o art. 30 da Lei 9.514/97, a medida liminar se impõe. Neste sentido:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO (SFI). ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 26, CAPUT, DA LEI N. 9.514/1997. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CABIMENTO. 1. Consoante o disposto no art. 26, caput, da Lei n. 9.514/1997, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 2. Sendo essa a hipótese dos autos, é cabível a ação de reintegração de posse ajuizada pelo fiduciário, na condição de proprietário do imóvel. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação não provida (TRF1, AC 00116133820084013600, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO, e-DJF1 DATA:10/04/2015 PAGINA:1176)Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para que a Caixa Econômica Federal seja reintegrada na posse do imóvel

situado na Rua Arlindo Horácio Gabrielli, nº 310, Jardim Ricardo César, Descalvado/SP, registrado sob matrícula nº 10.437. Expeça-se carta precatória de citação, intimação e reintegração de posse, devendo o réu e eventuais ocupantes do imóvel (que deverão ser devidamente qualificados - filiação, data de nascimento e CPF) serem citados para apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados pela autora, bem como ser intimados do teor da presente decisão e para promover a desocupação voluntária do imóvel no prazo de 60 dias, sob pena de desocupação compulsória ao final deste prazo. Fica autorizada, desde já, a utilização de força policial e arrombamento para cumprimento da medida. Cumpra-se. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2330**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008829-19.2007.403.6106 (2007.61.06.008829-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ODILIO VIEIRA DE MEDEIROS X DENISE DE SOUZA SILVA(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que decorrido prazo razoável para que a Parte Requerida promovesse a regularização ambiental da propriedade, nos termos do art. 59, da Lei nº 12.651/12, diga e comprove, se o caso, se houve o requerimento e o deferimento da regularização suso referida, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF para ciência/manifestação, e, após, voltem os autos conclusos para a retomada da marcha processual. Intimem-se.

**0008863-91.2007.403.6106 (2007.61.06.008863-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X GLAUBER ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP233133 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que decorrido prazo razoável para que a Parte Requerida promovesse a regularização ambiental da propriedade, nos termos do art. 59, da Lei nº 12.651/12, diga e comprove, se o caso, se houve o requerimento e o deferimento da regularização suso referida, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF para ciência/manifestação, e, após, voltem os autos conclusos para a retomada da marcha processual. Intimem-se.

**0010983-10.2007.403.6106 (2007.61.06.010983-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X DECIO GOTARDO FEDOZZI(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que decorrido prazo razoável para que a Parte Requerida promovesse a regularização ambiental da propriedade, nos termos do art. 59, da Lei nº 12.651/12, diga e comprove, se o caso, se houve o requerimento e o deferimento da regularização suso referida, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF para ciência/manifestação, e, após, voltem os autos conclusos para a retomada da marcha processual. Intimem-se.

**0011312-22.2007.403.6106 (2007.61.06.011312-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARIA JOSE BASILE RIBEIRO(SP231851 - ALAIDE MARIA DORTA E SP226147 - JUSSARA PEREIRA COSTA DE PAIVA) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que decorrido prazo razoável para que a Parte Requerida promovesse a regularização ambiental da propriedade, nos termos do art. 59, da Lei nº 12.651/12, diga e comprove, se o caso, se houve o requerimento e o deferimento da regularização suso referida, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF para ciência/manifestação, e, após, voltem os autos conclusos para a retomada da marcha processual. Intimem-se.

**0011313-07.2007.403.6106 (2007.61.06.011313-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ELIAS LOPES BAEZA(SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que decorrido prazo razoável para que a Parte Requerida promovesse a regularização ambiental da propriedade, nos termos do art. 59, da Lei nº 12.651/12, diga e comprove, se o caso, se houve o requerimento e o deferimento da regularização suso referida, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF para ciência/manifestação, e, após, voltem os autos conclusos para a retomada da marcha processual. Intimem-se.

**0011316-59.2007.403.6106 (2007.61.06.011316-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO SATOSI ITO(SP213094 - EDSON PRATES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que decorrido prazo razoável para que a Parte Requerida promovesse a regularização ambiental da propriedade, nos termos do art. 59, da Lei nº 12.651/12, diga e comprove, se o caso, se houve o requerimento e o deferimento da regularização suso referida, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF para ciência/manifestação, e, após, voltem os autos conclusos para a retomada da marcha processual. Intimem-se.

**0002731-81.2008.403.6106 (2008.61.06.002731-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X CLEUSA FERREIRA DACYSZYN X JULIO CESAR LEME MACEDO(SP069296 - MANOEL APARECIDO MARQUES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que decorrido prazo razoável para que a Parte Requerida promovesse a regularização ambiental da propriedade, nos termos do art. 59, da Lei nº 12.651/12, diga e comprove, se o caso, se houve o requerimento e o deferimento da regularização suso referida, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF para ciência/manifestação, e, após, voltem os autos conclusos para a retomada da marcha processual. Intimem-se.

**0002797-61.2008.403.6106 (2008.61.06.002797-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X NOSSO GREMIO RECREATIVO E ESPORTIVO(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X LENIR JOSE DOS SANTOS X MUNICIPIO DE RIOLANDIA(SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que decorrido prazo razoável para que a Parte Requerida promovesse a regularização ambiental da propriedade, nos termos do art. 59, da Lei nº 12.651/12, diga e comprove, se o caso, se houve o requerimento e o deferimento da regularização suso referida, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF para ciência/manifestação, e, após, voltem os autos conclusos para a retomada da marcha processual. Intimem-se.

**0004921-17.2008.403.6106 (2008.61.06.004921-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 -

ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE ANTONIO NOGUEIRA(SP118916 - JAIME PIMENTEL E SP235316 - JAIME PIMENTEL JUNIOR) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)  
Vistos em inspeção. Tendo em vista que decorrido prazo razoável para que a Parte Requerida promovesse a regularização ambiental da propriedade, nos termos do art. 59, da Lei nº 12.651/12, diga e comprove, se o caso, se houve o requerimento e o deferimento da regularização suso referida, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF para ciência/manifestação, e, após, voltem os autos conclusos para a retomada da marcha processual. Intimem-se.

**0004922-02.2008.403.6106 (2008.61.06.004922-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOAO ALBERTO BARBIN(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES E SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que decorrido prazo razoável para que a Parte Requerida promovesse a regularização ambiental da propriedade, nos termos do art. 59, da Lei nº 12.651/12, diga e comprove, se o caso, se houve o requerimento e o deferimento da regularização suso referida, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF para ciência/manifestação, e, após, voltem os autos conclusos para a retomada da marcha processual. Intimem-se.

**0004923-84.2008.403.6106 (2008.61.06.004923-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARIA ANTONIA DE PAULA BORTOLOTO(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que decorrido prazo razoável para que a Parte Requerida promovesse a regularização ambiental da propriedade, nos termos do art. 59, da Lei nº 12.651/12, diga e comprove, se o caso, se houve o requerimento e o deferimento da regularização suso referida, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF para ciência/manifestação, e, após, voltem os autos conclusos para a retomada da marcha processual. Intimem-se.

**0004925-54.2008.403.6106 (2008.61.06.004925-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ASSOCIACAO AMIGOS DO RADAR(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que decorrido prazo razoável para que a Parte Requerida promovesse a regularização ambiental da propriedade, nos termos do art. 59, da Lei nº 12.651/12, diga e comprove, se o caso, se houve o requerimento e o deferimento da regularização suso referida, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF para ciência/manifestação, e, após, voltem os autos conclusos para a retomada da marcha processual. Intimem-se.

**0004935-98.2008.403.6106 (2008.61.06.004935-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MERCEDES JORGINA DA CONCEICAO SANTOS(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que decorrido prazo razoável para que a Parte Requerida promovesse a regularização ambiental da propriedade, nos termos do art. 59, da Lei nº 12.651/12, diga e comprove, se o caso, se houve o requerimento e o deferimento da regularização suso referida, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF para ciência/manifestação, e, após, voltem os autos conclusos para a retomada da marcha processual. Intimem-se.

**0001988-37.2009.403.6106 (2009.61.06.001988-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 -

JEFFERSON APARECIDO DIAS) X NELSON DOIMO(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que decorrido prazo razoável para que a Parte Requerida promovesse a regularização ambiental da propriedade, nos termos do art. 59, da Lei nº 12.651/12, diga e comprove, se o caso, se houve o requerimento e o deferimento da regularização suso referida, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF para ciência/manifestação, e, após, voltem os autos conclusos para a retomada da marcha processual. Intimem-se.

**0009382-95.2009.403.6106 (2009.61.06.009382-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE MAXIMO DA COSTA X JOSE ONIVALDO ROSA X LIMIRO DIAS DA SILVA X DAGOBERTO MIGUEL BELIZARIO MACHADO X LUIZ ANTONIO SOATO(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO) X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP(SP267670 - HUMBERTO CARLOS FRANCO GUIMARÃES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que decorrido prazo razoável para que a Parte Requerida promovesse a regularização ambiental da propriedade, nos termos do art. 59, da Lei nº 12.651/12, diga e comprove, se o caso, se houve o requerimento e o deferimento da regularização suso referida, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF para ciência/manifestação, e, após, voltem os autos conclusos para a retomada da marcha processual. Intimem-se.

**0000967-89.2010.403.6106 (2010.61.06.000967-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP101352 - JAIR CESAR NATTES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que decorrido prazo razoável para que a Parte Requerida promovesse a regularização ambiental da propriedade, nos termos do art. 59, da Lei nº 12.651/12, diga e comprove, se o caso, se houve o requerimento e o deferimento da regularização suso referida, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF para ciência/manifestação, e, após, voltem os autos conclusos para a retomada da marcha processual. Intimem-se.

**0009176-47.2010.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X FRANCISCO DE ASSIS TAKEDA(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO) X MUNICIPIO DE RIOLANDIA X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que decorrido prazo razoável para que a Parte Requerida promovesse a regularização ambiental da propriedade, nos termos do art. 59, da Lei nº 12.651/12, diga e comprove, se o caso, se houve o requerimento e o deferimento da regularização suso referida, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF para ciência/manifestação, e, após, voltem os autos conclusos para a retomada da marcha processual. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2334**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000269-88.2007.403.6106 (2007.61.06.000269-0)** - JUSTICA PUBLICA X ARMINDO ULLIAN(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X ARISTIDES ULLIAN FILHO(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X CARLOS ALBERTO VILA(SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI) X CLAUDINEI ALVES DE MORAES(SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR) X ODAIR GONCALVES BATISTA(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X PATRICIA HELENA ZAGO(SP097318 - ORLANDO DIAS PEREIRA) X RENATA PEREIRA LIMA GIRARDI(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS) X RENATO DE OLIVEIRA ARMENTANO(SP190280 - MARCOS ALBERTO GUBOLIN) X RONNY FABIANO TOSTA DE LIMA X SANDRO HENRIQUE DE SOUZA(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB) X SILVIA MARIA DO AMARAL(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS)

CERTIFICO QUE ENCAMINHO PARA PUBLICAÇÃO O DESPACHO DE FL. 1724, UMA VEZ QUE NA PUBLICAÇÃO DE 24.04.2015 NÃO CONSTOU O TEXTO. O DESPACHO TEM O SEGUINTE TEOR: 1 - Nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal, independentemente do retorno das duas cartas precatórias faltantes, designo o dia 16 de junho de 2015, às 14:30 horas, para audiência de oitiva das testemunhas residentes nesta cidade, da testemunha Luiz Antonio Ferrari, residente em Sorocaba; bem como para interrogatório dos réus.

A testemunha residente em Sorocaba será ouvido por videoconferência. Os réus, mesmo os residentes em outra comarca, deverão comparecer neste Juízo a fim de serem interrogados.2 - CARTA PRECATÓRIA Nº 85/2015 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE SOROCABA/SP a INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA LUIZ ANTONIO FERRARI, residente na Rua Inglaterra, 141, ap. 2, Jardim Europa, Sorocaba/SP, para que compareça nesse Juízo para a audiência acima designada. Solicito a disponibilização de estrutura necessária e servidor para acompanhar a audiência por videoconferência.3 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória.Intimem-se.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 8818**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009285-66.2007.403.6106 (2007.61.06.009285-0) - DOMECILIO ALCELINO MARTINS(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLODO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL OFÍCIO Nº 499/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto**AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): DOMECILIO ALCELINO MARTINS Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, a averbação do tempo de serviço reconhecido, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0007842-12.2009.403.6106 (2009.61.06.007842-3) - MADALENA SIMAO DOS SANTOS(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL OFÍCIO Nº 481/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto**AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): MADALENA SIMÃO DOS SANTOS Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda

Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0007891-19.2010.403.6106** - SERGIO AUGUSTO SECATO(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
OFÍCIO Nº 486/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): SÉRGIO AUGUSTO SECATORéu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a revisão do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0008554-65.2010.403.6106** - LUCINDO RODRIGUES(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos. A fim de racionalizar os procedimentos relativos à execução, abra-se vista à União Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo União, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, considerando a idade da autora e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.

**0004222-21.2011.403.6106** - MARIA APARECIDA OSHIMA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
OFÍCIO Nº 487/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): MARIA APARECIDA OSHIMARéu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ (alteração da DIB), por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do

ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0004962-76.2011.403.6106** - ODETE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista a(o) autor(a) dos esclarecimentos prestados pelo INSS acerca da inexistência de valores atrasados. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0001630-67.2012.403.6106** - LOPES FERRARONI LOPES(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART E SP297762 - FERNANDA GARBIM MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. A fim de racionalizar os procedimentos relativos à execução, abra-se vista à União Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo União, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, considerando a idade da autora e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.

**0006980-36.2012.403.6106** - MARIA APARECIDA VIVEIROS DA LUZ(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 488/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): MARIA APARECIDA VIVEIROS DA LUZ Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ (alteração da DIB), por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas

as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0007592-71.2012.403.6106** - MARY ELEN TORRES BELINI(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
OFÍCIO Nº 491/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): MARY ELEN TORRES BELINI Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a revisão do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005181-94.2008.403.6106 (2008.61.06.005181-4)** - ANTONIA APARECIDA DA SILVA CAETANO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
OFÍCIO Nº 479/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): ANTONIA APARECIDA DA SILVA CAETANO Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se,

inclusive o Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 8866**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005596-67.2014.403.6106** - THIAGO E.R. MORINI - ME(SP314620 - GUSTAVO LAZARO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 72/75: Indefiro. Primeiramente, cumpre ressaltar que às fls. 76/79 a CEF comprova a exclusão do nome do autor perante os órgãos de proteção ao crédito. Demais disso, conforme noticiado pela requerida e comprovado à fl. 79, o breve lapso temporal para atendimento da determinação judicial, não decorreu em razão de desídia da CEF, mas sim, pelos próprios trâmites do SERASA. Por fim, urge acrescer que a multa poderá ser modificada ou até mesmo suspensa de ofício, considerando-se os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. Assim sendo, não vislumbro má-fé por parte da instituição demandada, e, por conseguinte, não há que se falar em aplicação de multa por descumprimento da ordem do Juízo. Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, expeça-se o necessário para levantamento do valor depositado. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 8867**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004654-69.2013.403.6106** - VILTON PAULO GONZAGA LIMA(SP280970 - NÚBIA DE MACENA) X BANCO PANAMERICANO SA(SP149079 - MARCELO SOTOPIETRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Fls. 152/153 (e documentos de fls. 154/155) e 156. Considerando-se as alegações da Caixa (embora incumba aos patronos diligenciar junto aos autos, quanto ao teor das decisões, não se aceitando a alegação de que acreditava em possível erro na publicação), assim como a certidão de recolhimento integral das custas, excepcionalmente - e apenas em deferência ao esforço da patrona da Caixa - reduzo o valor da multa para a quantia de R\$485,83, devidamente bloqueada, liberando o valor de R\$ 10.000,00. Proceda a secretaria ao desbloqueio da quantia de R\$ 10.000,00 e à transferência da quantia de R\$485,83 para a agência 3970 da Caixa-PAB-FORUM, para posterior destinação à APAE. Com a juntada da guia relativa à transferência, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0708636-75.1998.403.6106 (98.0708636-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X MUNICIPIO DE MACAUBAL(SP277523 - RAFAEL PIRES MARANGONI)

OFÍCIO Nº 520/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Exequente: MPF e UNIÃO FEDERAL Executado: MUNICÍPIO DE MACAUBAL Fls. 515/521 (e documentos de fls. 522/528): Sem razão o embargante. Não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. A decisão do Agravo de Instrumento 0016263-97.2014.4.03.0000, apenas permitiu a juntada da legislação municipal, afastando apenas a preclusão da juntada, mas não da questão de fundo (observando-se que pende Agravo Regimental interposto contra referida decisão). Assim, a juntada não afasta a preclusão da alegação, a qual deveria ter sido feita antes da expedição do requisitório. Aliás, a juntada pelo município do documento de fls. 506/507, evidencia que nada foi destinado ao TRF3 (nada obstante a transmissão do Precatório em 12/03/2008 - vide decisão de fl. 337), para pagamento do precatório anteriormente expedido, mas tão-somente ao TJSP e ao TRT15. Não menos relevante observar que, no Agravo de Instrumento 0013157-30.2014.4.03.0000, também originário do presente feito, o relator decidiu pela atualização do débito com os acréscimos requeridos pela Fazenda Pública, no tocante ao requisitório expedido, mas mantida a decisão em todos os demais termos. A existência ou não existência da lei municipal, portanto, não afasta a obrigação de pagar, seja precatório, seja requisitório. Por outro lado, todas as decisões deste juízo - inclusive aquela objeto dos presentes Embargos de Declaração - foram comunicadas ao relator para ciência. Posto isso, mantenho, na íntegra, a decisão atacada. Certifique a secretaria quando do decurso do prazo de pagamento do requisitório, vindo-me conclusos se não cumprida voluntariamente a ordem. Oficie-se - servindo cópia da presente para tanto - ao relator dos Agravos de Instrumento 0016263-97.2014.4.03.0000 e 0013157-30.2014.4.03.0000. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 8869**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001125-08.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006248-55.2012.403.6106) JOAO EDSON DA SILVA(SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA E SP315700 - CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, requerido por JOÃO EDSON DA SILVA, contra o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com pedido de restituição do veículo marca FIAT PALIO EX, ano/modelo 2002, cor cinza, placas DFQ 0187, Renavam 799358495, apreendido nos autos da ação penal 0006248-55.2012.403.6106. Decisão à fl. 27, indeferindo o pedido de liberação do veículo, consignando que a questão será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Observo, no presente caso, que, na ação penal 0006248-55.2012.403.6106, em apenso, foi proferida sentença absolutória para os acusados, com liberação do veículo objeto destes autos da constrição processual penal, para as medidas administrativas pertinentes. Verifico, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, acarretando, pois, a carência da ação (falta de interesse processual - liberação do veículo da constrição processual penal), com a conseqüente perda do objeto. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Mantenham-se os feitos apensados. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 7102**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002864-06.2006.403.6103 (2006.61.03.002864-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002448-38.2006.403.6103 (2006.61.03.002448-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOAO GONCALVES COSTA IRMAO(SP134519 - LUIS CARLOS DOS REIS E SP134519 - LUIS CARLOS DOS REIS) X LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP138508 - LUIZ CARLOS PEDROSO) X ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA(SP138508 - LUIZ CARLOS PEDROSO)

1. Fls. 3183 e seguintes: Acolho a manifestação do r. do Ministério Público Federal, a qual adoto como razão de decidir para determinar a expedição das guias de execução pertinentes as condenados Antônio Ribeiro de Souza e Luis Alberto de Oliveira, para cumprimento da pena de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 15 (quinze) dias multa, aplicada pela prática do crime de furto consumado (fl. 3078/verso). Após o comparecimento dos condenados Antônio Ribeiro de Souza e Luis Alberto de Oliveira perante o Juízo das Execuções para início do cumprimento das penas, expeçam-se os contramandados de prisão. 2. Lance-se o nome dos corrêus Luis Alberto de Oliveira e Antônio Ribeiro de Souza no rol dos culpados, bem como comunique-se o trânsito em julgado do acórdão ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo/SP, relativa ao cumprimento da pena de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 15 (quinze) dias multa, aplicada pela prática do crime de furto consumado (fl. 3078/verso). 3. Intimem-se novamente os corrêus Luis Alberto de Oliveira e Antônio Ribeiro de Souza, na pessoa de seus defensores constituídos, para que providenciem o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor atinente às custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e setes reais e noventa e cinco centavos), nos termos da resolução 278, de 16/05/2007, do CONSELHO ADM DO TRF 3ª REGIÃO. Decorrido o prazo, sem pagamento, remetam-se os autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para inscrição dos réus na Dívida Ativa, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. 4. Ante o trânsito em

julgado da sentença de extinção da punibilidade de fls. 3121/3123, consoante certificado às fls. 3148/verso e 3187, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil, bem como a remessa dos autos ao SEDI para as anotações pertinentes.5. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 8220**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003803-93.2000.403.6103 (2000.61.03.003803-1)** - ELVIRA DONIZETE SOARES X FRANCISCA HELENA GULLO DA SILVA X JOARES DIAS DE CARVALHO X MARIA VINILZA DO AMARAL X VALDENICE CARDOSO SAMPAIO(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ELVIRA DONIZETE SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, julgada procedente para condenar a CEF ao pagamento do valor de mercado dos bens objetos de penhor. Para a liquidação por arbitramento, nomeio como perito deste Juízo o Sr. EDISON NAGIB ZACCARIAS, graduado em Mineralogia e Gemologia, com endereço conhecido da Secretaria, que é profissional habilitado a promover a avaliação de joias. Observo que, em circunstâncias normais, o perito deveria avaliar os objetos em questão, comparando o resultado com a avaliação realizada pela CEF, para então determinar o valor da indenização. No caso destes autos, todavia, os bens empenhados foram objeto de roubo, isto é, não estão mais em poder da CEF ou da parte autora, de tal forma que é materialmente impossível uma avaliação precisa e específica sobre os bens empenhados. A única forma de viabilizar a liquidação da sentença é realizar uma avaliação por estimativa, que permita ao perito identificar os critérios e os padrões que a CEF costuma empregar na avaliação de joias empenhadas, comparando tais critérios e padrões com o valor de mercado dessas joias. Para esse fim, o Sr. Perito deverá comparecer à agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Avenida Doutor Nelson D'Ávila, nº 40, Centro, São José dos Campos, no dia 05 de junho de 2015, às 14:00 horas, ocasião em que deverá selecionar, aleatoriamente, 20 (vinte) joias que se encontrem ali empenhadas, preferencialmente dentre as empenhadas no próprio mês da diligência. Deverá o Sr. Perito realizar uma avaliação pormenorizada dessas joias, comparando-a com as avaliações realizadas pela CEF. Todos esses valores deverão ser tabulados, para alcançar uma média percentual das divergências encontradas (positivas ou negativas). Caso a média das avaliações realizadas pelo perito seja superior à média das avaliações da CEF, a diferença (em pontos percentuais) deverá ser aplicada aos bens empenhados pela parte autora, conforme os documentos já anexados aos autos. Deverá o Sr. Perito, além disso, aplicar os critérios de correção monetária e juros indicados na sentença, podendo se valer, se for o caso, do auxílio da Contadoria Judicial, deduzindo o valor das indenizações já pago pela CEF, alcançando, ao final, o valor da indenização devido à autora. A CEF adotará as providências necessárias para que o Sr. Perito (e os eventuais assistentes técnicos) tenham acesso ao local onde se encontram guardadas as joias, provendo o necessário para que, se requisitado pelo perito, sejam as joias retiradas dos seus respectivos invólucros e posteriormente devolvidas ao local de armazenamento tão logo encerrada a diligência. Intimem-se as partes para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários do Perito no valor máximo da tabela vigente, multiplicado por 3 vezes, considerando que o perito deverá se deslocar de outro município até São José dos Campos. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, nada mais requerido, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

**Expediente Nº 8223**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009096-29.2009.403.6103 (2009.61.03.009096-2)** - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236-verso: Defiro pedido de complementação do laudo pericial. Intime-se o perito para que responda integralmente aos quesitos de fls. 213-214 (quesitos de 01 a 13). Defiro, ainda, o pedido de novo estudo socioeconômico. Para tanto nomeio perita a assistente social ROSANA VIEIRA COELHO, CRESS nº 44.241, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes

questos:1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento, dê-se vista às partes para manifestação e abra-se nova vista ao MPF.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Comunique-se ao INSS.Intimem-se.

**0005169-79.2014.403.6103 - ANDREAS ANDRADE DE SOUSA X MICHEL RENATO DE ANDRADE(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
I - Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 17 de junho de 2015 às 14h30min, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 69. II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes.III - Comunique-se ao INSS.IV - Dê-se vista ao MPF.Int.

**0002518-40.2015.403.6103 - MAURICIO PARDINI(SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata o autor que é portador de outras formas de despolarização prematura e as não especificadas, cardiomiopatia não especificada e diabetes mellitus, motivo pelo qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 12.09.2014, cessado por não constatação de incapacidade laborativa pela perícia médica do INSS.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Não obstante o anterior ajuizamento de ação idêntica no Juizado Especial Federal e sua desistência homologada (extratos que faço anexar), que ensejaria a prevenção daquele Juízo (artigo 253, II, CPC), admito o processamento do feito neste Juízo, tendo em vista que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou

temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito(a) médico(a) o(a) DR(a). ALOISIO CHAER DIB - CRM 32.857, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 07 de maio de 2015, às 14h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do(a) perito(a), que também deverá conferir o documento de identidade do(a) periciando(a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 11 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se. Cite-se.

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### Expediente Nº 1091

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005025-08.2014.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR) X METAL G-INDUSTRIAL LTDA(SP186556 - GRAZIELA TOGNOLLI MIO)

Vistos, etc. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA procedente, proferida nos Embargos à Execução Fiscal em apenso, e que o condenou ao pagamento de honorários em favor da executada, ora embargada. Aduz que o rito processual requerido pela embargada é inadequado, bem como equívoco no valor a ser executado.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Conforme se constata dos autos dos embargos em apenso, a embargada ainda não foi intimada a atribuir à execução de honorários o rito processual adequado, bem como a juntar o cálculo de liquidação, não tendo sido, de igual modo, a embargante citada, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, para opor embargos.Destarte, a oposição extemporânea dos presentes embargos, sem que se tenha dado oportunidade à embargada de sanar as irregularidades existentes e sem que tenha havido citação da embargante, demonstram, por ora, a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002586-92.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009986-

65.2009.403.6103 (2009.61.03.009986-2)) MARIO PAULO GARCIA(SP102012 - WAGNER RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 6 REGIAO - PR(PR029806 - CARLOS ANTONIO CENTENARO) Primeiramente, dê-se ciência ao embargante da petição e do processo administrativo, juntados às fls. 67/86. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

**0002664-86.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004478-41.2009.403.6103 (2009.61.03.004478-2)) METAL G-INDUSTRIAL LTDA(SP186556 - GRAZIELA TOGNOLLI MIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)  
Fl. 36. Emende o Embargante sua petição, no prazo de dez dias, atribuindo à execução de honorários o rito processual adequado (artigo 730 do Código de Processo Civil), bem como junte o cálculo de liquidação, nos termos do artigo 614, II, do CPC.

**0002938-50.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005377-05.2010.403.6103) NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL  
NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, aduzindo a nulidade da certidão de dívida ativa por ser ilíquida, incerta e inexigível, bem como pela inobservância dos requisitos do art. 202, do CTN; cobranças de múltiplos períodos; fundamentação em legislação revogada; bem como ocorrência de prescrição e decadência. Às fls. 72/89, a embargada apresentou impugnação, rebatendo os argumentos deduzidos, alegando, inclusive, a insuficiência dos bens penhorados para a garantia da dívida e supervalorização dos mesmos. Requereu a condenação da embargante por litigância de má-fé. A manifestação sobre a impugnação está acostada às fls. 135/141. Às fls. 143/178, a embargante juntou cópias das notas fiscais relativas às bolsas penhoradas e às fls. 180, a embargada novamente ressaltou a ausência de garantia integral do débito. Eis a síntese do necessário.  
Fundamento e decido. DA GARANTIA DO JUÍZO Inicialmente, cumpre esclarecer, que o Juízo encontra-se garantido, conforme cópia do auto de penhora de fl. 67. Desta forma, está preenchida a exigência do art. 16 da Lei 6.830/80. DA NULIDADE DA CDA Não há que se falar em nulidade. A certeza e liquidez da CDA e sua exequibilidade, são advindas da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pela certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, a natureza da dívida, a multa e o período cobrado, encontram-se especificados, bem como o seu fundamento legal esta apontado, observando-se que nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também consta da Certidão de Dívida Ativa. Foram observados todos os requisitos da petição inicial, elencados no art. 6º da Lei 6830/80. Dispõe a Lei de Execução Fiscal: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. .... Destarte, nossa jurisprudência pacificou o entendimento de que a petição inicial da execução fiscal possui requisitos próprios e especiais, os quais não podem ser interpretados extensivamente, fazendo-se exigências não previstas, tais como planilha de cálculo. Neste sentido, o aresto do Superior Tribunal: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente. 2. .... 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei n.º 6830/80, *litteris*: Art. 2º (...)(...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e

o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Ademais, não há na Lei 6.830/80, vedação a cobrança de vários períodos em uma mesma certidão de dívida ativa, bem como não há ofensa ao contraditório e ampla defesa, uma vez que os períodos dos débitos estão descritos, permitindo sua ciência e impugnação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. DEBITOS REFERENTES A PERIODOS DIVERSOS CONTIDOS EM UM MESMO TERMO DE INSCRIÇÃO E EM UMA MESMA CERTIDÃO. SOCIO GERENTE. RESPONSABILIDADE PELA ARRECADAÇÃO E PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. INFRAÇÃO A CLPS. SOCIEDADE SEM BENS SUFICIENTES PARA GARANTIR A EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE POR SUBSTITUIÇÃO. DISPENSABILIDADE DO NOME DO RESPONSÁVEL NO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1- A LEI 6.830, DE 22.09.80, NÃO IMPEDE QUE UM MESMO TERMO DE INSCRIÇÃO E UMA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA CONTENHAM VÁRIOS DEBITOS REFERENTES A PERIODOS DIVERSOS. 2- AO DEIXAR DE RECOLHER A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, O SOCIO GERENTE INFRINGE A LEI DA PREVIDENCIA SOCIAL. 3- NÃO TENDO A SOCIEDADE BENS SUFICIENTES PARA GARANTIR A EXECUÇÃO, O SOCIO GERENTE, COMO RESPONSÁVEL POR SUBSTITUIÇÃO (CTN, ART. 135, III), RESPONDE PELO DEBITO, INDEPENDENTEMENTE DE SEU NOME CONSTAR DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO DO DEBITO NA DÍVIDA ATIVA). 4- APELAÇÃO IMPROVIDA. TRF1, 3ª Turma, DJ DATA:17/12/1990 PAGINA:30791. (grifo nosso). Desta forma, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e da petição inicial, válida e regular a execução fiscal. DA DECADÊNCIA Tratando-se o tributo em apreço (Contribuição Previdenciária) de espécie a ser formalizada através da entrega de declaração, não se cogita de decadência, por esta retratar o prazo destinado à documentação do crédito tributário, considerado, aqui, o momento da própria entrega da declaração. DA PRESCRIÇÃO A dívida executada refere-se ao não-recolhimento de CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, relativa ao período de 13/2008 a 06/2009, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declarações prestadas pelo próprio contribuinte em 19/12/2009 e 24/01/2010. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispendo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO No caso concreto, foi proferido despacho de citação em 26/07/2010, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Desta forma, entre a constituição do crédito tributário e a decisão determinando a citação, não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para ajuizamento da ação, não se operando a prescrição. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Indefiro a condenação da embargante por litigância de má-fé, uma vez que o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 17 do CPC. Com efeito, não pode ser reconhecida litigância de má-fé quando a parte utiliza os meios processuais adequados e lícitos para defesa de seus direitos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Custas na forma da lei. Sem honorários, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela lei nº 11.941 de 2009. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003490-15.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006129-60.1999.403.6103 (1999.61.03.006129-2)) LUIZ GERALDO FERREIRA BRITO X NEUZA MARIA

PERRONE BRITO(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos etc. LUIZ GERALDO FERREIRA DE BRITO e NEUZA MARIA PERRONE BRITO, qualificados na inicial, opuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhes move a FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução aos sócios; a ilegitimidade para figurarem no polo passivo da execução fiscal em apenso, uma vez que não configuradas as hipóteses autorizadas do redirecionamento da responsabilidade, previstas nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional e a ausência dedução dos valores pagos em parcelamento. Pugna, ante alegações formuladas, pela desconstituição da penhora. A embargada apresentou impugnação às fls. 219/224, rebatendo os argumentos expendidos. Os embargantes manifestaram-se sobre a impugnação às fls. 298/302. O processo administrativo está acostado às fls. 313/355. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Sustentam os embargantes a ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução aos sócios, uma vez que tal deve ocorrer no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. Da análise dos autos da execução fiscal em apenso nº 0006129-60.1999.403.6103, verifica-se que a exequente requereu a suspensão do processo por 180 dias, diante do ingresso da executada ao Refis, em 23 de novembro de 2001. Em 01 de agosto de 2002, a exequente pugnou pelo prosseguimento do feito e, no final do ano de 2003, requereu a designação de data para os leilões. Posteriormente, a exequente requereu o novo sobrestamento do feito, ante a existência de parcelamento do débito. Findo o prazo de sobrestamento do feito, a exequente, em algumas oportunidades, durante os anos de 2004 e 2005, pleiteou pela manutenção da suspensão do processo, uma vez que o débito permanecia parcelado. Em 25 de julho de 2007, a exequente informou a exclusão da empresa executada do parcelamento realizado, pugnando por nova concessão de prazo. Em 13 de março de 2009, a exequente requereu o prosseguimento do feito, com a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens. Não tendo sido localizados os bens penhorados, a exequente solicitou a concessão de prazo para realização de diligências. Em 02 de fevereiro de 2011, a exequente pleiteou pela inclusão dos sócios no polo passivo, com fundamento na dissolução irregular da sociedade, o que foi deferido pelo juízo em 26 de julho de 2011. Em 03 de maio de 2012, foram opostos embargos à execução, tendo sido determinada a suspensão da execução até a decisão final dos embargos (fls. 169). Desta forma, verifica-se, no caso em testilha, que não houve prescrição para o redirecionamento da execução aos sócios (prescrição intercorrente), a qual materializar-se-ia desde que a demora na execução fiscal fosse atribuída à falta de impulso do exequente para promover diligências tendentes a encontrar o devedor ou bens a ele pertencentes. Não é o caso dos autos, como acima explanado. Nesse sentido: PROCESSUAL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - EXECUTIVO FISCAL. I - CONSUMA-SE A PRESCRIÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO FISCAL, SE ESTE PERMANECE INERTE PELO PRAZO DE CINCO ANOS, AGUARDANDO DILIGENCIA DO FISCO PARA MOVIMENTA-LO. II - PRECEDENTES DO STJ. III - NEGÓCIO PROVIMENTO AO RECURSO. ...EMEN (SETJ, 1ª Turma, RESP 199600749604DJ DATA:22/04/1997 PG:14400). AGRADO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 106 DO STJ. IMPROVIMENTO. Do estudo dos períodos e requerimentos formulados nos autos pela exequente constata-se que não se operou o lustro prescricional. A análise dos autos indica que a exequente não permaneceu inerte no feito originário, diligenciando no sentido de localizar o devedor e bens da sociedade para saldar o débito. Aplicável à espécie o teor da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Embargos declaratórios prejudicados. Agravo legal a que se nega provimento (trf 3, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2014). ILEGITIMIDADE PASSIVA inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente pode ocorrer após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. (REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa

jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN). 2. Recurso especial não-provido. (REsp 911449/DF, RECURSO ESPECIAL 2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma) No caso concreto, conforme certidão do sr. oficial de justiça acostada à fl. 124, dos autos da execução fiscal em apenso, a pessoa jurídica executada não foi localizada em seu domicílio fiscal, tendo o oficial de justiça certificado que o imóvel estava vazio, o que foi confirmado pelos comerciantes locais, fato que configura a dissolução irregular, ensejando a responsabilização dos gerentes da sociedade, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Verifico que os embargantes, de acordo com os dados da ficha cadastral da JUCESP à fl. 143, possuíam poderes de gerência à época da dissolução irregular, fato que os torna parte legítima para responder pelo débito e que torna legítima a preservação das penhoras realizadas. Destarte, não produzidas provas para elidir a presunção de dissolução regular, incumbência dos embargantes, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, o pedido improcede. DO PAGAMENTO PARCIAL Alegam os embargantes que efetuaram pagamento de parte do débito, durante o período de parcelamento, os quais não foram deduzidos do montante devido. Em que pese as argumentações suscitadas, os embargantes não trouxeram aos autos qualquer documento que demonstrasse que os valores pagos não foram utilizados para abatimento do montante devido. Por outro lado, a documentação acostada aos autos, notadamente aquela acostada à fls. 227/230, demonstra que os valores pagos pela embargante já foram considerados na amortização de algumas das dívidas existentes, mas não foram suficientes para satisfazer integralmente os débitos. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, I do CPC. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto no Decreto Lei 1025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem recurso, desapensem-se da execução fiscal e remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0006661-77.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006815-32.2011.403.6103) NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA (SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA E SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA, opôs os presentes Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 352/354, que julgou improcedentes os pedidos e extinguiu o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, sob a alegação de que é obscura e contraditória. Os embargos declaratórios foram opostos tempestivamente. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. A sentença atacada não padece de obscuridade ou contradição. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. .... 3. Embargos de declaração rejeitados. STF, AI-AgR-ED 174171 AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594 Isto posto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos. P.R.I.

**0003597-25.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006103-08.2012.403.6103) NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA (SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, aduzindo a nulidade da certidão de dívida ativa por ser ilícida, incerta e inexigível, bem como pela inobservância dos requisitos do art. 202, do CTN; cobranças de múltiplos períodos e fundamentação em legislação revogada. Às fls. 72/75, a embargada apresentou impugnação, rebatendo os argumentos deduzidos. O processo administrativo foi juntado à fl. 76/120. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. DA NULIDADE DA CDA Não há que se falar em nulidade. A certeza e liquidez da CDA e sua exequibilidade, são advindas da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pela certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, a natureza da dívida, a multa e o período cobrado, encontram-se especificados, bem como o seu fundamento legal esta apontado, observando-se que nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também consta da Certidão de Dívida Ativa. Foram observados todos os requisitos da petição inicial, elencados no art. 6º da Lei 6830/80. Dispõe a Lei de Execução Fiscal: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. .... Destarte, nossa jurisprudência pacificou o entendimento de que a petição inicial da execução fiscal possui requisitos próprios e especiais, os quais não podem ser interpretados extensivamente, fazendo-se exigências não previstas, tais como planilha de cálculo. Neste sentido, o acórdão do Superior Tribunal: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente. 2. .... 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, *litteris*: Art. 2º (...)(...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Ademais, não há na Lei 6.830/80, vedação a cobrança de vários períodos em uma mesma certidão de dívida ativa, bem como não há ofensa ao contraditório e ampla defesa, uma vez que os períodos dos débitos estão descritos, permitindo sua ciência e impugnação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. DÉBITOS REFERENTES A PERÍODOS DIVERSOS CONTIDOS EM UM MESMO TERMO DE INSCRIÇÃO E EM UMA MESMA CERTIDÃO. SOCIO GERENTE. RESPONSABILIDADE PELA ARRECADAÇÃO E PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. INFRAÇÃO A CLPS. SOCIEDADE SEM BENS SUFICIENTES PARA GARANTIR A EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE POR SUBSTITUIÇÃO. DISPENSABILIDADE DO NOME DO RESPONSÁVEL NO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1- A LEI 6.830, DE 22.09.80, NÃO IMPEDE QUE UM MESMO TERMO DE INSCRIÇÃO E UMA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA CONTENHAM VÁRIOS DÉBITOS REFERENTES A PERÍODOS DIVERSOS. 2- AO DEIXAR DE RECOLHER A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, O SOCIO GERENTE INFRINGE A LEI DA PREVIDENCIA SOCIAL. 3- NÃO TENDO A SOCIEDADE BENS SUFICIENTES PARA GARANTIR A EXECUÇÃO, O SOCIO GERENTE, COMO

RESPONSÁVEL POR SUBSTITUIÇÃO (CTN, ART. 135, III), RESPONDE PELO DÉBITO, INDEPENDENTEMENTE DE SEU NOME CONSTAR DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO DO DÉBITO NA DÍVIDA ATIVA). 4- APELAÇÃO IMPROVIDA. TRF1, 3ª Turma, DJ DATA:17/12/1990 PAGINA:30791. (grifo nosso). Desta forma, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e da petição inicial, válida e regular a execução fiscal. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto na Lei 1.025/69. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0005254-02.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006100-53.2012.403.6103) USIMAZA INDUSTRIA LTDA ME(SP280242 - ADILSON CARLOS DIAS ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)  
CERTIDÃO - Certifico e dou fé que, nos autos da execução fiscal nº0006100-53.2012.403.6103, em apenso, há petições protocoladas pela executada e pelo exequente, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito, ante a existência de parcelamento. DECISÃO PROFERIDA EM 14/04/15 :Ante o teor da certidão retro (fl. 268), intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete

**0006836-37.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006566-52.2009.403.6103 (2009.61.03.006566-9)) S S A C CONSULTORIA LTDA X SERGIO DE SOUZA AGUIAR CARVALHO(SP288706 - DANIELA MARQUINI FACCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Vistos, etc. Diante da ocorrência de pagamento na execução fiscal em apenso, declaro a perda superveniente do objeto destes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso nº 0006566-52.2009.403.6103. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0007096-17.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000569-49.2013.403.6103) MIRAGE IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) X FAZENDA NACIONAL  
CERTIDÃO - Certifico e dou fé que, nos autos da execução fiscal nº00005694920134036103, em apenso, há petição protocolada pela embargante/executada, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito, ante a existência de parcelamento. Certifico, ainda, que trasladei cópia da referida petição, conforme segue. SENTENÇA PROFERIDA EM 08/04/2015 - Vistos, etc. MIRAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando a nulidade das Certidões de Dívida Ativa, e, subsidiariamente, a redução/exclusão da multa aplicada. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 47/48, rebatendo os argumentos expendidos. À fl. 58, a embargada informou a adesão da embargante ao parcelamento e requereu a extinção da ação. As fls. 66/67, há informação de que a embargante, nos autos da execução fiscal em apenso nº 0000569-49.2013.403.6103, também informou a adesão ao parcelamento da dívida pela Lei nº 11.941/2009, reaberto pela Lei nº 12.996/2014. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O parcelamento dos débitos importa em confissão irretroatável da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, impondo-se a extinção do feito: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

**0007216-60.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001630-81.2009.403.6103 (2009.61.03.001630-0)) MARIA APARECIDA LIRA DOS SANTOS(SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Vistos etc. MARIA APARECIDA LIRA DOS SANTOS, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando a nulidade da CDA e violação ao princípio da legalidade, uma vez que as anuidades foram majoradas por resolução, devendo ser extinta a execução

fiscal. Ressalta que, com a revogação da Lei nº 6.994/82 e a declaração de inconstitucionalidade das Leis nº 9.649/98 e nº 11.000/2004, os Conselhos não possuem normas que os autorizem a realizar cobranças das taxas e anuidades. Sustenta, com relação ao art. 2º, da lei nº 11.000/2004, que há, inclusive, Ação Direta de Inconstitucionalidade em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal (ADIN 3408). Subsidiariamente, pugna pelo arquivamento da execução fiscal, nos termos do art. 20, da Lei nº 11.033/2004, em razão do baixo valor da dívida. Requer a condenação do Conselho Regional de Enfermagem em litigância de má-fé e a concessão da Justiça Gratuita. A impugnação está às fls. 40/48, na qual o embargado rebate os argumentos da inicial. Intimada, a embargante não ofereceu réplica. É o que basta ao relatório.

**FUNDAMENTO E DECISO. DA NULIDADE DA CDAs multas e anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas, possuem natureza de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, pelo que se submetem aos princípios gerais do Direito Tributário, mormente, a legalidade. Com efeito, nos termos do art. 149, inc. I da Constituição Federal compete exclusivamente a União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, devendo observar, dentre outros, o estabelecido no art. 150, inc. I, CF, in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; Destarte, somente é possível a criação e majoração de tributos por lei. Desta feita, não se admite a fixação dos valores das anuidades por atos normativos infralegais. Em observância ao princípio da legalidade foram editadas, sucessivamente, para disciplinar a matéria, as Leis 6.994/82, 8.906/94 (aplicável somente a OAB) e a Lei 9.649/98, sendo que esta última determinou que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas fossem exercidos em caráter privado pelos Conselhos, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (art. 58). Entretanto, o art. 58 da Lei 9.649/98 foi declarado inconstitucional pelo STF, na ADI 1.171/DF, com fundamento na indelegabilidade a uma entidade privada da atividade típica do Estado, em obediência ao princípio da legalidade. Para suprir o vácuo legislativo foi editada a Lei 11.000/2004, que em seu art. 2º autorizou os Conselhos a fixarem, cobrarem e executarem as contribuições das profissões regulamentadas, os quais passaram a editar resoluções sobre o tema. Ocorre que, a previsão da Lei nº 11.000/2004, de delegação de competência aos Conselhos para fixação do montante devido a título de anuidade, ofende, mais uma vez, o princípio da legalidade tributária. Nossos tribunais, assim se pronunciaram: AGRADO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FIXAÇÃO DO VALOR POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE 1..... 2. A legislação que regula o presente tema deve respeitar ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. 3. E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADI nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 4. Com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 5. Pelo fato das anuidades devidas aos conselhos profissionais terem inegável natureza jurídica tributária, mais precisamente de contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais, de rigor que sejam instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (TRF3, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013). Desta forma, diante da inconstitucionalidade das Leis nº 9.649/98 e nº 11.000/2004, e da especialidade da Lei nº 8.906/94, continuou a disciplinar a matéria a Lei nº 6.994/82. Neste sentido: AÇÃO CONSIGNATÓRIA. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Rejeita-se alegação de nulidade da sentença quando os fundamentos adotados são suficientes para justificar a conclusão, não estando o julgador obrigado a rebater cada um dos argumentos suscitados pelas partes. 2. As contribuições devidas ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis revestem-se de natureza tributária, de sorte que sua instituição, valoração e cobrança dependem de ato legislativo. 3. Entendimento pacificado no âmbito do Colendo STJ (REsp nº 362.278/RS). 4. A anuidade de 1995, com a extinção do MVR, pela Lei nº 8.177/91, deve ser fixada de acordo com a UFIR, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.383/91 e, a partir de sua extinção, em 2000, pelo IPCA. 5. O art. 87 da Lei nº 8.906/94 aplica-se tão somente à Ordem dos Advogados do Brasil, não se estendendo aos demais entes de fiscalização profissional, os quais continuaram atrelados aos comandos da Lei nº 6.994/82, considerando-se que o art. 58 da Lei nº 9.649/98 foi suspenso por força de liminar concedida na ADI 1717-6/DF. 6. Apelação da autoria provida. (TRF3, Turma Suplementar da Segunda Seção, DJU 06.12.2007, pág. 784) Com efeito, as contribuições das categorias profissionais têm natureza tributária e conseqüentemente devem observar o princípio da legalidade tributária. Assim sendo, o valor da anuidade não pode ser instituído ou majorado por resolução do Conselho, mas tão somente por lei, sendo aplicável a Lei 6.994/82 para fixação do valor das anuidades até 27 de outubro de 2011. De fato, em 28 de outubro de 2011, entrou em vigor a Lei 12.514, regulamentando a matéria, a qual aplica-se somente aos fatos geradores ocorridos após a sua entrada em vigor, nos termos do art. 105 do CTN. Pela referida lei, novos parâmetros foram estipulados para fixação das anuidades, mas não é o caso dos autos. Cumpre ressaltar que a Lei 6.994/82 determina a atualização monetária pela MRV, porém**

esta foi extinta, devendo a correção ser feita pelo IPCA, conforme lição extraída do acórdão proferido no julgamento da apelação cível nº 326425 do E. TRF3: O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA (e-DJF3, Judicial 1 data: 07/10/2011, página: 364).DO BAIXO VALOR Quanto ao pedido de arquivamento do feito em razão do baixo valor da dívida, esclareça-se que o art. 20 da Lei nº 10.522/02 aplica-se tão somente às dívidas da União, conforme abaixo: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, não há se falar em arquivamento de autos, que cobram débitos relativos a anuidades devidas aos Conselhos Regionais. Indefiro a condenação do embargado por litigância de má-fé, uma vez que o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 17 do CPC. Com efeito, não pode ser reconhecida litigância de má-fé quando a parte utiliza os meios processuais adequados e lícitos para defesa de seus direitos. Outrossim, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a embargante não comprovou situação de miserabilidade. Por todo o exposto, ACOELHO EM PARTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, para determinar que a execução fiscal prossiga na cobrança das anuidades, nos termos da Lei nº 6.994/82, atualizadas pelo IPCA, excluindo-se os valores excedentes, devendo o exequente apresentar nova Certidão de Dívida Ativa, nos termos explanados. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008930-55.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008203-38.2009.403.6103 (2009.61.03.008203-5)) DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)**

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que em consulta ao sistema informatizado do TRF constatei que o mandado de segurança nº 20076100019647-9, impetrado por Distribuidora e Drogaria Sete Irmãos Ltda. contra ato do Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo tem como objetivo assegurar o direito do impetrante de não promover a alteração de seu contrato social para excluir a comercialização de produtos alheios ao ramo farmacêutico. Certifico ainda, que foi proferido acórdão que manteve a r. Sentença procedente. SENTENÇA PROFERIDA EM 20/03/2015: Vistos etc. DISTR DROG SETE IRMÃOS LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, requerendo a extinção da execução fiscal em apenso. Alega, preliminarmente, a nulidade da CDA, ante a ausência de processo administrativo, das sucessivas autuações pelo mesmo fundamento, bem com em razão de não ter sido assinada por autoridade competente fiscalizadora. No tocante ao mérito, aduz que possui farmacêutico responsável em seu estabelecimento, embora sua presença somente seja necessária em locais onde há comercialização de medicamentos sujeito a controle especial, que não é o seu caso. Ressalta, inclusive, a existência de mandado de segurança, no qual há sentença procedente, dispensando-o de contratar farmacêutico. A impugnação está às fls. 52/60, na qual o embargado rebate os argumentos da inicial. As cópias dos autos de infrações estão acostadas às fls. 61/122. Réplica às fls. 124/127. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. DA NULIDADE DA CDA As nulidades arguidas pelo embargante não merecem prosperar. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de dívida ativa. Com efeito, do exame daqueles autos, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, encontram-se discriminadas na CDA. Os comandos do artigo 5º da LEF também foram obedecidos, pois consta da CDA, o nome e endereço do devedor principal, o valor originário da dívida, origem e a data, número da inscrição e do processo administrativo. Ademais, o artigo 2º, 6º da Lei nº 6.830/80 determina que a certidão de dívida ativa deverá conter os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente, destarte, a assinatura pelo procurador da entidade autárquica não constitui nulidade do título executivo, mormente porque todas as autuações foram lavradas por fiscal do Conselho Regional embargado. Regularmente inscrita, a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, do CTN e o art. 3º, da Lei nº 6.830/80. DA FISCALIZAÇÃO No que pertine à alegação de falta de competência do embargado para a aplicação de penalidades, não procedem os argumentos da embargante. Com efeito, o art. 1º, da Lei 3.820/60 que criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, dispôs que estes são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira,

destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País. DO MANDADO DE SEGURANÇA Diante da certidão supra, verifica-se que o mandado de segurança nº 2007.61.00.019647-9 não tem conexão com este feito, uma vez que naqueles autos o objeto é o impedimento da alteração do contrato social do embargante, por determinação do Conselho Regional de Farmácia para obstar a venda de produtos estranhos ao ramo de atividade que aquele conselho entende devido às drogarias. DA PRESENÇA DE FARMACÊUTICO A Lei 5.991, de 17 de Dezembro de 1973, no art. 15 estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, e o seu parágrafo 1º determina de forma peremptória, verbis: A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. O ato de assistir presume a presença, a proximidade física entre assistente e assistido. Entender de outra forma, seria desvirtuar o próprio conceito do vocábulo, que minimamente interpretado, já nos dá a ideia da necessidade de acompanhamento, assiduidade para o eficaz desempenho da atividade de auxílio, proteção, socorro. As autuações foram aplicadas corretamente, uma vez que por ocasião das fiscalizações, não havia a presença de farmacêutico no estabelecimento, infringindo o art. 24 da Lei nº 3.820/60, que assim dispõe: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. O fato de haver várias multas aplicadas pelo mesmo fato (ausência de farmacêutico) não é ilegal como pretende a embargante, uma vez que originaram-se de autuações realizadas em momentos diversos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTAS. ARTIGO 24 DA LEI N. 3.820/1960. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. 1. Não se vislumbra a aplicação de multas sucessivas pelo mesmo fato, pois os autos de infração lavrados pelo CRF datam de épocas distintas, cada qual lavrado em momento diverso e dando origem a uma penalidade isoladamente considerada. 2. .... 4. Não há que se falar na ocorrência de bis in idem quanto à aplicação das penalidades, pois os autos de infração foram lavrados em ocasiões diversas, cada qual originando uma multa isoladamente considerada, sem solução de continuidade com as anteriormente aplicadas. Some-se a isso o permissivo legal para lavratura de multas nos casos em que se configurar a reincidência, hipótese em que o valor da penalidade poderá ser elevada até o dobro, com base na disposição expressa do artigo 1º da Lei n. 5.724/1971. 5. Precedentes desta Terceira Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas, para declarar válidos todos os autos de infração lavrados pelo CRF em face da embargante, bem como as multas deles decorrentes, invertendo-se os ônus da sucumbência. TRF 3ª R, APELREE 200561060052982 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1286244, Rel Des FEDERAL MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 CJ1 DATA: 19/07/2010 PÁGINA: 202 Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC e condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000513-79.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008100-89.2013.403.6103) VCB COMUNICACOES S/A(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ E SP230908A - ANDRE LUIZ TAMAROZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Vistos, etc. VCB COMUNICAÇÕES LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, aduzindo a nulidade da certidão de dívida ativa por inobservância dos requisitos do art. 202 do Código Tributário Nacional e do art. 2º, da lei nº 6830/80, o que enseja o cerceamento de defesa; a ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal em apenso; o pagamento quase integral da dívida executada. Pugna pela condenação da embargada em honorários advocatícios. Às fls. 105/187, a embargada apresentou impugnação, rebatendo os argumentos expendidos, e juntou cópia do processo administrativo. Às fls. 189/215, a embargante manifestou-se sobre a impugnação ofertada. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA A questão se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.355.812, julgado nos moldes do artigo 543-C, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA. 1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades. 2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa

jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. 3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial. 4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. 5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis. 6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (STJ, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/05/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO). Destarte, segundo o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, matriz e filiais de uma mesma empresa são partes integrantes de uma única pessoa jurídica, ainda que todas tenham números de Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas distintos, tendo em vista que são originadas de um único ato constitutivo. No caso em análise, está demonstrado que o estatuto social é único (fls. 29/42 e 141/147) tanto para matriz quanto para as filiais, o que demonstra a unidade patrimonial da devedora. Nesse contexto, vale ressaltar, ainda, que a própria finalidade do recurso repetitivo é definir com celeridade processos que tramitam com idêntica questão de direito, permitindo que as Cortes Superiores, após análise de diversos recursos envolvendo determinado tema de direito, confirmem instrumentos norteadores aos Tribunais a quo. Por estas razões, considerando o julgamento proferido no Recurso Especial acima epigrafado, bem como o fato de a própria embargante ter se equivocado no preenchimento correto do CNPJ quando do pagamento da DARF, o que evidencia ainda mais a unicidade da responsabilidade, de rigor é a rejeição da alegação de ilegitimidade passiva. DA NULIDADE DA CDAAs nulidades arguidas pela embargante não merecem prosperar. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, são advindas da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal em apenso observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como a multa de 20%, encontram-se discriminados, bem como o período cobrado. Há discriminação do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também constam das Certidões de Dívida Ativa. Ademais, nossa jurisprudência pacificou o entendimento de que a petição inicial da execução fiscal possui requisitos próprios e especiais, estabelecidos pelo art. 6º da Lei 6830/80, os quais foram devidamente cumpridos, não se podendo interpretá-los extensivamente, fazendo-se exigências não previstas. Desta forma, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e da petição inicial, válida e regular a execução fiscal em apenso. DO PAGAMENTO EQUIVOCADO Não há qualquer controvérsia de que a embargante efetuou, mediante equívoco no preenchimento da DARF, os pagamentos alegados na inicial. Nesse sentido, em que pese o equívoco cometido, é fato que, conforme alhures mencionado, constituem matriz e filial a mesma pessoa jurídica. Todavia, os documentos juntados às fls. 81/97, não permitem identificar a origem do débito adimplido, uma vez que apenas o Código de Receita coincide com o constante no processo administrativo (fl. 115), não se sabendo ao certo se os valores recolhidos referem-se ao débito executado nos autos da execução fiscal em apenso, ou mesmo à matriz ou, ainda, à qualquer de suas filiais. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto no Decreto Lei 1025/69. Decorrido o prazo sem recurso, desapensem-se da execução fiscal e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0000778-81.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006035-24.2013.403.6103) NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA**

LIMA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que, nesta data, os presentes autos encontravam-se conclusos para despacho. Após análise, verifiquei que não haviam petições pendentes de juntada, que a numeração se encontrava sequencial e que o feito se encontrava em termos para a prolação de sentença. Dessa forma, efetuei a alteração do tipo de conclusão no sistema MUMPS (rotinas MV - CC - CJ3) e a consequente remessa dos autos ao Gabinete. Nada mais. São José dos Campos, 06 de abril de 2015. NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, aduzindo a nulidade da certidão de dívida ativa por ser ilíquida, incerta e inexigível, bem como pela inobservância dos requisitos do art. 202 e 212, ambos do CTN; cobranças de múltiplos períodos; fundamentação em legislação inexistente/revogada, o que ensejaria a impossibilidade jurídica do pedido; bem como ocorrência de prescrição e decadência. Às fls. 78/87, a embargada apresentou impugnação, rebatendo os argumentos deduzidos, alegando, inclusive, a insuficiência dos bens penhorados para a garantia da dívida. A manifestação sobre a impugnação está acostada às fls. 90/93. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. DA GARANTIA DO JUÍZO Inicialmente, cumpre esclarecer, que o Juízo encontra-se garantido, conforme cópia do auto de penhora de fl. 70/72. Desta forma, está preenchida a exigência do art. 16 da Lei 6.830/80. DA NULIDADE DA CDA Não há que se falar em nulidade. A certeza e liquidez da CDA e sua exequibilidade, são advindas da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pela certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, a natureza da dívida, a multa e o período cobrado, encontram-se especificados, bem como o seu fundamento legal esta apontado, observando-se que nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também consta da Certidão de Dívida Ativa. Foram observados todos os requisitos da petição inicial, elencados no art. 6º da Lei 6830/80. Dispõe a Lei de Execução Fiscal: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. .... Destarte, nossa jurisprudência pacificou o entendimento de que a petição inicial da execução fiscal possui requisitos próprios e especiais, os quais não podem ser interpretados extensivamente, fazendo-se exigências não previstas, tais como planilha de cálculo. Neste sentido, o aresto do Superior Tribunal: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente. 2. .... 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei n.º 6830/80, *litteris*: Art. 2º (...)(...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perflhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Ademais, não há na Lei 6.830/80, vedação a cobrança de vários períodos em uma mesma certidão de dívida ativa, bem como não há ofensa ao contraditório e ampla defesa, uma vez que os períodos dos débitos estão descritos, permitindo sua ciência e impugnação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. DÉBITOS REFERENTES A PERÍODOS DIVERSOS CONTIDOS EM UM MESMO TERMO

DE INSCRIÇÃO E EM UMA MESMA CERTIDÃO. SOCIO GERENTE. RESPONSABILIDADE PELA ARRECADAÇÃO E PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. INFRAÇÃO A CLPS. SOCIEDADE SEM BENS SUFICIENTES PARA GARANTIR A EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE POR SUBSTITUIÇÃO. DISPENSABILIDADE DO NOME DO RESPONSÁVEL NO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1- A LEI 6.830, DE 22.09.80, NÃO IMPEDE QUE UM MESMO TERMO DE INSCRIÇÃO E UMA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA CONTENHAM VÁRIOS DÉBITOS REFERENTES A PERÍODOS DIVERSOS. 2- AO DEIXAR DE RECOLHER A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, O SOCIO GERENTE INFRINGE A LEI DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 3- NÃO TENDO A SOCIEDADE BENS SUFICIENTES PARA GARANTIR A EXECUÇÃO, O SOCIO GERENTE, COMO RESPONSÁVEL POR SUBSTITUIÇÃO (CTN, ART. 135, III), RESPONDE PELO DÉBITO, INDEPENDENTEMENTE DE SEU NOME CONSTAR DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO DO DÉBITO NA DÍVIDA ATIVA). 4- APELAÇÃO IMPROVIDA. TRF1, 3ª Turma, DJ DATA:17/12/1990 PAGINA:30791. (grifo nosso). Desta forma, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e da petição inicial, válida e regular a execução fiscal. No que tange à alegada ofensa ao art. 212 CTN, igualmente não assiste razão a executada. A ausência de consolidação da legislação tributária, como disposto no art. 212 do CTN, é norma de conteúdo programático desprovida de sanção prática, não constituindo escusa para o descumprimento das obrigações tributárias. DA DECADÊNCIA Tratando-se o tributo em apreço (PIS) de espécie a ser formalizada através da entrega de declaração, não se cogita de decadência, por esta retratar o prazo destinado à documentação do crédito tributário, considerado, aqui, o momento da própria entrega da declaração. DA PRESCRIÇÃO A dívida executada refere-se ao não-recolhimento do PIS, relativa ao ano base/exercício 2005/2006, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declarações prestadas pelo próprio contribuinte em 15/09/2010 14/10/2010. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispendo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO No caso concreto, foi proferido despacho de citação em 12/09/2013, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Desta forma, entre a constituição do crédito tributário e a decisão determinando a citação, não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para ajuizamento da ação, não se operando a prescrição. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto na Lei 1.025/69. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001095-79.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005840-39.2013.403.6103) DELBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que, nesta data, os presentes autos encontravam-se conclusos para despacho. Após análise, verifiquei que não haviam petições pendentes de juntada, que a numeração se encontrava sequencial e que o feito se encontrava em termos para a prolação de sentença. Dessa forma, efetuei a alteração do tipo de conclusão no sistema MUMPS (rotinas MV - CC - CJ3) e a consequente remessa dos autos ao Gabinete. Nada mais. São José dos Campos, 06 de abril de 2015. Converto o Julgamento em diligência. Abra-se vista à embargada, para que se manifeste sobre a alegação formulada pela embargante, de que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, com prazo reaberto pela Lei nº 12.996/2014. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

**0002073-56.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004320-44.2013.403.6103) FERBEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE FERR(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico que, nesta data, os presentes autos encontravam-se conclusos para despacho. Após análise, verifiquei que não haviam petições pendentes de juntada, que a numeração se encontrava sequencial e que o feito se encontrava

em termos para a prolação de sentença. Dessa forma, efetuei a alteração do tipo de conclusão no sistema MUMPS (rotinas MV - CC - CJ3) e a consequente remessa dos autos ao Gabinete. Nada mais. São José dos Campos, 06 de abril de 2015. DECISÃO PROFERIDA EM 10/04/2015 - Converto o Julgamento em diligência. Abra-se vista à embargada, para que se manifeste sobre a alegação formulada pela embargante, de que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, com prazo reaberto pela Lei nº 12.996/2014. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

**0002983-83.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002297-48.2001.403.6103 (2001.61.03.002297-0)) WR COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP222274 - EDNILSON FIGUEREDO SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL E SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA)

Certifico que, nesta data, os presentes autos encontravam-se conclusos para despacho. Após análise, verifiquei que não haviam petições pendentes de juntada e que o feito se encontrava em termos para a prolação de sentença. Dessa forma, efetuei a alteração do tipo de conclusão no sistema MUMPS (rotinas MV - CC - CJ3) e a consequente remessa dos autos ao Gabinete. Nada mais. São José dos Campos, 09 de abril de 2015. SENTENÇA PROFERIDA EM 10/04/15 WR COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o BANCO CENTRAL DO BRASIL, visando à extinção da execução fiscal, ante a ocorrência de prescrição. O embargado apresentou impugnação às fls. 22/31, requerendo a extinção do processo sem julgamento de mérito, uma vez que ausente a garantia do juízo, e rebatendo os argumentos expendidos na inicial. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. A garantia do débito é condição da ação. É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percutiente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº 0002297-48.2001.403.6103, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

**0000193-92.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004881-34.2014.403.6103) RADIOVASC SERVICOS MEDICOS LTDA - ME(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Considerando as alterações realizadas pela Receita Federal do Brasil, referentes à competência 01/2013, intime-se a embargante para que se manifeste sobre a impugnação e os novos valores apresentados às fls. 140/143, bem como para que informe se persiste o interesse no prosseguimento do presente feito. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000335-96.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007222-24.2000.403.6103 (2000.61.03.007222-1)) LEONTINO CASTELAO FILHO X MARLY FERREIRA CASTELAO(RJ036388 - JOSE MANUEL SOARES FERREIRA BAPTISTA E RJ103147 - MARCUS VINICIUS MALTA DE LIMA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X JOSE DANILO CARNEIRO  
Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por LEONTINO CASTELÃO FILHO e MARLY FERREIRA CASTELÃO em face da FAZENDA NACIONAL e de JOSÉ DANILO CARNEIRO, em que se pleiteia a concessão de liminar para o fim de cancelar a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 22.917, do 10º Cartório de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro/RJ, objeto de penhora nos autos da Execução Fiscal nº 0007222-24.2000.403.6103. Alegam que por escritura pública de compra e venda adquiriram, de boa-fé e antes da realização de penhora, a propriedade do imóvel. Ressaltam que o referido bem foi vendido pelo executado a terceiro e que posteriormente adquiriram deste o imóvel. Aduzem que a citação do executado, realizada nos autos da execução fiscal em apenso, é nula e que, portanto, a alienação ocorreu posteriormente à efetiva citação do executado. Sustentam, finalmente, a inocorrência de fraude à execução. Em fundamentação articulada, defendem

a propositura da medida, declinando o fato de serem proprietários do imóvel e pessoas estranhas ao processo. A Fazenda Nacional se manifestou às fls. 76, alegando que a questão da fraude à execução está preclusa e que não houve comprovação da posse e do pagamento efetivo. Eis a síntese do necessário. O Código de Processo Civil exige, para a concessão da medida acautelatória, prevista no art. 273, parágrafo 7º do CPC, a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I), bem como a verossimilhança das alegações (art. 273, caput). No caso em testilha, ausente a verossimilhança das alegações, uma vez que na execução fiscal foi declarada a ineficácia dos atos de venda do imóvel em questão, eis que praticados em fraude à execução. Desta forma, INDEFIRO o pedido liminar. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso. Suspendo a Execução Fiscal em apenso nos termos do art. 1052 CPC. Aos embargados para contestação, no prazo legal. Após, dê-se ciência aos embargantes da contestação. P.R.I

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006326-15.1999.403.6103 (1999.61.03.006326-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X DIN PLAST IND/ E COM/ DE PECAS PLASTICAS E METALICAS LTDA X WILSON SILVERIO(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA)**

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0005491-56.2001.403.6103 (2001.61.03.005491-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X ADAILTON STRAFACCI ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA(SP098545 - SURAIÁ DE SOUSA LIMA STRAFACCI)**

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, constatei divergência entre o número da placa do veículo tipo reboque/berço (placa YD 1533), penhorado à fl. 96, e o constante no bloqueio realizado à fl.156 (placa CXP 4101). Certifico ainda que, em consulta realizada pelo sistema INFOSEG, constatei que houve alteração do número da placa do referido veículo, RENAVAL nº 414574087, a qual passou a ser CXP 4101, conforme documento que segue. SENTENÇA PROFERIDA EM 23/03/2015: Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 244, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Expeça-se ofício ao CIRETRAN para desbloqueio dos veículos penhorados nos autos. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005934-65.2005.403.6103 (2005.61.03.005934-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X R. DE O. MORENO VALVULAS(SP093982 - FAUSTO MITUO TSUTSUI)**

Ante a rescisão do parcelamento, defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação

jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0004091-31.2006.403.6103 (2006.61.03.004091-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MERCADINHO PATRIARCA & THOMAZZINI LTDA(SP049423 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA)**

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 107, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003775-13.2009.403.6103 (2009.61.03.003775-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X HELPSEG ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO L(SP197950 - SANDRO GIOVANI SOUTO VELOSO)**

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 122, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 122, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Indefiro o pedido para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006566-52.2009.403.6103 (2009.61.03.006566-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X S S A C CONSULTORIA LTDA(SP288706 - DANIELA MARQUINI FACCHINI) X SERGIO DE SOUZA AGUIAR CARVALHO**

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 228, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 208/211, nos termos da Lei nº 9.703/98. Intime-se o interessado, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará. Em caso da retirada do Alvará, em Secretaria, por procurador, providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003402-74.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SAO DIMAS EMPREENDEDORA SC LTDA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)**

Regularize a empresa executada sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original em nome da pessoa jurídica, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 30/41, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0006100-53.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X USIMAZA INDUSTRIA LTDA ME(SP280242 - ADILSON CARLOS DIAS ALVES)**

Tendo em vista a petição e documentos juntados pela executada às fls. 59/77, bem como informação da exequente à fl. 91, comprovando a adesão ao parcelamento, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0006170-70.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X NEW SERVICE EMPRESA DE ZELADORIA PATRIMONIAL**  
CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ QUE, POR EQUÍVOCO, a decisão de fls. 28/29 não foi encaminhada para publicação, razão pela qual, regularizo a situação nesta data. DECISÃO PROFERIDA EM 05/03/2015: NEW SERVICE EMPRESA DE ZELADORIA PATRIMONIAL, assistida pela Defensoria Pública da União, impugnou genericamente a presente execução, alegando prescrição (fl. 23). A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 26/27, rebatendo os argumentos expendidos. DECIDO. A dívida em cobrança decorre do não-pagamento de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos períodos de fevereiro de 1999 a agosto de 2000. O prazo prescricional para a cobrança do FGTS é trintenário, uma vez afastada, por maciça jurisprudência, a natureza tributária da referida contribuição, estando a matéria sumulada pelo E. STJ, sob nº 210. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. Afastando a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a esses créditos, incluindo a regra de prescrição inserta no art 174 daquele diploma legal, vigendo, para o FGTS, o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. 2. O prazo prescricional para cobrança de créditos relativos ao FGTS é trintenário, devido à natureza de contribuição social dos seus recolhimentos (Súmula 210/STJ). 3. Recurso especial a que se nega provimento. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 638017 Processo: 200400046446 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 12/09/2006 Documento: STJ000709660, DJ DATA:28/09/2006 PÁGINA:192, Min Rel TEORI ALBINO ZAVASCKI AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. 2. ....3. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária. A obrigação do empregador de recolhimento decorre de vínculo jurídico de natureza trabalhista e social. Posição do STF no RE nº 100.249. 4. A ação de cobrança prescreve em 30 (trinta) anos, nos termos do artigo 2º, 9º, da Lei nº 6.830/80, do artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aplicação da Súmula nº 210 do STJ. 5. Agravo de instrumento conhecido em parte. Na parte conhecida, improvido. Agravo regimental prejudicado. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297701

Processo: 200703000349440 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/08/2007  
Documento: TRF300129850, DJU DATA:18/09/2007 PÁGINA: 298, Des Fed VESNA KOLMARDesta forma, em se tratando de dívida relativa a períodos compreendidos entre 1999 a 2000, não há se falar em prescrição. Ante o exposto, REJEITO o pedido da executada. Apresente a exequente o extrato do débito atualizado referente à CDA constante nestes autos. Após, tornem conclusos.

**0006173-25.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARTINS E MARTINS PANIFICADORA LTDA  
CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ QUE, POR EQUÍVOCO, a decisão de fls. 35/36 não foi encaminhada para publicação, razão pela qual, regularizo a situação nesta data. DECISÃO PROFERIDA EM 04/03/2015: MARTINS E MARTINS PANIFICADORA LTDA, assistida pela Defensoria Pública da União, impugnou genericamente a presente execução, alegando prescrição (fl. 30). A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 33/34, rebatendo os argumentos expendidos. DECIDO. A dívida em cobrança decorre do não-pagamento de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos períodos de agosto de 1998 a fevereiro de 2006. O prazo prescricional para a cobrança do FGTS é trintenário, uma vez afastada, por maciça jurisprudência, a natureza tributária da referida contribuição, estando a matéria sumulada pelo E. STJ, sob nº 210. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. Afastando a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a esses créditos, incluindo a regra de prescrição inserta no art 174 daquele diploma legal, vigendo, para o FGTS, o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. 2. O prazo prescricional para cobrança de créditos relativos ao FGTS é trintenário, devido à natureza de contribuição social dos seus recolhimentos (Súmula 210/STJ). 3. Recurso especial a que se nega provimento. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 638017 Processo: 200400046446 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 12/09/2006 Documento: STJ000709660, DJ DATA:28/09/2006 PÁGINA:192, Min Rel TEORI ALBINO ZAVASCKI AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. 2. ....3. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária. A obrigação do empregador de recolhimento decorre de vínculo jurídico de natureza trabalhista e social. Posição do STF no RE nº 100.249. 4. A ação de cobrança prescreve em 30 (trinta) anos, nos termos do artigo 2º, 9º, da Lei nº 6.830/80, do artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aplicação da Súmula nº 210 do STJ. 5. Agravo de instrumento conhecido em parte. Na parte conhecida, improvido. Agravo regimental prejudicado. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 297701  
Processo: 200703000349440 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/08/2007  
Documento: TRF300129850, DJU DATA:18/09/2007 PÁGINA: 298, Des Fed VESNA KOLMARDesta forma, em se tratando de dívida relativa a períodos compreendidos entre 1998 a 2006, não há se falar em prescrição. Ante o exposto, REJEITO o pedido da executada. Apresente a exequente o extrato do débito atualizado referente à CDA constante nestes autos. Após, tornem conclusos.

**0000569-49.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MIRAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO)  
Tendo em vista o parcelamento requerido pela executada, conforme petição de fls. 41/50, bem como informação da exequente às fls. 52/57, suspendo o curso da execução. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0001873-83.2013.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X FRANCILMA OLIVEIRA MOREIRA(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA E SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES)  
FRANCILMA OLIVEIRA MOREIRA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 27/32, alegando que a inicial é inepta; que as anuidades foram majoradas por resolução, violando o princípio da legalidade; que com a revogação da Lei nº 6.994/82 e a declaração de inconstitucionalidade das Leis nº 9.649/98 e nº 11.000/2004, os Conselhos não possuem normas que os autorizem a realizar cobranças das taxas e anuidade. Requer a condenação do exequente ao pagamento das custas, honorários advocatícios e a concessão da Justiça Gratuita. Às fls. 52/73, manifestou-se o excepto, rebatendo os argumentos expendidos e alegando a inadequação da via processual eleita. FUNDAMENTO E DECIDO. DA INÉPCIA DA INICIAL As nulidades arguidas pela excipiente não merecem

prosperar. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de dívida ativa. Com efeito, em análise aos autos, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, encontram-se discriminadas na CDA. Os comandos do artigo 5º da LEF também foram obedecidos, pois consta da CDA, o nome e endereço do devedor principal, o valor originário da dívida, origem e a data, número da inscrição e do processo administrativo. Ademais, os requisitos elencados pelo art. 6º da Lei 6830/80, indispensáveis à petição inicial da execução fiscal, foram devidamente respeitados. DA NULIDADE DA CDA (ILEGALIDADE NA COBRANÇA DAS ANUIDADES) As multas e anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas, possuem natureza de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, pelo que se submetem aos princípios gerais do Direito Tributário, mormente, a legalidade. Com efeito, nos termos do art. 149, inc. I da Constituição Federal compete exclusivamente a União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, devendo observar, dentre outros, o estabelecido no art. 150, inc. I, CF, in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; Destarte, somente é possível a criação e majoração de tributos por lei. Desta feita, não se admite a fixação dos valores das anuidades por atos normativos infralegais. Em observância ao princípio da legalidade foram editadas, sucessivamente, para disciplinar a matéria, as Leis 6.994/82, 8.906/94 (aplicável somente a OAB) e a Lei 9.649/98, sendo que esta última determinou que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas fossem exercidos em caráter privado pelos Conselhos, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (art. 58). Entretanto, o art. 58 da Lei 9.649/98 foi declarado inconstitucional pelo STF, na ADI 1.171/DF, com fundamento na indelegabilidade a uma entidade privada da atividade típica do Estado, em obediência ao princípio da legalidade. Para suprir o vácuo legislativo foi editada a Lei 11.000/2004, que em seu art. 2º autorizou os Conselhos a fixarem, cobrarem e executarem as contribuições das profissões regulamentadas, os quais passaram a editar resoluções sobre o tema. Ocorre que, a previsão da Lei 11.000/2004, de delegação de competência aos Conselhos para fixação do montante devido a título de anuidade, ofende, mais uma vez, o princípio da legalidade tributária. Nossos tribunais, assim se pronunciaram: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FIXAÇÃO DO VALOR POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE 1..... 2. A legislação que regula o presente tema deve respeito ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. 3. E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADI n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 4. Com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 5. Pelo fato das anuidades devidas aos conselhos profissionais terem inegável natureza jurídica tributária, mais precisamente de contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais, de rigor que sejam instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (TRF3, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013). Desta forma, diante da inconstitucionalidade das Leis 9.649/98 e 11.000/2004, e da especialidade da Lei 8.906/94, continuou a disciplinar a matéria a Lei 6.994/82. Neste sentido: AÇÃO CONSIGNATÓRIA. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Rejeita-se alegação de nulidade da sentença quando os fundamentos adotados são suficientes para justificar a conclusão, não estando o julgador obrigado a rebater cada um dos argumentos suscitados pelas partes. 2. As contribuições devidas ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis revestem-se de natureza tributária, de sorte que sua instituição, valoração e cobrança dependem de ato legislativo. 3. Entendimento pacificado no âmbito do Colendo STJ (REsp n.º 362.278/RS). 4. A anuidade de 1995, com a extinção do MVR, pela Lei n.º 8.177/91, deve ser fixada de acordo com a UFIR, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei n.º 8.383/91 e, a partir de sua extinção, em 2000, pelo IPCA. 5. O art. 87 da Lei n.º 8.906/94 aplica-se tão somente à Ordem dos Advogados do Brasil, não se estendendo aos demais entes de fiscalização profissional, os quais continuaram atrelados aos comandos da Lei n.º 6.994/82, considerando-se que o art. 58 da Lei n.º 9.649/98 foi suspenso por força de liminar concedida na ADI 1717-6/DF. 6. Apelação da autoria provida. (TRF3, Turma Suplementar da Segunda Seção, DJU 06.12.2007, pág. 784) Com efeito, as contribuições das categorias profissionais têm natureza tributária e conseqüentemente devem observar o princípio da legalidade tributária. Assim sendo, o valor da anuidade não pode ser instituído ou majorado por resolução do Conselho, mas tão somente por lei, sendo aplicável a Lei 6.994/82 para fixação do valor das anuidades até 27 de outubro de 2011. De fato, em 28 de outubro de 2011, entrou em vigor a Lei 12.514, regulamentando a matéria, a qual aplica-se somente aos fatos geradores ocorridos após a sua entrada em vigor, nos termos do art. 105 do CTN. Pela referida lei, novos parâmetros foram estipulados para fixação das anuidades. No

caso dos autos, apenas a anuidade do ano 2012 está condicionada aos limites impostos pela nova lei, os quais foram obedecidos, não havendo, portanto qualquer ilegalidade, ou mesmo inconstitucionalidade, na sua cobrança.No tocante às demais anuidades, cumpre ressaltar que a Lei 6.994/82 determina a atualização monetária pela MRV, porém esta foi extinta, devendo a correção ser feita pelo IPCA, conforme lição extraída do acórdão proferido no julgamento da apelação cível nº 326425 do E. TRF3: O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA (e-DJF3, Judicial 1 data: 07/10/2011, página: 364).Por todo o exposto, ACOLHO EM PARTE o pedido, determinando que a execução fiscal prossiga para a cobrança de todas as anuidades executadas, sendo que as anuidades anteriores a 2012 deverão prosseguir nos termos da Lei 6.994/82, atualizadas pelo IPCA, excluindo-se os valores excedentes, devendo o exequente apresentar nova certidão de dívida ativa, nos termos explanados.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Após a juntada da nova certidão de dívida ativa, intime-se o executado, observando-se o parágrafo 8º, do art. 2º da Lei 6.830/80.

**0006173-88.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROOSEVELT JOSE DA SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS)

Tendo em vista o extrato de fls. 31/34, indicando que a cobrança das CDAs encontra-se ativa, defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0007713-74.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN)

Fls. 322/323. Defiro. Desentranhe-se a petição de fls. 298/321 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos.Fls. 246/262. Indefiro a penhora dos debêntures da Eletrobrás nomeados pela executada, tendo em vista sua recusa pela exequente à fl. 293, ante a prioridade da penhora de dinheiro na ordem estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil. Proceda-se à penhora on line, em relação às CDAs não parceladas (fls. 297/297vº), nos termos dos artigos 655 e 655-A do CPC. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0008587-59.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO

VITRAIS NAED LTDA - EPP(SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0001997-32.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VISTALUA EMBALAGENS LTDA - EPP(SP295737 - ROBERTO ADATI)

Fls. 184/193 e 199/202. Pleiteia a executada a suspensão do feito, bem como a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA e CADIN, diante do parcelamento da dívida. Intimada, a Fazenda Nacional informou que a dívida é objeto de parcelamento e requereu a suspensão do processo (fls. 194/197). Ante o exposto, e considerando-se os documentos juntados às fls. 185 e 195/197, comprovando a adesão ao parcelamento, DEFIRO o pedido da executada, para determinar ao SERASA e a FAZENDA NACIONAL que diligenciem no sentido da imediata exclusão do nome da executada dos seus registros, se os apontamentos tiverem como origem o débito cobrado nestes autos. De fato, uma vez suspensa a execução, todos os seus efeitos reflexos devem ser igualmente suspensos. Após, defiro a suspensão do curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação ou não do parcelamento, fato que vem demandando anos para efetivar. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0004894-33.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LECIM COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA - ME(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Fls. 19/39 e 43/50. Ante a recusa devidamente fundamentada do exequente e considerando a ordem de preferência estabelecida pelo art. 11 da Lei 6.830/80 indefiro, por ora, a penhora sobre os bens indicados pela executada. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0006262-77.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS ALBERTO VALADARES(SP218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA)

CARLOS ALBERTO VALADARES apresentou exceção de pré-executividade às fls. 12/21 em face da FAZENDA NACIONAL, pugnano pela nulidade da execução fiscal, bem como pela exclusão de seu nome do

cadastro do CADIN e pela condenação da exequente ao pagamento dos honorários de sucumbência. Sustenta que teve dificuldades de apresentar os documentos exigidos à Receita Federal; que o débito é inexigível, ilegal, uma vez que o lançamento foi baseado na não apresentação de documentação complementar; e que efetuou o pagamento dos valores, no entanto não conseguiu comprová-los. A exceção manifestou-se às fls. 85/88, aduzindo a inadequação da via eleita, uma vez que não cabe dilação probatória em exceção de pré-executividade. No mérito, rebateu os argumentos expendidos e ressaltou que não houve comprovação do pagamento das despesas médica. FUNDAMENTO E DECIDO. Rejeito os argumentos relacionados ao mérito da cobrança e por consequência os demais pedidos, porque dele dependentes. Com efeito, o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. Nesse sentido a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Aguarde-se a devolução do mandado expedido.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000897-67.1999.403.6103 (1999.61.03.000897-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X M S DE FARIA SJCAMPOS(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO) X MARIA SELMA DE FARIA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO) X M S DE FARIA SJCAMPOS X FAZENDA NACIONAL(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO)  
Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fl. 222/223), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000782-36.2005.403.6103 (2005.61.03.000782-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HERMES DADERIO(SP154058 - ISABELLA TIANO) X ISABELLA TIANO X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 104/105), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007873-46.2006.403.6103 (2006.61.03.007873-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002007-91.2005.403.6103 (2005.61.03.002007-3)) MTS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.-EPP(SP127413 - MAURICIO BENEDITO MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MTS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.-EPP X FAZENDA NACIONAL  
Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 128 e 130), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 1098**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002038-62.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006750-32.2014.403.6103) OLHO LIFE COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME(SP262157 - RODRIGO LOBO BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Inicialmente, regularize a embargante sua representação processual, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002039-47.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006647-25.2014.403.6103) OLHO GREEN COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME(SP262157 - RODRIGO LOBO BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Regularize a embargante sua representação processual, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004964-70.2002.403.6103 (2002.61.03.004964-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X DESEN-CAD COMERCIO E SERVICOS LTDA ME X NATANAEL MARQUES DE MORAIS X RINALDO RODOLFO COSTA(SP082793 - ADEM BAFTI) X JANDERSON FELIX DA SILVA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO E SP302034 - CAMILA FERREIRA DE SOUZA) X ANDRE CAVALCANTI DA SILVA(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISÃO PROFERIDA EM 15/04/2015 - Fls. 200/214. Regularize o executado JANDERSON FELIX DA SILVA sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original em nome da pessoa física, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como comprove que os valores atinentes às verbas rescisórias foram creditados na conta corrente apontada à fl. 206. Após, tornem conclusos ao gabinete. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 200/214, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

**0002840-75.2006.403.6103 (2006.61.03.002840-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X VISION RECALL MIDIA IND/, COM/ E SERVICOS LTDA X VANESSA FATIMA PIGNATARI CASTELLANI(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X VICENTE PIGNATARI NETO  
DR. YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB/SP 164510, O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO 14/2015, BENEFICIÁRIA VANESSA FATIMA PIGNATARI CASTELLANI, ESTA DISPONÍVEL EM SECRETARIA PARA RETIRADA, FOI EXPEDIDO EM 09/03/2015 E TEM VALIDADE DE 60 DIAS.

**0007050-38.2007.403.6103 (2007.61.03.007050-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN)  
J. cls., com urgência. Autos do processo nº. 200761030070504: Certifico que não há petições pendentes de juntada aos autos após o último pronunciamento judicial. Certifico que o recurso de apelação interposto às fls. 210/218 pretende a alteração parcial da sentença de fl. 205, limitando-se o inconformismo do recorrente ao valor fixado a título de honorários advocatícios. Certifico que a sentença de fl. 205 determinou a expedição de mandado de cancelamento de penhora independentemente de recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte do executado. Nada mais. São José dos Campos, 15 de abril de 2015. Considerando o que restou certificado acima, bem como a determinação contida à fl. 205, providencie a Secretaria a expedição do mandado de cancelamento de penhora independentemente de recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte do executado (fls. 182/184). Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

**0001294-09.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X BRAZMAN MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA ME(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES E SP081100 - EVARISTO ANSELMO BASTOS)  
Trata-se de pedido de redirecionamento ao(s) sócio(s)-gerente(s), em execução fiscal de dívida não-tributária. Na hipótese de prática de ato descrito como infração, praticado por sociedade limitada, para a qual vigem as regras da sociedade simples, nas omissões do capítulo do Código Civil que trata das sociedades limitadas, impõe-se a aplicação do art. 1.016 do Código Civil, por força do artigo 1.053 do mesmo diploma. Com efeito, dispõe expressamente o dispositivo: A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples. O art. 1.016 estabelece, verbis: Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados por culpa no desempenho de suas funções (grifos nossos). Nos casos de dissolução irregular da sociedade, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal,

sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, na execução fiscal de dívida não tributária, respondem solidariamente os administradores, pela prática de atos de gestão com infração de lei, contrato ou estatuto, ou restando configurada a dissolução irregular da sociedade. Não caracterizada nenhuma das situações, incabível o redirecionamento. No presente caso, o não recolhimento do percentual referente ao FGTS configura infração à lei, nos termos do artigo 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 8.036/90, o que justifica o redirecionamento da execução tão somente ao(s) sócio(s)-gerente(s) no período da infração. Considerando, porém, que na ficha cadastral simplificada de fls. 83/84 é possível verificar que somente o sócio JACKSON CORREIA DE LIMA possui poderes de administrador, assinando pela empresa, indefiro o pedido de redirecionamento à sócia JANIA TEREZINHA CAMPOS DE LIMA. Assim, à SEDI para inclusão no polo passivo tão somente do sócio-gerente JACKSON CORREIA DE LIMA. Proceda-se à citação do(s) sócio(s) incluído(s) (JACKSON CORREIA DE LIMA), para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) no endereço oferecido pelo exequente, o Executante de Mandados deverá valer-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citado(s) e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência. DECISAO PROFERIDA EM 16/04/15 Fls. 108/125. Considerando que se trata de pedido formulado por terceiro estranho ao feito, não incluído no polo passivo da presente ação, proceda-se ao seu desentranhamento, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal

**0004951-85.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AEROBRAS INDUSTRIA AERONAUTICA BRASILEIRA LTD**

Fls. 36/76. AEROBRÁS INDÚSTRIA AERONÁUTICA BRASILEIRA LTDA pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN e suspensão da Execução Fiscal, em razão da adesão ao parcelamento da Lei n. 12.996/2014, anteriormente à penhora on line. Às fls. 78/82 a Fazenda Nacional informou a existência de parcelamento efetivado em 21/08/2014 e não se opôs à liberação da penhora. Considerando que o requerimento do parcelamento, foi anterior ao bloqueio efetivado pelo SISBACEN (fl. 79), determino a liberação dos valores constantes no extrato BACENJUD, à fl. 35. Com efeito, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

DESBLOQUEIO DE VALORES CONSTRITOS VIA SISTEMA BACENJUD. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EM VIRTUDE DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO.

ARTIGO 151, IV, DO CTN. 1. De fato, a parte agravada aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 antes da ordem de bloqueio pelo sistema Bacenjud. 2. Portanto, na época da decretação e da efetivação da penhora on line, o débito em referência encontrava-se com a exigibilidade suspensa, conforme artigo 151, inciso VI, do CTN. 3. Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incluído no mencionado parcelamento foi reconhecida pela Lei n. 12.249/2010 (AI 00033707920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012

..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Solicite-se à Caixa Econômica Federal o número da conta judicial para a qual forma transferidos os valores bloqueados. Intime-se o interessado para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento do valor transferido para a Caixa Econômica Federal. Expeça-se-o, se em termos. Em caso da retirada do Alvará por procurador, providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Após, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de

novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0006261-29.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ODACY DE BRITO SILVA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)

Considerando que a penhora on line realizada à fl. 31 é suficiente para a satisfação do débito e que a exequente não se manifestou sobre a existência de parcelamento ativo, abra-se nova vista à Fazenda Nacional, para que esclareça o seu pedido, bem como para que cumpra, com urgência, a determinação de fl. 64. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

**0008116-43.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DEZ X COMUNICACAO E MARKETING LTDA - EPP(SP209092 - GIOVANNA CRISTINA CANINEO E SP210332 - RAQUEL NOVAES ANTUNES J PEREIRA)

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos ao gabinete. Na inércia, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

**0006218-58.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADALBERTO FRANCISCO DA SILVA(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA)

Inicialmente, abra-se vista à exequente, para que se manifeste sobre a Exceção de Pré-Executividade e documentos juntados às fls. 21/128. Comprove o executado sua condição de hipossuficiência, bem como que a inclusão de seu nome do cadastro do SERASA teve como origem o débito cobrado nestes autos. Após, tornem conclusos ao gabinete.

**0006647-25.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OLHO GREEN COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME(SP262157 - RODRIGO LOBO BORGES)

Fl. 27. Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração original e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Considerando a documentação juntada pela exequente às fls. 25/26, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência. Providencie-se o recolhimento do mandado expedido (fl. 22).

**0006750-32.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OLHO LIFE COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME(SP262157 - RODRIGO LOBO BORGES)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição e documentos juntados aos autos às fls. 22/27, e após consulta realizada ao e-CAC - Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 29/30, suspendo o curso do processo e determino o recolhimento urgente do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Fls. 22/27: regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração original e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Após, dê-se vista para o exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**  
**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2761**

**RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001399-23.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001232-06.2015.403.6110) PEDRO ABRAHAO FERREIRA DE SOUSA(SP254527 - GENÉSIO DOS SANTOS FILHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a manifestação ministerial de fl. 64verso, indeferindo a restituição do veículo, nos termos da decisão de fls. 48.Cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 48.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

**INQUERITO POLICIAL**

**0001232-06.2015.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO ABRAHAO FERREIRA DE SOUSA X DARLAN DE SOUZA MENDONCA X KELLI ANESIA DA SILVA VITALE(SP254527 - GENÉSIO DOS SANTOS FILHO)

DECISÃO Ministério Público Federal ofereceu às fls. 111/114, denúncia em face de Pedro Abrahão Ferreira de Sousa, Darlan de Souza Mendonça e de Kelli Anesia da Silva Vitale, imputando-lhes a prática dos crimes tipificados nos artigos 33 caput, e artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/06. Às fls. 147/148, os denunciados, por meio de sua defesa constituída, apresentou defesa prévia na forma do parágrafo 1º do artigo 55 da Lei Antidrogas, nada alegando sobre o mérito e arrolando 05 testemunhas que comparecerão independentemente de intimação. Assim, preenchidos os requisitos da Lei n.º 11.343/06 e observado o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia oferecida em face de PEDRO ABRAHÃO FERREIRA DE SOUSA, DARLAN DE SOUZA MENDONÇA E DE KELLI ANESIA DA SILVA VITALE.Determino que o feito seja processado pelo rito ordinário, em razão de ser mais benéfico à defesa dos réus. 1-) Designo audiência para o dia 05 de maio de 2015, às 14h30min para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, Luciano Calsavara e Carlos Alberto de Araujo Carvalho, Policiais Militares, e a oitiva das testemunhas de defesa, Welbert Ferreira de Souza, Marcos Gutenberg, Katia Durães Aleixo, Rose Nelia de Souza dos Santos e Regiane Neves. Após, serão os réus interrogados.2-) Determino à citação e intimação pessoal dos réus, nos termos do artigo 56 da Lei nº 11.343/2006, assim como da audiência designada. 3-) Requisite-se a escolta à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP e apresentação dos presos no dia marcado aos diretores das unidades prisionais (Cadeia Pública Feminina de Votorantim/SP e Centro de Detenção Provisória de Sorocaba/SP), expedindo-se o necessário. Requistem-se os policiais militares arrolados como testemunhas de acusação, na forma do artigo 221, 2º, do Código de Processo Penal.4-) Remetam-se os autos ao SEDI para as modificações necessárias.5-) Requisite-se ao NUAR/Sorocaba as providências necessárias ao local adequado para manutenção dos presos. Encaminhe-se cópia desta decisão, via correio eletrônico.6-) Ciência ao Ministério Público Federal.7-) Intime-se. Sorocaba, 23 de abril de 2015.SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3834**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003627-38.2015.403.6120** - SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE ARARAQUARA(SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS E SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Fls. 92/122: Mantenho a r. decisão de fls. 68/69 e 83, por seus próprios fundamentos.Int.

**0004392-09.2015.403.6120** - GRAZIELA SILVA COSTA(SP259786 - BIANCA NUNES DE OLIVEIRA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP EM ARARAQUARA - SP

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se a Impetrante para, no prazo de 10(dez) dias, sanar as seguintes irregularidades: indicar o valor da causa, incluir no polo passivo a pessoa jurídica a qual o Diretor da UNIP está vinculado (nos termos do art. 6º, da Lei n. 12.016/09) e juntar 2 contrafês, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4487**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000472-52.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001481-25.2009.403.6123 (2009.61.23.001481-5)) BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.(SP223713 - FÁBIO MESSIANO PELLEGRINI E SP250672 - FABRICIO FLORES) X FAZENDA NACIONAL X AVENIR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA X AVENIR VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA X MERITUS EVENTUS LTDA

Fls. 67/69. Manifeste-se a embargada (Fazenda Nacional) sobre o requerimento da embargante de desistência destes embargos, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**Expediente Nº 4494**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001467-02.2013.403.6123** - JOSE DE OLIVEIRA PAES(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a)I. RelatórioTrata-se de ação ordinária em que o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) exerceu atividades rurais, em regime de economia familiar, pelo tempo legalmente necessário. Apresenta os documentos de fls.06/10 e 55/93.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls.17).O requerido, em sua contestação (fls.27/34), alega, em síntese, a ausência de comprovação, pelo requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresenta os documentos de fls.35/36.O requerente apresentou réplica (fls.38/40).Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls.48/52).II. FundamentaçãoAssentemos, inicialmente, as principais categorias de trabalhadores rurais brasileiros e como são disciplinadas pela legislação previdenciária em vigor, em particular no que se refere ao direito subjetivo a benefícios.1. o empregado ruralO empregado rural é aquele que presta serviço de natureza rural a empregador, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, sendo segurado obrigatório da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, artigo 11, I). Nesse caso, o contrato de trabalho deve ser objeto de registro pelo empregador, de anotação na carteira de trabalho e previdência social e de inserção no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (CLT, artigos 29 e 41, e Decreto nº 97.936/89, alterado pela Lei nº 8.490/92). São atos que se destinam a servir de prova do contrato.O empregado rural deve contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigos 12, I, e 20). Cabe, porém, ao seu empregador arrecadar as contribuições, descontando-as da respectiva remuneração (artigo 30, I).Os empregados rurais têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18).Têm, também, no tocante à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91.O descumprimento, pelo empregador, de suas

obrigações de registrar o contrato de trabalho, anotá-lo na carteira de trabalho, inseri-lo no cadastro nacional de informações sociais e descontar as contribuições sociais da remuneração e repassá-las ao órgão arrecadador, obviamente não prejudica o direito do empregado rural. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido(STJ, RESP 554068, 5ª Turma, DJ 17.11.2003, pág. 378).2. trabalhador rural segurado especialO trabalhador rural enquadrado como segurado especial é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, explore a atividade: a) agropecuária em área de até 4 módulos fiscais; b) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida (Lei nº 8.213/91, artigo 11, VII, a). Também figura como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissional habitual ou principal meio de vida (artigo 11, VII, b). Finalmente, é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro, bem com o filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado, do segurado referido nos parágrafos anteriores, desde que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (artigo 11, VII, c, e 6º).O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (artigo 11, 1º).Da inteligência das normas resulta que não basta à pessoa ser proprietária ou residir em gleba rural. É preciso que a explore economicamente, visando a subsistência da família.Fica, portanto, descaracterizado o regime de economia familiar no caso de seu membro possuir outra fonte de rendimento que não seja as elencadas no 9º, do artigo 11 da Lei nº 8.213/91.Também ocorre a descaracterização quando a pessoa não explorar a gleba ou utilizá-la apenas no âmbito residencial, ainda que venha a semear parques gêneros alimentícios e cultivar horta.Nesse caso, porque na atualidade os habitantes de zonas rurais têm necessidade de aquisição de produtos e serviços comuns aos moradores das zonas urbanas, presume-se a existência de outra fonte de renda. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PESSOA IDOSA QUE POSSUI HORTA NO ÂMBITO RESIDENCIAL PARA CONSUMO PRÓPRIO. Em princípio, é inverossímil que pessoa em idade avançada, no caso com 84 anos, exerça direta e pessoalmente atividade agrícola como produtor rural. Usualmente, pessoas idosas não trabalham sob céu aberto, pois estariam sujeitas à inclemência do Sol, ventos, frio, chuva, umidade, etc. A lei instituiu aposentadoria em favor da mulher aos 55 anos porque sabe que ela se encontra no limite de sua capacidade de trabalho sob céu aberto. Daí porque não é possível simplesmente presumir o exercício de trabalho a céu aberto sem o exame e avaliação correta das demais provas, no período de cinco anos que antecedem o requerimento administrativo. Na espécie, o que as provas indicam é que a autora faz serviços leves no âmbito residencial e na horta. Ora, o plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei 8.213/91, nem dá à autora o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial. Se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurada especial. Apelação e remessa oficial providas.(TRF 4ª Região, AC 9704295545, 6ª Turma, DJ26.01.2000, pág. 567).Os trabalhadores especiais, desde que contribuam para a Previdência Social com base em percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, ou facultativamente, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18 e 39, II).Notemos que, no tocante à aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição, tem aplicação o entendimento jurisprudencial materializado na súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça: o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre

a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Têm os segurados especiais, quanto à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. Caso não contribuam para a Previdência Social, ainda assim os segurados especiais têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I). Trata-se, como se vê, de norma que destoa do caráter contributivo do regime de previdência social previsto no artigo 201 da Constituição Federal, embora não haja inconstitucionalidade declarada, dadas as condições sociais específicas de seus destinatários. Quanto à exigência de carência, a norma é carente de boa técnica e parece colidir com a regra do artigo 26, III, da Lei nº 8.213/91. Na verdade, não se exige carência, mas apenas período de atividade equivalente à carência.

3. trabalhador rural diarista ou volante Este trabalhador é a pessoa que, desprovida de terras de cultivo, desloca-se para as glebas de terceiros, a fim de executar, em caráter temporário, trabalho rural. Deslocam-se porque, ou habitam em Estados ou cidades distantes do empreendimento agrícola, ou na zona urbana dos municípios vizinhos. São, geralmente, recrutados por agenciadores e transportados em grupos, em veículos de terceiros, até o sítio do trabalho, este quase sempre sazonal. Estes trabalhadores não foram adequadamente contemplados pela legislação trabalhista, e a previdenciária silenciou sobre eles. Em face dessa precária situação jurídica, obviamente eles não contribuem para a Previdência Social, não fazendo jus, dado o caráter contributivo do regime, aos benefícios previdenciários. Julgamos, entretanto, que os trabalhadores rurais diaristas sem contribuições têm direito aos benefícios constantes do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, nos mesmos termos em que devidos aos chamados segurados especiais. Aplicamos, nesse caso, a analogia, cabível em virtude da identidade de situação fático-jurídica de ambas as categorias. Com efeito, ambos os segurados exercem atividades rurais, os diaristas para terceiros e os especiais para si mesmos, e ambos não pagam contribuições, ainda que o regime seja contributivo. Por que, então, apenas os segurados especiais, principalmente quando dispõem de terras próprias, têm direito aos citados benefícios, embora calculados no valor mínimo, independentemente de contribuições? Não há razão plausível para discriminação prejudicial aos diaristas. Concluimos, assim, que os trabalhadores rurais diaristas ou volantes têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I).

4. produtor rural contribuinte individual Consiste na pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo (Lei nº 8.213/91, artigo 11, V, a). O que distingue o produtor rural acima legalmente definido e o segurado especial é justamente a maior extensão da área explorada e o auxílio de empregados permanentes. Tais produtores rurais devem contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigo 12, V, a, e artigo 25). Caso contribuam, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Todavia, não fazem jus a benefícios independentemente de contribuições, pois não foram previstos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91. Nesse caso, não se assemelhando estes empreendedores rurais aos segurados especiais, não há permissão para o emprego da analogia, como na hipótese do diarista. Finalmente, os produtores rurais não se beneficiam da redução etária prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a exclusão legislativa deliberada.

5. tempo e meios de prova do trabalho rural e carência Para o empregado rural, os segurados especiais e os diaristas com contribuições previdenciárias, que não pretendam a redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, não é exigível, quanto ao benefício de aposentadoria por idade, a concomitância da qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito etário ou do requerimento, conforme previsão do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Já para os segurados referidos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, para os trabalhadores diaristas sem contribuições e para os que pretendam a redução referida no artigo 48, 1º, da mesma lei, cumpre que a respectiva atividade rural se dê conforme o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU: para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Acerca da prova, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração de atividade rural exige início de prova material. Incide, em favor de todos os trabalhadores rurais acima catalogados, a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. No caso concreto, o requerente aduz que exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de carência. Tendo em vista a ausência de contribuições previdenciárias, a parte requerente somente tem direito ao benefício previsto no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, impondo-se que haja prova de seus requisitos. Como completou a idade mínima de 60 (sessenta) anos em 21.06.2008 (fls. 07) e atende ao disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve demonstrar o exercício de atividade rural pelos 162 meses anteriores a 06.2008 ou 08.2013, data da propositura da ação. Cumpre, portanto,

que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1993 ou 1998. A fim de comprovar suas alegações, o requerente apresenta os seguintes documentos: a) certidão de casamento celebrado em 04.12.1976, constando sua profissão como lavrador (fls.09); b) declaração de propriedade do trator Massey Ferguson 35X, ano 1958, emitida em 30.01.2001, em que consta sua profissão como lavrador (fls.55); c) escritura pública de propriedade rural expedida em 05.07.1972 no cartório de registro de imóveis em Bragança Paulista/SP, em que se verifica sua profissão como lavrador (fls.56/57); d) certidão da referida escritura de compra e venda de imóvel rural em 19.07.1972 no cartório de registro de imóveis de Bragança Paulista/SP, constando sua profissão como lavrador (fls. 58); e) certidão de ato notarial, emitida em 30.11.2012 no cartório de registro de imóveis de Bragança Paulista/SP, referente ao registro da escritura de compra e venda acima, em que consta a sua profissão como lavrador (fls.59/60); f) declaração de ITR, em seu nome, referente aos exercícios de 2008 a 2013 (fls.61/93). São idôneos, como meio de prova, os documentos referidos porque, sendo contemporâneos aos fatos que se pretende provar, indicam a prática de atividades rurais. Outrossim, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que o requerente exerceu atividade rural, juntamente com sua esposa, por tempo superior ao período de carência, no cultivo e colheita de milho, feijão, mandioca e hortaliças, em sua propriedade. As provas documental e testemunhal demonstram, também, que a referida atividade rural foi exercida em regime de economia familiar, na medida em que o requerente a exercia com sua esposa, em pequena área, utilizando um trator fabricado em 1958 e sem o auxílio de empregados. Por conseguinte, o requerente faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde a data da citação (12.11.2013 - fls.25). III. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, a partir da data da citação (12.11.2013 - fls.25), incidindo os índices de correção monetária e juros, a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Com fundamento nos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, considerado o direito subjetivo assentado e o perigo da demora, dado o caráter alimentar da pretensão, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 15 de abril de 2015 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001761-25.2011.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ RICARDO DE GODOI (SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN E SP294225 - CARLOS AUGUSTO GEBIN)

Informe a Secretaria a existência de entidades beneficentes cadastradas neste juízo que comportem a prestação de serviços comunitários nos finais de semana, especialmente aos domingos. Para audiência admonitória, designo o dia 03/06/2015 às 13h45min. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000580-47.2015.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000245-28.2015.403.6123) KAREN APARECIDA OLIVEIRA BARROS (SP307333 - MANOEL JUAREZ LUIZ SOBRINHO) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 120 do Código de Processo Penal, assinalo o prazo de cinco dias para o requerente trazer provas das circunstâncias em que o bem foi apreendido, sob pena de indeferimento. Em seguida, dê-se vista ao ministério Público Federal para manifestação.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000728-58.2015.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000567-48.2015.403.6123) ITAMAR ALVES FREIRE (SP104374 - EVANILSO ARY SANTOS E SP117837 - WILLIAN BASILEU SILVA ROSA) X JUSTICA PUBLICA

I - Itamar Alves Freire foi preso em flagrante delito por infringir, em tese, os comandos do artigo 289, 1º, e do artigo 273, ambos do Código Penal. II - A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva (fls. 68 dos autos do inquérito policial nº 0000567-48.2015.4.03.6123). III - O requerente pretende a revogação da custódia cautelar (fl. 02/08). IV - O Ministério Público Federal opina pelo indeferimento do pedido (fl. 19). V - Conforme já decidido a fls. 68 dos autos do inquérito policial, encontram-se presentes os requisitos e pressupostos da prisão preventiva do requerente. VI - Há, com efeito, prova da materialidade de fatos previstos como crime nos artigos 289, 1º e 273, ambos do Código Penal, consistente nos laudos periciais juntados no inquérito (fls. 76/83 e

98/100).VII - Existem indícios suficientes de autoria, pois o investigado foi surpreendido na posse dos bens apreendidos.VIII - Não há nos autos elementos de informação que indiquem a alteração das circunstâncias que motivaram o decreto preventivo, de modo que a custódia cautelar continua sendo, por ora, necessária para a garantia da ordem pública, já que o acusado possui condenação criminal (fl. 15/16), não havendo notícia do cumprimento da pena. Por outro lado, limitando-se a alegar ser eletricitista autônomo, não apresentou documento idôneo que comprove possuir meios lícitos de subsistência, de modo a afastar a possibilidade de que, em liberdade, possa prosseguir na prática de condutas tais como as que motivaram sua atual prisão.IX - Finalmente, as circunstâncias acima expostas demonstram o não cabimento, neste momento, de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão, consignadas no artigo 319 do Código de Processo Penal.X - Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva. XI - Traslade-se para o inquérito.XII - Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000703-79.2014.403.6123** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X LEONI ZENI(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X SAMUEL ROSSI(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Rejeito os embargos de declaração de fls. 295/297, pois não reconheço qualquer omissão ou contradição na decisão de fls. 293.Os fundamentos dos itens III a VI da decisão elucidam a posição do Juízo contrária à tese dos ora embargantes.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 2538**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006505-21.2001.403.6121 (2001.61.21.006505-3)** - BATUEL JOSE CHEQUETTO X ANA MARIA PONTES PEREIRA(SP137219 - EZIO HENRIQUE GOMES E SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Defiro o pedido constante de fls. 592 e 599.Designo audiência de conciliação para o dia 16/06/2015, às 14:40 min.Int.

**0001574-18.2014.403.6121** - ADELZIVAM MEDEIROS FERNANDES(SP244154 - GERMANO JOSE DE SALES) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico pericial juntado às fls. 61/66.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001894-73.2011.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FABIO ANTONIO DO PRADO(SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES)

Vistos. Conforme previsto na informação de fl. 87, o condenado Fábio Antonio do Prado encontra-se atualmente encarcerado para cumprimento de pena em regime fechado referente aos autos de Execução Penal n.º 7002103-16.2014.8.26.0309, que corre na Vara de Execução Penal de Itapetininga/SP (fl. 88). Portanto, para possibilitar o cumprimento da sanção imposta por este Juízo, com fulcro no artigo 44, parágrafo 5º, do Código Penal, converto as penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, na forma estabelecida na r. sentença, cuja cópia se encontra a fl. 34. De outra parte, no que diz respeito à fixação da competência do Juízo da execução penal, considerando que o réu encontra-se cumprindo pena em presídio estadual, é de se aplicar o preceito contido na Súmula 192 do e. STJ, que assim diz:Súmula 192 do STJ: Compete ao juízo das execuções penais do estado a execução das penas impostas a sentenciados pela justiça federal, militar ou eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual.Nesse sentido, também é a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. SENTENCIADO POR JUIZ

FEDERAL E RECOLHIDO A PRESÍDIO ESTADUAL. EXECUÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS ESTADUAL. SÚMULA 192/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.I. Compete ao Juízo das Execuções Penais do respectivo Estado da federação a execução das penas impostas ou sentenciadas pela Justiça Federal quando se encontre cumprindo pena em presídio estadual. Inteligência da Súmula nº 192 do Superior Tribunal de Justiça. II. Agravo improvido para manter a decisão proferida na instância a quo que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal. AGEPN 4343202134058500. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho. TRF da 5.ª Região. Data de publicação: 12/06/2014.Outrossim, de acordo com o artigo 3.º, 1.º, da Resolução n.º 113/2010, para cada réu condenado formar-se-á um processo de execução que é individual e indivisível, devendo ser reunidas todas as condenações que lhe forem impostas, inclusive, aquelas que vierem a ocorrer no curso da execução.Assim, diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento do feito e determino a remessa destes autos à Vara de Execução Penal de Itapetinga/SP, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.Solicite-se com urgência a devolução da Carta Precatória n.º 80/2013 ao Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos, independentemente de cumprimento.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

**0001180-79.2012.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LUIZ ALEXANDRE CATOIRA(SP243254 - LEANDRO ANTONIO ALVES)  
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, manifeste-se a defesa acerca do alegado nos documentos de fls. 53/55, encaminhados pela Central de Penas e Medidas Alternativas de São Paulo.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002048-72.2003.403.6121 (2003.61.21.002048-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FABIO ANTONIO DO PRADO(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.Em razão do trânsito em julgado do acórdão, determino:I - Pela atuação do defensor dativo nestes autos, considerando sua dedicação e zelo, arbitro os honorários no valor máximo previsto na Tabela de Honorários do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria requisitar o pagamento.II - Intime-se os réu para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias;III - Caso o réu, devidamente intimado, deixe de efetuar o pagamento das custas processuais, desde já antevendo tal hipótese, deixo de enviar à Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté as cópias necessárias à inscrição em dívida ativa da União, considerando o Ofício n.º 73/2013 - GAB/PSFN, de 03/06/2013, arquivado em pasta própria desta secretaria, e nos termos do art. 1.º, I, da Portaria MF n.º 75 de 22/03/2012 c/c art. 5.º do Dec. Lei n.º 1.569/77;IV - Expeça-se a Guia de Execução Penal, instruindo-a com cópias de todas as peças necessárias, encaminhando-a à Vara de Execução Penal de Itapetinga/SP;V - Lance-se o nome do condenado no rol de culpados.VI - Oficie-se ao Juízo Eleitoral e ao Instituto de Identificação, informando-os do teor do acórdão e de seu trânsito em julgado;VII - Atualize a condenação no SINIC, eVIII - Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Oportunamente, arquivem-se os autos.

### **2ª VARA DE TAUBATE**

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**SILVANA BILIA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1431**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0003555-58.2009.403.6121 (2009.61.21.003555-2)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP194521 - ANA PAULA CAVASSANA GERMANO E SP150658 - THAIS FIGUEIREDO DIAS NEGRINI MATTOS E SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E MG087732 - SANDRO FALCAO DOS SANTOS)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001455-57.2014.403.6121** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP311852 - DANILO BORRASCIA RODRIGUES) X JOSE BENEDITO PRADO(SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO E SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO E SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO) X EXPOENTE SOLUCOES COMERCIAIS E EDUCACIONAIS LIMITADA X ARMINDO VILSON ANGERER(SP324863 - CARLA LOPEZ LOBÃO E PR002612 - RENE ARIEL DOTTI E PR035220 - ALEXANDRE KNOPFHOLZ E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO)

1. Tendo em vista a licença nojo do MM. Juiz Federal Titular desta Vara e a impossibilidade de presidir a audiência designada para o próximo dia 30/04/2015, ante à concomitância da data designada nestes autos com outras audiências no Juizado Especial Federal desta Subseção, redesigno o ato para o próximo dia 11/05/2015 às 14h00.2. Intimem-se as testemunhas de acusação, os réus e seus procuradores.3. Considerando, ainda, a impossibilidade do Juízo Deprecado da 12º Vara Federal de Curitiba/PR realizar a audiência, por videoconferência, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Armindo Vilson Angerer, na data anteriormente designada, conforme informação de fl.555, redesigno a referida audiência para o dia 29/05/2015, às 14h30.4. OFICIE-SE ao Juízo Deprecado da 12º Vara Federal de Curitiba/PR, comunicando-se a redesignação da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Armindo Vilson Angerer por videoconferência, para a data e horário supramencionados, nos autos da carta precatória distribuída naquele Juízo sob o nº 50129728920154047000.CUMPRA-SE, servindo cópia do presente despacho como OFÍCIO nº \_\_\_\_\_/2015 ao Juízo Deprecado da 12º Vara Federal de Curitiba/PR.5. Proceda-se ao reagendamento da audiência de videoconferência via call center e solicite-se ao setor de informática desta Subseção Judiciária a disponibilização de link e de equipamentos para a realização do ato.6. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: QUADRO RESUMO DAS AUDIENCIAS DESIGNADAS NESTES AUTOS: - 08/05/2015 às 16h30, para audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, ANTHERO MENDES PEREIRA JUNIOR, por videoconferência com São Paulo/SP.- 11/05/2015 às 14h00, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.- 13/05/2015 às 16h00, para audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu José Benedito Prado, por videoconferência com Guaratinguetá/SP.- 29/05/2015 às 14h30, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Armindo Vilson Angerer, por videoconferência com Curitiba/PR.-10/06/2015 às 14h30, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu José Benedito Prado e interrogatório dos réus.

#### **Expediente Nº 1432**

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0000406-44.2015.403.6121** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 18 SUBSECAO DE TAUBATE - SP(SP157795 - MARLY RAMON FERNANDES NOGUEIRA SANTOS) X UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA E SP260550 - THIEMY CURSINO DE MOURA HIRYE)

Vistos, em decisão. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 02 de julho de 2015, às 15h15. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

#### **Expediente Nº 4480**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002049-05.2013.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CLAUDIO MARQUES(SP201994 - RODRIGO FERNANDO RIGATTO)

Vistos etc. Aprecia-se embargos de declaração opostos por Cláudio Marques, sob argumento de a sentença de fls.

172/175 encerrar omissão em relação ao tema afeto ao pedido de gratuidade de justiça. Com brevidade relatei. Conforme se extrai dos autos, por ocasião da decisão que ratificou o recebimento da denúncia (fls. 125/126), restou analisado e indeferido o pedido de gratuidade de justiça aventado pelo réu em defesa preliminar. Dessa forma, não há que se cogitar de omissão na sentença recorrida, pois não reiterado o pedido em memoriais. No entanto, considerando ter o réu, em audiência, demonstrado sua condição de necessitado para fins legais, nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Assim sendo, conheço do recurso, mas lhe nego provimento, por não haver o que suprir na sentença combatida. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, conforme fundamentação acima.

**0001041-56.2014.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X MOYSES RIBEIRO DOS SANTOS(SP289817 - LIGIA FERNANDA SERRA) X HUMBERTO MARIA LOPES(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA)

Da análise das defesas apresentadas pelos réus não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária. De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se com o mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória. Desta feita, ratifico a decisão proferida às fls. 69, que recebeu a inicial acusatória. Por ora, depreque-se a oitiva da testemunha SÉRGIO JOSÉ DE MELLO, à Vara Distrital de Iepê/SP. Intimem-se. Ciência ao MPF. Publique-se.

#### **Expediente N° 4481**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001176-49.2006.403.6122 (2006.61.22.001176-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MARISTELA DE SOUZA TORRES(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS)

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal**

**Belª. Maína Cardilli Marani Capello**

**Diretora de Secretaria \***

#### **Expediente N° 3704**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000095-44.2015.403.6124** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X L.B.RODRIGUES JALES - ME X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Fls.15/20: tendo em vista a constatação do Oficial de Justiça, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, devolva-se a presente precatória ao Juízo Deprecante, com nossas homenagens. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001296-42.2013.403.6124** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X BORBRAS BORRACHAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(PR037144 - LUIZ CARLOS GUILHERME)

Exequente: Fazenda Nacional. Executado: Borbras Borrachas Brasil Indústria e Comércio Ltda, CNPJ N° 04.843.933/0001-00. DESPACHO / OFÍCIO N.524/2015 Não obstante a designação de datas para realização de hastas públicas do imóvel penhorado nestes autos (fls.97), verifico nos autos dos Embargos à Execução Fiscal

n.0000350-36.2014.403.6124, que foi deferido pelo Juiz da 2ª Vara da Comarca de Jales/SP, nos autos do processo nº3000933-50.2013.826.0297, o processamento da Recuperação Judicial da empresa ora executada (fls.53/54). Apesar de as execuções fiscais ajuizadas em face de empresa em processo de recuperação judicial não se suspenderem em virtude do deferimento do processamento da referida recuperação, o STJ possui o entendimento no sentido de que devem ser obstados os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa, enquanto mantida essa condição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EXECUTADA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO A ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DO DEVEDOR. PRECEDENTES. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o pedido de suspensão da execução e determinou seja designada data para o leilão do bem penhorado. 2. Muito embora as execuções fiscais não se suspendam pelo deferimento da recuperação judicial, o STJ possui entendimento no sentido de que não devem ser realizados atos que impliquem em redução do patrimônio da empresa submetida a este procedimento, com o fito de não comprometer o soerguimento desta, eis que uma interpretação literal do art. 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/05, inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras (CC 116213/DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJE 0/10/11). Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. 3. Agravo de instrumento provido, em parte, para vedar a realização de atos que comprometam o patrimônio do devedor. (AG 00090257020144050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 03/03/2015 - Página: 22.). Destarte, determino o Cancelamento das hastas públicas designadas para os dias 06 e 20 de maio de 2015. Ademais, oficie-se à 2ª Vara da Comarca de Jales, solicitando informações acerca da atual fase dos autos da Recuperação Judicial nº3000933-50.2013.826.0297, a fim de instruir o presente feito. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO N.524/2015-EF-dpd, à 2ª Vara da Comarca de Jales/SP. Com a resposta do Ofício, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000490-41.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES E SP159318 - MÁRCIO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP215491 - RENATO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP171602 - YARA CORTEZ JUARES) X WANDER RENATO PILLA(SP272880 - FERNANDO LUCAS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDER RENATO PILLA(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Compulsando os autos, verifico que decorreu in albis o prazo para o requerido efetuar o pagamento ou oferecer embargos (fl. 35). Assim, o feito passou da fase de conhecimento para a fase executiva. Tanto é verdade que foi determinada a penhora e os demais atos executivos (fl. 41). Assim, me parece inadequado nesta fase processual aceitar a petição de fls. 48/55 como uma simples manifestação do executado, tal como fez o magistrado antecessor (fl. 92). Ainda mais se considerarmos que a mesma trouxe apenas alegações vazias e genéricas que não foram suficientemente provadas pelo executado nos documentos por ele juntados (fls. 56/76). Note-se que ele nem mesmo trouxe um cálculo do que entende devido. Assim, reconsidero a decisão de fl. 92 para rejeitar os embargos do executado pela sua manifesta intempestividade. Determino, portanto, que a CEF se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4183**

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000428-90.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000324-06.2012.403.6125) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILLO GARCIA) X DROG S & T OURINHOS LTDA ME(SP312445 - TIAGO CLEMENTE SOUZA)

I- Encaminhem-se os presentes autos ao Setor de Distribuição para retificação do polo passivo fazendo constar como embargado Tiago Clemente Souza.II- Por tempestivos recebo os presentes embargos e declaro suspenso o processo principal.III- Intime-se o embargado para oferecimento da impugnação, no prazo legal.IV- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso.Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0001557-24.2001.403.6125 (2001.61.25.001557-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X HITESA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA X JOAO LOIOLA DA VISITACAO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 120 (cento e vinte) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

**0005489-20.2001.403.6125 (2001.61.25.005489-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA X DORIVAL ARCA JUNIOR X DORIVAL APARECIDO DE CAMPOS(SP022637 - MOYSES GUGLIEMMETTI NETTO E SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DÉA E SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 120 (cento e vinte) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

**0001762-82.2003.403.6125 (2003.61.25.001762-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CARNEVALLI CIA(SP331043 - JOCIMAR ANTONIO TASCA) X MAURICIO CARNEVALLE X LIRIO CARNEVALLE

Ante a manifestação das f. 239-240, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada de documentos (atestado de óbito dos codevedores e indicação de eventuais herdeiros para fins de habilitação no polo passivo).Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

**0000139-41.2007.403.6125 (2007.61.25.000139-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO SEBASTIAO - SANTA CASA DE MISERICORDIA(SP167757 - MANOEL ANTONIO PEREIRA)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EM SÃO PAULO - CRF/SP em face do HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO SEBASTIÃO - SANTA CASA DE MISERICÓRDIA, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida que acompanham a inicial.Interpostos embargos à execução fiscal, sob nº 0002590-39.2007.403.6125, foi prolatada sentença de procedência para declarar nula a presente execução fiscal (fls. 118/125). A sentença foi confirmada pela decisão do Eg. TRF3 (fls. 131/137), já transitada em julgado (fl. 138).Após, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0002590-39.2007.403.6125, restou declarada a nulidade da presente execução fiscal.Desta feita, não existe mais razão para continuidade da presente execução, devendo ela ser extinta.D e c i s u mPosto isso, em virtude do reconhecimento da nulidade das CDAs que instruem a inicial, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, com base no

artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº \_\_\_\_\_/2015. Sem condenação em honorários, uma vez que já fixados nos autos de embargos à execução. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002283-80.2010.403.6125** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X RC FAVARE DROG (SP262035 - DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO)

Esclareça o exequente o valor do débito apresentado na planilha da f. 116, tendo em vista o valor constante no documento da f. 93 e considerando que já foram transferidos ao conselho-exequente os valores discriminados às f. 55 e 112. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0000467-92.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MCS - MONTAGENS, CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA (SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por improrrogáveis 15 (quinze) dias, tendo em vista que o feito vem se arrastando por 1 ano para a imputação de valores como parte de pagamento do débito exequendo. Os autos devem ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, em igual prazo, sobre a petição e documentos juntados às f. 106-115. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

**0000480-91.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JAGUAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA (SP253690 - MARCOS DOS SANTOS OLIVEIRA)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 120 (cento e vinte) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

**0000702-25.2013.403.6125** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VALE DO PARANAPANEMA LTDA (SP277468 - GILBERTO BOTELHO)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

**0000132-05.2014.403.6125** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VERA LUCIA VARELLA (SP292755 - FERNANDO JOSE PALMA SAMPAIO)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003703-91.2008.403.6125 (2008.61.25.003703-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002608-26.2008.403.6125 (2008.61.25.002608-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE

OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS(SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos (f. 146), determino que seja expedido ofício solicitando a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor à Fazenda Pública Municipal de Ourinhos.Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003370-42.2008.403.6125 (2008.61.25.003370-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003756-48.2003.403.6125 (2003.61.25.003756-9)) ANTONIO PIRES TAVARES JUNIOR X ANA LUCIA BRAZ TAVARES(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO PIRES TAVARES JUNIOR

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, conforme informado pela exequente à f. 211, arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.Int.

#### **Expediente Nº 4184**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001376-23.2001.403.6125 (2001.61.25.001376-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X G F DE FREITAS E CIA/ LTDA X INES GRANDINI DE FREITAS X GECER FRANCISCO DE FREITAS X ENACON - EMPRESA NACIONAL DE CONSULTORIA S/C LTDA X AVAMAR - COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X ANTONIO APARECIDO SILVA(PR032609 - MARCELO GIOVANINI)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por ANTONIO APARECIDO DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal.Aduz o excipiente que a legitimidade passiva ad causam é da pessoa jurídica, haja vista possuir personalidade jurídica própria. Sustenta que teve seus documentos extraviados em 06/06/1997 e que estes foram utilizados fraudulentamente no intuito de constituir empresas em seu nome, conforme constam dos documentos que juntou à sua manifestação (fls. 189/214).Houve manifestação da excepta (fl. 217 e verso) que concordou com a exclusão da excipiente do pólo passivo da execução fiscal, pugnando, ainda, pelo retorno dos autos ao arquivo, consoante determinação de fl. 188. É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo.Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade.4. Embargos de divergência improvidos.(EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174).No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a uma das condições da ação: ilegitimidade passiva ad causam, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente.Inicialmente, observo pelos documentos acostados às fls. 197/214 que, de fato, o excipiente foi vítima de fraude, haja vista que alguém se utilizou de seus documentos para, em seu nome, enriquecer-se fraudulentamente.Assim, verifica-se que se trata de mais uma vítima de fraudadores que, utilizando-se de documentos alheios ou forjados, assumem inúmeras obrigações em nome de terceiros, simulando empresas e negócios com aparência de legalidade.Veja-se que a própria FAZENDA NACIONAL, analisando detidamente os documentos, reconheceu a ilegitimidade do excipiente.Posto isto, admito a exceção e, no mérito, acolho, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam, do excipiente e, de consequência, determinar a exclusão de ANTÔNIO APARECIDO SILVA do pólo passivo.Deixo de condenar a excepta no ônus da sucumbência, vez que não se opôs ao pedido do excipiente.Remetam-se os presentes autos ao SEDI para regularização do pólo passivo desta execução fiscal, excluindo, destarte, o nome de ANTÔNIO APARECIDO SILVA.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da determinação de fl. 188.Intimem-se.

**0002539-38.2001.403.6125 (2001.61.25.002539-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE

PAULA) X SAKAI COMERCIO E REPRESENTACAO DE MEDICAMENTOS LTDA X MARIO SAKAI(SP217460 - ANDRE CESAR DE ASSUNÇÃO)

Compulsando os presente autos, verifico que o bem imóvel matriculado sob n. 18.483 foi reconhecido como bem reservado em favor de Maria Virginia Capoani Sakai (f. 356-357). Sendo assim, e ante o requerimento da f. 427, reconheço ser indevida a penhora da f. 423. Expeça-se mandado para o cancelamento da penhora que recaiu sobre a fração ideal de 50% do imóvel objeto da matrícula n. 18.483 (Av. 4 - f. 437, verso), independentemente do recolhimento de custas/emolumentos. Após, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade das f. 428-435, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CANCELAMENTO DE PENHORA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

**0001077-60.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LEILA CRISTINA PALACIOS(SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA E SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA E SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão sobre os direitos adjacentes ao contrato de alienação fiduciária do veículo, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. No ato, deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça inquirir o depositário acerca de quem seja o órgão financeiro e colhendo, se possível, documentação comprobatória. Após, oficie-se ao credor fiduciário para que este informe quantas parcelas restam para o cumprimento do contrato, seus respectivos valores ou, se ainda existe alguma medida judicial no sentido de retomar o veículo objeto do contrato (busca e apreensão ou outra semelhante) Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO/OFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 7566**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001791-48.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ROSAURA ANTONIA FORMAIO DOS SANTOS

Haja vista o expediente colacionado às fls. 107/108, fica a exequente intimada, na pessoa de seu i. advogado constituído, para complementar o recolhimento das custas referentes aos demais atos a serem realizados através da carta precatória expedida à fl. 101, diretamente no D. Juízo deprecado, qual seja, 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu/SP, processo lá autuado sob nº 0005957-75.2014.8.26.0362. No mais, aguarde-se o retorno da deprecata. Int.

**Expediente Nº 7567**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003605-27.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000748-08.2013.403.6127) MARIA APARECIDA CORSO MARTINS E SILVA(SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA E SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA

Fl. 489: Tendo em vista que o embargado (IBAMA) pretende indicar assistente técnico (fl. 478) e levando-se em conta a requisição de documentos a fl. 470, pelo Sr. perito, designo a data para perícia para o dia 25/05/2015. Apresente o embargante os documentos requeridos a fl. 470, no prazo de 10 (dez) dias. Encaminhem-se os autos ao embargado (IBAMA) para que indique seu assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 479: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Dê-se ciência da presente decisão ao perito nomeado. Publique-se.

#### **Expediente Nº 7568**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002074-03.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001970-45.2012.403.6127) MIGUEL JACOB(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao apelado, ora embargante, para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001621-08.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001078-05.2013.403.6127) UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Intime-se a embargante, a fim de que se manifeste se ainda há interesse na produção de prova pericial, uma vez que a Execução Fiscal nº 0001078-05.2013.403.6127 encontra-se suspensa até julgamento final da Ação Ordinária nº 0002663-58.2014.403.6127. Após, voltem conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001078-05.2013.403.6127** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X UNIMED LESTE PAULISTA COOP DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Reconsidero o despacho de fls. 25. Fl. 24: Defiro o requerimento da exequente de suspensão dos presentes autos até julgamento final da Ação Ordinária nº 0002663-58.2014.403.6127. Ciência às partes. Int-se. Cumpra-se.

**0001268-65.2013.403.6127** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X AUTO POSTO ALIANCA DE SAO JOAO LTDA(SP218535 - JOÃO APARECIDO GONÇALVES DA CUNHA E SP219133 - BEATRIZ HELENA MILAN CECCO E SP283837 - VANIA ROSA DOS SANTOS NEVES E SP292766 - GISELLE APARECIDA FERREIRA DA SILVA E SP292821 - MARIA CRISTINA JESUS DUARTE)

Fl. 96/97: Indefiro, uma vez que o SERASA fez a inclusão da executada em seus cadastros, pelo fato de existir uma execução fiscal contra a mesma, sendo os dados públicos, não cabendo a este Juízo determinar a retirada da restrição, sendo esta uma questão extra autos, que deverá ser discutida, caso assim entenda a executada em ação própria entre a executada e o SERASA. No mais, informe a Secretaria o andamento do Agravo de Instrumento nº 0001663-37.2015.4.03.0000/SP. Expeça-se Alvará de levantamento, conforme determinação de fl. 83. Após, abra-se vista a exequente (ANP) para ciência de todo o processado. A seguir, voltem conclusos. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal**

**BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 1307**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005187-84.2007.403.6317** - VALDEMAR NEUMANN(SP181799 - LUIZ CUSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR NEUMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu, nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0000011-68.2010.403.6140** - WAGNER TELES CAMARGO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER TELES CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu, nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0000275-51.2011.403.6140 - DANIEL NEPOMUCENO(SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL NEPOMUCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu, nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0000563-96.2011.403.6140 - GERALDA LUIZA DE OLIVEIRA PEDRO(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE E SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA LUIZA DE OLIVEIRA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu, nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0000768-28.2011.403.6140 - CESAR APARECIDO MOTA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR APARECIDO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema

da Justiça Federal. Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0001878-62.2011.403.6140 - MARCOS PEREIRA DAVID- INCAPAZ X BENVINDA DA GRACA PEREIRA DAVID(SPI80680 - EDUARDO DELLAROVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS PEREIRA DAVID- INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu, nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0002093-38.2011.403.6140 - ELAINE CARDOSO DOS ANJOS X BRIAN DOS ANJOS SANTANA X LENNON DOS ANJOS SANTANA X ELAINE CARDOSO DOS ANJOS X TITO DE OLIVEIRA SANTANA(SPO77868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA E SP162520 - PAULO ROGÉRIO BERNARDO CERVIGLIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CARDOSO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu, nos termos do artigo 730 do CPC. d)

informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0002449-33.2011.403.6140 - EDSON PENHA GOMES(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON PENHA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0003345-76.2011.403.6140 - MARCIO MAGNO RODRIGUES MORAIS(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO MAGNO RODRIGUES MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu, nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório

sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0008254-64.2011.403.6140** - EDUARDO LIMA DE OLIVEIRA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu, nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0008591-53.2011.403.6140** - DIOLINDA ROSA DE SOUZA(SPI55754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOLINDA ROSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu, nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-

se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0010169-51.2011.403.6140 - MARCIA DE SOUZA FERREIRA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução 00026326720124036140, intime-se a parte autora para no prazo de 10 (vinte) dias: a) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 7) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 8) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 9) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 10) Intime-se.

**0001625-40.2012.403.6140 - VALMOR CHAGAS(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMOR CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu, nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0001731-02.2012.403.6140 - LUZIA AGATA DORNELAS DIAS(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA AGATA DORNELAS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu, nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0002365-95.2012.403.6140 - MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA LINO(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu, nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0003167-59.2013.403.6140 - NAIR FLORINDA FAZOLIN(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR FLORINDA FAZOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu, nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF

168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0002106-32.2014.403.6140 - ESMERALDA DE MOURA VELOZO PEREIRA (SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDA DE MOURA VELOZO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu, nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0003244-34.2014.403.6140 - OFELIA BASTOS AMBROSIO (SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OFELIA BASTOS AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu, nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os

cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0003384-68.2014.403.6140 - CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA FERMIANO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERMIANO X CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA FERMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0003385-53.2014.403.6140 - NAIR ALVES PEDRO(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR ALVES PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu, nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos.

Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0004304-42.2014.403.6140 - JOAO BARBOSA DIAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BARBOSA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0004305-27.2014.403.6140 - SEBASTIAO VALDIR PASTORELLI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO VALDIR PASTORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11

do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0004306-12.2014.403.6140 - LOURIVAL RIBEIRO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0004309-64.2014.403.6140 - EDSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu, nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0004315-71.2014.403.6140 - LIGIA CORREIA DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu, nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0000119-24.2015.403.6140 - ADEZUITA MARQUES DE SANTANA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEZUITA MARQUES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0000121-91.2015.403.6140 - IDELFONSO JOSE SANTANA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDELFONSO JOSE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os

cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0000271-72.2015.403.6140 - MARINA URENHA DO NASCIMENTO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA URENHA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu, nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**Expediente Nº 1308**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000440-98.2011.403.6140 - ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO(SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo fimdo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000487-72.2011.403.6140** - VICENTE MARTINS TORRES(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0000681-72.2011.403.6140** - DAIANA BRANDO DE SOUZA SALES - INCAPAZ X NATALINO SALES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001425-67.2011.403.6140** - OLAUDICEIA COUTINHO DE AGUAR(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001692-39.2011.403.6140** - JOSE NUNES DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002124-58.2011.403.6140** - DORALICE ALVES MACHADO DA SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do agravo interposto junto ao Superior Tribunal de Justiça no arquivo sobrestado. Cumpra-se, intime-se.

**0002284-83.2011.403.6140** - VIVIANE DOTTE(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Efetuada a expedição dos requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 2) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 3) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 4) Intime-se.

**0002813-05.2011.403.6140** - MARIA ROSANIA GOMES DOS SANTOS,(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003093-73.2011.403.6140** - MARIA DE FATIMA FERNANDES DA SILVA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003320-63.2011.403.6140** - NANSI APARECIDA FERREIRA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Aguarde-se o julgamento do agravo interposto junto ao Superior Tribunal de Justiça no arquivo sobrestado. Cumpra-se, intime-se.

**0006373-52.2011.403.6140** - JOSE SINEAS RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0009253-17.2011.403.6140** - EDSON PEDRO DOS SANTOS(SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0011337-88.2011.403.6140** - NEREIDE ANTONIA FRACASSO TEIXEIRA(SP099408 - ROSELY CATANHO LOPES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0011357-79.2011.403.6140** - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do agravo interposto junto ao Superior Tribunal de Justiça no arquivo sobrestado.Cumpra-se, intime-se.

**0000362-70.2012.403.6140** - ENEDINA EUGENEO GOMES(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000945-55.2012.403.6140** - MARIA LUCIA LUCENA DOS SANTOS(SP187178 - ALESSANDRO ARAUJO E SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001408-94.2012.403.6140** - CICERO HIPOLITO FERREIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001730-17.2012.403.6140** - MARIA DA CONCEICAO PERRELA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a finalidade de se evitar o cancelamento dos officios expedidos junto ao TRF3, intime-se a parte autora para que regularize seu nome junto ao cadastro processual, porquanto encontra-se divergente daquele registrado perante a Receita Federal, conforme extrato que segue.Após o aditamento, remetam-se os autos ao SEDI para retificação junto ao sistema processual.Oportunamente, expeçam-se os officios requisitórios.Int.

**0002354-66.2012.403.6140** - CARLOS ROBERTO CORTEZANI(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000555-51.2013.403.6140** - MOACYR GONCALVES RAMOS(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000600-55.2013.403.6140** - LUCIANA SANTOS DE MOURA SA(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000752-06.2013.403.6140** - JOSE ABILIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0003401-41.2013.403.6140** - LINDINALVA FERNANDES DE LIMA(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000355-73.2015.403.6140** - MARIO BRITO DA SILVA(SP276355 - SHIRLEY CORREIA FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).No caso vertente, a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde a valor que não supera o limite de 60 salários-mínimos e tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

**0000393-85.2015.403.6140** - GENIVAL LAURENTINO DOS SANTOS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).No caso vertente, a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria especial. Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde a valor que supera o limite de 60 salários-mínimos, a competência pertence a esta Vara Federal.Ante o exposto, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Cumpra-se. Intime-se.

**0000394-70.2015.403.6140 - LUIZ CARLOS BIANCO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).No caso vertente, a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria especial. Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde a valor que supera o limite de 60 salários-mínimos, a competência pertence a esta Vara Federal.Ante o exposto, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Cumpra-se. Intime-se.

**0000401-62.2015.403.6140 - ANTONIO PEREIRA(SP344412 - CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).No caso vertente, a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria especial. Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde a valor que supera o limite de 60 salários-mínimos, a competência pertence a esta Vara Federal.Ante o exposto, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Cumpra-se. Intime-se.

**0000402-47.2015.403.6140 - ROBERTO CARLOS MOLINA(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).No caso vertente, a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria especial. Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde a valor que supera o limite de 60 salários-mínimos, a competência pertence a esta Vara Federal.Ante o exposto, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na

esfera administrativa.Cumpra-se. Intime-se.

**0000442-29.2015.403.6140 - EDMIR AFONSO DA SILVA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).No caso vertente, a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria especial. Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde a valor que supera o limite de 60 salários-mínimos, a competência pertence a esta Vara Federal.Ante o exposto, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Cumpra-se. Intime-se.

**0000443-14.2015.403.6140 - OSCAR PIRES DE ANDRADE(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).No caso vertente, a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde ao valor de R\$ 36.141,73, verifico que a diferença postulada pela parte autora não supera o limite de 60 salários-mínimos.Ante o exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

**0000508-09.2015.403.6140 - DANIEL CASIMIRO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

**0000509-91.2015.403.6140 - DIMAS GONCALVES DE LIMA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria supera o limite de 60 salários-mínimos, a competência processual fica com esta Vara Federal.Prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos.Não identifiquei identidade de elementos entre a presente ação e aquela apontada no termo de prevenção. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

**0000510-76.2015.403.6140 - NELSON BARBOSA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria supera o limite de 60 salários-mínimos, a

competência processual fica com esta Vara Federal. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos. Não identifique identidade de elementos entre a presente ação e aquela apontada no termo de prevenção. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0000511-61.2015.403.6140** - SALOMAO GOMES(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria supera o limite de 60 salários-mínimos, a competência é desta Vara Federal. Ante o exposto, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos. Não identifique identidade de elementos entre a presente ação e aquela apontada no termo de prevenção. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0000524-60.2015.403.6140** - SEVERINO CARLOS DOS SANTOS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0000525-45.2015.403.6140** - SERGIO PASTORELI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0000699-54.2015.403.6140** - JOSE MARIA SANTOS(SP294395 - PALOMA FERRO DE SOUZA E SP292850 - RODNEI AUGUSTO TREVIZOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0000748-95.2015.403.6140** - GIVALDO GARCIA DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para somatória do tempo de contribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0000784-40.2015.403.6140** - LUIZ PEDRO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno e redistribuição dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0000886-62.2015.403.6140** - JOSE SIQUEIRA(SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF Mauá, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

**0000897-91.2015.403.6140** - EDMAR JOSE PEREIRA(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Como na desaposentação só existem diferenças posteriores ao ajuizamento da ação (Diferença indicada pela parte autora às fls. 23 - R\$ 1.242,21 X 13 = R\$ 16.148,73), devem os autos ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cuja competência é absoluta para causas com valor até 60 (sessenta) salários-mínimos. Int. Cumpra-se.

### **0000905-68.2015.403.6140 - DEVANIR LONGO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

### **0000908-23.2015.403.6140 - ANTONIO MARTINS(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

### **0000909-08.2015.403.6140 - ANTONIO SANTANA DA SILVA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

### **0000912-60.2015.403.6140 - MILTON BATISTA DOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Ciência às partes do retorno e redistribuição dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

### **0000913-45.2015.403.6140 - HUMBERTO BARBOSA GONCALVES(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao autor da redistribuição dos autos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF Mauá, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

### **0000670-43.2011.403.6140 - ERUNDINO MIGUEL DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERUNDINO MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Efetuada a expedição dos requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 2) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 3) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 4) Intime-se.

### **0002903-13.2011.403.6140 - EDSON TSUCHIYA(SP222133 - CARLOS EDUARDO GABRIELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON TSUCHIYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Efetuada a expedição dos requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 2) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 3) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 4) Intime-se.

## Expediente Nº 1310

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000192-69.2010.403.6140** - PATRICIA SILVA COELHO(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA  
Vistos.Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/05/2015 às 15:30 hs (Mesa 03).Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada.Sem prejuízo, expeça-se carta com aviso de recebimento para intimação da parte autora.Cumpra-se e intímem-se.

**0000119-63.2011.403.6140** - MARIA ELIANA CARLOS DA SILVA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO E SP257589 - ANTONIO CLENILDO DE JESUS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA  
Vistos.Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/05/2015 às 15:00 hs (Mesa 02).Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada.Sem prejuízo, expeça-se carta com aviso de recebimento para intimação da parte autora.Cumpra-se e intímem-se.

**0009495-73.2011.403.6140** - JOSE NOCIVALDO CARNEIRO DA SILVA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)  
Vistos.Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/05/2015 às 16:00 hs (Mesa 02).Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada.Sem prejuízo, expeça-se carta com aviso de recebimento para intimação da parte autora.Cumpra-se e intímem-se.

**0010131-39.2011.403.6140** - HUIRIMATEAS FERREIRA MAGALHAES(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X 15 DE NOVEMBRO MOVEIS E UTILIDADES LTDA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Vistos.Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/05/2015 às 16:00 hs (Mesa 01).Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada.Sem prejuízo, expeça-se carta com aviso de recebimento para intimação da parte autora.Cumpra-se e intímem-se.

**0001416-71.2012.403.6140** - ANDERSON TEIXEIRA DOS SANTOS(SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)  
Vistos.Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/05/2015 às 15:00 hs (Mesa 01).Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada.Sem prejuízo, expeça-se carta com aviso de recebimento para intimação da parte autora.Cumpra-se e intímem-se.

**0001618-48.2012.403.6140** - ANDRE CLEMENTINO DE PAULA LINS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)  
Vistos.Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/05/2015 às 14:30 hs (Mesa 03).Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada.Sem prejuízo, expeça-se carta com aviso de recebimento para intimação da parte autora.Cumpra-se e intímem-se.

**0001712-93.2012.403.6140** - ORLANDO JOSE PEREIRA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)  
Vistos.Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/05/2015 às 17:00 hs (Mesa 03).Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada.Sem prejuízo, expeça-se carta com aviso de recebimento para intimação da parte autora.Cumpra-se e intímem-se.

**0001802-04.2012.403.6140** - DALVA DAS VIRGENS FERREIRA(SP142302 - MAURINO URBANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)  
Vistos.Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/05/2015 às 14:30 hs (Mesa 02).Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada.Sem prejuízo, expeça-se carta com aviso de recebimento para intimação da parte autora.Cumpra-se e intímem-se.

**0002312-17.2012.403.6140** - THIAGO MAURO DE SOUZA BAGNARA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/05/2015 às 16:00 hs (Mesa 03).Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada.Sem prejuízo, expeça-se carta com aviso de recebimento para intimação da parte autora.Cumpra-se e intímem-se.

**0002336-45.2012.403.6140** - MARCIA SILVA DE MACEDO(SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/05/2015 às 15:30 hs (Mesa 02).Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada.Sem prejuízo, expeça-se carta com aviso de recebimento para intimação da parte autora.Cumpra-se e intímem-se.

**0002915-90.2012.403.6140** - KLEBER LIMA(SP161736 - EDUARDO APARECIDO MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/05/2015 às 17:30 hs (Mesa 02).Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada.Sem prejuízo, expeça-se carta com aviso de recebimento para intimação da parte autora.Cumpra-se e intímem-se.

**0000311-25.2013.403.6140** - ANTONIO CARLOS NUNES(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/05/2015 às 16:30 hs (Mesa 01).Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada.Sem prejuízo, expeça-se carta com aviso de recebimento para intimação da parte autora.Cumpra-se e intímem-se.

**0000810-09.2013.403.6140** - CACILDA DOS SANTOS(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos.Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/05/2015 às 13:00 hs (Mesa 03).Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada.Sem prejuízo, expeça-se carta com aviso de recebimento para intimação da parte autora.Cumpra-se e intímem-se.

**0000878-56.2013.403.6140** - JOSE MIGUEL RODRIGUES PEREIRA(SP263827 - CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/05/2015 às 16:30 hs (Mesa 02).Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada.Sem prejuízo, expeça-se carta com aviso de recebimento para intimação da parte autora.Cumpra-se e intímem-se.

**0001397-31.2013.403.6140** - EDNA FERREIRA BIRIBA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/05/2015 às 16:30 hs (Mesa 03).Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada.Sem prejuízo, expeça-se carta com aviso de recebimento para intimação da parte autora.Cumpra-se e intímem-se.

**0001735-05.2013.403.6140** - ABILIO MAGALHAES LIMA X ANTONIA SANTOS LIMA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos.Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/05/2015 às 17:30 hs (Mesa 01).Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada.Sem prejuízo, expeça-se carta com aviso de recebimento para intimação da parte autora.Cumpra-se e intímem-se.

**0002102-29.2013.403.6140** - JAIR CARLOS FRONDULA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos.Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/05/2015 às 17:30 hs (Mesa 03).Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada.Sem prejuízo, expeça-se carta com aviso

de recebimento para intimação da parte autora.Cumpra-se e intímese.

**0002170-76.2013.403.6140** - DANIELA LIMA DA SILVA MELO(SP262780 - WILER MONDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos.Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/05/2015 às 17:00 hs (Mesa 01).Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada.Sem prejuízo, expeça-se carta com aviso de recebimento para intimação da parte autora.Cumpra-se e intímese.

**0002239-11.2013.403.6140** - ANILTON MOREIRA DA SILVA(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/05/2015 às 17:00 hs (Mesa 02).Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada.Sem prejuízo, expeça-se carta com aviso de recebimento para intimação da parte autora.Cumpra-se e intímese.

**0002562-16.2013.403.6140** - CLAUDIO DE SOUZA CARDOSO(SP158681 - VALDENICE DE SOUSA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/05/2015 às 13:00 hs (Mesa 02).Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada.Sem prejuízo, expeça-se carta com aviso de recebimento para intimação da parte autora.Cumpra-se e intímese.

**0003171-96.2013.403.6140** - DAVID WILLIAN DE SOUZA RODRIGUES(SP138814 - PAULO DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NET SAO PAULO LTDA

Vistos.Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/05/2015 às 13:00 hs (Mesa 01).Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada.Sem prejuízo, expeça-se carta com aviso de recebimento para intimação da parte autora.Cumpra-se e intímese.

**0003204-86.2013.403.6140** - MARLEI DE SOUZA VICTORINO NASCIMENTO(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/05/2015 às 12:30 hs (Mesa 03).Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada.Sem prejuízo, expeça-se carta com aviso de recebimento para intimação da parte autora.Cumpra-se e intímese.

**0003228-17.2013.403.6140** - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP304018 - ROSEMEIRE CARBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/05/2015 às 15:30 hs (Mesa 01).Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada.Sem prejuízo, expeça-se carta com aviso de recebimento para intimação da parte autora.Cumpra-se e intímese.

**0000542-18.2014.403.6140** - ANA ALICE FEITOZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/05/2015 às 14:30 hs (Mesa 01).Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada.Sem prejuízo, expeça-se carta com aviso de recebimento para intimação da parte autora.Cumpra-se e intímese.

**0000732-78.2014.403.6140** - OSVALDO RIBEIRO DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/05/2015 às 14:00 hs (Mesa 01).Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada.Sem prejuízo, expeça-se carta com aviso de recebimento para intimação da parte autora.Cumpra-se e intímese.

**0001565-96.2014.403.6140** - MARIA BEATRIZ CASEMIRO DALLA(SP199783 - CAROLINA GOMES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/05/2015 às 13:30 hs (Mesa 03).Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada.Sem prejuízo, expeça-se carta com aviso

de recebimento para intimação da parte autora.Cumpra-se e intímese.

**0001719-17.2014.403.6140** - ERNESTINA MARIA DA SILVA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/05/2015 às 13:30 hs (Mesa 02).Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada.Sem prejuízo, expeça-se carta com aviso de recebimento para intimação da parte autora.Cumpra-se e intímese.

**0001780-72.2014.403.6140** - JOSEANE MARIA ALVES(SP191021 - MARTA ZORAIDE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/05/2015 às 15:00 hs (Mesa 03).Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada.Sem prejuízo, expeça-se carta com aviso de recebimento para intimação da parte autora.Cumpra-se e intímese.

**0002408-61.2014.403.6140** - NATAN MARQUES DOS SANTOS(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/05/2015 às 14:00 hs (Mesa 03).Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada.Sem prejuízo, expeça-se carta com aviso de recebimento para intimação da parte autora.Cumpra-se e intímese.

**0002481-33.2014.403.6140** - ABRAAO FRANCISCO DA COSTA(SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos.Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/05/2015 às 12:30 hs (Mesa 02).Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada.Sem prejuízo, expeça-se carta com aviso de recebimento para intimação da parte autora.Cumpra-se e intímese.

**0002608-68.2014.403.6140** - JOAO BISPO DOS SANTOS(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/05/2015 às 12:30 hs (Mesa 01).Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada.Sem prejuízo, expeça-se carta com aviso de recebimento para intimação da parte autora.Cumpra-se e intímese.

**0002880-62.2014.403.6140** - CONCEICAO JESUS DOS SANTOS(SP244710 - ED CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/05/2015 às 14:00 hs (Mesa 02).Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada.Sem prejuízo, expeça-se carta com aviso de recebimento para intimação da parte autora.Cumpra-se e intímese.

**0003134-35.2014.403.6140** - ONIVANIA SENICE DA SILVA(SP222161 - ISAAC SCARAMBONI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/05/2015 às 13:30 hs (Mesa 01).Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada.Sem prejuízo, expeça-se carta com aviso de recebimento para intimação da parte autora.Cumpra-se e intímese.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1679**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000389-27.2010.403.6139** - PAULINA NUNES RIBEIRO DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

**0000808-47.2010.403.6139** - FABRICIO WILLIAN PEDROSO BENTO X ANA PAULA PEDROSO X PAULO RICARDO PEDROSO X JOSEANE APARECIDA MOREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

**0000148-19.2011.403.6139** - LEVINO RODRIGUES DA COSTA X ROSEMEIRE SANTOS DA COSTA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

**0000175-02.2011.403.6139** - JUELINA DE ALMEIDA SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

**0000822-94.2011.403.6139** - ELIAS DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

**0003877-53.2011.403.6139** - EGLANTINA DE JESUS OLIVEIRA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X EGLANTINA DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O sucessor da parte autora peticionou, às fls. 177/183, por sua habilitação no presente processo, tendo o INSS se manifestado pelo arquivamento, à fl. 184-v.O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.No caso dos autos, a autora faleceu em 26/06/2010, deixando um único filho, maior de 21 (vinte e um) anos, pelo que DEFIRO a habilitação de SAMUEL DE JESUS OLIVEIRA, sucessor da segurada falecida, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do herdeiro acima habilitado em substituição à parte autora.Sem prejuízo, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, solicitando que o valor depositado em nome de Eglantina de Jesus Oliveira seja convertido em depósito à ordem deste juízo.Comunicada a conversão, expeça-se o competente alvará de levantamento em nome do(s) herdeiro(s)

habilitado(s).Intime-se.

**0004580-81.2011.403.6139** - HELENA LEMES BUENO(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

**0005104-78.2011.403.6139** - ELISA SWARRA WIPPICH(SP108779 - JOAQUIM DE VASCONCELOS VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 158: indefiro, frente à manifestação de fl. 152, devendo o patrono da parte autora valer-se das vias adequadas para o recebimento dos valores que entende devidos, referentes ao convênio OAB/PGE. Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão de fls. 131/134, que transitou em julgado em 31/07/2014, conforme certidão de fl. 148, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

**0005181-87.2011.403.6139** - TEREZINHA DE JESUS ROSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

**0005240-75.2011.403.6139** - JOSE CARDOSO DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA TEREZA CARDOSO DE SOUZA X JOAQUIM LOPES DE SOUZA X MARIA TEREZA CARDOSO DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

**0005488-41.2011.403.6139** - BENEDICTA ROSA DIAS FONSECA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

**0006534-65.2011.403.6139** - HELENA APARECIDA BRUNO DE ALMEIDA X MARIO BRUNO X MARIA ROSA BRUNO X MARIA TEREZA BRUNO GONCALVES X SALETE APARECIDA BRUNO OLIVEIRA MACEDO X ELZA APARECIDA DOS ANJOS X ANA CLAUDIA ELEN BRUNO - INCAPAZ X ELZA APARECIDA DOS ANJOS X JOSE CARLOS BRUNO JUNIOR - INCAPAZ X ELZA APARECIDA DOS ANJOS X ANDERSON EDUARDO MENDES BRUNO X EMERSOM MICHAEL BRUNO X JOSE BRENDO DO AMARAL JUNIOR - INCAPAZ X ELZA APARECIDA DOS ANJOS X MURILO FERNANDO DO AMARAL BRUNO - INCAPAZ X ELZA APARECIDA DOS ANJOS X ALESSANDRO GILSON BRUNO X MICHELLE TAIMARA BRUNO GALVAO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Fls. 228/231: nada a deferir, frente ao despacho de fl. 224Tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0006799-67.2011.403.6139** - MARIA GENI DAS DORES FERREIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

**0010674-45.2011.403.6139** - LUIZ ANTONIO RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

**0010955-98.2011.403.6139** - FRANCISCO CLARO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Frente à decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 66/67, revejo o despacho de fl. 71. Abra-se vista ao INSS para que promova a execução invertida. Intime-se.

**0011355-15.2011.403.6139** - ALCINO LOPES FARIA(SP099291 - VANIA APARECIDA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

**0011524-02.2011.403.6139** - SONIA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

**0011550-97.2011.403.6139** - ALCEU LOPES DE FARIA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

**0012273-19.2011.403.6139** - OTILIA ROBERTA RODRIGUES GARCIA CRESCENCIO X ROSA MARCIA RODRIGUES GARCIA CRESCENCIO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)  
Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

**0012465-49.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

**0012762-56.2011.403.6139** - JOSE INACIO COELHO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

**000055-22.2012.403.6139** - VANILDA APARECIDA CAMARGO SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

**0000258-81.2012.403.6139** - JOSE VIEIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

**0000969-86.2012.403.6139** - VALDIRENE DE ALMEIDA LARA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

**0001124-89.2012.403.6139** - ESMERALDA MACHADO CONCEICAO(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

**0001449-64.2012.403.6139** - ELVIRA VERNEQUE DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

**0002428-26.2012.403.6139** - MARGARIDA MARIA DE FREITAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

**0000031-57.2013.403.6139** - GREISON WESLEY GOMES DA MOTA - INCAPAZ(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

**0001965-50.2013.403.6139** - JOEL APARECIDO PAES DE CAMARGO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, cite-se o INSS nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0002244-36.2013.403.6139** - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

**0001185-76.2014.403.6139** - THAIS MARCOLINA BLUM(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em cumprir adequadamente o despacho de fl. 19, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra o referido, no prazo de 48 horas. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001918-42.2014.403.6139** - ROSANA APARECIDA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em despacho de fl. 16, determinou-se à parte autora que apresentasse prova do requerimento administrativo mas, na petição de fls. 17/18, ela apresentou requerimento administrativo referente a Auxílio Doença, não obstante o pedido da exordial referir-se ao benefício assistencial para deficientes físicos, previsto na Lei nº 8.742/93 (LOAS). Assim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0002149-69.2014.403.6139** - LIAMARA LOPES DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido à fl. 19, expeça-se o necessário para a intimação pessoal da parte autora, a fim de cumprir o despacho de fl. 18 a contento, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo - art. 267, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

**0002430-25.2014.403.6139** - FRANCIELE DE OLIVEIRA ROSA(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 25/27 como emenda à inicial. SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: FRANCIELE DE OLIVEIRA ROSA, CPF 420.695.908-01, Zona Rural do Bairro Caçador de Baixo, perto da igreja cristã, Município de Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1) Adão Machado de Oliveira; 2) Maria Luiza de Almeida Pinheiro. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/06/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

**0002758-52.2014.403.6139** - ADALGIZA GAVIOLI PEREIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora das informações de fls. 205 a 208.

**0002918-77.2014.403.6139** - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES MOREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em cumprir adequadamente o item A do despacho de fl. 47, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra o referido, no prazo de 48 horas. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000396-43.2015.403.6139** - PEDRO VIEIRA DOS SANTOS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 108/113, requeira o autor o que de direito.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002475-29.2014.403.6139** - IDAMARIS DA SILVA OLIVEIRA CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 27/28 como emenda à inicial.SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: IDAMARIS DA SILVA OLIVEIRA CAMARGO, CPF 441.419.438-51, Travessa da Rua Palmeirinha, Bairro Palmeirinha, Município de Itapeva-SP.TESTEMUNHAS: 1) Tereza Morais de Lima Rocha; 2) Nair Assis Lima Lacerda; 3) Elizabeth Rocha Rodrigues Santos; todos residentes no Bairro Palmeirinha, Município de Itapeva-SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/07/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

**0002479-66.2014.403.6139** - ANA CELIA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em cumprir adequadamente o item A do despacho de fl. 94, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra o referido, no prazo de 48 horas.Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0002507-34.2014.403.6139** - NAIR DE FATIMA SOUZA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: NAIR DE FÁTIMA SOUZA, CPF 072.740.518-73, Bairro Formiga, Município de Itapeva-SP.Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito - art. 267, III, do Código de Processo Civil.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/08/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

**0002652-90.2014.403.6139** - TURIBIO ERNESTO MOREIRA CARVALHO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em cumprir adequadamente o item B do despacho de fl. 30, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra o referido, no prazo de 48 horas.Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012512-23.2011.403.6139** - VANDERLEI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES

MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006489-61.2011.403.6139** - EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS(SP247914 - GUSTAVO MUZEL PIRES E SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL E SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de Embargos à Execução, desentranhem-se dos autos a petição de fls. 195/241 e remeta-se ao SEDI para distribuição por dependência.Cumpra-se.

**0006844-71.2011.403.6139** - ALTIVINO VIEIRA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ALTIVINO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a cópia da certidão de óbito apresentada à fl. 144 não apresenta o verso desta, onde constam informações necessárias à análise do pedido de habilitação de fl. 140. Dessa maneira, intime-se o polo ativo para que apresente também o verso da certidão de óbito de Altivino Vieira.Int.

**Expediente Nº 1693**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001214-97.2012.403.6139** - PEDRO FOGACA DE ALMEIDA FILHO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a substituição pleiteada à fl. 44, nos termos apresentados pela parte autora, cabendo a ela providenciar o comparecimento das testemunhas indicadas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, 1º). Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 1602**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001533-78.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007202-54.2011.403.6133) CLAUDIO ROBERTO DA SILVA(SP223219 - THALES URBANO FILHO) X FAZENDA NACIONAL X SOL FLORES E VIDA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LT X TARSO BICHLER MASTRANGE

Vistos.Trata-se de ação de Embargos de Terceiro, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLAUDIO ROBERTO DA SILVA, qualificado nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL E OUTROS, na qual pretende, em síntese, o desbloqueio do veículo FIAT/PALIO placa EVP 3399 ou, alternativamente, a liberação parcial do bloqueio para possibilitar o seu licenciamento.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/24.Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.É o relatório. Fundamento e decido.A legislação de regência determina que, opostos embargos de terceiro e considerada suficientemente provada a posse, o juiz deferirá liminarmente o pedido determinando a expedição de mandado de manutenção ou restituição

do bem em favor do embargante, restando suspenso o curso do processo principal no que se refere ao objeto embargado (art.1.051.052 do CPC).Na hipótese dos autos, o embargante demonstra através do documento de fl.17 que em 19/07/13 efetuou consulta prévia à compra do veículo (negócio de compra e venda realizado em 17/08/13, conforme documento de fl.14) e constatou, à época, não haver qualquer restrição registrada no bem, fato que, por si só, demonstra a boa-fé do terceiro adquirente.Assim, numa análise liminar devem ser deferidas as medidas necessárias à manutenção do bem em posse do embargante. Para tanto, faz-se necessário a liberação junto ao CIRETRAN das medidas cabíveis para que se possa proceder ao licenciamento do veículo.Prejudicados os demais requerimentos formulados em sede de liminar, posto que representam a decisão final da lide.Posto isso e tudo o mais que dos autos consta, recebo os Embargos de Terceiro e DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar o desbloqueio do veículo FIAT/PALIO placa EVP 3399 apenas para licenciamento do bem.Proceda ao apensamento destes aos autos principais (execução fiscal nº 0007202-54.2011.403.6133)Certifique-se nos autos principais.Após, cite-se nos termos do artigo 1050, 3º do CPC.Abra-se vista dos autos à FAZENDA NACIONAL para apresentar sua contestação no prazo legal (artigo 1053 c/c artigo 188 do CPC). Expeça-se o necessário.Intime-se.

### **Expediente Nº 1603**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003160-54.2014.403.6133** - FRANCISCA MIRANDA DE SIQUEIRA X JOAO DE SIQUEIRA X VALTER JOSE MATEUS DOS SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores apurados em sede de embargos à execução (fls. 148/164), intimando-se as partes acerca do teor. Fl. 171: Quanto a alegação dos autores, acerca da existência de valores devidos após a data de apresentação dos cálculos de liquidação, em reação de não ter sido efetuada a revisão dos benefícios, intime-se o réu para que se manifeste nos autos, juntando comprovantes da efetivação das revisões, bem como extratos dos valores gerados, informando, ainda, se houve pagamento na via administrativa. Com a resposta, dê-se vista aos autores. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte exequente acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 174/176).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003277-50.2011.403.6133** - LUIZ FERNANDO FERREIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte exequente acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos (fls. 331/332).

**0001220-25.2012.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001219-40.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X ANTONIO ATHANAZIO DO NASCIMENTO(SP081514 - JOSE MORENO BILCHE SANTOS) X ANTONIO ATHANAZIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081514 - JOSE MORENO BILCHE SANTOS)

Homologo os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 55, diante da concordância do executado à fl. 59. Expeça-se o ofício requisitório - RPV, no valor de R\$ 613,31 (seiscentos e treze reais e trinta e um centavos), atualizando para 07/2014.Após a expedição, dê-se ciência às partes acerca do teor da(s) requisição(ões). Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte exequente acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 62).

**0001927-90.2012.403.6133** - JUVENAL RAMOS DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte exequente acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos (fls. 260/261).

**0003418-98.2013.403.6133** - MAURILIO FERREIRA DE OLIVEIRA X NEUSA SOARES DE OLIVEIRA X KARINA FERREIRA DE OLIVEIRA X KLEBER FERREIRA DE OLIVEIRA X MAURILIO FERREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR X GLAUCIA OLIVEIRA LOPES DE SOUZA X VANDERLEI FERREIRA DE OLIVEIRA X TELMA FERREIRA DE OLIVEIRA X MARCIA FELIZARI HERRERA X CRISTINA

FERREIRA DE OLIVEIRA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KLEBER FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO FERREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUCIA OLIVEIRA LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA FELIZARI HERRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte exequente acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos (fls. 405), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELº André Luís Gonçalves Nunes**  
**Diretor de Secretatia**

#### **Expediente Nº 1270**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000672-70.2011.403.6121** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X RICARDO EGYDIO BENETTI(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VERA LUCIA GONCALVES BENETTI(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fl. 222: em prosseguimento, nomeio como perito do Juízo, em substituição ao anteriormente nomeado, o Engenheiro Rigoberto Soler Braga Roman, com escritório na Rua Benedito Serafim Sampaio, nº 245, Ilhabela-SP, telefone (12) 981448086, e-mail: rigobertoroman@hotmail.com, lembrando ao perito ora nomeado que deverá comunicar as partes e seus assistentes técnicos o dia e hora para ter início a perícia, na forma do art. 431-A do CPC. Laudo em 40 (quarenta) dias.Int..

##### **USUCAPIAO**

**0659558-15.1984.403.6103 (00.0659558-8)** - ADALGISA IALONGO VENTURA X ILDEFONSO VENTURA - ESPOLIO(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO E SP032844 - REYNALDO COSENZA E SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA E SP096766 - MAURO ROBERTO DE AMORIM) X CARMEM MARINHO VENTURA(SP078430 - PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO) X JOSE VENTURA NETO X MARIA JOSE COSTA VENTURA(SP032844 - REYNALDO COSENZA E SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA) X DANIEL DE OLIVEIRA SANTOS X ISABEL XAVIER SANTOS X REGINA ELISABETE VENTURA X COSMO VENTURA JUNIOR(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO) X BETHEL GELZA VILLANOVA X DENISE PAIVA VILLANOVA(SP096766 - MAURO ROBERTO DE AMORIM E SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO) X HILDA PAIVA SANTOS - ESPOLIO(SP096766 - MAURO ROBERTO DE AMORIM E Proc. SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA E Proc. MAURO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. A. G. U.) X ADAO ARMANDO RIBEIRO X MARIA MARLY RAVANELLI RIBEIRO(SP019433 - JOSE WILSON MENCK E SP011886 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO - DER/SP(Proc. ROBERTO CASTILHO TAVARES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH) X LUIZ PASQUA X MARIA DA CONCEICAO MIRANDA COELHO X ANTONINO LUIZ DE OLIVEIRA(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X

KLAUS MULLER CARIOBA(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP016831 - ERNANI SAMMARCO ROSA)

Vistos.Fls. 1208-1210: indefiro o quanto requerido pelos autores. Conforme decisão de fls. 1183-1184, o prazo suplementar de 180 dias foi concedido já em caráter de excepcionalidade, advertindo-se aos autores de que não se admitiria nova prorrogação em nenhuma hipótese para a apresentação, em Juízo, da nova planta altimétrica a ser elaborada conforme a decisão em comento.A decisão foi proferida aos 17 de setembro de 2014 e, desde então, passaram-se 7 meses e 5 dias sem que tenham os autores dado cumprimento à determinação deste Juízo.O prazo de 60 dias originalmente concedido, conforme decisão de fls. 1178-1181, já fora prorrogado para 180 dias a pedido dos autores, portanto incabível nova prorrogação.Venham os autos conclusos para sentença.Int..

## **Expediente Nº 1271**

### **MONITORIA**

**000346-63.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X J T L COMERCIO DE FILTROS LTDA - ME

Anote-se os advogados do réu no sistema.Manifeste-se a autora sobre os embargos.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007638-45.2007.403.6103 (2007.61.03.007638-5)** - CONDOMINIO PORTO CAMBURI(SP110829 - JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar seu interesse na intervenção do feito.

**0006114-76.2008.403.6103 (2008.61.03.006114-3)** - EDSON PISA X ARACI PISA(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos, etc.Edson Pisa, devidamente representado por sua curadora Araci Pisa, pleiteia a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento de seu pai Attilio Pisa Junior em 11/08/2001. O benefício foi concedido inicialmente à mãe do autor, Elza de Mello Pisa, que também veio a falecer em 05/04/2006.O benefício foi requerido administrativamente em 04/07/2006 e indeferido por falta de comprovação da invalidez do autor (fls. 27).Com a inicial, foi juntado o laudo pericial utilizado na ação de interdição do autor, que conclui ser o mesmo portador de doença mental grave, crônica e irreversível, que o torna incapaz de gerir sua vida e administrar seus bens, devendo sofrer interdição plena para garantir sua subsistência (fls. 56).O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 39), na qual alega, em preliminar, a prescrição e, no mérito, sustentou a ausência dos requisitos autorizadores da concessão pretendida.O INSS juntou o procedimento administrativo de pedido de concessão de benefício do autor (fls. 47/94).Foi determinada a realização de perícia medida (fls. 97).Laudo pericial médico (fls. 102/108) concluiu que o autor tem incapacidade total e definitiva para o trabalho por ser portador de esquizofrenia. As partes foram intimadas do laudo pericial (fls. 110). O autor concordou com as conclusões do médico perito (fls. 112) e o INSS não se manifestou.Com a publicação do Provimento n.º 348/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que promoveu a alteração de competência da 35.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, esta Vara Federal de Caraguatatuba passou a ter competência mista sobre todos os municípios do litoral norte do Estado (Caraguatatuba, São Sebastião, Ilhabela e Ubatuba), fato que levou o Juízo da 2.ª Vara Federal de São José dos Campos a reconhecer, de ofício, sua incompetência para a causa, remetendo-se o feito a esta 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba (fls. 119). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls. 127) para a elaboração dos cálculos de fls. 128/144.É o relatório. Passo a decidir.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Afasto a preliminar de prescrição apresentada pelo INSS em contestação. O requerimento administrativo foi realizado em 04/07/2006 e a presente ação ajuizada em 05/11/2013, razão pela qual a prescrição quinquenal não atingiu as prestações devidas do benefício. A concessão da pensão por morte pleiteada pelo autor re-querer a comprovação, na data do óbito, da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente do requerente. Quando do seu falecimento em 11/08/2001, o pai do autor, Attilio Pisa Junior, era beneficiário de aposentadoria por idade, razão pela qual a pensão por morte foi concedida à sua esposa e mãe do autor, Elza de Mello Pisa. Em relação ao primeiro requisito não há divergência.O rol de dependentes no Regime Geral de Previdência Social - RGPS está previsto no art. 16 do respectivo Plano de Benefícios, aprovado pela Lei nº 8.213/91, com a seguinte redação em vigor a época do falecimento do pai do autor: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou invá-lido;II - os pais;III - o irmão

não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei) O autor também comprovou que, ao tempo do falecimento de seu pai, era dependente do segurado falecido, pois, mesmo maior de idade, já se encontrava-se inválido. A perícia médica é categórica ao atestar que o autor que o autor tem esquizofrenia que lhe causa acentuado prejuízo cognitivo e incapacidade total e permanente para o trabalho. O autor inclusive é interditado e, conforme concluiu o médico perito, o autor já era inválido quando seu pai veio a falecer. Ao responder o quesito nº 7 (fls. 106), o perito foi bastante esclarecedor, nos seguintes termos: Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação do benefício por incapacidade anterior recebido. Resposta: A data de início da incapacidade não pode ser determinada exatamente com a documentação apresentada. A irmã do periciado, Araci Pisa, RG 118461436, refere que o hospital onde fazia tratamento no passado perdeu a documentação em incêndio. Com o apresentado, a data de início da incapacidade é 05/03/82, pg. 16, quando foi determinado ser incapaz pela justiça eleitoral. Habitualmente a esquizofrenia ocorre ao redor de 20 anos de idade, ou seja, ao redor de 1974, sendo impossível ocorrer após 40 anos, ou seja, a pós 1994. Logo, no máximo, a data do início da incapacidade seria 1994. Em síntese, o autor, quando do falecimento de seu pai em 11/08/2001, já era inválido e já fazia jus à pensão por morte que foi inicialmente concedida apenas à sua mãe. Em face de todo o exposto, julgo procedente o pedido determinando a concessão de pensão por morte ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (04/07/2006), com uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.029,81 (hum mil, vinte e nove reais e oitenta e um centavos), na competência de dezembro de 2014, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença. Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados no importe de R\$ 140.815,19 (cento e quarenta mil, oitocentos e quinze reais e dezenove centavos), atualizados até dezembro de 2014, conforme os elaborados pela Contadoria deste Juízo. Condeno também a autarquia em honorários advocatícios no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS conceda imediatamente o benefício de pensão por morte, de acordo com os parâmetros acima estabelecidos, independentemente de recurso das partes. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores. Oficie-se à APS responsável para fins de implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme definido nesta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000877-52.2014.403.6135 - ANTONIO DIRCEU PIGATTO AZEVEDO (SP102012 - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

I - RELATÓRIO A parte autora propõe ação ordinária em que requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com exclusão da TR e aplicação do INPC ou IPCA, por entender que o índice de correção monetária vigente não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas. Juntou procuração e documentos. Distribuída a presente ação em 30/10/2014, apesar da decisão proferida no REsp nº 1.381.683/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Dje 26/02/2014, em trâmite perante o Eg. Superior Tribunal de Justiça, por este juízo deixou de ser determinada a suspensão do feito, em razão do tempo decorrido e dos fundamentos a seguir expostos em sede de preliminar, motivo pelo qual os autos vieram conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS II.1 - PRELIMINARMENTE II.1.1 - RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RECURSO REPETITIVO) - CPC, ART. 543-C, 2º - DECISÃO - SUSPENSÃO - SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO Cumpre asseverar que, não obstante a r. decisão proferida no REsp nº 1.381.683/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Dje 26/02/2014, que deferiu à CEF a suspensão dos feitos em que se pretende o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das constas de FGTS, data venia, o presente feito comporta julgamento por este juízo de primeiro grau de jurisdição. Verifica-se que no REsp nº 1.381.683/PE foi proferida decisão monocrática deferindo requerimento da parte ré CEF de suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica, ante a quantidade de ações em trâmite, tendo se deliberado, sob os fundamentos expostos, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e

federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Ocorre que, nos termos do art. 543-C, 2º, do Código de Processo Civil, decisão proferida em recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida, não havendo, por conseguinte, previsão legal de efeito vinculante sobre processos que tramitam perante a primeira instância, mas tão somente sobre os recursos em trâmite perante os tribunais de segunda instância. Segundo consta do próprio REsp nº 1.381.683/PE, decisão prévia do Ministro Relator determinou, inclusive, que c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, constante preceitua o 2.º do art. 2º da Resolução/STJ n. 8/2008 (DJ 21/02/2014), tendo sido feita referência tão somente aos recursos em tramitação, conforme previsão da Resolução/STJ nº 8/2008, que dispõe no art. 2º, 2º: A decisão do Relator será comunicada aos demais Ministros e ao Presidente dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme o caso, para suspender os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Por conseguinte, não se verifica previsão legal sobre a suspensão de tramitação dos feitos do primeiro grau de jurisdição, a partir de decisão proferida em recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo), mas tão somente dos recursos em tramitação em segunda instância (CPC, art. 543-C, 2º), não se justificando a obstrução e o acúmulo dos feitos em primeira instância, sem que os jurisdicionados obtenham devida resposta ao pedido ajuizado em tempo razoável. Ante as razões expostas, verificando que da decisão no Eg. STJ decorrem mais de 7 (sete) meses sem que tenha sido apontado qualquer posicionamento acerca da matéria em prol da almejada segurança jurídica, e em observância aos princípios da inafastabilidade da jurisdição e da duração razoável do processo previstos na Constituição Federal, art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, passo a apreciar a pretensão deduzida pela parte autora. II.1.2 - MATÉRIA DE DIREITO - JULGAMENTO DE PLANO - CPC, ART. 285-AA matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito, abrangendo tese já reiteradamente conhecida e decidida por este juízo, a exemplo dos processos de nº 0000229-72.2014.403.6135, 0000231-42.2014.403.6135 e nº 0000521-57.2014.403.6135, razão pela qual é possível o julgamento de plano, na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, sem afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, decidiu o Eg. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE ICMS. PRECATÓRIO CEDIDO. DECRETO 418/2007. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O indeferimento liminar da inicial do mandado de segurança pode ocorrer tanto pela não observância das regras processuais para o processamento do feito - ensejando a denegação do mandamus sem apreciação do mérito - como também pelo reconhecimento da decadência e pela aplicação do art. 285-A, do CPC, resultando no julgamento liminar de mérito. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil ao procedimento previsto para a ação mandamental. 2. O julgamento da demanda com base no art. 285-A, do CPC, sujeita-se aos seguintes requisitos: i) ser a matéria discutida exclusivamente de direito; ii) haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta. (...) 5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 201000358799, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJE de 14.04.2010 - Grifou-se). Sobre essa matéria, também já se pronunciou o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. (...). - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. (...) Agravo desprovido. (Apelação Cível nº 200961830110463, Relatora Desembargadora Diva Malerbi, 10ª Turma, DJF3 CJ1 de 09.02.2011, p. 1211 - Grifou-se). o o PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. (...) II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. (...) VI - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (Apelação Cível nº 201061830086750, Relator Desembargador Sergio Nascimento, 10ª Turma, DJF3 CJ1 de 13.10.2011, p. 1984 - Grifou-se). Registre-se, por oportuno, que a norma do artigo 285-A do Código de Processo Civil destina-se a racionalizar a administração da justiça em relação aos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais, e a dar maior celeridade e efetividade ao processo, protegendo, em consequência, os direitos fundamentais de ação e de duração razoável do processo. Assim, passo ao julgamento nos termos do artigo 285-A do Código de Processo

Civil e da jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça (haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 201000358799, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJE de 14/04/2010 - Grifou-se). II.2 - MÉRITO II.2.1 - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - EVOLUÇÃO LEGISLATIVA Em relação aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, faz-se oportuna a exposição da evolução legislativa que se verificou com a sucessão de leis, decretos e resoluções que se destinaram a especificar de que forma deveria ocorrer a remuneração dos saldos das contas do FGTS. A partir da Lei n 5.107/1966, que criou o FGTS, a atualização dos respectivos depósitos deveria se dar pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (art. 3º), pressupondo a aplicação da UPC (Unidade Padrão de Capital), que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da redação originária do Regulamento do FGTS (Decreto n 59.820/1966, art. 19), passando após a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, em razão do Decreto n 71.636/1972 (art. 19). Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto n 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da ORTN, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis n 2.283/1986 e n 2.284/1986 fizeram alusão ao IPC como índice oficial de correção do FGTS, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei n 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da LBC ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução n 1.265/1987, recomendando o repasse da OTN a partir do mês de março de 1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Através da Resolução n 1.338/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de julho de 1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de agosto de 1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do FGTS, a partir do mês de agosto de 1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do FGTS, nos termos da lei, correspondeu, em julho de 1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de agosto de 1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória n 38/1989, convertida na Lei n 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei n 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a atualização dos saldos das contas do FGTS, expressamente atrelada à atualização da poupança (art. 6º, inciso I: atualização dos saldos dos depósitos de poupança) A expressa correlação entre os índices do FGTS e da poupança foi mantida no texto da Lei n 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do FGTS (Lei n 5.107/1966), decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória n 32/1989, convertida na Lei n 7.730/1989, passou a ser efetuada com base no rendimento da LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) e, a partir de maio de 1989, na variação do IPC. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do FGTS e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória n 168/1990, convertida na Lei n 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória n 189/1990, convertida na Lei n 8.088/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à TR (Taxa Referencial), mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória n 204/1991, convertida na Lei n 8.177/1991, de conformidade com o disposto no art. 13 da Lei n 8.036/1990, que passou a dispor sobre o FGTS: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (Grifou-se). Ainda sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária do FGTS, dispõe a Súmula nº 459, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. (DJe 08/09/2010 - Grifou-se). No que se refere à TR (Taxa Referencial), essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento e caixas econômicas), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, órgão vinculado ao Banco Central do Brasil, a partir da Resolução CMN n 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN n 3.446/2007, n 3.530/2008, n 4.240/2013, e normas complementares. Verifica-se que, ao se atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país (Art. 1º: deve ser constituída amostra das 20 maiores instituições financeiras do País), o índice não deve sofrer qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. II.2.2 - FGTS - NATUREZA INSTITUCIONAL - ATUALIZAÇÃO - PREVISÃO LEGAL - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) A partir do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n 226.855/RS (DJ 13/10/2000), que

esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, o Eg. Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua atualização aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram à época em reparos realizados no acórdão recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal à aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Por oportuno, do voto do Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora submetida ao Poder Judiciário, extrai-se o seguinte teor: VOTO. O Senhor Ministro Ilmar Galvão. No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não são obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per se, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) (RE 226855, Relator Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 - Grifou-se). Assim, infere-se que a tese exposta na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do suposto valor real do capital depositado nas contas do FGTS, já foi refutada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Por sua vez, sobre a natureza institucional do FGTS e a necessidade de observância aos parâmetros fixados em lei, aduz o Ministro Teori Albino Zavascki: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1 da Lei n 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) (Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS In Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997). Por conseguinte, em virtude da natureza institucional do FGTS, verifica-se que não deve prevalecer a pretensão de alteração sobre os parâmetros de correção expressamente fixados em LEI. A parte autora deduz seu inconformismo com os critérios eleitos pela legislação em vigor (Lei n 8.036/1990, art. 13), visando à almejada recomposição financeira dos depósitos do FGTS a partir de índice diverso que represente a alegada inflação real, quando na verdade qualquer modificação dos parâmetros estabelecidos em lei depende dos necessários trâmites legislativos perante o Poder Legislativo. De fato, a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro, e sempre foi aferida, dada a complexidade inerente à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (cálculo pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (cálculo pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC e o IPCA (cálculos

pelo IBGE), sendo há tempos a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido ao outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). E essa multiplicidade de indexadores econômicos resulta, naturalmente, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, aplicáveis a setores diversos da economia (produção, mercado consumidor, construção etc.), o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a denominada inflação real. Por tais motivos, não se sustenta a pretensão de definição de um índice específico que represente a almejada inflação real e que deveria ser observado para fins de correção das contas vinculadas ao FGTS, tal como se busca, por exemplo, a partir do INPC ou do IPCA. Isto porque, exatamente em razão da existência de inúmeros índices diferentes, exige-se a predefinição de cada um dos índices a que se submeterão certos valores para fins de correção monetária, como inclusive ocorre em relação ao FGTS, que conta com a previsão expressa da Lei nº 8.036/1990, art. 13, que estabelece que a correção monetária das contas vinculadas deve se dar com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano, o que implica a aplicação da TR (Taxa Referencial) que incide sobre a poupança (Lei nº 8.177/1991). Com efeito, a própria legislação infraconstitucional já define qual indexador econômico deverá ser aplicado ao FGTS, sendo que, conforme entendimento firmado pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do referido Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas do FGTS reflita a inflação real do período, tendo inclusive constado do voto do Ministro Ilmar Galvão que Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. (RE 226855, Relator Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 - Grifou-se). Em relação à aplicabilidade da TR (Taxa Referencial), o Eg. Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2aT., Rei. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n 493, n 768 e n 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da TR (Taxa Referencial), visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E o Eg. Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do 12, do art. 100, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rei. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), também não excluiu a TR (Taxa Referencial) - indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras - do ordenamento jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Ademais, tendo em vista que o FGTS foi instituído por lei específica em que há expressa previsão legal acerca dos parâmetros fixados para a correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas (Lei nº 8.036/1990, art. 13), não deve prosperar a pretensão da parte autora de através do Poder Judiciário obter a alteração da forma vigente de correção das contas vinculadas ao FGTS para aplicação de índice de correção diverso, visando à pretensa recomposição financeira dos depósitos do FGTS, sendo que a eventual redefinição dos parâmetros de correção monetária do FGTS exige observância ao devido processo legislativo e não é dado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º). Nesse sentido, sobre a impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo a partir da alteração de parâmetros fixados por LEI - tal como se objetiva no presente caso -, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, segue a jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO FISCAL. EXTENSÃO A CONTRIBUINTES NÃO ALCANÇADOS PELA NORMA QUE PREVÊ A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É vedado ao Judiciário atuar como legislador positivo para estender parcelamento de débitos fiscais a contribuintes não abrangidos pela norma que concede o benefício, sob pena de ofender o princípio da separação dos poderes. Precedentes. II - Agrado regimental a que se nega provimento. (ARE 723248 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 10/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-PUBLIC 03-02-2014). O O EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. CONVERSÃO EM AGRADO REGIMENTAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. LEI COMPLEMENTAR 432/85 DO ESTADO DE SÃO PAULO. NÃO-RECEPÇÃO. CONGELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA BASE DE CÁLCULO VIGENTE ATÉ QUE SEJA EDITADA LEI DISCIPLINANDO A QUESTÃO. ALEGADA LEI SUPERVENIENTE. FATO NOVO. ARTIGO 462 DO CPC. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, razão pela qual, a despeito da impossibilidade de vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo ante a vedação constitucional, deve ser mantida essa base de cálculo

até que seja editada lei disciplinando a questão. Precedentes: AI 714.188-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 31/01/2011; RE 597.910-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 23/02/2011; AI 344.269-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 06/08/2009; e RE 463.635-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe de 09/10/2008. (...) 4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (...) Impossibilidade, ademais, de fixação de nova base de cálculo pelo Judiciário sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes (...). 5. Agravo regimental desprovido. (ARE 670497 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/10/2012, DJe-PUBLIC 19-11-2012 - Grifou-se).o o RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. (...) (RE 200844 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/06/2002, DJ 16-08-2002 - Grifou-se). Portanto, ante a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a necessidade de observância à legislação infraconstitucional que o institui e define os parâmetros de correção das contas vinculadas (Lei nº 8.036/1990, art. 13), bem como em razão da vedação de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º), conforme jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido formulado pela parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I c/c art. 285-A, do Código de Processo Civil. Sem condenação a honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de triangulação processual no feito. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000428-60.2015.403.6135** - AMANDA BILITARDO DOS SANTOS (SP305076 - PATRICIA KOBAYASHI AMORIM SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se.

**0000430-30.2015.403.6135** - SORVETERIA WILSON LTDA ME (SP160436 - ANDREA ERDOSI FERREIRA PEREIRA) X P.A. PRODUTORES ASSOCIADOS MARCAS E PATENTES LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI  
Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Providencie a autora o recolhimento das custas de redistribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000048-37.2015.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X NEUSA LIMA OLIVEIRA - ME X NEUSA LIMA OLIVEIRA X DIVALDO PEREIRA DOS SANTOS  
Diante do acordo entre as partes, defiro o sobrestamento dos autos pelo prazo requerido, devendo a parte noticiar ao juízo quando encerrada a suspensão do processo. Arquivem-se por sobrestamento.

#### **Expediente Nº 1272**

#### **USUCAPIAO**

**0668189-20.1985.403.6100 (00.0668189-1)** - NASSER NICOLAS NASR (SP257137 - ROGERIO CAMPOS DO NASCIMENTO E SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos. Considerando a informação do Cartório de Registro de Imóveis (fl. 397), quanto à sucessão da posse do confrontante Carlos Teixeira pela Construtora e Incorporadora Atlântica Ltda, dou for saneada a citação deste confrontante pela certidão de fl. 429. Em prosseguimento, promova-se a citação editalícia, na forma dos artigos 942 e 232 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o necessário. Oportunamente, vista ao Ministério Público Federal. Int..

**0005559-74.1999.403.6103 (1999.61.03.005559-0)** - MARIO SASSI X SUELI GOMES SASSI(SP093982 - FAUSTO MITUO TSUTSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO E SP111853 - MARCELO GUTIERREZ) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111853 - MARCELO GUTIERREZ)

Vistos.Manifestem-se as partes e o Ministério Público Federal a respeito do ofício do Cartório de Registro de Imóveis, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela parte autora.Int..

**0004099-42.2005.403.6103 (2005.61.03.004099-0)** - HENRIQUE TITO PARSSIT ROMANO - ESPOLIO (REPRESENTADO POR NAIR MAIRA DE LOURDES JARDIM ROMANO)(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Vistos.Em face da manifestação da União (fls. 707-712) e parecer técnico da Secretaria do Patrimônio da União - SPU (fls. 627-674), intime-se a parte autora para que, em dez dias, informe se concorda ou não com as medidas traçadas pelo órgão técnico oficial.Após, conclusos.Int..

**0008777-95.2008.403.6103 (2008.61.03.008777-6)** - ANA MARIA BRAGA MAFFEI(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES E SP118826A - JOAO CARLOS DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO VILLA SALVIA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X PAULO ISNARD RIBEIRO DE ALMEIDA X MARIA LYGIA QUEIROZ DE MORAES RIBEIRO DE ALMEIDA X CLEMENTE ISNARD RIBEIRO DE ALMEIDA X PATRICIA HELENA RIBEIRO DE ALMEIDA X LOURENCO RIBEIRO DE ALMEIDA X SUZANA RIBEIRO DE ALMEIDA X MARTINHO ISNARD RIBEIRO DE ALMEIDA X MARIA SYLVIA RIBEIRO DE ALMEIDA X TEODORO ISNARD RIBEIRO DE ALMEIDA

Vista ao MPF para manifestar seu interesse na intervenção do feito.Após, voltem conclusos para análise da necessidade de perícia.

**0003975-20.2009.403.6103 (2009.61.03.003975-0)** - FERNANDO FELLER X MARCELO FELLER X JOSE DANIEL DE ABREU X MARIA CRISTINA ARBEX ABREU X SERGIO AUGUSTO ARBEX X MARTA GABRIG ARBEX X JONAS BIRGER X MIRA LEA ROIZMAN BIRGER X JOAO GILBERTO SASPADINI X MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP124440 - DENISE HELENA DA SILVA PUCCINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA)

Visto.Intime-se a parte autora a respeito da manifestação do confrontante Antonio Luiz Lamacchia (fls. 388-392), no prazo de dez dias.Após, remetam-se os autos à SUDP para inclusão de Antonio Luiz Lamacchia no polo passivo do feito, bem como cadastre-se o respectivo procurador (fl. 393) para as futuras intimações.Fls. 399-400: dou por citada a confrontante Vera Helena de Moraes Barros Lamacchia, na forma dos arts. 227 a 229 do CPC. Aguarde-se eventual contestação do feito.Int..

**0003637-89.2009.403.6121 (2009.61.21.003637-4)** - MARIA DE FATIMA DERENCIOS(SP172940 - MICHEL KAPASI) X UNIAO FEDERAL

Visto.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int..

**0000665-65.2013.403.6135** - HARMONIA EMPREENDIMENTO HOTELEIRO S/S LTDA(SP135548 - ELSON LEITE AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL

Certifique a secretaria a citação de todos os confrontantes.Após, expeça-se editala para citação dos réus incertos, ausentes e desconhecidos.

**0001004-24.2013.403.6135** - GILMAR MARKETING COMERCIO ASSESSORIA E SERVICOS LTDA(SP248776 - PEDRO RICARDO E SERPA E SP247936 - CAMILA REZENDE MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fl. 426.Após, vista ao MPF e União Federal.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0006621-95.2012.403.6103** - JOSE OLIVEIRA GARCIA LEMOS X CYBELE RAMOS DE LEMOS(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP(SP139693 - ELAINE DE SOUZA TAVARES) X FAZENDA PUBLICA DO

ESTADO DE SAO PAULO(SP113805 - LIEGE PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007745-94.2004.403.6103 (2004.61.03.007745-5)** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X CONDOMINIO JUQUEHY VILLAGE(SP209326 - MARLI TAVARES BARBOSA E SP116934 - RUBENS JOSE REIS MOSCATELLI E SP157363 - JOSÉ MAURO BOTELHO E SP165907 - SERGIO RONALD RISTHER) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN)

Diante da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comprove o DNIT o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que já foi regularmente intimado à fl.309/v., sob pena de sujeitar-se ao ônus da sua inércia.

**0000473-98.2014.403.6135** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X JOSE ROBSON FARIAS DOS SANTOS(SP206831 - NUBIA DOS ANJOS)

Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 1274**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000510-96.2012.403.6135** - LICIA BENEDITA DO NASCIMENTO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP206245 - ISAMARA SIVIERI PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por LICIA BENEDITA DO NASCIMENTO, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão do benefício auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Inicialmente, verifico que o processo foi distribuído na Justiça Estadual de Caraguatatuba/SP na data de 25/02/2010. Em vista da criação e instalação da Vara Federal nesta comarca de Caragua-tatuba/SP, nos termos do Provimento 348/12 do TRF da 3ª Região, foi reconhecido incompetência absoluta da Justiça Estadual, sendo remetido e redistribuído à essa Vara em 09/10/2012. Foi concedido a tutela antecipada (fls. 45/46) à autora a partir de 28/02/2010. Afirma a autora que requereu em 19/11/2009 (DER) o benefício auxílio-doença NB 31/538.324.019-1, o qual foi concedido pelo INSS com início em 01/11/2009 (DIB) e com data de previsão para a cessação em 28/02/2010, conforme alegado na inicial (fls. 03). Em razão das doenças que acometem a autora, bem como a previsão de alta programada prevista para o dia 28/02/2010, foi ajuizada a presente ação. O INSS foi devidamente citado, apresentado a defesa (fls. 62/72), alegando a inexistência de incapacidade e requerendo, ao final, a improcedência do pedido da autor. Réplica da autora (fls. 80/81). Realizada a perícia médica (fls. 112/115) e contábil (fls. 117/132), cujos laudos encontram-se juntados nestes autos proces-suais. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A concessão do auxílio-doença é devida quando o se-gurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanente-mente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente, e se parcial ou total. No caso dos autos, a perícia médica realizada na especialidade ortopédica, em 03/07/2013 (fls. 112/115), atestou que a autora, com 54 anos de idade (à época da realização da perícia), refere dores em região Poliarticular há 6 anos com piora aos esforços físico. Refere ter realizado tratamento com anti-inflamatório e fisioterapia sem melhora das suas dores. Relata ainda estar em tratamento médico para Hipertensão arterial. No exame físico atual relata o perito que Pericianda comparece à sala de exames deambulando normalmente com comportamento normal. Fáceis de aspecto Normal. Bom estado geral, corada, hidratada, eupneica, anictérica, acianótica, afebril. Exame de marcha sem alteração, dores a palpação de musculatura paravertebral lombar e dorsal, teste de Lasegue negativo, ausência de alteração neurológica. Teste de Lachman e Gaveta anterior positivos em joelho esquerdo. Apresentou exames complementares da data da perícia: Rx Ombro D e E (2013): Artrose acromio Clavicular. Rx de Col Dorsal (2013): Osteoartrose. Conclui o i. perito que a autora apresenta incapacidade parcial e permanente, em razão da

osteoartrite de coluna dorsal e lesão ligamentar em joelho esquerdo. Limitação para atividades laborativas que demandem esforços físicos a nível de coluna dorso-lombar, desde há 6 anos, conforme o teor do laudo pericial, bem como as respostas aos quesitos do Juízo, do INSS e da parte autora. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção. Portanto, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem as conclusões exaradas pelos peritos judiciais, profissionais equidistantes das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que os Laudos Médicos Periciais sejam recusados. Ademais, os laudos periciais foram emitidos com base no relato da própria autora e do quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados na petição inicial e no dia da perícia. No caso dos autos, o laudo pericial ortopédico foi conclusivo para atestar que a autora apresenta incapacidade parcial e temporária para exercer suas atividades laborais e habituais, que aliada à comprovada qualidade de segurada, pois a autora já vinha recebendo o benefício auxílio doença (NB 31/136.677.647-7) desde 10/10/2005 e, após, recebeu o atual benefício NB 31/538.324.019-1, que se encontra ativo, por força de decisão judicial, até a presente data. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e ratifico a tutela antecipada já concedida anteriormente, determinando que se mantenha o benefício previdenciário auxílio-doença NB 31/538.324.019-1, enquanto perdurar a sua incapacidade (prazo mínimo de 06 (seis) meses a partir da data da prolação da sentença), garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliá-lo pelo segurador pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91. Tendo em vista que o benefício está ativo e a autora vem recebendo mês a mês, não havendo interrupção nos pagamentos, não há condenação de valor em atraso. Condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). Ainda, considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que mantenha o benefício previdenciário NB 31/538.324.019-1. Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria o ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, devidamente atualizados até a data da sentença. Não possuindo a parte autora condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000111-62.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JULIANA PRISCILA DOS SANTOS RAMOS**  
I - RELATÓRIO Trata-se de emenda à inicial (fls. 41/42) apresentada pela CEF em ação de reintegração de posse, reiterando pedido de concessão de medida liminar, em face de Juliana Priscila dos Santos Ramos, objetivando reintegrar-se na posse do imóvel edificado no lote 14 da quadra 16, localizado na Rua Henrique Maximiliano Coelho, nº. 575, Bairro Bosques dos Guarandis, Município de Caraguatatuba. Juntou documentos às fls. 43/47. Esclareceu as divergências identificadas pelo Juízo, conforme determinado na decisão de fls. 39/40-verso, em relação a unidade habitacional que se requer reintegração e quem realmente ocupa tal unidade. No entanto, apesar da documentação de fls. 43/47, não apresentou notificação extrajudicial regular, visto que não consta nome (recibo/assinatura), data e RG da suposta ocupante no documento de fl. 43, sendo que tal recibo deve acompanhar a certidão de notificação extrajudicial, da qual faz parte integrante e indissociável (fl. 45). Juntou cópia simples da notificação extrajudicial (fl. 45), já apresentada no original à fl. 09 (registro nº. 60.958) e cópia simples de Notificação ao Ocupante - Ocupação Irregular Imóvel - PMCMV (fl. 43), sem qualquer dado ou elemento quanto a data da ciência, assinatura do ocupante irregular, seu nome e documento de identidade, como já assinalado. Além disso, do cotejo dos referidos documentos verifica-se que o documento de fl. 43 tem como data 17 de setembro de 2014 e Microfilmado nº. 60.861, enquanto a notificação extrajudicial (fl. 09-original e fl. 45-cópia simples), consta como registro nº. 60.958 em 27/10/2014, que coincide com os dados inseridos na notificação de fl. 10, datada de 20 de outubro de 2014 e Microfilmado nº. 60.958, o que poderia induzir o Juízo em erro, descumprindo o dever de lealdade processual, passível de cominação de multa por litigância de má-fé. Assim, não comprovou que procedeu a regular notificação extrajudicial para desocupação. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Como já assinalado na decisão de fls. 39/40-verso, se há questões fundamentais a esclarecer pela parte autora (CPC, art. 282), havendo sérias dúvidas quanto a real existência da notificação regular

e eventualmente sua validade, resta afastada a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação (fumus boni iuris). Em razão de tal fato, permanece, também, a dúvida se a pessoa indicada como ré, diversa de Joyce Karina de Lima Krauss, realmente ocupa irregularmente o imóvel objeto do contrato de fls. 13/30 (Rua Henrique Maximiliano Coelho, nº. 575), visto que não há qualquer prova da regular notificação, somente alegações da parte autora. Assim, mais uma vez, não se encontram presentes todos os requisitos legais para a concessão da liminar pretendida, nos termos do que dispõe os artigos 273, 924 e 927, do Código de processo Civil. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO novamente o pedido liminar de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal. Expeça-se mandado de citação e intimação em face de Juliana Priscila dos Santos Ramos, ou de quem lá estiver, a ser cumprido única e exclusivamente na Rua Henrique Maximiliano Coelho, nº. 575, Residencial Porto Novo, Bosques dos Guarandis, município de Caragatatuba/SP. O Sr. Oficial de Justiça deverá proceder com a devida cautela e certificar pormenorizadamente a(s) diligência(s), obtendo, caso seja possível, a verificação da identidade(s) do(s) eventual(ais) ocupante(s). I.

#### **Expediente Nº 1275**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009244-06.2010.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SONIA APARECIDA MARTINS GONZALES X NIXON JOAO WIEBBELLING(SP165907 - SERGIO RONALD RISTHER)

Fls. 423 e 425: Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa a oferecer as razões de apelação, no prazo legal, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Após, tornem os autos conclusos.

**0007932-58.2011.403.6103** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO E SP049705 - MARIO FERNANDO OELLERS)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0013027-29.2011.403.6181** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP327150 - ROGERIO MONTEIRO DA SILVA TEIXEIRA DE CARVALHO E SP107612 - RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 847**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000167-29.2014.403.6136** - FUNDACAO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAUDE(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 204/213: mantenho a decisão de fl. 200 pelos seus fundamentos. Intime-se a ré a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias, bem como para apresentação de memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000733-75.2014.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008010-79.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X JOSE DIAS DE OLIVEIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)  
Venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, I, do Código de Processo Civil.Int.

**0000735-45.2014.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006758-41.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES) X WILSON ARTUR ZAMPIERI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)  
Venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, I, do Código de Processo Civil.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000893-37.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X S S BARBOSA ALARME ME

Fl. 64: esclareça a exequente seu pedido de citação do executado no endereço informado, uma vez que já foram realizadas diligências no local e o executado não foi encontrado, conforme certidão da sra. Oficiala de Justiça às fls. 38/39.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Int.

**0003787-83.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS ANTONIO PELLIZZON(SP136268 - PALMIRO DOMINGOS VIEIRA DA CRUZ)

Fl. 50: esclareça a exequente seu pedido de penhora de veículo, uma vez que não foram bloqueados veículos nos autos através do sistema Renajud, conforme certidão de fl. 39.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Int.

**0003791-23.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VLADIMIR CARVALHO PELUCIO SILVA

Fl. 55: esclareça a exequente seu pedido de citação do executado no endereço informado, uma vez que já foram realizadas diligências no local e o executado não foi encontrado, conforme carta precatória às fls. 26/35.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Int.

**0007947-54.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JURANDYR COPATO GODOY BUENO(SP036083 - IVO PARDO E SP213666 - IVO PARDO JÚNIOR)

Fls. 28/32: abra-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista as cópias trasladadas dos autos de embargos à execução n. 0001369-41.2014.403.6136 onde o executado alega parcelamento do débito.Int.

**0000841-07.2014.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO FELIPELI FILHO - ME X FRANCISCO FELIPELI FILHO - ESPOLIO

Fl. 66: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, quanto à certidão negativa do sr. Oficial de Justiça, que deixou de citar o executado da informação de seu óbito e da inexistência de representante legal do espólio.Int.

**0001463-86.2014.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMERCIO E INDUSTRIA DE MOLAS CATANDUVA LTDA - ME X VANESSA GONZAGA VILASBOAS X JESSICA CRISTINA GONZAGA VILASBOAS DE ARAUJO

Fl. 76: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, quanto à certidão negativa do sr. Oficial de Justiça, que deixou de citar os executados uma vez que outra empresa encontra-se estabelecida no local indicado, bem como não localizou as demais coexecutadas.Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0000833-30.2014.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ULISSES ROBERTO DE CARVAHO X MARIA TERESA DE CARVALHO

Fl. 72: indefiro o pedido da exequente quanto à expedição de ofício à agência bancária de sua própria instituição a fim de obter valor atualizado do débito, eis que tal providência pode ser cumprida pelo próprio órgão de representação judicial, e ainda de forma mais célere do que através do acionamento judicial.Outrossim, o quantum de honorários advocatícios e custas processuais será fixado em sentença e baseado nas disposições legais, dentre elas artigo 20 e seguintes do Código de Processo Civil e Lei n. 9.289/96.Destarte, cumpra a exequente integralmente o despacho de fl. 71, manifestando-se em prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Na

inércia, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001584-51.2013.403.6136** - TIAZO ISHIKAWA X KUNIE ISHIKAWA - SUCESSORA X ATILIO PAVANI FILHO X GERALDO SANTAGUITA X MARIA LIMA ZAKIA X JOSE MARRA X EUNICE DE AGUIAR SAFIOTI X VIRGILIO SABBATINI X WALDOMIRO GIOVANI MARSARO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KUNIE ISHIKAWA - SUCESSORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, em face da informação deixa de assinar por impossibilidade permanente constante no RG do habilitando Aparecido Nadir Pavani (fl. 439), esclareça a parte autora a assinatura da procuração à fl. 438 e providencie o subscritor a regularização do feito, protocolizando instrumento público de mandato, com poderes para representação perante o foro em geral, e ratificando o termo de quitação à fl. 450, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos, na sequência.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001148-58.2014.403.6136** - ROBERTO MATIAS DE SOUZA(SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1051**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001903-71.2011.403.6109** - JAIDE ALMEIDA DA SILVA(SP163756 - SÉRGIO LUIZ DE MORAES BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor, nos seus efeitos legais, uma vez que tempestiva.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

**0000245-41.2013.403.6109** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação da Ré, nos seus efeitos legais, uma vez que tempestiva.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

**0001106-85.2014.403.6143** - JOSE CARLOS STEOLA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada sob o rito ordinário, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure percepção de Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária (GDAPMP) em seus proventos, em percentual em paridade com relação aos ativos.Narra a inicial que o autor é aposentado do serviço público federal com direito ao recebimento de aposentadoria voluntária de forma integral e paritária, de forma que seus proventos correspondam à última remuneração recebida quando na ativa. Defendeu

que a referida gratificação foi instituída pela Medida Provisória nº 441/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.907/2009, a qual, em seu art. 38, condicionou o pagamento desta gratificação à pontuação obtida mediante avaliação coletiva e individual de desempenho. Alega que, no entanto, inexistem avaliações de desempenho, bem como sequer há regulamentação destas avaliações, o que atribui caráter genérico ao pagamento da GDAPMP. Citada, a ré contestou o feito, alegando que a GDAPMP constitui uma gratificação devida aos servidores em razão do efetivo exercício do cargo, e que, a despeito da falta de regulamentação para a realização das avaliações de desempenho, o pagamento aos ativos tem sido realizado com base nas avaliações pretéritas alusivas à extinta GDAMP (instituída pela Lei nº 10.876/2004), consoante determina o 3º, do art. 46, da Lei nº 11.907/2009. Aduz que, por isso, o pagamento da mencionada vantagem nos percentuais vindicados pelo autor estaria atrelado ao efetivo exercício do cargo, o que impediria a sua extensão aos inativos no mesmo percentil. Sustentou, subsidiariamente, que, em razão de o pagamento aos ativos ter sido efetivamente regulamentado em 31/01/2014, pela Portaria MPS nº 523/2013 (art. 7º, 1º), somente se poderia cogitar a extensão aos inativos do mesmo percentil pago aos ativos desde o advento da MP nº 441/2008 até a referida data. Asseverou que, em período pretérito ao advento da Medida Provisória nº 441/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.907/2009, havia o pagamento da GDAMP, instituída pela Lei nº 10.885/04 sic, sendo que as avaliações de desempenho já haviam sido regulamentadas pelo Decreto nº 8068/2013, Portarias MPS nº 523/2013 e 529/2013, portaria PRES/INSS nº 2.344/2013 e Instrução Normativa INSS/PRES nº 72/2013, o que afasta a alegação de que o pagamento da verba teria natureza genérica. Requereu o reconhecimento da prescrição de eventuais créditos referentes ao lustro que antecedeu a propositura da ação. Réplica apresentada às fls. 107/123. É o relatório. DECIDO. A ação é parcialmente procedente. Inicialmente, contudo, imperioso reconhecer a prescrição quinquenal que se operou em relação às parcelas que antecederam os cinco da data da propositura da demanda, diante do que dispõe o art. 3º, do Decreto nº 20.910/32 e diante do entendimento sedimentado na Súmula 85, do STJ, haja vista a pretensão do autor se dirigir a prestações de trato sucessivo, não havendo notícia nos autos de eventual negativa do pleito por parte da Administração. Inaplicável, portanto, o art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, o qual alude à prescrição do fundo de direito, a qual não ocorreu na espécie, por se tratar de obrigações de trato sucessivo. Destarte, declaro prescritas as diferenças vindicadas pelo autor no que tange ao período anterior a 24/04/2009, tendo-se em vista que a ação foi proposta na data de 24/04/2014. Quanto ao mérito, de fato, o ponto controvertido nesta ação consiste em saber se os servidores aposentados do INSS teriam direito, ou não, ao recebimento da gratificação de desempenho de atividade de perícia previdenciária (GDAPMP) com a mesma pontuação e o mesmo percentil atribuído aos servidores que se encontram em atividade. A gratificação pretendida pelo autor está prevista no art. 38 da Lei nº 11.907/2009, em sua redação original e com a redação conferida pela Lei nº 12.702/2012, consoante abaixo reproduzido: Lei nº 11.907/2009: Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (REDAÇÃO ORIGINAL) 1o A GDAPMP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em sua respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVI desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2008. 2o A pontuação referente à GDAPMP será assim distribuída: I - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e II - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual. 3o A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. 4o A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 5o Os critérios de avaliação de desempenho individual e o percentual a que se refere o inciso II do 4o deste artigo poderão variar segundo as condições específicas de cada Gerência Executiva. O pagamento aos inativos da mencionada vantagem veio disciplinado nos arts. 50 e 51, da Lei nº 11.907/2009, com redação alterada pela Lei nº 12.269/2010, in verbis: Art. 50. A GDAPMP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAPMP será: a) a partir de 1o de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, observado o disposto nos 1o e 2o deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) b) a partir de 1o de julho de 2009, correspondente a cinquenta pontos, observado o disposto nos 1o e 2o deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) a) a partir de 1o de julho de 2008, correspondente a 40 (quarenta) pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor; e (REDAÇÃO ORIGINAL) b) a partir de 1o de julho de 2009, correspondente a 50 (cinquenta) pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor; (REDAÇÃO ORIGINAL) II - para as

aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses;b) quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, ao servidor de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-á o disposto nas alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; eIII - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. 1o Para fins do disposto neste artigo, o valor do ponto será calculado levando-se em conta o valor estabelecido para cada jornada a que o servidor tenha se submetido no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) 2o O valor do ponto, no caso dos servidores que se submeteram a mais de uma jornada de trabalho, no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria, será calculado proporcionalmente ao tempo que o servidor tiver permanecido em cada jornada. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)Art. 51. A aplicação do disposto nesta Lei em relação à Carreira de Perito Médico Previdenciário e à Carreira de Supervisor Médico-Pericial aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos da aposentadoria e das pensões. 1o Na hipótese de redução da remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reorganização, ou reestruturação da Carreira, da reestruturação de Tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza, conforme o caso. 2o A VPNI de que trata o 1o deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Consoante publicação no Diário Oficial da União (fl. 28), o autor teve sua aposentadoria concedida em 02/01/2009 (Portaria nº 120, de 31 de dezembro de 2008). O mesmo documento dá conta que o autor se aposentou nos termos do art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, revelando-se, por consequência, o direito à paridade entre ativos e inativos, nos termos do art. 7º, da mesma Emenda Constitucional c.c. art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005. O autor, valendo-se do direito à paridade, pretende que a sobredita gratificação seja-lhe concedida tal como aos ativos, pois, alega inexistir as avaliações individuais de desempenho necessárias para o seu escalonamento, e portanto, assumiria feições de gratificação genérica, devida a todos os servidores, inclusive aos aposentados. Com efeito, a princípio, considerando o disposto na Lei nº 11.907/2009, e o direito à paridade (art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 c.c. art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005) a gratificação deveria seguir o mesmo percentual concedido aos ativos. No entanto, nota-se que, para que se evitasse a extensão aos inativos, que gozam da paridade remuneratória, do mesmo percentual da gratificação paga aos ativos, seria necessário que o pagamento da GDAPMP tivesse como fato gerador o efetivo exercício do cargo, vale dizer, o desempenho da função. Neste aspecto, se demonstra crucial a realização de avaliações de desempenho dos servidores ativos, já que, de acordo com a lei, estas seriam pressupostos para o recebimento da vantagem. A ausência de avaliações de desempenho leva à inexorável conclusão de que o pagamento da benesse está sendo realizado de maneira desvinculada do efetivo exercício, o que atribui natureza genérica à vantagem e determina a sua extensão aos inativos em idêntico percentil. Não basta a mera previsão legal da realização das avaliações, sem a necessária regulamentação da forma como estas devam se operar e sem o início dos ciclos de avaliações de desempenho. Com efeito, é insuficiente a descrição legal da natureza da gratificação (pro labore faciendo) para que se afaste a possibilidade desta possuir caráter genérico, sendo necessário, por outro lado, que a realidade traduza esta natureza, de acordo com o tratamento dispensado pela Administração para o pagamento da vantagem. Em relação às avaliações de desempenho, a Lei nº Lei nº 11.907/2009, com redação alterada pela Lei nº 12.269/2010, assim prevê: Art. 46. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP. 1o Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 2o As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Presidente do INSS. (REDAÇÃO ORIGINAL) 2o As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) 3o Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu 1o e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. 4o O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança. Desta feita, inexistindo sequer regulamentação das avaliações de desempenho, não é possível negar a natureza genérica, já que o seu pagamento não se encontra atrelado ao efetivo exercício da função (ao desempenho). Consequentemente, a vantagem adquire caráter salarial, o que importa na sua extensão aos inativos, nos termos do art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 c.c. art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005. Em relação à vantagem similar (a GDPST), o Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral, firmou jurisprudência no sentido de que devem ser estendidos aos aposentados e pensionistas os mesmos critérios

utilizados para o cálculo da vantagem paga aos servidores em atividade, enquanto de caráter genérico. Confira-se: EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-01 PP-00114 ) É importante mencionar, ainda, ter constado do voto do RE 631.880 RG/CE que Há nesta Corte jurisprudência específica no sentido de que, em razão do caráter genérico da GDPST, se aplica o mesmo entendimento consolidado quanto à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA e à Gratificação de Desempenho da Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, que se estendem aos servidores inativos: AI 805342, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Dje 18.08.2010. Acrescento que, sob o prisma jurídico, não se demonstra lógico gratificar o bom desempenho do servidor, já que este, deveras, retrata o simples cumprimento de um dos vetores do Princípio da Eficiência, insculpido no art. 37, caput, da CF/88, consistindo-se, portanto, em dever do servidor. Vale dizer, o cumprimento do Princípio da Eficiência não poderia, em princípio, ser pretexto para ganho extra. Nesta esteira, se a União pretende gratificar o bom desempenho do servidor, pelo cumprimento de metas, imperioso que haja avaliação deste desempenho, caso contrário, se estaria travestindo de gratificação um aumento salarial. Ressalto, ademais, que a previsão constante do art. 46, 3º, da Lei nº 11.907/2009, ao prever o pagamento da benesse com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, somente vem a revelar a desvinculação da GDAMP ao efetivo exercício do cargo, já que se vale de período de labor pretérito e já utilizado para o pagamento de outra gratificação de desempenho. Em suma, tal como a própria aposentadoria do autor, o pagamento da GDAMP está vinculada ao labor já realizado (pro labore facto), e não ao efetivo exercício atual (pro labore faciendo), o que aproxima a GDAMP do regime dos adicionais e não das gratificações. De acordo com Hely Lopes Meirelles: (...) O que caracteriza o adicional e o distingue da gratificação é o ser aquele uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática, e esta, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravam o orçamento do servidor. O adicional relaciona-se com o tempo ou com a função; a gratificação se relaciona com o serviço ou com o servidor. O adicional, em princípio, adere ao vencimento e, por isso, tem caráter permanente; a gratificação é autônoma e contingente. Ambos podem ser suprimidos para o futuro. (...) Adicional por tempo de serviço é o acréscimo pecuniário que se adita definitivamente ao padrão do cargo em razão exclusiva do tempo de exercício estabelecido em lei para o auferimento da vantagem. É um adicional ex facto temporis, resultante do serviço já prestado - pro labore facto. Daí por que se incorpora automaticamente ao vencimento e o acompanha na indisponibilidade e na aposentadoria. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 33 ed. atual. São Paulo: Malheiros Editor, 2007. p. 491) Assim, enquanto a GDAMP se revestiu de caráter genérico, o seu pagamento no mesmo percentil conferido aos servidores ativos foi devido aos aposentados, em obediência ao comando constante no art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 c.c. art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005. Por outro lado, há que se limitar a extensão da vantagem até a data em que se iniciaram os ciclos de avaliações de desempenho, após a devida regulamentação, qual seja, 27/01/2014. Isto porque, constato que em 14 de agosto de 2013 sobreveio o Decreto nº 8.068/2013, o qual regulamenta os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional e o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAMP, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009. Referido decreto, em seus arts. 5º e 9º, assim dispôs: Decreto nº 8.068/2013: Art. 5º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, considerando a missão e os objetivos do INSS. 1º A parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme parâmetros relativos ao alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS, e poderão ser revistas, a qualquer tempo, na superveniência de fatores que influenciem significativa e diretamente a sua consecução, desde que o INSS não tenha dado causa a tais fatores. 3º As metas referidas no 2º devem ser objetivamente mensuráveis, com a utilização de parâmetros indicadores que visem a aferir a qualidade dos serviços relacionados às atividades finalísticas do INSS, levando-se em conta, no momento de sua fixação: I - padrões de desempenho definidos como metas de governo; II - natureza das atividades desenvolvidas pelos titulares dos cargos de que trata o art. 1º; III - indicador de desempenho de tempo médio entre o agendamento e a realização da perícia no âmbito das gerências executivas das superintendências regionais e Nacional; e IV - melhoria contínua dos índices alcançados nos exercícios anteriores. 4º As metas de desempenho institucional e os resultados apurados a cada período deverão ser amplamente divulgados pelo INSS, inclusive em seu sítio eletrônico, acessíveis a qualquer tempo. (...) Art. 9º As avaliações de desempenho individual e institucional serão apuradas semestralmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período. 1º O ciclo da avaliação de desempenho terá a duração de seis meses, exceto o primeiro ciclo, que poderá ter duração inferior.

2o As avaliações serão processadas e consolidadas no mês subsequente ao término do período avaliativo e gerarão efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do processamento das avaliações. 3o Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, conforme disposto neste Decreto, os servidores integrantes das carreiras de Perito Médico Previdenciário e de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP, de que trata a Lei no 10.876, de 2 de junho de 2004. 4o O primeiro ciclo de avaliação terá início trinta dias após a data de publicação das metas de desempenho a que se refere o 2o do art. 5o. 5o O resultado da primeira avaliação de desempenho processada de acordo com o disposto neste Decreto para fins de percepção da GDAPMP gerará efeitos financeiros a partir do início do primeiro ciclo de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. 6o O disposto nos 3o a 5o aplica-se aos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança que fazem jus à GDAPMP. 7o Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a produzir efeito financeiro, o servidor recém-nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho, no decurso do ciclo de avaliação, receberão a GDAPMP no valor correspondente a oitenta pontos, observada a jornada de trabalho semanal. Em seguida, sobreveio a PORTARIA MPS Nº 523, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013 - DOU DE 20/12/2013, a qual também regulamentou a forma de avaliação do desempenho dos servidores, dispondo que o início do primeiro ciclo de avaliações se daria após trinta dias da data de publicação das metas de desempenho (art. 7º, 1º, c.c. art. 9º, 1º). As metas de desempenho foram estabelecidas pela PORTARIA MPS N 529, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013 - DOU DE 27/12/2013, em seu art. 2º, in verbis: Art. 2 Fixar como meta de desempenho institucional do INSS, para o primeiro ciclo de avaliação, o qual se iniciará trinta dias após a publicação desta Portaria e se encerrará em 30 de abril de 2014, o resultado de até 45 (quarenta e cinco) dias para o indicador de que trata o art. 1, e observado: I - meta estabelecida para a Gerência-Executiva de vinculação da lotação do servidor, com peso correspondente a 70% (setenta por cento) dos oitenta pontos atribuídos à avaliação de desempenho institucional; II - meta estabelecida para a Superintendência Regional de vinculação da lotação do servidor, com peso correspondente a 20% (vinte por cento) dos oitenta pontos atribuídos à avaliação de desempenho institucional; e III - meta nacional estabelecida, com peso correspondente a 10% (dez por cento) dos oitenta pontos atribuídos à avaliação de desempenho institucional. Parágrafo único. A apuração da parcela institucional da GDAPMP será feita da seguinte forma: I - IMA-GDAPMP apurado no final do ciclo de avaliação igual ou menor que a meta, a parcela institucional será igual a 100% (cem por cento); e II - IMA-GDAPMP apurado no final do ciclo de avaliação maior que a meta, a parcela institucional será obtida após dedução em percentual dos dias que excederam o cumprimento da meta da pontuação total da parcela. Art. 3 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Assim, a partir de 27/01/2014, cessa o direito do autor quanto ao recebimento da GDAPMP no mesmo percentual pago aos ativos, tendo-se em vista que a partir desta data, o pagamento da benesse passou a estar vinculado ao efetivo exercício do cargo. A referendar o todo ora esposado, colaciono ementa de recente decisão do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURO SOCIAL - GDASS. ART. 40, 8º, DA LEI MAIOR. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL PERCEBIDO NA ATIVIDADE APÓS A IMPLEMENTAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 29.11.2012. O Supremo Tribunal Federal entende que, após a implementação dos critérios de avaliação de desempenho, não se afigura possível a manutenção, para os servidores inativos, do mesmo percentual das gratificações concedidas aos servidores em atividade. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada, mormente no que se refere à conformidade entre o que decidido no acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte. Agravo regimental conhecido e não provido. A partir da publicação da portaria, a gratificação deixou de ter caráter genérico, não havendo mais que se falar em paridade entre servidores ativos e inativos. (Processo: RE 745520 RS; Min. ROSA WEBER; 12/08/2014; Primeira Turma; DJe-171; PUBLIC 04-09-2014) Especificamente em relação à GDAPMP, transcrevo trecho da decisão monocrática do Ministro Ricardo Lewandowski, nos autos do Recurso Extraordinário nº 736.818/AL: (...) Com efeito, no julgamento dos recursos extraordinários 476.279/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e 476.390/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, o Plenário desta Corte, ao apreciar hipótese similar ao caso dos autos, fixou o seguinte entendimento acerca de extensão de vantagem, nos valores em que ela é genérica, aos inativos: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos (RE 476.279/DF). Ressalte-se que a orientação acima citada foi devidamente sedimentada por meio da edição da Súmula Vinculante 20, com o seguinte teor: A Gratificação de Desempenho de Atividade

Técnico- Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.No caso dos autos, aplicam-se, mutatis mutandis, os mesmos fundamentos apresentados acima, uma vez que é manifesta a semelhança da GDAMP e da GDAPMP com a GDATA. De fato, nas aludidas gratificações verifica-se a existência de valores pagos por força do caráter pro labore fazendo e valores pagos sem vínculo com o desempenho da atividade. Nesse último caso, consoante jurisprudência desta Corte, devem ser estendidos aos inativos os valores pagos genericamente, com apoio no art. 40, 8º (redação anterior à EC 41/2003), da Lei Maior.Em situações análogas, esta Corte tem estendido o entendimento firmado no julgamento da GDATA a outros casos em que se discutem gratificações similares. Nesse sentido, transcrevo julgados de ambas as Turmas desta Corte:(...)Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput). (RE 736818, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 07/05/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 09/05/2013 PUBLIC 10/05/2013)Esclarece-se, por fim, que diferentemente do que sustenta o réu, não está este juízo substituindo a vontade do Legislador, já que o acolhimento do pleito do autor deriva da própria Lei nº 11.907/2009, interpretada e aplicada de acordo com o art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 c.c. art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, havendo plena consonância do entendimento aqui esposado com a jurisprudência dominante, conforme julgados acima transcritos.Ademais, a visão estática de separação de poderes pregada por Montesquieu, impingindo ao Judiciário a função de mero repetidor dos dizeres da lei, há muito não encontra espaço na dogmática jurídica que permeia o nosso Estado Democrático de Direito, mormente após o advento da Constituição da República de 1988, a qual atribuiu a todos os poderes o dever de observância aos princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, ora valorados para o acolhimento do pleito. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu ao pagamento das diferenças de proventos de aposentadoria resultantes da extensão da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária (GDAPMP) ao autor, no mesmo percentil pago aos ativos, até a data de 27/01/2014. Respeite-se a prescrição quinquenal.Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, oportunidade na qual a ré deverá observar as regras legais vigentes à época da propositura da presente ação, corrigindo-se os valores devidos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deve cada uma das partes arcar com os honorários de seu patrono, repartindo-se as custas e despesas processuais.Publique-se, registre-se, intímese.

**0001806-61.2014.403.6143** - PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo referente ao porte de remessa e retorno da apelação interposta, sob pena de deserção.Intime-se.

**0002865-84.2014.403.6143** - MARIA APARECIDA CREVELARI SOARES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Ré, nos seus efeitos legais, uma vez que tempestiva.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002647-56.2014.403.6143** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ASSIS DE LIMA E OUTROS(PR057281 - FERNANDO APARECIDO MATIAS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP(PR028524 - MARCUS LEANDRO ALCANTARA GENOVEZI E PR022165 - ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS)

Considerando o noticiado no ofício nº 975/2015/PRR3ª REGIÃO - a Procuradoria da República de Piracicaba estará em correição de 4 a 29 de maio, impossibilitando o comparecimento do membro do Ministério Público Federal às audiências marcadas para esse período -, redesigno a audiência de instrução para 20/08/2015, às 16:00 horas.Cumpra-se novamente o determinado à fl. 61.Intimem-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010019-90.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010018-08.2013.403.6143) SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA(SPI27423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Deixo de receber o recurso de apelação, interposto pela embargante, considerando ser intempestivo conforme certificado às fls.42.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno, com posterior

arquivamento do feito. Intime-se.

**0015071-67.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015070-82.2013.403.6143) COOPERATIVA DE PROD DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2499 - LOUISE MARIA BARROS BARBOSA)

Fls.347: Proceda a secretaria ao desapensamento deste feito da Execução Fiscal nº 0015070-82.2013.403.6143 e remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005978-80.2013.403.6143** - DOHLER AMERICA LATINA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0013148-06.2013.403.6143** - CERAMICA BUSCHINELLI LTDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP X CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X REPRESENTANTE LEGAL FUNDO NACIONAL DESENVOLVIMENTO EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI Recebo as apelações de paginas 1460 à 1495, 1499 à 1513 e 1516 à 1541, nos seus efeitos legais, uma vez que tempestivas.Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

**0001095-56.2014.403.6143** - SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA X SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Recebo a apelação da impetrante, nos seus efeitos legais, uma vez que tempestiva.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

**0001542-44.2014.403.6143** - CERAMICA ATLAS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação da impetrante, nos seus efeitos legais, uma vez que tempestiva.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

**0001739-96.2014.403.6143** - TRANSPORTADORA AMENT LTDA - EPP(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação da impetrada, nos seus efeitos legais, uma vez que tempestiva.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

**0002214-52.2014.403.6143** - RADIO DIFUSORA DE SAO JOSE DO RIO PARDO LTDA - ME(SP209384 - SAMUEL DE LIMA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Fls.130/132: Considero prejudicado, pela preclusão lógica, o presente Embargos de Declaração, tendo em vista que já houve a apreciação do mesmo na sentença de fls.126.Intime-se.

**0002626-80.2014.403.6143** - AGUAS DE LIMEIRA S/A(SP294461A - JOAO AGRIPINO MAIA E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E RJ104806 - FLAVIO EL AMME PARANHOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Providencie a parte impetrante, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo referente ao porte de remessa e retorno da apelação interposta, sob pena de deserção. Intime-se.

**0003148-10.2014.403.6143** - C.A.VASCONCELLOS(SP209384 - SAMUEL DE LIMA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Deixo de receber o recurso de apelação, interposto pelo impetrante, considerando ser intempestivo conforme certificado à fls.103. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno, com posterior arquivamento do feito. Intime-se

**0003344-77.2014.403.6143** - IND. COM. E EXPORT. DE PROD. ALIM. SANTA ELIZA LTDA.(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP

Recebo a apelação da impetrante, nos seus efeitos legais, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

## **2ª VARA DE LIMEIRA**

**Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA**

**Juiz Federal**

**Gilson Fernando Zanetta Herrera**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 315**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002032-03.2013.403.6143** - SEBASTIAO GIUNGI(SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 219: Restou demonstrado o falecimento da parte autora. II. Em face desse fato, SUSPENDO o curso do processo, nos termos do artigo 265, Inciso I do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual os interessados deverão promover o pedido de habilitação, nos termos do artigo 13 do CPC. III. Consoante o disposto no art. 265, 1º do CPC, são válidos os atos processuais praticados até o trânsito em julgado do v. acórdão que anulou a sentença de primeiro grau (fl. 208). IV. Observo que embora o benefício assistencial tenha caráter personalíssimo, essa natureza implica a impossibilidade de habilitação à pensão por morte, ou seja, o benefício cessa com a morte do beneficiário, não gerando efeitos patrimoniais para além desse evento. Contudo, as prestações devidas ao beneficiário em vida, tem natureza econômica e por esta razão passam a integrar seu patrimônio, sendo, portanto, passíveis de sucessão pelos herdeiros do beneficiário. V. A prorrogação do prazo acima deferido deverá ser devidamente fundamentada e comprovada pela parte interessada. VI. A ausência de pedido de habilitação, no prazo acima determinado, implicará a extinção do processo, nos termos do art. 13, I do CPC (processos de conhecimento) ou o arquivamento dos autos (processos em fase de execução). Int.

**0002789-94.2013.403.6143** - MARIA DO ROSARIO POMMER NICOLA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 177/179: Trata-se do ofício da Subsecretaria de Feitos da Presidência do E. TRF 3ª Região, informando o cancelamento da requisição de pagamento expedida em nome da parte autora, por conta da decisão proferida na Medida Cautelar 3764/DF no STF, que determinou aos TRFs que observem a correção monetária pelo IPCA-E no cálculo dos precatórios/RPVs, a partir da data daquela decisão (24/03/2015). II. Assim, nos termos do referido ofício, para os fins de expedição de nova requisição, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, RENÚNCIA ao valor excedente ao fixado na tabela, ou sua opção pela manutenção da requisição pelo valor da conta. III. Observo que a tabela para a verificação dos valores se encontra disponível no sítio do E. TRF 3ª Região

([http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/precatorios/2015/TabelaLimiteRPV\\_2015-04.pdf](http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/precatorios/2015/TabelaLimiteRPV_2015-04.pdf)).IV. No silêncio, EXPEÇA-SE como PRECATÓRIO.Int.

**0003713-08.2013.403.6143** - OLEGARIO ANTUNES DE SOUZA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.O caso dos autos demanda a produção de prova oral com o depoimento pessoal da autora e eventuais testemunhas.Para tanto, designo audiência para o dia 10/09/2015, às 14 horas 30 minutos.Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Fica a parte autora e as eventuais testemunhas intimadas a comparecerem à audiência por meio de seu procurador, independentemente de intimação.Entretanto, deverá a secretaria expedir carta precatória para as testemunhas residentes em outra cidade.Cumpra-se e intime-se.

**0004595-67.2013.403.6143** - EULINA RAIMUNDO DAMACENA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. No caso destes autos, este Juízo intimou o INSS para a apresentação do cálculo de liquidação, tendo a autarquia federal permanecido silente (fl. 226vº). II. Outrossim, o procedimento da execução invertida não é uma obrigação legal que possa ser imposta ao INSS.III. Nestes termos, nos termos do Artigo 475-B do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, o credor deverá instruir o seu pedido de cumprimento de sentença com a memória discriminada e atualizada do débito e, em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, requerer a citação do devedor para a oposição de embargos, nos termos do Artigo 730 do mesmo diploma legal.IV. No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

**0006236-90.2013.403.6143** - EMERSON ROLDAO DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X ERIKA REGINA TEIXEIRA X BEATRIZ ROLDAO DA SILVA - INCAPAZ X ERIKA REGINA TEIXEIRA(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI E SP206777 - EDUARDO CABRAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual os autores pleiteiam o benefício de auxílio-reclusão em razão da prisão do companheiro e genitor dos requerentes Emerson Roldão da Silva em 03/05/2002.Decisão de fl. 29 deferiu a gratuidade e determinou a citação do réu.O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 32/34).Sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido (fls. 56/60).A parte autora recorreu e sobreveio decisão declarando nula a sentença, ante a ausência de audiência de instrução para a oitiva de testemunhas (fls. 87/88).É o relatório.DECIDO.Converto o julgamento em diligência.Considerando o quanto decidido a fls. 87/88 e tendo em vista a necessidade de comprovação da união estável da coautora Érika Regina Teixeira com o segurado recluso, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/10/2015, às 14 horas.Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Fica a parte autora e as eventuais testemunhas intimadas a comparecerem à audiência por meio de seu procurador, independentemente de intimação, ressalvadas aquelas residentes em outra cidade, para as quais deverá a Secretaria expedir carta precatória.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no polo ativo, da coautora Érika Regina Teixeira, com retificação do termo de autuação e etiqueta constante da capa dos autos. Intimem-se e cumpra-se.

**0006344-22.2013.403.6143** - FABIO DE SOUZA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/05/2015, às 16 horas.Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial.Esclareço ainda que as testemunhas arroladas as fls. 8 deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.Cumpra-se e intime-se.

**0006696-77.2013.403.6143** - MAFALDA PIFFER PADULA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 102/105: O INSS informou o falecimento da parte autora.II. Em face desse fato, SUSPENDO o curso do processo, nos termos do artigo 265, Inciso I do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual os interessados deverão promover o pedido de habilitação, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 e art. 13 do CPC. III. Consoante o disposto no artigo 265, 1º do CPC, são válidos os atos processuais praticados até o trânsito em julgado (fl. 99). IV. Observo que embora o benefício assistencial tenha caráter personalíssimo, essa natureza implica a impossibilidade de habilitação à pensão por morte, ou seja, o benefício cessa com a morte do beneficiário, não gerando efeitos patrimoniais para além desse evento. Contudo, as prestações devidas ao beneficiário em vida, tem natureza econômica e por esta razão passam a integrar seu patrimônio, sendo, portanto, passíveis de sucessão pelos herdeiros do beneficiário.V. A prorrogação do prazo acima deferido deverá ser

devidamente fundamentada e comprovada pela parte interessada.VI. A ausência de pedido de habilitação, no prazo acima determinado, implicará a extinção do processo, nos termos do art. 13, I do CPC (processos de conhecimento) ou o arquivamento dos autos (processos em fase de execução).Int.

**0008165-61.2013.403.6143** - ALEXANDRE JOSE DOS SANTOS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 80: Restou demonstrado o falecimento da parte autora.II. Em face desse fato, SUSPENDO o curso do processo, nos termos do artigo 265, Inciso I do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual os interessados deverão promover o pedido de habilitação, nos termos do art. 13 do CPC.III. Consoante o disposto no art. 265, 1º do CPC, são válidos os atos processuais praticados até a decisão de fls. 70/70vº.IV. Observo que embora o benefício assistencial tenha caráter personalíssimo, essa natureza implica a impossibilidade de habilitação à pensão por morte, ou seja, o benefício cessa com a morte do beneficiário, não gerando efeitos patrimoniais para além desse evento. Contudo, as prestações devidas ao beneficiário em vida, tem natureza econômica e por esta razão passam a integrar seu patrimônio, sendo, portanto, passíveis de sucessão pelos herdeiros do beneficiário.V. A prorrogação do prazo acima deferido deverá ser devidamente fundamentada e comprovada pela parte interessada.VI. A ausência de pedido de habilitação, no prazo acima determinado, implicará a extinção do processo, nos termos do art. 13, I do CPC (processos de conhecimento) ou o arquivamento dos autos (processos em fase de execução).Int.

**0019191-56.2013.403.6143** - DIRCE MARQUES DOS REIS(SP263312 - ADRIANO JOSÉ PRADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fl. 155/156: Defiro a juntada de documentos, dos quais o INSS deverá ter vista por ocasião de audiência já designada.Aguarde-se a referida audiência, nos termos da determinação de fls. 154.Int.

**0001588-33.2014.403.6143** - CLAUDECI FRANCISCO BANDEIRA(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS E SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. No caso destes autos, este Juízo intimou o INSS para a apresentação do cálculo de liquidação, tendo a autarquia federal permanecido silente (fl. 150vº). II. Outrossim, o procedimento da execução invertida não é uma obrigação legal que possa ser imposta ao INSS.III. Nestes termos, nos termos do Artigo 475-B do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, o credor deverá instruir o seu pedido de cumprimento de sentença com a memória discriminada e atualizada do débito e, em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, requerer a citação do devedor para a oposição de embargos, nos termos do Artigo 730 do mesmo diploma legal.IV. No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

**0001957-27.2014.403.6143** - ROSALINA DE OLIVEIRA(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO MACHION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição e documentos de fls. 62/68, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10/09/2015, às 14h30m.Ao INSS para manifestar-se sobre os novos documentos.Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000224-60.2013.403.6143** - OLIVEIRA DE SOUZA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 367/369: Trata-se do ofício da Subsecretaria de Feitos da Presidência do E. TRF 3ª Região, informando o cancelamento da requisição de pagamento expedida em nome da parte autora, por conta da decisão proferida na Medida Cautelar 3764/DF no STF, que determinou aos TRFs que observem a correção monetária pelo IPCA-E no cálculo dos precatórios/RPVs, a partir da data daquela decisão (24/03/2015). II. Assim, nos termos do referido ofício, para os fins de expedição de nova requisição, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, RENÚNCIA ao valor excedente ao fixado na tabela, ou sua opção pela manutenção da requisição pelo valor da conta.III. Observo que a tabela para a verificação dos valores se encontra disponível no sítio do E. TRF 3ª Região ([http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/precatorios/2015/TabelaLimiteRPV\\_2015-04.pdf](http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/precatorios/2015/TabelaLimiteRPV_2015-04.pdf)).IV. No silêncio, EXPEÇA-SE como PRECATÓRIO.Int.

**0000451-50.2013.403.6143** - JOSE COSTA MOREIRA FILHO X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X JOSE COSTA

**MOREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Fls. 306/308: Trata-se do ofício da Subsecretaria de Feitos da Presidência do E. TRF 3ª Região, informando o cancelamento da requisição de pagamento expedida em nome da parte autora, por conta da decisão proferida na Medida Cautelar 3764/DF no STF, que determinou aos TRFs que observem a correção monetária pelo IPCA-E no cálculo dos precatórios/RPVs, a partir da data daquela decisão (24/03/2015). II. Assim, nos termos do referido ofício, para os fins de expedição de nova requisição, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, RENÚNCIA ao valor excedente ao fixado na tabela, ou sua opção pela manutenção da requisição pelo valor da conta.III. Observo que a tabela para a verificação dos valores se encontra disponível no sítio do E. TRF 3ª Região ([http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/precatorios/2015/TabelaLimiteRPV\\_2015-04.pdf](http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/precatorios/2015/TabelaLimiteRPV_2015-04.pdf)).IV. No silêncio, EXPEÇA-SE como PRECATÓRIO.Int.

**0000480-03.2013.403.6143 - APARECIDA ELIZIA FERNANDES MESQUITA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X APARECIDA ELIZIA FERNANDES MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Fls. 181/183: Trata-se do ofício da Subsecretaria de Feitos da Presidência do E. TRF 3ª Região, informando o cancelamento da requisição de pagamento expedida em nome da parte autora, por conta da decisão proferida na Medida Cautelar 3764/DF no STF, que determinou aos TRFs que observem a correção monetária pelo IPCA-E no cálculo dos precatórios/RPVs, a partir da data daquela decisão (24/03/2015). II. Assim, nos termos do referido ofício, para os fins de expedição de nova requisição, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, RENÚNCIA ao valor excedente ao fixado na tabela, ou sua opção pela manutenção da requisição pelo valor da conta.III. Observo que a tabela para a verificação dos valores se encontra disponível no sítio do E. TRF 3ª Região ([http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/precatorios/2015/TabelaLimiteRPV\\_2015-04.pdf](http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/precatorios/2015/TabelaLimiteRPV_2015-04.pdf)).IV. No silêncio, EXPEÇA-SE como PRECATÓRIO.Int.

**0000482-70.2013.403.6143 - JOSE PEDRO LARANJEIRA X MARIA LUZIA VALDOLINO(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE PEDRO LARANJEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Fls. 269/271: Trata-se do ofício da Subsecretaria de Feitos da Presidência do E. TRF 3ª Região, informando o cancelamento da requisição de pagamento expedida em nome da parte autora, por conta da decisão proferida na Medida Cautelar 3764/DF no STF, que determinou aos TRFs que observem a correção monetária pelo IPCA-E no cálculo dos precatórios/RPVs, a partir da data daquela decisão (24/03/2015). II. Assim, nos termos do referido ofício, para os fins de expedição de nova requisição, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, RENÚNCIA ao valor excedente ao fixado na tabela, ou sua opção pela manutenção da requisição pelo valor da conta.III. Observo que a tabela para a verificação dos valores se encontra disponível no sítio do E. TRF 3ª Região ([http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/precatorios/2015/TabelaLimiteRPV\\_2015-04.pdf](http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/precatorios/2015/TabelaLimiteRPV_2015-04.pdf)).IV. No silêncio, EXPEÇA-SE como PRECATÓRIO.Int.

**0001884-89.2013.403.6143 - CLEUSA ZANETI DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA ZANETI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Fls. 152/154: Trata-se do ofício da Subsecretaria de Feitos da Presidência do E. TRF 3ª Região, informando o cancelamento da requisição de pagamento expedida em nome da parte autora, por conta da decisão proferida na Medida Cautelar 3764/DF no STF, que determinou aos TRFs que observem a correção monetária pelo IPCA-E no cálculo dos precatórios/RPVs, a partir da data daquela decisão (24/03/2015). II. Assim, nos termos do referido ofício, para os fins de expedição de nova requisição, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, RENÚNCIA ao valor excedente ao fixado na tabela, ou sua opção pela manutenção da requisição pelo valor da conta.III. Observo que a tabela para a verificação dos valores se encontra disponível no sítio do E. TRF 3ª Região ([http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/precatorios/2015/TabelaLimiteRPV\\_2015-04.pdf](http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/precatorios/2015/TabelaLimiteRPV_2015-04.pdf)).IV. No silêncio, EXPEÇA-SE como PRECATÓRIO.Int.

**0002010-42.2013.403.6143 - ROSANGELA APARECIDA VANTINI(SP237644 - PALOMA RAQUEL DOS SANTOS E SP116948 - CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA APARECIDA VANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Fls. 178/180: O Procurador da parte autora, em nome próprio, postula a atualização do cálculo dos honorários advocatícios de fls. 165/167, referente ao período compreendido entre a data da conta e a presente data. Requer, também, prioridade na tramitação por ser idoso.II. O pedido de atualização não merece acolhida. Uma vez apresentada a conta de liquidação nos autos, fixa-se a competência de atualização, também chamada data-base de

atualização, ou simplesmente data da conta, cabendo a atualização dos valores do período compreendido entre a data da conta até a data do depósito, ao Setor de Precatórios do Tribunal competente, no caso, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com os índices legais para esta fase processual.III. Nesses termos, mantenho as ordens de pagamento já expedidas às fls. 175/176 sem a atualização postulada.IV. Com relação à prioridade na tramitação, observo que a previsão legal do artigo 71 da Lei 10.741/03 é assegurada às partes ou intervenientes acima de 60 (sessenta) anos, e pelo documento de fl. 27 verifico que a parte autora completou esse requisito etário no dia 11 p.p, motivo pelo qual DEFIRO o pedido em relação a essa. Anote-se. V. No mais, cumpra-se as demais determinações da decisão de fl. 174, intimando-se as partes do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).VI. Após, voltem-me para transmissão.Int.

**0002026-93.2013.403.6143** - CARLOS CESAR DE PAULA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CESAR DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA)

I. Fls. 168/170: Trata-se do ofício da Subsecretaria de Feitos da Presidência do E. TRF 3ª Região, informando o cancelamento da requisição de pagamento expedida em nome da parte autora, por conta da decisão proferida na Medida Cautelar 3764/DF no STF, que determinou aos TRFs que observem a correção monetária pelo IPCA-E no cálculo dos precatórios/RPVs, a partir da data daquela decisão (24/03/2015). II. Assim, nos termos do referido ofício, para os fins de expedição de nova requisição, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, RENÚNCIA ao valor excedente ao fixado na tabela, ou sua opção pela manutenção da requisição pelo valor da conta.III. Observo que a tabela para a verificação dos valores se encontra disponível no sítio do E. TRF 3ª Região ([http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/precatorios/2015/TabelaLimiteRPV\\_2015-04.pdf](http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/precatorios/2015/TabelaLimiteRPV_2015-04.pdf)).IV. No silêncio, EXPEÇA-SE como PRECATÓRIO.Int.

**0002492-87.2013.403.6143** - GEROLINA DOS SANTOS PINHEIRO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEROLINA DOS SANTOS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 182/184: Trata-se do ofício da Subsecretaria de Feitos da Presidência do E. TRF 3ª Região, informando o cancelamento da requisição de pagamento expedida em nome da parte autora, por conta da decisão proferida na Medida Cautelar 3764/DF no STF, que determinou aos TRFs que observem a correção monetária pelo IPCA-E no cálculo dos precatórios/RPVs, a partir da data daquela decisão (24/03/2015). II. Assim, nos termos do referido ofício, para os fins de expedição de nova requisição, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, RENÚNCIA ao valor excedente ao fixado na tabela, ou sua opção pela manutenção da requisição pelo valor da conta.III. Observo que a tabela para a verificação dos valores se encontra disponível no sítio do E. TRF 3ª Região ([http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/precatorios/2015/TabelaLimiteRPV\\_2015-04.pdf](http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/precatorios/2015/TabelaLimiteRPV_2015-04.pdf)).IV. No silêncio, EXPEÇA-SE como PRECATÓRIO.Int.

**0005216-64.2013.403.6143** - MARIA CRISTINA SANTIAGO(SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 138: Restou demonstrado o falecimento da parte autora.II. Em face desse fato, SUSPENDO o curso do processo, nos termos do artigo 265, Inciso I do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual os interessados deverão regularizar o pedido de habilitação, trazendo aos autos:a) A certidão de óbito da de cujus devidamente corrigida pelo Serviço do Registro Civil, conforme o noticiado às fls. 134/135;b) Procuração outorgada pelo sucessor ISRAEL SANTIAGO GIRATTO, devidamente assistido pelo(a) representante legal. III. Consoante o disposto no art. 265, 1º do CPC, são válidos os atos processuais praticados até a apresentação da conta de liquidação pelo INSS (fls. 129/131).IV. Observo que embora o benefício assistencial tenha caráter personalíssimo, essa natureza implica a impossibilidade de habilitação à pensão por morte, ou seja, o benefício cessa com a morte do beneficiário, não gerando efeitos patrimoniais para além desse evento. Contudo, as prestações devidas ao beneficiário em vida, tem natureza econômica e por esta razão passam a integrar seu patrimônio, sendo, portanto, passíveis de sucessão pelos herdeiros do beneficiário.V. A prorrogação do prazo acima deferido deverá ser devidamente fundamentada e comprovada pela parte interessada.VI. A ausência de regularização no prazo acima determinado, implicará a extinção do processo, nos termos do art. 13, I do CPC (processos de conhecimento) ou o arquivamento dos autos (processos em fase de execução).Int.

**0005491-13.2013.403.6143** - CARMOSINA DA SILVA SOUZA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMOSINA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.I. Fls. 106/107, 128/154, 155/156 e 157/158: DEFIRO a habilitação dos sucessores

RIBAMAR DA SILVA SOUZA - CPF: 273.481.468/48, LEILA DA SILVA SOUZA - CPF: 282.397.838/05, GEZAN DA SILVA SOUZA - CPF: 327.480.408/80, DOUGLAS ARAÚJO DOS SANTOS - CPF: 423.732.948/85, RUIDIVAL DA SILVA SOUZA - CPF: 275.571.528/67, ALBANEIDE DA SILVA SOUZA - CPF 284.335.748/92, e EDGLEUMA DA SILVA SOUZA - CPF: 252.478.368/55. Ao SEDI para a retificação da autuação.II. A sucessora SECICLEI DA SILVA SOUZA ANDRADE (fls. 158), no prazo de 30 (trinta) dias, deverá instruir seu pedido com documentos que comprovem a filiação, nos termos do artigo 1603 do CC, sob pena de indeferimento de sua habilitação. III. Ofício de fls. 160: Encaminhe-se a certidão de objeto e pé do processo ao r. Juízo requerente, informando-o de que para a formalização da penhora no rosto dos autos, cópia da decisão que a ordenou e o valor atualizado do crédito a ser penhorado deverão ser encaminhados a este Juízo. Int.

**0006213-47.2013.403.6143** - JOSE CARLOS BENEDITO PAGANINI(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BENEDITO PAGANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 123/125: Trata-se do ofício da Subsecretaria de Feitos da Presidência do E. TRF 3ª Região, informando o cancelamento da requisição de pagamento expedida em nome da parte autora, por conta da decisão proferida na Medida Cautelar 3764/DF no STF, que determinou aos TRFs que observem a correção monetária pelo IPCA-E no cálculo dos precatórios/RPVs, a partir da data daquela decisão (24/03/2015). II. Assim, nos termos do referido ofício, para os fins de expedição de nova requisição, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, RENÚNCIA ao valor excedente ao fixado na tabela, ou sua opção pela manutenção da requisição pelo valor da conta.III. Observo que a tabela para a verificação dos valores se encontra disponível no sítio do E. TRF 3ª Região ([http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/precatórios/2015/TabelaLimiteRPV\\_2015-04.pdf](http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/precatórios/2015/TabelaLimiteRPV_2015-04.pdf)).IV. No silêncio, EXPEÇA-SE como PRECATÓRIO.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN**

**Juiz Federal**

**FELIPE RAUL BORGES BENALI**

**Juiz Federal Substituto**

**Ilka Simone Amorim Souza**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 299**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000130-96.2014.403.6137** - JUSTICA PUBLICA X FABIANO GRESZCZUK(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X GENEZIO ARANTES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fls. 263/265. Recebo a denúncia em relação aos acusados GENÉZIO ARANTES e FABIANO GRESCZUK, visto que formulada segundo o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal. A exordial descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, os crimes nela capitulados e está lastreada em documentos encartados nos autos do Inquérito, dos quais exsurgem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à persecutio criminis in iudicio.De igual modo, analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta do inquérito policial apenso, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fatos que constituem crime em tese e indícios da autoria a justificarem o oferecimento da denúncia.Depreque-se ao Juízo da Comarca de Iguatemi/MS, a citação do acusado FABIANO GRESZCZUK (endereço fl. 252) e ao Juízo da Comarca de Eldorado/MS, a citação do acusado GENÉZIO ARANTES (endereço fl. 126/157), os quais deverão responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Requistem-se em nome dos acusados as folhas de antecedentes junto ao IIRGD e à DPF, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive certidões da Justiça Federal.Requiste-se ao SEDI, a autuação destes autos como Ação Penal.Afixe-se na capa dos autos a etiqueta de prescrição.Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário.Ciência ao Ministério Público Federal.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

## 1ª VARA DE REGISTRO

**JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA**

**Expediente Nº 867**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000420-04.2015.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000408-87.2015.403.6129) DARLAN AUGUSTO FERNANDES OMETTO(SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO) X DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS

Diante disso, CONCEDO Liberdade Provisória ao preso.Expeça-se Alvará de Soltura em nome de Darlan Augusto Fernandez Ometto, bem como, intime-se o indiciado acerca desta decisão. Cumpra-se por Oficial de Justiça.Ciência ao MPF depois do cumprimento desta decisão.Fica vedada a cientificação do Parquet em regime de plantão, ante a falta de urgência para o ato.Tornem os autos conclusos, no prazo de cinco dias, nso termos do art. 308-B do Provimento Core 64/2005.

**Expediente Nº 868**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000021-43.2013.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIRO APARECIDO CORREA

1. Tendo em vista que o Oficial de Justiça não retornou ao endereço diligenciado para dar cumprimento aos itens 2 e 3 do mandado, indefiro, por ora, o requerido às fls. 66. Promova a exequente o regular andamento do feito.2. Intime-se.

**Expediente Nº 869**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001096-95.2013.403.6104** - JUSTICA PUBLICA X GERALDO INACIO DOS REIS(SP036908 - MANUEL RAMOS DOS SANTOS)

Em 23 de abril 2015, nesta cidade, na sala de audiências por videoconferência da 1ª Vara Federal de Registro, sob a presidência da MMª. Juíza Federal, Dra. Letícia Dea Banks Ferreira Lopes, comigo abaixo assinado, foi feito o pregão da audiência referente ao processo supracitado. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes. Presentes na sala de videoconferência da 2ª Vara Federal de Osasco: o representante do Ministério Público Federal, Dr. Felipe Jow Namba, o réu Geraldo Inácio dos Reis e o seu advogado, Dr. Manuel Ramos dos Santos, inscrito na OAB/SP sob nº 36.908. Aberta a audiência, foi ouvida a testemunha de acusação José Roberto Matos de Carvalho.A testemunha Thiago Paulo Pereira Santana que seria ouvido em audiência por videoconferência entre esta vara federal e a 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, no dia 30/04/2015 e que requereu sua oitiva na presente data, não compareceu a audiência, que se encerrou às 17h30min. O Ministério Público Federal insistiu em sua oitiva, requerendo a designação de outra data para tanto. O registro do depoimento foi feito por meio de sistema de gravação por videoconferência entre a 2ª Vara Federal de Osasco e a 1ª Vara Federal de Registro, sendo a gravação efetuada por esta última, tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia tipo CD, que será juntada a estes autos.Pela MMª. Juíza foi dito: 1. Tendo em vista que a testemunha de acusação Thiago não comparecerá à audiência designada para o dia 30/04/2015, bem como para evitar inversão da ordem de oitivas, solicite-se à 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, que aguarde por 15 dias nova data a ser disponibilizada pelo Setor de Videoconferência. Int.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

## 1ª VARA DE SÃO VICENTE

**Expediente Nº 75**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000372-43.2014.403.6141** - NILTON ALVES DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Junte-se. Os ofícios serão oportunamente expedidos, com respeito a ordem cronológica e respeitadas as prioridades legais. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**

**JUÍZA FEDERAL**

**BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 68**

### **MONITORIA**

**0000018-72.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP260432 - SELMA MAZZEI RIBEIRO E SP295116 - PEDRO HENRIQUE MAZZEI RIBEIRO E SP303741 - JOÃO EVANDRO MAZZEI RIBEIRO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerido. Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos, no prazo legal, bem como acerca da possibilidade de conciliação. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002310-79.2014.403.6139** - ROBERTO CICERO DE OLIVEIRA(SP279283 - HEREGA CASAGRANDE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes à substituição da TR pelo INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, como índice de correção monetária dos depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação. É a síntese do necessário. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Publique-se.

**0001021-62.2015.403.6144** - SEBASTIAO CANDIDO FELIPE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso XVIII, ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

**0001030-24.2015.403.6144** - OMERIVAL LOURENCO DA SILVA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso XVIII, ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

**0001223-39.2015.403.6144** - ROBERTO CARLOS RODRIGUES(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso XVIII, ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

**0001224-24.2015.403.6144** - CLEMILDA DE JESUS RODRIGUES(SP128460 - ADRIANA DOS ANJOS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso XVIII, ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

**0003099-29.2015.403.6144** - MANOEL DA PAIXAO RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)  
Fls. 184: Aguarde-se, em Secretaria, a eventual negativa do INSS, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

**0003699-50.2015.403.6144** - MANOEL ANTONIO COSTA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0002282-64.2015.4.03.0000.Int.

**0003702-05.2015.403.6144** - VALDEREZ BARBOSA DOS SANTOS BORGES(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução, observo que o crédito da parte autora se reporta à Requisição de Pequeno Valor (RPV).Dando prosseguimento à execução e em atenção ao que estabelecem os arts. 22 e 47 da Resolução nº 168, de 5/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, consigna-se que:(a) se o advogado da parte vencedora pretender o destaque de honorários contratuais, deverá trazer aos autos, em 5 dias, o contrato de honorários. Nesse caso, imprescindível a juntada do instrumento original, ao qual se confere força executiva, não sendo aceita cópia, ainda que autenticada. (b) os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento.Intimem-se as partes desta decisão e, não havendo manifestação em 5 dias, requirite-se o pagamento.

**0003836-32.2015.403.6144** - ROBSON ANTONIO DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 162: Aguarde-se, em Secretaria, a eventual negativa do INSS, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

**0004453-89.2015.403.6144** - MARLY THEBAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de pedido de benefício assistencial formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF.Naquele juízo, foi proferida sentença de procedência do pedido (fls. 157/162), condenando o réu a conceder à autora o benefício pleiteado, a partir da data da citação.É a síntese do necessário.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Desentranhem-se o recurso adesivo e as contrarrazões à apelação de fls. 210/222, visto que intempestivos, devolvendo-os ao subscritor via correio.Independentemente do valor da causa, não cabe remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dado que a ação foi ajuizada antes da sua instalação (artigo 25 da lei nº 10.259/01).Dê-se vista ao MPF.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se.

**0004454-74.2015.403.6144** - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MESSIAS(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)  
Trata-se de pedido de benefício assistencial formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF.Naquele juízo, foi proferida sentença de improcedência do pedido (fls. 179/1182).É a síntese do necessário.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Independentemente do valor da causa, não cabe remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dado que a ação foi ajuizada antes da sua instalação (artigo 25 da lei nº 10.259/01).Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com

as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se.

**0004458-14.2015.403.6144** - IVANILDA CONCEICAO SILVA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262939 - ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de pensão por morte formulado em face do INSS e da esposa beneficiária da pensão por morte, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF.É a síntese do necessário.Encaminhe-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, acrescentando Helena Maria Ramos Santos ao polo passivo, conforme fl. 121.Após, ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Consulte-se o andamento da Carta Precatória nº 0006025-04.2014.8.13.0486, endereçada à Comarca de Coaraci/MG, para inquirição das testemunhas arroladas pela requerida Helena Maria Ramos Santos.Publique-se. Intime-se.

**0004623-61.2015.403.6144** - MARIA COSTA DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de benefício assistencial formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF.Naquele juízo, foi proferida sentença de improcedência do pedido (fls. 123/127).No Tribunal Regional Federal, foi proferida decisão dando parcial provimento à apelação (fls. 181/186), determinando o réu ao pagamento do benefício pleiteado, a partir da data da citação, transitando em julgado em 04/11/2013 (fl. 194).É a síntese do necessário.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Independentemente do valor da causa, não cabe remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dado que a ação foi ajuizada antes da sua instalação (artigo 25 da lei nº 10.259/01).Consulte-se o andamento dos Embargos à Execução nº 1018078-30.2014.8.26.0068, conforme fl. 276 e diligencie-se no sentido de proceder à sua redistribuição, por dependência aos presentes autos.Retifique-se a classe processual, para Execução Contra a Fazenda Pública. Publique-se. Intime-se.

**0004624-46.2015.403.6144** - ANA VARELA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF..Naquele juízo, foi proferida sentença de parcial procedência do pedido (fls. 52/65), condenando o réu a revisar o benefício previdenciário da autora e a pagar eventuais diferenças havidas entre os valores pagos e aqueles que são efetivamente devidos.No Tribunal Regional Federal, foi proferida decisão dando parcial provimento à apelação e à remessa oficial (fls. 135/139), determinando a incidência de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vendidas até a data da prolação da sentença e a exclusão da condenação do pagamento das custas e despesas processuais, transitando em julgado em 23/10/2014 (fl. 141).É a síntese do necessário.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se o INSS para se manifestar sobre o cálculo de verificação elaborado pelo contador judicial de fls. 353/354, no prazo de 5 (cinco) dias.Retifique-se a classe processual dos autos. Publique-se. Intime-se.

**0004627-98.2015.403.6144** - SUELI GUARIGLIA COSTA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de pensão por morte formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF.Naquele juízo, foi proferida sentença de procedência do pedido (fls. 295/297), condenando a ré a pagar a autora o benefício pleiteado, devido a partir do requerimento administrativo, corrigido monetariamente, segundo índice oficial do TRF da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela e acrescido dos juros de 1% ao mês, a contar da citação.É a síntese do necessário.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se.

**0005210-83.2015.403.6144** - DALVA MENDES(SP248917 - RAFAEL JOSÉ DE QUEIROZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF.Naquele juízo, foi proferida sentença de improcedência do pedido com resolução de mérito (fls. 105/108), julgando extinta a ação.No Tribunal Regional Federal, foi proferida decisão negando seguimento à apelação (fls. 152/154), transitando em julgado em

08/01/2015 (fl. 160). Foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do CJF da Terceira Região (f. 269). É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquite-se. Publique-se. Intime-se.

**0005211-68.2015.403.6144** - ABDIAS MIGUEL DOS ANJOS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de benefício assistencial formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foi proferida sentença de procedência do pedido (fls. 92/95), condenando a ré ao pagamento do benefício pleiteado na forma requerida na inicial, no importe de 1 (um) salário mínimo ao autor, desde a data do ajuizamento da ação. No Tribunal Regional Federal, foi proferida decisão dando parcial provimento à apelação (fls 164/167), determinando a incidência de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vendidas até a data da prolação da Sentença; a correção das parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; a incidência dos juros de mora a partir da citação na base de 1% (um por cento) ao mês e, a partir de 30/06/2009, os juros incidindo uma única vez, sendo aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança e; a não condenação em custas, transitando em julgado em 13/08/2014 (fl. 245). Foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do CJF da Terceira Região (f. 269). É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, fica o INSS intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos, cabendo-lhe, de logo, declarar, na hipótese de concordância da parte credora com os valores por ele informados, se tem interesse em opor embargos à execução sobre as demais matérias do art. 741 do CPC. Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à oposição de embargos, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo consenso acerca do quantum debeat em nessa fase pré-executiva, ou, ainda que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto às outras matérias do art. 741 do CPC, expeça-se mandado de citação, nos termos do artigo 730 do CPC, para opor embargos no prazo de 30 dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente. Retifique-se a classe processual dos autos. Publique-se. Intime-se.

**0005265-34.2015.403.6144** - PERIODICAL TIME SERVICOS TECNICOS E PROFISSIONAIS LTDA (SP096215 - JOEL FREITAS DA SILVA E SP166547 - IZABEL CRISTINA DE FARIAS LINO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher contribuição previdenciária, ao SAT/RAT e as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre verbas que alega serem indenizatórias, quais sejam: a) aviso prévio indenizado; b) terço constitucional de férias fruídas; c) pagamento referente aos primeiros 15 ou 30 dias de auxílio-doença ou acidente. Requer seja autorizada a compensação quanto às prestações vencidas ou, sucessivamente, sejam restituídos os valores que não puderem ser compensados. Decido. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Os requisitos acima enunciados estão presentes em parte. 1. Quanto ao pedido de não incidência, sobre verbas supostamente indenizatórias, de contribuições a terceiros, a jurisprudência atual vai de encontro à pretensão da parte autora - ao argumento de que tal contribuição tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, TERÇO DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALORES PAGOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS (INCRA, SENAI/SENAC, SESI/SESC, SEBRAE). INCIDÊNCIA LÍDIMA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. RE N. 566.621/RS. [...] 4. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante entendimento do STF (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, daí porque tidas por legais referidas exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). [...] (AMS 56852020104013800, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA

FERNANDES, filho (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/11/2014  
PAGINA:1132.)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. FÉRIAS.  
SALÁRIO MATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE, NOS PRIMEIROS QUINZE  
DIAS DE FASTAMENTO DO TRABALHADOR. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS  
NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE, DE QUEBRA DE CAIXA E DE  
TRANSFERÊNCIA. AUXÍLIO CRECHE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC,  
SENAI, SENAC E SESI. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. [...]16- As  
contribuições para terceiros (SESC, SESI, SENAI, etc) tem destinação específica para financiar atividades que  
visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos. Tais  
exações, segundo o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº  
622.981; RE nº 396.266). Essas contribuições, portanto, tem contornos e destinações diversos das contribuições  
previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma entendimento  
destas (AG n. 00059221-23.2010.4.01.0000, Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1, T7, e-DJF1  
10/09/2010), sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não  
distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. [...]  
(APELRE 201250010116239, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA  
ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::13/03/2014.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCRA. SESC. SESI. SENAI. SEBRAE. SALÁRIO-  
EDUCAÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO  
INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. SEGURADOS EMPREGADOS VINCULADOS AO RGPS.  
PRECEDENTES. VERBA HONORÁRIA. NÃO-CABIMENTO NO CASO DE MANDADO DE SEGURANÇA.  
EMBARGOS DA EMPRESA: [...]3. O acórdão impugnado deixou por demais claro, com suporte na  
jurisprudência pacífica deste Tribunal e do colendo STJ, que: - as verbas que não compõem o salário-de-  
contribuição são as do parágrafo 9º, d, do art. 28 da Lei nº 8.212/90, que não exclui as horas extras; - as  
contribuições a terceiros (INCRA, SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, Salário-Educação - FNDE etc.) são  
arrecadadas pela Previdência Social e repassadas a entidades que não integram o sistema de seguridade social. De  
acordo com o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622981;  
RE nº 396266), razão pela qual não é possível aplicar-lhes o mesmo raciocínio empregado à contribuição  
previdenciária patronal.[...] (APELREEX 0019219322012405830001, Desembargador Federal Marcelo Navarro,  
TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::15/04/2014 - Página::211.)Portanto, em juízo de cognição sumária, não está  
presente o fumus boni iuris necessário à concessão da medida de antecipação de tutela nesse ponto, razão pela  
qual indefiro o pedido. 2. Passo a analisar a incidência de contribuições previdenciárias devidas pelo empregador  
(artigo 22, I e II, da lei 8.212/91) sobre as verbas mencionadas na inicial.Quanto às verbas denominadas terço  
constitucional de férias, aviso-prévio indenizado, valores pagos no período de 15 ou 30 dias (Medida Provisória n.  
664/2014) que antecedem a concessão do auxílio-doença (e/ou do auxílio-acidente), o Superior Tribunal de Justiça  
pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre elas.Em atenção ao princípio da  
segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observo a orientação jurisprudencial do  
Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos.Sobre o terço constitucional de férias, previsto no artigo 7º,  
inciso XVII, da Constituição Federal:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA  
PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE  
FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta  
Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados  
celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes.Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp  
957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe  
16/11/2010).Quanto ao aviso-prévio indenizado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE  
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.  
SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE  
NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.1. Não se revela insuficiente a  
prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo  
integral e sólido.2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador  
que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como  
não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição  
previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp  
1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10).3. Recurso especial não provido(REsp  
1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010).E  
em relação aos valores pagos no período de 15 ou 30 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e/ou do  
auxílio-acidente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE  
INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS.  
SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.  
SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-

DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia.2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte.3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010).Portanto, presente a verossimilhança do direito material alegado pela parte autora.Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica.Justifica-se, assim, a antecipação da tutela pleiteada.Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela, a fim de suspender a exigibilidade dos valores vincendos da parcela da contribuição social previdenciária e ao SAT (artigo 22, incisos I e II da lei nº 8.212/91) incidente sobre os valores pagos pela parte autora a seus empregados a título de i) terço constitucional de férias, ii) aviso-prévio indenizado, iii) valores pagos no período de 15 ou de 30 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente.Em consequência, determino que fique registrada a suspensão da exigibilidade dos créditos decorrentes das verbas acima referidas para os fins do artigo 206 do Código Tributário Nacional (eventual expedição certidão positiva de débito com efeitos de negativa - CPD-EN). Cite-se e intime-se a União desta decisão, devendo apresentar resposta no prazo legal e especificar eventuais provas que pretenda produzir.Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0005300-91.2015.403.6144** - VALMIR ALVES DO NASCIMENTO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)  
Trata-se de pedido de benefício assistencial formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF.Na aquele juízo, foi proferida sentença de improcedência do pedido (fls. 128/130).É a síntese do necessário.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se.

**0005301-76.2015.403.6144** - MARIA LECI DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF.Na aquele juízo, foi proferida sentença de procedência do pedido (fls. 112/116), condenando o réu ao pagamento de aposentaria por invalidez, a partir da cessação do auxílio-doença; abono anual; juros de mora, contados de uma só vez até a citação e, após, decrescentemente, mês a mês; honorários advocatícios, fixados em 15% do montante das prestações vencidas até a sentença; salários periciais, já arbitrados, e; reembolso das despesas processuais necessárias e comprovadas, com correção monetária a partir do desembolso.No Tribunal Regional Federal, foi proferida decisão não conhecendo a remessa oficial e dando parcial provimento à apelação (fls. 166/169), para determinar a compensação dos valores anteriormente recebidos, reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, transitando em julgado em 10/02/2014 (fl. 171).Foi deferida a suspensão por 6 (seis) meses (fl. 312), devendo o autor providenciar a habilitação dos herdeiros.Posteriormente, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do CJF da Terceira Região (f. 269). É a síntese do necessário.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Mantenho a suspensão do processo pelo prazo anteriormente estipulado, aguardando os autos em Secretaria.Retifique-se a classe processual dos autos. Publique-se. Intime-se.

**0005302-61.2015.403.6144** - MARGARIDA MARIA ALVES VIANA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez formulado em face do INSS,

proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foi proferida sentença de procedência do pedido (fls. 128/132), condenando o réu ao pagamento de aposentaria por invalidez, a partir de 01/01/2008; abono anual; juros de mora, contados de uma só vez até 23/09/2010 e, após, decrescente, mês a mês; honorários advocatícios, fixados em 15% do montante das prestações vencidas até a sentença; salários periciais, já arbitrados, e; reembolso das despesas processuais necessárias e comprovadas, com correção monetária a partir do desembolso. No Tribunal Regional Federal, foi proferida decisão dando parcial provimento à remessa oficial e à apelação (fls. 146/147), para isentar o INSS do pagamento das despesas processuais e do adicional de 25% e reduzir os honorários advocatícios, transitando em julgado em 22/04/2014 (fl. 149). Foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do CJF da Terceira Região (f. 269). É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, fica o INSS intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos, cabendo-lhe, de logo, declarar, na hipótese de concordância da parte credora com os valores por ele informados, se tem interesse em opor embargos à execução sobre as demais matérias do art. 741 do CPC. Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à oposição de embargos, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo consenso acerca do quantum debeat em nessa fase pré-executiva, ou, ainda que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto às outras matérias do art. 741 do CPC, expeça-se mandado de citação, nos termos do artigo 730 do CPC, para opor embargos no prazo de 30 dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente. Retifique-se a classe processual dos autos. Publique-se. Intime-se.

**0005396-09.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001279-72.2015.403.6144) MARIA DO CARMO DA SILVA (SP101799 - MARISTELA GONCALVES E SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, por meio de apresentação de procuração original.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004630-53.2015.403.6144** - CARLOS ALBERTO DE SOUZA (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foi proferida sentença de procedência do pedido (fls. 95/99), condenando a ré na obrigação de efetuar o recálculo da renda mensal inicial, bem como para pagar as diferenças devidas em razão do pagamento a menor do benefício previdenciário descrito na inicial. No Tribunal de Justiça de São Paulo, foi proferido acórdão dando parcial provimento ao recurso oficial e negando provimento à apelação autárquica (fls 143/151), determinando prescrição das parcelas que superam o quinquênio anterior à distribuição da presente ação, transitando em julgado em 25/08/2014 (fl. 154). Foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do CJF da Terceira Região (f. 269). É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS (fls. 161/163). Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à oposição de embargos, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo consenso acerca do quantum debeat em nessa fase pré-executiva, ou, ainda que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto às outras matérias do art. 741 do CPC, expeça-se mandado de citação, nos termos do artigo 730 do CPC, para opor embargos no prazo de 30 dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente. Retifique-se a classe processual dos autos. Publique-se. Intime-se.

**0005625-66.2015.403.6144** - NATALINO AMORIM SOUSA (SP065136 - HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de dano moral formulado em face da Caixa Econômica Federal, proposto inicialmente no juízo estadual. É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Verifico que a ré não apresentou contestação em audiência, razão pela qual decreto a sua revelia. Intime-se a parte autora para especificar provas, de forma

justificada, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem-se os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004625-31.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004624-46.2015.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X ANA VARELA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)  
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se cópias da sentença e da certidão de trânsito em julgado para a ação ordinária n. 0004624-46.2015.4.03.6144. Desapensem-se e arquivem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007731-98.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007730-16.2015.403.6144) UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP067721 - TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)  
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A em face da UNIÃO, os quais foram redistribuídos da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Aguarde-se manifestação da UNIÃO nos autos da execução fiscal n. 0007730-16.2015.403.6144 acerca da garantia lá prestada. Publique-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0004468-58.2015.403.6144** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2187 - RITA MARIA COSTA DIAS NOLASCO E Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP168814 - CHRISTIAN GARCIA VIEIRA E SP210824 - PAULO SERGIO DE MELO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004334-31.2015.403.6144** - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Manifeste a parte autora acerca das contestações, no prazo legal. Publique-se.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2867**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0010751-15.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1571 - RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA) X GILSON MOURA CASTRO(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES)**

Fica a defesa intimada do teor da decisão de f. 907-911: Trata-se de ação de improbidade administrativa, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face do ex-Agente de Polícia Federal GILSON MOURA CASTRO, através da qual busca-se provimento jurisdicional que reconheça a prática, por parte do réu, de atos de improbidade, aplicando-lhes as penas previstas na Lei nº 8.429/92. Narra o autor, em apertada síntese, que o réu, na condição de Agente de Polícia Federal e de responsável pelo Núcleo de Operações da Delegacia de Polícia de Imigração (DELEMIG), da Superintendência Regional em Mato Grosso do Sul, recebeu vantagem econômica indevida direta de pessoa com interesse passível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente de suas atribuições na Delegacia de Imigração. Narra, ainda, que o réu, valendo-se da facilidade que seu cargo lhe proporcionava, subtraiu documentos que instruíam Inquérito Policial em andamento, com o fim de negociá-los e obter vantagem econômica indevida. Defende, por fim, que as condutas do réu caracterizam atos de improbidade administrativa, eis que ensejaram enriquecimento ilícito e ofensa à moralidade administrativa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/802. Instada, a União manifestou-se no sentido de que não tem interesse em integrar a lide (fl. 817). Notificado, o réu apresentou defesa prévia, pugnando pela rejeição da presente ação civil pública (fls. 819/874). Aduz, em resumo, que não praticou os atos que lhes são imputados, sendo fruto de perseguição contra ele desencadeada no âmbito da Polícia Federal. Defende, ainda, que as provas apontadas na inicial são unilaterais, produzidas em sede de inquérito policial e sem autorização judicial. Por fim, alega que os processos administrativos mencionados na inicial não autorizam a propositura da presente ação, eis que eivados de nulidades absolutas e já desconstituídos por duas sentenças judiciais. Também juntou documentos, às fls. 875/906. É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 17, 7º e 8º, da Lei n. 8.429/92, estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido para manifestação escrita, que poderá ser instruída com documentos e justificações; recebida a manifestação, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Ainda nos termos da referida lei (artigos 10 e 11), constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje desvio dos bens ou haveres das entidades da administração, ou, ainda, que atente contra os princípios da Administração Pública e viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. Nesse passo, a presente ação é a via adequada para apurar, e, se necessário, para corrigir ato administrativo que afete os princípios da Administração Pública ou que cause enriquecimento ilícito. Ademais, o Ministério Público Federal é parte legítima para ajuizar a presente ação, como também é da Justiça Federal a competência para processá-la e julgá-la, eis que diz respeito a atos praticados em detrimento à Administração Pública Federal. Presentes os requisitos formais para o conhecimento da ação, passo à análise dos requisitos materiais. Consta da inicial que o réu, na condição de Agente de Polícia Federal, recebeu vantagem indevida (oitocentos euros, em espécie), previamente solicitada ao estrangeiro Favez Al Malat, com o pretexto de agilizar seu processo de permanência no Brasil, que tramitava no âmbito da Delegacia de Polícia de Imigração da Superintendência Regional da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul, setor em que o referido agente era responsável pela equipe de operações. Também consta que, por ocasião da prisão em flagrante do réu em razão desses fatos, foi apreendido entre seus pertences nove títulos de ação ao portador, os quais haviam sido indevidamente subtraídos do Inquérito Policial nº 319/2002-4-SR/DPF/MS. Essas irregularidades foram apuradas em dois Inquéritos Policiais (nºs. 187/2011 e 188/2011), sendo que, a partir de um

deles, decorrente de prisão em flagrante, já houve oferecimento e recebimento de denúncia (ação penal nº 0004241-54.2011.403.6000 - IPL 187/2011, cópia digitalizada à fl. 813). A esse respeito, transcrevo excerto do Relatório da Autoridade Policial no IPL nº 187/2011, às fls. 346/356 (digitalizado, à fl. 813): As irregularidades relatadas na inicial também foram apuradas em dois Processos Administrativos Disciplinares, o que culminou com a aplicação da pena de demissão ao réu (PAD nº 003/2011-SR/DPF/MS e nº 004/2011-SR/DPF/MS). É certo que, em relação a esses processos administrativos disciplinares, foram proferidas sentenças no sentido de declara-los nulos, em razão do indeferimento da prova testemunhal requerida pelo ora réu, bem como no sentido de anular as penalidades impostas, com a reintegração do mesmo no cargo de Agente de Polícia Federal (fls. 876/881 e 882/886). Com efeito, nos termos do art. 12, caput, da Lei nº 8.429/92, as cominações previstas para os responsáveis por atos de improbidade independem do resultado dos procedimentos deflagrados nas áreas cíveis, penais e administrativas. Portanto, é inegável a necessidade de se verificar a eventual ocorrência de prática de ato de improbidade, porquanto a manifestação e os documentos apresentados pelo réu não foram suficientes para, efetivamente, demonstrar a inexistência das irregularidades apontadas na inicial. Outrossim, é de se ter em conta que a prévia manifestação do réu, nos termos do art. 17, 7º e 8º, da Lei nº 8.249/92, visa, tão-somente, evitar o trâmite de ações temerárias, destituídas de fundamentos; a existência ou não dos atos ímprobos será objeto de análise após a regular tramitação da ação. Apenas se comprovada, de plano, a inexistência de ato de improbidade, a improcedência da ação ou, ainda, a inadequação da via eleita, é que poderia ser rejeitada a presente ação, hipóteses que não se vislumbram no caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial, ainda que produzidos no bojo de inquéritos policiais e de processos administrativos disciplinares que foram posteriormente anulados por sentenças de primeira instância, trazem indícios suficientes acerca da prática de atos ímprobos por parte do réu, indícios esses que não foram desconstituídos de plano, a ensejar o recebimento da presente ação (v.g. o relatório final do IPL nº 187/2011, juntado às fls. 346/356, o qual ensejou denúncia já recebida nos autos da ação penal nº 0004241-54.2011.403.6000 - CD de fls. 813). Neste momento processual deve vigorar o princípio do in dubio pro societate, o que não significa, em absoluto, reconhecimento de culpa em relação ao réu, eis que, no julgamento final, em persistindo a dúvida, a exegese dar-se-á em favor do requerido - in dubio pro reo. A respeito, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. ART. 17, 10, DA LEI Nº 8.429/92. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A REJEIÇÃO. I - Embora a Lei nº 8.429/92 preveja em seu artigo 17, 10, a possibilidade de se interpor agravo de instrumento contra a decisão que recebe a petição inicial, as hipóteses de cabimento devem se restringir aos casos em que há nítida ausência de justa causa para o prosseguimento da ação. II - Se o Ministério Público imputa ao réu conduta que se apresenta como uma daquelas caracterizadoras de atos de improbidade administrativa, fornecendo indícios razoáveis de culpabilidade, a apuração deve ocorrer obedecendo ao devido processo legal, assegurando ao réu a ampla defesa e o contraditório. III - Os argumentos apresentados pelo agravante exigem aprofundado exame, sendo insuficientes para ensejar a rejeição da petição inicial, que se mostra perfeita, preenchendo todas as condições e pressupostos de admissibilidade. IV - Em casos como o aqui tratado, deve prevalecer o interesse público na apuração dos fatos denunciados, averiguando-se a responsabilidade do agente público. V - Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª Região - Rel. Juíza Cecília Marcondes - AG 209903 - DJU de 04/10/2006 - pág. 252). Ante todo o exposto, recebo a petição inicial. Intimem-se. Cite-se. Ciência ao MPF.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001799-76.2015.403.6000** - PRESTA SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP(GO018438 - ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF036695 - RODRIGO SILVA GONCALVES)

Autos nº 0001799-76.2015.403.6000AUTORA: PRESTA SERVIÇOS TECNICOS LTDA - EPP RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por PRESTA SERVIÇOS TECNICOS LTDA - EPP, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em que a autora insurge-se contra o ato administrativo nº 3386/DFCC(GCCO)/2014, que lhe aplicou a penalidade de multa, no valor de R\$ 10.064,68, em função do descumprimento das seguintes obrigações: deixar de entregar equipamentos de proteção individual e preencher os comprovantes de entrega; deixar de realizar exames periódicos e emitir comprovantes de realização dos exames; e emitir comprovantes de realização dos exames e apresentar PPRA, PCMSO e LTCAT incompleto (item 7.1.5 do termo de contrato e itens 14.4 e 16 do Termo de Referência). Em sede de tutela antecipada, pede seja determinada a sustação da cobrança da referida multa, de modo que a ré se abstenha de inscrever o seu nome nos bancos de dados do CADIN e na dívida ativa da União, até a decisão final da ação. Como fundamento do pleito, a autora aduz que entende totalmente desmotivada a aplicação da multa, pois a empresa comprovou a entrega de todos os equipamentos e uniformes aos seus colaboradores, bem como dos documentos solicitados pela ré; que o pagamento da referida multa ensejará enriquecimento sem causa da Administração e o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato; e que a autarquia não observou os reajustes salariais da categoria (majoração do valor relativo ao vale-alimentação) durante a vigência contratual com os sucessivos aditivos. Documentos às fls. 13-

95.A ré apresentou manifestação acerca do pedido de tutela antecipada e contestação (196-205), arguindo preliminar de inépcia da inicial uma vez que não assiste ao Requerente qualquer interesse processual, uma vez que a aplicação da penalidade se deu nos ditames do Termo de Contrato nº 002-SL/2012/0017; no mérito, sustenta a legalidade do procedimento administrativo de aplicação da penalidade de multa, e que a autora não comprovou documentalmente ter atendido os itens ali apontados. A ré também apresentou reconvenção (fls. 105-108), para cobrança da multa administrativa aplicada em face da reconvenida, no valor de R\$ 10.064,68. Eis o sucinto relatório. Decido.Por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória, cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito, no ato da prolação da sentença.No presente caso, entendo não configurado um dos requisitos exigidos para a antecipação dos efeitos da tutela, consistente no fumus boni iuris.Vislumbra-se dos autos, que a autora foi multada, no valor de R\$ 10.064,68, em função do descumprimento das seguintes obrigações: deixar de entregar equipamentos de proteção individual e preencher os comprovantes de entrega; deixar de realizar exames periódicos e emitir comprovantes de realização dos exames; e emitir comprovantes de realização dos exames e apresentar PPRA, PCMSO e LTCAT incompleto (item 7.1.5 do termo de contrato e itens 14.4 e 16 do Termo de Referência) - ato administrativo nº 3386/DFCC(GCCO)/2014 (fls. 66-67).Em princípio, o processo em questão desenvolveu-se com a observância do contraditório e da ampla defesa, tendo a autora apresentado recurso (fls. 69-71) e pedido de reconsideração (fls. 73-79).Até o momento, a autora não apresentou nos autos os documentos supostamente pendentes, quais sejam: comprovantes de entrega de EPIs, de realização dos exames médicos periódicos e de elaboração/execução de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO e Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, conforme o Manual de Procedimentos de Segurança e Medicina do Trabalho para Empresas Contratadas pela Infraero, conforme prevê a cláusula 7.1.5 (fl. 30).Por outro lado, o alegado desequilíbrio contratual - tendo em vista que a Autarquia não teria repassado diferenças a título de vale-alimentação, nem majorado o valor do contrato, nas sucessivas repactuações, frente aos reajustes salariais da categoria profissional - não serve de justificativa para a inobservância de normas de segurança e saúde dos trabalhadores pela empresa contratada. Ademais, essa causa de pedir não guarda relação com qualquer pedido da autora, vez que a pretensão/objeto da demanda se restringe à declaração de inexistência do débito de R\$ 10.064,68.Portanto, não se faz presente a prova inequívoca, que convença este Juízo sobre a plausibilidade do direito invocado pela autora. É que não se logrou comprovar, de plano, a ilegalidade do ato administrativo nº 3386/DFCC(GCCO)/2014, e a ausência de razoabilidade na aplicação da multa. Assim, não se afasta a presunção juris tantum de legitimidade e veracidade, de que goza a decisão proferida no julgamento de processo administrativo conduzido, em princípio, sob crivo do contraditório e da ampla defesa.Conforme já dito, os indícios são de que o procedimento administrativo de imposição da multa obedeceu aos ditames legais aplicáveis, não havendo irregularidade patente que possa implicar sua nulidade, de modo que é necessária a dilação probatória para infirmar esta presunção e para comprovar as alegações iniciais de ausência de motivo para o ato hostilizado.No que tange à inscrição no CADIN, o texto do art. 7º da Lei n. 10.522/02 é expresso ao garantir a suspensão do registro no CADIN quando o devedor comprove que (...) tenha ajuizado ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei. No caso, a autora não depositou em Juízo a quantia mencionada de R\$ 10.064,68. E se porventura vier a depositar, deverá a INFRAERO se manifestar sobre a idoneidade da garantia oferecida, nos termos da lei. Efetivada a garantia, a suspensão do registro será de lei.Do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Intime-se a autora para réplica, bem como para especificação de provas, no prazo de 5 dias. Determino à autora a apresentação de cópia do Termo de Referência mencionado no ato administrativo nº 3386/DFCC(GCCO)/2014.Campo Grande-MS, 22 de abril de 2015.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

**0004596-25.2015.403.6000** - MAURICIO DUARTE ROSA(MS006407 - SIMONE FERREIRA LEAL) X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende à inicial quanto ao polo passivo da lide, eis que o Departamento de Polícia Rodoviária Federal não possui personalidade jurídica própria.Regularizado o polo passivo, intime-se a parte ré para que, no prazo de dez dias, manifeste-se acerca do pedido de tutela antecipada. Intimem-se. Citem-se no mesmo mandado.Com a manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004463-80.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X IRIS CONCEICAO DA SILVA MAGALHAES X TATIANA VALDEZ DE SOUZA X FULANO DE TAL X LORENN LEMES LIMA X VALDINEI MARTINS DE OLIVEIRA X NARCISA VASCONCELOS DE FREITAS X FERNANDO SOARES VIANA X MARCIA ARAUJO ALEGRE X FULANO DE TAL X LAUANA TAINA NUNES DA SILVA X FULANO DE TAL X FULANO DE TAL X

IRACI RAIMUNDO CARDOSO X JOAO MARIA DE SOUZA X EDSON DE SOUZA CAMPOS FILHO X FULANO DE TAL X EDIVANIA FABRICE DE OLIVEIRA DE ASSIS X THAIS RODRIGUES LOPES X FULANO DE TAL

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação em face de dezenove pessoas - algumas com qualificação desconhecida, objetivando ser reintegrada na posse de dezenove imóveis do Condomínio Residencial Ary Abussafi de Lima, localizado no Bairro Coronel Antonino, nesta Capital, bem como a condenação dos réus a indenizar todo e qualquer prejuízo sofrido pela autora em decorrência do esbulho. Pede, outrossim, a expedição de mandados de reintegração de posse inaudita altera parte. Narra, em síntese, que os imóveis descritos na inicial foram construídos com recursos públicos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, do qual é representante judicial, e que, nessa condição, detém o domínio e a posse indireta dos mesmos. Narra ainda que chegou ao seu conhecimento a ocorrência de invasões dessas unidades habitacionais e que já comunicou tal fato à Autoridade Policial. Aduz que, embora desconheça quem são os invasores, é certo que se trata de situação gravíssima, implantado em área cuja população, na sua maioria, é de baixa renda, sendo prudente registrar o efetivo prejuízo também daqueles que seriam legitimamente beneficiados com o programa social (Minha Casa Minha Vida). Defende, por fim, o preenchimento dos requisitos para a concessão de medida liminar. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/56. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CEF, ao argumento de que dezenove unidades habitacionais do Condomínio Residencial Ary Abussafi de Lima, construído com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, no âmbito do Programa Minha Casa Minha, estão ocupadas por invasores. A reintegração de posse é cabível no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Com efeito, tenho que esses requisitos estão, em princípio, suficientemente demonstrados nos autos. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora e representante do FAR, detém a posse indireta dos imóveis descritos na inicial (documentos de fls. 14, 16, 18, 20, 22, 24, 26, 28, 30, 32, 34, 36, 38, 40, 42, 44, 46, 48 e 50), posse essa também passível de proteção. Ademais, como se trata de imóveis novos, que ainda não foram entregues aos seus legítimos ocupantes, tem também a posse direta. Portanto, tanto o possuidor direto como indireto têm legitimidade para defender a posse esbulhada, em caso de necessidade. Da mesma forma, o esbulho possessório e a perda da posse também restaram caracterizados. Conforme se vê das diligências e notificações feitas pela Agência Municipal de Habitação - EMHA, dezenove unidades habitacionais do Condomínio Residencial Ary Abussafi de Lima estão ocupadas de maneira precária, por pessoas que não teriam sido selecionadas dentro das regras do Programa Minha Casa Minha Vida (fls. 13, 15, 17, 19, 21, 23, 25, 27, 29, 31, 33, 35, 37, 39, 41, 43, 45, 47 e 49). Por fim, o caso dos autos versa sobre posse nova, já que o lapso entre o esbulho noticiado nas notificações feitas pela Agência Municipal de Habitação - EMHA (23/12/2014) e o ajuizamento da presente demanda (14/04/2015 - fl. 02), é inferior a ano e dia. Assim, é forçoso reconhecer que a autora, enquanto representante do FAR, faz jus à restituição da sua posse sobre os bens imóveis em questão. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a reintegração de posse em favor da CEF, sobre os dezenove imóveis descritos na inicial, com prazo para cumprimento voluntário de 15 dias. Expeçam-se mandados de intimação/citação, bem como de reintegração de posse. Por ocasião do cumprimento dos mandados, o oficial de justiça deverá, na medida do possível, identificar os invasores. Fica desde já deferido, em sendo necessário, o reforço policial, a ser prestado pela Polícia Federal. A necessidade de citação por edital será analisada após a eventual constatação de que não foi possível identificar algum dos invasores. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 2868**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0013259-94.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X CLARO S.A.(MS014651 - ATILA CEZAR PINHEIRO GONCALVES) X GLOBAL VILLAGE TELECOM S/A - GVT(MS013385 - LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE) X BRASIL TELECOM S/A(MS006835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA E MS011235 - PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ) X TIM CELULAR S/A(SP183335 - CRISTIANO CARLOS KOZAN E MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA) X VIVO S/A(RJ080468 - SERGIO MACHADO TERRA)  
Feito nº. 0013259-94.2014.403.6000 AÇÃO CIVIL PÚBLICA Autora: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS. Rés: CLARO S/A; GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM S/A; OI - BRASIL TELECOM S/A; TIM CELULAR S/A; e VIVO S/A. S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Civil Pública através da qual a parte autora pleiteia que este Juízo julgue procedentes os pedidos, (...), para o fim de determinar que as rés: a) Adotem as providências técnicas necessárias para fornecer e disponibilizar plenamente seus serviços, com a qualidade e nos prazos fixados pela ANATEL. Bem como, dix

(sic) de realizar cobranças e cancelamentos indevidos/abusivos, sob pena de multa, melhorando efetivamente o serviço público de telecomunicações, conforme os indicadores exigidos pela ANATEL; b) Procedam as avaliações, reparos, substituições e ampliações necessárias no prazo de 45 dias; e, c) A proibição da comercialização de novas assinaturas em todo o Estado de Mato Grosso do Sul (MS) até que se façam as melhorias necessárias para a regularização do fornecimento dos serviços. Pede, ainda: antecipação dos efeitos da tutela, nos mesmos termos dos pedidos materiais - alíneas a e b; a imposição de multa diária no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ou em patamar mais elevado, para que possa coagir as rés ao cumprimento da medida liminar ou da tutela antecipada (art. 11, da lei n. 7.347/85 e art. 461, 3º, do CPC), e, bem assim, ao cumprimento da sentença (art. 461, 4º, do CPC); e a condenação das rés ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, nos termos que indica. Como fundamentos dos pedidos, alega que, por meio da sua Comissão de Defesa do Direito do Consumidor, tem recebido reclamações e informações vindas das suas subseções, da parte de advogados que utilizam as salas locais da OAB, dando conta de que as rés têm prestado serviços inadequados, ineficazes e de má qualidade. Essas deficiências seriam: a indisponibilidade de serviço; serviço contratado e não fornecido; recusa na prestação de serviço; vício de qualidade nos serviços prestados; ausência de resposta a reclamações; excesso de prazo para a solução de problemas verificados; ausência de representantes locais das rés enquanto operadoras de tais serviços; ausência de aviso-prévio para suspensão dos serviços; cobrança indevida/abusiva pelos serviços prestados; e restrição de prestação de serviços no interior do Estado. Em função dessas deficiências ou mesmo diante da ausência de serviços que caberiam às rés, muitos advogados estariam com dificuldade para exercer a profissão, em especial, por conta da implantação de procedimento eletrônico no conduzir dos processos de competência dos Poderes Judiciário e Executivo de Mato Grosso do Sul. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 32-133. Possibilitada a colheita de manifestação prévia - antes da decisão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, as rés e o Ministério Público Federal vieram aos autos e se pronunciaram nos seguintes termos: 1) a ré GLOBAL VILLAGE TELECOM S/A - GVT alegou preliminares de ilegitimidade passiva, uma vez que não presta serviços de telefonia móvel, e de impossibilidade jurídica dos pedidos, eis que os problemas referidos pela autora são genéricos e inespecíficos, não havendo como delimitar sua eventual responsabilidade sobre eles, o que lhe tornou impossível o exercício do direito de defesa. Por fim, noticiou haver sido premiada por respeito ao consumidor (fl. 525), o que estaria a indicar que eventuais falhas pontuais, de sua parte, são solucionadas a tempo e modo satisfatórios, de sorte a afastar a possibilidade de uma condenação (fls. 148-155, com originais às fls. 521-528); 2) a ré TIM CELULAR S/A arguiu preliminares de ilegitimidade ativa ad causam, pois a autora busca tutelar os supostos direitos de todos os usuários de telefonia móvel de Mato Grosso do Sul, e não apenas de seus associados, e de falta de interesse processual, uma vez que já presta aos seus clientes, de forma satisfatória, os serviços reclamados através da presente ação. Quanto ao mérito, pediu pelo indeferimento do pedido antecipatório de tutela, diante da ausência dos requisitos autorizadores de tanto. A OAB/MS não teria trazido aos autos qualquer estudo técnico minimamente demonstrativo da alegada deficiência ou má qualidade dos serviços de telefonia móvel por ela prestados aos advogados de Mato Grosso do Sul (fls. 164-184). 3) a ré TELEFÔNICA BRASIL S/A arguiu as seguintes preliminares: de ilegitimidade ativa ad causam, da OAB/MS, uma vez que a matéria não seria do interesse da classe dos advogados; de falta de interesse de agir, por força da existência de um Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, com objetivos idênticos aos daqueles visados pelos pedidos da presente ação, firmado por ela e outras empresas de telecomunicações, com o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública Estadual de Mato Grosso do Sul e o Procon/MS; de inépcia da inicial, por conta de os pedidos, se deferidos, implicarem em impossibilidade de cumprimento. Quando ao mérito, pediu pelo indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por implicar em grave risco de irreversibilidade das medidas pleiteadas (fls. 220-254); e, 4) a ré OI S/A arguiu as seguintes preliminares de: ilegitimidade ativa ad causam, da OAB/MS, por se tratar de direitos individuais disponíveis e não homogêneos; de ilegitimidade passiva de si; e de falta de interesse de agir, uma vez que a autora busca a atuação do Poder Judiciário em área resguardada à atividade de agência reguladora, no caso, da ANATEL. Quanto ao mérito, pediu pelo indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 357-572). A manifestação do órgão do Ministério Público Federal foi pela rejeição das questões preliminares e, no mérito, pelo deferimento do pedido antecipatório de tutela, no que se refere aos pedidos 1-A e 1-B do item IV (fl. 29) da exordial, com a fixação de multa, a ser estabelecida no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), após ultrapassado o prazo fixado nos itens anteriores e não se tenha verificado melhora nos serviços disponibilizados (fls. 814-821). Contestações já nos autos: da ré TIM CELULAR, às fls. 616-638, com os documentos de fls. 639-658; da ré CLARO, às fls. 661-705, com os documentos de fls. 708-813; da ré OI, às fls. 824-880, com os documentos de fls. 881-911; da ré GLOBAL VILLAGE TELECOM - GVT, às fls. 940-948, com o documento de fl. 949; e da ré TELEFÔNICA BRASIL, às fls. 950-989, com os documentos de fls. 991-992. De um modo geral, embora com mais acurada minudência argumentativa e maior extensão gráfica de suas razões, as rés reiteraram as questões preliminares levantas quando das respectivas manifestações prévias, e, bem assim, os argumentos de mérito ali expendidos em contraposição ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando que sejam julgados improcedentes os pedidos materiais da presente ação. Pois bem. Esse é o relatório; passo a decidir. Ao estudar os presentes autos, em princípio, para despachar o pedido de antecipação dos

efeitos da tutela, convenci-me de que é melhor não deixar prosseguir o processo neles instaurado, gerando falsa expectativa e ocupando recursos públicos sabidamente escassos, inclusive em termos de força de trabalho, uma vez que a preliminar de inépcia da inicial, por impossibilidade jurídica do pedido, deve ser acolhida. De fato, conforme alegaram as rés GLOBAL VILLAGE TELECOM S/A - GVT e TELEFÔNICA BRASIL S/A, os pedidos da presente ação, da maneira em que foram formulados, porque muito vagos e desprovidos de referenciais técnicos, dificultam sobremaneira o exercício do direito de defesa e implicam em impossibilidade de cumprimento, em caso de antecipação de tutela e/ou condenação. Note-se que os serviços de telecomunicações são prestados mediante concessões, nos termos do artigo 21, XI da Constituição Federal, o que implica, em especial, na manutenção da equação econômica considerada quando da sua licitação/contratação, eis que se trata de atividades com tarifas controladas pelo poder concedente e a requerer extensa parametrização em termos de planos de investimentos, de manutenção e, se for o caso, de expansão. Assim, o pedido de condenação das rés a que adotem as providências técnicas necessárias para fornecer e disponibilizar plenamente seus serviços, com a qualidade e nos prazos fixados pela ANATEL, realmente carece de base referencial, tanto em termos do que elas contrataram com o poder concedente, como do nível de atuação insuficiente, em relação a esse paradigma. As rés teriam que estar atuando aquém do que foi contratado, e, por isso poderiam se condenadas, no máximo, a atingir o patamar do contrato, pois exigir-lhes além desse patamar obviamente careceria de respaldo jurídico. Mas qual seria esse nível de atuação deficiente e quais os ditames contratuais a serem observados? E em quanto tempo essas metas teriam que ser alcançadas, uma vez que possivelmente exigiriam investimentos elevados e a capacidade financeira para realizá-los tem a ver com o que foi contratado e com a manutenção da aludida equação econômica? Conforme se percebe, a resposta a esses questionamentos demandaria um extenso e complexo trabalho de planejamento nas áreas de engenharia, com imbricações investigativas de natureza econômica, financeira e jurídica, inclusive para efeito de fixação de tarifas, o que não foi feito pela autora. O mesmo se diga em relação ao pedido de condenação das rés a que procedam as avaliações, reparos, substituições e ampliações necessárias no prazo de 45 dias. Quais reparos, substituições e ampliações? A autora não deveria indicá-los e provar pretensão resistida a respeito, sob pena de lhe faltar interesse de agir? Além disso, eventuais ampliações de redes e serviços teriam que estar respaldadas por planos de expansão, de sorte a se resguardar o que fora contratado com o poder concedente, e, bem assim, a equação econômica, por várias vezes já referida. Por que o prazo de 45 dias? Onde estaria a obrigatoriedade e a viabilidade técnica de as rés agirem dentro desse prazo que, evidentemente, é bastante curto e talvez até inexecutável, em se tratando de atividades presumivelmente extensas, complexas e dispendiosas, com as de que se trata? O pedido de proibição de comercialização de novas assinaturas em todo o Estado de Mato Grosso do Sul, além de sofrer dos óbices jurídicos levantados pelas rés, é meramente instrumental dos dois primeiros pleitos, como também o é o de fixação de astreinte. Com isso, por haver situação de prejudicialidade, dos pedidos materiais, em relação aos, instrumentais, uma vez reconhecida a inviabilidade daqueles, estes perdem a sustentação fático-jurídica e não precisam ser analisados. Assim, os tipos de providências reclamadas pela autora, porque de natureza essencialmente técnica, conforme já dito, precisam de manifestação prévia do agente regulador - a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, para que se configure interesse de agir, e, em caso de judicialização, de parâmetros claros, com pedidos certos e determinados, nos termos do artigo 286 do CPC. Negligenciar-se a isso implicaria em se dificultar substancialmente ou até em se inviabilizar o direito de defesa, o mesmo ocorrendo em relação a eventual decisão concessiva dos pedidos da ação (antecipação dos efeitos da tutela e/ou sentença condenatória), que enfrentaria enorme dificuldade para cumprimento. Como aferir-se se foram adotadas todas as providências técnicas necessárias para se fornecer e disponibilizar plenamente os serviços que cabem às rés, se não se tem uma relação de quais seriam esses serviços e nem se sabe em que parte e extensão eles seriam deficientes, em relação aos parâmetros fixados nos contratos de concessão? Nesse sentido, porque os pedidos nela veiculados são imprecisos, genéricos e indeterminados, desbordando do que determina o artigo 286 do CPC, a inicial deve ser indeferida, por ser inepta, nos termos do artigo 295, I, extinguindo-se o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, ambos do mesmo codex. Em julgado relativamente recente (de 26 de junho de 2014), o Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul - TJMS, ao tratar de situação bastante similar à destes autos, sinalizou fortemente nesse sentido: **E M E N T A - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PEDIDO DE ADEQUAÇÃO E MELHORIA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA - GENÉRICO - INÉPCIA DA INICIAL RECONHECIDA MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR DE OFÍCIO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.** 1. Na hipótese o agravante pleiteou em Ação Civil Pública que a empresa de telefonia ora agravada preste serviços adequados e de qualidade. Pretensão deveras vaga e demasiadamente subjetiva. Não há no pedido qual seria a melhoria esperada, a providência e o resultado a ser alcançado, o que obsta a eficácia da prestação jurisdicional. 2. O reconhecimento da inépcia da inicial, cujo pedido é genérico, é inarredável, ensejando o julgamento de extinção do processo, sem julgamento do mérito, valendo ressaltar a impossibilidade de aditamento da inicial neste momento processual, tendo em vista que já houve citação da parte requerida. **A C Ó R D Ã O** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Campo Grande, 26 de junho de 2014. Des. Sideni Soncini Pimentel - Relator **R E L A T Ó R I O O** Sr. Des.

Sideni Soncini Pimentel. O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul interpõe Agravo Regimental contra decisão monocrática deste relator que em agravo de instrumento apresentado pela Telefônica S/A arguiu de ofício inépcia da petição inicial, diante do caráter nitidamente genérico do pedido inicial realizado nos autos da Ação Civil Pública que promove em face da Vivo S/A. Afirma o recorrente que ingressou com a ação em virtude do notório descaso da agravada com os consumidores, causando-lhes prejuízos, uma vez que não raras vezes a cidade inteira de Corumbá fica sem serviços por horas ininterruptas. Aduz que pretende liminarmente que a empresa se adeque aos padrões técnicos de qualidade, além de indenização no valor de R\$150.000,00 a título de danos morais. Assevera que nas ações coletivas o pedido genérico é a regra e não é razoável exigir que o representante ministerial elenque quais providências deverão ser adotadas para sanar o problema, pois lhe faltam conhecimentos técnicos para tanto. Argumenta que tal limitação técnica não o impede de socorrer-se do Judiciário, o qual não deve negar jurisdição. Arremata alegando que o direito de acesso dos consumidores a serviços com padrões adequados de qualidade, durabilidade e desempenho está sendo tolhido. Pugna pelo provimento para que seja retificada a decisão que reconheceu a inépcia da petição inicial. V O T O O Sr. Des. Sideni Soncini Pimentel. (Relator) O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul interpõe Agravo Regimental contra decisão monocrática deste relator que em agravo de instrumento apresentado pela Telefônica S/A arguiu de ofício e acatou a inépcia da petição inicial diante do caráter nitidamente genérico do pedido inicial realizado nos autos da Ação Civil Pública que promove em face da Vivo S/A. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos: Vistos. Telefônica Brasil S/A, sucessora por incorporação da Vivo S/A, interpõe agravo de instrumento contra decisão do juízo a quo que deferiu a antecipação de tutela requerida em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual, determinando-lhe que, no prazo de 60 dias, adeque os serviços de telecomunicação de voz e dados prestados no Município de Corumbá e Ladário, observando os padrões técnicos de qualidade exigidos pelo art. 22 do CDC, com a consequente aquisição, caso necessário, de todos os recursos materiais e humanos para que seus serviços sejam prestados de forma adequada, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00. Recorre a agravante alegando que a decisão não merece prosperar porque a agravante cumpre todos os parâmetros de qualidade dos serviços de telefonia e internet móvel estabelecidos pela Anatel nas cidades de Corumbá e Ladário; que estão ausentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela e que o conteúdo da decisão liminar é incerto e indeterminado e que a tutela é irreversível e lhe causará prejuízos. Além disso, argumenta que não estão preenchidos também os requisitos para inversão do ônus da prova, insertos no art. 6º, VIII, do CDC. Pugna pelo provimento. É o relatório. Decido. Versam os autos sobre Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face da Vivo S/A, com pedido de obrigação de fazer para que a demandada promova adequação dos serviços prestados aos padrões técnicos de qualidade exigidos no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, determinando, pois, a aquisição de todos os recursos materiais e humanos necessários para tanto, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada pelo juízo. Requereu, nos mesmos termos, a antecipação da tutela, o que foi deferido pelo juízo a quo. Pois bem. Arguo, ex officio, preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista o caráter nitidamente genérico do pedido. A regra geral, contida no art. 286 do CPC, impõe que o pedido deva ser certo e determinado, admitindo-se apenas excepcionalmente o pedido genérico (nas ações universais, se não puder o autor individualizar na petição os bens demandados; quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do autor do ato ou do fato ilícito e quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu). Antônio Carlos Marcato, comentando esse dispositivo, leciona e exemplifica: Por pedido certo deve ser entendido o que descreve, com exatidão, a extensão, a quantidade e a qualidade do que o autor quer que lhe seja outorgado pelo juiz na sentença. Pedido determinado, de seu turno, é o que se refere a um específico bem da vida, extremado-o de quaisquer outros.... Se o autor quer que o réu seja compelido a fazer ou não fazer algo, deve descrever no que consiste, especificamente, o comportamento esperado ou o dever de abstenção. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 2004, p. 883). O pedido lançado na petição inicial intenta que a agravante preste serviços adequados e de qualidade, conforme preconiza o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Com a máxima venia, condenar a agravante à obrigação de fazer consistente na promoção da adequação dos serviços aos padrões técnicos de qualidade previstos em um dispositivo legal que não prevê padrões técnicos, mas tão somente conceitos subjetivos como eficiência e segurança, traz insita, a meu juízo, considerável carga de abstração. Reforça a conclusão de que o pedido é incerto e indeterminado o uso do imperativo promova a adequação, que transmite a idéia de que os serviços estão sendo prestados, mas não da maneira desejável ou satisfatória, porém não há no pedido qual seria a melhoria esperada, a providência e o resultado a ser alcançado. Esses fundamentos ganham relevância quando se fala em cumprimento de sentença ou da tutela. Repare que o Juízo de primeiro grau estabeleceu o prazo de 60 dias para que a agravante adeque os serviços de telecomunicações de voz e dados prestados nos Municípios de Corumbá e Ladário, observando os padrões técnicos de qualidade exigidos no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, com a consequente aquisição, caso necessário, de todos os recursos materiais e humanos para que seus serviços sejam prestados de forma adequada, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento. (f. 177/182). Assim, como o pedido lançado na inicial, o dispositivo da decisão também contém

condenação genérica, pois não é possível precisar exata e inequivocamente o que se entende por prestação de serviços adequados e de qualidade. Pretender melhorias dos serviços de telefonia e internet prestados de forma deficiente é perfeitamente compreensível. Mas que práticas poderiam ser adotadas para alcançar essa finalidade, e dentre elas quais poderiam ser consideradas eficazes, satisfazendo, assim, o comando judicial? A agravante traz no recurso documentos para demonstrar que atende as exigências da Anatel e que presta os serviços na forma determinada pela legislação de regência. Apontar quais são efetivamente os pontos que devem ser melhorados, especificando objetivamente o percentual de cobertura da internet a ser alcançado, índices de medição de chamadas concluídas ou de redução do volume de reclamações, valores de investimentos, treinamento de certo número de pessoal, etc., é essencial para que possa até mesmo aferir o cumprimento da ordem judicial. Entretanto, a ausência dessa especificação de atos ou medidas retira do pedido a imprescindível certeza e determinação em evidente ofensa ao disposto no art. 286 do Código de Processo Civil. Estabelecida essa premissa - de que o pedido é genérico e indeterminado - o reconhecimento da inépcia da inicial é inarredável, ensejando o julgamento de extinção do processo, sem julgamento do mérito, valendo ressaltar a impossibilidade de aditamento da inicial neste momento processual, tendo em vista que já houve citação da parte requerida. A respeito prevê o art. 294 do Código de Processo Civil: Antes da citação, o autor poderá aditar o pedido, correndo à sua conta as custas acrescidas em razão dessa iniciativa. A contrario sensu, não se admite a emenda à inicial após a citação. Diante do exposto, forte no art. 557, 1º-A, do CPC, conheço em parte do presente recurso e, na parte conhecida, arguo de ofício e acolho a preliminar de inépcia da petição inicial, e, aplicando efeito translativo ao presente recurso, julgo extinto o processo principal respectivo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c 295, I, do CPC. Sem custas e honorários por serem incabíveis na hipótese. Intimem-se. Em que pesem os argumentos ora apresentados pelo agravante, entendo que não possui razão. É que sendo o pedido inicial incerto e indeterminado não se estabelece o devido processo legal. Na hipótese o agravante pleiteou em Ação Civil Pública que a empresa de telefonia ora agravada preste serviços adequados e de qualidade. Pretensão deveras vaga e demasiadamente subjetiva. O juízo deferiu a antecipação de tutela e determinou liminarmente que a operadora melhore a qualidade com a aquisição, caso necessário, de recursos materiais e humanos (f. 177/183). A agravada apresentou recurso de agravo sustentando que presta seus serviços adequadamente e com qualidade atendendo as recomendações da Anatel. Note-se que não é possível sequer aferir o cumprimento da decisão. Ainda que a agravada reconhecesse que não presta serviços de qualidade, se alegasse que empreendeu esforços para melhora, não existem critérios objetivos para constatação das providências adotadas, nem tampouco dos resultados alcançados. A falta de conhecimentos técnicos do representante ministerial alegada neste recurso não justifica a falta de pedido certo e determinado, nem impede o socorro do Judiciário, pois existem meios legais para suprir tal deficiência, mormente a opinião de um perito, o que pode ser obtido mediante o processamento, v.g., de Inquérito Civil, Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas, etc. Como expressamente consignado na decisão ora agravada, o reconhecimento da inépcia da inicial, cujo pedido é genérico, é inarredável, ensejando o julgamento de extinção do processo, sem julgamento do mérito, valendo ressaltar a impossibilidade de aditamento da inicial neste momento processual, tendo em vista que já houve citação da parte requerida. Feitas essas considerações, como os argumentos recursais não foram suficientes para alterar o convencimento ora manifestado na decisão monocrática ora recorrida, conheço do presente recurso e nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão agravada. Por outro lado, o próprio Pretório Excelso, em decisão ainda mais recente, ainda que monocrática (de 17 de dezembro de 2014), também sinalizou fortemente nesse mesmo sentido. Eis o julgado: STA/778 - SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. Procedência: DISTRITO FEDERAL. Relator: MINISTRO PRESIDENTE. Trata-se de pedido de suspensão de tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública 0035517-10.2014.8.08.0024, em trâmite perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Vitória, no Estado do Espírito Santo. Consta dos autos que o Ministério Público do Estado do Espírito Santo ajuizou ação civil pública contra a Oi Móvel S.A. e a TNL PCS S.A., alegando que a empresa Oi ocupa o 1º lugar entre as 10 empresas com maior número de reclamações no Procon estadual nos anos de 2011 (205 reclamações), 2012 (209 reclamações) e 2013 (391 reclamações). Em 2014, conforme relatório do período de 1º/1/2014 a 19/9/2014 do Procon-ES, a empresa requerente continua em 1º lugar, alcançando o elevado patamar de 509 reclamações. O órgão ministerial estadual afirma que, em decorrência dos dados apresentados pela ANATEL demonstrando os péssimos índices atingidos pela operadora, foi instaurado de ofício procedimento preparatório com o objetivo de apurar as deficiências na qualidade dos serviços de telefonia prestados aos consumidores capixabas, requerendo-se, ao final, medida liminar, concedida nos seguintes termos: 1) suspender imediatamente (em 48h) a divulgação publicitária tendo por objeto os serviços de telefonia móvel da requerida (voz e dados), em qualquer veículo de comunicação no âmbito do Estado do Espírito Santo, bem como a própria comercialização de novas promoções, novas assinaturas, habilitação de novas linhas (ou códigos de acesso) do Serviço de Telefonia Móvel Pessoal SMP, diretamente ou através de terceiros, suspendendo-se ainda a implementação de portabilidades de códigos de acesso de outras operadoras para a demandada Oi Móvel, persistindo tal proibição até que: 1.1) a ré comprove, apresentando a devida certificação da Anatel, o efetivo cumprimento no Estado do Espírito Santo, por no mínimo 03 (três) meses consecutivos, no que tange à prestação do serviço de voz e dados, do Plano Nacional de Ação de Melhoria do Serviço Móvel Pessoal e das Metas de Qualidade para o Serviço Móvel Pessoal, previstas no Regulamento aprovado na Resolução da

Anatel nº 575, de 28 de outubro de 2011; 1.2) a ré comprove, apresentando a devida certificação da Anatel, que instalou e estão em perfeito funcionamento os equipamentos necessários e suficientes para atender às demandas dos consumidores que ela possui atualmente em todo o Estado do Espírito Santo, inclusive quanto à demanda reprimida em função da má prestação do serviço;2) determinar que a requerida encaminhe imediatamente (em 48h) determinação para que os locais que comercializam seus chips não mais o façam durante o período de duração do comando judicial referente ao item 1 acima;3) determinar que a requerida apresente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, projeto de ampliação da rede, nos moldes a atender as necessidades mencionadas no item 1 acima, considerando-se os níveis atuais de bloqueios e quedas de chamadas (voz) e a taxa de conexão e de desconexão (dados), bem como a demanda reprimida, o qual seja apto a resolver o problema em seus serviços de voz e dados em todo o Estado do Espírito Santo; 4) suspender imediatamente (em 48h) a cláusula de fidelidade de todos os contratos disponibilizados pela ré e vigentes no período, em que não se obteve o efetivo cumprimento, no que tange à prestação do serviço de voz e dados, do Plano Nacional de Ação de Melhoria do Serviço Móvel Pessoal e das Metas de Qualidade para o Serviço Móvel Pessoal, previstas no Regulamento aprovado na Resolução da Anatel nº 575, de 28 de outubro de 2011, para os consumidores que se acharem prejudicados com a má qualidade na prestação de serviços da ré e assim se manifestarem perante a requerida, excluindo-se eventual multa/taxa/ônus daí decorrente;5) determinar que a requerida expeça listagem completa, encaminhando-se a esse Juízo em mídia, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com os dados cadastrais de todos os seus consumidores, a partir de maio de 2012, com data de adesão ao serviço e de saída, se for o caso. Para o caso de clientes pré-pagos, que sejam apresentados os dados conforme os possua, tudo isso para viabilizar o cumprimento de eventual decisão de mérito;6) determinar que a requerida divulgue amplamente a tutela concedida pelos meios de comunicação social, a fim de garantir a efetividade do comando; e7) fixar o pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de descumprimento da presente decisão, podendo a mesma ser majorada, conforme previsto no artigo 461, 6º, do CPC (páginas 18-20 do documento eletrônico 11). Interposto agravo de instrumento contra a decisão liminar, o desembargador relator do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo negou o pedido de efeito suspensivo e manteve a decisão do juiz de primeiro grau (documento eletrônico 16). Contra a referida decisão foi formulado pedido de suspensão de liminar perante a Presidência do Tribunal de origem, que o indeferiu. Sobreveio, então, o presente pedido de suspensão a esta Corte (documento eletrônico 2). Após afirmar ter legitimidade para pleitear a medida, por se tratar de autorizatária de serviços públicos atuando em nome da União, a empresa requerente assevera que a decisão impugnada impõe grave risco de violação à ordem e à economia públicas, sob os seguintes argumentos:a) A decisão autoriza o Poder Judiciário a punir, ainda mais na intensidade sumariamente impingida, o que não foi punido pela ANATEL, ente regulador dotado de competência constitucional para fiscalizar e exercer poder de polícia sobre as empresas prestadoras dos serviços de telecomunicações (arts. 21, XI, e 22, IV, da CF), em franca violação ao princípio da separação de Poderes (art. 2º da CF) e ao direito fundamental de livre exercício da atividade econômica (art. 170 da CF);b) A determinação judicial, caso mantida, fomentará o chamado efeito multiplicador, abrindo espaço para o ajuizamento de diversas ações civis públicas objetivando a interrupção de serviços regulados pelo Poder Público, sob o fundamento de deficiência na sua prestação;c) O Poder Judiciário não é dotado de competência, estrutura e aparato técnico para adentrar a complexidade de temas regulatórios, nem para criar condicionantes ao exercício de atividade econômica regulamentada; ed) A competência constitucionalmente prevista para a regulação do setor de telecomunicações é da ANATEL e está definida, especificamente no que tange à exclusão de determinada operadora de telefonia do mercado, nos arts. 138 a 144 da Lei Geral de Telecomunicações. Por todas essas razões, pede a suspensão da medida liminar. É o relatório necessário. Decido. Aprecio, em primeiro lugar, o pedido da empresa requerente para que seja atribuído tratamento sigiloso aos documentos internos a estes autos de suspensão de tutela antecipada. A razão para a restrição de acesso consiste no fato de, nos documentos anexos, haver uma série de informações de parceiros comerciais cujos dados podem ser considerados sigilosos, circunstância indicativa de que não devem ser acessados publicamente. Entendo que essa razão é suficiente para justificar a restrição de acesso àqueles documentos, dada a necessidade de preservar a relação da requerente com seus parceiros comerciais. Aplica-se aqui o contido no inc. I do art. 155 do CPC. Nesse contexto, atento ao embasamento legal do pedido da requerente, decreto a restrição de acesso aos documentos instrutórios apenas às partes, aos advogados da ação e ao Procurador-Geral da República, mas permanece público o acesso às petições e decisões. Quanto ao mérito do pedido, pondero inicialmente que a suspensão possui caráter excepcional e não serve como sucedâneo recursal, ou seja, não deve ser manejada em substituição aos recursos próprios taxativamente previstos na legislação processual para impugnar decisões pela via ordinária ou extraordinária. Em virtude da sua natureza de contracautela, a suspensão exige uma análise rigorosa de seus pressupostos, quais sejam, a existência de controvérsia de natureza constitucional e o risco de grave lesão aos valores estimados na norma. Nesse sentido, confirmam-se: SS 3.259-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; SS 341-AgR/SC, Rel. Min. Sydney Sanches; e SS 282-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira. Assim também o risco de grave lesão. Não se mostra suficiente a mera alegação de ofensa à ordem, à saúde, à segurança ou à economia. Somente o risco provável é capaz de abrir a via excepcional da contracautela. Nessa perspectiva, colaciono o entendimento firmado por esta Corte nos autos da SS 846-AgR/DF, da lavra do Min. Sepúlveda Pertence: I. Suspensão de segurança: natureza

cautelar e pressuposto de viabilidade do recurso cabível contra a decisão concessiva da ordem. A suspensão de segurança, concedida liminar ou definitivamente, é contracautela que visa à salvaguarda da eficácia plena do recurso que contra ela se possa manifestar, quando a execução imediata da decisão, posto que provisória, sujeita a riscos graves de lesão interesses públicos privilegiados - a ordem, a saúde, a segurança e a economia pública: sendo medida cautelar, não há regra nem princípio segundo os quais a suspensão da segurança devesse dispensar o pressuposto do *fumus boni juris* que, no particular, se substantiva na probabilidade de que, mediante o futuro provimento do recurso, venha a prevalecer a resistência oposta pela entidade estatal à pretensão do impetrante (grifos nossos). É forçoso reconhecer que, em última análise, a suspensão significa retirar, ainda que temporariamente, a eficácia de uma decisão judicial proferida em juízo de verossimilhança ou de certeza, na hipótese de cognição exauriente. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada na presente suspensão de liminar evidencia a existência de matéria constitucional, especificamente quanto à incidência dos arts. 21, XI, 22, IV, e 170 da Constituição Federal. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, combinado com o art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475, rel. Min. Octavio Gallotti; Rcl 497-AgR, rel. Min. Carlos Velloso; SS 2.187-AgR, rel. Min. Maurício Corrêa; e SS 2.465, rel. Min. Nelson Jobim. Feitas essas considerações preliminares, passo à análise do pedido, o que faço apenas e tão somente com base nas diretrizes normativas que disciplinam as medidas de contracautela. Ressalte-se, não obstante, que, na análise do pedido de suspensão de decisão judicial, não é vedado ao Presidente do Supremo Tribunal Federal proferir um juízo mínimo de deliberação a respeito das questões jurídicas presentes na ação principal, conforme tem entendido a jurisprudência desta Corte, da qual se destacam os seguintes julgados: SS 846-AgR/DF, rel. Sepúlveda Pertence, e SS 1.272-AgR/RJ, rel. Carlos Velloso. Passo a analisar se a requerente, pessoa jurídica de direito privado e autorizatária de serviços de telefonia móvel pessoal (SMP), possui ou não legitimidade ativa para postular a medida a que se referem os arts. 4º da Lei 8.437/92 e 297 do RISTF. Examinando o tema, esta Corte firmou entendimento de que não é sempre que entidades da Administração Indireta ou concessionárias de serviço público podem ser admitidas no polo ativo dos pedidos de contracautela. Nesse aspecto, colaciono as decisões proferidas na SS 1.308 (rel. Min. Celso de Mello), SL 34 (rel. Min. Maurício Corrêa) e SS 227/RJ (rel. Min. Rafael Mayer), entre outras. Ademais, o Supremo também decidiu que têm legitimidade ativa as pessoas jurídicas de direito privado quando, no exercício de função delegada do Poder Público, como as concessionárias de serviço público, se encontrem investidas na defesa do interesse público, por sofrer as consequências da decisão concessiva da cautelar ou segurança, com reflexos diretos na ordem, na segurança, na saúde ou na economia pública (SL 111, Rel. Min. Ellen Gracie). No caso dos autos, percebe-se que a empresa requerente, autorizatária de serviço público essencial, titularizado pela União (art. 21, XI, da CF), pretende resguardar a manutenção do fornecimento do serviço de telefonia móvel, em toda a sua plenitude, no Estado do Espírito Santo. Portanto, in casu, está configurado, sem sombra de dúvidas, o interesse público na manutenção do serviço essencial. O serviço de telefonia móvel possui significativo relevo para a economia e as relações entre indivíduos. A empresa requerente busca preservar não apenas a continuidade mas também a plena manutenção na execução do serviço, de interesse de toda a sociedade local; assim, os interesses em discussão transcendem o aspecto patrimonial, atendendo à sociedade como um todo. A interrupção de fornecimento do serviço prestado a milhões de pessoas provoca prejuízos a universo significativo da população. Há, portanto, comprovação de que a decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela pode prejudicar a prestação dos serviços de telefonia móvel pessoal (SMP) à população do Estado do Espírito Santo. Confirma-se, assim, a afetação da atividade confiada à requerente, por autorização, pelo Poder Público, com a demonstração da violação da ordem pública e da segurança jurídica. No caso concreto, pelo visto, há o avanço da atuação judicial sobre áreas resguardadas à atividade da agência reguladora. Isso não quer dizer que o Poder Judiciário não possa syndicar os limites de atuação dessas entidades da Administração Indireta. Decerto que pode haver controle judicial sobre atos e omissões das agências no exercício das atividades típicas de regulação. Todavia, esse controle, excepcional, deve garantir a razoabilidade das decisões e das omissões - típico controle de legalidade. No caso, ao que parece, não houve omissão da ANATEL a autorizar a atuação judicial. Pelo que consta nos autos, a agência reguladora de telefonia está fiscalizando o setor, tendo, inclusive, elaborado relatório a subsidiar a decisão atacada (página 9 do documento eletrônico 11); também participou de reunião realizada no dia 10/3/14, com o Procon e o Ministério Público estadual (página 2 do documento eletrônico 11). Desse modo, não houve até então omissão por parte da ANATEL a ensejar o controle judicial; conseqüentemente, inexistente o rompimento dos limites legais a serem garantidos pelo Poder Judiciário. Portanto, o Poder Judiciário não deveria ter adentrado a esfera destinada à regulação daquela agência. Ademais, não se verificou a ocorrência de medidas regulatórias viciadas, de modo a autorizar o manejo da ação civil pública pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo. Além disso, em nenhum momento a ANATEL foi chamada aos autos para informar sobre seu interesse na causa, que no caso é patente. A entrada da agência no processo acarretaria o imediato deslocamento da causa à Justiça Federal (art. 109, I, da CF), com a perda da competência pelo juízo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. A referida decisão claramente atingiu seu campo de ação jurídico, de modo a legitimar a ANATEL a integrar os autos. Atente-se que, ainda que se perceba a sindicabilidade das condutas praticadas pela empresa requerente no

mercado de consumo, a decisão guerreada possui forte carga regulatória, suspendendo a atuação da delegatária do serviço público e condicionando o retorno à prestação dos serviços ao cumprimento de melhorias, a serem fiscalizadas não por um corpo técnico especializado, mas pelo próprio juiz, logicamente após a certificação de quem tem a competência para tanto: a ANATEL. A ANATEL, por ser responsável pelo exercício da atividade regulatória setorial, não foca sua atuação na tutela particular do consumidor, mas em aspectos relacionados à continuidade e à universalização do serviço, ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e à modicidade tarifária, entre outros. Assim, a suspensão da prestação do serviço essencial seria sanção que caberia à ANATEL aplicar, não ao Poder Judiciário, que poderia analisar apenas a legalidade na aplicação de referida sanção. Não cabe, portanto, a interrupção inesperada dos serviços regulados (concedida sem a oitiva da ANATEL e muito menos da empresa requerente), em caráter punitivo, por parte do Poder Judiciário. Reafirmo que a atuação judicial sobre a atividade de regulação é excepcional, faltando razoabilidade à medida judicial que substituiu indevidamente a vontade da agência, invadindo a conveniência e a oportunidade da prática de ato administrativo por parte da entidade federal de telecomunicações. (negritos meus). Ademais, vislumbro o risco da ocorrência do efeito multiplicador da medida, de modo que sua manutenção permitiria o deferimento de outros pedidos de tutela de urgência em situações semelhantes, no âmbito do Estado do Espírito Santo e de outros Estados, possibilitando a criação de desigualdades entre usuários e a indevida intervenção de terceiros na autorização conferida pela União ao delegatário do serviço de telefonia móvel. Em tempo, a empresa requerente juntou decisões proferidas em sede de ações civis públicas nas quais também foram suspensas as atividades de telefonia móvel pelas operadoras Oi, Vivo e TIM (documentos eletrônicos 23, 24, 26, 28, 29 e 30). No caso, entendo que está devidamente demonstrado o fundamento de aplicabilidade do instituto da suspensão, pois a decisão impugnada importa grave lesão à ordem pública e à segurança jurídica. Isso posto, defiro o pedido para suspender a execução da antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos da Ação Civil Pública 0035517-10.2014.8.08.0024, em trâmite na Sétima Vara Cível da Comarca de Vitória - ES, confirmada por decisão monocrática do relator do Agravo de Instrumento 0037398-22.2014.8.08.0024, em curso no Tribunal de Justiça do Espírito Santo, até o trânsito em julgado do processo. Comunique-se com urgência, para que o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo cientifique o juiz de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Vitória - ES do imediato cumprimento desta decisão. Ouçam-se sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, os interessados e a Procuradoria-Geral da República (art. 297, 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 17 de dezembro de 2014. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI Presidente. Note-se que este r. julgado sinalizou que a área em questão é de atuação privativa da ANATEL; com o que eventual atuação do Poder Judiciário estaria restrita ao controle da legalidade dos atos estatais, o que reforça a premissa de impossibilidade jurídica dos pedidos autorais, uma vez que referida agência reguladora não foi acionada. Diante dessa situação, mesmo admitindo como sendo pública e notória, no meio social deste Estado, a sensação difusa de que as empresas de telecomunicações, em especial, as de telefonia e de internet, prestam serviços muitas vezes de baixa qualidade, não há como se dar curso a presente ação, por falta dos requisitos legais a tanto. Admitir-se o contrário, com todo respeito aos que pensam de modo diferente, seria lançar o Poder Judiciário em uma situação de ilegalidade que, além de não resolver o problema - por conta da dificuldade/impossibilidade de cumprimento de eventuais decisões concessivas das pretensões da autora, só traria insegurança jurídica e lhe acarretaria desgaste. Forte em tais fundamentos, acolho à questão preliminar de impossibilidade jurídica dos pedidos da presente ação e indefiro a petição inicial, por ser inepta, nos termos do artigo 295, I, c/c o parágrafo único, III, do CPC, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, ambos da referida lei processual. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei nº. 7.347/85. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 31 de março de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

#### **ACAO MONITORIA**

**0013579-23.2009.403.6000 (2009.60.00.013579-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SANDRA REGINA VIEIRA DE OLIVEIRA**

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 134) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte ré não foi citada. Solicite-se a devolução da carta precatória de fl. 112. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0005886-95.2003.403.6000 (2003.60.00.005886-5) - ELIANE MENDES NANTES(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)**

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito, após o que, os autos retornarão ao arquivo.

**0008532-39.2007.403.6000 (2007.60.00.008532-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ANDRE LUIZ DA SILVA MOREIRA(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)**  
AUTOS Nº 0008532-39.2007.403.6000AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOSRÉU: ANDRÉ LUIZ DA SILVA MOREIRA SENTENÇASentença Tipo BTrata-se de pedido de cumprimento de sentença movido por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVO em face de ANDRÉ LUIZ DA SILVA MOREIRA, visando à satisfação do débito de R\$ 53.545,66 (cinquenta e três mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), atualizado até setembro/2013 (fl. 120).Tendo em vista o integral pagamento do débito, comprovado pelos Alvarás de Levantamento juntados às fls. 138 e 158, bem como a manifestação da autora à fl. 156, dou por cumprida a presente obrigação e DECLARO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, 14 de abril de 2015.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

**0010504-73.2009.403.6000 (2009.60.00.010504-3) - MAIRY BATISTA DE SOUZA(MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES E MS012104 - RODRIGO BATISTA ESTEVES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**  
Nos termos da portaria nº7/2006, será a parte autora intimada para manifestar-se sobre o laudo pericial.

**0015301-92.2009.403.6000 (2009.60.00.015301-3) - FUNDACAO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO DE MATO GROSSO DO SUL - FADEMS(MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP AÇÃO DE COBRANÇA Nº 0015301-92.2009.403.6000AUTORA: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL - FADEMSRÉ: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANPSentença Tipo ASENTENÇAFUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL - FADEMS, já qualificada nos autos, propôs a presente ação de cobrança em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, pleiteando a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 521.775,80 (quinhentos e vinte e um mil, setecentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos), corrigido monetariamente e com juros de mora até a data do efetivo pagamento.Como fundamento do pedido, a autora alega que celebrou contratos com a ré, para prestação de serviços técnicos especializados de coleta e análise físico-química de amostras de combustíveis automotivos no Estado de Mato Grosso do Sul, e que, embora tenha encaminhado as notas fiscais/faturas discriminativas dos serviços prestados (nos termos dos itens 4.4 dos contratos nºs 7.009/05-ANP-009.642 e 4.051/06-ANP-007.791) no período de junho a dezembro de 2012, até a propositura da presente ação esta não havia sido realizado o pagamento respectivo.Diante da impossibilidade do pagamento espontâneo da dívida, o ingresso da presente ação tornou-se indispensável. Com a inicial juntou os documentos de fls. 05/151.Apesar de citada, a ré não apresentou contestação (fl. 165vº).Indagadas, as partes (fl. 166), a autora pugnou pela produção de prova testemunhal (fls. 168/169), e a ANP requereu a apresentação por parte da autora da formalização contratual - ou a sua prorrogação - escrita, após o vencimento daqueles trazidos aos autos, afirmando que a pretensão autoral refere-se à suposta prestação de serviço em período onde não havia contrato firmado entre as partes (vácuo contratual), razão pela qual o pagamento pleiteado é indevido (fls. 172/175).Na decisão de fl. 176 restou designada audiência de instrução, para a inquirição de testemunha arrolada pela autora.Termo de audiência e oitiva da testemunha às fls. 179/200vº.Alegações finais da autora às fls. 202/210, e da ré às fls. 211/214. É o relatório do necessário. Decido.Da leitura do processo verifica-se de plano que não há dúvida quanto à prestação do serviço pela autora (até mesmo porque não houve a negativa do fato pela ré), bem como quanto à inexistência de contrato escrito durante o período aqui pleiteado (junho a dezembro de 2006).Os contratos trazidos aos autos (fls. 24/31 e 33/39) referem-se aos períodos: de 09/05/05 a 08/05/06 (contrato nº. 7.009/05-ANP-009.642 - 12 meses) e de 24/04/07 a 23/10/07 (contrato nº. 4.051/06-ANP-007.791 - 180 dias), verificando-se um vácuo contratual no período que vai de 09/05/06 a 23/04/07.Por outro lado, as notas fiscais juntadas às fls. 144/148 certificam a prestação de serviços nos meses de junho a outubro de 2006 - conforme relatado no ofício nº 053/2007 (fls. 142/143).Assim, a questão controvertida consiste em se saber se, à luz das normas e princípios que norteiam a atuação da Administração Pública, é válida e eficaz a prorrogação verbal do contrato administrativo de prestação de serviços firmado entre a autora e a ré.Emerge dos autos, conforme já dito acima, que a empresa autora, contratada pela ré, executou serviços de coleta e análise físico-química de amostras de combustíveis automotivos no Estado de Mato Grosso do Sul, pelos períodos de 09/05/05 a 08/05/06 e 24/04/07 a 23/10/07.De acordo com a testemunha Luiz Henrique Viana (fls. 200/200vº), de junho a dezembro de 2006 (06 meses), não obstante o término do primeiro contrato e sem a sua prorrogação, a empresa autora continuou a realizar a prestação do serviço, ante o argumento de que a ANP teria se comprometido,**

verbalmente, a prorrogar o contrato, assim como fizera com outras universidades do Brasil, determinando a não paralisação do serviço. Como essa prorrogação não ocorreu (havendo a nova contratação, em caráter emergencial, somente em 24/04/2007), a empresa vem recorrer à Justiça para receber o pagamento pelos serviços prestados no valor de R\$ 521.775,80, haja vista não haver logrado sucesso na resolução amigável do problema. Assim, embora as relações jurídicas que foram constituídas entre a autora e a ré para prestação dos serviços de coleta e análise físico-química de amostras de combustíveis automotivos no Estado de Mato Grosso do Sul, no período aqui pleiteado, não se baseassem na legalidade estrita, já que inexistia contrato escrito formalizando tal relação (o que deve ser sempre condenado), concluo que, em razão da prevalência dos princípios da segurança jurídica, das relações constituídas e da continuidade do serviço público, sobre o da legalidade estrita, excepcionalmente, é de se considerar como válidos os atos deles decorrentes dessa contratação (no caso, prorrogação) verbal, uma vez retratar a verdade real dos fatos e, inclusive, o senso comum de justiça, que deve informar o Direito. Não desconheço que, no ordenamento jurídico em vigor, a contratação de obras, serviços, compras e alienações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de entidades da administração pública indireta está subordinada ao princípio constitucional da obrigatoriedade da licitação pública, no escopo de assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa. Além disso, o artigo 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, fixa a regra geral de que o contrato será formalizado por escrito, qualificando como nulo e ineficaz o contrato verbal celebrado com o Poder Público. Ocorre que, no caso dos presentes autos, restou demonstrada a existência de contrato verbal entre as partes e, bem assim, a efetiva prestação dos serviços técnicos especializados, a cargo da empresa autora, razão pela qual não poderia a Administração solicitar a continuação desses serviços, entabulando contrato verbal com essa empresa, e depois deixar de pagar pelos mesmos, sob a alegação de ausência de cumprimento de formalidades que estavam a seu cargo; e isso, além dos fundamentos já declinados, em razão do princípio que veda o enriquecimento sem causa, também aplicável à Administração Pública. Ademais, o art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, prestigiando os princípios da boa-fé objetiva e da vedação do enriquecimento sem causa, expressamente consigna que a nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa. Deveras, o STJ ostenta entendimento segundo o qual ainda que o contrato realizado com a Administração Pública seja nulo, por ausência de prévia licitação, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, desde que comprovados (AgRg no Ag 1056922/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 11/03/2009; REsp 928.315/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2007, DJ 29/06/2007, p. 573). Ainda nesse mesmo sentido tem-se que a própria jurisprudência do STJ preconiza que os serviços efetivamente prestados devem ser pagos sob pena de enriquecimento ilícito: Resp 753.039/PR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 03 de setembro de 2007. O fato de não terem sido observadas as formalidades legais para a contratação por parte do Ente Público revela, tão-somente, que houve falha sua a esse respeito, não tendo o condão de eximí-lo do dever de cumprir com suas obrigações. Como já dito acima, a própria ANP não contesta a realização dos serviços aduzidos na inicial, limitando-se a sustentar a irregularidade da contratação. Dessa forma, tenho que a contratação do serviço em questão, mesmo sem contrato escrito e sem empenho, não afasta a pretensão da autora, pois o serviço foi prestado e o seu não pagamento implicariam em locupletamento ilícito. Isentar a ré do pagamento desse serviço, pelo fato de não terem sido observadas formalidades essenciais na contratação da autora, seria o mesmo que admitir que ela pode tirar proveito de sua própria torpeza, o que resultaria no seu enriquecimento ilícito, o que é vedado pelo ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, trago os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO VERBAL. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS À SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO FORMAL NÃO EXIME A ADMINISTRAÇÃO DE EFETUAR O PAGAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA TELEMAR DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico em vigor exige que a contratação de obras, serviços, compras e alienações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e entidades da administração pública indireta, esteja subordinada ao princípio constitucional da obrigatoriedade da licitação pública, no escopo de assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa. 2. Ocorre que, no caso dos autos, restou fixado no aresto a quo a existência de contrato verbal entre as partes, da mesma maneira que ficou caracterizada a essencialidade dos serviços prestados pela empresa ora Recorrida (serviços de manutenção de linhas telefônicas), os quais, portanto, não poderiam ser paralisados, razão pela qual não poderia a Administração solicitar a sua continuação, entabulando contrato verbal com a empresa, e depois deixar de pagá-los, sob a alegação de ausência de cumprimento de formalidades que estavam a seu cargo, em razão do princípio que veda o enriquecimento sem causa, também aplicável à Administração Pública. 3. O art.

59, parágrafo único, da Lei 8.666/93, prestigiando os princípios da boa-fé objetiva e da vedação do enriquecimento sem causa, expressamente, consigna que a nulidade do contrato administrativo não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.4. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento consolidado por esta Corte. Precedentes: AgRg no AREsp 275.744/BA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 17.6.2014, REsp. 1.148.463/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 6.12.2013, AgRg no REsp. 1.383.177/MA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.8.2013.5. Agravo Regimental da TELEMAR NORTE LESTE S/A desprovido.(STJ, AgRg no AREsp 450.983/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 18/11/2014).ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. COBRANÇA JUDICIAL. PRINCÍPIO DO NÃO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PAGAMENTO DEVIDO.1. Apesar do TCU ter proferido decisão mandando anular o contrato,houve uma segunda decisão da mesma Corte de contas anulando estaprimeira, em razão do descumprimento do princípio do devido processolegal.2. A alegação do recorrente de que a decisão do TCU anulou ocontrato por ilegalidade, e portanto, descaberia pagamento aorecorrido pelos serviços irregularmente prestados não mereceprosperar pois esta decisão foi revista pela própria Corte decontas.3. Se o Poder Público continuou recebendo a prestação de serviços pelo recorrido sem se opor, não pode, agora, valer-se de disposição legal que prestigia a nulidade do contrato porque isso configuraria uma tentativa de se valer da própria torpeza, comportamento vedado pelo ordenamento jurídico por conta do prestígio da boa-fé objetiva(orientadora também da Administração Pública).4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, REsp 1.155.273/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28.9.2010, DJe 15.10.2010).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE O ENTE PÚBLICO EFETUAR O PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. VEDAÇÃO AO LOCUPLETA-MENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA EVENTUAL MÁ-FÉ DA EMPRESA CONTRATADA.1. A jurisprudência pacífica no âmbito das Turmas que compõem a Seção de Direito Público desta Corte é no sentido de, in verbis: [...] ainda que o contrato realizado com a Administração Pública seja nulo, por ausência de prévia licitação, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, desde que comprovados,ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade (AgRg no Ag 1056922/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 11 de março de 2009). Outros precedentes: REsp 753.039/PR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 03 de setembro de 2007; REsp 928315/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 29 de junho de 2007; e REsp 545471/PR, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 19 de setembro de 2005.2. No caso sub examinem, a municipalidade agravante sustenta que o Tribunal de origem assentou ter sido a contratação da empresa agravada viciada com má-fé. Todavia, a leitura atenta do acórdão aquo, precisamente de fl. 449, evidencia que o Tribunal de Justiça paulista reputou viciada de má-fé a própria contratação direta, ao argumento da ausência dos requisitos autorizadores para tanto, sem, no entanto, ter explicitado qual ato praticado pela contratada teria a propriedade de contaminar a avença.3. Deveras, a exegese da jurisprudência desta Corte é no sentido de que a simples contratação direta não é suficiente para evidenciar má-fé do contratado; ao revés, deve ser comprovado o ato que induzia Administração a erro e propiciou a contratação direta viciada. E, embora o acórdão a quo assevere a ocorrência de ato de má-fé antes da própria contratação, não consta desse julgado nenhuma indicação de prática objetiva de ato por parte da contratada nesse sentido.4. Caso fosse admitida de má-fé a pura e simples contratação direta, não haveria razão de ser a própria jurisprudência do STJ, a qual preconiza que os serviços efetivamente prestados devem ser pagos sob pena de enriquecimento ilícito.5. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1.140.386/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3.8.2010, DJe 9.8.2010.).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATO NULO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAÇÃO.1. O ordenamento jurídico pátrio veda o enriquecimento sem causa em face de contrato administrativo declarado nulo porque inconcebível que a Administração incorpore ao seu patrimônio prestação recebida particular sem observar a contrapartida, qual seja, o pagamento correspondente ao benefício. Precedente: AgRg no REsp 332956/SP DJ 16.12.2002.2. No mesmo sentido, é a posição da doutrina acerca do tema, in litteris: 7) Os Efeitos da Invalidação do Ato Administrativo (...) Um exemplo permite compreender facilmente o raciocínio. Suponha-se um contrato administrativo nulo, em que o defeito resida no ato de instauração da licitação. Reconhecido o defeito e pronunciada a nulidade com efeito retroativo, ter-se-ia de reconstituir a situação fática anterior à contratação. Isso significa não apenas que o particular teria de restituir à Administração as prestações que houvesse recebido, mas que também a própria Administração teria de adotar idêntica conduta. Ou seja, não seria cabível que a Administração incorporasse em seu patrimônio a prestação recebida do particular e se recusasse a produzir a remuneração correspondente, alegando a nulidade. (...) Ou seja, o Estado não pode apropriar-se de um bem privado, a não ser mediante desapropriação, com o pagamento de justo

preço. É evidente que seria inconstitucional o Estado comprar um bem e, em seguida, anular o contrato e ficar com o bem sem pagar o preço. Muito mais despropositado seria produzir esse resultado mediante a invocação de defeito na própria atividade administrativa pública. A anulação contratual não pode gerar efeitos equivalentes aos do confisco. Tudo aquilo que não é lícito ao Estado obter diretamente também é ilícito ser obtido por via indireta - especialmente, por meio de um ato administrativo reputado inválido. No exemplo considerado, existem apenas duas alternativas jurídicas: ou o Estado devolve o bem comprado ou indeniza o particular pelo preço correspondente. Em qualquer caso, deverá ademais de tudo compor outras perdas e danos decorrentes de sua atuação defeituosa (...) Bem por isso, a solução já fora consagrada no âmbito do Direito francês, no qual se admite que a teoria do enriquecimento sem causa permite assegurar indenizações, que a equidade recomenda, nos casos especialmente em que as obras foram executadas ou as prestações fornecidas com base em um contrato que, finalmente, não foi concluído, que foi entranhado de nulidade, que atingiu a seu termo ou em que nenhum instrumento foi preparado ou ainda à margem de um contrato (...) (In Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição - Dialética, páginas 517/519) (...) 6. Recurso especial desprovido. (REsp 753.039/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21.6.2007, DJ 3.9.2007, p. 122.). Por fim, destaco que, apesar de a autora pleitear o pagamento dos serviços prestados à ré nos meses de junho a dezembro de 2006, pelas provas trazidas aos autos verifica-se a comprovação apenas dos serviços prestados nos meses de junho a outubro de 2006, de acordo com as notas fiscais apresentadas às fls. 144/148. Ressalto que o ofício nº. 053/2007, ao se referir à cobrança pelos serviços prestados nos meses de novembro a dezembro de 2006, bem como à diferença do mês de junho de 2006, não descreve o número das respectivas notas fiscais, limitando-se a apresentar os seus valores (fl. 142). Dessa forma, considerando que restaram comprovadas nos autos somente as prestações de serviço referentes aos meses de junho a outubro de 2006, e que os pagamentos devidos por esses serviços alcançam a quantia de R\$ 362.838,80 (trezentos e sessenta e dois mil, oitocentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), esse deve ser o valor da condenação. Com fulcro na fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido material deduzido neste demanda, para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 362.838,80 (trezentos e sessenta e dois mil, oitocentos e trinta e oito reais e oitenta centavos) à autora, com a incidência sobre esse valor, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas nos termos da lei. Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil - CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Campo Grande, MS, 06 de abril de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0002452-67.2009.403.6201 - FABIA APARECIDA DA SILVA BRITZ (MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)**  
AUTOS Nº: 0002452-67.2009.403.6201 AUTOR: FABIA APARECIDA DA SILVA BRITZ RÉU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, por meio da qual FABIA APARECIDA DA SILVA BRITZ, funcionária pública federal, ocupante do cargo de Técnica Judiciária, Área Administrativa, junto à Justiça Federal de Campo Grande/MS, pugna pela concessão de provimento jurisdicional que declare seu direito ao gozo do descanso para amamentação até a data de 30 de dezembro de 2007. Como causa de pedir, aduz que por força do nascimento de seu filho, em 30/05/07, adquiriu o direito ao descanso para amamentação intrajornada até o dia 30/12/07, nos termos do art. 209 da Lei nº 8112/90. Assinala que a Administração, todavia, estabeleceu a referida concessão somente até o dia 30/11/07, sob o argumento de que a idade de 06 meses, prevista na lei, não pode ser prorrogada para além dos 180 dias. Contudo, afirma que a idade de 06 meses, prevista na lei, em se tratando de um bebê, se estende até o dia em que este entra no ciclo do sétimo mês de vida. Destaca, ainda, que por força de requerimento administrativo, conseguiu obter o descanso pleiteado, sendo, porém, em grau de recurso, lhe exigida a compensação dessas horas gozadas que foram tidas como indevidas. Assim, não lhe restando outra instância administrativa a quem recorrer, ajuizou a presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/14. Citada (fl. 25), a União apresentou contestação (fls. 26/31), aduzindo que não há qualquer dispositivo legal que ampare a pretensão aqui deduzida, uma vez que o legislador quando utilizou a preposição até no art. 209 da Lei nº 8112/90, quis, na verdade, indicar um limite de tempo, de sorte que o direito à licença amamentação cessa quando o filho atinge a idade de 06 meses de vida. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 32/79. Inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal da 3ª Região, Subseção Judiciária de Campo Grande-MS, foi reconhecida a incompetência absoluta daquele juízo, e redistribuída a ação para esta Vara Federal (fls. 81/82). Ratificados os atos processuais praticados pelo juízo de origem, e considerando tratar-se de matéria de direito, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Passo a decidir. A autora ingressou com a presente ação visando obter tutela jurisdicional que reconhecesse seu direito ao gozo do descanso para amamentação até a data de 30 de dezembro de 2007. O artigo 209 da Lei nº 8112/90 que prevê o direito da servidora lactante ao repouso, durante a jornada de trabalho, para amamentação, assim dispõe: Art. 209. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois

períodos de meia hora. - grifeiDe acordo com a leitura do artigo transcrito acima, certo se torna que quando a criança atingir 6 meses de idade, sua mãe (servidora pública federal) perderá o direito à licença amamentação. Conforme muito bem dito pelo e. Desembargador Carlos Muta, ao julgar o recurso administrativo da autora, o artigo 209 da Lei nº 8.112/90 não se refere ao limite de 7 meses, nem permite seja computada a idade além de 6 meses, mas é peremptório em fixar o direito à redução de jornada diária até esta última idade. Atingida a idade de 6 meses, o dia seguinte extrapola o permissivo legal ainda que não se tenha completado o sétimo mês de vida. (...) A primeira idade, contada em meses, se completa ao final do primeiro mês, ou seja, no mesmo dia, ou no subsequente se não houver, do mês seguinte. Portanto, a idade de seis meses não pode ser prorrogada para além dos 180 para atingir os 210 dias, como pretendido pela recorrente (f. 15). Ao final dos 180 dias, a criança adquire a idade de 6 meses, contando-se dia a dia a sua idade até que se complete o mês seguinte de vida, quando, então, atingirá 7 meses e, assim, sucessivamente - fl. 11. A lei não diz que o direito à licença amamentação se encerra quando a criança tiver 6 meses completos (início do sétimo mês), como alegado pela autora, mas sim que ele se encerra quando ela atingir 6 meses de idade, o que no caso em questão ocorreu em 30/11/2007, já que o filho da autora nasceu em 30/05/2007, conforme certidão de nascimento de fl. 35. Acrescente-se que a Administração está completamente adstrita ao mandamento da lei, não podendo agir se ela não determinar e nem deixar de fazê-lo, se ela assim o disser. A esse respeito, o mestre Diógenes Gasparini assevera: O princípio da legalidade, resumido na proposição suporta a lei que fizeste, significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se á anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo que a lei não proíbe, aquela só pode fazer o que a lei autoriza, e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situações excepcionais (grave perturbação da ordem, guerra). Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAS PRESTADAS SOB O REGIME CELETISTA.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Os servidores públicos federais não têm direito adquirido à percepção de horas extras habitualmente prestadas antes do advento da Lei n. 8.112/90, quando ainda eram submetidos ao regime celetista. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. 2. A Administração Pública é vinculada ao princípio da legalidade, não sendo possível que seja reconhecido em favor de servidor qualquer vantagem que não esteja prevista em lei. - grifei(TRF-4 - AC: 13933 SC 2005.72.00.013933-0, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 20/01/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 22/02/2010)Nesse diapasão, por inexistir previsão legal, não pode ser prorrogada para até o início do ciclo do sétimo mês, o dies ad quem da licença para amamentação, fixado pelo artigo 209 da lei nº 8112/90 como sendo o atingimento da idade de 6 meses de vida. Por fim, cumpre registrar que, com a publicação, em 12/12/2008, do Decreto nº 6.690/2008, que instituiu o Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante por 60 dias (totalizando 180 dias), a licença aqui almejada, apesar de não revogada expressamente, tornou-se prejudicada . DISPOSITIVO:Diante de tais fundamentos, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido material da presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande-MS, 22 de abril de 2015.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta

**0003090-53.2011.403.6000** - VANESSA BIZERRA MENDONCA LOPES(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da portaria nº7/2006, será a parte autora intimada para manifestar-se sobre os calculos do INSS.

**0007667-74.2011.403.6000** - CLEYTON DOS SANTOS ROCHA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL AUTOS N. 2000.60.00.002063-0AUTOR: CLEYTON DOS SANTOS ROCHARÉ: UNIÃO  
FEDERALSENTENÇA TIPO ASENTENÇAO autor ajuizou a presente ação ordinária em face da ré, por meio da qual busca a concessão de provimento jurisdicional que a condene a reintegrá-lo e, se for o caso, a reformá-lo, devendo os valores atrasados ser contados da data do licenciamento, com a devida atualização monetária e juros moratórios.Alega que foi incorporado às fileiras do Exército em 01.03.2007, no Comando Militar do Oeste - CMO. Durante o curso de suas atividades militares, em 11.11.2008 sofreu um acidente de trânsito, quando retornava para sua residência, o que configurou acidente em serviço. Sofreu graves e múltiplas fraturas na coluna, o que se refletiu em diversas complicações em seu sistema urinário. Realizou cirurgia no HG e recebeu tratamento com consultas e exames médicos. No entanto, apesar da necessidade da continuidade do tratamento, foi licenciado em 23.06.2010.Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/92.A ré apresentou manifestação e contestação (fls. 119-128), arguindo que o autor foi desincorporado em virtude de insuficiência física temporária para o serviço militar, e que não apresenta quadro de invalidez para as atividades civis; que lhe foi disponibilizada a

continuidade do tratamento; que o sinistro ocorrido não se caracterizou como acidente em serviço, porque o autor dirigia motocicleta que não era de sua propriedade e sem a devida habilitação. Assim, trata-se de ocorrência de acidente sem relação de causa e efeito com o serviço militar. Juntou documentos de fls. 129-212. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 213-214). Réplica à fl. 220, com inovação no pedido de dano moral. Foi deferida a prova pericial (fl. 232). Laudo fls. 254-260. Manifestação sobre os laudos às fls. 265 e 269. É o relatório. Decido. Através da presente ação o autor pretende ser reformado, eis que teria ficado inválido em razão de acidente em serviço. Depreende-se dos autos que em 11.11.2008 ele se envolveu em acidente de trânsito, sofrendo fratura de coluna, com lesão raquimedular. O acidente teria ocorrido no retorno do mesmo, do quartel, para sua residência. O autor conduzia uma motocicleta quando colidiu com um ônibus. A Sindicância (fls. 163-211) instaurada para apurar os fatos concluiu que o acidente aconteceu em virtude de conduta incompatível com o serviço militar, eis que o autor agiu com imprudência e desídia e, bem assim, incidiu em transgressão disciplinar, porquanto estava pilotando motocicleta sem estar devidamente habilitado. O evento não ficou caracterizado como acidente em serviço (fl. 163). Determinou-se a entrega de formulário de apuração de transgressão disciplinar ao autor. De outro lado, anoto que existem nos autos documentos a indicarem que a partir da data desse acidente o autor recebeu tratamento médico-ambulatorial voltado para corrigir o problema de sua saúde derivado do acidente. Em sua contestação, a ré não nega tais fatos. Apenas argumenta que a incapacidade do autor é temporária; que inexistente nexos de causalidade entre o acidente e as atividades militares exercidas pelo autor; e que não estava comprovada a invalidez. Sobre as hipóteses legais de reforma, dispõe a Lei nº 6.880/80: Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: [...] III - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: [...] III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; [...] VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. [...] Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: [...] III - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Por outro prisma, o Decreto nº 57.252/65, que define a conceituação de acidente em serviço no âmbito das Forças Armadas e dá outras providências, prescreve em seu artigo 1º, 2º, que: Art. 1º Considera-se acidente em serviço, para os efeitos previstos na legislação em vigor relativa às Forças Armadas, aquele que ocorra com militar da ativa, quando: a) no exercício dos deveres previstos no Art. 25 do Decreto-Lei nº 9.698, de 2 de setembro de 1946 (Estatuto dos Militares); b) no exercício de suas atribuições funcionais, durante o expediente normal, ou, quando determinado por autoridade competente, em sua prorrogação ou antecipação; c) no cumprimento de ordem emanada de autoridade militar competente; d) no decurso de viagens em objeto de serviço, previstas em regulamentos ou autorizadas por autoridade militar competente; e) no decurso de viagens impostas por motivo de movimentação efetuada no interesse do serviço ou a pedido; f) no deslocamento entre a sua residência e a organização em que serve ou o local de trabalho, ou naquele em que sua missão deva ter início ou prosseguimento, e vice-versa. (Redação dada pelo Decreto nº 64.517, de 15.5.1969)(...) 2º Não se aplica o disposto neste artigo quando o acidente for resultado de crime, transgressão disciplinar, imprudência ou desídia do militar acidentado ou de subordinado seu, com sua aquiescência. Os casos previstos neste parágrafo serão comprovados em Inquérito Policial Militar, instaurado nos termos do art. 9º do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, ou, quando não for caso dele, em sindicância, para esse fim mandada instaurar, com observância das formalidades daquele. (Redação dada pelo Decreto nº 90.900, de 25.5.1985) Pois bem. De acordo com a legislação ora reproduzida e com o quadro probatório que veio aos autos, tenho que não há como julgar-se procedente o pedido de reforma do autor, com fulcro em acidente em serviço. Desse acervo probatório resta evidente que o acidente em questão não pode ser considerado como ocorrido em serviço, haja vista que teve origem em acidente de trânsito, sendo que o autor não possuía CNH - documento necessário para conduzir moto. Assim, o autor não poderia estar conduzindo a motocicleta com a qual se acidentou, ainda que no percurso do quartel até sua residência, e incidiu na excludente do 2º do artigo 1º do Decreto nº. 57.252/65, anteriormente transcrito. Como se vê, é patente que o trauma que acometeu o autor é fruto de sua negligência em atender a um requisito legal que vai, inclusive, ao encontro dos seus interesses e mesmo do interesse da sociedade - segurança no trânsito, o que é incompatível com o que se espera do comportamento de qualquer cidadão, em especial, de um militar, nos termos da lei. Se hoje ele sofre com as sequelas advindas do seu ato, não há como se responsabilizar o ente público pela reparação do dano que suportou, uma vez que os fatos se sucederam à revelia desse ente e por culpa exclusiva da vítima. Em suma, como não se trata de acidente de serviço, o autor não se enquadra no disposto no artigo 108, III da Lei n. 6.880/80. No entanto, considerando o disposto no inciso VI desse

artigo, bem como no artigo 111, seguinte, da lei de regência, cabe verificar se ele tem direito à reforma. Para isso, é necessária a comprovação de sua invalidez, mesmo que sem relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço. Esse é o caso dos autos. Consta a seguinte conclusão, no laudo pericial (fls. 254-260):...baseado na anamnese e exame físico concluo que o periciado está 100% incapacitado para exercer as atividades militares e civis de forma permanente. Seu quadro de saúde decorre do acidente motociclístico narrado na petição inicial. (fl. 257). Em resposta aos quesitos, o expert narra que o autor é portador de seqüela pós-trauma, sendo de caráter irreversível; não há como o periciado retornar às atividades laborais... Existe incapacidade para atividade militares, bem como quaisquer trabalhos civis. O perito esclareceu que o exame físico foi suficiente para sua conclusão. Logo, nos termos do artigo 111 da Lei nº. 6.880/80, o autor está incapacitado permanentemente, por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108, para qualquer trabalho (atividades militares e civis), sendo devida a sua reforma. Improcedente o pedido de reforma com fulcro em acidente em serviço. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação, e condeno a ré a proceder à reforma do autor, com proventos correspondentes ao posto que o mesmo ocupava ao ser licenciado, e com o pagamento dos valores devidos desde o seu licenciamento, em montante atualizado e com juros de mora, observada a tabela de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Diante da sucumbência recíproca, e sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, sem custas e sem honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário. Outrossim, antecipo os efeitos da tutela, para determinar que o autor seja imediatamente reintegrado e colocado na situação de agregado, permanecendo adido para efeitos de alterações e remuneração, nos termos do artigo 82, V, e 84 todos da Lei nº. 6.880/80, até a estabilização deste decisum. A verossimilhança do direito alegado reside no fato da procedência do pedido material da presente ação, e o periculum in mora, no caráter alimentar da medida, o que, inclusive, prejudica o resguardo da sua reversibilidade. Oficie-se ao Comando da 9ª Região Militar, dando ciência desta sentença. Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**0009919-16.2012.403.6000 - IVONE ALVES DE LIMA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria nº 7/2006, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 5 (cinco) dias.

**0012440-31.2012.403.6000 - HILDA MATHEUS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL AUTOS Nº 0012440-31.2012.403.6000AUTORA: HILDA MATEUS RÉ: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo ASENTENÇA** Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora pleiteia sentença declaratória de se tratar de adoção consensual entre ela e o de cujus, Ângelo Talgati Neto e, bem assim, de que o acidente que causou a morte do referido militar configurou acidente de serviço, com a condenação da ré a assegurar-lhe pensão por morte, conforme o artigo 15 da Lei nº. 3.765/60, com o pagamento dos atrasados desde o óbito, equivalentes à patente de cabo, com juros e correção monetária. Alternativamente, pede que a ré seja condenada a pagar-lhe pensão por morte equivalente à patente de soldado. Como fundamentos dos pedidos, narra que em 12/07/2011, por volta das 7:20 da manhã, ocorreu acidente de trânsito que resultou na morte do soldado Ângelo Talgati Neto, que pilotava uma motocicleta sem possuir CNH. O acidente aconteceu no momento que o de cujus seguia de sua residência para a Base Aérea de Campo Grande, MS. O soldado Ângelo não deixou filhos; somente ascendente. Sua mãe faleceu quando tinha quatro meses. Logo em seguida passou a morar com um dos seus tios. A partir do falecimento da tia, passou a residir com a autora e seu esposo (seus avós maternos). A autora fez pedido administrativo de pensão por morte, mas o pleito foi indeferido porque não é garantida a pensão aos avós; além disso, o militar incorreu em infração disciplinar. Afirma que não era apenas avó, mas como se fosse mãe. Entende que no caso há o instituto da adoção consensual, porquanto o de cujus sempre viveu com a autora como se seu filho fosse. Aduz que era sua dependente econômica. Cabe promoção post mortem ao militar que falecer em decorrência de acidente de serviço. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-39. A ré apresentou contestação (fls. 45-48), sustentando, preliminarmente, falta de interesse processual quanto ao pedido de adoção consensual. O falecido militar incorreu em transgressão disciplinar, pois pilotava moto sem a devida habilitação. Os avós não estão contemplados como dependentes do militar, nos moldes da inicial, como se assevera do 2º do art. 50 da Lei n. 6.880/80. A dependência econômica deve ser total e não relativa. Além disso, para serem dependentes, os avós do militar devem ser inválidos ou interditos e não receber remuneração. No caso não cabe a promoção post mortem, pois o acidente ocorreu sem qualquer nexo de causalidade com o serviço da caserna. Réplica à fl. 51. No saneador de fl. 60 foi deferida a prova testemunhal. Foram ouvidas duas testemunhas às fls. 65-67. Alegações finais às fls. 68 e 70. É o relatório. Decido. Através da presente ação pretende a autora a concessão de pensão militar por morte de seu neto, Ângelo Talgati Neto, soldado da Aeronáutica, cujo óbito ocorreu em 12.07.2011, em virtude de acidente de trânsito. Inicialmente, pede que seja declarada a adoção consensual. Tal pedido, porém, no presente caso, é juridicamente impossível. A chamada adoção consensual ocorre quando os genitores de uma criança a entregam voluntariamente para ser criada como filho por outra família. Embora tal prática não seja ilegal, não

existe previsão legal para a adoção consensual. No presente caso, a autora narra que o seu neto, após a morte de sua mãe, foi entregue, por seu pai, aos seus tios paternos. Após alguns anos, ele foi morar consigo (sua avó). Apesar de não haver tal informação na inicial, as testemunhas ouvidas (fl. 66-67) informaram que o de cujus somente foi morar com sua avó aos 14 anos (já adolescente), vindo a falecer com 20 anos. E não há notícia de qualquer consentimento do pai biológico, para tal moradia. Assim, a afirmação de que o militar sempre viveu com a autora, como se seu filho fosse, não é propriamente correta. Ele viveu com seus avós por um período de apenas 6 (seis) anos. Por outro lado, a adoção deve se dar através de ato inter vivos. O ECA prevê uma hipótese (art. 42) em que pode ocorrer a adoção após a morte (do adotante), mas, nessa hipótese, exige o atendimento a algumas regras: o processo de adoção tem que estar em curso e com manifestação de vontade da parte. Não é o caso dos autos. Desse modo, nesse aspecto, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil - CPC. No mais, pede a autora pensão por morte de seu neto. O art. 7º, da Lei nº 3.765/60 dispõe que: Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: (Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001). I - primeira ordem de prioridade: (Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001). a) cônjuge; (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001). b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar; (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001). c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia; (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001). d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001). e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001). II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; (Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001). III - terceira ordem de prioridade: (Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001). a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar; (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001). b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar. (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001). 1º A concessão da pensão aos beneficiários de que trata o inciso I, alíneas a, b, c e d, exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III. (Incluído pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001). 2º A pensão será concedida integralmente aos beneficiários do inciso I, alíneas a e b, ou distribuída em partes iguais entre os beneficiários daquele inciso, alíneas a e c ou b e c, legalmente habilitados, exceto se existirem beneficiários previstos nas suas alíneas d e e. (Incluído pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001). 3º Ocorrendo a exceção do 2º, metade do valor caberá aos beneficiários do inciso I, alíneas a e c ou b e c, sendo a outra metade do valor da pensão rateada, em partes iguais, entre os beneficiários do inciso I, alíneas d e e. (Incluído pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001). Conforme se verifica da norma jurídica acima transcrita, os avós não estão arrolados dentre os possíveis beneficiários de pensão militar. A única hipótese seria o caso do inciso III, letra b: a pessoa designada maior de sessenta anos de idade, que viva na dependência econômica do militar. (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001). A despeito de ter sido ou não designada pelo militar falecido, em suas declarações, o fato é que não restou comprovada a dependência econômica da autora com relação ao mesmo. O militar faleceu com apenas 20 anos de idade e auferia rendimento de soldado da Aeronáutica. A única conta que foi apresentada em seu nome é de TV por assinatura, regalia que não configura necessidade essencial e à qual os jovens almejam quando podem pagar. Não há contas de luz ou água, nem aluguel. O militar falecido foi morar com os avós na adolescência e estes, segundo consta, já tinham imóvel próprio e viviam da aposentadoria do cônjuge varão (cujo valor não foi apresentado). Ora, no presente caso o rapaz começou a trabalhar e com seu rendimento pagava suas próprias despesas (prestação da moto e TV por assinatura). Não há que se falar em dependência econômica. Diante da ausência de amparo legal, não há como deferir tal pleito. Diante disso, não havendo direito à pensão por morte, prejudicados os demais pedidos de promoção post mortem e de declaração de que o acidente que ocasionou a morte do militar se caracterize como acidente de serviço. Diante de tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES o pedido veiculado nesta ação, e declaro resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais e de honorários de sucumbência que arbitro em R\$ 1.000,00, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade dessas verbas, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012522-62.2012.403.6000** - MARIANA CRISTINA PEREIRA SPINA (MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA E MS010656 - FABIANA DE MORAES CANTERO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria nº 7/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas no prazo de 5 (cinco) dias.

**0012902-85.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL**

Trata-se de ação ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais no Estado de Mato Grosso do Sul - SINDSEP/MS, em face da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que condene a parte ré a proceder à revisão dos proventos de aposentadoria e pensão dos seus substituídos, desde o advento da Orientação Normativa MPS/SPS nº 03/04 (ou a contar da instituição de cada benefício, se posterior), até janeiro de 2008, pelos índices fixados para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, ajustando-se os benefícios a valor presente, com pagamento de diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, devendo, ainda, incidir correção monetária e juros de mora. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela. Como causa de pedir, alega que entre seus substituídos, aqueles que se aposentaram ou em nome de quem foi instituída pensão segundo as regras da Emenda Constitucional nº 41/03, que deu nova redação ao artigo 40 da Constituição Federal e que modificou as regras gerais de aposentadoria para os servidores públicos, tiveram seus benefícios calculados a partir da média aritmética simples, das maiores remunerações consideradas para as contribuições ao regime de previdência a que estiveram vinculados, não lhes sendo assegurada a paridade de vencimentos para com os servidores ativos, devendo o reajustamento dos benefícios ocorrer na mesma data fixada para atualização dos valores dos benefícios pagos pelo RGPS, visando a preservação de seu poder aquisitivo real, conforme previsão contida na Lei nº 10.887/04. Aduz que, embora o legislador ordinário tenha associado a data base para o reajuste dos proventos de aposentadoria e pensão dos seus substituídos, àquela em que houvesse atualização dos benefícios pagos pelo RGPS, não foi estabelecido qualquer índice de correção para o citado reajuste, situação que perdurou até o ano de 2008, quando foi corrigida tal distorção, pela edição da Medida Provisória nº 431/08, convertida na Lei nº 11.784/08, que determinou que os proventos de aposentadoria e pensão dos servidores públicos passariam a ser reajustados na mesma época e pelos índices fixados para a correção dos benefícios do RGPS. Pondera que, entre os anos de 2004 a 2008, os seus substituídos, aposentados e pensionistas, que passaram a auferir benefícios conforme as alterações normativas trazidas pela Emenda Constitucional nº 41/03, não tiveram os seus proventos reajustados, ante a falta de índices de correção específicos, embora nesse mesmo período tenham ocorrido atualizações nos benefícios pagos pelo RGPS, para manutenção de seu valor nominal, o que lhes causou prejuízos econômicos. Assim, defende que, devido à falta de parâmetros específicos, a serem seguidos, na correção dos benefícios percebidos por seus substituídos, entre 2004/2008, deve ser suprida tal lacuna, mediante a aplicação retroativa e subsidiária dos índices de reajustamento do RGPS, previstos na Orientação Normativa MPS/SPS nº 03/04, editada pelo Ministério da Previdência Social, até o advento da MP nº 431/2008, com ampla revisão dos benefícios concedidos nesse interregno, a fim de se alcançar valor presente justo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23-135. Pela decisão de fls. 141-143 foram indeferidos os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela e de assistência judiciária gratuita. O SINDSEP/MS interpôs agravo retido (fls. 148-155). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 158-186) arguindo preliminares de ilegitimidade ativa ad causam do SINDSEP/MS e de ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Como prejudicial de mérito, suscitou a prescrição. No mérito disse que, diante da falta de regulamentação, pela Lei nº 10.887/04, sobre qual seria o índice a ser seguido para concessão de reajustes a servidores aposentados e pensionistas, inexistente direito ao reajuste pretendido, não podendo a matéria ser objeto de regulamentação por atos interna corporis de Ministério da República, o que só é possível após a promulgação da Lei nº 11.784/08, que expressamente previu que os benefícios estatutários concedidos nos termos da EC nº 41/03 seriam reajustados pelos mesmos índices do RGPS. Acrescenta que a pretensão autoral também esbarra na ausência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pediu que os efeitos da sentença fossem limitados aos substituídos com domicílio no âmbito da competência territorial do Juízo, bem assim que sejam compensados os índices concedidos administrativamente. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Juntou documentos (fls. 187-222). Réplica (fls. 225-242). É o relatório. Decido. No que concerne ao agravo retido, interposto pela parte autora, às fls. 148-155, dele conheço, mas mantenho a decisão, pelos seus próprios fundamentos. Nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que o dissídio versa sobre matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide. No que tange à preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, em face do princípio da Unicidade Sindical, tenho que a mesma não merece prosperar. O simples fato de existir, na mesma base territorial de atuação do SINDSEP/MS, sindicato representativo da categoria dos servidores das Agências Nacionais de Regulação (SINAGÊNCIAS e ANER), não exclui a legitimidade do sindicato autor, que possui maior abrangência, em atuar na defesa dos interesses de seus filiados. O princípio da Unicidade Sindical não exige que em uma mesma localidade deva haver apenas um sindicato representativo da categoria, mas sim que apenas um sindicato pode atuar em nome de um mesmo grupo de categoria econômica ou profissional na mesma circunscrição. Desse modo, havendo criação de novo sindicato na mesma base geográfica, por desmembramento e/ou desfiliação de parte dos associados do sindicato mais antigo, onde o servidor pode ou não procurar organizações da categoria melhor definidos, ante a liberdade de associação, amplamente assegurada na

Constituição Federal, com propósito de atender interesses mais específicos, como no caso, evidente é a legitimidade do SINDSEP/MS, em representar os servidores ativos, inativos e pensionistas da ANATEL, mesmo existindo na mesma base territorial o SINAGÊNCIAS e a ANER. Sobre o tema, colaciono o seguinte aresto: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ENTIDADE SINDICAL NA MESMA BASE TERRITORIAL. PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. IMPUGNAÇÃO INVÁLIDA. CONFLITO DE REPRESENTATIVIDADE NÃO VERIFICADO. LIBERDADE SINDICAL. 1. O registro das entidades sindicais encontra fundamento no artigo 8º, da Constituição Federal, cabendo ao Poder Público a função de resguardar a unicidade sindical, impedindo que haja mais de uma entidade representativa de categoria profissional ou econômica na mesma base territorial. 2. O princípio da unicidade sindical está ligado à proteção de categorias profissionais e não à garantia do monopólio territorial de uma gama genérica de trabalhadores. Desse modo, considerando a extensão da base territorial do sindicato impugnante, que abrange todo o território nacional, não há óbice à criação de novos sindicatos, desde que em base territorial não inferior a um município. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que não há óbice ao desmembramento de profissionais de categorias associadas para formação de novo sindicato que melhor atenda aos seus interesses, em face da liberdade de associação profissional e sindical (CF, art. 8º). 4. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (TRF1 - 4ª Turma Suplementar - AC 324659220034010000, relator Juiz Federal Convocado RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, decisão publicada no e-DJF1 de 22/05/2013, p. 366). Assim, rejeito essa preliminar. Melhor sorte não assiste à preliminar de ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, pois é entendimento pacificado pela jurisprudência, que o sindicato, como substituto processual, tem legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda categoria que representa, e não apenas de seus filiados, sendo desprocurada a juntada da relação nominal dos substituídos e de autorização expressa destes para a propositura da demanda (Neste sentido: STJ - 2ª Turma - AgRg no REsp 1195607/RJ, relator Ministro CASTRO MEIRA, decisão publicada no DJe de 23/04/2012). Rejeito-a, pois. Quanto à aviventada ocorrência de prescrição, observo que o pedido consiste em se reconhecer relação jurídica de trato sucessivo, incidindo, então, no caso, a prescrição quinquenal, na forma da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça - STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Por este prisma, acaso julgado procedente o pedido material da presente ação, as prestações vencidas antes do lustro que antecede à data de propositura da mesma (13/12/2012), estarão acometidas pela prescrição, não restando fulminado o fundo de direito (Neste sentido: STJ - REsp 477.032, relator Ministro FELIX FISCHER, decisão publicada no DJ de 15/12/2013, p.365). Feitas essas considerações, adentro ao exame do mérito. O ponto nodal da questão posta reside em se saber se é ou não devido reajuste pelos índices do RGPS, aos servidores aposentados e pensionistas da ANATEL, que adquiriram tal condição após o advento e segundo as regras da EC nº 41/03, desde a edição da Orientação Normativa MPS/SPS nº 03/04 (ou a contar da instituição de cada benefício, se posterior), até a promulgação da Lei nº. 11.907/08. Pois bem. Nos termos do artigo 40, 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº. 41/03 houve significativa alteração no regime de previdência dos servidores públicos, após a inovação da ordem constitucional, atribuindo-se caráter contributivo e solidário e se adotando as regras do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, para a fixação da renda inicial e concessão de reajuste aos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores públicos, extinguindo-se, ainda, a garantia da paridade salarial, que permitia a extensão de reajustes e quaisquer benefícios e vantagens deferidos a servidores em atividade aos proventos de aposentadoria e pensão. Desta feita, os servidores e respectivos dependentes que obtiveram aposentadoria e pensão após a publicação e na forma da EC nº 41/03, para quem a presente ação encontra-se direcionada, passaram a ter os seus proventos calculados com base na média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições ao regime de previdência, não podendo exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, sendo que, para preservar o poder de compra desses proventos, a referida EC passou a adotar a mesma regra aplicável ao RGPS, para a concessão de reajustes. A fim de resguardar a aplicação da EC nº 41/03, foi editada a Lei nº. 10.887/2004, que, em sua redação original, dispôs no artigo 15, que os proventos de aposentadoria dos servidores públicos, bem como as pensões por morte, concedidas após a EC nº 41/03, seriam reajustados na mesma data em que se desse o reajuste dos benefícios do RGPS, in verbis: Lei nº, 10.887/04 Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social. No entanto, pelo que se vê do texto normativo ora reproduzido, embora o legislador tenha editado a Lei nº. 10.887/04, para fins de regulamentar a forma de reajuste de proventos de pensão e aposentadoria dos servidores públicos concedidos após a EC nº. 41/03, a norma em destaque acabou por provocar evidente lacuna legislativa, na medida em que fixou apenas a data base em que se dariam os reajustes de proventos de servidores inativos e pensionistas, mas sem se especificar qual seria o índice a ser observado como parâmetro para tal correção. De fato, apenas com a edição da Medida Provisória nº. 431/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, esse vazio normativo foi suprimido, modificando-se a redação do artigo 15 da Lei nº 10.887/2004, e passando a determinar, expressamente, que os reajustes em tela, a partir de janeiro de 2008, deveriam ser realizados nas mesmas datas e pelos índices utilizados para os reajustes dos

benefícios do RGPS. Logo, ao menos pelo que se extrai da regra normativa em destaque e das informações coligidos ao presente Feito, entre os anos de 2004/2007, ante a falta de índice de reajuste específico, o que se evidencia é que os proventos de aposentadoria dos servidores públicos e pensões permaneceram sem a devida correção ou foram reajustados por índices aleatórios. Ocorre que, nesse ínterim, o Ministério da Previdência e Assistência Social - MPS, amparado pela regra contida no artigo 9, caput, inciso I, da Lei nº. 9.717/98 (que dispõe ser de competência da União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social, a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios), editou a Orientação Normativa nº 3, de 13/08/2004, que, no seu artigo 65, parágrafo único, estabeleceu: Art. 65. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os art. 47, 48, 49, 50, 51, 54 e 55 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação do índice definido em lei pelo ente federativo. Parágrafo único - Na ausência de definição do índice de reajustamento pelo ente, os benefícios serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS. Com efeito, embora a referida Orientação Normativa tenha sido revogada pela MPS/SPS nº. 1, de 23/01/07, houve a reprodução do comando normativo acima transcrito, em idênticos termos, no caput e no parágrafo único do seu art. 73. Assim, tendo a lacuna legislativa na redação original do artigo 15 da Lei nº 10.887/04 sido extirpada, com a edição da ON MPS/SPS nº 03/04, esse deve ser o marco inicial para incidência dos reajustes pelos índices do RGPS aos proventos/pensões dos substituídos do sindicato autor. Cumpre registrar que referida ON não inovou, criou, nem sistematizou o pagamento dos reajustes dos proventos; somente disciplinou os índices de correção aplicáveis, cuja forma de reajuste já estava definida em lei. Sequer pode ser apontada como inconstitucional essa norma, pois, ao tempo de sua edição já havia lei regulamentando a forma de reajuste, faltando apenas a fixação de índice a ser aplicado, não havendo qualquer impedimento à sua fixação por instrumento infralegal, mormente quando estava ausente contrariedade à letra da lei, pois não existia lei depois da EC nº 41/03, que indicasse outro índice de reajuste para a matéria. E, ainda, observo que em 02/04/2009 o Ministério da Previdência e Assistência Social - MPS foi mais adiante, editando a Orientação Normativa MPS/SPS nº. 02, a qual revogou a ON MPS/SPS nº 01/07 e fez constar em seu artigo 83 a seguinte determinação: Art. 83. A partir de janeiro de 2008, os benefícios de aposentadoria de que tratam os arts. 56, 57, 58, 59, 60 e 67 e de pensão previstas no art. 66, concedidos a partir de 20 de fevereiro de 2004, devem ser reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do RGPS, excetuadas as pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o art. 69. 1º No período de junho de 2004 a dezembro de 2007, aplica-se, aos benefícios de que trata o caput, o reajustamento de acordo com a variação do índice oficial de abrangência nacional adotado pelo ente federativo nas mesmas datas em que se deram os reajustes dos benefícios do RGPS. 2º Na ausência de adoção expressa, pelo ente, no período de junho de 2004 a dezembro de 2007, do índice oficial de reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, aplicam-se os mesmos índices utilizados nos reajustes dos benefícios do RGPS. 3º No primeiro reajustamento dos benefícios, o índice será aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a data do reajustamento. Ou seja, diante da lacuna legislativa deixada pela redação original do artigo 15 da Lei nº 10.887/04, no período de 2004 a dezembro de 2007, a Administração editou a ON MPS/SPS nº. 02/09, normatizando a forma como deveria ser corrigida toda diferença de reajuste dos benefícios concedidos a partir de 20/02/2004, o que indica, de forma inequívoca, o reconhecimento do direito ora em disputa, sendo que a ON em questão só veio ratificar o que já havia definido a Lei nº 11.784/08. Sobre a temática em pauta, trago à colação os seguintes precedentes, que corroboram todo entendimento alinhavado nesta decisão, vejamos: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE SERVIDOR PÚBLICO NOS MOLDES DOS ÍNDICES DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. POSSIBILIDADE. LEIS 10.887/04 e 9.717/98. ORIENTAÇÃO NORMATIVA DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL Nº 3/2004. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É possível o reajuste de benefício de servidor público na mesma data e mesmos índices dos reajustamentos concedidos pelo Regime Geral da Previdência Social, a teor do disposto no o 8º, do artigo 40, da Constituição Federal de 1988, artigo 15, da Lei Federal nº 10.887/2004, artigo 65, caput e parágrafo único, da Orientação Normativa nº 03, do Ministério da Previdência Social, e 1º, da Portaria MPS nº 822/2005 e seu Anexo I. (Precedente do STF: MS 25871 - Relator: Ministro César Peluso) 2. A Lei Federal nº 9.717, de 27.11.1998, dispendo sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, trouxe, no artigo 9º, que compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social: I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos Fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei. 3. Por outro lado, a Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, cuidou de estabelecer, no art. 15, que os benefícios como os do autor (concedidos na forma do 2º, da EC nº 41) ... serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social. 4. O Ministério da Previdência Social editou a Orientação Normativa nº 3, de 13 de agosto de 2004, autorizado pela primeira Lei 9.717/98 e

10.887/2004, que cuidou de preencher a lacuna sobre o como se daria tal aplicação nos seguintes termos: Art. 65. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os art. 47, 48, 49, 50, 51, 54 e 55 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação do índice definido em lei pelo ente federativo. Parágrafo único. Na ausência de definição do índice de reajustamento pelo ente, os benefícios serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS. 5. Conforme reiterados precedentes desta Corte, em ações de natureza previdenciária, a verba honorária deve ser fixada no percentual de 10% (dez por cento) incidentes apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, bem como em atendimento ao disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 6. Os juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre as parcelas atrasadas devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. 7. Apelação a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida, para determinar que os juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre as parcelas atrasadas devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010 e que a verba honorária incida sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TRF1 - 1ª Turma - AC 31334620094013500, relator Desembargador Federal KASSIO NUNES MARQUES, decisão publicada no e-DJF1 de 14/09/2012, p. 146). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE REAJUSTE REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. ADOÇÃO DAS REGRAS DO RGPS PARA A FIXAÇÃO DO REAJUSTE DOS PROVENTOS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS. I. A EC nº 41/2003, que alterou o regime de previdência dos servidores públicos, atribuindo-lhe um caráter contributivo e solidário, adotou as regras do RGPS - Regime Geral da Previdência Social para a fixação da renda inicial e reajuste dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores públicos, então esses proventos, que antes correspondiam à totalidade dos vencimentos do servidor da ativa, passaram a ser calculados em função das remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência, não podendo exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. II. Vê-se, então, que o referido dispositivo legal delegou competência ao Ministério da Previdência e Assistência Social para fixar as regras gerais referentes ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos, não caracterizando essa delegação qualquer ofensa ao 8º do art. 40 da CF/88, tendo em vista que há alusão simplesmente a critérios legais de reajuste, e não, à competência para a fixação desses índices. III. O Ministério de Previdência e Assistência Social - MPS, amparado pelo art. 9º, caput e inciso I, da Lei nº 9.717/98, editou a Orientação Normativa nº 3, de 13.08.04. A legalidade da disposição da ON nº 3 do MPS, de 13/08/04, quanto ao reajuste dos benefícios de aposentadoria e de pensão dos servidores públicos com base nos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS, no caso de ausência de índices específicos fixados pelo ente federativo respectivo, foi reconhecida, por maioria, pelo Pleno do STF, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 25.871-3. IV. No caso concreto, a aposentadoria da Autora foi concedida após a data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, fazendo ela jus ao reajuste na forma do artigo 40, 8º, da CF, e artigo 15 da Lei nº 10.887/2004. V. Embargos de Declaração providos, para sanar a omissão existente no julgado e reformar o Acórdão de fls. 203/206, nos termos da fundamentação supra. (TRF2 - 7ª Turma Especializada - AC 451907, relator Desembargador Federal REIS FRIEDE, decisão publicada no e-DJF2R de 14/01/2011, p. 423). ADMINISTRATIVO, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL APOSENTADO. REAJUSTE PELOS ÍNDICES DO RGPS. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. OBEDIÊNCIA À DISCIPLINA DO ART. 15. DA LEI Nº 10.887/2004. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A Lei nº 10.887/2004 dispõe sobre a aplicação da Emenda constitucional nº 41/2003 aos que tiveram seus proventos calculados na forma do parágrafo 3º do artigo 40 da Constituição Federal ou do artigo 2º da citada EC, ou seja, em função das remunerações utilizadas como base para as contribuições previdenciárias. 2. Os índices deferidos aos segurados do RGPS, só podem ser concedidos aos aposentados/pensionistas que tiveram o benefício instituído posteriormente à publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, que alterou o regime de previdência dos servidores públicos. 3. Tendo sido a lacuna existente na redação original do art. 15 da Lei nº 10.887/2004 suprida desde a edição da orientação normativa MPS/SPS nº. 03/2004, este deve ser o termo a quo para incidência dos reajustes do RGPS aos proventos/pensões dos substituídos. 4. Não possui qualquer eiva de inconstitucionalidade referido a orientação normativa MPS/SPS nº. 03/2004, pois já existia lei regulamentando a forma de reajuste, faltando apenas o índice a ser aplicado, não havendo qualquer óbice à sua fixação por instrumento infralegal, mormente quando inexistia contrariedade a letra de lei, pois não existia lei depois da Emenda Constitucional nº. 41 que indicasse outro índice de reajuste. 5. Como a Fazenda Pública foi vencida neste feito, é devida a aplicação do parágrafo 4º do art. 20 do CPC, não estando o juiz adstrito aos limites mínimo e máximo de 10% e 20%. 6. Para a observância do princípio da equidade na fixação dos honorários advocatícios, é de ser considerada a complexidade e as circunstâncias do feito, devendo-se atentar, ainda, para a atuação do profissional e as peculiaridades da causa, ou seja, com base na razoabilidade e na

proporcionalidade. Redução da verba honorária para R\$ 5.000,00. 7. Apelação ADUFEPE não provida. Remessa Oficial e apelo da UFPE providos em parte apenas com relação à verba honorária. (TRF5 - 2ª Turma - APELREEX 21941, relator Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS, decisão publicada no DJE de 17/05/2012, p.267). Destarte, os servidores públicos substituídos da parte autora, que se aposentaram ou em nome de quem foi instituída pensão pelas regras da Emenda Constitucional nº 41/03, têm direito ao reajuste pleiteado, segundo os índices do Regime Geral da Previdência Social, a contar da edição da ON MPS/SPS nº 03/04 (ou desde a instituição dos benefícios, se posterior), até a data em que se deu a vigência da MP nº. 431/2008, depois convertida na Lei nº. 11.784/08. Quanto ao pedido da ré, no sentido de se limitar os efeitos da sentença, aos substituídos com domicílio no âmbito da competência territorial do Juízo, entendo que tal requerimento possui pertinência, pois a regra insculpida no artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97 é clara ao determinar que a sentença prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, como no presente caso, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. In casu, o SINDISEP/MS, que possui âmbito de atuação neste Estado, optou por propor a presente ação nesta Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, situação que impõe a aplicação da regra do artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97. No STJ, em julgamento de questão com similaridade fática ao desta ação, é pacífico o entendimento de que a aplicação dessa regra de direito deve ser observada. Permita-se, inclusive, fazer menção ao que foi decidido no seguinte aresto, que utilizo como fundamento deste julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS. REAJUSTE. ÍNDICE APLICADO AOS BENEFÍCIOS DO RGPS. MATÉRIA ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM À LUZ DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. AÇÃO COLETIVA. EFEITOS DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. (...) 3. É pacífico nesta Corte o entendimento de que a sentença proferida em ação coletiva abrangerá apenas os substituídos, nos limites da competência territorial do órgão julgador, nos termos do art. 2º-A da Lei n. 9.494/97. Agravo regimental improvido. (STJ - 2ª Turma - AGREsp 1385686, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, decisão publicada no DJE de 13/11/2013). No mais, a alegação da parte ré, de que a pretensão autoral encontra obstáculo intransponível no comando inserto no artigo 169, 1º, inciso I, da Constituição Federal, que exige prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, não pode prosperar. Isso porque, o pagamento dos créditos constituídos nestes autos se dará por força de sentença judicial, sujeita ao trânsito em julgado, com posterior expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor, conforme exigência do artigo 100 da Constituição Federal, o que obriga a inclusão de recursos necessários à quitação desses créditos, no orçamento, não sujeitando o efetivo pagamento, ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração para requerer a dotação orçamentária para tal fim. Finalmente, registro que o índice a ser aplicados nos reajustes deverá ser proporcional à data de concessão de cada benefício, devendo, ainda, haver a compensação dele com eventuais índices de reajuste já concedidos administrativamente aos substituídos da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação (dando por resolvido o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC), para o fim de condenar a ANATEL a proceder à revisão dos proventos dos seus servidores públicos aposentados e pensionistas que adquiriram respectivos benefícios após a promulgação e segundo as regras da Emenda Constitucional nº 41/03, que deu nova redação ao artigo 40 da Constituição Federal - CF, e que modificou as regras gerais de aposentadoria para os servidores públicos, desde o advento da Orientação Normativa MPS/SPS nº 03/04 (ou a contar da instituição de cada benefício, se posterior), até janeiro de 2008, data em que se deu a vigência da MP nº 431/08, convertida na Lei nº 11.784/08, pelos índices fixados para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, ajustando-se os benefícios a valor presente, com reflexo de todos os índices devidos (conforme requerido), observados o cargo, o nível, a classe e o padrão de cada substituído. Condeno-a, ainda, a pagar aos substituídos da autora, as diferenças das parcelas em atraso, de acordo com os valores dados como devidos por força desta sentença, ressalvadas as parcelas prescritas ao lustro que antecede a data de ajuizamento da presente ação, com juros de mora e correção monetária, nos termos da Tabela de Cálculos da Justiça Federal, até o efetivo pagamento. Condeno-a, por fim, ao reembolso das custas processuais adiantadas pela parte autora, e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do disposto no 4º do artigo 20 do CPC. Consigno que a presente decisão abrangerá apenas os servidores públicos aposentados e pensionistas da ANATEL que tinham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial deste órgão julgador, e, bem assim, que os índices a serem aplicados nos reajustes dos proventos deverão ser proporcionais à data de concessão de cada benefício, devendo haver a compensação com eventuais índices de reajuste já concedidos administrativamente. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001237-38.2013.403.6000 - LUIZA HELENA FONTOURA JEHA (MS015297 - SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação proposta por Luiza Helena Fontoura Jeha, em desfavor da União, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare seu direito a licença maternidade e à estabilidade provisória na época em que

foi indevidamente licenciada das fileiras do Exército, com condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais que diz ter suportado. Como causa de pedir, a autora aduz que é dentista e que em 28/02/2007 ingressou no serviço militar temporário do Exército, passando a integrar o contingente da 14ª Companhia de Comunicações Mecanizada de Dourados/MS (14ª Cia COM MEC), tendo seu tempo de serviço prorrogado para os anos de 2008 e 2009. Em agosto de 2009, alega ter sido informada pelo seu superior hierárquico que a vaga que ocupava tinha sido excluída do quadro de cargos previstos para aquela unidade militar e que, por essa razão, seria licenciada em 27/02/2010. Nessas condições, e pela notícia de que havia surgido uma vaga de dentista na sua especialidade no Hospital Geral de Campo Grande (HGeCG), em outubro de 2009 inscreveu-se para seleção de oficiais temporários. Em novembro de 2009 foi informada de que seu tempo de serviço seria prorrogado no HGeCG, onde deveria apresentar-se pronta para o serviço em 18/03/2010. No início de 2010, após saber estar grávida, comunicou tal fato ao seu superior hierárquico, o qual lhe cientificou que, devido à sua gravidez, não seria possível a prorrogação do seu tempo de serviço, sendo promovido o seu licenciamento da caserna em 27/02/2010. Já em outubro de 2010 se inscreveu para nova seleção de oficiais temporários e foi convocada para o serviço militar em janeiro de 2011, tendo sido licenciada dessa vez em 04/12/2012, após o término da licença gestante e da estabilidade provisória, relativa ao seu segundo filho. Dessa forma, quando de sua primeira gestação, entende que a Administração Militar agiu fora dos parâmetros da legalidade, pois naquela oportunidade deveria ter-lhe concedido licença maternidade, como fez durante o tempo de serviço que prestou em 2011/2012. Por isso, requer ao Poder Judiciário o reconhecimento de seu direito a licença maternidade e de estabilidade provisória na caserna ao tempo de sua primeira gravidez, com pagamento dos soldos e demais vantagens que deixou de auferir nesse período, bem assim almeja o recebimento de indenização por danos morais que injustamente tolerou ante a conduta ilegal da Administração Militar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23-77. Citada, a União apresentou contestação (fls. 84-94) sustentando que não subsiste direito à estabilidade provisória e licença maternidade na forma pretendida pela autora, pois a mesma foi licenciada das fileiras do Exército em virtude da extinção de seu CLARO de lotação junto à 14ª Cia de Comunicações. Logo, a Administração Militar não tinha alternativa senão o licenciamento da mesma, sendo que o surgimento da gravidez não tem o condão de postergar o desligamento do militar temporário, não importando isso em ofensa ao princípio constitucional que assegura a estabilidade laboral à gestante. Pondera que a autora mantinha vínculo laborativo temporário com o Exército e que, no momento em que deveria ter sido concedida a licença maternidade, ela não estava mais vinculada à caserna. Subsidiariamente, no caso de procedência do pedido da ação, assevera que os valores indicados para fins de indenização por danos materiais devem ser corrigidos, bem assim que os danos morais inexistem. Ao final, contrapôs-se ao valor vindicado pela autora a título de indenização por danos morais e pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Juntou documentos (fls. 95-156). Às fls. 159-163, a autora apresentou notícia de hipossuficiência financeira superveniente e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro à autora a assistência judiciária gratuita, mas com efeitos a partir do momento em que o benefício foi solicitado. Cuida-se de ação declaratória de nulidade do ato administrativo c/c pedido de indenização por danos materiais e morais, ao argumento de que, em 27/02/2010, ao ser desincorporada das fileiras do Exército, a autora, ex-militar temporário, estava grávida, razão pela qual deveria ter sido mantida na caserna, ante a estabilidade laborativa garantida à gestante, bem assim ser-lhe concedido licença maternidade. Em primeiro lugar, cumpre consignar que, em princípio, de fato, a Administração Militar pode licenciar os seus servidores temporários ex-officio, observados os critérios de conveniência e oportunidade. Assim, via de regra, findo o tempo de serviço castrense da autora em 27/02/2010, a Administração Militar não teria qualquer obrigação de mantê-la incorporada, tampouco prorrogar o tempo de serviço da mesma, pois tais medidas estão afetas à sua área de discricionariedade. Porém, no caso posto, restou demonstrado que, ao tempo do seu primeiro licenciamento, a autora estava grávida, sendo que a Constituição Federal, com o escopo de proteger a maternidade e o nascituro, em seus artigos 7º, XVIII, e 142, 3º, VIII, estende o direito à gestante, mesmo militar, nos seguintes termos: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. (...) Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (...) 3º. Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (...) VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV. (...) (negritei). E ainda, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), em seu artigo 10, assegura à empregada gestante, a estabilidade provisória até 5 (cinco) meses após o parto, protegendo-a de dispensa arbitrária ou sem justa causa, verbis: Art. 10. Até que seja promulgada a Lei Complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição: (...) II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa: (...) b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. (...) Embora não haja permissivo expresso, estendendo às militares, a garantia concedida à empregada gestante, de não ser dispensada até cinco meses após o parto, é evidente uma inclinação de nossa Carta Magna no sentido de proteção

aos direitos das trabalhadoras em geral, o que prestigia, inclusive, o princípio da dispensa de tratamento igualitário àqueles(as) que se encontram em situações iguais/semelhantes. Aliás, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já possui orientação sedimentada no sentido de que as servidoras públicas gestantes, independentemente do regime jurídico de trabalho (a título precário ou efetivo) - prestigiando-se, exatamente, o princípio da isonomia, sem diferenciação entre servidora pública civil e militar -, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Para ilustrar, colaciono as seguintes ementas: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICENÇA-MATERNIDADE. MILITAR. ADMISSÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. ISONOMIA. ART. 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO E ART. 10, II, b, DO ADCT. AGRAVO IMPROVIDO. I - As servidoras públicas e empregadas gestantes, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, conforme o art. 7º, XVIII, da Constituição e o art. 10, II, b, do ADCT. II - Demonstrada a proteção constitucional às trabalhadoras em geral, prestigiando-se o princípio da isonomia, não há falar em diferenciação entre servidora pública civil e militar. III - Agravo regimental improvido. (STF - 1ª Turma - RE 597989, relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, decisão publicada no DJe 058 de 28/03/2011, p. 347). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LICENÇA-MATERNIDADE DE MILITAR TEMPORÁRIA. ART. 7º, XVIII, E ART. 142, VIII, CF/88. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A estabilidade provisória advinda de licença maternidade decorre de proteção constitucional às trabalhadoras em geral. 2. O direito amparado pelo art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, nos termos do art. 142, VIII, da CF/88, alcança as militares. 3. Inexistência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 4. Agravo regimental improvido. (STF - 2ª Turma - RE AgR 523572, relatora Ministra ELLEN GRACIE, decisão publicada no DJ-e 204 de 28/10/2009). In casu, os documentos coligidos às fls. 29, 32-50 e 95-155 dos autos comprovam que a autora foi incorporada às fileiras do Exército em 28/02/2007 e licenciada em 27/02/2010, sendo que seu estado de gravidez foi constatado em 26/02/2010, ou seja, à época do seu desligamento. E, novamente à luz da jurisprudência do STF, observo que basta a confirmação da condição de gestante, para o direito à estabilidade provisória se materializar. (Neste sentido: AgR/SC 277381, relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, decisão publicada no DJ de 22/09/2006). Dessa forma, nos termos da norma constitucional de regência e da jurisprudência reproduzida, a autora deveria ter sido mantida no serviço militar ativo até o quinto mês após o parto, com o recebimento de todos os direitos daí decorrentes. E mais. A tese defendida pela União, de que a autora foi licenciada em razão da extinção do seu CLARO de lotação junto ao 14ª Cia COM MEC, o que inviabilizou a prorrogação de seu tempo de serviço e impossibilita o reconhecimento de seu direito à estabilidade provisória em decorrência de licença maternidade, não merece prosperar. Isso porque os documentos carreados ao feito evidenciam que mesmo antes de se submeter a exames de gravidez a autora já havia sido convocada para prorrogação de seu tempo de serviço, dessa vez para servir junto ao HGeCG, a partir de 18/03/2010, bem como demonstram que o seu desligamento das funções militares se deu exclusivamente por estar grávida e não pela conclusão de seu tempo de serviço castrense. Agora, como já decorreu o período de estabilidade provisória, de fato, resta inviabilizada a reintegração ou reengajamento da autora ao serviço militar, devendo seu direito à licença maternidade ser protegido em forma de indenização, no que se refere ao pagamento dos soldos e demais vantagens, a serem contabilizadas na fase de liquidação do julgado, não percebidos durante o período da estabilidade provisória. Portanto, neste momento processual reconheço o direito da autora à estabilidade provisória advinda de licença maternidade que deveria ter-lhe sido concedida pela Administração Militar quando da gestação de seu primeiro filho, desde 27/02/2010 (data do seu licenciamento), até o prazo de 05 (cinco) meses após o parto, na forma dos artigos 7º, XVIII, e 142, 3º, inciso VIII, da Constituição Federal, e artigo 10 do ADCT. Sobre o tema, já decidiu o TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIA. LICENÇA GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ASSEGURADA. JUROS DE MORA. LEI N.º 9.494/97, ARTIGO 1º-F. I - Conforme disposto no inciso VIII do 3º do art. 142 da Constituição Federal/88, aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, VII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, XI, XIII, XIV e XV, ou seja, dentre os direitos assegurados aos militares encontram-se a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias (inciso XVIII). II - Ainda que a militar temporária não goze de estabilidade, deve ser garantida a proteção constitucional da maternidade, prevista art. 10 do ADCT/CRFB/88, cujo preceito legal veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto (estabilidade provisória). III - No caso dos autos, a militar foi licenciada ex officio quando se encontrava grávida, conforme demonstram os documentos de fls. 14 e 92, em flagrante violação ao artigo 10, II, B do ADCT. Referido licenciamento também vai contra o entendimento proferido pelo STF, o qual reconhece em favor das servidoras públicas gestantes, ainda que contratadas a título precário, o direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. IV - Em se tratando de servidor público, os juros de mora da condenação devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, considerando que a

ação foi proposta posteriormente ao advento da mesma. A partir de junho/2009, data da publicação da Lei n.º 11.960/2009 - a qual deu nova redação ao referido artigo 1º-F, os juros deverão ser aqueles aplicados à poupança. V - Agravo legal improvido. (TRF3 - 2ª Turma - AC 1512208, relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 10/03/2011, p. 160). De outro norte, em relação ao pedido de indenização por dano moral, observo que, embora o ato administrativo que determinou o licenciamento da autora, das fileiras do Exército, sem observar o seu direito à estabilidade provisória advinda de licença maternidade, tenha lhe causado aborrecimento e instabilidade financeira, tal ato por si só não tem o condão de ensejar indenização por dano moral, visto que este não deve ser confundido com qualquer dissabor, amargura ou contrariedade da vida cotidiana, somente devendo ser reconhecido ante a violação grave à dignidade ou à paz interior da pessoa. Dano moral, conforme assente na doutrina e na jurisprudência, é a perda de um bem jurídico imaterial, decorrente de ato ilícito que cause dor e sofrimento maior do que eventuais desconfortos derivados do fato de vivermos em sociedade. Para haver direito à reparação é preciso ocorra uma conduta ilícita, de parte do ofensor, e que dessa conduta decorra diretamente o sofrimento do ofendido, em razão de afronta a direito de sua personalidade (art. 186 c/c art. 927, Código Civil/03, ou art. 159, Código Civil/1917). Todavia, não é qualquer privação de direitos que produz dano moral. A conduta ilícita deve extrapolar os limites da razoabilidade, no enfrentamento de situações do dia-a-dia, e, ainda assim, há que contrastar com a suscetibilidade (noção do que seja ofensivo) média da sociedade, em cotejo com os fatos. Os argumentos tracejados pela autora, a fim de justificar o pedido, baseiam-se na assertiva de que, tendo sido desligada da vida militar quando estava grávida, se viu em situação de desamparo, uma vez que não pode ser assistida pelo plano de saúde do Exército (FUSEX) e pela estrutura do HGeCG durante todo o pré-natal, no parto e após o parto, bem como deixou de auferir renda para assegurar seu sustento e de sua família, passando a enfrentar noites mal dormidas e constante estado de preocupação com o que viveria no futuro, situação essa que lhe causou abalo psicológico e intenso sofrimento. Isso deve ser verdade. No entanto, qualquer mulher, em situação de gravidez e sem remuneração possivelmente passaria por tais desconfortos - e certamente são muitas, atualmente, no Brasil, em tal situação. Além disso, como a possibilidade de término do tempo de prestação de serviço militar - pela própria natureza do cargo de militar temporário, é razoável supor-se que a autora tivesse se precavido, minimamente, para tal eventualidade, inclusive com o auxílio do seu cônjuge. Por fim, a exegese interpretativa desenvolvida pela autoridade militar não foi teratológica, de sorte a indicar um procedimento totalmente inesperado e, por isso, passível de ser tido como significativamente fora dos padrões usuais em situações da espécie, o que, ai sim, em princípio, poderia ensejar dano moral passível de ser indenizado. O pedido de indenização por danos morais é improcedente. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido material veiculado nesta ação, para o fim de reconhecer o direito da autora à estabilidade provisória advinda de licença maternidade, nos termos dos artigos 7º, XVIII, e 142, 3º, VIII, da Constituição Federal e artigo 10, II, b, do ADCT, condenando a União a pagar-lhe, a título de indenização pelos danos materiais, os soldos e demais vantagens referentes ao período compreendido entre o desligamento da mesma das fileiras do Exército (27/02/2010), até cinco meses após o parto de seu primeiro filho (ocorrido em 28/07/2010 - fl. 29), cujo montante será apurado em liquidação de sentença, com incidência de correção monetária e juros de mora (desde a citação), nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e da regra contida no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Improcedentes os demais pedidos. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil - CPC. Tendo havido sucumbência recíproca, e sendo a autora beneficiária da gratuidade de justiça, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados, moderadamente e de acordo com a pouca complexidade da causa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**0002602-30.2013.403.6000** - ITACIR RIBEIRO(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria nº7/2006, será a parte autora intimada para manifestar-se sobre o laudo pericial.

**0003254-47.2013.403.6000** - SINDICATO DA INDUSTRIA DA FABRICACAO DO ALCOOL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria nº7/2006, será a parte autora intimada para especificar provas.

**0006193-97.2013.403.6000** - SEBASTIAO APARECIDO SOARES X SHALIMAR PENHA DE FREITAS COUTINHO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Conforme já assentado na r. decisão de fls. 249/250, a questão versada nos presentes autos é eminentemente de direito. Assim, indefiro o pedido de produção de prova pericial, formulado pela parte autora, à fl. 285. Preclusas as vias impugnativas, registrem-se os autos conclusos para sentença, o que deverá se dar, outrossim, na mesma

ocasião em que os embargos à execução (nº 0007665-02.2014.403.6000, em apenso) também estiverem prontos para sentença.Int.

**0006501-36.2013.403.6000 - SEMENTES CONQUISTA LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Processo nº. 0006501-36.2013.403.6000 Autora: SEMENTES CONQUISTA LTDA Ré: UNIÃO FEDERAL  
Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora busca sentença declaratória de nulidade do processo administrativo nº. 21026.000332/2012-18 e, por consequência, de inexigibilidade da multa que lhe foi aplicada. Alternativamente, pede que seja revista a referida sanção, com adequação do valor da multa imposta. Alega inobservância de normas constitucionais, legais, regulamentares e administrativas de regência, bem como perda do objeto da ação. Como causa de pedir, aduz ter sido autuada (Auto de Infração nº. 19/2012) pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA/SFA/MS, por haver reembalado e comercializado sementes tratadas com produtos químicos ou agrotóxicos, sem constar as informações pertinentes, nas respectivas embalagens. Alega que não comercializou sementes em tais situações. No caso, as etiquetas devem ter se descolado devido ao manuseio. Os fiscais deram prazo para a regularização, e isso foi feito; mas mesmo assim foi surpreendida com o recebimento do auto de infração. Houve bitributação. Os fiscais já a haviam advertido sobre a falta de informações, sendo que prontamente atendeu as determinações. A despeito disso, foi apenas com a multa, o que configura bis in idem. Como atendeu as exigências da fiscalização em tempo e modo, houve perda de objeto. Além disso, o fiscal deixou de especificar qual espécie de semente teria sido reembalada e comercializada, bem como o número do lote, a categoria e o ano da safra dessa semente, o que afetaria a validade do ato administrativo. Alega, ainda, que eventuais irregularidades encontradas, são de responsabilidade de terceiro, uma vez que a fiscalização ocorreu em imóvel rural de um cliente seu, não tendo conhecimento de como os produtos foram armazenados e manuseados nessa propriedade. A administração não cumpriu os prazos previstos em lei para o trâmite processual. A multa foi excessiva, devendo ser revista, com aplicação da pena de advertência, ante os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31-68. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 71-73). A União apresentou contestação às fls. 79-81, sustentando que o Regulamento da legislação no seu art. 129 diz que toda semente ou muda, embalada ou a granel, armazenada ou em trânsito, identificada ou não, está sujeita à fiscalização. No caso, o auto de infração traz todas as informações que o autor questiona. O fato de a empresa ter tomado as providências necessárias para sanar as irregularidades não tem o condão de desconstituir o auto de infração; apenas possibilitou a liberação das sementes que estavam com a comercialização suspensa. Os prazos, na espécie, são impróprios. A autora é reincidente genérica. Na fase de especificação de provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fl. 147-148). É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. Do auto de infração encartado às fls. 85, verifico que a autuação da empresa autora deu-se com fundamento nos artigos 178, incisos VII do anexo do Decreto n. 5.153/2004, que regulamenta a Lei n. 10.711/2003, o qual estabelece: Art. 178. Ficam proibidos e constituem infração de natureza gravíssima: (...) VII - a produção, o armazenamento, a embalagem, o comércio e o transporte de sementes tratadas com produtos químicos ou agrotóxicos, sem constar as informações pertinentes em local visível de sua embalagem. Analisando a cópia integral do processo administrativo em questão, entendo não haver nulidade a ensejar o deferimento do pleito exordial. Dele se extrai que no dia 27.02.2012 o Serviço de Fiscalização de Insumos Agrícolas da Superintendência Regional do MAPA neste Estado realizou fiscalização na Fazenda Chaparral e constatou irregularidades nas sementes entregues pelo autor, apontadas no Auto de Infração nº 19/2012 (fl. 84): Conforme consignado no Termo de Fiscalização n. 2526, de 27.02.2012, a empresa supra qualificada embalou e comercializou sementes tratadas com produtos químicos e agrotóxicos sem constar as informações pertinentes em suas embalagens. Foi lavrado o Termo de Suspensão de Comercialização n. 660 de 27.02.2012. Por serem bastante esclarecedores, transcrevo trechos das decisões administrativas que mantiveram a autuação e a multa impostas ao autor: ... essas informações que foram omitidas são de fundamental importância para a segurança das pessoas que manipularão as sementes. Elas precisam ser avisadas de que as sementes estão tratadas com produtos químicos e/ou agrotóxicos para que tomem as precauções necessárias quando manipularem as sementes. Também em caso de intoxicação saberem informar à pessoas que prestarem socorro qual é o ingrediente ativo e a dosagem do produto que causou a intoxicação. Sem essas informações a pessoa intoxicada poderá não ser atendida a tempo e vir a óbito, uma vez que será mais difícil de saber qual o tratamento que deverá ser aplicado. (fl. 106). (...) quanto a arguição do art. 52, da Lei n. 9.784/99, a administração poderia ter optado por exigir a correção da irregularidade mediante descrição dessa no termo de fiscalização. Contudo, tendo optado por registrar a irregularidade diretamente no auto de infração, não houve excesso ou desvio de poder, nem perda de objeto. O procedimento visou atingir como objeto a correção da irregularidade que punha em risco a saúde de quem, sem conhecimento das advertências indispensáveis que deveriam constar nas embalagens, viesse a manusear a semente. A legislação dá poder de polícia para a fiscalização conferir e adotar as providências cabíveis quanto conhecedora de tais situações. E assim, a ação fiscal foi realizada amparada pelo art 37 da Lei n. 10.711/2003... A autuada, ao adotar providências visando ao saneamento da irregularidade, procurou minorar ou reparar as consequências do ato lesivo praticado... O valor da semente, considerado pela autuada não condizente e

fora da realidade, foi retirado da própria nota fiscal de comercialização do produto entre a reembaladora e o agricultor usuário. Portanto, se houve preço exorbitante e fora da realidade, esse foi praticado por quem vendeu a semente.. (fl. 131). É cediço que os atos administrativos gozam da presunção iuris tantum de terem sido praticados de acordo com a lei, já que o administrador deve observar os procedimentos e formalidades legais pertinentes para a sua edição (princípio da legalidade estrita). Importante ressaltar que esse atributo de tais atos é uma forma de expressão da soberania do Estado - até prova em contrário, os atos da Administração são legais. Ademais, a presunção de legitimidade, legalidade e veracidade do ato administrativo não colide com o princípio da isonomia, uma vez que este deve reger o tratamento destinado aos administrados, vedando discriminações ou predileções injustificadas entre os indivíduos. Assim, por se tratar de presunção relativa, para sua desconstituição, a produção de prova em sentido contrário é ônus de quem aponta a ilegitimidade, o que normalmente é atribuído aos administrados; no presente caso, à autora. Porém, não se faz presente nos autos prova da plausibilidade do direito invocado, uma vez que a autora não logrou comprovar qualquer ilegalidade na decisão administrativa, nem ausência de razoabilidade na aplicação da multa, não afastando, conseqüentemente, a presunção de legitimidade e legalidade da decisão proferida no julgamento do Processo Administrativo nº. 21026.000332/2012-18 - MAPA, que se deu com o crivo do contraditório e da ampla defesa. Conforme os documentos que constam dos autos, o fiscal federal procedeu ao termo de fiscalização dentro dos padrões determinados, acompanhado da nota fiscal do produto e do termo de suspensão de comercialização com detalhes de tipo e quantidade da semente (fl. 87). Também não há se falar em armazenamento ou culpa de terceiro. O representante da autora prestou declaração (fl. 90) reconhecendo que no Termo de Conformidade de Sementes n. 022/2012 - documento que acompanhou a nota fiscal eletrônica n. 1.583, datada de 06.02.2012 - não consta tratamento das sementes; apresentando, no entanto, outra cópia do documento com os acréscimos necessários quanto ao tratamento, especificando o agrotóxico utilizado. Independentemente de constar no processo administrativo, que não havia qualquer falha no armazenamento da semente, o fato é que a responsabilidade pelas informações sobre o tratamento efetuado nas sementes é do produtor, em especial, as que devem contar nas embalagens. Tal conduta está prevista no art. 178, inciso VII do Decreto nº. 5.153/2004, e nenhuma prova foi produzida em sentido contrário. Além disso, houve o reconhecimento do fato pela autora (fl. 90). Além disso, conforme decisão administrativa de fl. 130: estranha-nos a alegação de que todas as etiquetas afixadas se descolaram das embalagens. Se realmente isso aconteceu, a autuada deve providenciar uma etiqueta de melhor qualidade, pois a que vem utilizando não cumpre com o objetivo, que é alertar ao usuário dos riscos de manuseio de sementes tratadas com um produto químico. Daí ser improcedente a alegação de que as etiquetas descolaram. O autor foi autuado por produzir e comercializar sementes tratadas com produtos químicos ou agrotóxicos, sem constar as informações pertinentes em local visível das embalagens do insumo. Nessa situação, realmente, conforme decidiu a Administração, a regularização da situação não induz a desconsideração do auto de infração; serviu apenas a liberação das sementes. Não há que se falar em bitributação. Tal conduta está prevista no art. 178, inciso VII do Decreto nº. 5.153/2004. A confirmação se deu in loco, e no termo de suspensão de comercialização de fl. 87, restando especificada a quantidade e o tipo da semente. Após a regularização foi lavrado o termo de liberação de fl. 98. O trâmite do processo administrativo ocorreu dentro de pouco mais de um ano. Considerando essa cronologia, nenhum prejuízo processual adveio à autora, pois esse prazo é razoável, considerando, inclusive, o tempo necessário para o exercício do direito de defesa. Não há se falar em nulidade. Por fim, resalto que a aplicação da multa obedeceu aos parâmetros legais pertinentes, tendo a penalidade sido aplicada no valor previsto. A legislação de regência estabelecia entre 81% a 125% sobre o valor do produto comercializado, para infração gravíssima, sendo que a multa foi aplicada no mínimo legal. Observo, por outro lado, que a caracterizada a reincidência o valor será cobrado em dobro (fl. 101-103). Assim, não vislumbro ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse sentido o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEI N.º 10.711/2003. ARTIGO 178, INCISO VII, DO DECRETO N.º 5.153/2004. DESCABIMENTO DA DECLASSIFICAÇÃO PRETENDIDA. REINCIDÊNCIA GENÉRICA CONFIGURADA NOS AUTOS. APLICAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA DE ACORDO COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS PERTINENTES. INEXISTÊNCIA DE VALOR EXCESSIVO DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. 1. Tendo em vista o julgamento do recurso de apelação interposto, fica prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. 2. No caso específico de tratamento de sementes com produtos químicos ou agrotóxicos, a ausência de informações pertinentes em local visível de sua embalagem constitui, dada a relevância do fato, infração de natureza gravíssima, devendo o infrator ser incurso no artigo 178, inciso VII, do Decreto n.º 5.153/2004. 3. Observa-se que a norma não faz remissão à falta parcial ou total das informações exigidas, donde se conclui que basta, para a caracterização da conduta considerada gravíssima, a omissão de qualquer uma delas. Isso porque visa a lei a identificação completa do produto tratado com substâncias tóxicas, como forma de proteção, sobretudo, da saúde humana, pois, como cediço, a ausência de informação pode levar o indivíduo intoxicado, inclusive, ao óbito. 4. No caso dos autos, a apelante, como ela própria afirma, fez constar na etiqueta de identificação do produto em questão tão somente TRATAMENTO: (FUNGICIDA), informação esta insuficiente nos termos da legislação de regência, o que importa, indubitavelmente, em infração de natureza gravíssima. 5. Ressalta-se, ademais, que o fato das sementes não terem sido comercializadas antes de sua regularização e liberação pelo MAPA não tem o condão

de ensejar a desclassificação da infração pretendida, mas apenas de servir como atenuante no momento da fixação da penalidade, conforme dispõe o artigo 201, 1º, inciso II, do Decreto n.º 5.153/2004, e isso foi realizado pela autoridade administrativa. 6. Em se tratando de infração de natureza gravíssima, é de ser aplicada a pena pecuniária, à luz da exegese dos artigos 197 e 198 do Decreto n.º 5.153/2004. 7. Configurada, in casu, a reincidência genérica, vez que a apelante havia sido autuada, anteriormente, pela prática de infrações distintas, fato este incontroverso nos autos, o que impede, também, conforme preceitos legais citados acima, a aplicação da pena de advertência postulada. 8. Inaplicável na hipótese, o preceituado no único do artigo 202 do Regulamento, dado que, ao contrário do alegado pela apelante, o ato infracional em exame (ausência de informações pertinentes ao tratamento das sementes com produtos químicos ou agrotóxicos em local visível de sua embalagem) não diz respeito à infração relativa aos seus atributos de origem genética, estado físico, fisiológico e fitossanitário, que são referentes, como esclarecido pelo MAPA, à pureza, mistura varietal, nocivas proibidas e toleradas, germinação e doenças, ou seja, à própria qualidade das sementes. 9. Admissível, na situação em tela, a cobrança em dobro do valor da multa, nos termos do artigo 198, único, do Decreto n.º 5.153/2004. 10. Não há que se falar também em valor excessivo de caráter confiscatório, eis que se trata de multa por infração administrativa (punitiva) fixada no percentual mínimo previsto no Regulamento (art. 199, inciso III), ou seja, em 81% (oitenta e um por cento) do valor comercial do produto, e em conformidade com as demais disposições legais pertinentes. Não demonstrada, neste ponto, a existência de qualquer ilegalidade ou contrariedade às normas constitucionais vigentes, especialmente, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 11. Quanto ao disposto no 1º do artigo 205 do Decreto n.º 5.153/2004, expresso no sentido de que a multa será reduzida em vinte por cento se o infrator, não recorrendo, a recolher dentro do prazo de quinze dias, revela-se, igualmente, irretocável a dita decisão de primeira instância que concluiu pela sua constitucionalidade. 12. Recurso de apelação a que se nega provimento. Declarado prejudicado o pedido de antecipação da tutela recursal.(AC 00102327420124036000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).Diante de tais fundamentos, julgo improcedentes os pedidos materiais formulados na exordial e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006607-95.2013.403.6000 - JOAQUIM ARAUJO(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X UNIAO FEDERAL PA.** 0,10 Nos termos da Portaria n.º 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

**0006929-18.2013.403.6000 - GILBERTO ANTONIO TELLAROLI(MS012686 - EVALDO JUNIOR FURTADO MESQUITA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X UNIAO FEDERAL**

AUTOS N.º. 0006929-18.2013.403.6000AUTOR: GILBERTO ANTONIO TELLAROLIRÉ: UNIÃO FEDERAL e FUFMSSentença tipo ASENTENÇAGILBERTO ANTONIO TELLAROLI ajuizou a presente ação ordinária objetivando provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria e determine a cessação dos descontos a esse título sobre seus proventos, nos termos do art. 461 do CPC, bem como que condene a ré à restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, a contar da data da entrada do requerimento administrativo. Como fundamento dos pedidos, alega ser professor aposentado da UFMS, e diz que em 08/02/2013 protocolizou junto a esta, requerimento nesse sentido, em razão de ser portador de cegueira no olho direito - visão monocular, conforme disposto no art. 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/88. Todavia, teve o seu pedido indeferido, sob o fundamento de que o servidor não apresenta nenhuma das doenças especificadas no artigo 1º da Lei 11.052/04, em atividade momento. Salieta que essa decisão é equivocada, uma vez restar provado ser ele, de fato, portador de cegueira monocular, o que o priva do sentido da visão em um dos seus olhos, caracterizando-se uma doença grave e irreversível; e que a lei não exige que a cegueira seja total, em ambos os olhos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/44. A ré apresentou contestação alegando, em síntese, a legalidade do ato aqui combatido, uma vez que a pretensão do autor só seria alcançada se fosse inserido no texto legal a expressão parcial ou monocular; e que a suposta restituição, se deferida, deverá ser feita respeitando-se os valores já restituídos, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a elaboração do cálculo (fls. 53/56v). Juntou os documentos de fls. 57/63. A FUFMS contestou a ação aduzindo preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, afirmando que o autor não faz jus a isenção tributária pretendida (fls. 65/79). Trouxe os documentos de fls. 80/91. Réplica às fls. 93/96 e 97/101. Em decisão saneadora, foi acolhida a preliminar aviventada pela FUFMS, extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em relação a essa ré, e condenando-se o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). No mais, em relação à lide com a União, foi deferida a produção de prova pericial, com nomeação do perito e apresentação dos quesitos do Juízo - fls. 103/106. Apresentação de quesitos: autor (fls. 113/114) e ré (fls. 116/117). Juntado aos autos, o Laudo Pericial Oftalmológico (fls. 127/128 e 135/136), autor (fl. 129 e 138) e ré apresentaram manifestações a respeito de tal documento (fls. 130/131 e 139). É o que se fazia necessário relatar.

Decido. O cerne da controvérsia posta diz respeito à legitimidade da incidência do Imposto de Renda sobre verbas recebidas pelo autor a título de aposentadoria, em razão de o mesmo alegadamente possuir visão monocular. E, realmente, segundo consta dos autos, o autor possui visão monocular. Esse fato restou provado, uma vez que consta do Laudo Médico Pericial: OBS 2: O autor é portador de visão monocular; ... o autor apresenta cegueira em um olho (CID 10-H54.4) (fl. 127). A discussão remanescente diz respeito à visão monocular se enquadrar ou não no termo cegueira, previsto no artigo 1º da Lei nº 11.052/04, que alterou o inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88. Consoante orientação jurisprudencial emanada do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, são isentos do Imposto de Renda os proventos de aposentadoria titularizada por portador de visão monocular, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, tendo em vista que a lei não distingue, para efeitos da isenção, quais espécies de cegueira estariam beneficiadas ou se a patologia teria que comprometer toda a visão. É por demais pacífica a jurisprudência do colendo STJ e de todos os TRFs ns esteira de que, de acordo com a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), da Organização Mundial de Saúde, que é adotada pelo SUS e estabelece as definições médicas das patologias, a cegueira não está restrita à perda da visão nos dois olhos, podendo ser diagnosticada a partir do comprometimento da visão em apenas um olho. Assim, mesmo que a pessoa possua visão normal em um dos olhos, poderá ser diagnosticada como portadora de cegueira. A lei não distingue, para efeitos da isenção, quais espécies de cegueira estariam beneficiadas ou se a patologia teria que comprometer toda a visão, não cabendo ao intérprete fazê-lo. Assim, numa interpretação literal, deve-se entender que a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 favorece o portador de QUALQUER TIPO DE CEGUEIRA, desde que assim caracterizada por definição médica (REsp 1196500/MT, Rel Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04/02/2011). Nesse mesmo sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULAÇÃO. JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, PARÁGRAFO 3º DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR PREVIDÊNCIA PRIVADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ISENÇÃO. ART. 6º XIV DA LEI 7.713/88. PRECEDENTE. 1. A pretensão exordial foi formulada no sentido de ser indevido o recolhimento do imposto de renda sobre as verbas percebidas a título de complementação de aposentadoria por previdência privada, em razão de aposentadoria por invalidez, enquanto a sentença examinou a matéria à luz da isenção conferida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à Lei 9.250/95, relativa a não incidência do IR sobre os benefícios auferidos a partir de janeiro/1996, até o limite de que fora recolhido pelo beneficiário no período de 01.01.1989 a 31.12.1995. 2. Evidenciado o descompasso entre o pedido inserto à inicial e o provimento jurisdicional apreciado, resta configurado julgamento extra petita, que, a teor do art. 460, do CPC, eiva de nulidade a sentença. Possibilidade de apreciação do mérito, desde logo, por este Tribunal, com fulcro na autorização contida no art. 515, parágrafo 3º, do CPC. 3. Consoante orientação jurisprudencial emanada do col. STJ, não incide imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria titularizada por portador de visão monocular, nos termos do art. 6º, XIV da Lei 7.713/88, fazendo jus a parte autora a repetição do que fora indevidamente recolhido a esse título sobre o complemento de aposentadoria por previdência privada, observada a prescrição quinquenal. 4. Precedente do STJ: REsp 1196500 (Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 04.02.2011) 5. Sentença anulada, com aplicação do art. 515, parágrafo 3º do CPC, para julgar procedente o pedido do particular. Apelação da Fazenda Nacional prejudicada. (APELREEX 00079186820104058200, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 08/11/2012 - Página: 298.) Destarte, considerando ser incontroverso que o autor é portador de visão monocular, e, bem assim, que, embora a lei não distinga, para efeitos da isenção, quais espécies de cegueira estariam protegidas, a jurisprudência é firme no sentido de a isenção alcançar a situação do autor, tenho que faz ele jus à isenção ora pleiteada. Passo a definir a data a partir da qual o benefício de isenção de imposto de renda é devido ao autor. In casu, verifica-se que, apesar de restar comprovado nos autos, mediante laudo médico emitido por especialista em oftalmologia, datado de 06/05/2014 (fls. 127/128), ser o autor portador de visão monocular (cegueira total e irreversível em olho direito) - CID H54.4, não ficou devidamente comprovada a existência da doença anteriormente a data constante do referido documento. Com efeito, o Relatório Oftalmológico de fl. 16, por si só, não se presta ao fim colimado, até mesmo porque este documento atesta que o autor é portador do CID H 16.0 (Úlcera de Córnea). Assim, considero que somente restou comprovado nos autos a existência da cegueira do autor a partir de 06/05/2014; e essa deverá ser a data a partir da qual incidirá a isenção de que se trata nestes autos. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico. Precedentes: REsp 812.799/SC, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 12.06.2006; REsp 677603/PB, 1ª T., Ministro Luiz Fux, DJ de 25.04.2005; REsp 675.484/SC, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.02.2005. Nesse sentido também vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. TRIBUTÁRIO. MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. TERMO A QUO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos

Tribunais Superiores. 2. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas. 3. O entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça é de que o laudo de perito oficial não é indispensável se o juiz, com base em outras provas dos autos, entender estar devidamente comprovada a existência de moléstia grave capaz de assegurar a isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. 4. In casu, verifica-se que apesar de restar comprovado nos autos, mediante atestado médico do Hospital do Servidor Público Estadual, especialista em neurologia, datado de 27.08.2010 (fls. 16), ser o autor portador de mal de Parkinson (CID G20.0), não ficou devidamente comprovado a existência da doença anteriormente a data constante do referido atestado. 5. O termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico. Precedente do C. STJ. 6. Considerando que somente restou comprovado nos autos a existência da doença alegada a partir de 27.08.2010, e tendo o autor trazido a informação de que a isenção foi deferida a partir de 18.11.2010 em sede administrativa, deve ser mantida a r. sentença de improcedência. 7. Agravo legal desprovido. (AC 00042977820114036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2013. FONTE\_REPUBLICACAO) - grifei Assim, considerando que somente restou comprovado nos autos a existência da doença alegada a partir de 06/05/2014, tal como consignado no diagnóstico médico de fls. 127/128, devem ser restituídos ao autor os valores indevidamente tributados desde então. Quanto à correção monetária das quantias a serem devolvidas, ressalto que, a partir da edição da Lei nº 9.250/95, na repetição de indébito de tributos federais, incide apenas a Taxa Selic, que é inacumulável com outros fatores de atualização monetária. Sobre o assunto, é o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESENÇA DE VÍCIO. 1. A questão dos autos cuida-se de correção monetária para os valores relativos à repetição de indébito tributário e, nessa hipótese, cumpre reconhecer que, nas ações de restituição de tributos federais, antes do advento da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido (no caso, no momento da indevida retenção do IR) até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. 2. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa Selic desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data). 3. Insta acentuar que a taxa Selic não pode ser cumulada com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque ela inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa real de juros. [...] (STJ, 2ª Turma EDcl no REsp 1306105, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13.6.2012). Desse modo, concluo que o autor tem direito a isenção do imposto de renda descontado dos seus proventos de aposentadoria, bem como à repetição dos indébitos, desde 06/05/2014, em valores atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), que engloba a correção monetária e juros, excluídos os valores eventualmente já restituídos pela ré, a serem averiguados em fase de liquidação de sentença. No que se refere ao ônus da sucumbência, considerando que a União opôs resistência aos pedidos, oferecendo contestação, de rigor é a fixação de verba honorária em favor da parte autora. Diante de tais fundamentos, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos nesta ação, para reconhecer o direito do autor à isenção do imposto de renda sobre os seus proventos de aposentadoria, determinando que cessem os descontos a esse título sobre tais proventos, bem como para condenar a ré à restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, a este título, desde 06/05/2014, atualizados pela taxa SELIC e excluídos os valores eventualmente já restituídos ao mesmo, a serem averiguados em liquidação de sentença. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a ré a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Ao SEDI, para retificação do polo passivo da presente ação, com a exclusão da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, conforme determinado pela decisão de fls. 103/106. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. Campo Grande, MS, 16 de abril de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0009577-68.2013.403.6000 - RONALDO PINHEIRO (MS013119 - LEONARDO FERREIRA MENDES E MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO (MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO)**

Nos termos da portaria nº7/2006, será as rés intimadas para especificarem provas no prazo de 5 (cinco) dias.

**0011016-17.2013.403.6000** - GABRIEL DA SILVA FERREIRA - INCAPAZ X MARZINA FRANCISCA DA SILVA FERREIRA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº7/2006, fica a parte autora intimada para manifestar sobre os laudos periciais no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000945-19.2014.403.6000** - OTAVIO JOAQUIM DA SILVA(MS009722 - GISELLE AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)  
AUTOS nº 0000945-19.2014.403.6000AUTOR: OTAVIO JOAQUIM DA SILVARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO ASENTENÇATrata-se de ação ordinária de reparação de danos pela qual pretende o autor obter a condenação da ré em indenizá-lo por danos morais no montante de R\$ 149.998,00. Pede ainda a declaração de inexistência do débito de sua responsabilidade, inscrito no SERASA, pela CEF. Alega que em setembro de 2013, ao tentar fazer uma compra no comércio local, foi informado de que não poderia utilizar-se de crédito, pois estaria com o nome inserido em cadastro de inadimplentes. Ao dirigir-se ao SERASA constatou que seu nome havia sido inscrito pela CEF, por uma dívida de R\$ 14.999,80. Compareceu a uma agência da ré e foi informado que nada devia e que providenciariam a retirada de seu nome do SERASA. Entretanto, nenhuma providência foi tomada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-37. Em contestação (fls. 27-33), a ré aduz que, mesmo presente o nexo de causalidade entre sua conduta e os danos alegados pelo requerente, não há falar em indenização, pois não restou comprovado o suposto dano. Ademais, o valor pedido é excessivo. Em caso de condenação, pede a utilização de parâmetros razoáveis. Pugna pela improcedência do pedido da ação. Também juntou documentos (f. 34-39). Restou prejudicado o pedido de exclusão do nome do autor do SERASA, porquanto a ré comprovou que tal desiderato fora providenciado (fl. 40), sendo determinada a especificação de provas. A CEF juntou documentos (fls. 42-51). O autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 52). É o relatório. Decido. O pedido do autor é procedente. Conforme é cediço, a responsabilidade indenizatória exsurge de relação jurídica envolvida por três elementos: conduta ilegal do agente; dano; e nexo de causalidade entre essa conduta e o dano causado à vítima. Pois bem. Depreende-se dos documentos acostados aos presentes autos, que houve erro da ré, a ensejar direito à indenização do autor. Dos documentos de fls. 43-51 é possível visualizar-se que o autor firmou com o Banco Pan-americano, uma cédula de crédito bancário/financiamento, para aquisição de veículo, cujas prestações vencem todo o dia 25. Consta que a parcela de nº. 11, com vencimento em 25.06.2013, foi paga no dia 31.07.2013 (fl. 50). No entanto, o nome do autor foi inscrito no cadastro de inadimplentes (SERASA), por esse suposto débito, em 16.08.2013 (com data de recebimento em 01.08.2013), datas posteriores à da quitação (fl. 38). Tal restrição foi confirmada por ocasião de consulta realizada em 04.10.2013, quando o autor tentava efetuar uma compra (fl. 20). Assim, verifico que a conduta da CEF enseja direito à indenização, pois nela estão presentes os três requisitos anteriormente referidos: conduta ilegal do agente (ter promovido inscrição indevida do nome do autor no SERASA); dano (sofrimento moral pela inscrição indevida); e nexo entre essa conduta e o referido dano. A comunicação do SERASA/SPC, conforme já dito, referiu-se a parcela já quitada, e, na data da consulta, não constava outro débito pendente. É certo que o autor atrasou várias prestações (fls. 50), mas isso não exime a ré de indenizá-lo, pois, no que se refere àquela prestação, no momento da inscrição, não havia atraso. A contumácia do autor apenas influirá na fixação do valor indenizatório. É entendimento majoritário, que a indevida inscrição no cadastro de inadimplentes, por si só, é fato gerador de indenização por dano moral. Nesse sentido os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA 297 DO C. STJ. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA: DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CULPA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. I - A responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal - CEF, por se tratar de instituição financeira prestadora de serviços bancários, é objetiva, independendo da comprovação de culpa, pois está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor. II - Necessidade da presença dos seguintes pressupostos da responsabilidade civil: dano, ilicitude e nexo de causalidade, para configurar o dever de indenizar. III - Verifica-se que a parte Autora foi incluída pela CEF em cadastro de restrição ao crédito (SERASA e SPC), em virtude do atraso no pagamento de prestação oriunda de contrato de financiamento firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com vencimento em 13.09.2009, no valor de R\$ 330,39 (trezentos e trinta reais e trinta e nove centavos), quitada somente em 03.10.2009. IV - Todavia, a parte Autora recebeu comunicado do SERASA e do SPC em 11.10.2009 e 12.10.2009, respectivamente, sendo que seu nome foi excluído do SERASA somente em 09.11.2009 (fl. 60), o que demonstra uma demora injustificada por parte da CEF em proceder à exclusão do nome do autor. V - A jurisprudência possui entendimento no sentido de que a manutenção por longo período de inscrição do nome daquele que quitou o débito em cadastro negativo gera dano moral. V - O quantum da indenização deve ser fixado com vistas à situação econômica da requerida e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao sofrimento suportado no caso concreto, de forma suficiente a reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento ilícito, servindo de desestímulo ao agente danoso e de compensação às vítimas. VII - Considera-se

razoável a condenação no valor equivalente em até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Conforme parâmetros adotados pelo E. Superior Tribunal de Justiça. VIII - Em atenção às especificidades do caso, notadamente por constar inscrições anteriores e posteriores referentes às prestações do mesmo contrato, reputo suficiente reduzir o pagamento de indenização por danos morais para R\$ 3.000,00 (três mil reais). IX - Agravo legal não provido.(AC 00091661320094036114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA 297 DO C. STJ. DÉBITO QUITADO. ENVIO DO NOME DO AUTOR AO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ERRO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL CARACTERIZADO. 1 - Nos termos da Súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, resta consolidado o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2 - Em razão da responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor, e na hipótese de pedido de indenização decorrente do mau serviço prestado pelo banco, basta ao ofendido a demonstração do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão do banco e o resultado danoso, sendo suficiente prova de verossimilhança da ocorrência do dano. Caberá ao prestador de serviço a descaracterização do mau serviço, presumindo-se sua ocorrência, até prova em contrário. 3 - Renegociação da dívida e pagamento integral em 25 de outubro de 2006, conforme documento de fl. 26. 4 - A CEF laborou em erro ao enviar à SERASA o nome do apelado posteriormente à quitação de seu débito. 5 - Redução da indenização de R\$ 10.000,00 para R\$ 6.000,00, vez que o valor não foi fixado de forma razoável. O valor fixado corresponde a aproximadamente o dobro do valor do dano causado com correção, nos termos da Súmula 362 do STJ. 6 - Recurso da CEF a que se dá parcial provimento, para reduzir o valor da indenização para R\$ 6.000,00 (seis mil reais) corrigido, nos termos da Súmula 362 do STJ, acrescido de juros conforme fixado na r. sentença.(AC 00261083620074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. EMPRÉSTIMO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA. DÍVIDA INTEGRALMENTE PAGA. COBRANÇA DE DÉBITO. ERRO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DE CLIENTE EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL INDENIZÁVEL. 1. Não há dúvida de que houve a quitação integral da dívida, tendo em vista que os contracheques juntados aos autos pela Autora comprovam o desconto de todas as parcelas do empréstimo em consignação contraído perante a Ré. 2. Não tendo a CEF sido diligente ao garantir a regular operacionalização do serviço oferecido, deve a instituição financeira indenizar a Autora pelos danos morais causados, tendo em vista que a inscrição de seu nome nos cadastros do SERASA e SPC constitui, sem dúvida, dano moral indenizável, independentemente da demonstração de prejuízo material. Precedentes. 3. Para a fixação do valor do dano moral, o magistrado deve se orientar pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e moderação (REsp 786239/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 13/05/2009; REsp 680207/PA, Quarta Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (conv.), DJe de 03/11/2008). 4. Na espécie, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arbitrado na sentença, não é excessivo. Precedente da Turma de minha relatoria: AC 0004423-36.2004.4.01.3900/PA, e-DJF1 de 17/12/2010, p.1694. 5. Apelação da CEF desprovida.(AC 200633050045572, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:01/07/2011 PAGINA:139.)Porém, no presente caso, apesar de a conduta da ré ser ilegal, tenho que algumas ponderações devem ser feitas.A primeira delas é a de que o autor realmente não apresenta um histórico de pagamentos em dia, no que se refere ao financiamento a partir do qual se deu o fato ensejador a indenização buscada nos presentes autos. Das dezoito parcelas quitadas, pelo menos metade foram pagas com atraso (fl.50). Além disso, no documento de fl. 38 consta a inclusão do seu nome no SERASA, embora feito por agência da CEF de outro local (São Paulo/SP), no mesmo período.Nessa situação, o pleito indenizatório, embora deva ser julgado procedente, tem que considerar esse histórico, para o fim de fixação do valor da indenização, pois a contumácia do autor, quanto à situação de inadimplência, autoriza presumir-se que a dor por ele sofrida, no episódio em questão, restou substancialmente minorada, pois ele possivelmente já teria passado por situações semelhantes, mas com inscrições devidas, ou pelo menos deveria considerar tal possibilidade.Aliás, no que toca à quantificação de dano moral, deve-se observar as peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a repercussão do fato, o comportamento do ofendido (o que se encaixa no que restou disposto no parágrafo anterior), o caráter pedagógico da indenização, moderação e proporcionalidade. Nesses termos, fixo o valor da indenização, para este caso, em R\$ 2.000,00, montante superior a quatro prestações do financiamento. Isto posto, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a pagar indenização, por danos morais, ao autor, no valor de R\$ 2.000,00, dando por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do CPC.A atualização monetariamente desse valor dar-se-á a partir desta data (Súmula 362 do STJ), e os juros de mora incidirão a contar do evento danoso (setembro/2009), conforme a Súmula n.º 54 do STJ. Ambos esses consectários serão quantificados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condeno, ainda, a ré, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0003404-91.2014.403.6000** - ANDRE CORSINO CACHO FILHO(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria N°07/2006, fica FEDERAL DE SEGUROS S/A intimada a se manifestar sobre o pedido de desistência de fls 547, no prazo de 5(cinco) dias.

**0003733-06.2014.403.6000** - JUSCELINO FERRI(MS013441 - VAGNER BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n° 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

**0004818-27.2014.403.6000** - REGINA DA SILVA DE SOUZA(MS004017 - NILTON ALVES FERRAZ E MS016340 - CAMILA DE JESUS MARQUES) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da portaria n°7/2006, será a parte autora intimada para especificar provas no prazo de 5(cinco)dias.

**0004854-69.2014.403.6000** - VINICIUS ZAVALA DE QUEIROZ(MS011924 - FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS AUTOS N. 0004854-69.2014.403.6000AUTOR: VINICIUS ZAVALA DE QUEIROZRÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSSENTENÇA TIPO

ASENTENÇAVinicius Zavala de Queiroz ajuizou a presente ação ordinária em face da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, objetivando que a ré seja condenada a lhe dar posse no cargo de técnico em tecnologia da informação, na data de 27 de maio de 2014.Como fundamentos do pleito, afirma que foi aprovado no concurso público de provas e títulos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, para o cargo de técnico em tecnologia de informação. Conforme o edital, o candidato deve possuir ensino médio profissionalizante ou médio completo, bem como curso técnico em eletrônica. Como o autor não possui o mencionado curso, não foi convocado para tomar posse no cargo. Ocorre que o autor é acadêmico do último ano do curso de análise de sistemas da Faculdade de Computação da FUFMS, tendo cursado mais de 2700 horas aulas; assim possui graduação mais elevada à exigida no certame.Juntou documentos às fls. 11-51.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 54-55.A FUFMS apresentou contestação de fls. 61-66. Afirma que o autor não possui o requisito mínimo para investidura no cargo para o qual foi aprovado e nomeado, conforme previsto no edital do concurso. Ainda está cursando a graduação que lhe daria esta possibilidade, não estando habilitado para ser empossado. O edital é lei entre as partes e o candidato estava ciente das regras estipuladas.É o relato do necessário.Decido.Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo assim se manifestou:1. ...O pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido.2. No caso, os documentos coligidos aos autos comprovam que o autor foi aprovado em décimo oitavo lugar para o cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, em concurso realizado pela FUFMS (fl. 37). Nomeado, em 05/05/2014 (fl. 45), sustenta haver sido impedido de tomar posse, agendada para o dia 27/05/2014, por não possuir o curso de Técnico em Eletrônica, com ênfase em sistemas computacionais.3. A Lei nº 11.091/2005, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, no Anexo II, com a redação dada pela Lei nº. 11.233/2005, estabelece os seguintes requisitos, para o ingresso no cargo de Técnico de Tecnologia da Informação: Escolaridade: Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso técnico em eletrônica com ênfase em sistemas computacionais. 4. Pois bem. O autor, embora esteja cursando bacharelado em Ciência da Computação, conforme documentos de fls. 46-50, não demonstrou que concluirá o curso superior até a data da posse. Sequer comprovou haver que diligenciado no sentido de formular pedido administrativo para adiantamento da matéria trabalho de conclusão de curso II, com a antecipação da apresentação da monografia e colação de grau ainda no primeiro semestre deste ano.5. Incontestável que o edital constitui lei entre as partes, vinculando tanto a Administração quanto os candidatos. E a não observância dos requisitos ali exigidos consistiria em tratamento não isonômico dos concorrentes, em patente afronta aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa. 6. Ademais, o fato de não ter concluído o curso superior não se coaduna com o entendimento adotado pela jurisprudência, em casos da espécie, que reconhece o direito do candidato, quando este possui a habilitação profissional em virtude de qualificação superior àquela exigida no edital para o cargo público, senão vejamos:MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TÉCNICO. COMPROVAÇÃO DE FORMAÇÃO SUPERIOR. POSSIBILIDADE. 1. A formação superior em uma área de conhecimento habilita o titular à atuação em área técnica afim. 2. Se o impetrante possui formação superior no Curso de Ciência da Computação, ele possui habilitação profissional

suficiente e adequada para tomar posse em cargo público cuja habilitação exigida é a de curso técnico em Tecnologia da Informação. 3. A comprovação da habilitação profissional tem por finalidade verificar se o candidato possui as competências e habilidades necessárias ao desempenho da função, e não para servir de reserva de mercado a quem possui esta ou aquela habilitação. 4. Apelo e remessa oficial não providos. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO DO SUS - PERFIL PROFISSIONAL - TÉCNICO EM ARQUIVO. CERTIFICADO DO CURSO DE TÉCNICO EM ARQUIVO. EXIGÊNCIA DO EDITAL. POSSE. IMPOSSIBILIDADE. I - A posse do candidato aprovado em concurso público está condicionada ao cumprimento dos requisitos necessários para o exercício do cargo. II - Na espécie, fica impedida a investidura de candidata aprovado em concurso para o cargo de Técnico do SUS - perfil profissional - Técnico em Arquivo, se não há o cumprimento de exigência editalícia, qual seja, a apresentação do certificado em Técnico em Arquivo. Recurso desprovido. 7. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 8. Defiro o pedido de justiça gratuita. Pois bem. Neste momento processual, verifico não haver nos autos notícia de nenhum evento que tenha alterado o quadro fático-jurídico existente no momento da apreciação do pedido de antecipação de tutela. Noutros termos: tenho que as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida antecipatória se apresentam agora como motivação suficiente para o julgamento definitivo da lide estabelecida nos autos. Conforme o item 2.1., letra e, do edital do concurso (fl. 13), o candidato aprovado e classificado no concurso, na forma estabelecida neste Edital, será investido no cargo, se atendidas as seguintes exigências: (...); e) comprovar por ocasião da posse, o nível de escolaridade e os demais requisitos mínimos exigidos para o cargo... Anexo I - Das vagas - Técnico em Tecnologia da informação - requisito mínimo - ensino médio profissionalizante ou médio completo + curso técnico em eletrônica com ênfase em sistemas computacionais (fl. 24). Logo, há regra expressa, no edital do certame, acerca da necessidade de comprovação, na data da posse, dos requisitos mínimos e da escolaridade exigida para o cargo. O candidato que se inscreve no concurso sem impugnar regras previstas no edital, a ele adere, sabendo que deve adimplir os requisitos lá previstos quando da posse, sob pena de se violar o princípio da legalidade. Neste sentido tem-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. PRAZO PARA POSSE. DILAÇÃO ATÉ O TERMO FINAL DE VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO QUE, AO TEMPO DA POSSE PREVISTA, NÃO CUMPRE OS REQUISITOS PREVISTOS LEGALMENTE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Sustenta o recorrente, em síntese, que foi o único candidato aprovado portador de deficiência, tendo direito líquido e certo a tomar posse apenas no término de validade do concurso público, cabendo, portanto, a dilação do prazo entre nomeação e posse a fim de que cumpra todos os requisitos previstos no edital (no caso concreto, na data agendada para posse no cargo de Analista Judiciário, o impetrante-recorrente não tinha concluído o curso de Direito). 2. Uma vez nomeado em obediência à ordem classificatória do certame, não existe norma jurídica (princípio ou regra) que assegure prolongamento da data da posse a fim de que o seja possibilitado ao candidato nomeado o cumprimento extemporâneo dos requisitos previstos em lei e no edital. 3. Ao contrário, os arts. 5º, inc. II, e 37, caput, da Constituição da República vigente impõem ao particular e à Administração Pública obediência ao princípio da legalidade, sendo certo que, nomeado, o candidato que se inscreve no concurso público sabe que deve adimplir os requisitos para exercício do cargo público na data da posse. 4. Neste sentido, tem-se o art. 16, 1º, do Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça da Paraíba, segundo o qual [a] posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais trinta dias, a requerimento do interessado. No mesmo sentido, o art. 13, 2º, da Lei Complementar n. 58/03, que traz o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da Paraíba. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (STJ. RMS 32544/PB. 2ª T. Min Rel Mauro Campbell Marques. Publicado no DJe em 12.11.2010). De outro lado, tendo em vista o Histórico Escolar juntado às fls. 46-50, noto que o autor não concluiu o curso de graduação em Ciência da Computação e não apresentou certificado de conclusão de curso médio ou profissionalizante na área, o que torna clara a ausência de habilitação para o cargo conforme determinado em edital. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação, e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, a exigência dessas verbas fica condicionada ao preenchimento dos requisitos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**0004974-15.2014.403.6000 - MARIA JURACI DA ROCHA FERREIRA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da portaria nº7/2006, será a parte autora intimada para manifestar-se sobre os esclarecimentos do perito.

**0010499-75.2014.403.6000 - JUAREZ PAULO DA SILVA(MS018148 - MAGNA SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria nº7/2006 fica a parte autora intimada para especificar provas que eventualmente pretende

produzir no prazo de 5 (cinco) dias.

**0012624-16.2014.403.6000** - LUZIA DA SILVA SANTANA(MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria nº7/2006, será a parte autora intimada para especificar provas, bem como apresentar réplica à contestação.

**0012751-51.2014.403.6000** - VITALINA TOLEDO SELES(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR E SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006, fica a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação, BEM como para especificar provas no prazo de 10 (dez) dias.

**0013105-76.2014.403.6000** - WILLIAN DE SOUZA TORRES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria nº7/2006, será a parte autora intimada para especificar provas no prazo de 5(cinco) dias.

**0014197-89.2014.403.6000** - DIRCEU FRANCISCO DE QUEIROZ(PR023493 - LEONARDO DA COSTA E MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Nos termos da Portaria nº 7/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas BEM como para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

**0014243-78.2014.403.6000** - PRISCILA SANTOS OLIVEIRA(MS014684 - NATALIA VILELA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VBC ENGENHARIA LTDA

Nos termos da portaria nº7/2006, será a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação, bem como para especificar provas.

**0014391-89.2014.403.6000** - MILTON MASSUDA SOBRINHO(MS009951 - SERGUE FARIA BARROS E MS013932 - SERGUE ALBERTO MARQUES BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria nº7/2006, será a parte autora intimada para especificar provas.

**0014821-41.2014.403.6000** - SEMENTES DE PASTAGENS SERTAO LTDA(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o teor da peça de f. 164/166.

**0002464-92.2015.403.6000** - JESSICA MAIDANA SPINA(MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES E MS003611 - ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS018569 - CEZAR JOSE MAKSOUD) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição de f. 47/48.

**0002932-56.2015.403.6000** - PAULO VINICIUS SILVA DE ALBUQUERQUE(MS017438 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Trato do pedido de restituição de prazo formulado pela ré Anhanguera Educacional Ltda., às fls. 106/109. A esse respeito, consultando o sistema de acompanhamento processual extrai-se que, de fato, no período de 30/03/2015 a 07/04/2015, os presentes autos encontravam-se com vista à Procuradoria Federal. Porém, antes desse período os autos encontravam-se na Secretaria da Vara. Assim, defiro a restituição de prazo para manifestação sobre o pedido de tutela antecipada e para contestar, mas descontado o período em que os autos estavam à disposição, em Secretaria, a partir da intimação da ré, que se deu através do mandado de fl. 75, juntado em 25/03/2015 (os autos ficaram em Secretaria de 26/03/2015 a 29/03/2015); ou seja, por quatro dias. O prazo ora restituído iniciar-se-á a partir da intimação da presente. Intime-se, com urgência, por se tratar de processo com pedido de tutela antecipada pendente de apreciação.

**0004236-90.2015.403.6000 - NEIDE FERREIRA(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Neide Ferreira ajuizou a presente ação em face do réu acima referido, com o fito de obter provimento jurisdicional que o condene a conceder o benefício do auxílio-doença, e que este, por sua vez, seja convertido em aposentadoria por invalidez. Como fundamento do pleito, alega que, em maio de 1999, teria sofrido acidente de trânsito que lhe acarretou lesões na coluna vertebral. Afirma que, com base em laudos médicos, em 11 de maio de 2009, requereu a prorrogação do benefício do auxílio doença, sendo este indeferido, sob o argumento de que estaria a autora capaz de trabalhar. Sustenta, no entanto, fazer jus ao benefício pleiteado diante de sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-32.É o relato do necessário.Decido.A presente ação deve ser extinta, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.Em casos da espécie, entendeu o Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida (RE 631240 - sessão do pleno em 03/09/2014), que não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido (voto do relator, ministro Luís Roberto Barroso) . Em verdade, esse já vinha sendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o qual coaduna este Juízo, no sentido de exigir prévio requerimento administrativo para postular o pleito previdenciário na via judicial:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1351792 SC 2012/0230661-9, Min. Humberto Martins, T2 - Segunda Turma, DJe 28/06/2013)Também assim asseverou o E. TRF 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0025497-16.2008.403.0000/MS, a prova do pedido administrativo constitui medida indispensável à garantia constitucional da independência dos poderes, cuja exigência não conflita com o direito à da inafastabilidade do controle jurisdicional do acesso à prestação, também de igual natureza. Segue o decisum asseverando que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.Portanto, o postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional não significa que, sem qualquer negativa do órgão competente, o requerente possa postular, diretamente em Juízo, sem sequer ter se configurado a existência de uma pretensão resistida.Importante fazer a ressalva de que a pretensão resistida deve existir no momento da alegada incapacidade, tendo em vista que, em 2009, quando foi indeferido o pedido de auxílio-doença do ao autor (fl. 32), o seu quadro de saúde podia não ser o mesmo dos dias atuais. E, não tendo a Autarquia previdenciária se manifestado sobre o estado de saúde atual do autor, não há falar em interesse de agir para a propositura desta demanda. Diante do exposto, em razão da ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, indefiro a petição inicial, e DECLARO EXTINTO o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI, c/c 295, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista que não houve citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003859-47.2000.403.6000 (2000.60.00.003859-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002879-42.1996.403.6000 (96.0002879-6)) MARCIO PEREIRA CHAVES(MS006109 - GILSON GOMES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)**

Nos termos da portaria nº7/2006, será a embargante intimada para manifestar-se sobre o laudo pericial.

**0004908-11.2009.403.6000 (2009.60.00.004908-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011179-70.2008.403.6000 (2008.60.00.011179-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X ELENIR MACHADO DE MELO X OCTAVIANO GONCALVES DA SILVEIRA JUNIOR X CARLOS EDUARDO PAITL X ALCIDES TOCIHIRO HIGA X RENATO BARBOSA DE REZENDE X CICERO LACERDA FARIA X MARIA LUCIA BORGES ASSUMPCAO GATTAS X NAZARETH DOS REIS X CLEIDE MACHADO CHAVES X DENISE TIBAU DE VASCONCELOS DIAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)**

Nos termos da portaria nº7/2006, será a embargada intimada para manifestar-se sobre o laudo pericial.

**0012434-29.2009.403.6000 (2009.60.00.012434-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004401-41.1995.403.6000 (95.0004401-3)) WALKIRIA AMERICO ARCANJO NEVES MENEZES X MAURO MENEZES(MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 2009.60.00.012434-7 EMBARGANTES: WALKIRIA AMÉRICO ARCANJO NEVES MENEZES E MAURO MENEZESEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

**SENTENÇA** Sentença tipo C Trata-se de Embargos à Execução opostos por WALKIRIA AMÉRICO ARCANJO NEVES MENEZES e MAURO MENEZES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF através dos quais pretendem demonstrar que o valor do débito exequendo é maior do que o que reputam devido. Sustentam que o título exequendo não é certo, uma vez que não há certeza dos cálculos realizados. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/24. Impugnação aos embargos apresentada às fls. 28/36. Não houve especificação de provas pelos embargantes e a embargada informou não pretender produzir mais nenhuma prova (fls. 40v e 41). Por meio da decisão de fls. 43/43v°, foi determinado o desbloqueio integral dos valores constritos em razão da presente ação, em nome da primeira embargante, mantidos em sua conta-corrente nº 2.751.788, ag. 0823, do Banco Real. Na mesma oportunidade, o Juízo determinou a intimação dos embargantes para, no prazo de dez dias, emendarem a inicial, informando o valor que entendem incontroverso, bem como para apresentar a respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 739-A, do CPC, sob pena de não conhecimento desse fundamento. Dessa decisão, a CEF interpôs Embargos de Declaração (fls. 46/46v°) que foram rejeitados (fls. 47/47v°). Determinada a reiteração da intimação dos embargantes para, no prazo de 05 dias, informarem o valor que entendem devido, apresentando a respectiva memória de cálculo, nos termos da decisão de fls. 43/43v° - fl. 49. Apesar de devidamente intimados (fl. 50/50v°), os embargantes quedaram-se silentes (certidão de fl. 53v°). É o relato do necessário. Decido. O 5º do art. 739-A do CPC, incluído pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, passou a dispor que, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Na hipótese dos autos, se os embargantes consideram que a dívida está sendo cobrada a maior, deveriam apresentar a memória de cálculo discriminada relativa aos valores que entendem indevidamente cobrados. Com efeito, não é mais possível impugnar-se de forma genérica a cobrança, como ocorreu na presente hipótese, visto ser dever do executado, ao alegar excesso de execução, declarar de pronto o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento dessa impugnação, conforme dispõe o novel artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. In casu, tendo os embargantes se furtado deste mister, apesar de intimados duas vezes para tal, não há como se proceder à cognição dos presentes embargos do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CARÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS VALORES DEVIDOS. ARTS. 475-L, 2º, E 739-A, 5º, DO CPC. RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA N. 284/STF. INSERÇÃO DE MATÉRIA NÃO DEBATIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Incide a Súmula 284/STF quando as razões do recurso especial estiverem absolutamente dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido. 2. A impugnação ao cumprimento de sentença ou os embargos à execução devem indicar com precisão o valor que a parte entende correto quando fundados na tese de excesso de execução, sob pena de rejeição liminar, não sendo possível, ademais, a emenda da inicial (arts. 475-L, 2º e 739-A, 5º, do CPC). Precedentes da Corte Especial. 3. Como é cediço, nem mesmo as matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, dispensam o prequestionamento para que delas conheça o STJ. 4. Agravo não provido. (STJ, AGARESP 201303771310, Luis Felipe Salomão, DJE 07/10/2014). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO EXECUTIVO. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR CORRETO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. ART. 739-A, 5º, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OU NÃO CONHECIMENTO DO FUNDAMENTO. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Fundados os embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 739-A, 5º, do CPC). 2. Com a edição da Lei n. 11.382, de 6/12/2006, norma congruente com a Lei n. 11.232/2005 - por exemplo, art. 475-L, 2º, do CPC -, introduziu-se nova sistemática do processo satisfativo, estando entre as importantes mudanças a reformulação dos embargos à execução para inibir, no seu nascedouro, defesas manifestamente infundadas e procrastinatórias. 3. A explícita e peremptória prescrição (art. 739-A, 5º, do CPC) de não se conhecer do fundamento ou de rejeitar liminarmente os embargos à execução firmados em genéricas impugnações de excesso de execução - sem apontar motivadamente, mediante memória de cálculo, o valor que se estima correto - não pode submeter-se à determinação de emenda da inicial, sob pena de mitigar e, até mesmo, de elidir o propósito maior de celeridade e efetividade do processo executivo. 4. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos. (STJ, ERESP 201201113524, Corte Especial, João Otávio de Noronha, DJE 01/07/2013). AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINARES: NULIDADE DA SENTENÇA E INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADAS. PLEITO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PREJUDICADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO.

NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Caberia aos executados a apresentação de memória de cálculo que demonstrasse o alegado excesso de execução, não havendo que se falar em necessidade de produção da prova pericial. 2- Tendo em vista que os embargantes, mesmo após a determinação de emenda à inicial, quedaram-se inertes e não colacionaram a memória de cálculo ao feito, resta irreparável o decisorio no que tange ao não conhecimento do fundamento de excesso de execução. 3- Em face da natureza, em abstrato, de título executivo extrajudicial da Cédula de Crédito Bancário, e da presença, no caso concreto, dos requisitos legais necessários à demonstração da certeza e liquidez da dívida, de rigor o reconhecimento do título como apto a embasar o presente feito. 4- O pleito de suspensão da execução resta prejudicado, uma vez que, conquanto o juízo de primeira instância tenha recebido o apelo apenas no efeito devolutivo, o feito relativo à execução encontra-se suspenso, aguardando o julgamento deste apelo. 5- Por entender irreparável a sentença de primeiro grau no que tange ao não conhecimento do fundamento de excesso de execução, descabe analisar as alegações expendidas pelos recorrentes neste particular, vale dizer, de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e da comissão de permanência. 6- Agravo legal desprovido.(AC 00085073520124036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013.

FONTE\_REPUBLICACAO:.)Assim, as alegações aqui trazidas são vazias e desacompanhadas da evolução da dívida que os embargantes entendem devida, não cabendo a este Juízo o conhecimento oficioso dos alegados excessos, sem que os embargantes se desincumbam do dever que lhes cabia. Diante do exposto, com fulcro no art. 739-A, 5º, do CPC, não conheço do alegado excesso de execução, e declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, determinando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.Custas ex lege. Condeno os embargantes no pagamento dos honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais. Prossigam-se os atos executórios.Campo Grande, 14 de abril de 2015.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

**0000814-83.2010.403.6000 (2010.60.00.000814-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012978-17.2009.403.6000 (2009.60.00.012978-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)** Trata-se de embargos à execução, opostos pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, que se insurge contra o valor da conta apresentada pelo SISTA - Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMS nos autos nº 0012978-17.2009.403.6000, ao executar diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº. 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28.86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação.A embargante sustenta, em síntese, que, os servidores Acione Amarília, Adalberto Bispo de Araújo e Adão Gonçalves Dedé teriam celebrado acordo administrativo, na forma prevista pela Medida Provisória nº 1.704/98 (atual MP nº 2.169-43/01), para fins de recebimento dos passivos referentes aos 28,86%, tendo havido o integral pagamento de todas as diferenças que lhes eram devidas; apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos e pugnou pela improcedência da execução. Acrescenta que apenas os servidores Adelaide Eufrásia da Silva e Ademar Azevedo Bueno possuem créditos a receber, no total de R\$ 24.000,64, conforme Parecer Técnico/NECAP-MS nº 025/2010-C.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-52.O embargado apresentou impugnação aos embargos. Aduz que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados, via transações administrativas feitas na fluência do processo judicial; que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE; e que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, alega que compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial (fls. 58-65).Manifestação da FUFMS (fls. 69-93).Foi determinada a produção de prova pericial (fls. 122-123).Juntado laudo pericial e complemento (fls. 175-190, 251-255 e 261-265).Manifestação das partes (fls. 244, 247 e 257). É o relatório. Decido.Assiste parcial razão à embargante, quanto ao excesso na execução deflagrada nos autos principais. Primeiramente, conforme consta dos extratos do SIAPE, trazidos aos autos pela embargante (fls. 70-93), depreende-se que os servidores Acione Amarília, Adalberto Bispo de Araújo e Adão Gonçalves Dedé de fato formalizaram acordos extrajudiciais com a Administração, visando o recebimento das diferenças salariais a que fariam jus a título de reajuste de 28,86%.O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico perfeito, que tem o condão de por termo à lide; é uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação - e no curso dela, tem a força de determinar a extinção da mesma.Entretanto, para surtir os referidos efeitos, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade.No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de 28,86%, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº. 2.169-43/2001

exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. Porém, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva, a embargada SISTA - Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMS, e a embargante Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato, e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça - STJ, que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86%, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Vejam-se nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - 5ª Turma - AGREsp 1137368, v.u., relator Ministro JORGE MUSSI, decisão publicada no DJE de 10/05/2010). DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - 5ª Turma - REsp 882899, v.u., relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, decisão publicada no DJE de 29/06/2009). Por essas razões, são válidos os acordos extrajudiciais celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que tais servidores não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante. É mais. Também consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. (TRF2 - 6ª Turma Especializada - AC 406167, v.u., relator Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, decisão publicada no e-DJF2R de 03/08/2010, p. 99/100). Portanto, os substituídos Acione Amarília, Adalberto Bispo de Araújo e Adão Gonçalves Dedé não têm direito ao recebimento de qualquer valor a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Já em relação aos substituídos Adelaide Eufrásia da Silva e Ademar Azevedo Bueno, observo que foi designada perícia judicial para apurar o saldo credor devido aos mesmos, oportunidade em que a expert declarou a inexistência de créditos em favor da substituída Adelaide Eufrásia e existência de crédito de R\$ 18.408,74 para o servidor Ademar Azevedo, mais R\$ 1.840,87 a título de honorários advocatícios, tudo atualizado para março/2013. A FUFMS e o SISTA discordaram desses valores. A perita do Juízo, na elaboração de seu laudo técnico, assim se pronunciou (fls. 175-190, 251-255 e 261-265): (...) Através da análise dos dados fornecidos pelo embargante à fl. 161-174 e os anexos a este laudo solicitado via email a Sra. Elaine, foi possível identificar os sistemas de informação da impetrante compunha a remuneração dos servidores com base em valores identificados por códigos de rubricas, esses já emitidos sob os padrões do SIAPE (Sistema SERPRO). Devido a grande lista de rubricas que compõem os salários dos servidores, a primeira providência foi identificar as vantagens que são de caráter permanente e pessoal, já que os reajustes não incidem sobre a remuneração bruta dos servidores. (...) Os juros foram calculados conforme Manual de Cálculos da JF de dez/2010, ou seja, 6%.a.a. de forma simples a partir da citação até a data do pagamento, onde EXCLUI-SE o mês inicial e INCLUI-SE o mês do pagamento, sendo então 09/1993 a 03/2013, sendo data da citação 08/1993. Os juros de 6%.a.a. do Manual de Cálculos da JF, se mantém embasado na MP 2180-35/01 para remunerações de

servidores públicos. Esse percentual foi o utilizado por esta pericia em todo período.(...)Para correção monetária fora utilizada a tabela disponível de Correção Monetária da JF, esta tabela de correção é composta de índices ACUMULADOS, e deve ser incidido sobre saldo simples, ou seja, período a período, não podendo incidir sobre saldos acumulados. Também composta na mesma, é a conversão das moedas, não sendo necessária a conversão de moeda para a sua incidência.(...)O percentual já recebido por conta do enquadramento constante na referida lei, deverá ser deduzido de 28,86%, percentual esse, objeto de discussão, que resultou aos servidores militares por conta da mesma lei, igual ou maior em seus vencimentos, e posteriormente sendo reconhecido e estendido o direito de reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis, pela Medida Provisória 1.704 de 30.06.1998, Portaria Mar 2.179 de 28.07.1998 e Decreto nº 2.693 de 28.07.1998, onde em seu Art 2º, cita a compensação de valores já recebidos a título do enquadramento das tabelas da lei nº 8.627/93, por esse motivo o reajuste não se dá por 28,86%.(...)Após análise dos documentos apresentados e dos procedimentos dos cálculos demonstrados nas planilhas anexas, as quais apresentam as rubricas que serviram de base de cálculo para a aplicação do reajuste salarial aos servidores públicos civis de 28,86%, sendo corrigidos e juros moratórios aplicados conforme sentença ambas até março de 2013, encontramos um montante bruto em desfavor à embargante FUFMS de R\$ 20.249,61 (vinte mil, duzentos e quarenta e nove reais e sessenta e um centavos), sendo assim distribuído por servidor, incluindo os honorários advocatícios.ServidorValores Devidos Reajuste L.8622Total Devido Correção MonetáriaJuros ADELAIDE EUFRASIA DA SILVA R\$ (5.963,10) R\$ (8.048,77) R\$ (5.153,20) R\$ (13.201,97)ADEMAR AZEVEDO BUENO R\$ 2.843,83 R\$ 8.824,09 R\$ 9.584,65 R\$ 18.408,74 Subtotal devido R\$ 18.408,74 Honorários 10% R\$ 1.840,87Total devido em 03/2013 R\$ 20.249,61Os honorários advocatícios de 10% considerado sobre o valor encontrado acima devido aos servidores importam em R\$ 1.840,87 (mil, oitocentos e quarenta reais e oitenta e sete centavos). Assim, não deve prosperar a alegação das partes, de que, nos cálculos elaborados pela expert do Juízo, houve desobediência ao comando decisório.A perita demonstrou que elaborou a planilha de cálculos observando os limites da decisão exequenda, onde levou em consideração, para efeito de compensação do referido reajuste dos 28,86%, o reposicionamento, os aumentos e recebimento de valores administrativamente, constante das fichas financeiras dos servidores em destaque, além da edição das Leis nº 8.627/93 e 8.622/93. Portanto, o valor encontrado pela expert é plenamente justificável, não havendo motivo para se dar crédito aos pareceres técnicos e relatórios de evolução funcional oferecidos pela embargante, que informam que os servidores Adelaide Eufrásia da Silva e Ademar Azevedo Bueno têm direito a percentuais de reajustes diversos, ou ainda aos reclamos do sindicato embargado.Nesse sentido, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. PARECER DA CONTADORIA: ACOLHIDO. 1. Remetidos os autos à Contadoria deste Tribunal, verificaram-se incorreções nos cálculos oferecidos pela Contadoria da Seção Judiciária do Distrito Federal e acolhidos pelo juízo sentenciante. 2. A jurisprudência do colendo STF orientou-se no sentido de que o reajuste de vencimentos de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos federais civis, determinando, entretanto, a compensação dos percentuais de reajuste deferidos por força do reposicionamento funcional concedido aos servidores públicos federais civis, pelos arts. 1º e 3º da Lei 8.627/93 (Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 22.307-7/DF, rel. para o acórdão o Min. Ilmar Galvão, Pleno, STF, maioria, DJ 26.06.98, p. 08). 3. Consoante amplo debate entre os Ministros, expressamente consignado em cada um dos votos e retificação de voto pelo Exmº Sr. Min. Nelson Jobim, prevaleceu a conclusão do eminente Min. Ilmar Galvão, ementa supra (item V), pela compensação nos 28,86% exclusivamente dos reajustamentos obtidos, por cada servidor público civil, apenas no reposicionamento dado na própria Lei 8.627/93, extrapolando desse limite o Decreto nº 2.693/98 e Portaria MARE nº 2.179/98, que pretendem compensar todos os reajustes obtidos na evolução funcional de 1993 a junho de 1998 (...). (AC 1998.34.00.027141-6/DF.) 4. É firme o entendimento deste Tribunal no sentido de prestigiar o parecer Contadoria Judicial, tendo em vista a sua imparcialidade, veracidade, e conhecimento técnico na elaboração dos cálculos dessa natureza. 5. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF1 - 1ª Turma - AC 200234000082037, relator Juiz Federal Convocado MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, decisão publicada no e-DJF1 de 30/11/2012, pg.47).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. CÁLCULOS DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LEGITIMIDADE. - São dedutíveis do índice de 28,86%, nos termos da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, os percentuais obtidos por força do reposicionamento determinado nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, não se inserindo, desse modo, reajustes posteriores ou evolução funcional de caráter individual, tal como previsto no art. 3º da Portaria MARE nº 2.179/98. Precedente: Tribunal Regional Federal - 5ª Região; AC525404/PE; Data do Julgamento: 10/11/2011; Terceira Turma; Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria; Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 16/11/2011 - Página 165. - O juiz, no exercício do princípio do livre convencimento, deve resolver a controvérsia com base nos cálculos da Contadoria, que possui fê de ofício, gozando, por conseguinte, de presunção de veracidade e legitimidade. - Segundo informações prestadas pela Contadoria (fls. 117, 163, 174 e 187), a implantação dos 28,86% foi integralmente cumprida. - Apelação improvida. (TRF5 - 2ª Turma - AC 200081000183710, relator Desembargador Federal PAULO GADELHA, decisão publicada no DJE de

14/06/2012, pg.343.)**EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELAS PARTES. LAUDO DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA. I -** Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, pode o juiz se valer dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, eis que dotados de presunção de veracidade e legalidade. Precedentes. **II -** Sucumbência recíproca reconhecida. **III -** Recurso dos embargados parcialmente provido. **IV -** Recurso da União desprovido. (TRF3 - 2ª Turma - APELREEX 1643485, V.U., relator Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, decisão publicada no e-DJF3 de 09/08/2012).**III - DISPOSITIVO**Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS**, para:a) reconhecer o excesso na execução deflagrada pelo sindicato autor/embargado nos autos principais, declarando a inexistência dos créditos executados em relação aos substituídos Acione Amarília, Adalberto Bispo de Araújo, Adão Gonçalves Dedé e Adelaide Eufrásia da Silva; eb) homologar os cálculos confeccionados pela Perita do Juízo, em relação ao substituído Ademar Azevedo Bueno, fixando o título executivo para este, em R\$ 20.249,61 (principal + honorários advocatícios), atualizado até março/2013.Sem custas. Condene o embargado ao pagamento das despesas periciais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 5.000,00, (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, e, art. 21, parágrafo único, ambos, do CPC, considerando a pouca complexidade da causa, bem como o valor inicialmente pleiteado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos em apenso.Oportunamente, desanquem-se e arquivem-se os presentes autos.

**0013294-59.2011.403.6000 (96.0000176-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000176-41.1996.403.6000 (96.0000176-6)) FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV-MS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) S E N T E N Ç A** Tipo B Homologo o acordo noticiado nos autos principais (cópia às fls. 787/785), nos termos em que requerido, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Custas indevidas. Honorários nos termos do acordo.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0001739-74.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010171-19.2012.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X FREDERICO SANTOS LOPES X GUIDO MARKS X HAJIME TAKEUCHI NOZAKI X HAMILTON DOMINGOS X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)**

Tratam-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 181/184, ao argumento de que a mesma é omissa por não ter relatado os fatos objetivamente, conforme postos nos autos, bem como por trazer um julgado que baseou-se em casos diversos (fls. 204/206).Instada, a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul não se manifestou acerca dos embargos de declaração (fl. 217v.). Relatei para o ato. Decido.Registro, de início, que os embargos declaratórios têm cabimento quando presentes uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. E, partindo dessa premissa, os presentes embargos não merecem guarida, eis que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada.É que a r. sentença objurgada foi bastante clara em seus fundamentos ao acolher a preliminar de prescrição. Ademais, contrariamente ao defendido pelos embargados, apreciou objetivamente os fatos para o fim de, no caso, reconhecer o decurso do prazo prescricional. Da mesma forma, vislumbro a total pertinência do precedente jurisprudencial utilizado na fundamentação daquele r. decisum. Registro, por fim, que há nos argumentos lançados às fls. 204/206 nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada.Nesse contexto, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios apresentados pela parte embargada.No mais, recebo o recurso de apelação interposto pelos embargados às fls. 188/203, em ambos os efeitos.A embargante já apresentou contrarrazões (fls. 207/217), assim remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0002511-37.2013.403.6000 (2000.60.00.005090-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005090-12.2000.403.6000 (2000.60.00.005090-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X JOCEMIR FERREIRA(MS013107 - EDGAR LIRA TORRES)**

Nos termos da portaria nº7/2006, será a embargante intimada para manifestar-se sobre os cálculos.

**0007665-02.2014.403.6000 - SHALIMAR PENHA DE FREITAS COUTINHO X SEBASTIAO APARECIDO SOARES(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)**

Nos termos da portaria nº7/2006, será a parte embargante intimada para manifestar-se sobre a impugnação, bem como especificar provas.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012725-53.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE CARLOS ORTOLAN JUNIOR

PROCESSO nº 0012725-53.2014.403.6000CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO

EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: JOSÉ CARLOS

ORTOLAN JUNIOR Sentença tipo CSENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, para recebimento da importância decorrente do inadimplemento de Contratos (Empréstimo Consignado nº 07.0017.110.0011806-56 e Cédula de Crédito Bancário nºs 110.0009873512 e 110.000973601). A exequente afirma, em síntese, que a requerida não honrou as obrigações contratuais. Juntou documentos às f. 05/49. A citação da parte executada restou inviabilizada diante da notícia do seu falecimento, conforme consta na certidão de f. 55, confirmada pela certidão de óbito de f. 60. A exequente requereu a alteração do pólo passivo de modo que passe a constar o respectivo espólio, bem como a realização de penhora no rosto dos autos do inventário informado na peça de f. 56. É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto que a propositura desta ação se deu em 10/11/2014, e o documento de f. 60 atesta que o falecimento da parte executada ocorreu em 12/11/2013. Assim, na origem, ausente o requisito de constituição e desenvolvimento regular do feito, eis que a ação foi proposta em face de pessoa ilegítima para compor a lide. Ou seja, na data da propositura da ação, a parte executada não mais existia. Neste sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA APREENSÃO. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA, MAS POR OUTRO FUNDAMENTO. -Cinge-se a controvérsia à extinção, do processo, sem resolução de mérito, com base no falecimento de réu antes do ajuizamento da ação. - Compulsando os autos, verifica-se que trata de ação de busca e apreensão de veículo em alienação fiduciária ajuizada, em 06.07.2009, pela CEF, em face de Carlos Eduardo Ramos Siqueira. -Ocorre que, diante da certidão de óbito acostada à fl. 111, tem-se o falecimento da parte ré em data anterior ao referido ajuizamento. -Assim, flagrante ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que a demanda foi proposta em face de pessoa a qual sequer se atribui personalidade jurídica, já que não mais existe. -Como tal questão é matéria de ordem pública, pode ser apreciada de ofício pelo Juiz, em qualquer momento e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, nos termos do artigo 267, 3º, do CPC, não havendo falar em anulação da decisão ora impugnada, conforme requerido pela apelante. - Também não merece acolhimento a alegação da CEF de que requereu a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, para a verificação de eventual fraude perpetrada, sendo que, diante da dificuldade da análise a ser realizada por sua área meio, foi pedido novo prazo de 30 dias. Após a intimação pessoal, a CAIXA não continuou peticionando nos autos, requerendo a devida dilação, para manifestação determinada pelo Juízo. Houve por bem o Juízo proferir a sentença. Isto porque, o argumento da CEF de eventual fraude contratual é questão estranha à presente ação de busca e apreensão e, deve ser, se for o caso, apurada em procedimento próprio, razão por que se impõe a manutenção da sentença extintiva, embora por outro fundamento, qual seja, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC), uma vez que, conforme explicitado acima, a demanda foi proposta em face de pessoa que já havia falecido muito antes da sua propositura, o que impedia a própria instauração da demanda. Recurso desprovido. (AC 200951010152820Apelação Cível 533313. Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima. Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DA PROPOSITURA DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE DIRECIONAMENTO PARA O ESPÓLIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Apelação da CEF em face de sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC, em razão de falecimento do executado antes da propositura da ação. 2. O Superior Tribunal e Justiça e esta Corte entendem que somente é possível o direcionamento da execução para o espólio quando o executado é regularmente citado, o que não ocorreu no presente caso, vez que a devedora apontada pela CEF faleceu antes da propositura da ação. 3. Logo, tendo a executada falecido a 15.11.2009, consoante Certidão de Óbito encartada nos autos, e a execução ocorrido quase dois anos depois, em 16.05.2011, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual de capacidade da parte. Precedentes. 4. Apelação improvida. (AC 00067856320114058100- Apelação Cível 554253. Desembargador Federal Marcelo Navarro. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Data da decisão: 20/08/2013). Da mesma forma, resta inviabilizada a substituição da parte pelo espólio, prevista no art. 43 do Código de Processo Civil, eis que a aplicação de tal dispositivo só é possível na situação em que o óbito ocorre no decurso do processo. Observo ainda para o fato de a mencionada inadimplência ter ocorrido em 21/03/2014 (f. 03), ou seja, em data posterior ao óbito do executado. Diante do exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande (MS), 14 de abril de

**EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0008003-73.2014.403.6000** - EURIDES ALVES DE SOUZA(MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS N. 0008003-73.2014.403.6000Autora: EURIDES ALVES DE SOUZARé: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo ASENTENÇAEurides Alves de Souza ajuizou ação de exibição de documentos em face do INSS, através da qual pleiteia que a ré seja compelida a exibir cópia dos laudos realizados nos NB 5316939561, 5253967504, 5170852025, 5161500286.Afirma que é segurada aposentada. Na data de 21 de julho de 2014 estava agendado seu comparecimento à Agência APS Coronel Antonino, n. 718, para buscar cópia dos laudos periciais realizados. No entanto, na data mencionada, ao comparecer na agência, foi informada que as cópias não lhes seriam entregues. No mesmo dia, ingressou com reclamação junto a Ouvidoria, no entanto, até o ajuizamento da presente ação (14.08.2014) não houve resposta.Destaca que necessita dos documentos mencionados. Não se tratando de documento sigiloso.Juntou os documentos de fls. 10-19.A ré apresentou contestação às fls. 27-29, por meio da qual afirma que não há interesse da autarquia em se opor à presente pretensão, posto que os processos administrativos feitos pelo INSS são públicos e não secretos. Pede a juntada dos laudos. Ante a ausência de contestação aduz que não deve haver condenação em honorários.O autor se manifestou à fl. 45.É o que se fazia necessário relatar.Decido.Analisando o conteúdo dos presentes autos, observo que a ré atendeu de pronto, nos autos, ao pedido contido na inicial, exibindo cópia dos laudos periciais requeridos, que estavam em seu poder. O pedido feito junto a Ouvidoria data de 21.07.2014 (fl. 15) e o ajuizamento da presente ação se deu em 14.08.2014.Assim, reconheço pretensão resistida atípica, motivada apenas pela pressa da autora. Uma vez que ainda não haviam decorrido trinta dias do pedido administrativo.O autor não se insurgiu contra essa juntada, apenas afirma que a ré somente juntou os documentos com o ajuizamento da ação.Considero que a ré apresentou os documentos que estavam em seu poder, quando solicitados. O prazo de trinta dias ou ainda maior para resposta de eventual pedido administrativo se mostra razoável, quando se verifica a infinidade de contendas e beneficiários que a Autarquia ré deve responder e atender.Nesses termos, deixo de condenar a ré em honorários, porquanto ela não ofereceu qualquer resistência ao pleito autoral, não contestou a ação e apresentou os documentos solicitados.Nesses termos o seguinte julgado:EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTRATO DE CADERNETA POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE ELEMENTOS COMPROVANDO A IMPOSSIBILIDADE DE O RECORRENTE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação a honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. O Tribunal de origem consignou a ausência de pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo, bem como pelo fornecimento dos extratos bancários em juízo, após o fornecimento dos dados necessários. 3. Ausência de elementos comprovando a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 200700626577, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/04/2012 ..DTPB:.)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido material da presente ação, com a exibição realizada, e dou por resolvido o mérito do dissídio analisado, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas ex legis. Sem honorários, considerando os motivos já expostos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande, 23 de março de 2015.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000854-26.2014.403.6000** - BRUNO SUGUITA YASUNAKA(MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI E MS016938 - JOAO GUILHERME MACHADO ROZA E MS018099 - JOAO VICENTE FREITAS BARROS) X PRESIDENTE DO CONS. REG. DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA/MS - CREEA/MS(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA) MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000854-26.2014.403.6000IMPETRANTE: BRUNO SUGUITA YASUNAKAIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA/MS - CREEA/MSENTENÇATipo MTrata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante contra a sentença de fls. 113/120, que denegou a segurança, dando por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.O ora embargante alega que na sentença embargada há omissão, haja vista que o julgador não apreciou a petição, do impetrante, protocolada em 06/05/2014, a qual trazia, inclusive, a declaração de que os conteúdos explicitados na PL 2087/2004 CONFEA foram contemplados no curso de especialização realizado pelo impetrante. Devidamente intimada, o CREEA/MS apresentou contraminuta às fls. 165/166.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 169/170, ratificando in totum o parecer apresentado às fls. 110/112, mantendo seu parecer pela denegação da segurança.Relatei para o ato. Decido.Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam:

obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade ou omissão na sentença recorrida. Na verdade, o que se verifica é a discordância do impetrante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende o embargante, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Em sede de mandado de segurança é fundamental que o impetrante satisfaça desde logo a indispensável condição de titularidade do direito líquido e certo que invoca; isto é, a prova pré-constituída é condição essencial e indispensável para a propositura de mandado de segurança, que visa proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder. Nessa esteira, direito líquido e certo é aquele apto a ser exercitado no momento da impetração. Se sua existência for duvidosa, dependendo ainda de fatos não totalmente esclarecidos com a inicial, como no presente caso, não rende ensejo à segurança, embora possa ser perseguido por outros meios judiciais, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.016/2009. Seguindo esse entendimento, ao julgar o presente mandamus, afirmo que tanto o currículo escolar (fls. 90-93), quanto o Certificado de Conclusão do Curso de Pós-Graduação (fl. 25), trazidos aos autos, atestam que as disciplinas cursadas pelo impetrante não se enquadram nominalmente, em sua totalidade, àquelas elencadas no item I da decisão plenária nº 2087/2004 do CONFEA e que a análise quanto ao enquadramento material (de conteúdo) dessas disciplinas, aos requisitos legais, demanda dilação probatória, o que se mostra inviável na via estreita da ação de mandado de segurança - fl. 119. Da mesma forma, a análise dos documentos de fls. 133/152 demanda instrução probatória, o que, como já dito, se mostra inviável na via estreita da ação de mandado de segurança. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Assim, diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela autora. Intimem-se. Campo Grande, 16 de maio de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

#### **MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO**

**0003300-36.2013.403.6000 - IGOR MARCEL ANDREU (MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ E MS013024 - DANIELA MARQUES CARAMALAC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)**

AUTOS N. 0003300-36.2013.403.6000 REQUERENTE: IGOR MARCEL ANDREU REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo ASENTENÇA Igor Marcel Andreu ajuizou ação de exibição de documentos em face da Caixa Econômica Federal, na qual pleiteia que a ré seja compelida a exibir o processo interno referente à sua proposta de financiamento, as condições de contratação, bem como parecer em caso de negativa da aprovação do financiamento ou as razões da negativa da provação do crédito. Narra que em 2012, após escolher um imóvel na planta, dirigiu-se a CEF e fez a proposta de financiamento. Em novembro recebeu a informação de que deveria se dirigir ao banco para a abertura de conta e depósito do sinal do negócio. Aprovado o financiamento e depositado o valor, ficou aguardando contato da CEF. Foi informado pelo corretor de imóveis que o sinal depositado não era suficiente, sendo-lhe exigida uma complementação. Como não dispunha da quantia, foi informado que perdera o financiamento e seu imóvel fora repassado a outrem. Desconhece o que houve em seu processo de financiamento, pois a Caixa se negou a apresentar os documentos relativos ou a razão do valor dado como sinal ter sido modificado imotivadamente. Entrou em contato com a ré e esta se negou a permitir o acesso a tais documentos. Juntou documentos de fls. 08-18. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 21-22). A ré apresentou contestação às fls. 28-36. Afirma que o programa de financiamento no caso do autor era destinado à produção de empreendimento habitacional de forma associativa. Destinava-se à concessão de financiamento direto às pessoas físicas organizadas em grupos por uma entidade organizadora responsável com a participação de uma construtora. A CEF apurou que a renda do autor não estava de acordo com os normativos de regência, o que exigiu uma reavaliação do caso, tendo como resultado, a diminuição da capacidade de pagamento e, bem assim, que o valor da entrada teria que ser maior. Os esclarecimentos foram prestados ao autor, estando o valor depositado a título de sinal de negócio, à sua disposição. A CEF não pode entregar seus relatórios de avaliação internos. Juntou documentos de fls. 37-52. Réplica à fl. 54. Saneador indeferindo as provas requeridas às fls. 57-60. Decido. O processo cautelar não busca a composição de um conflito de interesses; visa apenas resguardar a obtenção da tutela definitiva, em virtude da natural demora da tramitação do processo principal. Sua finalidade é assegurar a utilidade e necessidade do resultado do processo principal; daí porque a tutela cautelar caracterizar-se como medida provisória e subsidiária, visto que a tutela definitiva ou de mérito somente poderá ser alcançada no processo principal. Assim sendo, neste feito serão apreciados, além dos pressupostos genéricos de todas as ações, somente os requisitos relativos às ações cautelares em geral: fumaça do bom direito e ao perigo da demora, verificando-se, assim, se está a ocorrer a necessidade da tutela cautelar, como instrumento de garantia do resultado útil da providência jurisdicional definitiva. Porém, no caso em apreço, não vislumbro a plausibilidade do direito material invocado. Postula o autor o acesso ao inteiro teor do processo administrativo de financiamento junto a CEF. Esta diz que apresentou ao autor todos os esclarecimentos quanto à negativa de seu financiamento e que não poderia fornecer as avaliações internas. Por ocasião do saneador, já havia me pronunciado: ... O autor

pleiteia a oitiva do corretor, que teria tentado intermediar o negócio, ao argumento de que a ré não teria trazido aos autos o processo completo, de capa a capa, sequer informando o número do processo administrativo, e, bem assim, documentos relativos a conta em que efetuou o depósito que lhe foi exigido para a concessão do financiamento. Pois bem. Em primeiro lugar, a CEF, enquanto empresa pública que é, no desempenho da sua atividade-fim, está submetida ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do inciso II do artigo 173 da CF, o que afasta, no presente caso, a necessidade de processo administrativo de capa a capa, como quer o autor. Na espécie e no caso basta ao agente financeiro estudar, a partir dos dados e documentos fornecidos pelo interessado, a viabilidade técnico-jurídico-financeira do financiamento, e dar uma resposta ao mesmo, o que foi feito pela via verbal, conforme confessa o autor à fl. 54. Quanto a documentos, certamente os que a ré tinha a respeito, já os repassou ao autor às fls. 39-52, no que se refere ao motivo do indeferimento do financiamento, e isso sem o deferimento do pedido liminar pelo Juízo (fls. 21/22) - o que indica boa vontade de sua parte, onde se aventou, inclusive, a falta de interesse de agir, pela ausência de pretensão resistida. No mais, quanto à conta de depósito da quantia de R\$12.887,00 (doze mil reais), além de se tratar de dados de identificação que, pela sua própria natureza, ficaram com o titular da conta (basicamente o número desta, o titular da mesma e o valor do depósito), também não há pretensão resistida, conforme alega a CEF em sua contestação... (fl. 57-60). Transcorrido o curso defensivo-instrutório, não vejo alternância fático-normativa ou jurisprudencial apta a modificar tal entendimento. Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento do pedido liminar apresentam-se agora como motivação suficiente para o indeferimento da pretensão autoral em caráter definitivo. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido e ratifico a decisão anterior. O objetivo da presente medida cautelar seria manejar futura ação. No entanto, além de não constar a instauração de qualquer procedimento a justificar a medida, os documentos existentes já foram apresentados nos autos, as partes não firmaram qualquer contrato e a conta está à disposição do autor. Não há que se falar em juntada de processo administrativo de capa a capa, conforme requerido à fl. 54. Caso seja necessária alguma outra medida para atender aos anseios do autor, não seria ela possível na presente ação cautelar. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO**

**0007298-75.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ANDRESA LUIZA MIRANDA DE ARRUDA

Nos termos do despacho de f. 34, intime-se a requerente para que compareça à Secretaria da 1ª Vara Federal para a carga definitiva dos autos, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0011517-68.2013.403.6000** - CIDINEIA MOREIRA MACIEL(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA) X NAO CONSTA

AUTOS N. 0011517-68.2013.403.6000 FEITO NÃO CONTENCIOSO (OPÇÃO DE NACIONALIDADE) REQUERENTE: CIDINEIA MOREIRA MACIEL SENTENÇA Sentença tipo A Trata-se de ação de opção de nacionalidade brasileira, com pedido liminar, proposta por CIDINEIA MOREIRA MACIEL, qualificada nos autos. A requerente alega haver nascido em 28/04/1992, em La Paloma, República do Paraguai, e ser filha de pai e mãe brasileiros. Afirma residir no Brasil, juntamente com sua irmã e cunhado, e que pretende viver no território nacional. Juntou documentos às fls. 06/13. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, ocasião em que este Juízo determinou o acompanhamento médico, da interessada gestante, através do Sistema Único de Saúde (fls. 15/16 e 30). A União manifestou-se às fls. 26/27, requerendo a emenda à inicial, com pedido expresso pela opção de nacionalidade brasileira, além de diligências concernentes à comprovação da residência da requerente em território brasileiro. No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 32/33v. Manifestação da interessada às fls. 39/40. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido (fls. 54/54v). É o relato do necessário. Decido. O pedido deve ser deferido. A Constituição Federal, em seu artigo 12, inciso I, alínea c, considera brasileiro nato os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Destarte, são requisitos para a concessão do direito pleiteado nestes autos: ser filho de pai ou mãe brasileira; haver nascido no estrangeiro; ter registro em repartição brasileira competente ou o ânimo de residir no País; ter atingido a maioridade e optar pela nacionalidade brasileira. Extrai-se dos presentes autos que a requerente preencheu os requisitos necessários para a obtenção da requerida opção de nacionalidade brasileira. Conforme se infere do documento de fl. 7, ela nasceu em 28/04/1992, na República do

Paraguai, sendo filha de Nivaldo Moreira de Almeida e Maria de Fátima Maciel, ambos alegadamente brasileiros. A nacionalidade brasileira do pai da requerente está comprovada pelo documento de fl. 9. Está igualmente demonstrada, pela certidão de fl. 52, a residência da requerente em território brasileiro. Verifico, portanto, que foram preenchidos os requisitos exigidos no art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1988. Assim, acolho o pedido de opção de nacionalidade brasileira, de parte da requerente, de forma definitiva, e determino a lavratura do respectivo termo, no registro civil competente. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 17 de abril de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000176-41.1996.403.6000 (96.0000176-6)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV-MS(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X COORDENADORA REGIONAL DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE EM MS X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV-MS X COORDENADORA REGIONAL DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE EM MS

S E N T E N Ç A Tipo B Homologo o acordo noticiado nos autos (fls. 148/149), nos termos em que requerido, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, c/c art. 794, II, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários nos termos do acordo. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0012530-15.2007.403.6000 (2007.60.00.012530-6)** - ONICE RODRIGUES DA SILVA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONICE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Considerando a concordância expressa da autora com os cálculos elaborados pelo executado, homologo a conta de f. 201, ao passo que entendo supridas as formalidades do art. 730 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o crédito da autora deverá ser requisitado mediante precatório, intime-se o INSS para, no prazo de trinta dias, manifestar-se sobre a existência de valores devidos à Fazenda Pública a serem compensados, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal. Outrossim, intime-se o autor para informar, no prazo de cinco dias, os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (incisos XIII e XVII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de tais dados implicará no cadastro contendo a informação de que não há valores a deduzir. Vindas as informações, requirite-se o pagamento, dando-se ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpram-se.

**0002150-93.2008.403.6000 (2008.60.00.002150-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS) X EVANDRO SANCHES CHAVES(MS012340 - EVANDRO SANCHES CHAVES) X EVANDRO SANCHES CHAVES X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte ré/exequente, intimada para se manifestar sobre a petição de f. 103/104.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003547-71.2000.403.6000 (2000.60.00.003547-5)** - ELIO PETRO X DARIO JOAO STRAUB X OLAVO DOS ANJOS BRAGA X CELSO RAMOS X ROSENI RAMAO FERREIRA DE SOUZA X DOLINDOS NERCI MULLER(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X DOLINDOS NERCI MULLER X OLAVO DOS ANJOS BRAGA X CELSO RAMOS(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA)

Nos termos da portaria nº7/2006, será a parte executada intimada para manifestar-se sobre os cálculos da UNIÃO.

**0012536-80.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X INDUFERRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ZOENIR DO CARMO FERNANDES DA SILVA X LUCIENE APARECIDA DA SILVA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INDUFERRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Autora/Exequente (fl. 150) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando os termos da sentença de fls. 117-120. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0001472-05.2013.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS

SENTENÇA Tipo B Diante da ausência de pagamento espontâneo dos honorários advocatícios sucumbenciais, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se à f. 150.Intimado(s) o(s) executado(s) (f. 151), não houve impugnação à penhora realizada.E, diante da ausência de impugnação por parte do(s) executado(s) e, bem assim, da concordância da exequente, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0004985-78.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARINO SOARES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINO SOARES DE SOUZA

S E N T E N Ç A Tipo B Tendo em vista o requerimento de fl. 34, onde a Autora/Exequente esclarece que os honorários de sucumbência foram pagos, dou por cumprida a obrigação do Réu/Executado.Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários. Defiro o pedido de desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópias.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0008556-23.2014.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X MARIA MERCEDES FRANQUI FANTONI - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL X MARIA MERCEDES FRANQUI FANTONI - EPP

Nos termos da portaria nº7/2006, será a exequente intimada para manifestar-se sobre a certidão de fl.67.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000700-71.2015.403.6000** - JOSE MARQUES GUEDES X NORALEIDE PEREIRA DE MELO(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos da portaria nº7/2006, será a parte autora intimada para especificar provas, bem como apresentar réplica à contestação.

## **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1016**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0011448-07.2011.403.6000** - NAJARDES COSTA DE OLIVEIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o esclarecimento prestado pela perita às fls. 147-149.

**0000925-28.2014.403.6000** - NIVALDO RODRIGUES FERREIRA(MT010664 - ANDRE LUIS MELO FORT) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1436 - WILSON MAINGUE NETO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES)

Manifeste o autor, no prazo de cinco dias, sobre a petição de f. 241 e documentos seguintes.

**0007347-19.2014.403.6000** - CLAUDIO SILVA DOS SANTOS(MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)

Intimem-se as partes, de que a perita Dr<sup>a</sup>. Kátia Vanusa de Alcântara Queiroz Menna Barreto, designou o dia 14 de setembro de 2015, às 13:00 horas, para realização da perícia no autor, na sede do Juizado Especial Federal, sito à Rua 14 de Julho, 356, Vila Glória, nesta Capital..Intime-se ainda, que o autor deverá comparecer à perícia médica, munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012001-25.2009.403.6000 (2009.60.00.012001-9)** - MARIA ESTEVAM DE SOUZA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X MARIA ESTEVAM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação das partes sobre a correção do ofício precatório de n. 2015.26.DESPACHO DE F. 215: Defiro o pedido do INSS de f. 214, anote-se no precatório de n. 2015.26 que o seu levantamento ficará vinculado à expedição de alvará por esta Vara, momento em que serão descontados os honorários sucumbenciais devidos ao INSS.Após a devida correção, intimem-se as partes..

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004394-44.1998.403.6000 (98.0004394-2)** - EDNA MARIA DINIZ X JULIO CESAR GONCALVES VIEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA E MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA MARIA DINIZ

Defiro o pedido de fls. 1101-1102.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se a devedora (autora), na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 889-906, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

**0003684-53.2000.403.6000 (2000.60.00.003684-4)** - EDNA MARIA DINIZ X JULIO CESAR GONCALVES VIEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA MARIA DINIZ

Defiro o pedido de fls. 466-467. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se a devedora (autora), na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 266-271, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

**0000987-39.2012.403.6000** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X TORIBIO CESAR LACORTE - Espolio X ANA LUCIA BEATA LACORTE(MS013162 - ANA LUCIA BEATA LACORTE) X UNIAO FEDERAL X TORIBIO CESAR LACORTE - Espolio

Suspendo o presente feito pelo prazo de 06 (seis) meses, após os quais deve ser oficiado ao Juízo de Inventário solicitando informações quanto à destinação dos bens do espólio.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3336**

**ACAO PENAL**

**0005383-63.2006.403.6002 (2006.60.02.005383-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO

PEREIRA AMORIM) X NASSER KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALI KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X RAMIZIA AIACH AL KADRI X FLAVIA KADRI MARTINELLI X JAMILI KADRI DONA X IZABEL BATISTA DE SOUZA X ADEMIR ANTONIO DE LIMA X JOSE IRISTENE CLAUDIO X ROSENO CAETANO FERREIRA FILHO X VALDIR DE JESUS TREVISAN(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X GUSTAVO BARBOSA TREVISAN(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X ANDRE SOARES COSTA X ADIB KADRI(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE E SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALEXANDRE GOMES PATRIARCA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO) X ELOI VITORIO MARCHETT X KLEBER APARECIDO TOMAZIM X MARCELO APARECIDO ALVES X ALESSANDRO FERREIRA(SP012288 - BENEDICTO ANTONIO FRANCO SILVEIRA) X VARSIDES BRUCH X ADILSON PEREIRA DA SILVA(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DE SOUZA QUEIROZ(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA)

Ficam as defesas dos acusados intimadas da audiência para oitiva da testemunha Adilson Pereira da Silva na 2ª Vara da Comarca de Mundo Novo/MS, no dia 21/05/2015, às 16:45 horas.

### **Expediente Nº 3337**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0013091-92.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008576-14.2014.403.6000) ALDO JOSE MARQUES BRANDAO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOURA) X UNIAO FEDERAL(MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO)

Vistos, etc. Às fls. 160 e verso, foi rejeitada a apelação interposta às fls. 135/143, por ilegitimidade do apelante. Às fls. 164/190, o apelante opõe embargos de declaração. Os embargos de declaração devem ser liminarmente rejeitados, pelo mesmo fundamento básico da rejeição da apelação, qual seja a ilegitimidade do embargante. A sentença penal confiscatória do imóvel transitou em julgado em outubro de 2011, data em que o ex-proprietário perdeu, para a União, a propriedade, independentemente de haver ou não a fazenda sido registrada em nome do adquirente originário, como o próprio TRF/3 já decidiu, neste mesmo caso. ProcessoMS 00276674820144030000MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 354033Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTESSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorQUARTA SEÇÃOFontee-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:EmentaMANDADO DE SEGURANÇA. PENAL. IMPUGNAÇÃO DE LEILÃO PARA VENDA DE BEM PERDIDO EM FAVOR DA UNIÃO POR CONTA DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO IMPETRANTE RECONHECIDA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ORDEM DENEGADA.1- Afigura-se incontroverso - eis que admitido pelo próprio impetrante - que a decisão que decretou o perdimento de sua fazenda em favor da União já transitou em julgado.2- Por sua vez, a decretação da perda da propriedade do imóvel em prol da União tem, por si só, força constitutiva, eis que, ao contrário de uma compra e venda inter vivos, em que somente o registro do negócio jurídico é que transfere a propriedade, no caso dos autos, a decretação da perda de um bem em favor da União em virtude de uma condenação criminal se equipara a um ato de expropriação, em que a perda da propriedade é originária, decorrente deste ato, e que, ademais, na hipótese vertente, já está devidamente acobertado pelo manto da coisa julgada.3- Nessa ordem de ideias, patente a ilegitimidade do impetrante, eis que pertencendo o imóvel à União, ele não tem interesse em alegar vícios e eventual subpreço na arrematação desse imóvel.4- Nada obstante, não se pode olvidar do teor da Súmula n.º 101 do Supremo Tribunal Federal, que vaticina, justamente, que o mandado de segurança não substitui a ação popular, fazendo uma distinção - bem apropriada ao caso dos autos - entre a defesa de interesses privados (admissível) e de interesses públicos (inadmissível) no bojo do mandamus.5- Com a perda do em favor da União, o inconformismo do impetrante somente se legitima sob o ponto de vista do patrimônio público, e, portanto, tal como decorre do entendimento sumular acima referido, não pode ser veiculado pela via do mandado de segurança, que não pode servir como sucedâneo da ação popular.6- Ilegitimidade ativa ad causam do impetrante reconhecida. Processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.7- Segurança denegada. Agravo regimental prejudicado.Data da Decisão19/03/2015Data da Publicação27/03/2015Assim sendo não há o que se discutir. Desde 2011, em relação a este imóvel, Aldo não passava de qualquer do povo, sem interesse e legitimidade para pleitear em juízo. Repetidamente, este juízo decidiu na linha que veio a ser seguida pelo TRF/3, como destaque:a) decisão n.º 5509, que, em 01.12.14, rejeitou liminarmente os embargos à arrematação interpostos por Aldo (fls. 179/183 e versos);b) decisão de fls. 93 e verso, que, em 29.09.14, indeferiu pedido de avaliação feito por Aldo;c) decisão n.º 5470, de 14.10.14, indeferitória de manifestação contrária ao laudo de avaliação, feita por Aldo (fls. 102/104 e versos);d) decisão de fls. 126, de 28.10.14, indeferitória de pretensão repetida por Aldo;e)

decisão n.º 5549, objurgada, de 22.01.15 (fls. 231/235 e versos). Diante do exposto, por ilegitimidade sua, rejeito os embargos de declaração opostos por Aldo José Marques Brandão. I-se. Campo Grande-MS, 22.04.15. Odilon de Oliveira Juiz Federal

## 5A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**JAIR DOS SANTOS COELHO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1692**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0003463-45.2015.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X JOSE MARCIO DE LIMA(MS012657 - WILSON AMORIM DE PAULA JUNIOR)**

Inicialmente, advirto a Secretaria para adotar mais cautela no recebimento e localização de autos vindos do Ministério Público Federal, evitando equívocos como o ocorrido nestes autos. 1) Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e inócenas qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA (fls. 123/125) oferecida pelo Ministério Público Federal contra o acusado JOSÉ MÁRCIO DE LIMA, dando-o como incurso nas penas do artigo 334-A, do Código Penal e artigos 183 e 184 da Lei nº 9.472/97. Cite-se e intime-se para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Nessa resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anoto, por fim, que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo. Sem prejuízo da citação acima e, considerando que nos Autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 0003666-07.2015.403.6000 (f. 118) o acusado constituiu advogado, intime-se o seu Defensor para, no prazo de dez dias, apresentar defesa escrita em favor de seu constituinte, juntando nos autos, inclusive, instrumento de procuração. 2) Em face do sistema acusatório que deve reger o processo penal brasileiro por injunção constitucional, a iniciativa e consequente ônus probatório devem ficar prioritariamente nas mãos das partes e apenas supletivamente a cargo do órgão jurisdicional. A recente reforma do Código de Processo Penal, aliás, foi pautada pela valorização do sistema acusatório, afastando da seara jurisdicional atividades típicas das partes. Vide, por exemplo, as novas redações dos artigos 212 e 384 do Código de Processo Penal. Trata-se de uma filtragem constitucional do processo penal, não cabendo a invocação de normas de menor hierarquia para justificar ou fundamentar uma atuação jurisdicional distinta, sob pena de violação de uma garantia fundamental que ostenta caráter essencial à correta aplicação da justiça na seara penal. Esta é a orientação que prevalece no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: (...) No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes tanto da Quinta quanto da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no RMS 37811/RN, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 07/04/2014; AgRg no RMS 35398/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 10/09/2013. Diante disso, cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade trazer ao juízo as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra o réu (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, pois tais diligências dizem respeito às suas prerrogativas institucionais (artigo 129, VIII, da Constituição Federal e artigo 236, III, da Lei Complementar nº 75/93), ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal. 3) Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para a alteração da classe processual. 4) Afixe-se na capa dos autos a etiqueta de prescrição. 5) Ciência ao Ministério Público Federal. 6) Cópia desta determinação servirá como:

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

## 1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL LEANDRO ANDRÉ TAMURA.

DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3418

### ACAO PENAL

**0002763-15.2005.403.6002 (2005.60.02.002763-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA E MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO E MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X WILSON FERNANDO DE LIMA(MS004652 - GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS) X MARIA TEREZA DE REZENDE RIBEIRO(MS004461 - MARIO CLAUS) X DEVANIL MARQUES ROSA(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X ALCEU MARQUES ROSA(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X AINDES ALVES DA SILVA X ANTONIO FERNANDES GARCIA(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA E MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X REGINA OLIVEIRA NUNES RODRIGUES X MARIA RAVAZOLLI(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR E MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X MARIA APARECIDA DE MOURA SOUSA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X MARIA APARECIDA CARVALHO LEITE(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA E MS008806 - CRISTIANO KURITA) X MARLEI RODRIGUES RAMOS TRINDADE

Vieram os autos conclusos. Determino:i) Considerando a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 06/04/2015, para o dia 15 de MAIO de 2015, às 14:00 horas. Nesse ato será inquirida uma testemunha de defesa, Maria de Fátima Pereira de Brito, residente em Itaporã, MS, colhidas as alegações finais orais pela acusação e pela defesa, e proferida sentença também na forma oral;ii) A defesa responsável pelo arrolamento da testemunha referida deverá providenciar seu comparecimento perante este Juízo na data e horário supra apontados, independentemente de nova intimação, conforme decisão de fls. 930;iii) Proceda-se à intimação dos réus acerca da redesignação da audiência;iv) Realizadas as diligências supra, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente ao Ministério Público, depois aos advogados constituídos e, por fim, à Defensoria Pública da União, para fins de ciência de todos os atos processuais praticados até o momento;v) Eventuais diligências instrutórias deverão ser solicitadas ao juízo pelas partes, no prazo supra, sob pena de preclusão.Havendo pedido de diligências documentais por qualquer das partes, desde já determino à Secretaria que proceda à sua realização, independentemente de conclusão.Havendo pedido de diligências extraordinárias, venham os autos conclusos.Na data ora designada para audiência serão incontinenti colhidas as alegações finais na forma oral pela acusação e pela defesa, e proferida sentença também na forma oral.Intime-se. Cumpra-se.

## 2A VARA DE DOURADOS

**Dr.JANIO ROBERTO DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 5951

### ACAO CIVIL PUBLICA

**0000434-78.2015.403.6002** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)



efetiva inadimplência da ré. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão do bem descrito e identificado na cláusula na petição inicial. Em seguida, cite-se a ré, com as advertências dos 2º e 3º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69. Cite-se. Intimem-se.

#### **ACAO MONITORIA**

**0002645-39.2005.403.6002 (2005.60.02.002645-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X MARIA ELI LACERDA DE SOUZA(MS009825 - FATIMA ELISABETE LUIZ GONCALVES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

**0003329-61.2005.403.6002 (2005.60.02.003329-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X MARCOS GILBERTO PEREIRA(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL)

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se..

**0003771-12.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANDRE JOSE COSTA

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal contra André José Costa, visando receber o crédito de R\$41.491,45, atualizado até 15/10/2014, decorrente dos contratos de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção ns. 16000001572 e 16000005055. Devidamente citado às fls. 40, o réu deixou transcorrer o prazo sem apresentar embargos monitorios, conforme certificado às fls. 41. Diante do exposto, em razão da revelia do réu, julgo procedente o pedido da autora e converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-c e parágrafos do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º, do CPC. Tendo em vista que a apuração do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B e J do CPC, devendo requerer o que for pertinente. Int.

**0003772-94.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RUDIMAR OLIVEIRA LAUTERT

DEPACHO // CARTA PRECATÓRIA 1 - DEPAREQUE-SE a CITAÇÃO de RUDIMAR OLIVEIRA LAUTERT dos termos da inicial, cuja cópia segue anexa, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$21.083,88 (vinte e um mil, oitenta e três reais e oitenta e oito centavos), atualizada até 15/10/2014, e demais acréscimos legais, ou então, no mesmo prazo, oferecer embargos, nos moldes do artigo 1.102-c, do Código de Processo Civil. INTIMANDO-O, ainda, de que, em caso de pronto pagamento, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo que, sem pagamento e não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. 2 - FICA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL INTIMADA DE QUE A CARTA PRECATÓRIA SERÁ ENVIADA PELA SECRETARIA DESTA JUÍZO AO JUÍZO DEPRECADO, DEVENDO RESPONSABILIZAR-SE PELO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PARA A DISTRIBUIÇÃO DA CARTA DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO.

**0003836-07.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA

DEPACHO // CARTA PRECATÓRIA 1 - DEPAREQUE-SE a CITAÇÃO de ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA dos termos da inicial, cuja cópia segue anexa, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$36.228,46 (trinta e seis mil, duzentos e vinte e oito reais e quarenta e seis centavos), atualizada até 15/10/2014, e demais acréscimos legais, ou então, no mesmo prazo, oferecer embargos, nos moldes do artigo 1.102-c, do Código de Processo Civil. INTIMANDO-O, ainda, de que, em caso de pronto pagamento, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo que, sem pagamento e não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. 2 - FICA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL INTIMADA DE QUE A CARTA PRECATÓRIA SERÁ ENVIADA PELA SECRETARIA DESTA JUÍZO AO JUÍZO DEPRECADO, DEVENDO RESPONSABILIZAR-SE PELO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PARA A DISTRIBUIÇÃO DA CARTA DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO.

**0000773-37.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LELIA RITA SOUZA ROSA

Intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, confirme se a ré possui endereço em Campo Grande-MS, conforme informado na inicial.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000755-16.2015.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004127-07.2014.403.6002) RIKIO HIGASHI X SEICO YAMAKAWA HIGASHI(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

Em complementação à decisão de fls. 49, intimem-se os Embargantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem sua representação processual, juntando instrumento de mandato (original), outorgado ao Dr. Telmo Cezar Lemos Gehlen, OAB-MS 17.725, subscritor da petição inicial, sob pena de extinção do feito.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000444-40.2006.403.6002 (2006.60.02.000444-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X ODILSON ROBERTO DIAS

Ação de Execução de Título Extrajudicial.Partes: União X Odilson Roberto Dias. DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO. A União requer, às fls. 981, que o valor depositado na conta 4171.005.1938-3, e penhorado no rosto destes autos, pelo Juízo Estadual da Comarca de Fátima do Sul-MS, seja mantido em depósito neste Juízo, até julgamento final do Agravo de Instrumento manejado pela requerente contra a decisão de fls. 916.A medida pretendida tem caráter cautelar merecendo acolhimento. Ora, considerando que a União poderá sair-se vencedora no recurso apontado, a imediata transferência do valor para o Juízo Estadual possui potencial lesivo à exequente, diante à hipótese de irreversibilidade da medida no futuro, devendo prevalecer o efeito suspensivo. Assim sendo, determino a suspensão do feito até julgamento final do recurso de Agravo de Instrumento, ficando estabelecido que havendo resultado desfavorável à União, deverá ser cumprida integralmente a decisão proferida às fls.977.Sobreste o feito, encaminhando ao arquivo, sem baixa na distribuição, até julgamento final do recurso de Agravo de Instrumento. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO.

**0009934-48.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X RENATA LEITE DOS SANTOS  
Tendo em vista que, até a presente data, não houve manifestação da executada sobre o bloqueio do valor de R\$1.303,71, via sistema BACENJUD, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se pretende o levantamento do valor, se o caso, deverá indicar os dados bancários para transferência, bem como no mesmo prazo acima deverá manifestar sobre a extinção do feito, visto que o valor bloqueado cobre a totalidade do débito.

**0002647-28.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X LIDIANE LIMA BINSFELD(MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA)

Fls. 85/99 - Manifeste-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003223-84.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELIZABETH ROCHA SALOMAO

Tendo em vista que até a presente data, não houve interposição de Embargos à Execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o andamento do feito.

**0003224-69.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDUARDO TIOSSO JUNIOR

Tendo em vista que até a presente data, não houve interposição de Embargos à Execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o andamento do feito.

**0003229-91.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO

Tendo em vista que até a presente data, não houve interposição de Embargos à Execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o andamento do feito.

**0003282-72.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA

Tendo em vista que até a presente data, não houve interposição de Embargos à Execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o andamento do feito.

**0003315-62.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NILO EDUARDO REGINATO ZARDO

Tendo em vista que até a presente data, não houve interposição de Embargos à Execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o andamento do feito.

**0004253-57.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARLOS MALTA LEITE

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca do conteúdo da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.19), devendo indicar, no mesmo prazo, a diretriz que o feito deverá seguir, visto que transcorreu o prazo para embargos).

**0004255-27.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DIVA MARIA VALENTE SOARES

Tendo em vista que até a presente data, não houve interposição de Embargos à Execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o andamento do feito.

**0004258-79.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIELA WEILER WAGNER HALL

Tendo em vista que até a presente data, não houve interposição de Embargos à Execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o andamento do feito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002156-60.2009.403.6002 (2009.60.02.002156-4)** - GILMAR MATIAS DAS GRACAS(MS012018 - JUAREZ JOSE VEIGA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE DOURADOS/MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requeirido, arquivem-se .

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000010-56.2003.403.6002 (2003.60.02.000010-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X SERGIO RIBEIRO HASHINOKUTI(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X DORIVAL DORTA RODRIGUES X PIMENTA E BROGIATO LTDA(MS003363 - JOSE ROBERTO GUARNIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO RIBEIRO HASHINOKUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PIMENTA E BROGIATO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PIMENTA E BROGIATO LTDA

Tendo em vista o cumprimento do acordo homologado por sentença às fls. 389/390, conforme noticiado às fls. 395, arquivem-se os presentes autos.Encaminhe-se cópia do acordo formalizado ao Eminent Relator do Agravo de Instrumento n. 0010190.12.2014.4.03.0000.Intimem-se.

**0004170-56.2005.403.6002 (2005.60.02.004170-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004169-71.2005.403.6002 (2005.60.02.004169-7)) AGROPECUARIA CAMACARI LTDA(SP067968 - THELMA RIBEIRO MONTEIRO E SP047284 - VILMA MUNIZ DE FARIAS) X BANCO DO BRASIL S.A.(MS004123 - JOSE CARLOS BARBOSA E MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ELAINE DE ARAUJO SANTOS X AGROPECUARIA CAMACARI LTDA

Defiro o pedido formulado às fls. 419.Expeça-se mandado para avaliação do imóvel objeto da matrícula n. 45270 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dourados-MS.Após, intimem-se as partes do resultado obtido com a avaliação, por intermédio de seus respectivos patronos, através de publicação no Órgão Oficial.Intimem-se e cumpra-se.

**0001308-68.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X GILMAR OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILMAR OLIVEIRA SANTOS

Fls. 95/108 - Manifeste-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001457-30.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X BRUNO BERTOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRUNO BERTOTO

Tendo em vista que houve cumprimento do acordo homologado por sentença às fls. 46/47, conforme noticiado pela credora às fls. 52, arquivem-se os presentes autos.Int.

#### **Expediente Nº 5952**

#### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000254-33.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOSE LUCAS SANTANA CELESTINO DOS SANTOS

Intime-se a Caixa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe claramente qual o valor da dívida, considerando a planilha juntada às fls. 53/54.Int.

**0002421-23.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CARLOS FREITAS DA SILVA

Fls. 29/36 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002778-86.2002.403.6002 (2002.60.02.002778-0)** - VALDEMAR PERES(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando que estes autos foram digitalizados e remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça para processamento e julgamento de recurso especial, determino o sobrestamento do mesmo até o julgamento definitivo do referido recurso, conforme dispõe a Resolução CJF- RES. 2013/000237, de 18 de março de 2013.Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Intimem-se.

#### **ACAO MONITORIA**

**0002993-42.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X KELLY REGINA IBARROLA VIEIRA

Cite-se nos endereços fornecidos às fls. 29.Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000634-22.2014.403.6002 (2008.60.02.004828-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004828-75.2008.403.6002 (2008.60.02.004828-0)) ALE NEHEME ABDALLAH(MS003616 - AHAMED ARFUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SERIEMA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA X JAIRO DE OSTI X MARIA ADELAIDE ZARPELON DE OSTI(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS E MS008398 - ADRIANA DE CARVALHO SILVA)

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração de fls. 68/69, manifeste-se a parte autora, ora embargada, no prazo de cinco dias.Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003840-15.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RANIERE PINHEIRO CARVALHO

Cite-se no endereço fornecido às fls. 85.

**0001575-06.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X PEIXOTO E CIA LTDA ME X ELIEL GOMES PEIXOTO X ELIEZIO TELES BEZERRA

Cite-se no endereço indicado às fls. 83.Cumpra-se.

**0001830-61.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X GUSTAVO CORREIA DOS SANTOS

Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente às fls. 81.Int.

**0002361-50.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ZILA BERALDO PEREIRA(MS008806 - CRISTIANO KURITA)

Pela petição de fls. 76/78, a Caixa Econômica Federal requer o bloqueio mensal da conta salário da devedora limitado a 30%, até a satisfação do crédito exequendo.O título executivo extrajudicial em questão, consiste no contrato de empréstimo consignado, celebrado pela CEF e a executada, tendo como convenente o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme cláusula terceira do contrato constante de fls. 7/13.Muito embora, não conste a assinatura da convenente no mencionado contrato, a devedora, autorizou expressamente que fossem descontados na folha, ou seja, do valor de seu salário, quantias mensais necessárias para quitação da dívida, (fls. 15).Nessa situação, apesar do entendimento sólido da jurisprudência no sentido da impossibilidade de penhorar verba salarial, nada impede que se cumpra e execute um contrato de empréstimo voluntariamente assumido pela devedora, sem que importe violação ao disposto no artigo 649, IV, do CPC.Com essas considerações, defiro a penhora do valor recebido a título de salário pela executada do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no percentual de 30%, até quitação da dívida, que perfaz R\$64.262,38, em 25.06.2013.Fica a exequente intimada de que deverá providenciar abertura de conta vinculada a estes autos, para depósito do valor penhorado.Após, officie-se para tal fim.

**0001519-36.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X FRAMS - COMERCIO DE CARVAO LTDA - ME(MS005419 - GERALDO CARLOS DINIZ) X FRANCISCO CARLOS ROSSIM(MS005419 - GERALDO CARLOS DINIZ) X MARCELO BOTASSINI

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls.59).

**0002389-81.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X IVO BARBOSA NETTO - ME X IVO BARBOSA NETTO

Cite-se no endereço informado às fls. 82.Cumpra-se.

**0003226-39.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DORIVAL MACEDO

Tendo em vista que até a presente data, não houve interposição de Embargos à Execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o andamento do feito.

**0003246-30.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO CESAR MARQUES RODRIGUES  
Fls. 23/28 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003276-65.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GENIR MAIDANA DOS REIS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 30).

**0004247-50.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELVIRA LUIZA NEGRAO

Cite-se no endereço informado às fls. 24/25.Cumpra-se.

**0004251-87.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIO ALEXANDRO PEREZ

Cite-se no endereço informado às fls. 24/25.Cumpra-se.

**0004259-64.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DALVA PEREIRA ESPINDOLA

Cite-se no endereço fornecido às fls. 24/25.

**0004295-09.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GRILL TRANSPORTES LTDA - EPP X FABIO LUIS VIEIRA SOUZA X LILIAM CARLA MARTINS TOGNETI X GILBERTO VIEIRA SOUZA JUNIOR

O assunto recorrido pela exequente às fls. 58/59, refere-se ao recolhimento de custas para cumprimento de carta precatória no Juízo Deprecado, portanto, matéria afeta aquele Juízo, não podendo ser apreciada neste feito. O comprovante de recolhimento de custas para distribuição de deprecata deverá ser endereçado pela parte interessada, no caso a exequente, diretamente ao Juízo Deprecado, não cabendo ao Judiciário fazer as vezes da exequente. Assim sendo, fica indeferida a remessa do documento de fls. 60, nos termos requerido pela exequente. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004103-76.2014.403.6002** - ABATEDOURO DE AVES ITAQUIRAI LTDA(PR026321 - RICARDO COSTA BRUNO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

DECISÃO 1. F. 255/256: indefiro o pedido de reconsideração formulado pela impetrante, tendo em vista os fundamentos alinhados na decisão de f. 240/241, de 19/01/2015. Com efeito, os fatos narrados pela parte nesta oportunidade já eram do conhecimento do Juízo quando da decisão acima mencionada, já que descritos na petição de f. 199/203, datada de 17/12/2014, motivo por que foram devidamente sopesados pelo Juízo naquela oportunidade. Lado outro, a existência de pedido de desistência formulado pelo impetrante nos autos do mandado de segurança n. 0002173-23.2014.403.6002, que tramitam pela 1ª Vara Federal de Dourados, distribuídos antes do presente feito - ainda não analisado judicialmente, consoante se extrai da consulta processual que ora se junta -, não é capaz de afastar a regra processual estampada no artigo 253 do Código de Processo Civil, de incidência obrigatória no presente caso. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (CC 97576/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2009, DJe 05/03/2009). 2. Verificado o decurso do prazo recursal, devidamente certificado nos autos, cumpra-se a decisão de f. 240/241. Intimem-se. Dourados,

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000018-33.2003.403.6002 (2003.60.02.000018-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELENI MARCONDES(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO)

Intimem-se as partes (autora e ré), para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestarem acerca do laudo de avaliação do imóvel matriculado sob n. 65606, (fls. 415), devendo a autora informar sobre a diretriz que o feito deverá seguir.

**0001414-64.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ATOS DA SILVA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ATOS DA SILVA PIRES

Defiro o pedido formulado pela Caixa às fls. 257. Aguarde-se data para designação de leilão. Diante à renúncia das advogadas constituídas pelo réu, conforme noticiada às fls. 248, intime-se pessoalmente o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, constituindo novo patrono para defesa de seus interesses neste feito, sob penade arcar com os efeitos da revelia no tocante à sua intimação acerca dos atos processuais que ocorrerem doravante. Int.

**0000085-46.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X REGINALDO CORREA DA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINALDO CORREA DA ROSA

Fls. 91/93 - Manifeste-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias.

## **ACOES DIVERSAS**

**2001610-54.1998.403.6002 (98.2001610-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ROSE MARA RIBEIRO(MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X DALTON FELTRIN(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X ROSELI MONTELLO RODRIGUES(MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X PAULO SERGIO RODRIGUES(MS006586 - DALTRO FELTRIN E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES)

Fls. 390/411 - Manifestem-se as partes (autora e ré), no prazo de 05 (cinco) dias.

## **Expediente Nº 5955**

### **COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0001229-84.2015.403.6002** - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS X MARCOS PAULO PEREIRA VALDEZ(MS011661 - LUIS GABRIEL BATISTA MORAIS) X LUCAS DANIEL AREVALO GIL(MS011661 - LUIS GABRIEL BATISTA MORAIS E MS014497 - ACRISIO VENANCIO DA CUNHA FILHO E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por Marcos Paulo Pereira Valdez e Lucas Daniel Arevalo Gil, presos em flagrante delito em virtude da prática, em tese, do crime tipificado no artigo 304 c/c artigo 297 do Código Penal. Aduzem não mais estarem presentes os requisitos para a prisão preventiva, requerendo, pois, a sua revogação. Juntaram documentos à f. 58/63. Manifestação do Parquet Federal, em plantão judicial, na qual opinou pelo indeferimento do pedido formulado, em virtude da ausência de comprovação segura quanto à residência dos requerentes (f. 67/69). Decisão proferida pelo Juízo plantonista, declinando da apreciação do pleito, com fundamento no 1º, do artigo 1º, da Resolução n. 71, de 31.03.2009, à f. 71. É o que importa como relatório. DECIDO. A priori, verifico que os requerentes foram presos em flagrante delito, na data de 06.04.2015, em razão da prática, em tese, do crime de uso de documento público falso. No presente pedido, os interessados alegam ser primários, ostentar bons antecedentes, possuir residência fixa em Ponta Porã/MS e ocupação lícita. Também sustentam não se verificarem presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar. A corroborar suas alegações, juntaram os documentos coligidos à f. 58/63. O artigo 321 do Código de Processo Penal - CPP assevera que ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. Referidos requisitos autorizadores da prisão preventiva encontram-se expostos no artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim prevê: A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (Redação dada pela Lei n. 12.403 de 2011). In casu, apesar de as certidões de antecedentes criminais acostadas aos autos não apresentarem registros de processos criminais em seu desfavor (f. 26, 27, 30, 32, 33, 36), os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos, uma vez que os acusados foram presos em flagrante, em razão de terem apresentado permissões para dirigir falsas aos Policiais Rodoviários Federais que efetuaram sua abordagem durante fiscalização de rotina, no município de Nova Alvorada do Sul/MS. No entanto, na esteira da manifestação ministerial, entendo que os flagrados não lograram comprovar adequadamente possuir residência fixa, em razão das inúmeras divergências bem apontadas pelo parquet federal à f. 41/42 e 67/69. Anoto, ainda, que os endereços ora declinados pelos requerentes, além de não coincidirem com os já constantes nos autos, igualmente não conferem com os encontrados no banco de dados da Receita Federal do Brasil (documento em anexo). Além das contradições acima referidas, importante destacar que, à f. 59/60 e 62/63, foram coligidas declarações unilaterais e faturas de energia elétrica (cópia simples) em nome de terceiras pessoas, estranhas aos autos, não sendo, pois, provas bastantes para a comprovação segura de endereços/residências fixas dos requerentes. Ademais, muito embora as partes tenham alegado, nenhum documento foi coligido quanto ao exercício de atividade laboral regular supostamente desenvolvido pelos requerentes. Por fim, consigno que os requerentes não trouxeram aos autos qualquer fato novo que afastasse os motivos que ensejaram sua prisão, tampouco comprovou ser ela ilegal, dado que lastreada em indícios de autoria, comprovada materialidade e na existência dos requisitos da prisão cautelar. Nesse passo, por ora, entendo que o presente pedido merece ser indeferido. De outro norte, entendo insuficiente a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, uma vez que não há elementos nos autos a demonstrar que sua aplicação seria eficaz ao caso. Logo, a segregação dos requerentes é necessária para a garantia da instrução criminal e, sobretudo, da aplicação da lei penal, de modo que sua prisão cautelar deve ser mantida. Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pedido formulado por Marcos Paulo Pereira Valdez e Lucas Daniel Arevalo Gil. Intimem-se. Ciência ao MPF. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.

**Expediente Nº 5957**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001591-67.2007.403.6002 (2007.60.02.001591-9)** - CIONE BELARMINO DAS CHAGAS(MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento destes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo.Intime-se. Cumpra-se.

**0003182-64.2007.403.6002 (2007.60.02.003182-2)** - JOSE JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000171-56.2009.403.6002 (2009.60.02.000171-1)** - ELZA GOMES DE ARAUJO(PR040257 - CLAUDIA REGINA LUIZETO E PR040165 - ADRIANA GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001918-41.2009.403.6002 (2009.60.02.001918-1)** - ELIAS DUARTE(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002077-81.2009.403.6002 (2009.60.02.002077-8)** - MARIA NEN DE FRANCA(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que foi designado, pelo Juízo Deprecado da Vara única da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, o dia 10-06-2015, às 15h20min, para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, FRANCISCO MANGUEIRA DE LIMA, a realizar-se na sala de audiência da referida Vara.

**0003502-12.2010.403.6002** - RUBENES ALENCAR DE SOUZA(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003749-56.2011.403.6002** - THAYLA SYBELLY DE SOUZA SILVA - incapaz X REGIANI LOPES DE SOUZA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR E SP215561 - PATRICIA GIMENES TAROZO ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes e o representante do MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a complementação de folhas 144/146, ao laudo da perícia médica entranhado nas folhas 123/134, devendo na oportunidade os assistentes técnicos indicados apresentar seus pareceres.Sem impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001929-31.2013.403.6002** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X RICARDO DE LIMA SOUZA X KELLY FERNANDA

DO NASCIMENTO CASTRO

Ciente do agravo de instrumento de folhas 240/244, interposto contra a decisão de folha 186/187, a qual, no exercício do juízo de retratação, mantenho por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão no AI noticiado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000482-71.2014.403.6002** - HUGO RICARDO RIBEIRO VARGAS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a complementação de folhas 223/224, ao laudo da perícia médica entranhado nas folhas 185/199, devendo na oportunidade os assistentes técnicos indicados apresentar seus pareceres.Sem impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002181-97.2014.403.6002** - MANOEL ELOY DA SILVA(MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

O laudo respondeu todos os quesitos, mesmo que de forma concisa.A irresignação do Autor é contra o resultado do laudo, o que por óbvio, não lhe proporciona o direito de realização de outra perícia. Não há que se falar em contradição/omissão do perito.Ademais, trata-se de perito da confiança do Juízo, nomeado para todos os casos em que se demanda exame médico pericial.Por fim, fora oportunizado ao requerido a indicação de assistente técnico, que, a toda evidência, possibilita a apresentação de suas conclusões para questionar a perícia judicial e, se o caso, serem acolhidas pelo Juízo.Posto isto, indefiro o requerimento de nomeação de um outro perito na área de ortopedia para realização de uma nova perícia.Defiro, contudo, a intimação do Expert para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o laudo apresentado, respondendo aos quesitos complementares apresentados pelo Autor nas folhas 100/101, devendo a Secretaria providenciar a intimação do Médico Perito subscritor do laudo de folhas 80/96, devendo o mandado ser instruído com o laudo anteriormente mencionado, das folhas 99/101 e deste despacho.Com a apresentação da complementação, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003455-38.2010.403.6002** - LUZIA VALDEZ DA SILVA X MARINETE VALDEZ DA SILVA X LUZINETE VALDEZ X LUZINETE VALDEZ(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X LUZIA VALDEZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINETE VALDEZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista extrato da tabela de verificação de valores limites de RPV na folha 83, ficam os Autores, ora Exequentes, intimados a se manifestarem sobre a cota de folha 82 verso do i. Procurador Federal do INSS, no sentido de que há necessidade de renúncia para o recebimento das parcelas em atraso através de Requisição de Pequeno Valor.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**GEOVANA MILHOLI BORGES**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7281**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000234-12.2008.403.6004 (2008.60.04.000234-0)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR)

Tendo em vista o lapso temporal, intime-se o defensor do acusado para, no prazo de 5(cinco) dias, informar se o acusado ainda reside no endereço indicado na petição (f.141) ou se possui endereço atualizado no Brasil.Com a informação, venham-me os autos conclusos.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7282**

##### **AVALIACAO PARA TESTAR DEPENDENCIA DE DROGAS - INCIDENTES**

**0001425-82.2014.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ OTAVIO CAMPOS(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS)

Tendo em vista o retorno do laudo pericial, intime-se o defensor para manifestar acerca do teor deste no prazo de cinco dias.Intime-se.

#### **Expediente Nº 7283**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000423-77.2014.403.6004** - MARIA RAMONA DO NASCIMENTO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 23 de abril de 2015, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MMª Juíza Federal Substituta, Drª Paula Lange Canhos Lenotti, comigo, técnica judiciária ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos suprarreferidos. Apregoadas as partes, verificou-se a presença da requerente, Maria Ramona do Nascimento, acompanhada de seu advogado, Dr. Jean Henry Costa de Azambuja (OAB/MS 12.732). Presentes as testemunhas Joana Silva Vieira, Rosiane Pires da Silva Vieira e Diná de Fabiula Franco Toledo. A conciliação restou prejudicada em virtude da ausência de representante do requerido. Aberta a instrução, foram colhidos os depoimentos da requerente e das testemunhas presentes por meio de gravação audiovisual. Em sede de alegações finais, a parte autora reiterou os pedidos formulados na inicial. Pela MMª Juíza Federal Substituta foi dito: Pelo depoimento pessoal da autora, bem como da oitiva das testemunhas, ficou comprovado que a autora, desde tenra idade, trabalhava como pescadora artesanal em regime de economia familiar, cumprindo a carência de que trata o art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Tendo em vista a probabilidade do direito demonstrada em audiência de instrução, bem como o perigo de dano irreparável revelado pelo caráter alimentar do benefício, estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC, razão pela qual defiro a tutela antecipada e determino que o INSS implante e pague à requerente, no prazo de 45 dias, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (rural). Tendo em vista que a autora comunicou que recebe o benefício assistencial de bolsa família, determino que a autarquia previdenciária adote os procedimentos necessários para o cancelamento do referido benefício assistencial, assim que implantado o presente benefício previdenciário. Proceda-se à juntada da mídia com as gravações realizadas nesta data. Após, tornem os autos conclusos para sentença. NADA MAIS.

#### **Expediente Nº 7284**

##### **ACAO PENAL**

**0001249-16.2008.403.6004 (2008.60.04.001249-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X JUAREZ BASSAN DOMIT(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X MARIA RITA MENDES MARTINS DE ALMEIDA(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI)

Intimem-se os acusados para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.Após, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7285**

##### **ACAO PENAL**

**0000084-07.2003.403.6004 (2003.60.04.000084-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X JULIO CESAR GRULLET LOPES(MS006414 - MARCELO HENRIQUE

GALHARTE) X RAMAO EDNESIO FRANCELLINO(MS003398 - GERSON RAFAEL SANCHEZ)  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Intimem-se os requeridos para apresentar as contrarrazões. Após, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Cumpra-se.

**Expediente Nº 7286**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000420-88.2015.403.6004** - TAYNNARA GONCALVES FERREIRA DE ARRUDA(MS009564 - CANDELARIA LEMOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CORUMBA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por TAYNNARA GONÇALVES FERREIRA DE ARRUDA contra ato supostamente coator perpetrado pela CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE CORUMBÁ, objetivando a concessão de ordem para que se determine o imediato pagamento dos valores decorrentes da concessão do benefício de auxílio-doença (NB 6092695670). Alega a impetrante que o pagamento do benefício concedido administrativamente em 17.03.2015 não foi efetivado até o presente momento. Com a inicial (f. 02-16), juntou procuração e documentos (f. 17-23) É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial e da declaração de f. 18, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Passo, assim, à análise da medida liminar. De acordo com o documento de f. 22, verifica-se que o INSS concedeu administrativamente o benefício de auxílio-doença à impetrante referente ao período compreendido entre 21.01.2015 a 20.05.2015, demonstrando o direito líquido e certo ao recebimento do benefício. Ocorre que há, de fato, inconsistências nas informações referentes ao benefício (NB 6092695670) quando consultado por meio das pesquisas disponíveis no sítio eletrônico da Previdência Social (f. 23 e consultas anexas à presente decisão): na pesquisa pelos dados de concessão do benefício consta dados de concessão do benefício inexistente; na pesquisa pela situação do benefício consta Benefício em fase de processamento. Aguarde correspondência em casa e; na pesquisa pelo histórico de créditos do benefício consta o número de benefício informado não está cadastrado na base de dados. Assim, as inconsistências acima apontadas levam a crer que a impetrante, de fato, não tenha recebido os valores a ela devidos até o presente momento, vislumbrando-se o fumus boni iuris nas alegações aduzidas na exordial. Do mesmo modo, reputo presente o periculum in mora no caso em tela, pois evidenciado pelo caráter alimentar da prestação previdenciária, notadamente por se tratar de benefício por incapacidade e, ainda, encontrar-se a impetrante em estado de gravidez. Assim, demonstrado o direito líquido e certo ao recebimento do benefício, bem como a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, a concessão do pedido de urgência é medida que se impõe. Ante o exposto, defiro o pedido liminar e determino à autoridade impetrada que efetue imediatamente a liberação do pagamento das parcelas devidas a título de auxílio-doença referente ao NB 6092695670, caso a decisão concessória proferida em 17.03.2015 permaneça inalterada. Na hipótese de modificação da decisão, deverá a impetrada apresentar a justificativa pertinente. Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações no prazo de 10 dias, devendo apresentar cópia do procedimento administrativo instaurado referente aos fatos narrados (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso I, c/c artigo 6º, 1º e 2º). Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso II). Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 12, caput). Com o decurso do prazo acima, com ou sem o parecer, façam-se os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como: 1. Mandado de Intimação e Notificação n. 181/2015-SO, à autoridade impetrada para dar cumprimento imediato a presente decisão e prestar as informações devidas; 2. Carta de Intimação n. 40/2015-SO, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para ciência do feito. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**Expediente Nº 6875**

**ACAO PENAL**

**0002503-50.2010.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X CRISTIANO FERREIRA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X HARRISSON DOUGLAS DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Intime-se a defensora dos réus, Dra. Eliane Farias Caprioli, OAB/MS 11.805, a apresentar as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

**2A VARA DE PONTA PORÁ**

**Expediente Nº 3069**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000104-72.2015.403.6005** - LANDER TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA - EPP(MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO) X COMANDANTE DO 3o BATALHAO DA POLICIA MILITAR DE DOURADOS (MS)

Vistos, etc.Lander Transportes e Limpeza LTDA, qualificada nos autos, ajuizou o presente contra ato do Comandante do 3º Batalhão Militar da Cidade de Dourados/MS, com pedido de liminar lhe seja liberado de imediato o veículo CAR/FORD CARGO 1630, branca, diesel, ano/modelo 2002, placas BSF-9432, chassi nº 9BFYTRN42BB13760, RENAVAM nº 784651086.Narra a inicial que o veículo em pauta, de propriedade da Impetrante, foi apreendido aos 25/10/2014, por estar transportando mercadorias estrangeiras, sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. Argumenta ser terceiro de boa-fé, sendo que por ocasião da apreensão, o bem era conduzido por terceiro. Sustenta que a apreensão foi ato ilegal, pois a autora desconhecia o transporte da mercadoria. Juntou documentos às fls. 9/31.Indeferida a liminar pela 1ª Vara Criminal de Dourados (fl. 39).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 47/50. Relatou que não está na posse do veículo, que foi entregue à Receita Federal de Ponta Porã, razão pela qual lhe falta legitimidade para integrar o polo passivo do presente mandamus.O Ministério Público Estadual manifestou-se pelo declínio da competência para este juízo (fls. 68/75).Às fls. 76/79, decisão que declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Ponta Porã/MS.Às fls. 83, determinou-se à Impetrante. que regularizasse a inicial, mediante o fornecimento das cópias dos documentos que instruem a inicial (nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009) e a juntada de instrumento original de procuração.Devidamente intimada (fls.84), a Impetrante não se manifestou (fl 85).É o relatório.Fundamento e decido.Malgrado devidamente intimado, deixou a Impetrante de dar cumprimento à determinação judicial. Com efeito, o não cumprimento da determinação judicial implica em indeferimento da petição inicial, consoante precedentes ora colacionados:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU O REQUERIMENTO DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO. ART. 267, I, CPC.1. O não atendimento à decisão judicial que determinou o requerimento de citação da UNIÃO na qualidade de litisconsorte passiva necessária, acarreta a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único c/c art. 267, I, CPC.2. Não se reconhece nulidade do julgado pelo fato da determinação de citação da União ser contrária ao entendimento da jurisprudência, estando tal questão preclusa.3. Apelação não provida. (TRF - 1ª Região - AMS 1999.34.000208342/DF - 2ª Turma Suplementar - d. 06.04.2005 - DJ de 28.04.2005, pág.119)PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. VALOR DA CAUSA. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR FALTA. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.1. Não tendo sido cumprida a determinação judicial para atribuir devidamente valor à causa, o juiz pode indeferir a petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único, e 267, I), sem prejuízo de que o interessado renove corretamente a demanda. Precedentes desta Corte.2. Apelação não provida. (TRF - 1ª Região - AMS 96.01.086528/MG - 3ª Turma Suplementar - d. 11.03.2004 - DJ de 06.05.2004, pág.53) PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. NÃO CUMPRIMENTO DE

DETERMINAÇÃO JUDICIAL. Não cumprindo a parte a determinação judicial, é de extinguir-se o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do parágraf. único do art. 284, do Código de Processo Civil. (TRF - 1ª Região - AMS 94.01.121214/DF - 3ª Turma - d. 27.11.1995 - DJ de 19.12.1995, pág.88201)PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Descumprida a decisão judicial que determinou a regularização processual, correta a sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, do CPC). Sentença mantida. Apelação improvida.(TRF - 1ª. Região - AC - 200001000813593 - 4ª. Turma - Data da decisão: 2/10/2001 - 5/2/2002 PAGINA: 91- Rel. Des. JUIZ HILTON QUEIROZ)PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp 204759 - Proc. 1999.00158962 - 2ª Turma - d. 19.08.2003 - DJ de 03.11.2003, pág.287 - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins) Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos Arts. 6º, 5º e 10º, caput, da Lei nº12.016/2009 c/c os artigos 267, inciso I, 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da gratuidade. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.Ponta Porã, 22 de abril de 2015.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRAJuiz Federal

### **Expediente Nº 3070**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002204-34.2014.403.6005 - ANGELO RAMAO DUARTE(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) Determino a realização de perícia médica para o dia 15/06/2015, às 08h 40 min. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Ribamar Volpato Larsen. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões:1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades?Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecimento à perícia, sob pena de extinção, devendo apresentar ao perito os atestados médicos, cópias de exames e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto;b) Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da parte autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa da assistente social, Sra. Maria Helena Paim Villalba, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social. Também sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões:1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução).2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a),

discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS.3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios;4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço);4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício.5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc);6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.10. Descrever detalhadamente:10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a);10.2. O material com que foi construída;10.3. Seu estado de conservação;10.4. Número de cômodos e móveis que a guarnecem, bem como seu estado de conservação;10.5. Se a residência possui telefone;10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a).12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio.13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão. 3. Considerando a ausência de profissionais dispostos a atuar nas perícias médicas nessa região do Estado, bem como o alto grau de especialização do Dr. Ribamar Volpato Larsen, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. 4. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I. Expeça-se a solicitação de pagamento aos peritos, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF);5. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). 6. Remetam-se os autos ao INSS para citação e intimação. 7. Encerradas as providências acima, ao MPF.

**0002245-98.2014.403.6005 - MARIA LUCINA SALINAS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) Determino a realização de perícia médica para o dia 15/06/2015, às 09h 40 min. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Ribamar Volpato Larsen. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões:1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de

equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades?Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecimento à perícia, sob pena de extinção, devendo apresentar ao perito os atestados médicos, cópias de exames e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto;b) Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da parte autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa da assistente social, Sra. Maria Helena Paim Villalba, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social.Também sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões:1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução).2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS.3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios;4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço);4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício.5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc);6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia ? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.10. Descrever detalhadamente:10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a);10.2. O material com que foi construída;10.3. Seu estado de conservação;10.4. Número de cômodos e móveis que a guarnecem, bem como seu estado de conservação;10.5. Se a residência possui telefone;10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a).12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio.13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão. 3. Considerando a ausência de profissionais dispostos a atuar nas perícias médicas nessa região do Estado, bem como o alto grau de especialização do Dr. Ribamar Volpato Larsen, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. 4. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I. Expeça-se a solicitação de pagamento aos peritos, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF);5. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). 6. Remetam-se os autos ao INSS para citação e intimação. 7. Encerradas as providências acima, ao MPF

**0002281-43.2014.403.6005 - PEDRO JANIO ESPINDOLA RAMIRO(MS015335 - TAMARA HATSUMI**

**PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 15/06/2015, às 08h 30min. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Ribamar Volpato Larsen. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão;b) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC);c) Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecimento à perícia, sob pena de extinção, devendo apresentar ao perito os atestados médicos, cópias de exames e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto;d) Considerando a ausência de profissionais dispostos a atuar nas perícias médicas nessa região do Estado, bem como o alto grau de especialização do Dr. Ribamar Volpato Larsen, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Expeça-se a solicitação de pagamento ao perito, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF);e) Remetam-se os autos ao INSS para citação e intimação. Encerradas as providências acima, conclusos.

**0002298-79.2014.403.6005 - ELIANE OLIVEIRA NIEDDERMEYER(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) Determino a realização de perícia médica para o dia 15/06/2015, às 09h 20 min. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Ribamar Volpato Larsen. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões:1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades?Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecimento à perícia, sob pena de extinção, devendo apresentar ao perito os atestados médicos, cópias de exames e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto;b) Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da parte autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa da assistente social, Sra. Maria Helena Paim Villalba, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social. Também sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões:1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução).2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS.3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios;4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da

empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço);4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício.5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc);6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.10. Descrever detalhadamente:10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a);10.2. O material com que foi construída;10.3. Seu estado de conservação;10.4. Número de cômodos e móveis que a garantem, bem como seu estado de conservação;10.5. Se a residência possui telefone;10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a).12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio.13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão. 3. Considerando a ausência de profissionais dispostos a atuar nas perícias médicas nessa região do Estado, bem como o alto grau de especialização do Dr. Ribamar Volpato Larsen, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. 4. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I. Expeça-se a solicitação de pagamento aos peritos, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF);5. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). 6. Remetam-se os autos ao INSS para citação e intimação. 7. Encerradas as providências acima, ao MPF.

**0002299-64.2014.403.6005 - IRACI GLENZEL DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0002299-64.2014.403.60051. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) Determino a realização de perícia médica para o dia 15/06/2015, às 10h 00 min. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Ribamar Volpato Larsen. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões:1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades?Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecimento à perícia, sob pena de extinção,

devido apresentar ao perito os atestados médicos, cópias de exames e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto;b) Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da parte autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa da assistente social, Sra. Maria Helena Paim Villalba, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social. Também sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões:1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução).2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS.3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios;4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço);4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício.5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc);6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.10. Descrever detalhadamente:10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a);10.2. O material com que foi construída;10.3. Seu estado de conservação;10.4. Número de cômodos e móveis que a guarnecem, bem como seu estado de conservação;10.5. Se a residência possui telefone;10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a).12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio.13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão. 3. Considerando a ausência de profissionais dispostos a atuar nas perícias médicas nessa região do Estado, bem como o alto grau de especialização do Dr. Ribamar Volpato Larsen, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. 4. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I. Expeça-se a solicitação de pagamento aos peritos, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF);5. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). 6. Remetam-se os autos ao INSS para citação e intimação. 7. Encerradas as providências acima, ao MPF

**0002312-63.2014.403.6005 - ARLEY DE OLIVEIRA RODRIGUES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 15/06/2015, às 08h 10min. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Ribamar Volpato Larsen. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão;b) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco)

dias (art. 421 do CPC);c) Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecimento à perícia, sob pena de extinção, devendo apresentar ao perito os atestados médicos, cópias de exames e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto;d) Considerando a ausência de profissionais dispostos a atuar nas perícias médicas nessa região do Estado, bem como o alto grau de especialização do Dr. Ribamar Volpato Larsen, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Expeça-se a solicitação de pagamento ao perito, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF);e) Remetam-se os autos ao INSS para citação e intimação. Encerradas as providências acima, conclusos.Ponta Porã/MS, 17 de abril de 2015.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRAJuiz Federal

**0002313-48.2014.403.6005 - FELISBERTO JULIO SARATE(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 15/06/2015, às 08h 20min. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Ribamar Volpato Larsen. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão;b) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC);c) Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecimento à perícia, sob pena de extinção, devendo apresentar ao perito os atestados médicos, cópias de exames e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto;d) Considerando a ausência de profissionais dispostos a atuar nas perícias médicas nessa região do Estado, bem como o alto grau de especialização do Dr. Ribamar Volpato Larsen, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Expeça-se a solicitação de pagamento ao perito, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF);e) Remetam-se os autos ao INSS para citação e intimação. Encerradas as providências acima, conclusos.

**0002427-84.2014.403.6005 - EDER BOGADO FERREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) Determino a realização de perícia médica para o dia 15/06/2015, às 09h 00 min. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Ribamar Volpato Larsen. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões:1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência?4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades?Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecimento à perícia, sob pena de extinção, devendo apresentar ao perito os atestados médicos, cópias de exames e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto;b) Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da parte autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa da assistente social, Sra. Maria Helena Paim Villalba, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos

necessários à obtenção do benefício de amparo social. Também sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões: 1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução). 2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS. 3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: 4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios; 4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço); 4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício. 5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc); 6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); 6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 10. Descrever detalhadamente: 10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a); 10.2. O material com que foi construída; 10.3. Seu estado de conservação; 10.4. Número de cômodos e móveis que a guarnecem, bem como seu estado de conservação; 10.5. Se a residência possui telefone; 10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a). 12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio. 13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão. 3. Considerando a ausência de profissionais dispostos a atuar nas perícias médicas nessa região do Estado, bem como o alto grau de especialização do Dr. Ribamar Volpato Larsen, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. 4. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I. Expeça-se a solicitação de pagamento aos peritos, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); 5. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). 6. Remetam-se os autos ao INSS para citação e intimação. 7. Encerradas as providências acima, ao MPF. Ponta Porã/MS, de 22 de abril de 2015.

**0002470-21.2014.403.6005 - NILZA DOS SANTOS (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) Determino a realização de perícia médica para o dia 16/06/2015, às 08h 10 min. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Ribamar Volpato Larsen. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja

incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades?Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecimento à perícia, sob pena de extinção, devendo apresentar ao perito os atestados médicos, cópias de exames e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto;b) Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da parte autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa da assistente social, Sra. Maria Helena Paim Villalba, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social. Também sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões:1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução).2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS.3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios;4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço);4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício.5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc);6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.10. Descrever detalhadamente:10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a);10.2. O material com que foi construída;10.3. Seu estado de conservação;10.4. Número de cômodos e móveis que a garantem, bem como seu estado de conservação;10.5. Se a residência possui telefone;10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a).12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio.13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão. 3. Considerando a ausência de profissionais dispostos a atuar nas perícias médicas nessa região do Estado, bem como o alto grau de especialização do Dr. Ribamar Volpato Larsen, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. 4. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I. Expeça-se a solicitação de pagamento aos peritos, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF);5. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no

prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). 6. Remetam-se os autos ao INSS para citação e intimação. 7. Encerradas as providências acima, ao MPF.

**000075-22.2015.403.6005 - CLAUDINA VALHEJO VELASQUES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Claudina Valhejo Velasques em demanda de rito ordinário, para que o INSS implante, em seu nome, benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita. Consta dos documentos trazidos com a inicial que a parte autora requereu administrativamente o benefício do auxílio-doença o qual foi indeferido sob o argumento de não ter sido constatada incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (fl. 46). Aduz, em síntese, que não tem condições de trabalhar. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, os benefícios do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária (no caso do auxílio-doença) para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de exame médico pericial. Ocorre que a comunicação de decisão de fl. 46 não informa os fundamentos para o indeferimento e não foi juntado aos autos o laudo da perícia médica realizada, que deu sustentáculo à decisão. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela o requerente deve demonstrar, nos termos do artigo 273 do CPC, a existência de dois requisitos: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há como se ter a percepção de todo o contexto do fato noticiado pela parte autora, pautando-se este Juízo tão somente nos documentos trazidos aos autos. Pelo exposto, POSTERGO o PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para após a juntada da resposta do réu. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica em 16/06/2015, às 08:20 horas, na Sede deste Juízo, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Ribamar Volpato Larsen. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias e deve responder aos quesitos do Juízo - que seguem ao final deste despacho; b) Considerando a ausência de profissionais dispostos a atuar nas perícias médica nessa região do Estado, bem como o alto grau de especialização do Dr. Ribamar Volpato Larsen, majoro seus honorários periciais para R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) faculto às partes a apresentação de quesitos (observando-se que a parte autora apresentou seus quesitos, à fl. 12) e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC); d) com apresentação do laudo, abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo da parte autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro mental do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? A autora deve comparecer à perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização

da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação. Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para os mesmos fins e para comparecimento à perícia médica. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se o perito por e-mail, acerca da nomeação. Após o laudo, remetam-se os autos ao INSS para citação. Ponta Porã/MS, 22 de abril de 2015. **DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA** Juiz Federal. **CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO 86/2015-SD ENDEREÇADO À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO 34/2015-SD, para INTIMAÇÃO DO MÉDICO PERITO Dr. RIBAMAR VOLPATO LARSEN.**

**000092-58.2015.403.6005 - CLAUDIA APARECIDA SANTOS DE REZENDE BERTELLI (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) Determino a realização de perícia médica para o dia 15/06/2015, às 10h 30 min. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Ribamar Volpato Larsen. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecimento à perícia, sob pena de extinção, devendo apresentar ao perito os atestados médicos, cópias de exames e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto; b) Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da parte autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa da assistente social, Sra. Maria Helena Paim Villalba, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social. Também sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões: 1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução). 2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS. 3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: 4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios; 4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço); 4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício. 5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc); 6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro,

alimentos, remédios, roupas etc);6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.10. Descrever detalhadamente:10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a);10.2. O material com que foi construída;10.3. Seu estado de conservação;10.4. Número de cômodos e móveis que a garantem, bem como seu estado de conservação;10.5. Se a residência possui telefone;10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a).12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio.13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão. 3. Considerando a ausência de profissionais dispostos a atuar nas perícias médicas nessa região do Estado, bem como o alto grau de especialização do Dr. Ribamar Volpato Larsen, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. 4. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I. Expeça-se a solicitação de pagamento aos peritos, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF);5. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). 6. Remetam-se os autos ao INSS para citação e intimação. 7. Encerradas as providências acima, ao MPF.

**000095-13.2015.403.6005 - GERMAN VAZQUEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) Determino a realização de perícia médica para o dia 16/06/2015, às 08h 00 min. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Ribamar Volpato Larsen. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões:1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades?Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecimento à perícia, sob pena de extinção, devendo apresentar ao perito os atestados médicos, cópias de exames e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto;b) Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da parte autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa da assistente social, Sra. Maria Helena Paim Villalba, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social. Também sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas

partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões:1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução).2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS.3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios;4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço);4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício.5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc);6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.10. Descrever detalhadamente:10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a);10.2. O material com que foi construída;10.3. Seu estado de conservação;10.4. Número de cômodos e móveis que a garantem, bem como seu estado de conservação;10.5. Se a residência possui telefone;10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a).12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio.13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão. 3. Considerando a ausência de profissionais dispostos a atuar nas perícias médicas nessa região do Estado, bem como o alto grau de especialização do Dr. Ribamar Volpato Larsen, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. 4. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I. Expeça-se a solicitação de pagamento aos peritos, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF);5. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). 6. Remetam-se os autos ao INSS para citação e intimação. 7. Encerradas as providências acima, ao MPF.

**000096-95.2015.403.6005 - IRENO RIVAS SANGUINA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 15/06/2015, às 08h 00min. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Ribamar Volpato Larsen. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão;b) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC);c) Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecimento à perícia, sob pena de extinção, devendo apresentar ao perito os atestados médicos, cópias de exames e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto;d) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Expeça-se a solicitação de pagamento ao perito, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF);e) Remetam-se os autos ao INSS para citação e intimação. Encerradas as providências acima, conclusos.

**0000134-10.2015.403.6005 - ANTONIO GOMES DOS SANTOS(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Antonio Gomes dos Santos em demanda de rito ordinário, para que o INSS implante, em seu nome, benefício de amparo assistencial. Requeru a concessão do benefício da justiça gratuita. Consta da inicial que a parte autora possui inúmeros problemas de saúde, dentre eles transtorno misto ansioso e depressivo (CID F412). O requerente também aduz que requereu administrativamente o benefício assistencial, o qual foi indeferido sob o argumento de que os impedimentos constatados não produzem efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo. Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela o requerente deve demonstrar, nos termos do artigo 273 do CPC, a existência de dois requisitos: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há como se ter a percepção de todo o contexto do fato noticiado pela parte autora, pautando-se este Juízo tão somente nos documentos trazidos aos autos. Pelo exposto, POSTERGO o PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para após a juntada da resposta do réu. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 16/06/2015, às 08:30 horas. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Ribamar Volpato Larsen. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem ao final deste despacho; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Maria Helena Paim Villalba, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar laudo de avaliação, com resposta aos quesitos do juízo que também ao final deste despacho, bem como com apresentação de fotografia das áreas externa e interna da residência do autor, incluindo seus cômodos internos, bem como de cada indivíduo nela residente ; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; d) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); e) requirite-se cópia integral do processo administrativo da parte autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro mental do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. o autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? A parte autora deve comparecer à perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação. Também sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões: 1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau

de instrução).2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS.3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios;4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço);4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício.5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc);6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.10. Descrever detalhadamente:10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a);10.2. O material com que foi construída;10.3. Seu estado de conservação;10.4. Número de cômodos e móveis que a guarnecem, bem como seu estado de conservação;10.5. Se a residência possui telefone;10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a).12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio.13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão. Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para os mesmos fins e para comparecimento à perícia médica. Intime-se pessoalmente a assistente social. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Após o laudo, remetam-se os autos ao INSS para citação. Ponta Porã/MS, 22 de abril de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO 85/2015-SD ENDEREÇADO À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS.

**0000138-47.2015.403.6005 - FELIPE SANABRIA CUEVA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) Determino a realização de perícia médica para o dia 15/06/2015, às 10h 50 min. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Ribamar Volpato Larsen. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O

autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades?Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecimento à perícia, sob pena de extinção, devendo apresentar ao perito os atestados médicos, cópias de exames e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto;b) Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da parte autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa da assistente social, Sra. Maria Helena Paim Villalba, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social.Também sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões:1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução).2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS.3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios;4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço);4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício.5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc);6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.10. Descrever detalhadamente:10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a);10.2. O material com que foi construída;10.3. Seu estado de conservação;10.4. Número de cômodos e móveis que a guarnecem, bem como seu estado de conservação;10.5. Se a residência possui telefone;10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a).12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio.13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão. 3. Considerando a ausência de profissionais dispostos a atuar nas perícias médicas nessa região do Estado, bem como o alto grau de especialização do Dr. Ribamar Volpato Larsen, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. 4. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I. Expeça-se a solicitação de pagamento aos peritos, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF);5. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). 6. Remetam-se os autos ao INSS para citação e intimação. 7. Encerradas as providências acima, ao MPF.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

## 1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 1971**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000389-38.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DIVINO VILARINHO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Fica o requerido intimado a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da complementação do laudo pericial (fls. 438/452).

**0000393-75.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE NELSON BOTEGA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Fica o requerido intimado a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da complementação ao laudo pericial oferecida às fls. 395/413.

**0000485-53.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TADASHI TADA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Fica o requerido intimado a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da complementação ao laudo pericial oferecida às fls. 438/455.

### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001516-74.2011.403.6006** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL)

Ficam os requeridos intimados a se manifestarem acerca da propostas de honorários apresentadas pelos peritos às fls. 1456 e 1457.

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000342-35.2008.403.6006 (2008.60.06.000342-8)** - LEONILDA LOHMANN KRIELOW(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal.2. À vista da certidão de trânsito em julgado à fl. 129, requeira a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito.3. No silêncio, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000936-15.2009.403.6006 (2009.60.06.000936-8)** - PEDRO MANOEL DOS SANTOS(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a apresentarem suas Alegações Finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, vista ao MPF para o mesmo fim.Em seguida, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000585-71.2011.403.6006** - MARLENE DA PAIXAO DA SILVA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES

NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL

Fica a requerida intimada a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000256-25.2012.403.6006** - GILBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS(MS012730 - JANE PEIXER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que já foi proferida sentença na presente lide, consoante se observa às fls. 39-43, a qual transitou em julgado (fl. 49), tendo sido os presentes autos, inclusive, arquivados. Assim, intime-se a parte autora a requerer o que de direito em relação às guias de depósito judicial de fls. 51, 55, 58, 59 e 61. Após, retornem os autos conclusos.

**0000471-98.2012.403.6006** - CARLOS ANDRADE LIMA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 62/63-v. Após, requisitem-se os honorários da perita nomeada, Dra. Cíntia Santini Larsen, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014-CJF. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 47, no tocante à requisição dos honorários periciais do Dr. Itamar Cristian Larsen. Finalmente, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001437-61.2012.403.6006** - IRIA SIEBEL(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à autora para que se manifeste acerca da complementação do laudo pericial (fl. 91), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001635-98.2012.403.6006** - ENER ALVES DA CUNHA(SP202493 - VALDINEI CÉSAR BONATO) X UNIAO FEDERAL

Fica o autor intimado da juntada aos autos da Carta Precatória de fls. 59/74.

**0000065-43.2013.403.6006** - CICERO RODRIGUES DOS SANTOS(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 77/81 e 84/89. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Em seguida, requisitem-se os honorários das peritas, Dra. Cíntia Santini Larsen e Michele Julião, os quais arbitro no valor máximo da Resolução nº 305/2014-CJF. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000197-03.2013.403.6006** - RAMONA MONTANIA PEREIRA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 51-54. Ademais, considerando que a autora alega ser trabalhadora rural, determino a realização de audiência de instrução. Intime-se a demandante a juntar aos autos, no mesmo prazo, início de prova material, bem como arrolar as testemunhas a serem ouvidas. Caso as testemunhas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Caso contrário, retornem os autos conclusos para a designação de audiência de instrução. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000767-86.2013.403.6006** - FLORITA MARIA DOS SANTOS(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 51-54. Ademais, considerando que a autora alega ser trabalhadora rural, determino a realização de audiência de instrução, a qual designo para o dia 18 de junho de 2015, às 16h15min, a ser realizada na sede deste Juízo. Ressalto que a autora e as testemunhas arroladas à fl. 82 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Por fim,

registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000869-11.2013.403.6006** - VILEMBERGUE RODRIGUES DOS SANTOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VILEMBERGUE RODRIGUES DOS SANTOS propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Junta procuração e documentos (fls. 17/78). Sustenta, em síntese, ser portador de enfermidades ortopédica e cardiológica, as quais o impediriam, em tese, de exercer qualquer atividade laborativa. O INSS foi citado (fl. 101) e apresentou contestação (fls. 105/118). Efetuou-se perícia por ortopedista (fls. 103/104), o qual constatou a incapacidade do autor. A autarquia ré pugnou pela intimação do expert a fim de que esclarecesse se a lesão foi ocasionada por acidente de trabalho (fl. 125-verso). O perito informou que não se trata de doença decorrente de acidente de trabalho (fl. 128). Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Estabelece nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela. De acordo com o laudo pericial de fls. 103/104, o autor foi diagnosticado com artrose na coluna vertebral lombar (v. resposta ao quesito 1 do Juízo - fl. 103-verso). Consoante afirma o perito em sua conclusão, a incapacidade do requerente é total e permanente, sendo que, atualmente, não possui condição clínica de reabilitação (v. respostas aos quesitos 5 do Juízo - fls. 103-verso). Nota-se, por outro lado, que o postulante preenche os requisitos de carência e qualidade de segurado (v. extrato do CNIS - fls. 122/124). O risco de dano irreparável configura-se pela natureza alimentar do benefício, conjugada com a impossibilidade atual de o autor prover ao seu próprio sustento, nos termos mencionados. Diante do exposto, CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação ao requerente, em 20 (vinte) dias, do benefício de auxílio-doença, com DIP em 1º/3/2015, servindo a presente decisão como Ofício, a ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Requistem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento até esta Subseção para a realização dos trabalhos. Em seguida, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Intimem-se. Naviraí, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

**0001117-74.2013.403.6006** - NILDE APARECIDA TABORDA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 48-49. Após, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001531-72.2013.403.6006** - OTAVIO DE PULPA MINZON(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 49-50, bem como o demandante a, no mesmo prazo, comprovar a sua qualidade de segurado. Após, requisitem-se os honorários da perita nomeada, Dra. Cíntia Santini Larsen, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014-CJF. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000113-65.2014.403.6006** - SELMA CARDOSO BARBOSA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação do perito de fl. 65, intime-se a autora, por meio de seu patrono, a justificar, em 10 (dez) dias, o motivo de não ter comparecido à perícia designada, apesar de pessoalmente intimada para tal fim (fl. 55). Com a manifestação ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

**0000276-45.2014.403.6006** - VALDIRENE PEREIRA MASCARENHAS DE OLIVEIRA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 90/92. Após, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Itamar Cristian Larsen, os quais

arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014-CJF. Por fim, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000827-25.2014.403.6006** - ELIZABETE FERREIRA DA SILVA(MS016343 - GLAUCIA DINIZ DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 116/118. Após, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Itamar Cristian Larsen, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014-CJF. Por fim, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001090-57.2014.403.6006** - ANDERSON DE SOUZA(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 39/42. Após, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento até esta Subseção para a realização dos trabalhos. Por fim, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001137-31.2014.403.6006** - LISNEIA MARIA DE SOUZA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 44/51-v e 53/60. Após, vista ao MPF para o mesmo fim. Em seguida, requisitem-se os honorários dos peritos nomeados à fl. 27/27-v, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, em relação ao Dr. Rodrigo Domingues Uchoa, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento até esta Subseção para a realização dos trabalhos, e no valor máximo em relação à assistente social Andrelice Ticiene Arriola Paredes. Por fim, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001138-16.2014.403.6006** - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica o autor intimado a impugnar a contestação, bem como se manifestar especificadamente sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, se não for o caso de julgamento antecipado da lide, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001393-71.2014.403.6006** - PAULO SERGIO CAETANO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS N. 0001393-71.2014.403.6006AUTOR: PAULO SERGIO CAETANORG / CPF: 654.335-SSP/MS / 803.962.081-34Data de expedição do RG: 15/1/1990FILIAÇÃO: Pedro Caetano e Maria Aparecida CaetanoDATA DE NASCIMENTO: 17/8/1975Endereço: Rua Dourados, 1187, Centro, em Itaquiraí/MSPAULO SERGIO CAETANO propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Junta procuração e documentos (fls. 14-59). Sustenta, em síntese, ser portadora de graves transtornos oftalmológicos, os quais o impediriam, em tese, de exercer qualquer atividade laborativa. Efetuou-se perícia por oftalmologista (fls. 75-76), a qual constatou a incapacidade da autora. O INSS foi citado (fl. 74) e apresentou contestação (fls. 82-99). Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Estabelece nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela. De acordo com o laudo pericial de fls. 75-76, o autor foi diagnosticado com cegueira legal bilateral por campo visual tubular, como sequela de glaucoma (v. resposta ao quesito 1 do Juízo - fl. 75-verso). Consoante afirma a perita em sua conclusão, a incapacidade do requerente é total e permanente, além de insuscetível de recuperação (v. respostas aos quesitos 3 e 5 do Juízo - fl. 75-verso). Nota-se, por outro lado, que o postulante preenche os requisitos de carência e qualidade de segurado (v. extrato do CNIS de fls. 94-95). O risco de dano irreparável configura-se pela natureza alimentar do benefício, conjugada com a impossibilidade atual de a autora prover ao seu próprio sustento, nos termos mencionados. Diante do exposto, CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação ao requerente, em 20 (vinte) dias, do benefício de auxílio-doença, com DIP em 1º/4/2015, servindo a presente decisão como Ofício, a ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Abra-se vista ao INSS para se

manifestar, em 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse na composição amigável da presente lide. Em caso positivo, deverá a Autarquia ré apresentar, no mesmo prazo, proposta escrita de acordo. Com a juntada, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive quanto ao laudo pericial. Após, requisitem-se os honorários da perita nomeado, Dra. Cíntia Santini Larsen, os quais arbitro no valor máximo da Resolução nº 305/2014-CJF. Em seguida, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Intimem-se. Naviraí, \_\_\_\_ de abril de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

**0002147-13.2014.403.6006** - VICTOR GABRIEL FONZAR DA SILVA - INCAPAZ X CLEONICE FONZAR BERNARDES (PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação juntada aos autos, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

**0002240-73.2014.403.6006** - AUREO CASSIANO JUNIOR (MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte ré intimada a especificar as provas que pretende produzir, nos termos do despacho de fl. 32.

**0002268-41.2014.403.6006** - NILZA EVARISTO PEREIRA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 37/43 e 44/52. Após, vista ao MPF para o mesmo fim. Em seguida, requisitem-se os honorários dos peritos nomeados à fl. 28/28-v, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, em relação ao Dr. Rodrigo Domingues Uchoa, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento até esta Subseção para a realização dos trabalhos, e no valor máximo em relação à assistente social Sílvia Ingrid de Oliveira Rocha Zenerati. Por fim, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0002332-51.2014.403.6006** - JULIANA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 37/39 e 40/47. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Em seguida, requisitem-se os honorários dos peritos, Dr. Itamar Cristian Larsen e Andrelice Ticiene Arriola Paredes, os quais arbitro no valor máximo da Resolução nº 305/2014-CJF. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0002595-83.2014.403.6006** - VALDOMIRO COUVELO DE ANDRADE (MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto pelo procurador do INSS à fl. 59, intime-se apenas o autor a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado às fls. 56/58. Após, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Itamar Cristian Larsen, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014-CJF. Por fim, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0002625-21.2014.403.6006** - DANILO DIAS PEREIRA (MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica o autor intimado a se manifestar sobre a contestação de fls. 44/55, em 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento.

**0000100-32.2015.403.6006** - EDISON RODRIGUES DOS SANTOS (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 13. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15

(quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991).2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constatam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012).Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que o autor já apresentou quesitos (fl. 11), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser remetido via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Juntado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo único, da Resolução nº 305/2014-SD, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intimem-se. Naviraí, 30 de janeiro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

**0000274-41.2015.403.6006** - LUCIANA ALVES CARDOSO(MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: LUCIANA ALVES CARDOSORG / CPF: 362.645-SSP/MS / 390.005.831-87FILIAÇÃO: JULIA ALVESDATA DE NASCIMENTO: 15/04/1959Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 07. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado, uma vez que não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos, juntados aos autos, são antigos, datados dos meses de abril, junho e setembro de 2013, bem como não mencionam se há necessidade de afastamento de suas atividades laborativas (fls. 12,13 e 19). Assim, mesmo que eventualmente se reconheçam devidos pelo INSS os valores de auxílio-doença no período anterior, não é possível a concessão de antecipação de tutela para gozo atual desse benefício. Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perita a Dr<sup>a</sup>. Cintia de Oliveira Santini Larsen, oftalmologista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl.06), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com a perita nomeada, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Juntado o laudo, intemem-se as

partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários da perita nomeada supra no valor máximo da tabela anexa à Resolução 305/2014-CJF. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intime(m)se.

**0000288-25.2015.403.6006 - JANYCLER CORREA PINHEIRO(MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 21. No tocante à antecipação de tutela, verifico que não restou efetivamente demonstrada a origem da inscrição do nome do autor no SPC / Serasa, tampouco se tal registro é indevido. Assim, ausente a verossimilhança, indefiro, por ora, o pedido. Cite-se a ré para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: MANDADO DE CITAÇÃO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 dias. Advirto que, nos termos do art. 285 do CPC, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Segue anexa contrafé.

**0000293-47.2015.403.6006 - MARIA DA CRUZ DA SILVA(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 16. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Rodrigo Uchôa, psiquiatra, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Após, proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser remetido via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Juntado o laudo, intime-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo único, da Resolução nº 305/2014-SD, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a

realização dos trabalhos. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intimem-se. Naviraí, 19 de março de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

**0000315-08.2015.403.6006** - FABIANO APARECIDO ANDRADE CHAVES TONI (MS010632 - SERGIO FABIANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: FABIANO APARECIDO ANDRADE CHAVES TONIRG / CPF: 1323370-SSP/MS / 001.585.121-46 FILIAÇÃO: ARMANDO TONI FILHO e VANDERLI APARECIDA ANDRADE CHAVES DATA DE NASCIMENTO: 01/05/1985 Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 12. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, Neurologista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 10), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor máximo da tabela anexa à Resolução 305/2014-CJF. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intime(m)se.

**0000412-08.2015.403.6006** - JOEL PEREIRA (MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 16. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o fumus boni juris, uma vez que, consoante extrato do programa Plenus de fl. 43, o requerente já se encontra com o benefício de auxílio-doença implantado pela via administrativa, o que afasta o seu pedido de restabelecimento ou implantação de tal benefício. Ademais, para a conversão de auxílio em aposentadoria por invalidez, deve-se oportunizar a manifestação do réu e aguardar a produção da prova pericial. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, esclareça o autor o seu interesse de agir, já que o benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se ativo, conforme extrato do CNIS de fl. 43. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

**0000437-21.2015.403.6006** - DIJALMA PEREIRA DE CARVALHO (MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de LIMINAR em Ação Anulatória de Ato Administrativo, proposta por DIJALMA PEREIRA DE CARVALHO contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com vistas ao reconhecimento da ilegalidade do ato que determinou o perdimento dos veículos Cavalos Trator Scania T-112, ano/modelo 1985, placas BXJ-4302, cor branca; e Semirreboque SR/Facchini SRF CB, ano/modelo 2012, placas AVB-5226, cor cinza, ambos de propriedade do requerente, que se encontram apreendidos na Secretaria da Receita Federal de Mundo Novo-MS. Juntou procuração e documentos. Em síntese, alega que, em 18/6/2014, o referido veículo foi apreendido em procedimento regular de fiscalização na Receita Federal de Mundo Novo/MS, sob a condução do autor, ocasião em que foram flagrados 18 (dezoito) pneumáticos novos, estando 16 (dezesesseis) instalados e 02 (dois) no estepe. Sustenta a desproporcionalidade das mercadorias apreendidas em relação ao valor dos veículos objetos da presente lide. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, consigno que a propriedade dos veículos se encontra satisfatoriamente demonstrada pelos documentos de fls. 25-26. A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, c/c art. 105, IX e X, do Decreto-Lei 37/66: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: IX - estrangeira, encontrada ao abandono, desacompanhada de prova de pagamento dos tributos aduaneiros, salvo as do art. 58; X-

estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular. In casu, entendo não estar presente um dos pressupostos necessários para o deferimento da liminar vindicada, isto é, a plausibilidade da fundamentação jurídica. A mercadoria apreendida (pneus novos) e que estava sendo transportada no veículo do requerente está sujeita à pena de perdimento (art. 105, IX e X, do DL 37/66) em razão de não ter sido efetuado o pagamento dos tributos respectivos, tratando-se, pois de importação irregular. Via de consequência, os veículos que estavam a transportar as mercadorias descaminhadas ficam também sujeitos à pena de perdimento, na forma do que dispõe o art. 104, V, do DL 37/66, dês que pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Outrossim, é patente que o proprietário do veículo tinha total conhecimento do ilícito praticado, tanto que foi preso em flagrante delito, juntamente com Jaime Elias Simon, em 23/01/2010, transportando pneus (usados) no veículo apreendido. Nessas circunstâncias, ou seja, compulsando os autos, é de se notar que o proprietário tinha conhecimento do escopo da viagem (introduzir pneus novos descaminhados no Brasil). Ademais, imperioso salientar que, consoante notas fiscais juntadas para demonstrar a ocupação do requerente (53-57), depreende-se que ele exerce a atividade de borracheiro, e que há a possibilidade dele ter adquirido as mercadorias com a finalidade de comercialização, já que foram encontrados, no interior da cabine, pneumáticos usados que foram substituídos pelos novos instalados nos veículos (v. item 23 do relatório de fls. 81-88). Destarte, salienta-se que a forma utilizada pelo autor para camuflar os pneus novos - acoplando-lhes bandas de rodagem usadas para desviar a da fiscalização - afasta a sua boa-fé, bem como caracteriza modus operandi utilizado por outros flagrados para introduzir pneumáticos estrangeiros ao Brasil. Tal situação é corroborada pelo fato de que o demandante não conseguiu comprovar que seus veículos realizam atividades lícitas, aliado ao seu constante trânsito pela região de fronteira. Inocorrente a boa-fé do autor, impõe-se reconhecer, neste momento processual, a legalidade do ato de apreensão do veículo em questão, pelo que a medida postulada há de ser negada. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional) para que, querendo, apresente resposta, no prazo legal. Após, intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir. Em seguida, intime-se a ré para que apresente suas provas, no mesmo prazo. Por fim, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cite-se. Naviraí/MS, 14 de abril de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

**0000438-06.2015.403.6006 - NEUSA MENDES DE ARAUJO (MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

AUTOS N. 0000438-06.2015.403.6006 AUTOR: NEUSA MENDES DE ARAÚJO/CPF: 881.292-SSP/MS / 812.895.881-04 FILIAÇÃO: JOSÉ MENDES DE ARAÚJO e TEREZINHA ALVES DE ARAÚJO DATA DE NASCIMENTO: 4/9/1966 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 12. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico-médico, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para

o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser remetido via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Juntado o laudo, intime-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo único, da Resolução nº 305/2014-SD, tendo em vista o grau de especialização do perito. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intime-se. Naviraí, \_\_\_ de abril de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

**0000439-88.2015.403.6006** - EDIVALDO SOUZA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que não foram juntadas aos autos cópias dos documentos pessoais do autor (RG, CPF e CTPS). Assim, intime-se os autores para regularizarem, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação que acompanha a ação, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito. Sanada a irregularidade, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**0000474-48.2015.403.6006** - HELENA MARIA DA ROCHA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: HELENA MARIA DA ROCHA / CPF: 777.667-SSP/MS / 661.793.781-34 FILIAÇÃO: JOSÉ MARIA DA ROCHA e MARIA ORMINDA DA CONCEIÇÃO ROCHA DATA DE NASCIMENTO:

3/12/1969 Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 44. Afasto, a princípio, a prevenção apontada à fl. 67, tendo em vista que, conforme informação e extrato de fls. 69-70, houve alteração no núcleo familiar da autora, o que demanda a reapreciação de suas condições socioeconômicas. Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que não há elementos probatórios nos autos da condição do autor de deficiente no sentido técnico do conceito. Todavia, tendo em vista o poder geral de cautela, antecipo a prova pericial, nos termos dos artigos 846 e seguintes do Código de Processo Civil. Dessa forma, entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para a realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Sílvia Ingrid de Oliveira Rocha, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 44), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida o perito médico da nomeação, devendo designar data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo socioeconômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Sem prejuízo dos quesitos a serem apresentados pelas partes para a perícia médica, como quesitos do Juízo fixo: 1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas? 2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho? Para o levantamento socioeconômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Juntados os laudos, intime-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para

designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários dos peritos nomeados supra, os quais arbitro no valor máximo da Resolução nº 305/2014-CJF em favor de ambos os profissionais. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada dos laudos aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000477-03.2015.403.6006** - ERCILIA ORTIZ CARDOSO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 12. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Rodrigo Uchôa, psiquiatra, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se o autor para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser remetido via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo único, da Resolução nº 305/2014-SD, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intimem-se. Naviraí, 14 de abril de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

**0000481-40.2015.403.6006** - JOAO DOMINGOS RODRIGUES(PR023352 - ADILSON REINA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intimem-se as partes da redistribuição dos autos a este Juízo, bem como a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez), acerca das providências a serem empreendidas no feito. Após, em nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000969-63.2013.403.6006** - GABRIEL HENRIQUE LINO DOS SANTOS-INCAPAZ X EMILLY BEATRIS

LINO DOS SANTOS-INCAPAZ X FABIANA PATRICIA ARAUJO DE SOUZA LINO(MS015784A - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que se manifeste a respeito da petição do INSS de fls. 167/168. Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

**0000355-87.2015.403.6006** - FLORIPES NASCIMENTO MALVINO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que a petição inicial está apógrifa. Desta feita, intime-se a advogada da parte autora para que compareça em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, e sane a irregularidade, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC.Após, retornem os autos conclusos.

**0000415-60.2015.403.6006** - DIRCE GOMES DOS SANTOS FONTES(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Diante da narrativa dos fatos, dando conta de que existem dependentes habilitados à pensão por morte do de cujus,quais sejam filho menor e companheira, intime-se a autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 47 do CPC.Após, cite-se os litisconsorte e dê-se vista ao MPF, por se tratar de interesse de menor.

**0000416-45.2015.403.6006** - MARIA BARBOSA DA SILVA(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação supra, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da prevenção acusada à fl. 22, juntado aos autos cópia da petição inicial e sentença dos autos acima epigrafados. Após, retornem os autos conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000565-75.2014.403.6006** - ROSELI DE BARROS FERRO(MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS) X DIRETOR DA FUFMS - CAMPUS DE NAVIRAI/MS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0002199-09.2014.403.6006** - DANIEL VASCONCELOS RIBEIRO(PR036784 - MARLON CESAR DOIN CARNEIRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela impetrada, no prazo de de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fl. 94.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0000264-94.2015.403.6006** - MONICA JACINTHO DE BIASI X CACILDA MORAES JACINTHO FERRAZ X MARCIA MORAIS JACINTHO X JACINTHO HONORIO SILVA FILHO X VANDA MORAES JACINTHO DA SILVA(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMUNIDADE INDIGENA GUARANI-KAIOWA

Intime-se as partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo, bem como a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das providências a serem empreendidas no feito.Após, vista ao MPF para o mesmo fim.Em seguida, retornem os autos conclusos.

**0000286-55.2015.403.6006** - SENNA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA-ME(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Tipo CI. RELATÓRIOTrata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por SENNA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.-ME em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o imediato desbloqueio do aplicativo Caixa Aqui Web e todos os demais sistemas necessários para o normal funcionamento do Correspondente Bancário da requerida; que seja a Caixa impelida a não incluir o nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito; seja determinada a abertura de nova conta corrente em nome da requerente; seja transferido o saldo anterior à data do débito decorrente do sinistro para a nova conta corrente a ser

aberta; e, por fim, a fixação de multa cominatória diária à requerida em caso de descumprimento da medida. Para tanto, alega, em síntese, ser correspondente Caixa Aqui desde a assinatura do contrato em 02.06.2014. Todavia, nos dias 03.02.2015 e 04.02.2015, foi vítima de um golpe de hackers, no qual foram realizados débitos em sua conta no valor aproximado de R\$100.000,00 (cem mil reais), conforme boletim de ocorrência acostado à inicial. Aduz que, após noticiado o ocorrido ao Gerente Geral da Caixa - Agência de Mundo Novo/MS, recebeu a informação de que todos os sistemas eletrônicos disponibilizados seriam bloqueados com o fim de serem tomadas as providências necessárias para a segurança e averiguação do problema. Contudo, afirma a requerente que passados 34 dias, os sistemas utilizados para pagamento de contas e boletos de seus clientes permanecem bloqueados/suspensos, permanecendo inerte a requerida, impedindo, assim, que a requerente retome suas atividades habituais de pagamento, o que justifica a presente medida. Destaca, ao final, pretender ajuizar, oportunamente, ação de indenização por perdas e danos. Pede justiça gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Às fls. 80/81, foi determinado à requerente que, em 10 (dez) dias, comprovasse, por meio de documentos hábeis, a alegada necessidade de arcar com as despesas processuais ou, no mesmo prazo, recolhesse as custas processuais devidas. A requerente reiterou o pedido de justiça gratuita, juntando documentos (fls. 82/91 e 92/101). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. II. FUNDAMENTO E DECIDIDO. De início, diante dos documentos acostados às fls. 93/101, defiro a requerente os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Entretanto, a presente ação cautelar não merece prosseguimento. Compete ao Juiz apreciar de ofício, a qualquer tempo, a presença das condições da ação, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de matéria de ordem pública. Com efeito, o art. 3º do Código de Processo Civil dispõe que para propor ou contestar uma demanda é necessário ter legitimidade e interesse processual. O interesse de agir resulta do binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional buscado pela parte demandante. No caso em tela, a tutela buscada em sede de liminar nesta cautelar [desbloqueio do aplicativo Caixa Aqui Web e todos os demais sistemas necessários para o normal funcionamento do Correspondente Bancário da requerida; que seja a Caixa impelida a não incluir o nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito; seja determinada a abertura de nova conta corrente em nome da requerente; seja transferido o saldo anterior à data do débito decorrente do sinistro para a nova conta corrente a ser aberta] não visa a salvaguardar a eficácia do processo ante a probabilidade de uma futura sentença de procedência na ação principal. Em outras palavras, a tutela pretendida não possui natureza cautelar, mas satisfativa. Como se vê, o pedido veiculado nesta cautelar esgota a lide, mesmo que provisoriamente. Trata-se, na verdade, não de demanda cautelar, mas de antecipação de tutela como previsto na nova redação do artigo 273 do CPC. Com efeito, a demanda cautelar visa a propiciar a utilidade de um processo dito principal que lhe segue enquanto que a antecipação de tutela realiza desde já o direito postulado. É o caso dos presentes autos em que a medida pretendida liminarmente é decorrente da obtenção do próprio bem da vida perseguido. Ora, os pedidos formulados nesta peça inicial nada mais são do que pedido de antecipação dos efeitos de uma eventual sentença de procedência. Sobre o assunto doutrinou Luiz Guilherme Marinoni nos seguintes termos: A tutela cautelar tem por fim assegurar a viabilidade da realização de um direito, não podendo realizá-lo. A tutela que satisfaz um direito, ainda que fundada em juízo de aparência, é satisfativa sumária. A prestação jurisdicional satisfativa sumária, pois, nada tem a ver com a tutela cautelar. A tutela que satisfaz, por estar além do assegurar, realiza missão que é completamente distinta da cautelar. Na tutela cautelar há sempre referibilidade a um direito acautelado. O direito referido é que é protegido (assegurado) cautelarmente. Se inexistente referibilidade, ou referência a direito, não há direito acautelado. (in A Antecipação da Tutela na Reforma do Processo Civil, Malheiros, 1995, p. 45. Grifei) Aduz a requerente que a ação principal a ser proposta será a de indenização por perdas e danos. Sendo assim, o ajuizamento da ação indenizatória pretendida pela requerente em nada depende do requerido cautelarmente neste feito, visto que os pedidos elencados aqui podem perfeitamente serem formulados em sede de tutela antecipada na ação ordinária a ser proposta. Nesse sentido, é o seguinte precedente: MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. PREPARATÓRIA DE AÇÃO POPULAR. OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES QUE PODERÃO SER OBTIDAS NO BOJO DA PRÓPRIA AÇÃO PRINCIPAL (POPULAR). INUTILIDADE E DESNECESSIDADE DO PROVIMENTO CAUTELAR. IMPROVIMENTO. 1. A jurisprudência é firme no sentido de não ser admissível a propositura de ação cautelar - seja ela de notificação, de exibição ou inominada - preparatória de ação popular, com o objetivo de obtenção de informações que poderão ser obtidas diretamente no bojo da ação principal (popular). 2. Hipótese em que, independentemente das informações que julga necessárias, a parte autora poderá ajuizar desde logo a ação popular, já que os fatos que entende lesivos ao patrimônio público teriam sido em tese praticados por órgãos da própria UNIÃO, ré da presente ação cautelar. 3. Desnecessidade e inutilidade da demanda cautelar. 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 5028802-62.2010.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 16/05/2013, destaquei). Portanto, diante dessas considerações, impõe-se o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito, sem exame do mérito, em razão da falta de interesse processual da requerente. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a presente ação cautelar inominada, sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse de agir da requerente, com fulcro nos arts. 267, VI e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação da requerente ao pagamento de honorários de advogado, pois não houve citação da empresa requerida. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se.

Registre-se. Intime-se. Naviraí, 31 de março de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

**OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0001134-13.2013.403.6006** - JUVELINA VIEIRA DEODATO X LIZETE VIEIRA DEODATO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X NAO CONSTA

Requerimento de fls. 36/37: Indefiro. A parte autora foi intimada por quatro vezes para trazer aos autos a documentação requerida pelo Ministério Público Federal, contudo em todas as ocasiões não apresentou os documentos, solicitando dilação dos prazos estabelecidos pelo Juízo. Desta feita, considerando que todas as oportunidades deferidas pelo Juízo restaram infrutíferas (fls. 26, 29 e 32), bem como o grande lapso de tempo decorrido, registrem-se os autos conclusos para sentença. intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000789-47.2013.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X TANIA MARA SILVA DOS SANTOS(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)

Intime-se a requerida para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada às fls. 96/97. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.